



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 104/2009 – São Paulo, segunda-feira, 08 de junho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2009.03.00.018677-7 SuExSe 2878
ORIG. : 200661080034850 1 Vr BAURU/SP
REQTE : Estado de São Paulo
ADV : MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
INTERES : Ministério Público Federal
PROC : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
INTERES : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Pleiteia o Estado de São Paulo a suspensão da execução de parte da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Bauru, que impõe ao requerente a obrigação de:

A - "não fazer consistente na abstenção de realizar despesas, gastos ou desembolso de qualquer natureza e a que título for, bem como qualquer atividade, destinados, direta ou indiretamente, à realização da licitação e à condução do projeto de construção de Penitenciárias em Presidente Alves...", relativamente à área fora da Área de Proteção Ambiental (APA) do Rio Batalha e Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Trilha Coroados; e

B - a obrigação imposta à União de "não repassar qualquer recurso financeiro ao Estado de São Paulo em decorrência do contrato mencionado na inicial, ou de qualquer outro, para a construção ou projeto da Penitenciária Compacta Dupla de Presidente Alves..." em relação à área fora da APA do Rio Batalha ou RPPN Trilha Coroados.

Alega o requerente que, ante a urgência da situação, resolveu alterar o local de construção das Penitenciárias de Presidente Alves inicialmente planejado, para região fora das áreas de preservação ambiental, conforme fazem prova os ofícios dos Srs. Secretários da Administração Penitenciária e do Meio Ambiente, laudo de vistoria e diversos estudos juntados aos autos. Esclarece que a nova área escolhida para instalação dos presídios não depende de EIA-RIMA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental - Relatório Prévio de Impacto Ambiental) que considere a Área de Proteção Ambiental (APA) e Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

Acresce que pelo contrato de repasse de fundos celebrado com a União Federal para a referida obra, por meio do Ministério da Justiça, representado pela Caixa Econômica Federal, firmado em 26 de dezembro de 2005, com prazo de vigência até 26 de dezembro de 2007, prorrogado para 26 de janeiro de 2008 e para março de 2010, foram transferidos recursos para a execução da obra de construção das 02 Penitenciárias Masculinas no Município de Presidente Alves, na ordem de R\$22.200.000,00 (vinte e dois milhões e duzentos mil reais), e que a proibição do início das obras das penitenciárias em toda a área que abrange o Município de Presidente Alves, tal como determinado pela r. decisão

sustanda, pode implicar, a qualquer momento, no recolhimento do valor concedido pelo Governo Federal para a implementação das obras, evidenciando grave lesão à economia pública.

Junta aos autos documento originário da Secretaria da Administração Penitenciária, no qual destaca a superlotação carcerária do sistema penitenciário paulista, a ser amenizada com a edificação das duas Penitenciárias em Presidente Alves, criando-se 1.536 vagas na região.

Requer, portanto, seja suspensa parte da sentença que impede procedimentos visando a construção de penitenciárias e repasses de valores da União relativamente a outras áreas do Município de Presidente Alves, não situadas na APA do Rio Batalha ou RPPN Trilha Coroados, propiciando, assim, o prosseguimento do empreendimento na nova área escolhida pela Administração.

DE C I D O.

A suspensão de segurança concedida em ação ajuizada contra Fazenda Pública, por meio de decisão do presidente do tribunal, é medida excepcional que, conforme aponta o artigo 4º, caput da Lei nº 8.437/92, impõe a ocorrência de pressupostos legais específicos, nos seguintes termos:

"Artigo 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economias públicas".

Por isso, essa contracautela tem como requisito essencial situações excepcionais que coloquem em risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, e à economia públicas, razão pela qual, aspectos outros pertinentes à lide, que passam ao largo da ocorrência dos elementos necessários à suspensão da decisão, devem ser objeto de impugnação por meio dos instrumentos recursais ordinários.

Como ressaltado, na excepcional via da suspensão, não são apreciadas questões relativas ao mérito da controvérsia, tampouco lesão à ordem jurídica, estando o Presidente adstrito à análise da potencialidade lesiva do ato impugnado, tendo como esteio os bens jurídicos protegidos pela norma de regência.

Portanto, em Suspensão de Segurança não há falar-se em lesão à ordem jurídica, cujo resguardo encontra-se assegurado nas vias ordinárias.

Assim sendo, não há que se perquirir o acerto ou desacerto da decisão proferida, nem reparar eventual impropriedade dessa, pois eventuais error in judicando ou error in procedendo deverão ser discutidos nas vias recursais próprias, sob pena de erigir a Presidência do Tribunal em instância revisora competente sobre o mérito do recurso oponível.

Nesse sentido, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg na SL 125/SE - Rel. Min. BARROS MONTEIRO - DJ de 21.08.2006 - pág.203; AgRg na SS 1223/PE - Rel. Min. EDSON VIDIGAL - DJ de 07.06.2004 - pág.146).

A discussão subjacente ao presente pedido de suspensão de segurança, refere-se ao angustiante problema da superlotação carcerária, que exige, dentre outras medidas, a construção de novas unidades prisionais.

No caso, resta demonstrada a necessidade de aplicabilidade do instituto da suspensão. Isto porque a decisão impugnada impede o repasse de verbas pela União. Por outro lado, em relação ao requerente, determina que se abstenha de realizar despesas, gastos ou desembolso de qualquer natureza e a que título for, bem como qualquer atividade, destinados, direta ou indiretamente, à realização da licitação e à condução do projeto de construção de presídios em Presidente Alves/SP, até a expedição de licença ambiental com base em rigoroso Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), considerando as áreas de proteção ambiental Bacia do Rio Batalha e Reserva Particular do Patrimônio Natural Trilha Coroados. Determinou ainda a necessidade de recolhimento e/ou pagamento da compensação ambiental prevista no artigo 36, caput, da Lei nº 9.985/02.

Essas determinações somadas, representam risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, ante a iminente possibilidade de recolhimento, por parte do Governo Federal, do valor concedido para a construção das referidas unidades prisionais (cf. Contrato de Repasse nº 0184633-10/2005/Ministério da Justiça/Caixa, fls.377/386).

Acresça-se ainda o risco inverso de grave lesão à saúde pública, tendo em vista a precária e notória situação pela qual passa o sistema carcerário nacional.

Desse sentir, em caso semelhante, envolvendo o mesmo complexo prisional e a questão ambiental, foi a decisão proferida na SL 110/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, verbis:

O Estado de São Paulo, com fundamento nos arts. 4º da Lei 8.437/92 e 297 do RISTF, propõe a presente suspensão de execução da liminar deferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pirajuí/SP, nos autos da Ação Popular 916/2005 (453.01.2005.007219), a qual suspendeu quaisquer atos tendentes à formalização do negócio de compra e venda de imóvel rural e posterior doação, no qual seriam construídas duas penitenciárias compactas, bem como "quaisquer atos ou obras guiados à construção de penitenciárias ou institutos similares em área do imóvel denominado Sítio Santa Alice, matriculado sob o Nº 996 do CRI local" (fls. 4 e 85-86). 2. O requerente sustenta, em síntese, o seguinte: a) competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 4.348/64, redação da MP 2.180-35/2001, certo que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu o pedido de suspensão da liminar em apreço (Proc. 131.638.0/2-00, fls. 109-111). Ademais, embora a matéria deduzida na ação popular envolva violação à legislação federal, também ofende princípios constitucionais; b) grave lesão à economia pública, visto que o Estado de São Paulo, visando obter recursos financeiros necessários à ampliação do sistema prisional existente, celebrou com a União, por intermédio do Ministério da Justiça, representado pela Caixa Econômica Federal, o Contrato de Repasse nº 0184633-10/2005, tendo por finalidade a transferência de recursos para a construção da Penitenciária Compacta Dupla de Presidente Alves, no valor de R\$ 22.200.000,00 (vinte e dois milhões e duzentos mil reais) e, conforme a Cláusula 2.2 do contrato mencionado (fls. 114-123), a não-apresentação da documentação técnica e jurídica no prazo de 120 dias a partir da celebração do contrato (26.12.2005) implicará a rescisão de pleno direito e, por conseguinte, o não-recebimento do repasse mencionado; c) grave lesão à ordem e à segurança pública, tendo em vista o disposto nos arts. 1º, III; 2º; 5º, caput; 144 da Constituição Federal e 139 da Constituição Paulista, porquanto a liminar em tela impede a implantação de presídio com capacidade para 1.536 vagas, num momento em que o Estado de São Paulo se defronta com o dramático, público e notório problema de superlotação das cadeias e penitenciárias públicas, o que motiva rebeliões e fugas em massa, tendo como vítimas fatais detentos, funcionários e familiares, circunstâncias geradoras de um clima de insegurança na população de todo o Estado. Ademais, soa incoerente a manifestação do Ministério Público local favorável ao impedimento da construção da penitenciária (fls. 125-127) se, em outros casos, exige, mediante ações civis públicas (75, atualmente, fls. 129-133), a imediata transferência de condenados recolhidos em cadeias públicas para estabelecimento prisional adequado. Finalmente, defende ser inconcebível determinação judicial que impede a Administração de praticar ato discricionário, integrado pelos critérios da conveniência e da oportunidade, o qual constitui elemento essencial a qualquer poder público executivo; d) grave lesão à saúde pública, em face dos arts. 1º, III; 3º, I e IV; 5º, III, XLV, XLVIII, XLIX; 196 da Constituição Federal; 143 da Constituição Paulista; 1º, 3º, 12 e 90 da Lei de Execução Penal, visto que a superlotação carcerária abala a saúde dos próprios detentos que acabam sendo obrigados ao cumprimento das penas em estabelecimento prisional (cadeia pública) inadequado e insalubre, bem como da população em geral que se vê privada do atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS, tendo em vista o grande número de presos que são removidos aos postos e hospitais públicos para tratamento; e) não-observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a liminar ora impugnada proporciona um ônus excessivo a toda a sociedade, privando-a da vultosa quantia de R\$ 22.200.000,00; f) as alegações de suposta irregularidade na aquisição do imóvel em exame configuram meras suposições, mormente pelo fato de esse ato administrativo ter sido precedido de autorização legal (Lei municipal 1.527/2005) e de a lavratura do laudo de avaliação elaborado por engenheiro civil da prefeitura atestar a adequação do preço de aquisição ao mercado, sendo certo que esses fatores (preço e modo de aquisição) podem ser impugnados por via própria. Finalmente, não há previsão legal no sentido de se exigir plebiscito para a instalação de unidade prisional, bem como a construção de penitenciária envolve questão de ordem pública que ultrapassa os interesses dos municípios da área física envolvida, porque se trata de matéria pertinente à segurança pública do Estado, a quem cabe gerenciar seu sistema prisional, nos termos do art. 24, I, e 144 da Constituição Federal; g) ausência de indicação pelos autores da ação popular de qualquer fato passível de ser classificado como impactante ou que implique potencial e relevante alteração da vida da região em apreço, configuradora da hipótese prevista no art. 225, IV, da Constituição Federal. Ademais, o órgão ambiental estadual, responsável pelo licenciamento, ainda não se pronunciou, porque o momento próprio ainda não ocorreu, visto que a obra está em fase de planejamento e colhimento de dados necessários à formalização do pedido de licenciamento; h) ilegalidade da exigência prévia de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), porquanto esse estudo se constitui em instrumento de política urbana previsto no Estatuto da Cidade, certo que a obra em exame situa-se em área rural, conforme certidão à fl. 247. Ademais, no caso, não há lei municipal que exija o citado EIV à hipótese, valendo acentuar que foi o próprio Município de Presidente Alves que, mediante lei, autorizou a doação pela prefeitura

do terreno destinado à construção da penitenciária; i) existência de precedentes, em casos semelhantes, nos quais os Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça deferiram a suspensão da execução de liminares (SML 113.018.0/1-TJSP, 113.130.0/2-TJSP, 112.762.0/9-TJSP e SL 09/SP-STJ). 3. A Procuradoria-Geral da República opina pelo indeferimento do pedido (fls. 254-256). 4. Inicialmente, evidencia-se que as questões deduzidas na ação popular mencionada também têm por fundamento matéria constitucional: violação aos princípios constitucionais da Administração Pública (petição inicial, fls. 53-63). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475, rel. Ministro Octavio Gallotti, Pleno, DJ 22.04.1994; Rcl 497-AgR, rel. Ministro Carlos Velloso, Pleno, DJ 06.04.2001; SS 2.187-AgR, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465, rel. Ministro Nelson Jobim, DJ 20.10.2004. 5. Passo ao exame do mérito do pedido de suspensão da execução da liminar em apreço. A Lei 8.437/92, em seu art. 4º e § 1º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução de liminar, no processo de ação popular, em caso de manifesto interesse público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. No presente caso, encontram-se demonstrados os referidos pressupostos, inclusive em face dos documentos que acompanham o presente pedido (fls. 113-249): a) é indubitável que grave lesão à economia pública poderá ocorrer até mesmo por força de um possível descumprimento contratual (Cláusula 2.2 do Contrato de Repasse, fls. 114-123) em decorrência da execução da liminar que privará o requerente de receber R\$ 22.200.000,00 (vinte e dois milhões e duzentos mil reais) necessários à ampliação do sistema prisional do Estado de São Paulo; b) a suspensão de quaisquer atos tendentes à formalização do negócio de compra e venda de imóvel rural destinado à implantação de penitenciária, bem como a suspensão de quaisquer atos ou obras relacionados à construção de penitenciária, no Estado de São Paulo, com capacidade para 1.536 vagas, evidenciam grave lesão à ordem pública, nesta compreendida a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, e à segurança pública, tendo em vista a precária e notória situação pela qual passa atualmente o sistema prisional do Estado de São Paulo (dados comprovados às fls. 135-146); c) a suspensão da construção de penitenciárias, no caso, também ocasiona grave lesão à saúde pública, seja dos detentos, seja da população em geral, quando é sabido que, diante da também notória situação de precariedade do sistema prisional decorrente da superlotação carcerária, o atendimento médico-ambulatorial e emergencial, no âmbito prisional, fica comprometido e, por conseguinte, afeta o combatido Sistema Único de Saúde - SUS. 6. Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos na ação popular, no sentido de eventual dano ao patrimônio público em decorrência da ausência dos estudos de impacto ambiental e de vizinhança, bem como a forma de aquisição e valor do imóvel rural em apreço, os quais são infirmados pelo ora requerente no presente pedido de suspensão de liminar, porque dizem respeito ao mérito da ação popular, não podem ser aqui sopesados e apreciados, tendo em vista o contido no art. 4º da Lei 8.437/92. 7. Ante o exposto, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/92, defiro o pedido para suspender a execução da liminar (fls. 85-86) deferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pirajuí/SP, nos autos da Ação Popular 916/2005 (453.01.2005.007219). Comunique-se. Publique-se. Brasília, 22 de junho de 2006. Ministra Ellen Gracie Presidente."

(DJ de 28/06/2006 - p.13)

Assim, resta caracterizado o relevante interesse público envolvido no projeto, que visa a criação de 1.536 (um mil, quinhentas e trinta e seis) vagas para Presidente Alves, mitigando assim, o problema da superlotação carcerária da região abrangida pelo Município. De acordo com números trazidos pelo requerente, o número de presos recolhidos nas unidades prisionais dessa região é de 28.739 reeducandos para 19.614 vagas disponíveis (conforme mapa diário da população carcerária de 20/05/09).

Ademais disso, convém destacar que diante do óbice em proceder à construção das penitenciárias em local anteriormente selecionado, o requerente, por meio da Secretaria de Administração Penitenciária, houve por bem escolher outra área para o empreendimento, fora dos limites da Área de Proteção Ambiental e distante da RPPN Trilha Coroados, o que justifica o deferimento da medida extrema e excepcional veiculada pela Lei nº 8.437/92.

Suspendo, pois, a decisão impugnada, até que decisão de membro desta Corte no respectivo órgão fracionário, resolva a matéria em grau de recurso voluntário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2009.03.00.017165-8 SLAT 2875
ORIG. : 200961000091034 12 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO CIESP
ADV : FABIO GUIMARAES CORREA MEYER
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Trata-se de pedido de suspensão de execução de liminar, ajuizado pela União Federal, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal desta Capital que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.009103-4, suspendeu a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado pago pelos representados da entidade interessada a seus empregados, até decisão final.

Aduz a requerente que a decisão liminar traz em seu bojo potencial risco de grave lesão à ordem pública, por violar o princípio da legalidade consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, ao obrigar a autoridade apontada como coatora nos autos do Mandado de Segurança subjacente, a deixar de praticar ato administrativo previsto em lei, in casu, o Decreto nº 6.727/09, o qual revogou parte do Regulamento da Previdência Social que liberava o pagamento da contribuição previdenciária quando o aviso prévio não era cumprido, por integrar o tempo de serviço do empregado para todos os fins legais, ex vi do artigo 487 da CLT.

Alega a União Federal que o período de aviso prévio indenizado, a despeito do termo inadequado, interessa para o trabalhador como todo o período de vigência do contrato, pois dele resultam a remuneração integral de um mês, o FGTS correspondente, 1/12 de décimo terceiro salário, 1/12 de férias, bem como o cômputo de 30 dias em seu tempo de contribuição, que, por sua vez, refletirá diretamente no seu salário-benefício.

Sustenta ainda grave lesão à economia pública, vez que o CIESP-Centro das Indústrias do Estado de São Paulo, ora interessado, tem sede em São Paulo/SP e representa os interesses de cerca de 10 mil empresas industriais associadas, cujo impacto financeiro gerado aos cofres públicos em virtude do não-recolhimento da contribuição previdenciária em discussão, no período compreendido entre janeiro de março de 2009, alcançaria o montante aproximado de R\$25.401.863,96 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos).

Lembra a requerente finalmente, o risco de efeito multiplicador, no caso de manutenção da r. decisão censurada, considerando a multiplicidade de ações em curso versando sobre a mesma matéria, trazendo séria ameaça de grave lesão à economia pública.

Instado, o Ministério Público Federal, em alentado parecer, opina pelo indeferimento do pedido de suspensão de segurança.

DE C I D O.

Relativamente à medida de contracautela requerida, certo que a doutrina e a jurisprudência são unânimes em adotar a sua excepcionalidade, enfatizando que a suspensão de qualquer decisão judicial se justifica apenas quando do cumprimento imediato dessa decorrer fundado receio de afronta a um dos valores protegidos pela norma, vale dizer, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe foi dada pela MP nº 2.180/2001).

Portanto, para a suspensão da liminar deve a parte interessada fazer prova inequívoca de que os valores protegidos pela norma de regência encontram-se fortemente ameaçados.

Por sua índole constitucional, o mandado de segurança consagrou-se como medida eficaz na defesa dos direitos e garantias individuais e coletivos. Depreende-se pois, que o pedido de suspensão de liminar ou de segurança concedidas neste tipo de ação, como medida excepcionalíssima, somente se justifica como instrumento capaz de preservar relevante interesse público e para o fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à economia e à segurança públicas.

À espécie, não verifiquei, na manutenção da decisão concessiva de liminar, qualquer possibilidade de grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência.

Preliminarmente, mister salientar que em Suspensão de Segurança não há falar-se em lesão à ordem jurídica, cujo resguardo encontra-se assegurado nas vias ordinárias.

Nesse sentido, confira-se os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. LESÃO À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO NA MEDIDA EXCEPCIONAL.

- É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

- 'A expedita via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. Em consequência, não há espaço para o exame de eventuais error in procedendo e error in judicando, o qual se acha assegurado pelo ordenamento jurídico nas vias ordinárias, através dos meios adequados. Se fosse diferente, a Presidência tornar-se-ia instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Regionais Federais' (AgRg na SS n. 1.302/PA, Relator Ministro Nilson Naves).

Agravo não provido."

(AgRg na SL 125/SE - STJ - Rel. Min. BARROS MONTEIRO - DJ de 21.08.2006 - pág.203)

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE MILITARES. LEI 4.348/64, ART. 4º. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a concessão de suspensão de segurança não basta a demonstração da plausibilidade do direito, sendo imprescindível a comprovação de efetivo risco de grave lesão a pelo menos um dos bens tutelados pela norma de regência: ordem, segurança, saúde e economia públicas.

2. A medida extrema não pode ser utilizada como simples via processual de atalho para a modificação de decisão desfavorável ao ente público.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg na SS 1223/PE - STJ - Rel.Min. EDSON VIDIGAL - DJ de 07.06.2004 - pág.146)

Bem de se ver pois, que na Suspensão de Segurança, não se aprecia a alegação de error in iudicando, somente cabível nas vias ordinárias.

Por outro lado, entendo que não restou demonstrada a grave lesão à economia pública.

Primeiramente, é preciso enfatizar, neste juízo mínimo acerca do mérito, que a jurisprudência pacificou o entendimento da não-incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, sobretudo, em razão da sua natureza jurídica (de índole constitucional). Com efeito, não é a denominação que caracteriza a natureza salarial ou compensatória da verba, para fins de contribuição previdenciária, e, sim, a natureza jurídica analisada à luz da jurisprudência e da legislação de regência.

No que tange ao aviso prévio indenizado, não resta caracterizada sua natureza remuneratória, pois não se destina a retribuir qualquer trabalho. Ao contrário, possui nítido caráter indenizatório, sendo previsto no art.487 da CLT como uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho que uma das partes, empregador ou empregado, que decide extingui-lo, deve fazer à outra.

Sendo assim, é de se observar que os valores atinentes ao aviso prévio indenizado não consiste em aumento patrimonial, ainda que não venha taxativamente citado na Lei nº 9.528/97, que discrimina as verbas indenizatórias pagas aos trabalhadores nas quais não há incidência de contribuição previdenciária.

É certo que tais questões serão escandidas nas vias recursais próprias, à luz do novel Decreto nº 6.727/2009. Contudo não se pode desprezar a remansosa jurisprudência que milita em desfavor da tese defendida pela requerente, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1659-8).

Demais disso, como bem asseverou o i. representante do Ministério Público Federal, "...os esforços da requerente em demonstrar os impactos no Erário, com a falta de arrecadação da contribuição em questão, não tem o condão de caracterizar a efetiva lesão à economia pública, mesmo porque a União passou bom tempo sem auferir esses recursos, sem que houvesse forte abalo ou qualquer desestabilização no orçamento. Situação diversa, seria se as verbas indenizatórias não constassem de previsão legal".

Elton Venturi, em sua obra "Suspensão de Liminares e Sentenças contrárias ao Poder Público" bem elucida a hipótese de grave lesão à economia pública, e que converge com as alegações trazidas pelo i. representante do Ministério Público Federal: "Somente diante da imprevisibilidade e da vultuosidade da condenação da Fazenda Pública justificar-se-ia a sua sustação cautelar, a bem do interesse público, até o final julgamento do feito, a fim de preservar-se a economia pública".(v.4 - Ed. RT - pág.137).

Depreende-se pois que, independentemente do mérito da decisão atacada no que tange à sua legalidade, a ser discutida na via recursal própria, inexistente fundamento legal para suspendê-la neste pedido.

Isto posto, indefiro o pedido de suspensão formulado.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2009.03.00.018262-0 SLAT 2877
ORIG. : 200961000040622 12 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADV : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : PATRICIA DIAS FERREIRA
ADV : MARCELO RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

O Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP apresenta o presente pedido de suspensão de segurança, sob a alegação de manifesta lesão à ordem pública, pugnando pela suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 12ª Vara Federal de São Paulo/SP que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.004062-2, impetrado por PATRÍCIA DIAS FERREIRA em face do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, concedeu a liminar, para o fim de determinar ao requerente que inscreva e registre a impetrante-interessada em seus quadros, até decisão final.

Alega o requerente que o Curso de Obstetrícia da Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH), Usp - Campo Zona Leste, malgrado reconhecido pelo Ministério da Educação, foi criado à margem do estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96) e pela Lei nº 7498/86, a qual regulamenta o exercício da profissão de Enfermagem, razão pela qual a decisão que determina a inscrição e o registro dos egressos desse curso junto à referida autarquia pode causar grave lesão à ordem pública.

Sustenta o COREN, baseado em consulta formulada ao COFEN (Conselho Federal de Enfermagem), que os egressos do Curso de Obstetrícia da USP não podem ser inscritos naquela autarquia como "obstetristas", vez que a obstetrícia nada mais é que uma especialização, tendo como pré-requisito a graduação em enfermagem.

Alega o COREN finalmente que a concessão de inscrição e registro sem o preenchimento dos requisitos legais, pode acarretar risco de grave lesão à ordem pública, força da qual a suspensão da liminar arrostada é de rigor.

O Ministério Público Federal, em alentado parecer, opina pelo indeferimento do pedido de suspensão, ao argumento de que o curso de obstetrícia ministrado pela EACH encontra amparo na Lei nº 7.498/86, a qual qualifica como enfermeiro "o titular de diploma ou certificado de obstetrista ou de enfermeira obstétrica". Assim, sendo a lei, norma de hierarquia superior à Resolução COFEN, deve prevalecer sobre esta, respaldando a inscrição dos impetrantes-interessados nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem.

DE C I D O.

A suspensão de segurança concedida em ação ajuizada contra Fazenda Pública, por meio de decisão do presidente do tribunal, é medida excepcional que, conforme aponta o artigo 4º, caput da Lei nº 4.348/64, impõe a ocorrência de pressupostos legais específicos, nos seguintes termos:

"Artigo 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (vetado) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 10(dez) dias, contados da publicação do ato".

Por isso, essa contracautela tem como requisito essencial situações excepcionais que coloquem em risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, e à economia públicas, razão pela qual, aspectos outros pertinentes à lide, que passam ao

largo da ocorrência dos elementos necessários à suspensão da decisão, devem ser objeto de impugnação por meio dos instrumentos recursais ordinários.

Como ressaltado, na excepcional via da suspensão, não são apreciadas questões relativas ao mérito da controvérsia, tampouco lesão à ordem jurídica, estando o Presidente adstrito à análise da potencialidade lesiva do ato impugnado, tendo como esteio os bens jurídicos protegidos pela norma de regência.

Portanto, em Suspensão de Segurança não há falar-se em lesão à ordem jurídica, cujo resguardo encontra-se assegurado nas vias ordinárias.

Assim sendo, não há que se perquirir o acerto ou desacerto da decisão impugnada, nem reparar eventual impropriedade, pois eventuais *error in iudicando* ou *error in procedendo* deverão ser discutidos nas vias recursais próprias, sob pena de erigir a Presidência do Tribunal em instância revisora competente sobre o mérito do recurso oponível.

Nesse sentido, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg na SL 125/SE - Rel. Min. BARROS MONTEIRO - DJ de 21.08.2006 - pág.203; AgRg na SS 1223/PE - Rel. Min. EDSON VIDIGAL - DJ de 07.06.2004 - pág.146).

Preceitua a Constituição Federal no art. 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Depreende-se que a norma constitucional é cogente, no sentido de que para o exercício de trabalho, ofício ou profissão, a lei, e somente esta, estabelecerá os contornos técnicos, as qualificações profissionais para que essa liberdade possa ser deflagrada.

Neste juízo preambular e precário que o pedido de suspensão de segurança me impõe, parece-me que a negativa do COREN em proceder ao registro profissional da aluna da instituição de ensino de que se cuida é meramente burocrática.

Com efeito, no exercício da competência constitucional, a Lei nº 5905/73 criou o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), definindo-os como "órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem" (artigo 2º).

Portanto, ao dispor sobre os Conselhos Regionais de Enfermagem a referida Lei incumbiu-lhes disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, não lhe cabendo fiscalizar a regularidade de cursos reconhecidos e de diplomas expedidos pelas instituições de ensino.

Enquanto os cursos contarem com o reconhecimento do Ministério da Educação, como é o caso dos autos, presumem-se válidos.

Ademais, o Conselho requerente não questionou a qualidade do curso oferecido pela EACH, somente se recusando a proceder à inscrição e registro dos egressos dessa instituição de ensino, ao entendimento de que o curso de Obstetrícia carece de amparo legal, devendo ser ministrado como especialização do curso de enfermagem. Na verdade, em resposta à consulta formulada pelo COREN, o Conselho Federal de Enfermagem afirmou textualmente "Analisando os projetos pedagógicos dos cursos em questão (fl.11 a 72), é possível concluir que estes cursos possuem currículo que, em grande parte, estabelecem equivalência com os cursos de graduação de enfermagem;"

Assim sendo, não há falar em grave lesão à ordem pública, máxime considerando que o COREN tem outros meios para verificar as atividades das instituições ministrantes de cursos técnicos.

Frise-se que a potencialidade lesiva deve estar cabalmente demonstrada. Não se mostra suficiente, para esse efeito, a mera declaração de que, da execução da decisão sustanda, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracautela.

Bem de se ver, pois que, somente situações extraordinárias e plenamente comprovadas justificam a drástica medida, valendo citar neste ponto, a advertência contida no magistério de HELY LOPES MEIRELLES, para quem, "Sendo a suspensão da liminar ou dos efeitos da sentença uma providência drástica e excepcional, só se justifica quando a decisão possa afetar de tal modo a ordem pública, a economia, a saúde ou qualquer outro interesse da coletividade, que aconselhe sua sustação até o julgamento final do mandado" ("Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", p. 61/62, 14ª ed., 1992, Malheiros).

Depreende-se, pois que, independentemente do mérito da decisão atacada no que tange à sua legalidade, a ser discutida na via recursal própria e considerando o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, inexistente fundamento legal para suspendê-la neste pedido.

Isto posto, indefiro o pedido de suspensão formulado.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:145323

PROC.	:	97.03.089411-9	AI 59473
AGRTE	:	ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/	
ADV	:	RUBENS GONCALVES DE BARROS	
ADV	:	RODRIGO AUGUSTO PORTELA	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2005020487	
RECTE	:	ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada que, em sede de execução fiscal, rejeitara a

nomeação à penhora efetuada pela executada, determinando a expedição de mandado de livre penhora, dada a extemporaneidade do oferecimento de bens.

A recorrente alega que o acórdão violou os artigos 8º e 9º, ambos da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a citação deu-se em nome de pessoa desprovida de poderes de gerência geral e administração. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

A análise acerca das questões da suposta irregularidade ocorrida na citação, assim como da intempestividade da nomeação de bens efetuada pela executada, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.089411-9	AI 59473
AGRTE	:	ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/	
ADV	:	RUBENS GONCALVES DE BARROS	
ADV	:	RODRIGO AUGUSTO PORTELA	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	REX 2005020489	
RECTE	:	ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada que, em sede de execução fiscal, rejeitara a nomeação à penhora efetuada pela executada, determinando a expedição de mandado de livre penhora, dada a extemporaneidade do oferecimento de bens.

Aduz a recorrente que o decisum contraria o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

A matéria discutida é de natureza infraconstitucional, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal em aresto abaixo transcrito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Não opostos embargos de declaração para suprir a omissão (Súmula 356 do STF). II - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional (Lei 6.830/80). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - O acórdão não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, incabível, portanto, o conhecimento do recurso pela alínea c, do art. 102, III, da CF. IV - Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR nº 669655/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 26.08.08, DJe 12.09.08, p. 1348) (grifei)

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA.

(...)

2 - Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: não se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado."

(STF, AI-AgR nº 619145/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26.04.07, DJ 18.05.07)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV - Agravo Regimental improvido."

(STF, AI-AgR nº 613642/AL, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 24.04.07, DJ 18.05.07)

Em igual sentido: AI-AgR nº 577992/GO, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.07, DJ 18.05.07; AI-Agr nº 590177/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.07, DJ 27.04.07; AI-AgR nº 600446/PB, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.07, DJ 09.03.07, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que, recentemente, a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)." (Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.022890-1 AMS 199388
APTE : MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A
ADV : HELCIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008187741
RECTE : MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, conforme se verifica pelo relatório, voto e acórdão de fls. 355/362.

A recorrente interpôs a presente ação mandamental objetivando afastar a incidência do IRPJ retido na fonte, na forma prevista no Ato Declaratório 02/1999, incidente sobre operações de cobertura hedge, representado pelo Contrato sobre condições gerais de negócios firmado com o Banco Europeu para América Latina S/A.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 282/297.

Neste egrégio Tribunal a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante se verifica pelo relatório, voto e acórdão de fls. 355/362.

A impetrante opôs embargos de declaração de fls. 366/369, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 372/376.

A recorrente interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, incisos II e XXXVI e artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, cumpre ressaltar que a questão ora controvertida não representa multiplicidade de processos com fundamento em idêntica controvérsia, a ensejar o processamento nos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.418/2006.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal entende que, no caso, não há questão constitucional capaz de tornar admissível o recurso extraordinário, posto que a as supostas violações aos dispositivos constitucionais suscitados configuraria o que se chama mera ofensa reflexa, também dita indireta, à Constituição Federal.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE SWAP COM PROTEÇÃO HEDGE: INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.779/1999. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil."

(STF - AI 695749 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 10/02/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009EMENT VOL-02352-17 PP-03317)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES DE COBERTURA HEDGE E SWAP. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AI 712892 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 30/09/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-13 PP-02678)

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV - Agravo Regimental improvido."

(AI-AgR 613642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007)

Em igual sentido: AI-AgR 577992/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr 590177/SC, Rel. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 27.04.2007; AI-AgR 600446/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.03.2007, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolgo de Camargo Mancuso:

"Proseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dá em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)." (Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.022890-1 AMS 199388
APTE : MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A
ADV : HELCIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008187743
RECTE : MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, conforme se verifica pelo relatório, voto e acórdão de fls. 355/362.

A recorrente interpôs a presente ação mandamental objetivando afastar a incidência do IRPJ retido na fonte, na forma prevista no Ato Declaratório 02/1999, incidente sobre operações de cobertura hedge, representado pelo Contrato sobre condições gerais de negócios firmado com o Banco Europeu para América Latina S/A.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 282/297.

Neste egrégio Tribunal a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante se verifica pelo relatório, voto e acórdão de fls. 355/362.

A impetrante opôs embargos de declaração de fls. 366/369, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 372/376.

A recorrente interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil e os artigos 9, inciso I e 43, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, bem como que, na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos feitos sobre a matéria ora controvertida.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça entende que incide Imposto de Renda sobre as operações de swap com cobertura de hedge, uma vez que ocorre, nesse caso, acréscimo patrimonial, consoante arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SWAP COM COBERTURA HEDGE. LEI Nº 9.779/99. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que, a partir da vigência da Lei nº 9.779/99, incide o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos decorrentes de operações de swap com cobertura hedge, por constituírem acréscimo patrimonial. Precedentes.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AgRg no REsp 449933 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0087118-5 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE OPERAÇÕES DE COBERTURA (HEDGE) REALIZADAS POR MEIO DE OPERAÇÕES DE SWAP. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL."

(STJ - AgRg no Ag 983686 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0276715-4 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2008)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES DE SWAP, COM COBERTURA DE HEDGE. LEI Nº 9.779/99. INCIDÊNCIA.

I - Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide imposto de renda sobre as operações de swap com cobertura hedge, porquanto ocorre, nesse caso, acréscimo patrimonial.

II - A MP nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, tem aplicabilidade aos contratos em comento, eis que os fatos geradores foram realizados quando da vigência de tais normas, não importando que os contratos tenham sido firmados em data anterior a tais regramentos. Precedentes: REsp nº 591.357/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/06/05 e REsp nº 692.748/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/06/05.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 782747/RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0155192-4 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/12/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 232)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRRF. OPERAÇÕES DE SWAP, PARA FINS DE HEDGE. EXISTÊNCIA DE EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL PARA UMA DAS PARTES. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial, pela alínea a, na parte em que indica violação ao art. 43 do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre a norma constante desse dispositivo e aquela inscrita no art. 5º da Lei 9.779/99 é tema de índole eminentemente constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade, conforme a orientação sedimentada pela jurisprudência do STF.

2. Correspondendo a efetivo acréscimo patrimonial para uma das partes, os rendimentos auferidos nos contratos de swap (=troca de indexadores a que vinculados preexistentes créditos das partes contratantes) para fins de hedge (=cobertura do risco de variação do preço ou da taxa a que atrelado débito anterior da pessoa jurídica) sujeitam-se à incidência do imposto de renda (arts. 74 e 76 da Lei 8.981/95).

3. Até a edição da MP 1.788/98, por força do art. 77 da Lei 8.981/95, os ganhos obtidos nos contratos com finalidade de hedge estavam dispensados apenas da retenção do imposto de renda na fonte, a que sujeitas as demais aplicações financeiras, devendo compor a base de cálculo do lucro do exercício, sobre a qual, então, incidiria o tributo.

4. Com o advento, em 29.12.1998, da MP 1.788 (convertida na Lei 9.779, de 26.05.1999), porém, suprimiu-se o tratamento excepcional conferido pela Lei 8.981/95 às transações para fins de hedge, submetendo-se as quantias nelas

auferidas à retenção na fonte - assegurado sempre o direito ao reconhecimento de eventuais perdas incorridas no final do exercício, via dedução do lucro.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 692748/RJ - RECURSO ESPECIAL 2004/0140721-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 07/06/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 159)

De sorte que, denota não estar caracterizada a alegada violação ou negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC.	:	1999.61.00.027667-1	AMS 206568
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008023711	
RECTE	:	DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, não conheceu da apelação da União e deu provimento à remessa oficial, para reconhecer a ausência de direito líquido e certo da impetrante à aplicabilidade da alíquota zero no que tange à contribuição provisória sobre movimentação financeira - CPMF no tocante às operações de arrendamento mercantil, dada a não-comprovação do exercício das atividades previstas no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96.

A recorrente alega que o acórdão violou o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contraria os artigos 1º e 8º, ambos da Lei nº 1.533/51, 267, inciso I, 334, incisos I, III e IV e 364, todos do Código de Processo Civil e, ainda, o disposto no artigo 8º, inciso III e § 3º, da Lei nº 9.311/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.07, DJ 31.05.07, p. 338)

Com relação à alegada violação aos artigos 1º e 8º, ambos da Lei nº 1.533/51, 267, inciso I, 334, incisos I, III e IV e 364, todos do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou à referida norma. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a análise acerca da questão da comprovação ou não do exercício das atividades previstas no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96 e, conseqüentemente, da existência ou não de direito líquido e certo da impetrante, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E INTERESSE DE AGIR. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. MANDAMUS PREVENTIVO. CABIMENTO.

1. O recurso especial não é sede própria para o exame de questões referentes à ausência de interesse de agir, à não-comprovação do alegado direito líquido e certo e à impossibilidade de dilação probatória na via da ação mandamental se, para tanto, faz-se necessário o exame de elementos fático-probatórios. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

2. Questões de ordem constitucional são insuscetíveis de exame na via do recurso especial.

3. O mandado de segurança preventivo é meio adequado para prevenir efetiva ameaça a direito líquido e certo do impetrante.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(STJ, REsp nº 761556/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 28.03.03, DJ 08.05.06, p. 184) (grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.042742-9 AC 873049
APTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ADV : CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN
ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2008227219
RECTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A recorrente requer a reforma do acórdão recorrido para que seja julgado totalmente procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica em matéria de cobrança da contribuição ao FUNRURAL - INCRA, suspendendo-se a exigibilidade deste tributo e convalidando-se o direito da recorrente em promover a compensação dos valores tidos por indevidamente recolhidos.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que a matéria versada nos presentes autos se refere à contribuição ao INCRA.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que trata da repercussão geral, conforme decisão que transcrevo:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(RE 578.635-RS - Plenário - rel. Min. MENEZES DIREITO, j. 25.09.2008, por maioria, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008)

Constata-se da decisão acima transcrita que a questão foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido negada a existência de repercussão geral.

No caso concreto, verifica-se que o recurso trata somente da questão relativa à exigibilidade da contribuição ao INCRA, de modo que é caso de aplicação do quanto previsto no art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, que determina a não admissão do recurso extraordinário:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos."

Ante o exposto, e considerando ter sido negada a existência de repercussão geral, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.10.000290-8 AMS 210599
APTE : COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A
ADV : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2002013808
RECTE : COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF), instituída pela Lei nº 9.311/96 e prorrogada pela Lei nº 9.539/97 e pela Emenda Constitucional nº 21/99.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

É que o decisum recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade da prorrogação da cobrança da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF) pela Emenda Constitucional nº 21/99, consoante arestos que passo a transcrever:

"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CPMF) - ADCT, ART. 75 E PARÁGRAFOS (EC Nº 21/99) - RECONHECIMENTO DEFINITIVO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a plena legitimidade constitucional da CPMF, tal como prevista no art. 75 do ADCT, na redação que lhe deu a EC nº 21/99, vindo a rejeitar as alegações de confisco de rendimentos, de redução de salários, de bitributação e de ofensa aos postulados da isonomia e da legalidade em matéria tributária. Precedente: ADI 2.031/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE (julgamento definitivo). A DENEGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, NÃO IMPEDE QUE SE PROCEDA AO JULGAMENTO CONCRETO, PELO MÉTODO DIFUSO, DE IDÊNTICO LITÍGIO CONSTITUCIONAL. - A existência de decisão plenária, proferida em sede de controle normativo abstrato, de que tenha resultado o indeferimento do pedido de medida cautelar, não impede que se proceda, desde logo, por meio do controle difuso, ao julgamento de causas em que se deva resolver, incidenter tantum, litígio instaurado em torno de idêntica controvérsia constitucional. Precedentes. A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA. - A ausência de publicação do acórdão - que firmou o precedente no "leading case" - não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento monocrático da causa, por seu Relator, desde que se trate do mesmo litígio já apreciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Precedentes."

(STF, 2ª Turma, AI-AgR nº 384121/PR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08.10.02, DJ 22.11.02, p. 73)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Contribuição Provisória Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira - CPMF -, de que tratam as LL. 9.311/96 e 9.539/97: prorrogação da cobrança por trinta e seis meses pela Emenda Constitucional n. 21/99: constitucionalidade afirmada pelo plenário da Corte (cf. ADIn 2.031, 3.10.2002, Ellen Gracie, Informativo STF n. 284), sob o argumento de que a alteração implementada pela Câmara dos Deputados, do art. 75, § 1º, do ADCT, não importou mudança substancial no texto aprovado no Senado Federal, sendo desnecessária nova apreciação da matéria pela Casa Legislativa de origem. Na ocasião, foram afastadas as alegações de ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade e da vedação ao confisco e à bitributação."

(STF, 1ª Turma, AI-ED nº 617568/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 24.04.07, DJ 01.06.07, p. 59)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.10.000290-8 AMS 210599
APTE : COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A
ADV : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2002013807
RECTE : COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF), instituída pela Lei nº 9.311/96 e prorrogada pela Lei nº 9.539/97 e pela Emenda Constitucional nº 21/99.

Aduz o recorrente que o acórdão viola 515 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a matéria em comento é tema de ordem constitucional e, portanto, escapa de sua competência, conforme acórdãos assim ementados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) CPMF. LEGITIMIDADE. ART. 97 DA CF. MATÉRIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

3. A via do recurso especial não é sede própria para o exame de questão relativa à legitimidade da cobrança da CPMF dirimida pela Corte a quo apenas à luz de preceitos de ordem constitucional.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(STJ, REsp nº 513137/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 05.10.06, DJ 07.12.06, p. 282)

"RECURSO ESPECIAL - CPMF - COBRANÇA - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA POR MEIO DA EC 21/99 - PRONUNCIAMENTO DA CORTE DE ORIGEM COM ENFOQUE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - RECURSO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Do exame dos fundamentos que serviram de arrimo para a Corte Regional Federal julgar os recursos oficial e voluntário da Fazenda Nacional e, bem assim, das razões apresentadas pela parte recorrente, constata-se, sem maiores esforços, que o tema debatido encontra-se hospedado na Constituição da República.

- Incompetência deste Sodalício.

- Recurso especial não-conhecido."

(STJ, REsp nº 638424/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Neto, j. 24.08.04, DJ 01.02.05, p. 514)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.009827-6 AMS 198248
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA
ADV : RODOLFO ANDRE MOLON
PETIÇÃO : REX 2008210165
RECTE : ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso extraordinário, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

É que o Patrono foi intimado às fls. 164 e 165 para complementar as custas recolhidas, e não procedeu o devido recolhimento.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como não procedeu a complementação de custas.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.045338-0 AMS 264268
APTE : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007281370
RECTE : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu provimento à apelação da União e negou provimento ao recurso da impetrante, entendendo ser cabível a cobrança de juros moratórios e de multa por ocasião da retenção da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF), nos casos de contribuintes que deixaram de recolher a referida exação no período de eficácia de medidas liminares.

Aduz o recorrente que o decisum negou vigência aos artigos 138 e 161, § 1º, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido, porquanto o decisum recorrido está em consonância com o entendimento firmado pelas Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é devida a incidência da multa e dos juros moratórios em face do não-recolhimento da exação, quando cessada a eficácia da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00.

1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado. A parte que o requer fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida.

2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório.

3. Consectariamente, "Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, § 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000.(..)"(RESP 674877/MG)

4. Deveras, afigura-se correta, portanto, a incidência de multa moratória quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 674877/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 571811/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 03.11.2004; RESP 586883/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 09.03.2004 e RESP 503697/MG, desta Relatoria, DJ de 29.09.2003.

5. Destarte, a multa moratória somente é excluída nas hipóteses liminar, acompanhada de depósito, nos termos do art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 9.430/96, verbis: "Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

6. Recurso Especial provido."

(STJ, REsp nº 200401096598/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.12.05, DJ 13.02.06, p. 678)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. CPMF. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASSAÇÃO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA 7/STJ. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Ante a inexistência de omissão no acórdão recorrido, não prospera o recurso especial por violação do art. 535, II, do CPC.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. São devidos juros moratórios e multa pelo não-recolhimento de CPMF em face de liminar suspensiva de exigibilidade do crédito fiscal, posteriormente cassada. Precedentes da Primeira e Segunda Turma.
4. "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súmula 405/STF).
5. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(STJ, REsp nº200700326770/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 22.05.07, DJ 04.06.07, p. 335)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.014048-1 AI 130333
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : AUTO VIACAO ABC LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO : RESP 2005102626
RECTE : AUTO VIACAO ABC LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão monocrática que indeferira a recusa da Fazenda de bem indicado à penhora pela executada, in casu, uma gleba de terras localizada no Estado do Amazonas, ao fundamento de que a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento à constrição de bem de difícil avaliação e alienação, quando existem outros hábeis e eficazes a garantir a execução.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contraria o artigo 3º, § 4º, da Lei nº 9.964/00.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, REsp nº 879177/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13.02.07, DJ 26.02.07, p.564) (grifo meu)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 17.04.07, DJ 07.05.07; AgRg no REsp nº 860629/DF, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 01.03.07, DJ 02.04.07; AgRg no REsp nº 817383/SC, Relator Ministro Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.07, DJ 12.03.07.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.048113-6 AI 167475
AGRTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
ADV : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2004235122
RECTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que desconstituía a penhora de bens indicados pela executada, in casu, imóveis de sua propriedade por ausência de regularização da matrícula junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis.

Aduz o recorrente que o decisum recorrido viola o artigo 620 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

A questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA SEDE DO LITÍGIO. RECUSA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006;; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.008059-0 AI 199762
AGRTE : CASA GUIMARAES COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008076129
RECTE : CASA GUIMARAES COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que tornou ineficaz a nomeação à constrição de bens móveis indicados pela executada e determinou a expedição de mandado de livre penhora.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência ao artigo 620 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto a alegada violação pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA SEDE DO LITÍGIO. RECUSA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006;; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.022173-1 AI 205876
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
PETIÇÃO : RESP 2007044419
RECTE : GRANJA ROSEIRA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a nomeação à penhora de bem indicado pela executada, in casu, Apólices da Dívida Pública Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contraria os artigos 620 do Código de Processo Civil, 9º, inciso III e 11, inciso II, ambos da Lei nº 6.830/80 e, ainda, os artigos 114 e 170, inciso I, do Código Civil de 1916, ao argumento de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(STJ, Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.05.07, DJ 31.05.07, p. 338)

Com relação à alegada violação aos artigos 114 e 170, inciso I, do Código Civil de 1916, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou à referida norma. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No mais, a questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA SEDE DO LITÍGIO. RECUSA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006;; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.022173-1 AI 205876
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
PETIÇÃO : REX 2007044418
RECTE : GRANJA ROSEIRA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a nomeação à penhora de bem indicado pela executada, in casu, Apólices da Dívida Pública Federal.

Aduz a recorrente que o decisum contraria os artigos 58, incisos I e II, 83, inciso II e 150, § 3º, todos da Constituição Federal de 1967, assim como viola os artigos 5º, inciso XXXVI e 37 da atual Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido, em razão da ausência de prequestionamento, visto que o acórdão decidiu a questão apenas sob o enfoque da legislação infraconstitucional, estando assim caracterizada a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSENTE, PORTANTO, O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS NO APELO EXTREMO. Incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido."

(AI-AgR nº 434764/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, j. 28.10.03, DJ 21.11.03)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Não opostos embargos de declaração para suprir a omissão (Súmula 356 do STF). II - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional (Lei 6.830/80). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - O acórdão não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, incabível, portanto, o conhecimento do recurso pela alínea c, do art. 102, III, da CF. IV - Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR nº 669655/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 26.08.08, DJe 12.09.08, p. 1348) (grifei)

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA.

(...)

2 - Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: não se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado."

(STF, AI-AgR nº 619145/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26.04.07, DJ 18.05.07)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV - Agravo Regimental improvido."

(STF, AI-AgR nº 613642/AL, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 24.04.07, DJ 18.05.07)

Em igual sentido: AI-AgR nº 577992/GO, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.07, DJ 18.05.07; AI-Agr nº 590177/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.07, DJ 27.04.07; AI-AgR nº 600446/PB, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.07, DJ 09.03.07, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que, recentemente, a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)." (Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.034683-7 AI 210451

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2009 37/1308

AGRTE : FELIPPE MOREIRA PAES BARRETO e outro
ADV : FLAVIO MELO MONTEIRO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : APICE E ETIKA ADM CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
PETIÇÃO : RESP 2008133791
RECTE : FELIPPE MOREIRA PAES BARRETO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que deferira o pedido da exequente, de utilização do Sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear ativos financeiros de titularidade do devedor.

Sustenta a parte recorrente que ocorreu violação aos artigos 527, incisos IV e V, e 620, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a penhora on line não fere o princípio da menor onerosidade e de que os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, de modo que a quebra do sigilo bancário ou fiscal do executado é permitida como providência excepcional, após o esgotamento, extrajudicial, das tentativas de localização de bens penhoráveis capazes de garantir a execução.

In casu, a análise quanto à onerosidade da penhora on line, bem como a comprovação de que foram ou não esgotados os meios extrajudiciais para a localização de bens do executado, importaria em verdadeiro reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SIGILO FISCAL - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL - REVOLVIMENTO FÁTICO - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Os argumentos lançados no agravo regimental são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

2. O acórdão recorrido entendeu que foram esgotados todos os meios para localização dos bens do devedor. Reverter essa conclusão nesta instância extraordinária esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, ante a necessidade de análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Nesse sentido: REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 30.3.2006.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 737002/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 04.03.08, DJe 18.03.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se, em situações excepcionais, a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que se obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente.

2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da inexistência de bens desembaraçados e que poderiam substituir os ativos financeiros bloqueados demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa soberana às instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 975349/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 05.08.08, DJe 19.08.08) (grifei)

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 796485/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305) (grifei)

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Cumprimento de sentença. Penhora on line. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame de provas. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- A determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC, tampouco o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor. Precedentes.

- Agravo no agravo de instrumento não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1013193/RJ, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 02.10.08, DJe 15.10.08) (grifei)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 935082/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJe 03.03.08) (grifei)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes.
3. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ).
4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 903717/MS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 01.03.07, DJ 26.03.07, p. 216) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 535 E 620 DO CPC AFASTADAS. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta colenda Corte é firme no entendimento de que os embargos de declaração somente não de ser recebidos se efetivamente ocorrerem vícios a lhe sustentarem o cabimento, de modo que o prequestionamento seja natural decorrência da integração do julgado. Noutras palavras, não são cabíveis declaratórios somente para fins de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no Ag nº 750.672/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 02/10/2006 e AgRg no REsp nº 838.200/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/08/2006.

II - O Tribunal de origem consignou expressamente os requisitos para adoção do bloqueio financeiro, e o esgotamento, pelo exequente, de todas as diligências possíveis a localizar bens do devedor, razão por que fica afastada a suposta violação ao art. 165 do CPC.

III - Ademais, na época em que foi pleiteada a medida constritiva estava em vigor o novel artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. Assim, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira.

IV - Acrescente-se ainda que esta Corte firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta-corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor. Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005.

V - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1066784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 02.10.08, DJe 20.10.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.
2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 893314/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17.04.08, DJe 06.05.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE.

I. Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II. Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

III. A alegação de que a penhora de saldo em conta-corrente fere o princípio da menor onerosidade, demanda a análise de matéria fática, o que impossibilita o seguimento do recurso especial nesse aspecto.

IV. Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1046980/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 16.09.08, DJe 08.10.08) (grifei)

No mesmo sentido: REsp nº 851431/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 12.09.06, DJ 28.09.06, p. 229; REsp nº 790939/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15.08.06, DJ 31.08.06, p. 238; REsp nº 828060/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15.08.06, DJ 31.08.06, p. 255; REsp nº 780365/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 20.06.06, DJ 30.06.06, p. 178; REsp nº 82448/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 04.05.06, DJ 18.05.06, p. 212; REsp nº 796485/PR, Relator Ministro Castro Meira, j. 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305; AgRg no REsp nº 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 06.12.05, DJ 06.03.06, p. 349.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.009391-4 AMS 289220
APTE : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008080888
RECTE : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à

apelação da impetrante, para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF), instituída pela Lei nº 9.311/96 e prorrogada pela Lei nº 9.539/97 e pela Emenda Constitucional nº 21/99, bem como para declarar que a imunidade de que trata o artigo 150, inciso VI, c, da Constituição Federal, contempla tão-somente a instituição de impostos.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de modo que o recurso não deve ser admitido.

Ab initio, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Assim, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Pleno, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu o requisito de demonstrar, em preliminar de recurso, a existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante

no artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Por fim, o recorrente não indicou o dispositivo constitucional supostamente infringido, que permitiria a análise do recurso na instância superior, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido: Re-AgRr nº 508980/CE, Relator Ministro Eros Grau, Turma, j. 27.02.07, DJ 13.04.07; RMS-AgR nº 25954/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 12.12.06, DJ 09.02.07; RE-AgR nº 362140, Relator Ministro Joaquim Barbosa, j. 05.12.06, DJ 23.02.07.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.14.003221-5	AMS 292394
APTE	:	PROEMA AUTOMOTIVA S/A	
ADV	:	MURILO CRUZ GARCIA	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008230555	
RECTE	:	PROEMA AUTOMOTIVA S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, acolheu a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação da impetrante, para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF), instituída pela Lei nº 9.311/96 e prorrogada pela Lei nº 9.539/97 e pela Emenda Constitucional nº 21/99.

Aduz o recorrente que o acórdão viola 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, bem como contraria o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a matéria em comento é tema de ordem constitucional e, portanto, escapa de sua competência, conforme acórdãos assim ementados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) CPMF. LEGITIMIDADE. ART. 97 DA CF. MATÉRIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

3. A via do recurso especial não é sede própria para o exame de questão relativa à legitimidade da cobrança da CPMF dirimida pela Corte a quo apenas à luz de preceitos de ordem constitucional.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(STJ, REsp nº 513137/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 05.10.06, DJ 07.12.06, p. 282)

"RECURSO ESPECIAL - CPMF - COBRANÇA - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA POR MEIO DA EC 21/99 - PRONUNCIAMENTO DA CORTE DE ORIGEM COM ENFOQUE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - RECURSO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Do exame dos fundamentos que serviram de arrimo para a Corte Regional Federal julgar os recursos oficial e voluntário da Fazenda Nacional e, bem assim, das razões apresentadas pela parte recorrente, constata-se, sem maiores esforços, que o tema debatido encontra-se hospedado na Constituição da República.

- Incompetência deste Sodalício.

- Recurso especial não-conhecido."

(STJ, REsp nº 638424/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Neto, j. 24.08.04, DJ 01.02.05, p. 514)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.003221-5 AMS 292394
APTE : PROEMA AUTOMOTIVA S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008230554
RECTE : PROEMA AUTOMOTIVA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, acolheu a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação da impetrante, para reconhecer a legalidade da cobrança da

contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF), instituída pela Lei nº 9.311/96 e prorrogada pela Lei nº 9.539/97 e pela Emenda Constitucional nº 21/99.

Aduz o recorrente que o decisum contraria os artigos 5º, inciso XXXVI, 150, incisos II e IV, e 145, § 1º, todos da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de modo que o recurso não deve ser admitido.

Ab initio, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Assim, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Pleno, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu o requisito de demonstrar, em preliminar de recurso, a existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.032976-9	AI 266627
AGRTE	:	EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA e outros	
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008251049	
RECTE	:	EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, para, com fundamento no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, manter a decisão que recebera a apelação interposta contra a sentença que julgara improcedentes os embargos opostos à execução tão-somente no efeito devolutivo, dado que a execução fiscal reveste-se de caráter definitivo, porquanto fundada em título extrajudicial dotado de presunção de liquidez e certeza.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como viola os artigos 520, 558 e 739-A, todos do Código de Processo Civil e, ainda, os artigos 112, incisos II e IV e 108 do Código Tributário Nacional e artigo 620 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(STJ, Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.05.07, DJ 31.05.07, p. 338)

Com relação à alegada violação aos artigos 112, incisos II e IV e 108 do Código Tributário Nacional e artigos 620 e 739-A do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No mais, in casu, a alegada violação ao artigo 558 do Código de Processo Civil exige a verificação da existência ou não de lesão de grave e de difícil reparação, o que demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO DIVERGENTES.

1. Para o exame da desarmonia jurisprudencial entre as Turmas, é de rigor analisar se ambos os acórdãos cotejados trataram do tema que se pretende ver reformado.

2. In casu, o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental em recurso especial, ao fundamento de que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva ainda que pendente de julgamento o recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução. Não houve concessão de efeitos suspensivos à referida apelação quando apreciado o recurso especial pela Primeira Turma.

3. Verifica-se dos autos que o Tribunal a quo, quando do juízo de admissibilidade, recebeu a apelação em seu efeito devolutivo; permitindo, porém, que a execução prosseguisse de forma provisória a fim de harmonizar os dispositivos legais do CPC.

4. Por outro lado, o acórdão apontado como paradigma entendeu que execução fundada em título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta da sentença de improvimento dos embargos. Recebido o recurso no efeito devolutivo, não pode esta Corte Superior conceder efeitos suspensivos sob pena de infringência do disposto na Súmula 07/STJ.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 836707/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 09.05.07, v.u., DJ 21.05.07, p. 534) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE NA ESFERA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Decisão do Tribunal de origem em consonância com a orientação traçada por esta Corte no sentido que a apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

2. Inviável, em sede de recurso especial, aferir a existência de risco de dano irreparável, afastado pelo Tribunal de origem, sem que demande o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não houve prequestionamento de todos os dispositivos legais invocados pela recorrente, mesmo com a interposição de embargos de declaração com esse intuito. Neste caso, deveria a parte insurgente apontar a violação ao art. 535 do CPC, a fim de permitir a esse Sodalício apreciar eventual omissão existente no aresto recorrido.

4. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp nº 778276, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 12.08.08, DJ 26.08.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA N. 7/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo em apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. Não se tem, na espécie, a errônea valoração da prova, pois esta pressupõe apenas contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, que não é o caso sub judice, no qual se pretende, na realidade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita.

III. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 898168/RS, Quarta Turma, j. 05.08.08, DJ 08.09.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial interposto por Panal Produtos Alimentícios Naturais Ltda. contra acórdão do TRF da 4ª Região segundo o qual: a) deve ser recebido apenas com efeito devolutivo recurso de apelação interposto contra sentença de indefere liminarmente a inicial de embargos à execução fiscal, consoante determina o art. 520, V, do CPC; b) somente tem aplicação o parágrafo único do art. 558 do CPC quando presentes relevante fundamentação e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação; c) a observância ao princípio da menor onerosidade não pode implicar prejuízo ao credor, cuja satisfação do crédito é o objeto último da execução fiscal. A recorrente aponta violação dos artigos 520, 558, 620 do CPC, 102 II, IV e 108, do CTN. Defende, em síntese, que: a) é cabível o efeito suspensivo a recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução fiscal quando justificada ameaça de dano de difícil reparação, tal como se apresenta no caso, em que se discute a ilegalidade da inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo do feito executivo; b) a concessão de efeito suspensivo não trará qualquer prejuízo ao Fisco; c) deve ser observado o princípio de que a arrecadação deve ocorrer de forma menos onerosa ao contribuinte. 2. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 102 II, IV e 108, do CTN, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF.

3. A linha de pensar adotada pelo TRF da 4ª Região encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência deste Tribunal, confira-se:

- III - É evidente que, se o comando legal do art. 520, inciso V, do CPC, determina o recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo, quando julgados improcedentes os embargos à execução (com apreciação de mérito) ou rejeitados liminarmente (sem a análise do meritiu causae), tal dispositivo será aplicado, também, na hipótese de extinção sem julgamento de mérito dos embargos (art. 267 do CPC). (REsp 924.552/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/05/2007).

- A execução de título executivo extrajudicial é definitiva quando os embargos do devedor são julgados improcedentes. A interposição de recurso recebido no efeito devolutivo não afasta esta qualidade que lhe é intrínseca. Arts. 520, V, e 587, primeira parte, do Código de Processo Civil. (REsp 434.862/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006).

- É definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos de devedor, ainda que pendente apelação que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes desta Corte. (REsp 764.963/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10/10/2005).

- A execução de título executivo extrajudicial é definitiva quando os embargos do devedor são julgados improcedentes. A interposição de recurso, recebido no efeito devolutivo, não afasta esta qualidade que lhe é intrínseca. Arts. 520, V, e 587, primeira parte, do Código de Processo Civil. (REsp 172.320/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/02/2005).

4. O enfrentamento da tese da recorrente de que a execução deve se processar em obediência ao que dispõe o art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade) enseja a análise de questões fáticas. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido."

(STJ, REsp nº 954992/RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 16.10.07, DJ 25.10.07, p. 143) (grifei)

No mesmo sentido, dentre outros julgados: REsp nº 733780/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 05.08.08, DJ 22.08.08; AgRg no Ag nº 905517/SP, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 17.06.08, DJ 30.06.08.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.071965-1 AI 273402
AGRTE : HERBERT GEHRMANN
ADV : MARINA JULIA TOFOLI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ACMR CONSTRUÇÕES DE MARILIA LTDA e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008011129
RECTE : HERBERT GEHRMANN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que deferira o pedido da exequente, de utilização do Sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear bens de titularidade do devedor, ao fundamento de que foram esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de garantir a execução.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência ao artigo 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas. Aduz, ainda, que ocorreu violação aos artigos 234, 236, § 1º, 247, 248 e 649, todos do Código de Processo Civil, bem como ao 185-A do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a indisponibilidade de bens é medida excepcional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(STJ, Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.05.07, DJ 31.05.07, p. 338)

Com relação à alegada violação aos artigos 234, 236, § 1º, 247, 248 e 649, todos do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a penhora on line não fere o princípio da menor onerosidade e de que os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, de modo

que a quebra do sigilo bancário ou fiscal do executado é permitida como providência excepcional, após o esgotamento, extrajudicial, das tentativas de localização de bens penhoráveis capazes de garantir a execução.

In casu, a análise quanto à onerosidade da penhora on line, bem como a comprovação de que foram ou não esgotados os meios extrajudiciais para a localização de bens do executado, importaria em verdadeiro reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SIGILO FISCAL - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL - REVOLVIMENTO FÁTICO - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Os argumentos lançados no agravo regimental são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

2. O acórdão recorrido entendeu que foram esgotados todos os meios para localização dos bens do devedor. Reverter essa conclusão nesta instância extraordinária esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, ante a necessidade de análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Nesse sentido: REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 30.3.2006.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 737002/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 04.03.08, DJe 18.03.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se, em situações excepcionais, a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que se obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente.

2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da inexistência de bens desembaraçados e que poderiam substituir os ativos financeiros bloqueados demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa soberana às instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 975349/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 05.08.08, DJe 19.08.08) (grifei)

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 796485/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305) (grifei)

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Cumprimento de sentença. Penhora on line. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame de provas. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- A determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC, tampouco o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor. Precedentes.

- Agravo no agravo de instrumento não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1013193/RJ, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 02.10.08, DJe 15.10.08) (grifei)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 935082/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJe 03.03.08) (grifei)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes.

3. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ).

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 903717/MS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 01.03.07, DJ 26.03.07, p. 216) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 535 E 620 DO CPC AFASTADAS. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta colenda Corte é firme no entendimento de que os embargos de declaração somente não de ser recebidos se efetivamente ocorrerem vícios a lhe sustentarem o cabimento, de modo que o prequestionamento seja natural decorrência da integração do julgado. Noutras palavras, não são cabíveis declaratórios somente para fins de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 750.672/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 02/10/2006 e AgRg no REsp nº 838.200/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/08/2006.

II - O Tribunal de origem consignou expressamente os requisitos para adoção do bloqueio financeiro, e o esgotamento, pelo exeqüente, de todas as diligências possíveis a localizar bens do devedor, razão por que fica afastada a suposta violação ao art. 165 do CPC.

III - Ademais, na época em que foi pleiteada a medida constritiva estava em vigor o novel artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. Assim, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira.

IV - Acrescente-se ainda que esta Corte firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta-corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor. Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005.

V - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1066784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 02.10.08, DJe 20.10.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 893314/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17.04.08, DJe 06.05.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE.

I. Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II. Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

III. A alegação de que a penhora de saldo em conta-corrente fere o princípio da menor onerosidade, demanda a análise de matéria fática, o que impossibilita o seguimento do recurso especial nesse aspecto.

IV. Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1046980/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 16.09.08, DJe 08.10.08) (grifei)

No mesmo sentido: REsp nº 851431/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 12.09.06, DJ 28.09.06, p. 229; REsp nº 790939/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15.08.06, DJ 31.08.06, p. 238; REsp nº 828060/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15.08.06, DJ 31.08.06, p. 255; REsp nº 780365/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 20.06.06, DJ 30.06.06, p. 178; REsp nº 82448/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 04.05.06, DJ 18.05.06, p. 212;

REsp nº 796485/PR, Relator Ministro Castro Meira, j. 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305; AgRg no REsp nº 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 06.12.05, DJ 06.03.06, p. 349.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.071965-1 AI 273402
AGRTE : HERBERT GEHRMANN
ADV : MARINA JULIA TOFOLI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ACMR CONSTRUCOES DE MARILIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008011130
RECTE : HERBERT GEHRMANN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo nominado interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que deferira o pedido da exequente, de utilização do Sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear bens de titularidade do devedor, ao fundamento de que foram esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de garantir a execução.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Aduz, ainda, o recorrente que o decisum contraria o artigo 5º, incisos XII, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

A matéria discutida é tema de natureza infraconstitucional, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal em aresto abaixo transcrito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Não opostos embargos de declaração para suprir a omissão (Súmula 356 do STF). II - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional (Lei 6.830/80). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - O acórdão não

julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, incabível, portanto, o conhecimento do recurso pela alínea c, do art. 102, III, da CF. IV - Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR nº 669655/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 26.08.08, DJe 12.09.08, p. 1348) (grifei)

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA.

(...)

2 - Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: não se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado."

(STF, AI-AgR nº 619145/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26.04.07, DJ 18.05.07)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV - Agravo Regimental improvido."

(STF, AI-AgR nº 613642/AL, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 24.04.07, DJ 18.05.07)

Em igual sentido: AI-AgR nº 577992/GO, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.07, DJ 18.05.07; AI-Agr nº 590177/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.07, DJ 27.04.07; AI-AgR nº 600446/PB, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.07, DJ 09.03.07, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que, recentemente, a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)." (Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.19.003410-8 AC 1322578
APTE : SERGIO BENEDITO DO PRADO
ADV : ROBSON SARDINHA MINEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2009030141
RECTE : SERGIO BENEDITO DO PRADO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação do autor, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de "indenização de horas trabalhadas - IHT".

A parte insurgente alega haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Cumpra esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido da incidência de imposto de renda sobre a verba paga em decorrência de horas extras trabalhadas pelos funcionários da Petrobrás:

"TRIBUTÁRIO. IHT. PETROBRÁS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

I - Está pacificado no âmbito da Primeira Seção do STJ, desde o julgamento do EREsp 695.499/RJ, da relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, publicado no DJU de 24.09.2007, o entendimento de que o pagamento de horas extraordinárias, ainda que em virtude de acordo coletivo, tem natureza remuneratória a caracterizar acréscimo patrimonial sujeito à incidência de imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN. Precedentes: EREsp 666.288/RN, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJe de 09.06.2008; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJe de 16.06.2008; REsp 904.057/RN, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe de 15.05.2008.

II - Embargos de divergência improvidos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp 939.974-RN, Min. Francisco Falcão, j. 22.10.08, DJ 10.11.08)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAS. TRABALHADAS - IHT. PETROBRÁS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Os valores recebidos a título de verba indenizatória sobre horas extras trabalhadas - "Indenização por Horas Trabalhadas - IHT" - pagos a funcionário da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás possuem natureza remuneratória, devendo sofrer a incidência do imposto de renda.

2. Não é o nomen juris, mas a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não. O fato gerador de incidência tributária sobre renda e proventos, conforme dispõe o art. 43 do CTN, é tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do contribuinte.

3. O caso em questão não se amolda às possíveis isenções de imposto de renda previstas no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, bem como no art. 14 da Lei 9.468/97.

4. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal: EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, em 09/05/2007; EREsp 670514 / RN, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.06.2008, p. 1.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp 979.765-SE, Min. Mauro Campbell Marques, j. 13.08.08, DJ 01.09.08)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.018727-0 AI 293747
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VIACAO JANUARIA LTDA
ADV : DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008179114
RECTE : VIACAO JANUARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para reformar a decisão agravada e determinar o recebimento da apelação interposta pela União nos autos da ação mandamental no duplo efeito, ao fundamento de possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência ao artigo 12, § único, da Lei nº 1.533/1951.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

In casu, a verificação da existência ou não de lesão de grave e de difícil reparação demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. RELEVÂNCIA E PERIGO DA DEMORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A apelação interposta contra sentença que denega segurança será recebida no efeito devolutivo. Precedentes.
2. 'Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação' (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
3. A aferição dos efetivos riscos de grave lesão ao patrimônio jurídico da recorrida demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória constante do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.
4. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, a Suprema Corte, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.
5. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.
6. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 1020786/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 27.05.08, DJ 06.06.08) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 07 E 83 DO STJ.

1. O acórdão atacado está perfeitamente alinhado com a jurisprudência cediça nesta Corte sobre a matéria, no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, uma vez denegada a ordem, comporta apenas efeito devolutivo.
2. Apenas excepcionalmente, em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, somados à presença de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustar os efeitos da medida atacada no writ até o julgamento da apelação.
3. Para se aferir se a hipótese dos autos não apresenta efetivos riscos de grave lesão ao patrimônio jurídico do impetrante, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ, de seguinte conteúdo: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
4. Constatando que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, aplica-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.
5. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRG no Ag nº 953455/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 01.04.08, DJ 16.04.08)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.018727-0 AI 293747
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VIACAO JANUARIA LTDA
ADV : DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008179116
RECTE : VIACAO JANUARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para reformar a decisão agravada e determinar o recebimento da apelação interposta pela União nos autos da ação mandamental no duplo efeito, ao fundamento de possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

A recorrente sustenta que o acórdão violou o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de forma que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, do artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.048382-9 AI 300610
AGRTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
PETIÇÃO : RESP 2008231050
RECTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que deferira o pedido da exequente, de utilização do

Sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear bens de titularidade do devedor, ao fundamento de que foram esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de garantir a execução.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão viola os artigos 620 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SIGILO FISCAL - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL - REVOLVIMENTO FÁTICO - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Os argumentos lançados no agravo regimental são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

2. O acórdão recorrido entendeu que foram esgotados todos os meios para localização dos bens do devedor. Revolver essa conclusão nesta instância extraordinária esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, ante a necessidade de análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Nesse sentido: REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 30.3.2006.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 737002/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 04.03.08, DJe 18.03.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se, em situações excepcionais, a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que se obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente.

2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da inexistência de bens desembaraçados e que poderiam substituir os ativos financeiros bloqueados demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa soberana às instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 975349/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 05.08.08, DJe 19.08.08) (grifei)

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro

público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 796485/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305) (grifei)

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Cumprimento de sentença. Penhora on line. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame de provas. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- A determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC, tampouco o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor. Precedentes.

- Agravo no agravo de instrumento não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1013193/RJ, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 02.10.08, DJe 15.10.08) (grifei)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 935082/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJe 03.03.08) (grifei)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes.

3. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ).

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 903717/MS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 01.03.07, DJ 26.03.07, p. 216) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 535 E 620 DO CPC AFASTADAS. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta colenda Corte é firme no entendimento de que os embargos de declaração somente hão de ser recebidos se efetivamente ocorrerem vícios a lhe sustentarem o cabimento, de modo que o prequestionamento seja natural decorrência da integração do julgado. Noutras palavras, não são cabíveis declaratórios somente para fins de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no Ag nº 750.672/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 02/10/2006 e AgRg no REsp nº 838.200/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/08/2006.

II - O Tribunal de origem consignou expressamente os requisitos para adoção do bloqueio financeiro, e o esgotamento, pelo exeqüente, de todas as diligências possíveis a localizar bens do devedor, razão por que fica afastada a suposta violação ao art. 165 do CPC.

III - Ademais, na época em que foi pleiteada a medida constritiva estava em vigor o novel artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. Assim, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira.

IV - Acrescente-se ainda que esta Corte firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta-corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor. Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005.

V - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1066784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 02.10.08, DJe 20.10.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 893314/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17.04.08, DJe 06.05.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE.

I. Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II. Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

III. A alegação de que a penhora de saldo em conta-corrente fere o princípio da menor onerosidade, demanda a análise de matéria fática, o que impossibilita o seguimento do recurso especial nesse aspecto.

IV. Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1046980/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 16.09.08, DJe 08.10.08) (grifei)

No mesmo sentido: REsp nº 851431/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 12.09.06, DJ 28.09.06, p. 229; REsp nº 790939/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15.08.06, DJ 31.08.06, p. 238; REsp nº 828060/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15.08.06, DJ 31.08.06, p. 255; REsp nº 780365/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 20.06.06, DJ 30.06.06, p. 178; REsp nº 82448/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 04.05.06, DJ 18.05.06, p. 212; REsp nº 796485/PR, Relator Ministro Castro Meira, j. 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305; AgRg no REsp nº 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 06.12.05, DJ 06.03.06, p. 349.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.074002-4 AI 304664
AGRTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
ADV : MARIA CLEUSA DE ANDRADE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
PETIÇÃO : RESP 2008134150
RECTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão monocrática que, nos autos da execução fiscal movida contra a executada, ora agravante, determinara o prosseguimento do feito com a realização dos leilões designados para os dias 14.06.2007 e 28.06.2007, para a venda dos bens penhorados.

A recorrente alega que o acórdão contrariou os artigos 11, § 1º, da Lei nº 6.830/80 e 620 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a penhora somente poderia recair sobre o estabelecimento comercial em casos excepcionais e que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

A análise acerca das alegações de que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição é o estabelecimento comercial da agravante e de que tal fato não poderia ter ocorrido, uma vez que a situação não se caracteriza como excepcional a permitir a aludida penhora, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.081009-9 AI 305486
AGRTE : ULTRAFERTIL S/A
ADV : ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
PETIÇÃO : RESP 2008026753
RECTE : ULTRAFERTIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao agravo inominado interposto contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, para manter o decisum monocrático que deferira o requerimento da exequente, de substituição parcial da penhora efetivada sobre bem imóvel por créditos em favor da executada existentes nos autos do processo nº 1999.61.04.003866-7 que tramita na 4ª Vara de Santos, ao fundamento de que a execução realiza-se no interesse do credor e que à Fazenda Pública é conferida a prerrogativa de pleitear a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que melhor assegurem o juízo.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contraria o artigo 15 da Lei nº 6.830/80. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto a alegada violação pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA SEDE DO LITÍGIO. RECUSA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.084549-1	AI 308025
AGRTE	:	SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
ADV	:	LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO	
AGRTE	:	MAURO SPONCHIADO	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
ADV	:	LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008163619	
RECTE	:	SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o requerimento do executado, de substituição do bem penhorado, in casu, constrição sobre o faturamento por título da dívida pública, determinando a intimação pessoal do depositário para realizar depósito dos valores devidos, sob pena de ser decretada prisão civil, ao

fundamento de que o artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80 limita a possibilidade de substituir os bens penhorados apenas por dinheiro ou fiança bancária.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contraria os artigos 125 e 620, ambos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 11 e 15, ambos da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A questão referente à substituição do bem penhorado por outros que não dinheiro ou fiança bancária demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto a alegada violação aos dispositivos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. ART. 15, I, DA LEI 8.630/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei nº 6.830/90). Precedentes: REsp nº 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp nº 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp nº 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003.

2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287)

3. Deveras, a substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, do art. 15 da Lei nº 6.830/80, exige concordância expressa do exequente, sendo certo que precatório não significa dinheiro para fins do art. 11, da LEF.

4. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

5. 'A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)' - (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006).

6. A verificação do princípio da menor onerosidade demanda análise de matéria fático-probatória, insindicável nesta Corte, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

7. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 927025/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 18.03.08, DJe 12.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR IMÓVEL PELO EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DA CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE - IMÓVEL EM OUTRA COMARCA - RECUSA - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - VERIFICAÇÃO - SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento jurisprudencial desta Corte de que, entre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, na ordem legal estabelecida na Lei de Execuções Fiscais.
2. Na substituição da penhora por outro bem que não em dinheiro, torna-se imprescindível a concordância da exequente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.
3. É vasta a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade do exequente recusar o bem localizado em outra comarca.
4. Verificar a aplicação do princípio da menor onerosidade, em vista da recusa do bem oferecido, no caso concreto, de forma adequada, exige o exame da situação fática - incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1058065/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 04.12.08, DJe 18.12.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA SEDE DO LITÍGIO. RECUSA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.
2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.
3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.
4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006;; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.
5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.
6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.084549-1 AI 308025
AGRTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
AGRTE : MAURO SPONCHIADO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
PETIÇÃO : REX 2008163618
RECTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o requerimento do executado, de substituição do bem penhorado, in casu, constrição sobre o faturamento por título da dívida pública, determinando a intimação pessoal do depositário para realizar depósito dos valores devidos, sob pena de ser decretada prisão civil, ao fundamento de que o artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80 limita a possibilidade de substituir os bens penhorados apenas por dinheiro ou fiança bancária.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Aduz, ainda, o recorrente que o decisum contraria o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

A matéria discutida é de natureza infraconstitucional, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal em aresto abaixo transcrito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Não opostos embargos de declaração para suprir a omissão (Súmula 356 do STF). II - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional (Lei 6.830/80). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - O acórdão não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, incabível, portanto, o conhecimento do recurso pela alínea c, do art. 102, III, da CF. IV - Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR nº 669655/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 26.08.08, DJe 12.09.08, p. 1348) (grifei)

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA.

(...)

2 - Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: não se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado."

(STF, AI-AgR nº 619145/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26.04.07, DJ 18.05.07)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV - Agravo Regimental improvido."

(STF, AI-AgR nº 613642/AL, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 24.04.07, DJ 18.05.07)

Em igual sentido: AI-AgR nº 577992/GO, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.07, DJ 18.05.07; AI-Agr nº 590177/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.07, DJ 27.04.07; AI-AgR nº 600446/PB, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.07, DJ 09.03.07, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que, recentemente, a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)." (Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.090012-0 AI 311941

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2009 72/1308

AGRTE : JPM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008120926
RECTE : JPM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que recebera apenas no efeito devolutivo a apelação interposta contra a sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, nos autos dos embargos opostos à arrematação levada a efeito em execução fiscal, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que não restou evidenciada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, "vez que, ao extinguir o feito, sem apreciação do mérito, não há o que suspender" (fl. 174).

Sustenta a parte recorrente que o acórdão afronta precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, porquanto a referida Corte Especial tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que deve ser recebida tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta nos embargos à arrematação. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"Processual civil. Medida cautelar incidental. Efeito suspensivo à apelação. Sentença proferida em embargos à arrematação. Improcedência. Efeito apenas devolutivo. Precedentes.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a apelação interposta nos embargos à arrematação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

II. Desinfluyente, portanto, a análise da possibilidade do ajuizamento de medida cautelar para conferir efeito suspensivo a tal recurso, quando anteriormente interposto agravo de instrumento com a mesma pretensão, não conhecido por intempestividade.

II. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 535098/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 24.05.05, DJ 20.06.05, p. 269) (grifei)

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Processo de execução. Embargos à arrematação. Recurso de apelação. Efeitos.

- A apelação em embargos à arrematação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

- Agravo não provido."

(STJ, AgRg no REsp nº 656811/SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 16.11.04, DJ 06.12.04, p. 309) (grifei)

De outro lado, a verificação da existência ou não de lesão de grave e de difícil reparação demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO DIVERGENTES.

1. Para o exame da desarmonia jurisprudencial entre as Turmas, é de rigor analisar se ambos os acórdãos cotejados trataram do tema que se pretende ver reformado.

2. In casu, o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental em recurso especial, ao fundamento de que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva ainda que pendente de julgamento o recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução. Não houve concessão de efeitos suspensivos à referida apelação quando apreciado o recurso especial pela Primeira Turma.

3. Verifica-se dos autos que o Tribunal a quo, quando do juízo de admissibilidade, recebeu a apelação em seu efeito devolutivo; permitindo, porém, que a execução prosseguisse de forma provisória a fim de harmonizar os dispositivos legais do CPC.

4. Por outro lado, o acórdão apontado como paradigma entendeu que execução fundada em título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta da sentença de improvimento dos embargos. Recebido o recurso no efeito devolutivo, não pode esta Corte Superior conceder efeitos suspensivos sob pena de infringência do disposto na Súmula 07/STJ.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 836707/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 09.05.07, v.u., DJ 21.05.07, p. 534) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE NA ESFERA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Decisão do Tribunal de origem em consonância com a orientação traçada por esta Corte no sentido que a apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

2. Inviável, em sede de recurso especial, aferir a existência de risco de dano irreparável, afastado pelo Tribunal de origem, sem que demande o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não houve prequestionamento de todos os dispositivos legais invocados pela recorrente, mesmo com a interposição de embargos de declaração com esse intuito. Neste caso, deveria a parte insurgente apontar a violação ao art. 535 do CPC, a fim de permitir a esse Sodalício apreciar eventual omissão existente no aresto recorrido.

4. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp nº 778276, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 12.08.08, DJ 26.08.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA N. 7/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo em apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. Não se tem, na espécie, a errônea valoração da prova, pois esta pressupõe apenas contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, que não é o caso sub judice, no qual se pretende, na realidade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita.

III. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 898168/RS, Quarta Turma, j. 05.08.08, DJ 08.09.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial interposto por Panal Produtos Alimentícios Naturais Ltda. contra acórdão do TRF da 4ª Região segundo o qual: a) deve ser recebido apenas com efeito devolutivo recurso de apelação interposto contra sentença de indefere liminarmente a inicial de embargos à execução fiscal, consoante determina o art. 520, V, do CPC; b) somente tem aplicação o parágrafo único do art. 558 do CPC quando presentes relevante fundamentação e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação; c) a observância ao princípio da menor onerosidade não pode implicar prejuízo ao credor, cuja satisfação do crédito é o objeto último da execução fiscal. A recorrente aponta violação dos artigos 520, 558, 620 do CPC, 102 II, IV e 108, do CTN. Defende, em síntese, que: a) é cabível o efeito suspensivo a recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução fiscal quando justificada ameaça de dano de difícil reparação, tal como se apresenta no caso, em que se discute a ilegalidade da inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo do feito executivo; b) a concessão de efeito suspensivo não trará qualquer prejuízo ao Fisco; c) deve ser observado o princípio de que a arrecadação deve ocorrer de forma menos onerosa ao contribuinte. 2. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 102 II, IV e 108, do CTN, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF.

3. A linha de pensar adotada pelo TRF da 4ª Região encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência deste Tribunal, confira-se:

- III - É evidente que, se o comando legal do art. 520, inciso V, do CPC, determina o recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo, quando julgados improcedentes os embargos à execução (com apreciação de mérito) ou rejeitados liminarmente (sem a análise do *meritum causae*), tal dispositivo será aplicado, também, na hipótese de extinção sem julgamento de mérito dos embargos (art. 267 do CPC). (REsp 924.552/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/05/2007).

- A execução de título executivo extrajudicial é definitiva quando os embargos do devedor são julgados improcedentes. A interposição de recurso recebido no efeito devolutivo não afasta esta qualidade que lhe é intrínseca. Arts. 520, V, e 587, primeira parte, do Código de Processo Civil. (REsp 434.862/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006).

- É definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos de devedor, ainda que pendente apelação que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes desta Corte. (REsp 764.963/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10/10/2005).

- A execução de título executivo extrajudicial é definitiva quando os embargos do devedor são julgados improcedentes. A interposição de recurso, recebido no efeito devolutivo, não afasta esta qualidade que lhe é intrínseca. Arts. 520, V, e 587, primeira parte, do Código de Processo Civil. (REsp 172.320/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/02/2005).

4. O enfrentamento da tese da recorrente de que a execução deve se processar em obediência ao que dispõe o art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade) enseja a análise de questões fáticas. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido."

(STJ, REsp nº 954992/RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 16.10.07, DJ 25.10.07, p. 143) (grifei)

No mesmo sentido, dentre outros julgados: REsp nº 733780/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 05.08.08, DJ 22.08.08; AgRg no Ag nº 905517/SP, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 17.06.08, DJ 30.06.08.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.100650-6 AI 319278
AGRTE : LAURA GARCIA DOS SANTOS
ADV : MARCELO AUGUSTO GONCALVES VAZ
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ANTENAS ROLYNSER IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008163397
RECTE : LAURA GARCIA DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter o decisum monocrático que indeferiu o benefício da justiça gratuita previsto na Lei nº 1.060/50, requerido pela agravante nos embargos de terceiros opostos à execução fiscal.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A análise acerca do preenchimento ou não, pela agravante, dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita previsto na Lei nº 1.060/50, implicaria em reexame da matéria fático-probatória, porquanto seria imprescindível a apreciação de eventuais documentos comprobatórios das alegações do recorrido, o que é inviável nessa instância especial, a teor da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.101133-2 AI 319634
AGRTE : CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
PETIÇÃO : RESP 2008204046
RECTE : CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que determinara a expedição de ofício ao Banco Central com o objetivo de bloquear os valores existentes em contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade da executada.

Aduz o recorrente que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 620 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SIGILO FISCAL - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL - REVOLVIMENTO FÁTICO - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Os argumentos lançados no agravo regimental são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

2. O acórdão recorrido entendeu que foram esgotados todos os meios para localização dos bens do devedor. Reverter essa conclusão nesta instância extraordinária esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, ante a necessidade de análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Nesse sentido: REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 30.3.2006.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 737002/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 04.03.08, DJe 18.03.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se, em situações excepcionais, a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que se obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente.

2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da inexistência de bens desembaraçados e que poderiam substituir os ativos financeiros bloqueados demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa soberana às instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 975349/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 05.08.08, DJe 19.08.08) (grifei)

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 796485/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305) (grifei)

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Cumprimento de sentença. Penhora on line. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame de provas. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- A determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC, tampouco o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor. Precedentes.

- Agravo no agravo de instrumento não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1013193/RJ, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 02.10.08, DJe 15.10.08) (grifei)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 935082/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJe 03.03.08) (grifei)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes.

3. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ).

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 903717/MS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 01.03.07, DJ 26.03.07, p. 216) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 535 E 620 DO CPC AFASTADAS. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta colenda Corte é firme no entendimento de que os embargos de declaração somente não de ser recebidos se efetivamente ocorrerem vícios a lhe sustentarem o cabimento, de modo que o prequestionamento seja natural decorrência da integração do julgado. Noutras palavras, não são cabíveis declaratórios somente para fins de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no Ag nº 750.672/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 02/10/2006 e AgRg no REsp nº 838.200/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/08/2006.

II - O Tribunal de origem consignou expressamente os requisitos para adoção do bloqueio financeiro, e o esgotamento, pelo exequente, de todas as diligências possíveis a localizar bens do devedor, razão por que fica afastada a suposta violação ao art. 165 do CPC.

III - Ademais, na época em que foi pleiteada a medida constritiva estava em vigor o novel artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. Assim, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira.

IV - Acrescente-se ainda que esta Corte firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta-corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor. Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005.

V - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1066784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 02.10.08, DJe 20.10.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 893314/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17.04.08, DJe 06.05.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE.

I. Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II. Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

III. A alegação de que a penhora de saldo em conta-corrente fere o princípio da menor onerosidade, demanda a análise de matéria fática, o que impossibilita o seguimento do recurso especial nesse aspecto.

IV. Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1046980/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 16.09.08, DJe 08.10.08) (grifei)

No mesmo sentido: REsp nº 851431/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 12.09.06, DJ 28.09.06, p. 229; REsp nº 790939/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15.08.06, DJ 31.08.06, p. 238; REsp nº 828060/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15.08.06, DJ 31.08.06, p. 255; REsp nº 780365/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 20.06.06, DJ 30.06.06, p. 178; REsp nº 82448/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 04.05.06, DJ 18.05.06, p. 212; REsp nº 796485/PR, Relator Ministro Castro Meira, j. 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305; AgRg no REsp nº 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 06.12.05, DJ 06.03.06, p. 349.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.008185-9 AI 328371
AGRTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008231023
RECTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo nominado interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que deferira o pedido da exequente, de utilização do Sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear bens de titularidade do devedor, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, ao fundamento de que foram esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de garantir a execução.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão viola o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a indisponibilidade de bens é medida excepcional. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SIGILO FISCAL - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL - REVOLVIMENTO FÁTICO - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Os argumentos lançados no agravo regimental são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.
2. O acórdão recorrido entendeu que foram esgotados todos os meios para localização dos bens do devedor. Reverter essa conclusão nesta instância extraordinária esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, ante a necessidade de análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Nesse sentido: REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 30.3.2006.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 737002/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 04.03.08, DJe 18.03.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se, em situações excepcionais, a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que se obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente.
2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da inexistência de bens desembaraçados e que poderiam substituir os ativos financeiros bloqueados demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa soberana às instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 975349/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 05.08.08, DJe 19.08.08) (grifei)

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 796485/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305) (grifei)

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Cumprimento de sentença. Penhora on line. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame de provas. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- A determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC, tampouco o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor. Precedentes.

- Agravo no agravo de instrumento não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1013193/RJ, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 02.10.08, DJe 15.10.08) (grifei)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 935082/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJe 03.03.08) (grifei)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes.

3. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ).

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 903717/MS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 01.03.07, DJ 26.03.07, p. 216) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 535 E 620 DO CPC AFASTADAS. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta colenda Corte é firme no entendimento de que os embargos de declaração somente hão de ser recebidos se efetivamente ocorrerem vícios a lhe sustentarem o cabimento, de modo que o prequestionamento seja natural decorrência da integração do julgado. Noutras palavras, não são cabíveis declaratórios somente para fins de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no Ag nº 750.672/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 02/10/2006 e AgRg no REsp nº 838.200/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/08/2006.

II - O Tribunal de origem consignou expressamente os requisitos para adoção do bloqueio financeiro, e o esgotamento, pelo exeqüente, de todas as diligências possíveis a localizar bens do devedor, razão por que fica afastada a suposta violação ao art. 165 do CPC.

III - Ademais, na época em que foi pleiteada a medida constritiva estava em vigor o novel artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. Assim, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira.

IV - Acrescente-se ainda que esta Corte firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta-corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor. Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005.

V - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1066784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 02.10.08, DJe 20.10.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 893314/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17.04.08, DJe 06.05.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE.

I. Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II. Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

III. A alegação de que a penhora de saldo em conta-corrente fere o princípio da menor onerosidade, demanda a análise de matéria fática, o que impossibilita o seguimento do recurso especial nesse aspecto.

IV. Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1046980/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 16.09.08, DJe 08.10.08) (grifei)

No mesmo sentido: REsp nº 851431/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 12.09.06, DJ 28.09.06, p. 229; REsp nº 790939/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15.08.06, DJ 31.08.06, p. 238; REsp nº 828060/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15.08.06, DJ 31.08.06, p. 255; REsp nº 780365/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 20.06.06, DJ 30.06.06, p. 178; REsp nº 82448/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 04.05.06, DJ 18.05.06, p. 212; REsp nº 796485/PR, Relator Ministro Castro Meira, j. 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305; AgRg no REsp nº 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 06.12.05, DJ 06.03.06, p. 349.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO

Bloco 145298

PROC. : 92.03.015340-3 AC 68190

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SERGIO FERREIRA LEME (= ou > de 65 anos) e outros

ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

PETIÇÃO: RESP 2008197853

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por SERGIO FERREIRA LEME e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial para, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, extinguir o feito sem resolução do mérito, por entender que os autores não lograram comprovar sua qualidade de únicos herdeiros do falecido pensionista, de cujo benefício ora se discute a revisão.

Os arestos restaram assim ementados:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA POR SUPOSTOS HERDEIROS. CONDIÇÃO DE HERDEIRO NÃO COMPROVADA. SUPOSTOS HERDEIROS CASADOS, CUJOS CÔNJUGES NÃO COMPUSERAM O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO

1. Discussão gira em torno das revisões promovidas pelo INSS no benefício titularizado pela Sra. DEOLINDA FERREIRA LEME, falecida em 02/11/89, consistente em pensão estatutária deixada pelo seu marido Sr. ADÃO DE OLIVEIRA LEME, que trabalhava no Departamento de Correios e Telégrafos, vinculado ao Ministério da Fazenda.
2. Não se comprova a qualidade de herdeiro dos autores, já que não consta dos autos qualquer certidão de nascimento e, portanto, não é lícito presumir que estes estejam em situação privilegiada na ordem de vocação hereditária prevista na legislação civil.
3. Falha na formação do pólo ativo da ação na medida em que consta que alguns dos autores são casados, não existindo nos autos certidão de casamento que indique o regime de bens, de maneira a permitir a verificação se o cônjuge-varão ou cônjuge-irado fazem jus à parcela dos valores supostamente pagos à menor.
4. Não comprovação de que os autores sejam partes legítimas e únicos herdeiros da beneficiária.
5. Apelação conhecida e remessa oficial, tida por interposta, providas, para extinguir o feito nos termos do art. 267, IV e VI, ambos do CPC.
6. Inversão do ônus da sucumbência e condenação dos autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA POR SUPOSTOS HERDEIROS. CONDIÇÃO DE HERDEIRO NÃO COMPROVADA. SUPOSTOS HERDEIROS CASADOS, CUJOS CÔNJUGES NÃO COMPUSERAM O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO

1. Discussão gira em torno das revisões promovidas pelo INSS no benefício titularizado pela Sra. DEOLINDA FERREIRA LEME, falecida em 02/11/89, consistente em pensão estatutária deixada pelo seu marido Sr. ADÃO DE OLIVEIRA LEME, que trabalhava no Departamento de Correios e Telégrafos, vinculado ao Ministério da Fazenda.
2. Não se comprova a qualidade de herdeiro dos autores, já que não consta dos autos qualquer certidão de nascimento e, portanto, não é lícito presumir que estes estejam em situação privilegiada na ordem de vocação hereditária prevista na legislação civil.
3. Falha na formação do pólo ativo da ação na medida em que consta que alguns dos autores são casados, não existindo nos autos certidão de casamento que indique o regime de bens, de maneira a permitir a verificação se o cônjuge-varão ou cônjuge-irado fazem jus à parcela dos valores supostamente pagos à menor.
4. Não comprovação de que os autores sejam partes legítimas e únicos herdeiros da beneficiária. 5. A possibilidade de ajuste do pólo ativo da ação já foi permitida pelo juízo de primeiro grau e o advogado da parte negou-se a emendar a inicial ou proceder ajuste necessário para a composição do pólo ativo da ação.
6. É certo que ao juiz, até mesmo de segundo grau, cabe zelar pela devida representação processual da parte.
7. No entanto, toda a matéria pertinente à irregularidade da representação processual foi exaustivamente ventilada em primeiro grau em sede de contestação. Neste caso, houve prazo mais do que razoável para que a composição do pólo ativo viesse a ser regularizada e o próprio patrono já se negou a emendar a inicial, motivo pelo qual não se impõe a aplicação do art. 13 do CPC.

8. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

Os recorrentes sustentam hipótese de divergência jurisprudencial, apresentando como paradigma decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, verificada irregularidade na representação processual, deve ser dada à parte a possibilidade de corrigir a situação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, observo que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Prosseguindo, entendo que o recurso merece admissão.

No caso em tela, em autos em que se discute revisão de benefício previdenciário titularizado por Deolinda Ferreira Leme, falecida, derivado de pensão estatutária de seu falecido marido Adão de Oliveira Leme, a Turma julgadora extinguiu o feito sem resolução do mérito, por entender que os autores não lograram comprovar sua qualidade de herdeiros, apresentando-se irregular a formação do pólo ativo da ação.

No entanto, é pacífica a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez verificada incorreção na representação da parte, cabe ao juízo fixar prazo razoável para que a irregularidade seja sanada, por aplicação do comando contido no artigo 13 do Código de Processo Civil, o que vale para os casos de representação do espólio, conforme se verifica nos precedentes abaixo transcritos:

MANDATO. FALTA OU IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DO LITIGANTE. SUPRIMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC.

- Nas instâncias ordinárias, verificada a falta de instrumento de mandato ou defeito na representação da parte, incumbe ao Magistrado ensejar o suprimento da falta, assinando prazo razoável para tanto. Precedentes.

É sanável a falta de representação do Espólio, por seu inventariante.

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 331071/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, j. 09/11/2004 DJ 07/03/2005 p. 259)

PROCESSO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Uma vez detectada a irregularidade de representação da parte apelante, deve o relator da apelação dar oportunidade à parte a que a supra, tal como se procedeu, no caso.

(...)

Recurso não conhecido.

(STJ - REsp 247282/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, j. 21/06/2001 DJ 01/10/2001 p. 222)

CIVIL. AÇÃO DE ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO. SANABILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMADO O ESPÓLIO PARA PROPOR AÇÃO ANULATÓRIA DE VENDA DE BENS E DE TESTAMENTO, REALIZADOS EM DESFAVOR DO AUTOR DA HERANÇA, É SANÁVEL A FALTA DE REPRESENTAÇÃO DO AUTOR, POR SUA INVENTARIANTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(STJ - REsp 9540/SP, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, TERCEIRA TURMA, j. 28/05/1991 DJ 24/06/1991 p. 8639)

Outrossim, verifico que o argumento utilizado pelo em. Relator em seu voto que conduziu o julgamento dos embargos de declaração apresenta-se infundado.

Com efeito, ao apreciar aqueles declaratórios, o d. julgador manifestou-se no sentido de que "a possibilidade de ajuste do pólo ativo da ação já foi permitida pelo juízo de primeiro grau" (fl. 121), sendo que o advogado da parte recusou-se a sanar a irregularidade.

Ocorre que o compulsar dos autos demonstra que o juiz de primeiro grau limitou-se a determinar a manifestação dos autores quanto à alegação trazida pela ré (fls. 32 e 41), sendo que em nenhum momento houve o reconhecimento de que estava configurada a irregularidade aventada, com a conseqüente abertura de prazo para saneamento. Ao contrário, em sua sentença o magistrado expressamente afastou a alegação preliminar do INSS, nos seguintes termos: "... é de rigor salientar que são incabíveis as preliminares relativas a novas citações, argúidas na contestação oferecida. Não se trata de ação de natureza real e, em nenhum momento, impugnou o réu a qualidade de herdeiros dos autores, pelo que não podemos cogitar de ilegitimidade de parte. Outrossim, embora possa haver terceiros interessados nos direitos pleiteados, não tratam os autos de hipótese em que eles devam ser convocados à lide." (fl. 55)

Assim, considerando que o v. acórdão combatido está em desacordo com a consolidada jurisprudência da c. Corte Superior, entendo configurado o dissídio invocado.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.055879-9 ApelReex 500532
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDSON PASQUARELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LICINO ALVES DE ANDRADE e outros
ADV	:	DIRCEU MIRANDA
APDO	:	LOURDES CAMILO DIAS
APDO	:	MANUEL FERNANDES
ADV	:	DIRCEU MIRANDA TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO	:	RESP 2008204968
RECTE	:	LICINO ALVES DE ANDRADE
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Embargada, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, decisão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao apelo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em sede de Embargos à Execução, para reduzir os valores da execução.

Aduzem os recorrentes, que a v. decisão contrariou as disposições contidas na Resolução 242/CJF e no Provimento nº 26/COGE - 3a. Região, substituído pelo Provimento nº 64/2005. Sustentou que o índice IPC referente à abril/1990, deve prevalecer, pois a liquidação deve refletir a recomposição da real expressão da moeda. Nesta esteira, alegou que houve divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

A decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à possibilidade de aplicação do índice do IPC referente à abril de 1990, para os benefícios atualizados pela Lei nº 6.899/81, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO MÍNIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71/TFR - LEI 6.899/81 - SÚMULA 148 E 43/STJ - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO IPC.

- Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior.

- São aplicáveis no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices do IPC de janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91. Precedentes.

- O percentual do IPC de janeiro/89 é de 42,72% e não 70,28. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 176955 / SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5a. TURMA, j. 16/03/2000, DJ 28/08/2000, p. 99).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EM JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90. LEGALIDADE.

1. Os débitos previdenciários cobrados em juízo devem ser atualizados monetariamente pelo IPC, aplicando-se os índices de 42,72% em janeiro de 1989, 44,80% em abril de 1990 e 7,87% em maio de 1990.

2. Recurso parcialmente provido. (REsp 198898 / SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, 5a. TURMA, j. 04/05/1999, DJ 31/05/1999, p. 184).

REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS IPCS DE JANEIRO/89 E ABRIL E JUNHO DE 1990. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO.

1. ADMISSÍVEL A INCLUSÃO DOS IPCS DE JANEIRO DE 1989 A FEVEREIRO DE 1991, COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DAS CORREÇÕES MONETÁRIAS.

2. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO REPRESENTA UM ACRESCIMO DOS VALORES, MAS UMA COMPENSAÇÃO PELAS PERDAS INFLACIONÁRIAS.

3. PRECEDENTES.

4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (REsp 156330 / SC, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, 6a. TURMA, j. 10/03/1998, DJ 06/04/1998, p. 189).

Portanto, tendo o acórdão dado parcial provimento ao apelo do INSS, para excluir o IPC referente à abril 1990, da conta de liquidação, parece-nos ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos de lei federal indicados na peça recursal, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.071279-9 AR 4354 98030146637 SAO
PAULO/SP
AUTOR : ROSA DE LIMA PEREIRA
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008249514
RECTE : ROSA DE LIMA PEREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que julgou improcedente Ação Rescisória proposta com o fito de desconstituir acórdão que julgou improcedente o pedido de Pensão por Morte, uma vez que a profissão de oleiro não foi considerada como atividade rural.

Aduz a recorrente que o v. acórdão negou vigência ao disposto nos artigos 142 e 143, ambos da Lei nº 8.213/91 e artigo 25, § 3º da Lei nº 8.212/91.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

A questão acerca do enquadramento da profissão de oleiro, como segurado especial rural, não foi objeto de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de modo a tornar admissível o recurso a fim de que aquela Corte Superior seja chamada a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.013946-0 AC 1293487 0600027180 1 Vr
BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIULSA DA CONSOLACAO VAZ
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
PETIÇÃO : RESP 2009035657
RECTE : MARIULSA DA CONSOLACAO VAZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para denegar a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, haja vista a falta de provas acerca da qualidade de segurada rural.

A recorrente interpôs Agravo Regimental, com a alegação de que foi apresentada a carteira do sindicato dos trabalhadores rurais, como início de prova material, que foi corroborado pelos depoimentos prestados por testemunhas. O agravo foi improvido.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente que a v. decisão contrariou as disposições constantes no artigo 131 do Código de Processo Civil, sob a alegação de que foi apresentado início de prova material, corroborado por depoimento testemunhal, aptos a comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à comprovação da atividade rural por meio de apresentação de carteira do sindicato dos trabalhadores rurais, corroborada por meio de oitiva de testemunhas, inclusive no que se refere ao rol de documentos constantes no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como sendo um rol meramente exemplificativo, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.
2. A carteira de filiação a sindicato rural expedida anos antes do ajuizamento da ação, da qual consta que a autora é trabalhadora rural e a prova testemunhal produzida demonstram sua condição profissional.
3. Não se exige comprovação documental de todo o período, contanto que haja prova testemunhal a ampliar o espaço de tempo que se pretende provar para a obtenção do benefício.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1049930 / CE, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, 6a. TURMA, j. 11/11/2008, DJe 09/12/2008).

Aposentadoria por idade. Rurícola. Comprovação do efetivo trabalho rural. Carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Início de prova material. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 911224 / CE, Relator Ministro NILSON NAVES, 6a. TURMA, j. 21/10/2008, DJe 19/12/2008).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. CARTEIRA DE SÓCIO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, documentos como, in casu, a carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais, constando a profissão de rurícola do requerente do benefício. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1008733 / DF, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5a. TURMA, j. 30/05/2008, DJe 23/06/2008).

Portanto, tendo o acórdão dado provimento ao apelo do INSS, e entendido que não restou comprovada a qualidade de segurada rural da parte autora, parece-nos ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos de lei federal indicados na peça recursal, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC.	:	1999.61.00.000148-7	AC 911973
APTE	:	ANTONIO PACHECO DE MENDONCA (= ou > de 65 anos) e outros	
ADV	:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	
APDO	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA	
ADV	:	ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008041431	
RECTE	:	ANTONIO PACHECO DE MENDONCA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da parte autora, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito alegado na inicial.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando a norma contida nos artigos 1o e 2o da Lei nº 8.186/91, bem como no artigo 1o do Decreto nº 20.910/32, além de ser divergente do posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, afirma o recorrente ter havido ofensa aos dispositivos da legislação federal que trata da complementação da aposentadoria dos ferroviários, prevista nos artigos 1o e 2o da Lei nº 8.186/91, mais especificamente no que se refere ao início do prazo de prescrição do direito decorrente, de forma que haveria ofensa também ao disposto no artigo 1o do Decreto nº 20.910/32.

Manifestando-se a respeito de tal assunto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inicialmente se pronunciou pela existência de prescrição do fundo de direito, conforme, aliás, jurisprudência utilizada para fundamentar a decisão proferida por este Tribunal Regional Federal.

No entanto, em posicionamentos mais recentes daquela Corte Superior, verifica-se uma interpretação contrária ao que anteriormente se pensava, o que torna a decisão recorrida destoante do novo entendimento apresentado, conforme transcrevemos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DEEX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/01. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A União é parte legítima, juntamente com o INSS, para figurar no pólo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69.

2. Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. Ante a superveniência da Lei 8.186/91, os ferroviários admitidos, sob qualquer regime, até 1969, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista no referido decreto, que se estende aos pensionistas do ex-ferroviário. Precedentes do STJ.

4. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 2004, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar o percentual dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano. (REsp 984638/PR - 2007/0221467-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 30/10/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 535. VIOLAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.
3. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula nº 85/STJ).
4. Preenchidos os requisitos legais, deve ser reconhecido o direito à complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 8.186/91.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 799145/SC - 2005/0193385-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 28/05/2007 p. 407)

Portanto, tendo o acórdão mantido a decisão que declarou a prescrição do direito postulado pelo Autor da ação, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a presença de contrariedade entre a decisão de segunda instância e os dispositivos de leis federais indicados na peça recursal, especialmente em razão da interpretação que vem sendo aplicada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2001.03.99.052175-0 ApelReex 745402
APTE : MARIA DA GRACA BERNARDELLI e outros
ADV : DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES SILVA
ADV : ISMAEL PAIVA DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008120895
RECTE : MARIA DA GRACA BERNARDELLI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento a seu apelo, bem como ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para isentar o INSS da restituição dos valores descontados do benefício de Pensão por Morte, uma vez que não restou comprovada a ilegalidade do ato da Administração, em incluir companheira como beneficiária de pensão, juntamente com os autores.

Os recorrentes opuseram Embargos de Declaração, com a alegação de que houve omissão no que tange ao período de março de 2001 à setembro de 2006, haja vista que neste período a quota parte da ex-companheira já havia sido retirada e não repassada para os autores. Os embargos foram providos sob o fundamento de que a quota parte do valor da pensão por morte retirado da suposta companheira do falecido deve ser repassada aos embargantes, tornando-se, assim, definitiva a decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Em sede de Recurso Especial, aduzem os recorrentes acerca da responsabilidade civil objetiva do INSS, invocando, para tanto, o disposto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Alegou ainda inaplicabilidade do disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, e artigo 23 da Lei nº 8.906/94, no que tange à fixação dos honorários advocatícios.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

A questão acerca da restituição de valores indevidamente pagos à parte excluída da condição de dependente, não foi objeto de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de modo a tornar admissível o recurso a fim de que aquela Corte Superior seja chamada a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.094717-2 ApelReex 536785
APTE : BERTANHA E BERTANHA LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008192725
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento às apelações do INSS e do FNDE, e negou provimento à apelação da autora, para suspender a exigibilidade da contribuição do Salário Educação apenas em relação à diferença entre as alíquotas de 1,4 % da Lei nº 4.863/65 e de 2,5% do Decreto nº 76.923/75, autorizando a compensação dos créditos relativos à diferença das alíquotas.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 25, do ADCT; bem como a interpretação atribuída aos artigos 6º, 21 I, e 178, da Carta Magna está dissonante do entendimento sumulado no Enunciado nº 732 do STF.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, cabe destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

O v. acórdão, ao reduzir a cobrança da contribuição do Salário-educação, está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores."

(AI-AgR 523308/RJ - 1ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 29.03.2005, v.u., DJ 27.05.2005, p. 15)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A observância do disposto no parágrafo primeiro do artigo 543 do Código de Processo Civil não pode ser dissociada da previsão legal do seu caput, que prevê primeiramente a remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça somente na hipótese em que ambos os recursos foram admitidos pelo Presidente do Tribunal a quo.

2. Contribuição para o salário-educação. Compatibilidade com a EC-01/69 e com a Constituição do Brasil, que apenas alterou sua natureza jurídica para tributária. Precedente do Tribunal Pleno.

3. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(AI-AgR 499730/SP - 1ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 29.03.2005, por maioria, DJ 05.08.2005, p. 43)

Com relação à alteração da respectiva alíquota, em pesquisa efetuada junto à jurisprudência do Pretório Excelso, posicionou-se a Suprema Corte no seguinte sentido, in verbis:

"DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, a da CF, contra acórdão que, embora reconhecendo legítima a cobrança da contribuição denominada salário-educação, o fez determinando a restituição da diferença entre as alíquotas de 1,4% da Lei n. 4.863/65 e de 2,5% do Decreto n. 76.923/75, para isso reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º do Decreto-lei n. 1.422/75. 2. O Plenário desta Corte decidiu que

não há incompatibilidade entre o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que dispôs sobre fixação da alíquota do salário-educação, com a EC nº 01/69, nem com a atual Constituição da República, no período que mediou até o início de vigência da Lei nº 9.424/96 (cf. RE nº 290.079, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 04.04.2003). A razão básica é porque a contribuição não tinha natureza tributária, de modo que estava a salvo do princípio da legalidade estrita, a despeito de ter sido incorporada ao depois ao texto da Emenda (art. 178), que lhe não alterou o critério de fixação da alíquota, o qual, com as inovações introduzidas por aquele Decreto-Lei, continuou a depender de operações complexas, de alçada exclusiva dos agentes do Poder Executivo, com base no custo atuarial. Daí, a necessária atribuição de limitada competência ao Chefe do Poder Executivo. E, porque a Constituição em vigor acolheu o salário-educação como fonte de recursos destinados ao financiamento do serviço do ensino público fundamental e lhe atribuiu caráter tributário, mas na forma que ostentava sob a ordem jurídica anterior (art. 212, § 5º), tornou com isso sem sentido toda discussão a respeito da categoria nomológica adequada para a fixação da alíquota, sem recepcionar apenas a delegação prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, por força da sujeição do novel tributo ao princípio da legalidade. E, no julgamento da ADC nº 3, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU de 09.05.2003, houve por bem esta Corte declarar, com efeitos ex tunc, a constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.424/96, com força vinculante e eficácia normativa erga omnes. 3. Adotando, pois, os fundamentos destes precedentes, e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para indeferir a segurança. Custas ex lege. Publique-se. Int..

Brasília, 20 de abril de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator"

(RE 478013/SP, DJ 10/05/2006, p. 105)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 145299

PROC.	:	2008.03.99.002672-0	AC 1272488
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA VICENTE MAXIMIANO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	LUIZA TERESA SMARIERI SOARES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008186021	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a

sentença no sentido de conceder o benefício assistencial pretendido, uma vez que restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Interposto o recurso de agravo, foi desprovido.

Aduz a recorrente a divergência jurisprudencial, apresentando posicionamento emanado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, junto da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o deferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, concluindo pela procedência do pedido com aplicação da norma contida no artigo 34, § único, da Lei nº 10.741/03.

Sendo o presente recurso fundamentado na existência de divergência jurisprudencial, mais precisamente em relação ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual entendeu-se inaplicável a regra do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 aos demais benefícios de renda mínima, não há como negar, a existência de dissidência no entendimento jurisprudencial, surgindo daí o requisito necessário para a admissão do recurso.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.023705-6 AC 1312175
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOELLA DE LOURDES PAIVA COAGLIO (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
PETIÇÃO : RESP 2008186014
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a sentença no sentido de conceder o benefício assistencial pretendido, uma vez que restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Interposto o recurso de agravo, foi desprovido.

Aduz a recorrente a divergência jurisprudencial, apresentando posicionamento emanado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, junto da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o deferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, concluindo pela procedência do pedido com aplicação da norma contida no artigo 34, § único, da Lei nº 10.741/03.

Sendo o presente recurso fundamentado na existência de divergência jurisprudencial, mais precisamente em relação ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual entendeu-se inaplicável a regra do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 aos demais benefícios de renda mínima, não há como negar, a existência de dissidência no entendimento jurisprudencial, surgindo daí o requisito necessário para a admissão do recurso.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2007.61.06.008393-8 ACR 32702
APTE : Justica Publica
APDO : RONALDO ALVES FERREIRA
ADV : EDINEIA MARIA GONCALVES
PETIÇÃO : RESP 2009076332
RECTE : RONALDO ALVES FERREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por RONALDO ALVES FERREIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, reformando a r. sentença proferida em primeiro grau, para condenar o acusado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, pelo cometimento do crime disposto no artigo 334, § 1º, c, do Código Penal, cuja ementa esteve assim expressa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.

2. Nos delitos de contrabando e descaminho, é inaplicável o princípio da insignificância na hipótese de o crédito tributário exceder a R\$100,00 (cem reais). Precedentes do STJ.

3. Apelação provida.

2. Os recorrentes, condenados pela prática do delito disposto no artigo 334, § 3º do Código Penal, sustentam que o v. acórdão infringiu aos artigos 33, § 2º, alínea "b" e 59, ambos do Código Penal, sob o argumento de que não poderia ser considerado como maus antecedentes na aplicação da causa de aumento de pena processos sem o trânsito em julgado, bem como que o regime inicial para cumprimento da pena deveria ser o regime aberto.

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

7. A Augusta Corte já se pronunciou sobre a questão, objeto do presente recurso especial, no sentido de que somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não se prestem para afirmar a reincidência, servem para conclusão dos maus antecedentes. A formulação, contra o réu, de juízo de maus antecedentes, para os fins e efeitos a que se refere o art. 59 do Código Penal, não pode apoiar-se na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. Segundo o Excelso Pretório, não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não- culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído.

8. Nesse sentido é teor dos seguintes julgados :

"HABEAS CORPUS - INJUSTIFICADA EXACERBAÇÃO DA PENA COM BASE NA MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS OU DE PROCESSOS PENAIS AINDA EM CURSO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - PEDIDO DEFERIDO, EM PARTE. - O princípio constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Carta Política não permite que se formule, contra o réu, juízo negativo de maus antecedentes, fundado na mera instauração de inquéritos policiais em andamento, ou na existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso, revelando-se arbitrária a exacerbação da pena, quando apoiada em situações processuais indefinidas, pois somente títulos penais condenatórios, revestidos da autoridade da coisa julgada, podem legitimar tratamento jurídico desfavorável ao sentenciado. Doutrina. Precedentes". (HC 79966/SP - SÃO PAULO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão:

Min. CELSO DE MELLO, DJ 29-08-2003 PP-00034 MENT VOL-02121-15 PP-03023).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGADA NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. Impossibilidade de considerar-se como maus antecedentes a existência de processos criminais pendentes de julgamento, com o conseqüente aumento da pena-base. Recurso parcialmente provido para, mantida a condenação, determinar que nova decisão seja proferida, com a observância dos parâmetros legais". (RHC 83.493/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO, DJ 13-02-2004 PP-00014 EMENT VOL-02139-02 PP-00295).

"A MERA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS (OU DE PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO) NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU NÃO POSSUI BONS ANTECEDENTES. - A só existência de inquéritos policiais ou de processos penais, quer em andamento, quer arquivados, desde que ausente condenação penal irrecorrível - além de não permitir que, com base neles, se formule qualquer juízo de maus antecedentes -, também não pode autorizar, na dosimetria da pena, o agravamento do "status poenalis" do réu, nem dar suporte legitimador à privação cautelar da liberdade do indiciado ou do acusado, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da

República". (HC 84687/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 27-10-2006 PP-00063 EMENT VOL-02253-02 PP-00279).

9. Do mesmo modo, é da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que a atribuição de função exasperadora a antecedentes penais não consolidados na coisa julgada ofende a presunção constitucional de não-culpabilidade, sendo defeso que se os invoque na quantificação da pena ou para vedar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Assim, como maus antecedentes criminais, por força de dispositivo constitucional (art. 5º, LVII, CF), tem-se a condenação transitada em julgado, excluídas aquelas que configuram reincidência (art. 64, I, CP).

10. Nesse sentido são seguintes precedentes daquela Corte :

"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENA-BASE. AUMENTO. CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. MONTANTE DO PREJUÍZO CAUSADO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INQUÉRITOS CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Ressalvado o ponto de vista deste relator, manifestado nos autos do HC 39.515/SP, cujo acórdão foi publicado em 9/5/2005, a contrario sensu, resta assentada a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "viola o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) a consideração, à conta de maus antecedentes, de inquéritos e processos em andamento para a exacerbação da pena-base e do regime prisional" (REsp 675.463/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 13/12/2004, p. 454), e que, "Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial" (HC 31.693/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 6/12/2004, p. 368).

2. Não há falar em ilegalidade no tocante à consideração das conseqüências desfavoráveis do crime na dosimetria da pena aplicada, tendo em vista que a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido observado, rigorosamente, o disposto no art. 59 do Código Penal.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para, afastando os maus antecedentes na dosimetria da pena, reduzi-la para 3 (três) anos de reclusão, mantida a determinação do Tribunal a quo quanto à pena de multa e à substituição da pena privativa de liberdade." (REsp nº 770.685/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 6ª Turma, in DJ 1º/08/2006).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. ELEMENTARES DO TIPO. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Na fixação da pena-base e do regime prisional, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade. Precedentes do STJ e do STF.

3. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que justifique o aumento, além das próprias elementares comuns ao tipo. Precedentes do STJ e do STF.

4. É ínsito ao crime de furto o ganho fácil em detrimento do patrimônio alheio.

5. Writ concedido para, mantida a condenação, anular a sentença e o acórdão no tocante à individualização da pena, determinando ao juízo sentenciante que nova fixação se faça, sem o acréscimo relativo aos maus antecedentes, os quais foram indevidamente reconhecidos, e sem referência às circunstâncias que constituem elementos do próprio tipo." (HC nº 48.337/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, in DJ 22/5/2006).

"RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE.

Com a dosimetria da pena, o magistrado deve observar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e demais circunstâncias a ela relativa. Na fixação da pena base, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus-antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 733.318/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 6ª Turma, in DJ 5/9/2005).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. A dupla consideração de circunstância que informa a individualização da pena, tal como ocorre quando se atribui função aos antecedentes penais do réu, primeiro, para a fixação da pena-base acima do mínimo legal e, depois, para o seu aumento em sede de circunstância legal, caracteriza violação do princípio non bis in idem e conseqüente constrangimento ilegal.

2. Uma tal divisão, acumulativa ao final, dos antecedentes penais desserve à individualização da resposta e causa graves distorções na quantidade da pena, devendo subsumir-se na função exasperante da reincidência a consideração ponderada de todos os antecedentes penais do réu.

3. Recurso provido." (RHC nº 15.055/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, in DJ 11/4/2005).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

I - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

II - Inviável a concessão do regime semi-aberto se, a despeito da faixa de apenamento se situar entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos, trata-se de réu duplamente reincidente, com circunstâncias judiciais desfavoráveis (Precedentes).

Writ parcialmente concedido." (HC nº 41.986/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 6ª Turma, in DJ 29/8/2005).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCARACTERIZAÇÃO. PENA-BASE. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Antecedentes penais não consolidados na coisa julgada são estranhos ao estatuto da individualização da pena, posto no artigo 59 do Código Penal, caracterizando manifesta ilegalidade a sua invocação e função para e na quantificação da pena, mormente quando há registro de absolvição e arquivamento de fatos-crime anteriores.

2. Ordem parcialmente concedida." (HC nº 28.430/MS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, in DJ 22/11/2004).

"CRIMINAL. RESP. PORTE ILEGAL DE ARMA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPROPRIAMENTE MAJORADA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS CRIMINAIS E OUTRO PROCESSO EM ANDAMENTO, CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O envolvimento em inquéritos diversos e em processo ainda em curso não pode servir como indicativo de maus antecedentes, para o aumento da pena-base. Precedentes.

Hipótese em que deve ser afastada a exacerbação pena, mantendo-a mínimo legal.

Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator." (Resp nº 443.779/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 6ª Turma, in DJ 9/6/2003).

"HABEAS CORPUS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE EXAMINAR ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. PROCESSOS EM CURSO QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA COMO MAJORANTE DA PENA-BASE E AGRAVANTE GENÉRICA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1. Mostra-se possível, em habeas corpus, em determinadas situações, respeitados os limites do remédio constitucional, examinar alegação de constrangimento ilegal decorrente de sentença transitada em julgado.

2. Em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), processos criminais em curso não podem ser tidos como maus antecedentes, notadamente quando o sentenciado vem a ser absolvido das acusações.

3. Não deve a reincidência figurar, simultaneamente, como majorante da pena-base e agravante genérica, por infringir o sistema trifásico de aplicação da pena e o princípio do non bis in idem.

4. Ordem concedida." (HC nº 20.245/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, in DJ 7/10/2002).

11. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

12. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

13. Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.00.033696-3 AMS 294873

APTE : LABORATORIO EXAME EHRlich LTDA SERVICOS DE ANALISES

CLINICAS

ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2009074373

RECTE : LABORATORIO EXAME EHRlich LTDA SERVICOS DE ANALISES CLINICAS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração, em face de decisão que determinou a suspensão do recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a prescrição da pretensão compensatória ocorre após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu, por decisão monocrática, do recurso especial enviado como paradigma (RESP 1105006/SP), de sorte que não há mais leading case que fundamente o sobrestamento dos presentes autos, nos termos da Resolução n.º 08/2008 exarada por aquela Corte Superior.

Decido.

O pleito não merece prosperar.

É que, em que pese a decisão monocrática lançada nos autos do RESP 1105006/SP, onde se discutia o mesmo objeto litigioso, há outro leading case, Processo n.º 2005.61.00.025988-2 (RESP 00842708/SP), pendente de julgamento, enviado ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que traz, em seu bojo, a mesma questão jurídica, o que, por si só, tem o condão de sobrestar o andamento do presente feito, nos termos do artigo 543-C, §1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, REJEITO o pedido de reconsideração de fls. 321/322.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.00.023456-7 AMS 307655
APTE : DPZ DUAILIBI PETIT ZARAGOZA PROPAGANDA S/A
ADV : FELIPE DANTAS AMANTE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: REX 2008226606

RECTE : DPZ DUAILIBI PETIT ZARAGOZA PROPAGANDA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da parte impetrante e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 154, inciso I e 195, § 4º, da Carta Magna, ao declarar a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 531/538.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, existir plausibilidade na argumentação expendida pela recorrente, no que concerne a majoração da alíquota da COFINS, dado o reconhecimento pelo Pretório Excelso, da existência de relevância da controvérsia constitucional, consoante o decidido na Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 715.423-1 - RIO GRANDE DO SUL, in verbis:

"QUESTÕES DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2 PARA 3 POR CENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/99. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PLENA APLICABILIDADE DOS MECANISMOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ART. 543-B, DO CPC, AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (E AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS A ELES VINCULADOS) QUE DISCUTAM QUESTÃO DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL JÁ FORMALMENTE PROCLAMADA, MAS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃOS PUBLICADOS EM DATA ANTERIOR A 3 DE MAIO DE 2007. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ÀS INSTÂNCIAS A QUO DE ADOÇÃO, QUANTO AOS RECURSOS ACIMA ESPECIFICADOS, DOS PROCEDIMENTOS DE SOBRESTAMENTO, RETRATAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CONTIDOS NO ART. 543-B, DO CPC.

1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios

necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.

2. A constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/99 (majoração da alíquota da COFINS de 2 para 3 por cento) - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - será, em breve, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da afetação

ao Plenário, pela 2ª Turma, do julgamento do RE 527.602-AgR.

3. Primeira questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário e o reconhecimento, pelo Plenário, da repercussão geral da matéria nele discutida.

4. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se igualmente aos recursos extraordinários anteriores à adoção da sistemática da repercussão geral os mecanismos previstos nos parágrafos 1º

e 3º do art. 543-B, do CPC. Expressa ressalva, nessa hipótese, quanto à inaplicabilidade do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo (previsão legal da automática inadmissão de recursos), por não ser possível exigir a presença de requisitos de

admissibilidade implantados em momento posterior à interposição do recurso.

5. Segunda questão de ordem resolvida no sentido de autorizar os tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização a adotarem, quanto aos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 03.05.2007 (e aos seus respectivos agravos de instrumento), os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicialidade previstos no art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Decisão

Decisão: Inicialmente, o Tribunal deu provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário. Posteriormente, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem o artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Em seguida, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Presidente, Ministro Gilmar Mendes, para aplicar o regime previsto no artigo 543-B, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, para os recursos extraordinários no artigo 543-B do Código de Processo Civil, afastada a incidência do disposto no § 2º do mesmo artigo, aos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007 e aos agravos de instrumentos respectivos, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 11.06.2008."

(AI 715423 QO / RS - RIO GRANDE DO SUL QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 11/06/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.023456-7 AMS 307655
APTE : DPZ DUAILIBI PETIT ZARAGOZA PROPAGANDA S/A
ADV : FELIPE DANTAS AMANTE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: RESP 2008226608

RECTE : DPZ DUAILIBI PETIT ZARAGOZA PROPAGANDA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao

recurso de apelação da parte impetrante e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido ao limitar a compensação ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 524/530.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP Nº 1.002.932 -SP, o qual serve de paradigma aos demais e que a seguir transcrevo, verbis:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.932 -SP (2007/0260001-9)

DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente ao prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3.º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 27 de abril de 2009.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator"

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2004.03.99.016122-8 AC 938030
APTE : POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008203695
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que afastou a condenação da parte autora em litigância de má-fé, e reduziu os honorários advocatícios para R\$ 5.000,00.

Aduz a recorrente ter a decisão ora atacada violado os artigos 17, inciso V, 18, 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", e 535, do Código de Processo Civil, argumentando que a parte autora procedeu de modo temerário e os honorários foram fixados em valor irrisório, correspondente a 0,33% do valor atualizado da demanda.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que no tocante à fixação dos honorários advocatícios, a decisão recorrida se encontra em dissonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A CITAÇÃO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RELATIVA AO ART. 113, §§ 2º E 3º, DO CTN. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 153/STJ. QUANDO FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALORES IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES, A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL TEM ADMITIDO A REDEFINIÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO, SEM QUE ISSO IMPLIQUE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE." - Grifei.

(REsp 916064/SP - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 08/04/2008, v.u., DJ 07.05.2008, p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POLÍTICA DE PREÇO MÍNIMO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

2. A fixação do percentual dos honorários advocatícios, nesse caso, dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz, não havendo nenhuma vinculação aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido dispositivo legal.

3. A remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação eqüitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.

4. Hipótese em que o magistrado de primeiro grau fixou a verba honorária em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, que alcança, segundo a perícia realizada, a quantia de R\$ 62.227.720,35 (sessenta e dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) em valores de março/1998.

5. Acaso mantida a verba honorária tal como fixada pelas instâncias ordinárias, a Fazenda Pública suportará condenação superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) apenas à título de honorários advocatícios, sem se levar em conta a atualização monetária devida, o que não se justifica, mormente se considerado o reduzido valor atribuído inicialmente à causa - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) -, o grau de complexidade dos serviços prestados e o tempo de duração do processo.

6. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas no tocante à alegada violação do art. 20, § 4º, do CPC, e, com base nesse dispositivo legal, reduzir o montante fixado a título de honorários advocatícios para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)." - Grifei.

(EDcl no REsp 880267/DF - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 16/08/2007, v.u., DJ 17.09.2007, p. 219)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFIMO OU EXAGERADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (Corte Especial, EREsp nº 494.377/SP).

- Hipótese em que, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado em uma ação de depósito visando a entrega de bens de valor equivalente a R\$ 998.242,74, foram fixados honorários advocatícios no montante de apenas R\$ 5.000,00.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 678642/MT - 3ª Turma - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 09/05/2006, v.u., DJ 29.05.2006, p. 233)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

DESPACHO:

BLOCO: 145297

PROC. : 2000.61.00.047858-2 AC 785767
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS GONZALEZ LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009021780
RECTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS GONZALEZ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o acórdão, ao não permitir a repetição do indébito em sede de execução de sentença, divergiu do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, nesta seara, o recurso merece ser admitido.

É que o acórdão combatido não está em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a repetição via precatório como forma legal de quitação dos créditos dos contribuintes, conforme o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDICIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar os EREsp 502.618/RS (Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.7.2005, p. 359), firmou o entendimento no sentido de ser possível ao contribuinte, na fase de execução do julgado, optar pela restituição, via precatório, ou pela compensação do seu crédito reconhecido em sentença, pois a decisão que reconhece o direito à repetição das parcelas pagas indevidamente faz surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas autorizadas em lei, quais sejam a restituição ou a compensação tributária.

2. Nos presentes autos, a decisão proferida pela Juíza Federal da primeira instância não está condicionada à vontade das partes, mas atende ao disposto no § 2º do art. 66 da Lei 8.383/91 e observa, ainda, o comando normativo do parágrafo único do art. 460 do Código de Processo Civil. Por não se verificar na sentença o error inprocedendo apontado no acórdão recorrido, o recurso especial foi parcialmente provido, tão-somente para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. No recurso especial, depois de demonstrarem a violação e interpretação divergente dos arts. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, os autores pediram, de maneira expressa, o reconhecimento da validade da sentença. Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a Procuradoria da Fazenda Nacional, a decisão agravada, quando considerou válida a sentença sob o aspecto formal, foi proferida com estrita observância do efeito devolutivo do recurso especial. É certo que os autores também requereram, no recurso especial, o imediato julgamento de sua apelação cível, para dar-lhe provimento. Ocorre que, ao anular a sentença, o Tribunal de origem acabou por julgar prejudicadas as apelações cíveis e o reexame necessário. Diante desse contexto, e sob pena de supressão de instância, impunha-se o provimento do recurso especial apenas em parte, tão-somente para determinar o

retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa. 3. Agravo regimental desprovido".

(STJ - AgRg no REsp 904353/SP - 2006/0245640-0 - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 10/09/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 29.09.2008)

De sorte que se denota estar caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.060619-3 AC 1315211
APTE : UNIAO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO
SETIMO
ADV : MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009014820
RECTE : UNIAO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO
SETIMO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da embargante e fixou os honorários advocatícios em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

A parte insurgente aduz que o acórdão, ao fixar honorários em 0,9% do valor da causa, negou vigência ao art. 20, parágrafo § 4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes em relação ao conteúdo econômico da demanda, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Corte Especial, ERESP 494377/SP, j. 06/04/2005, DJU 01/07/2005, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Bloco 143685 - Exp. 428 - P28A.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 2002.61.00.005454-7/SP

RECTE : ALEXANDRE TADEU DA SILVA e outro
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
PARTE A : ANTONIO JOAO CORDEIRO e outros
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28A

AC 2002.61.04.003889-9/SP

RECTE : CLEUSA NUNES TIBURCIO
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28A

AC 2002.61.04.006626-3/SP

RECTE : JUAREZ DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28A

AI 2005.03.00.034697-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MAURO PEREIRA DE MAGALHAES
ADV : VLADIMIR ALFREDO KRAUSS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28A

AI 2005.03.00.063608-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28A

AI 2005.03.00.069325-6/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : MARIA HELENA RANGEL RIBEIRO e outros
ADV : DIRCEU NUNES RANGEL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28A

AC 2005.61.04.008681-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RECDO : HELIO MORAES DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28A

AI 2006.03.00.047403-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : MARCOS ANTONIO BORTOLETTO
RECDO : DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA e outros
ADV : MARCELO ROSENTHAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28A

AI 2007.03.00.061350-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28A

AI 2007.03.00.074197-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS GRUPO ITAU
ADV : JOSE RENA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28A

AI 2007.03.00.081879-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : GLENN ANTHONY HARRIS PATERNO
ADV : VICENTE DO PRADO TOLEZANO
PARTE R : CTC COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros
PARTE R : TOMAS DE OLIVEIRA VARGAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P28A

AI 2007.03.00.087901-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : SISTEMA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28A

AI 2007.03.00.093024-0/SP

RECTE : GERSON JOSE DE JESUS e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28A

AI 2007.03.00.095336-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : DERCIO GIL e outros
ADV : SIDNEI TRICARICO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28A

AI 2007.03.00.096040-1/SP

RECTE : MOLDFER IND/ METALURGICA LTDA e outros
ADV : CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28A

AI 2007.03.00.097386-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : NELSON GALLINARO
ADV : ELIAS CALIL NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28A

AI 2007.03.00.098696-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SUPER MERCADO SANTO MARCO LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28A

AI 2007.03.00.102022-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : GUARU SAC CONFECÇÕES DE CONTAINERS LTDA e outro
ADV : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28A

AC 2007.61.00.010004-0/SP

RECTE : MARILZA BARBOSA RODRIGUES
REPTA : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28A

AC 2007.61.00.028187-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
RECDO : VALTER DOS SANTOS RODRIGUES
ADV : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28A

AI 2008.03.00.019598-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ANTONIO MARTINEZ GUZMAN
ADV : MAURO RUSSO
PARTE R : MARTINEZ GUZMAN CONSULTORIA E FISCALIZACAO DE OBRAS S/C
LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28A

AI 2008.03.00.029117-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ANA DO REGO BOMBONATTO
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28A

AI 2008.03.00.030480-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : LAMURCY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28A

BLOCO 143675 - EXPEDIENTE Nº 429 - P28B DARE

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 2000.61.04.007159-6/SP

RECTE : IRENALDO ALEXANDRE NOBERTO
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28B

AC 2003.61.14.006664-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RECDO : LOURIVALDO TAVARES SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28B

AC 2004.61.10.005537-6/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : Nanci Simon Perez Lopes
RECDO : Nelson Pereira
ADV : Ivan Seccon Parolin Filho
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 12º andar - Torre Sul
P28B

AC 2004.61.10.005539-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : Nanci Simon Perez Lopes
RECDO : Nelson Lauriano
ADV : Ivan Seccon Parolin Filho
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 12º andar - Torre Sul
P28B

AC 2005.61.00.006837-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : Maria Alice Ferreira Bertoldi
RECDO : Jesuino Silveira Rocha e outros
ADV : Elias Bezerra de Melo
PARTE A : Jose Oridan Moreira Goncalves
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 12º andar - Torre Sul
P28B

AC 2005.61.00.006875-4/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : Rogerio Altobelli Antunes
RECDO : Rosa Maria Mauricio e outros
ADV : Celio Rodrigues Pereira
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 12º andar - Torre Sul
P28B

AC 2005.61.04.008086-8/SP

RECTE : Marcos Vinicius de Jesus e outros
ADV : Alexandre do Amaral Santos
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : Rogerio Altobelli Antunes
PARTE A : Oduvaldo Venancio Mertins
ADV : Alexandre do Amaral Santos
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 12º andar - Torre Sul
P28B

AI 2006.03.00.008111-5/SP

RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : John Neville Gepp
ADV : Paulo Sérgio Miguez Urbano
RECDO : Claudia Rodrigues de Moraes Sauaia
PARTE R : Miguel Rodrigues da Silva Neto e outros
INTERES : Serafim Rodrigues de Moraes e outro
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 12º andar - Torre Sul
P28B

AI 2006.03.00.075547-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Fernando Netto Boiteux e Elyadir Ferreira Borges
RECDO : Posto Doninha Ltda
ADV : Rafael Prado Gazotto
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 12º andar - Torre Sul
P28B

AI 2006.03.00.076235-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTA : Mitz Hansen Tedesco
ADV : Fernando Netto Boiteux e Elyadir Ferreira Borges

RECDO : JOAO TEDESCO espolio
ADV : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
PARTE R : BIGMARTE IND/ TEXTIL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28B

AI 2006.03.00.082056-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CASA DE CARNES CRISTIANE LTDA
ADV : BENEDITO EDISON TRAMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28B

AI 2006.03.00.103977-5/SP

RECTE : CAMAPUA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA e outros
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA CRISTINA GRASSI TAMISO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28B

AC 2006.61.00.022085-4/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
RECDO : OSVALDO TSUNYOSHI KOWARA

ADV : TAKAAKI SAKAMOTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28B

AI 2007.03.00.011676-6/SP

RECTE : SANDRO LUIS MONTEIRO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28B

AI 2007.03.00.088806-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : AUTO POSTO CENTRO OESTE S/A
ADV : LUCIANO CANUTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28B

AI 2007.03.00.090890-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : IND/ METALURGICA ARITA LTDA
ADV : ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28B

AI 2007.03.00.099360-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
RECDO : GABRIEL FERREIRA CORDEIRO

ADV : ENZO SCIANNELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28B

AI 2007.03.00.099648-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : JOSE JOAQUIM AYRES JUNIOR
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28B

AI 2007.03.00.100037-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MILTON LUIZ AIRES
ADV : SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO
PARTE A : ALBERTO CAMASMIE e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28B

AI 2007.03.00.101388-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : MANOEL RODRIGUES e outros
ADV : OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28B

AC 2007.61.00.003572-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RECDO : MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28B

AC 2007.61.04.006851-8/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RECDO : ANTONIO GOMES MONTEIRO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28B

AI 2008.03.00.000435-0/SP

RECTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
RECDO : UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : HENRIQUE FURQUIM PAIVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28B

AI 2008.03.00.002063-9/SP

RECTE : CARLOS ALBERTO NICROSINI e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28B

AI 2008.03.00.002137-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO e outro
ADV : LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR
PARTE R : KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida
SINDCO : EDUARDO FREYTAG BUCHDID
ADV : EDUARDO FREYTAG BUCHDID
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28B

AI 2008.03.00.008921-4/SP

RECTE : HELCIO RODRIGO VENTUROSO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28B

AI 2008.03.00.024604-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MILTON CARNEIRO DA SILVA
ADV : CARLA SIMONE ALVES SANCHES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28B

AI 2008.03.00.025329-4/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RECDO : GERACINA FARIA DIAS e outros
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DANIELA MUSCARI SCACCHETTI (Int.Pessoal)
PARTE R : CAIXA SEGURADORA S/A
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28B

AI 2008.03.00.029390-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : DECOR E SALTEADO ASSESSORIA DE FESTA E BUFFET LTDA e outros
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28B

EXP. 427 - BLOCO 143.964 - VISTA CORE - P28C.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

EI 91.03.016944-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOSE ALVES DINIZ
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28C.

AC 92.03.067460-8/SP

RECTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
ADV : GUSTAVO GONÇALVES GOMES
RECDO : BAPTISTA ALMEIDA SANTOS (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : EGYDIO GROSSI SANTOS e outro
INTERES : TAMBORE ADMINISTRACAO AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28C.

AC 93.03.085314-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA
ADV : HUGO MESQUITA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28C.

REO 93.03.092365-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : UEMURA E UEMURA LTDA
ADV : EDSON BALDOINO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28C.

AMS 93.03.094703-7/SP

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADV : RENATA VALERIA PINHO CASALE e outros
RECDO : DAISY APARECIDA DOS SANTOS BAZO RODRIGUES e outros
ADV : ARTHUR JORGE SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28C.

APELREEX 93.03.103434-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : FRANCISCO MASSAMI UEMURA
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28C.

APELREEX 93.03.103435-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : YOSHIKI UEMURA
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28C.

APELREEX 93.03.103436-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : UEMURA E UEMURA LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28C.

APELREEX 1999.03.99.089644-9/MS

RECTE : ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE
MATO GROSSO DO SUL ADUFMS
ADV : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
RECDO : OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADV : OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28C.

AC 2000.61.19.024749-7/SP

RECTE : NELSON SIMOES DIAS e outros
ADV : MARCO ANTONIO FRANCO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28C.

AC 2001.61.19.000246-8/SP

RECTE : NELSON SIMOES DIAS e outros
ADV : MARCO ANTONIO FRANCO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28C.

AI 2002.03.00.029744-1/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : TANIA FERNANDA PRADO PEREIRA
ADV : CLOVIS NEGRAO PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28C.

AC 2002.61.00.011232-8/SP

RECTE : O M RECREATIVOS ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA
ADV : EDISON EDUARDO DAUD
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
PARTE A : R FRANCO DO BRASIL LTDA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28C.

AC 2002.61.08.007124-5/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE
ADV : ALEX LIBONATI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28C.

AC 2004.61.00.005043-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A e filia(l)(is)
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28C.

EXPEDIENTE 426 - BLOCO 143967 - P. 28D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos e/ ou partes interessadas para apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REOMS 2000.61.14.003625-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : METALURGICA ATICA LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.28D

AMS 2000.61.18.000789-1/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : VALDSON SOUZA LIMA e outros
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.28D

AMS 2001.61.00.031588-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : BANCO FINASA BMC S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.28D

AC 2003.61.00.004577-0/SP
RECTE : TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
RECDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo
SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.28D

AC 2004.61.00.011905-8/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RECDO : RICARDO SILVA PASTORI e outros
ADV : JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR
PARTE A : CARLOS ALBERTO CORDEIRO HOSSRI
ADV : JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.28D

AC 2005.61.00.003706-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CHRISTENSEN RODER PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA e outros
ADV : SERGIO FARINA FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.28D

AMS 2006.61.00.012603-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : FOBOS LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.28D

AMS 2006.61.07.002365-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.28D

AMS 2006.61.19.003299-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.28D

AI 2007.03.00.069691-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : TERCIO CHIAVASSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.28D

AI 2007.03.00.082551-0/SP

RECTE : GIUSEPPE TRINCANATO e outros
ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES
PARTE R : ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/
ADV : RUBENS GONCALVES DE BARROS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.28D

APELREEX 2007.03.99.027651-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : BELMETAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.28D

AC 2008.03.99.017453-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM
ADV : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.28D

EXPEDIENTE 430 - BLOCO 143.968 - VISTA CORE - P28E.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

APELREEX 1999.03.99.039742-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : VITTI VINICOLA CERESER SA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28E.

APELREEX 1999.03.99.099208-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : LIVRAMENTO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA

ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28E.

AC 2000.61.15.001755-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : TECELAGEM SAO CARLOS S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28E.

APELREEX 2001.03.99.030380-0/SP

RECTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
ADV : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
RECDO : VERA DE SOUZA SOARES e outros
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28E.

AC 2001.61.19.003472-0/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS
DE SAO

PAULO SP

ADV : SANDRA REGINA POMPEO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28E.

AMS 2003.61.00.011280-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : PLAZA SHOPPING TRUST SPCO LTDA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28E.

APELREEX 2003.61.00.035054-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : LEONOR MARTINEZ CABRERIZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28E.

APELREEX 2005.61.00.010485-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ULHOA CANTO REZENDE E GUERRA ADVOGADOS
ADV : FRANCISCO ARINALDO GALDINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28E.

AMS 2005.61.00.010792-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : FERRO E ACO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA
ADV : LAERCIO CERBONCINI
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28E.

APELREEX 2005.61.00.021144-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : C E C CASA E CONSTRUCAO LTDA e filia(l)(is)
ADV : PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28E.

AC 2005.61.06.007063-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28E.

AC 2006.61.05.007851-6/SP

RECTE : OSMAR PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR
RECDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28E.

EXPEDIENTE 431 - BLOCO 143.969 - VISTA CORE - P28F.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 98.03.020229-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : SADIA S/A
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28F.

AC 1999.03.99.026583-8/MS

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : JOSE THOMAS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA ELIPIA FERREIRA DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28F.

AMS 1999.03.99.064002-9/SP

RECTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : FRANCISCO ANTONIO DE LAURENTIIS FILHO
ADV : PEDRO CASSIANO BELLENTANI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28F.

AC 2002.03.99.042635-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : AUTO POSTO LUZITANA LTDA
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28F.

AC 2003.61.00.028995-6/SP

RECTE : CNEN
RECDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS
RECDO : MARIA JULIA DO CARMO e outros
ADV : ALBERTO BENEDITO DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28F.

AC 2003.61.07.001189-0/SP

RECTE : ORTOPASSO CALCADOS LTDA
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas
SEBRAE

ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28F.

AC 2004.61.00.002588-0/SP

RECTE : CARLOS EDUARDO DE FREITAS PITOMBO e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28F.

AMS 2004.61.00.034744-4/SP

RECTE : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
RECDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas

SEBRAE

ADV : LENICE DICK DE CASTRO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28F.

AC 2004.61.04.006439-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
RECDO : DANILO GALANTE e outros
ADV : PAULO CESAR DA SILVA CLARO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28F.

APELREEX 2006.61.00.014226-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : NITOLI IND/ GRAFICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28F.

AMS 2007.61.00.001356-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A
ADV : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P28F.

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2008.03.00.050313-4 MS 313596

IMPTE : JOSE EDUARDO BARBOSA SANTOS NEVES

ADV : LUIS ROBERTO BARROSO e outros

IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO

LIT.PAS : Uniao Federal

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / ORGÃO ESPECIAL

FLS. 320: Nos autos do MS nº 2008.03.00.050313-4

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

ACÓRDÃOS

PROC. : 2000.03.99.037228-3 AC 604240
ORIG. : 9600043299 4 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS e outros
ADV : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO
EMBGDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS ANTERIORMENTE À REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OPERADA PELA LEI Nº. 10.352 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001 - AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELA ESPOSA E FILHAS, À ÉPOCA, MENORES IMPÚBERES BUSCANDO INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE E MORTE DO CAPITÃO AVIADOR, MARIDO E PAI DAS AUTORAS, ENQUANTO PILOTAVA UM AVIÃO CAÇA A JATO MIRAGE DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA, 1º GRUPO DE DEFESA AÉREA, DA BASE AÉREA DE ANÁPOLIS-GO, EM DECORRÊNCIA DE UMA PANE MECÂNICA A QUAL ARROJOU O APARELHO PARA O CHÃO EM VIRTUDE DE MAU FUNCIONAMENTO DA UNIDADE CONTROLADORA DE COMBUSTÍVEL DO MOTOR, SENDO INFRUTÍFERA A TENTATIVA DO PILOTO SALVAR A VIDA EJETANDO-SE DO COCKPIT EM RAZÃO DA BAIXA ALTURA EM QUE JÁ SE ENCONTRAVA O AVIÃO, POSTO QUE A PANE OCORREU QUANDO O MESMO ENCONTRAVA-SE A PONTO DE TOCAR A PISTA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - DIVERGÊNCIA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO APENAS QUANTO A FIXAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL, POIS ENQUANTO A VOTAÇÃO MAJORITÁRIA MANTEVE A SENTENÇA QUE FIXOU CINQUENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, O VOTO MINORITÁRIO FIXOU A MESMO TÍTULO, A QUANTIA DE QUINHENTOS SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA UMA DAS AUTORAS. DIVERGÊNCIA PARCIAL, TÃO SOMENTE AO CAPÍTULO DA FIXAÇÃO DO DANO MORAL, ENSEJA A APRECIÇÃO DO DISSENSO DAS EMBARGANTES - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. POR MAIORIA FOI ACOLHIDA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PARA ENTENDER QUE A SEÇÃO NÃO PODE DEFINIR, NESTA SEDE E OPORTUNIDADE, A DATA DE VIGÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO FIXADO NA CONDENAÇÃO.

1. São cabíveis embargos infringentes porque o julgamento que lhe deu ensejo foi proferido antes da entrada em vigor da Lei nº. 10.352/2001, aplicando-se, na hipótese dos autos, a redação anterior do artigo 530 do Código de Processo Civil.

2. Embargos tirados segundo a máxima tempus regit actum, em face de votos majoritários somente no tocante a um capítulo da condenação: o valor devido pela União Federal a cada uma das autoras a título de dano moral decorrente do trágico evento que ceifou a vida do jovem militar da Aeronáutica que era marido e pai das embargantes, ocorrido na tarde de 15 de fevereiro de 1990 quando o mesmo pilotava um caça a jato Mirage, da Força Aérea Brasileira.

3. Pretendem as embargantes que prevaleça o voto vencido que dando provimento ao recurso das autoras, fixou a título de dano moral, a quantia de quinhentos salários mínimos para cada uma delas, enquanto que os votos majoritários mantiveram a sentença proferida em 22 de fevereiro de 1999 que o fixou em cinquenta salários mínimos.

4. Henrique foi vitimado no dia 15 de fevereiro de 1990, às 15h03, enquanto pilotava um avião de caça prefixo F-1034907 - Mirage, do 1º Grupo de Defesa Aérea, da Base Aérea de Anápolis-GO. Morreu depois que uma pane mecânica arrojou o aparelho para o chão em virtude de mau funcionamento da unidade controladora de combustível do motor, sendo infrutífera a tentativa do piloto de salvar a vida ejetando-se do cockpit em razão da baixa altura em que já se encontrava o avião, posto que a pane ocorreu quando o mesmo encontrava-se a ponto de tocar a pista.

5. É sempre tormentosa a fixação do ressarcimento pela dor moral, já que especificamente não existem nas leis parâmetros adequados, de modo que, a exemplo do que dispõem o Código Civil Português em seu artigo 496, o quantum há de ser fixado equitativamente pelo Judiciário.

6. À luz dos ensinamentos doutrinários - que correspondem a um convite ao arbítrio judicial conforme cada caso concreto e diante dos fatos tratados - pode-se conjugar o discurso do artigo 944 do Novo Código Civil, que veicula um conselho de bom senso: "a indenização mede-se pela extensão do dano".

7. Assim, não é demais em face da dor decorrente da perpétua ausência do pai e marido, o montante - 500 salários mínimos ou R\$ 207.500,00 em moeda atual - eleito pelo voto vencido, até porque está de acordo com a casuística do STJ, já que esse foi o quantum considerado quando da apreciação de indenização em favor das vítimas de rumoroso acidente aéreo envolvendo avião comercial da companhia TAM, colhidas no solo pela aeronave em queda. Precedentes do STJ.

8. Esclareça-se que a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça abona a fixação de indenizações em números de salários-mínimos (AgRg no Resp 959.072/MS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma)

9. Embargos infringentes providos.

10. Questão de ordem suscitada para entender que a Seção não pode definir, nesta sede e oportunidade, a data de vigência do salário mínimo fixado na condenação, acolhida por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e em seguida, por maioria, acolheu questão de ordem suscitada pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos para entender que a Seção não pode definir, nesta sede e oportunidade, a data de vigência do salário mínimo fixado na condenação. Acompanharam-no os Desembargadores Federais Johansom di Salvo, Luiz Stefanini, Cotrim Guimarães, Cecília Mello, Vesna Kolmar, a Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, e a Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Vencidos os Desembargadores Federais Henrique Herkenhoff e André Nekatschalow (em retificação de voto), que a rejeitavam, na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.015944-0 AR 6839
ORIG. : 200761000335558 11 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : DAMASIO SOARES e outro
ADV : ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

Tendo em vista que os autores pretendem a rescisão de decisão proferida em embargos de devedor opostos em execução hipotecária julgados improcedentes, esclareçam sobre o andamento desta, juntando documentação comprobatória respectiva. Juntem, também, certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.004246-0 MS 256091
ORIG. : 200261810001029 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : THEREZA DE JESUS BUTTI ABBUD
ADV : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Fl. 823. Considerando que a ordem foi denegada, defiro o pedido de vista dos autos, ressaltando que a saída dos autos de secretaria não interfere na contagem do prazo recursal que, no caso, é da impetrante.

Fl. 824. Anote-se.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

FC

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.015703-7 MS 306308
ORIG. : 9600126445 3 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por terceiro interessado, Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo, que determinou à impetrante a conversão dos depósitos judiciais, efetuados no processo nº 96.0012644-5, para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 9.703/98.

A liminar pleiteada foi indeferida, tendo sido opostos embargos de declaração pela impetrante, os quais restaram rejeitados. Posteriormente, a impetrante interpôs agravo regimental.

Em informações prestadas pela autoridade impetrada, noticia a reconsideração do ato dito coator, tornando-o sem efeito.

É o relatório. Decido.

O objeto do "mandamus" e a vida de eventual liminar concedida estão adstritos a garantir a eficácia do provimento final, em ocorrendo a reconsideração do ato apontado como coator, resta sem efeito a liminar e sem objeto o mandado de segurança.

Assim, diante da reconsideração do ato dito coator, consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, não subsiste mais o interesse processual da impetrante, ante a manifesta perda do objeto do "writ".

Pelo exposto, nos termos do art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta C. Corte, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, dando por prejudicado o agravo regimental, em razão da falta de interesse processual decorrente da superveniente perda do objeto.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas, na forma da lei.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007508-6 CC 11361
ORIG. : 200861030096510 1 Vr TAUBATE/SP 200861030096510 1 Vr SAO
JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : JOSE APARECIDO IGLESIAS e outro
ADV : ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP - 21ª Subseção Judiciária de São Paulo - e o Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP, suscitado nos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 2008.61.03.009651-0 (fls. 05/12), promovida por José Aparecido Iglesias e Maria Zélia Leite Iglesias em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a reposição de diferenças de correção monetária sobre os valores depositados em caderneta de poupança.

Originariamente, a ação foi distribuída ao Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP - Subseção Judiciária de São Paulo -, o qual, verificando na inicial que o domicílio dos autores (Caçapava/SP), assim como também a sede da instituição financeira ré (Caçapava/SP), não estavam abrangidos pela Jurisdição daquela Subseção, mas do Juízo Suscitante, declinou de sua competência.

Redistribuídos os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara Taubaté/SP - 21ª Subseção Judiciária de São Paulo -, foi suscitado o presente Conflito Negativo de Competência (fls. 03/04), nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, aduzindo que a espécie trata de competência relativa, não se justificando a declinação de ofício, consoante preceito contido no artigo 112 do Código de Processo Civil e na Súmula nº 23 desta C. Corte.

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 14).

Informações prestadas pelo Juízo Suscitado às fls. 20/21.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 23/26, manifestou-se pelo provimento do Conflito Negativo.

É o breve relatório, decido.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP, decorrente da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP (Juízo Suscitado) que declinou, "ex officio", da competência para processar e julgar a Ação subjacente, por verificar na inicial que o domicílio dos autores, assim como também a sede da instituição financeira ré, não estavam abrangidos pela Jurisdição daquela Subseção.

De proêmio, cumpre assinalar que a Ação Ordinária de Cobrança na qual foi suscitado o presente Conflito Negativo de Competência foi proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.

A competência é critério de distribuição da jurisdição entre os vários órgãos judiciários.

Assim, excetuadas as matérias atribuídas às Justiças Especiais, as demais serão objeto da jurisdição ordinária civil ou penal, que pode ser afeta à Justiça Federal ou Estadual.

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso I, que "as causas em que são interessadas a União, autarquias e empresas públicas são processadas perante a Justiça Federal, salvo as de falência acidentadas do trabalho e as atribuídas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

No caso em concreto, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, figura no pólo passivo da demanda, assim o presente feito é de competência da Justiça Federal (art. 109, inc, I, da CF).

A competência estabelecida no mencionado dispositivo legal tem caráter absoluto, o que admite a declinação da competência de ofício, sendo despicienda a provocação pelas partes.

Porém, o presente conflito não emergiu entre Justiça Federal e Estadual (competência absoluta), mas sim entre Seções Judiciárias da mesma Justiça Federal.

A divisão de competência da Seção Judiciária constitui-se em critério territorial.

Assim, no caso em exame, não se trata de competência absoluta, mas sim de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício, nos precisos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.

Esse entendimento está consolidado na Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

De igual sorte, outro não é o entendimento consagrado na Súmula nº 23 desta C. Corte Regional:

"É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

Com efeito, resulta que a incompetência relativa, caso não arguida no prazo legal pelas partes, por meio de exceção de incompetência (Art. 112, do CPC), ela se prorroga (Art. 114, do CPC), não podendo ser declarada de ofício pelo Juízo destinatário.

Releva asseverar que a competência é determinada no momento em que é proposta a ação e, conseqüentemente, ela se perpetua, ocorrendo a vinculação do processo ao órgão jurisdicional para a qual foi distribuída.

As modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente são irrelevantes, sendo que a "perpetuatio jurisdictionis" apenas desaparece em duas hipóteses previstas pelo legislador processual civil (Art. 87, do CPC), quais sejam: quando houver supressão do órgão judiciário cuja competência já estava determinada inicialmente; e caso ocorra alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRCC 33052 - Rel. Min, Humberto Martins - 1ª Seção - DJU 02.10.2006).

No caso em apreciação, não se vislumbra qualquer das hipóteses que autorizasse o desaparecimento da perpetuação, não podendo, pois, ser declarada de ofício a incompetência relativa pelo Juízo originário, a qual se considera prorrogada.

Confira-se, a propósito, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZOS FEDERAIS DAS SEÇÕES JUDICIARIAS DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO DE MINAS GERAIS. INCOMPETENCIA RELATIVA. SUM. 33/STJ.

1. Consoante entendimento sumulado desta Corte, "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".
2. Conflito conhecida para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitado."

(STJ, CC 17.870/RJ, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, unanimidade, j. 09.04.1997, DJU 12.05.1997, p. 18.747)

No abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Segunda Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 112 DO CPC - PRECEDENTES.

I - É lícito ao jurisdicionado renunciar à prerrogativa de demandar contra a União na Subseção Judiciária de seu domicílio para fazê-lo na Capital de seu Estado - sede da respectiva Seção Judiciária -, da mesma forma como é permitida a renúncia para demandá-la no Distrito Federal, nos termos do artigo 102, § 2º, da Carta Magna.

II - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da E. 2ª Seção desta Corte.

III - Ocorrendo o aforamento da demanda na Capital do Estado e sendo as autoras domiciliadas em municípios atrelados a Subseção do interior, vislumbra-se hipótese de incompetência relativa, a qual não pode ser declarada de ofício, a teor do artigo 112 do CPC e Súmula 33 do E. STJ.

(...)

IV - Conflito de competência conhecido, reconhecendo-se a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo." (g.n.)

(TRF 3ª Região, CC - 5847, Processo: 2003.03.00.061104-8/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, Segunda Seção, unanimidade, j. 18.05.2004, DJU 25.06.2004, p. 356)

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS - SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DIVERSAS - COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLINADA DE OFÍCIO - CPC, ART. 112 E SÚMULA Nº 33, STJ.

1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.

2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício (CPC, art. 112 e Súmula nº 33, STJ).

3 - Conflito conhecido e julgado improcedente. Competência do Juízo Suscitante." (g.n.)

(TRF 3ª Região, CC - 1883, Processo: 96.03.009973-2/SP, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, Segunda Seção, unanimidade, j. 17.02.2004, DJU 29.03.2004, p. 844)

Diante do exposto e com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Suscitado (Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP).

Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.017723-5 CC 11441
ORIG. : 200861180023925 1 Vr TAUBATE/SP 200861180023925 1 Vr
GUARATINGUETA/SP
PARTE A : ROBERTO DA COSTA
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Oficie-se ao Juízo suscitado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo com cópias de fls. 04/11.

Após, ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 94.03.051061-7 EI 265
ORIG. : 9107105851 17 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Banco Central do Brasil
ADV : FRANCISCO CARLOS SERRANO
EMBGDO : JOSE ROBERTO MARCHIOTI e outro
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Declaro meu impedimento, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que já havia me pronunciado nesse sentido, quando do julgamento da presente rescisória, na sessão de 03 de março de 2009 (fl. 209), uma vez que foi por mim proferida a sentença nos autos da ação ordinária - Processo n. 92.002051-8.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.017652-4 MS 306554
ORIG. : 9106881858 4 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 54/56: Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca das informações prestadas pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo, as quais noticiam a revogação do ato combatido - a decisão proferida à fl. 233, dos autos da Ação Cautelar - Processo n. 91.0688185-8, o qual havia determinado o reestorno dos juros creditados nas contas de depósitos judiciais.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045347-7 AR 6572
ORIG. : 9700041620 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AUTOR : SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE
ADV : DION CASSIO CASTALDI
RÉU : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória proposta por SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando desconstituir a sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande, nos autos do Processo n. 97.0004162-0, para o fim de "reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto e determinar o pagamento das diferenças", devidas em razão da conversão da moeda, determinada por força de plano econômico de estabilização (fls. 02/30).

Sustenta, em síntese, que, no exercício de suas atividades societárias, de fins beneficentes e filantrópicos, celebra contratos por intermédio do Hospital da Santa Casa, tendo firmado convênio com o Sistema Único de Saúde para prestação de serviços médicos e hospitalares.

Entretanto, quando do advento do Plano Real, o Ministério da Saúde adotou critério de conversão monetária para pagamento da remuneração dos hospitais conveniados, diverso do estabelecido em lei.

Desse modo, não foi utilizada a Unidade Real de Valor, instituída pelo art. 1º, da Lei n. 8.880/94, situação que causou-lhe prejuízos financeiros, motivo pelo qual ajuizou ação ordinária, postulando o reembolso das diferenças originadas dessa operação, tendo sido o pedido julgado parcialmente procedente, já que reconhecidas devidas somente no período de julho de 1994 a junho de 1995.

Aduz que opôs embargos de declaração e passou a acompanhar o andamento do processo, via "internet", no aguardo da intimação da decisão. Todavia, tempos depois, foi informada de que a sentença neles prolatada já havia sido publicada no Diário Oficial e que, por ter ocorrido alteração do sistema operacional, não foi consignada a sua publicação, nos lançamentos virtuais.

Assim, interpôs recurso e, embora tenha ponderado tal ocorrência, o MM. Juízo da 2ª Vara, mediante decisão interlocutória, deixou de receber a apelação em face de sua intempestividade e "às fls. 408, com data de 27.11.06, foi certificado seu trânsito em julgado".

Requer a rescisão da sentença para reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto pela Autora, bem assim para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da não adoção do fator de conversão para o Real, equivalente a CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), "desde julho de 1994 até os dias de hoje".

A Autora efetuou o depósito previsto no art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 443).

É o relatório. Decido.

A presente rescisória objetiva desconstituir a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de determinado fator de conversão da moeda no pagamento da remuneração devida à Autora pelos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde, mediante sua aplicação por todo o período indicado na ação originária.

A ação veicula, ainda, insurgência contra a decisão que considerou intempestiva a apelação da parte autora.

Todavia, há de ser extinto o processo sem resolução de mérito, porquanto não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora a condição de carecedora da ação.

Revela-se o interesse processual em duplo aspecto, vale dizer, de um lado tem-se que verificar a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado para o alcance do fim colimado e, de outro, a adequação da via escolhida para atingir esse objetivo.

Não se cogita, no caso, de questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim, a adequação ou utilidade da via eleita.

Isto porque, da análise dos documentos que instruem a inicial, depreende-se que não houve trânsito em julgado da decisão, porquanto sujeita a sentença ao duplo grau de jurisdição, tendo sido interposto, ainda, recurso de apelação pela União Federal (fls. 328/336 e fl. 421).

Dispõe o art. 495, do Código de Processo Civil:

"Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito de julgado da decisão."

Com efeito, a remessa dos autos do Processo n. 97.0004162-0 a este Tribunal consta do Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, cujo lançamento foi registrado em 30.04.2009.

De outra parte, a "certidão de trânsito em julgado", que acompanha o "Anexo nº 3" da petição inicial, está a atestá-lo no tocante à sentença proferida em ação diversa - Processo n. 98.0000631-1, mediante a qual a Autora buscou a declaração

de nulidade do acordo feito entre os Ministérios da Fazenda e Saúde com as prestadoras de serviços médicos e hospitalares, quando seus preços foram convertidos para o Real. O processo foi extinto sem resolução de mérito, pois reconhecida a litispendência entre as ações (fls. 425/430).

No caso em tela, o direito à propositura da ação rescisória não é passível de ser exercido, porquanto a sentença não adquiriu a eficácia de coisa julgada material, já que pendentes de apreciação os recursos em destaque.

De outra parte, o provimento conferido à tutela jurisdicional reclamada está submetido à apreciação desta Corte, não recaindo certeza sequer em torno da acolhida da parte do pedido deduzido na ação subjacente.

Em verdade, remanesce, tão somente, sua indiscutibilidade para a Autora, por não ter sido recebido seu recurso de apelação, estando as questões resolvidas pela sentença, no que lhe diz respeito, consolidadas pela preclusão.

A pendência de julgamento da apelação e do reexame necessário tem o condão de adiar a formação da coisa julgada, estando, portanto, afastada a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, enquanto não esgotada a possibilidade de interposição de qualquer recurso pelas partes.

A coisa julgada material é a qualidade ditada pela lei instrumental à sentença/acórdão que soluciona todas as questões suscitadas e encerra o processo, extinguindo a lide em sua totalidade, de modo que não há de se cogitar de trânsito em parte, ou formação de coisa julgada parcial.

A dicção do dispositivo processual não dá margem a entendimento diverso, ao preceituar:

"Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

Desse modo, verifica-se que a coisa julgada para consolidar-se pressupõe existência de sentença imutável e indiscutível, qualidades que não estão presentes na decisão que se almeja desconstituir.

Nessa direção, o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PARA PROPOSITURA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS. CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495.

- A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença/acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois a lide.

- Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial.

- Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.

- Embargos de divergência improvidos."

(STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência no REsp 404.777/DF, Proc. n. 2003.0125495-8, Rel. Min. Fontes de Alencar, Rel. p/acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 03.12.2003, DJ de 11.04.2005, p. 169)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

- O prazo para propositura de ação rescisória inicia-se com o trânsito em julgado. Vale dizer: quando já não for mais possível interpor recurso por qualquer das partes. Nada importa a circunstância de algumas questões resolvidas pela sentença (ou acórdão) estarem consolidadas pela preclusão.

- A bem da segurança jurídica, não se admite o fatiamento da coisa julgada para fins de ação rescisória. "

(STJ, 3ª Turma, REsp 991.550/SP, Proc. n. 2005.0189323-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 24.03.08, DJ de 13.05.08)

No mais, no que respeita ao recebimento da apelação, manifesta a inadequação do manejo da ação rescisória para reverter o decreto de intempestividade, porquanto não se pode utilizar procedimento desta natureza como substitutivo de recurso.

Ora, a decisão que deixou de receber a apelação da parte autora é passível de recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento, a teor do art. 522, do Código de Processo Civil e, desse modo, não tendo sido impugnada por esta via, operou-se a preclusão, não mais podendo a questão ser trazida à apreciação desta Corte.

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, e art. 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, fica autorizado o levantamento do depósito efetuado nos termos do art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Devolva-se, à Autora, as peças que formam a contra-fé.

Junte-se aos autos o extrato do sistema de consulta processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publiquem-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.017172-5 AR 6850
ORIG. : 94030704969 SAO PAULO/SP 9200054684 21 Vr SAO
PAULO/SP
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : INSTALADORA DELIBORIO S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Declaro meu impedimento, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que proferi a sentença nos autos da ação rescisória.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

ACÓRDÃOS

PROC. : 2006.03.00.113017-1 AR 5082
ORIG. : 200403990292700 SAO PAULO/SP 0200000646 1 Vr
PONTAL/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : HERMES MECHELIN
ADV : FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA FALSA. AÇÃO RESCISÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AÇÃO SUBJACENTE PROCEDENTE EM PARTE.

1. Os vínculos empregatícios para o período de 02.01.73 a 31.12.88 junto à empresa "Silvio Basso" e de 02.01.89 a 18.02.99 junto à empresa "Macedo Empreiteira e Locação de Mão de Obra S/C Ltda.", restaram comprovadamente falsos, justificando a desconstituição do v. acórdão, nessa parte para afastá-los do r. julgado.
2. Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, faz jus o autor ao benefício da aposentadoria por invalidez.
3. Deve ser mantido o valor do benefício na forma já revisada pelo Instituto, ressalvado o recebimento do benefício no valor mínimo legal.
4. Mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida para sustar o pagamento do precatório e os seus demais termos.
5. Havendo notícia nos presentes autos de que os valores do precatório foram indevidamente levantados, caberá ao INSS adotar as medidas aplicáveis à espécie com vistas à reparação dos danos sofridos.
6. Procedência parcial da ação para rescindir o acórdão proferido na AC nº 2004.03.99.029270-0, com fundamento no artigo 485, incisos III, VI e VII, do CPC e, proferindo-se nova decisão, julgada parcialmente procedente a ação subjacente, processo nº 646/02 da 1ª Vara Cível da Comarca de Pontal.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, julgar parcialmente procedente a ação para rescindir o acórdão proferido na AC nº 2004.03.99.029270-0 e, proferindo nova decisão, julgar procedente em parte a ação subjacente, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora LEIDE POLO, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036140-2 CAUINOM 5590
ORIG. : 200603001130171 SAO PAULO/SP 0200000646 1 VR
PONTAL/SP
REQTE : HERMES MICHELIN
ADV : FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CAUTELAR IMPROCEDENTE.

1. É manifesta a improcedência desta medida cautelar, porquanto julgada nesta sessão, a Ação Rescisória nº 2006.03.00.113017-1, que desconstituiu em parte o v. acórdão em razão da existência de fraude em alguns contratos de trabalho.

2. Ação cautelar improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009 (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.011739-8 AR 6084
ORIG. : 200603990025767 SAO PAULO/SP 0300000050 1 Vr
PINHALZINHO/SP 0300000399 1 Vr PINHALZINHO/SP
AUTOR : JOAO BATISTA CARDOSO incapaz
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

O autor da presente é pessoa incapaz de realizar os atos da vida civil, não tem representante legal, é solteiro e já teve curador especial nomeado na ação subjacente.

Essa medida não poderá ser repetida no presente feito, uma vez que o convênio entre a Ordem dos Advogados da União e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo limita-se à atuação na esfera estadual, não sendo permitida sua atuação na esfera federal por falta de previsão no convênio.

No entanto, o inciso I do artigo 9º do Código de Processo Civil determina que nesses casos se nomeie um curador especial.

Dada a palavra ao Ministério Público Federal, foi requerida a intimação da Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo para que indique defensor público para exercer o múnus de curador especial do autor, uma vez que é função institucional da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso VI do artigo 4º da lei Complementar nº 80/94.

Assim, expeça-se ofício à Defensoria Pública a fim de que seja indicado o nome do defensor que oficiará como curador especial do autor JOÃO BATISTA CARDOSO, nos termos do disposto no inciso I do artigo 9º do Código de Processo Civil.

Uma vez indicado o membro da Defensoria Pública que deverá acompanhar o feito, regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para que seja dado o regular andamento ao feito.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.017254-7 AR 6854
ORIG. : 200803990108530 SAO PAULO/SP 0600001693 1 Vr
CERQUILHO/SP
AUTOR : ELISA FERRAZ DE ARAUJO E SILVA
ADV : GISELE ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, na figura de sua patrona, para que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer em quais hipóteses do artigo 485 do CPC se baseia a presente rescisória, declinando os fundamentos do pedido de desconstituição.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.00.020274-5 AR 4766
ORIG. : 200003990520820 SAO PAULO/SP 200003990520820 1
Vr JALES/SP 0000000160 1 Vr JALES/SP
AUTOR : JULEICE PINHEIRO ZAMINELI
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Providencie a parte autora a juntada da certidão de trânsito em julgado da ação originária.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES

Desembargador Federal

PROC. : 2009.03.00.010189-9 AR 6781
ORIG. : 200703990102390 SAO PAULO/SP 0600000530 2 Vr
AMPARO/SP 0600024666 2 Vr AMPARO/SP
AUTOR : LAETE MARIA PEREIRA
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS:

PROC. : 2002.61.16.001290-7 ACR 17882
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Justica Publica
APTE : HELIO MANFIO
ADV : JOAO BERNARDINO DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SONEGAÇÃO DE IRPF. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME-ABERTO. MANUTENÇÃO. MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelações Criminais interpostas pelo MPF e por Helio Manfio contra a sentença condenatória proferida na ação penal destinada a apurar a prática do crime descrito no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do CP.
2. Preliminar afastada. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
3. Materialidade e autoria demonstradas. A prova dos autos evidencia que o réu, que se dedicava à agiotagem, prestou declarações falsas no IRPF, anos-base de 1995 a 1998, exercícios fiscais de 1996 a 1999, objetivando reduzir o pagamento dos tributos devidos.
4. Condenação mantida.

5. Acolhido o apelo ministerial para elevar a pena-base, mantendo-se o percentual de aumento pela continuidade delitiva.
6. Sem reparo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.
7. Redução do valor do dia-multa e da pena pecuniária substitutiva, em razão da situação financeira do réu.
8. Recurso ministerial provido e recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, para majorar a pena do réu, e, parcial provimento ao recurso de Helio Manfio, para reduzir o valor do dia-multa e da pena pecuniária, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.81.002526-6 ReeNec 650
ORIG. : 10P Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : NORBERTO DE SOUZA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª
SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CRIME FISCAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. EXAURIMENTO NECESSÁRIO. ART. 1º DA LEI 8.137/90. DELITO MATERIAL. DECADÊNCIA. TIPICIDADE PENAL AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Remessa Ex Officio da decisão que concedeu Habeas Corpus de ofício e determinou o arquivamento de inquérito policial, com fulcro nos arts. 648, I, e 654, par. 2º, do CPP.

2. A decisão não merece reparo. Embora as instâncias administrativa e penal sejam independentes, o exaurimento da primeira, hoje, é considerado necessário para se falar na consumação do crime de índole fiscal, ou, no mínimo, para aperfeiçoamento da materialidade. Precedentes do E. STF.

3. O tipo penal descrito no art. 1º da Lei 8.137/90, em suas variantes, indica claramente a existência de um delito material, de conduta e resultado, pois o injusto penal consiste na supressão ou redução do tributo ou obrigação acessória. 4. Na hipótese dos autos, muito embora haja indícios de prática de crime contra ordem tributária no ano calendário de 1997, certo é, pelas informações prestadas pela Receita Federal, que além de não ter sido instaurado qualquer procedimento administrativo, o referido período foi atingido pelo instituto da decadência, impossibilitando o lançamento de eventual crédito tributário, o que, por consequência, afasta a tipicidade penal.

5. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, mantendo a r. decisão, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009 (data do julgamento).

ACÓRDÃOS:

PROC. : 2001.61.81.002529-7 ACR 26451
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADV : EUNICE NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : REGINA HELENA DE MIRANDA
APDO : SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
APDO : ROSELI SILVESTRE DONATO
ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA
APDO : MARCO ANTONIO JIULIANI
ADV : CARLA NASCIMENTO CAETANO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 171, § 3º E ART. 288, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO PELO CRIME CLASSIFICADO NA DENÚNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - NÃO INTERRUÇÃO - LAPSO TEMPORAL DECORRIDO PARA O CRIME DE BANDO OU QUADRILHA - PRESCRIÇÃO OCORRENTE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME - CRIME DE ESTELIONATO NÃO PRESCRITO - BIS IN IDEM NÃO OCORRENTE - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.- Condenação pelo crime de bando ou quadrilha classificado na denúncia, oportunizada às acusadas a defesa pela imputação.

2.- Decorridos mais de quatro anos da data do recebimento da denúncia até a data do acórdão condenatório, em relação ao crime de quadrilha ou bando, impõe-se a extinção da punibilidade do crime cuja pena foi estabelecida em um ano e quatro meses de reclusão, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Aplicação dos arts. 107, inc. IV e 109, inc. V, ambos do Código Penal. Sentença absolutória que não tem o condão de interromper o prazo prescricional.

3.- Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação ao crime de bando ou quadrilha. Inocorrência de prescrição em relação ao crime de estelionato, mantendo-se, no mais, o acórdão condenatório.

4.- Não há falar-se em bis in idem, em face de denúncia posteriormente oferecida.

5.- Parcial provimento dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos embargos de declaração para julgar extinta a punibilidade do crime previsto no art. 288 do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal, mantido, no mais, o V. Acórdão embargado, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.014579-6 AMS 275491
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CLUBE ESPERIA

ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
ADV : GILSON JOSE RASADOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEM ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 173, I DO CTN. PRECEDENTES DO STJ.

1.O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. Dispõe o texto legal que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Ao meu ver, a referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2.A decisão recorrida não merece reparos, devendo ser retificada apenas no tocante à aplicação do dispositivo que embasou a decadência ocorrente, pois no presente processo, apesar de se tratar de contribuição previdenciária, sujeita a lançamento por homologação, à qual se aplica o prazo decadencial do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, não houve a antecipação do pagamento.

3.Caberá ao Fisco, então, em caráter supletivo, proceder ao lançamento de ofício (art. 149 do CTN), no prazo decadencial de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).

4.In casu, os débitos referem-se às contribuições compreendidas na competência de 01/1991 a 11/1991, com consolidação em 19/12/2001. Denota-se, então, que foram lançados após o transcurso do prazo previsto no art. 173, I do CTN, de forma que tais obrigações encontram-se fulminadas pela decadência, devendo ser extinto o crédito tributário relativo à NFLD nº 35.347.946-4, nos termos do art. 156, V do CTN.

5.Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

PROC. : 2004.61.04.001917-8 AMS 269240
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES
LTDA e outros
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO FUNRURAL E INCRA. COBRANÇA DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE.

PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1.Recebo o pedido de reconsideração da UNIÃO FEDERAL como agravo legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de negativa de seguimento, conforme previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil.

2.Para a aplicação do art. 557 do CPC, a lei não menciona jurisprudência pacífica. Aduz o texto legal que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

3.Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com precedentes da Suprema Corte e jurisprudência dominante deste colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4.Extrai-se das alterações legislativas que a contribuição ao INCRA teve sua natureza jurídica modificada. É dizer, perdeu o propósito inicial de financiamento dos serviços sociais no meio rural e adquiriu, segundo orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, destinada à reforma agrária, colonização e desenvolvimento rural.

5.O E. STJ, reformulando seu entendimento anterior, pontuou que a Lei nº 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL, bem como que a Lei nº 8.212/91, com a unificação dos regimes da previdência, somente extinguiu a Previdência Rural e a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, tendo permanecido hígida até os dias atuais.

6.De igual forma, em relação ao FUNRURAL, o E. Supremo Tribunal Federal já havia assentado inexistir óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas.

7.Há, portanto, possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, ainda que não exercentes de atividade rural.

8.Os arts. 2º, § 9º da Lei nº 6.830/80 e 144 da Lei nº 3.807/60 tratam do prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar os seus créditos previdenciários, não estendendo o mesmo lapso (30 anos) para que o contribuinte pleiteie a restituição de pagamento indevido de contribuição social.

9.É inaplicável à espécie a Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Como a ação foi ajuizada em 02 de março de 2004, portanto, anterior ao início de sua vigência, aplica-se o regime anterior pacificado pelo E. STJ, o qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais (05 anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita). Ademais, a norma do art. 3º da LC 118/05, que fixa o termo inicial do prazo prescricional - data do pagamento indevido - não tem eficácia retroativa.

10. Acertada foi a r. sentença na medida que fixou o prazo prescricional para a repetição de indébito a partir de dez anos que antecedem a propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a 02 de março de 1994.

11.Pedido de reconsideração da UNIÃO FEDERAL conhecido como agravo legal, o qual foi improvido, assim como o agravo legal dos impetrantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do pedido de reconsideração da União Federal como agravo legal e, negar-lhe provimento, bem como negar provimento ao agravo legal interposto pelos impetrantes, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

PROC. : 2004.61.16.001695-8 AMS 273825
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO
ADV : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEM ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 173, I DO CTN. PRECEDENTES DO STJ.

1.O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. Dispõe o texto legal que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Ao meu ver, a referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2.A decisão recorrida não merece reparos, devendo ser retificada apenas no tocante à aplicação do dispositivo que embasou a decadência ocorrente, pois no presente processo, apesar de se tratar de contribuição previdenciária, sujeita a lançamento por homologação, à qual se aplica o prazo decadencial do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, não houve a antecipação do pagamento.

3.Caberá ao Fisco, então, em caráter supletivo, proceder ao lançamento de ofício (art. 149 do CTN), no prazo decadencial de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).

4.In casu, os débitos referem-se às contribuições compreendidas na competência de 01/1992 a 06/1996, com consolidação em 07/01/2004. Denota-se, então, que foram lançados após o transcurso do prazo previsto no art. 173, I do CTN, de forma que tais obrigações encontram-se fulminadas pela decadência, devendo ser cancelada a inscrição da dívida ativa do crédito tributário relativo à NFLD nº 35.610.715-9 ou não proceda a inscrição, bem como o exclua do CADIN ou se abstenha de incluí-lo.

5.Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.00.003635-4 HC 35625
ORIG. : 200760000076812 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO
PACTE : CASSIO SANTANA DE SOUSA reu preso
ADV : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS - SEGREGAÇÃO EM PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA - REINCLUSÃO DO PRESO EM PRESÍDIO FEDERAL - PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO - NECESSIDADE E MOTIVAÇÃO - PERICULOSIDADE DO AGENTE - INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

1.- O Paciente é pessoa de extrema periculosidade, envolvida em práticas de crimes gravíssimos, tais como formação de quadrilha, extorsão, sequestro, assaltos a bancos, homicídio (apuração de 28 assassinatos), porte ilegal de arma de fogo, inclusive de uso restrito das forças armadas, falsificação de documento público e pistolagem (matador de aluguel), com atuação em vários estados da federação, sendo que somente no Ceará, responderia a trinta e oito inquéritos policiais.

2.- A motivação da prorrogação no regime prisional diferenciado esboçada pelo Juiz corregedor dos presídios se deu com base no art.5º, § 1º, da Resolução 557/2007, do Conselho Nacional de Justiça, ao fundamento da precariedade do sistema carcerário e da iniludível periculosidade do Paciente

3.- A medida foi adotada nos termos da lei nº 11.671/08, que dispõe sobre a transferência de presos e inclusão em estabelecimentos penais de segurança máxima e dá outras providências, vindo a regulamentar a Resolução nº 557/07, do Conselho da Justiça Federal.

4.- À vista da prevalência da garantia da ordem pública, não merece acolhida o pedido de ser propiciada ao Paciente a proximidade do presídio com o local onde estariam os seus familiares, não obstante a lei das execuções penais contemple, em seu art. 103, tal direito ao preso.

5.- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de maio de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.004081-3 HC 35671
ORIG. : 200861120182208 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : VITOR HUGO NUNES ROCHA
PACTE : CLEYTON ESPINDOLA reu preso
ADV : VITOR HUGO NUNES ROCHA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Manutenção do decreto de prisão preventiva que veio justificado por comprovação da materialidade delitiva, indícios de autoria e para garantir a ordem pública.

2. Prisão preventiva amparada na garantia da ordem pública, consubstanciada no fato de o paciente vir reiterando a prática de crimes de contrabando e descaminho, fazendo desses delitos o seu meio de vida.

3. Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2009 (data do julgamento).

ACÓRDÃOS:

PROC. : 2008.03.00.002229-6 HC 30821
ORIG. : 200761810153538 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CELSO SANCHEZ VILARDI
IMPTE : LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA
IMPTE : MARIA ELISA TERRA ALVES
PACTE : RETO BUZZI
ADV : CELSO SANCHEZ VILARDI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE GESTÃO FRAUDULENTA, FAZER OPERAR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO, EVASÃO DE DIVISAS, SONEGAÇÃO FISCAL, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA.

1. Habeas corpus visando o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente, acusado da prática dos crimes tipificados nos artigos 4º, 16 e 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c/c artigo 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, artigo 1º, inciso VI e VII e §1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.613/96 c/c artigo 288 do Código Penal.
2. A denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação do crime.
3. Apontados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 43 do Código de Processo Penal, a denúncia mostra-se apta a ensejar a ampla defesa, conferindo justa causa à ação penal, e em consonância ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Tanto assim que a narrativa da peça acusatória possibilitou aos impetrantes formular os questionamentos trazidos neste writ.
4. Depreende-se da impetração que os autos da ação penal estão compostos também por apensos, em que ficaram encartados documentos referidos na denúncia, embasando a compreensão desta, e por outro lado, a impetração faz uma análise simplista da denúncia, na medida em que detém-se apenas e tão somente no trecho em que a peça individualiza a conduta do paciente.
5. Contudo, a peça é uma só, e a acusação que pesa contra o paciente somente pode ser compreendida a partir da narrativa da conduta dos demais co-réus, como exposto em outros trechos relevantes da extensa peça inicial. Dessa forma, considerando-se o disposto no artigo 29 do Código Penal, não é possível concluir pela atipicidade da conduta imputada a apenas um dos co-réus, se resta claro, do contexto da peça, a imputação de participação em condutas típicas praticadas pelos demais co-réus.
6. É cediço que o réu defende-se dos fatos que lhe foram imputados e não da classificação jurídica indicada na peça acusatória, que poderá ser corrigida no momento da prolação da sentença meritória, ocasião em o julgador monocrático verificará a adequação, ao caso concreto, da definição jurídica dos fatos apurados no transcorrer da instrução criminal (artigos 383 e 384, do CPP), resultante da análise do conjunto probatório obtido nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
7. Com relação à alegação de falta de justa causa para ação penal pelo crime do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, a denúncia narra fatos que descrevem o suposto envolvimento do paciente na prática dos crimes de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, bem como de crimes praticados contra o sistema financeiro nacional.

8. É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus 81.611, em 10.12.2003, entendeu que o delito do artigo 1º, da Lei 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário, estabelecendo, assim, o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo. E, na mesma linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e melhor explicitando-o, esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem se posicionado no sentido de que o recurso administrativo que impede a instauração da ação penal por crime de sonegação fiscal é aquele que ataca a própria existência do crédito tributário.

9. Contudo, a denúncia aponta a existência de uma organização criminosa, na qual diversos co-réus atuavam de forma planejada, com divisão de tarefas, para a prática não só de crimes contra a ordem tributária, mas também de lavagem de dinheiro, e de operações ilegais de câmbio, entre outros, com o envolvimento do paciente. Assim, não basta a inexistência de crédito tributário constituído em relação para chegar-se à conclusão pela impossibilidade de ajuizamento de ação penal pelo crime do artigo 1º da Lei nº 8.137/90.

10. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 81.611 não pode ser aplicado nos casos em que a sonegação fiscal é praticada de forma dissimulada, mediante utilização de empresas de fachada, interpostas pessoas e outros estratagemas fraudulentos, dado que em tais circunstâncias não era possível ao Fisco a constituição, desde logo, do crédito tributário. Precedentes.

11. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus somente se justifica diante de manifesta ilegalidade da situação, o que não se verifica no caso dos autos.

12. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS:

PROC.	:	2002.61.26.012762-9	ACR 34016
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	Justica Publica	
APDO	:	CLAYTON APARECIDO RODRIGUES	
ADV	:	ARNALDO JESUINO DA SILVA	
EXT PNB	:	MAURICIO JOAO DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO. MOEDA FALSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENABASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MÁ CONDUTA SOCIAL DO RÉU. APELAÇÃO PROVIDA.

1-Autoria e materialidade delitiva provadas.

2-Conjunto probatório demonstra que embora o apelado não tenha praticado o verbo do tipo, restou amplamente comprovado, que o mesmo auxiliou os demais na prática delitiva, tendo sido sua participação decisiva para a consumação do delito.

3-Crime de corrupção de menores configurado. Apelado utilizou-se de menor impúbere, para inserir em circulação moeda falsa. Crime formal. Desnecessidade de comprovar a posterior corrupção moral do menor infrator.

4-Dosimetria da pena. Apelado responde a inúmeros processo criminais. Penabase fixada acima do mínimo legal em razão da má conduta social. Ausência de agravantes, atenuantes, bem como de causas de aumento e diminuição de pena. Configurado o concurso material de crimes. Cumprimento da pena se dará no regime inicialmente fechado.

5-Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

6-Apeleção a que se dá provimento para condenar o apelado nas penas do artigo 289, §1º, do Código Penal, e artigo 1º da Lei nº 2.252/54 c.c. artigo 69 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e condenar Cleyton Aparecido Rodrigues, nas penas do artigo 289, §1º do Código Penal e artigo 1º da Lei nº 2.252/54, c.c. artigo 69 do Código Penal, a 6 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos, cumprida inicialmente em regime fechado, sendo que a Des. Fed. Vesna Kolmar e o Des. Federal Johansom Di Salvo, aumentavam a pena por fundamento diverso.

São Paulo, 05 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.029629-8 AC 967809
ORIG. : 9300143603 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
APDO : RONALDO TENORIO DOS SANTOS
APDO : FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA
ADV : MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. INDENIZATÓRIA. TÍTULO DE CRÉDITO. REGULARIDADE DE ENDOSSO. NEGLIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1.A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo, quando a lide versa sobre regularidade de endosso de título de crédito apresentado pela empresa pública federal.

2.Juros de mora são considerados pedidos implícitos não havendo necessidade de formulação expressa pelo autor, portanto não há falar em julgamento extra petita.

3.Nos termos do artigo 39 da Lei n.º 7.357/85 o banco sacado e o apresentante do cheque à câmara de compensação tem o mister de verificar a regularidade da série de endossos e não a autenticidade das assinaturas lançadas pelos endossantes.

4.No entanto, sendo o endosso do título nominal à pessoa jurídica, deveria o apresentante, para a adequada realização da verificação da regularidade dos endossos feitos em favor de pessoa física em sua conta corrente, ter tomado a cautela de exigir prova da legitimidade do endossante, como, por exemplo, cópia do contrato social da empresa.

5.Assim, não age com a cautela esperada a instituição financeira que não exige a comprovação da legitimidade dos endossantes, na medida em que, sendo os endossos nominativos à empresa, somente os representantes legais dessa poderiam apor sua assinatura na cártula e transferi-la a terceiro.

6.Litigância de má-fé da Caixa Econômica Federal configurada nos autos, uma vez que litigou contra texto expresso de lei.

7.Preliminares argüidas pela ré rejeitadas.

8.Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida pela ré e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e condená-la como litigante de má-fé ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.023091-8 AI 233391
ORIG. : 200461000223391 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDLA GOES MONTEIRO e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. SFH. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. O valor da causa deve ser coerente com o benefício econômico pretendido pelos autores e, uma vez verificado que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício almejado, deve o juiz determinar a correção com fulcro no artigo 284 do Código de Processo Civil.

2. A análise dos pedidos formulados pelos agravantes demonstra que pretendem a revisão do contrato na íntegra e não apenas discutir os critérios de reajustes do mútuo. Aplicável à espécie o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, afigurando-se correto o valor atribuído à causa pelos recorrentes.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, em conformidade com a ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2005.

PROC. : 2005.03.00.096334-0 AI 255393
ORIG. : 9105064546 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO COMITÊ GESTOR. NÃO COMPROVADA. - INSUFICIÊNCIA DOS BENS ARROLADOS - NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA .

1. A homologação da adesão ao programa de recuperação fiscal "é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do artigo 64, da Lei nº 9.532/97". Aplicação do artigo 3º, § 4º, da Lei 9.964/00.

2. É certo que a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos no REFIS condiciona-se à homologação da opção pelo Comitê Gestor, que é o órgão responsável pela implementação dos procedimentos necessários à execução do referido programa.

3. Inexistindo prova de que o pedido de adesão ao REFIS fora homologado pelo órgão competente não há como suspender a exigibilidade do crédito.

4. Agravo de Instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.007647-3 AC 1008512
ORIG. : 9306000227 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : CONSTRUTORA ANTONIO COSTA S/A
ADV : PEDRO HENRIQUE SERTORIO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, DECORRENTE DE ILÍCITO CONTRATUAL. CONTRATO DE DIREITO ADMINISTRATIVO PRECEDIDO DE LICITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO (ARTIGO 10 DO RITRF/3ª REGIÃO).

1. De acordo com o § 2º do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte compete à Segunda Seção processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções.

2. No caso, pleiteia a autora o recebimento de débitos não pagos e indenização por danos materiais decorrentes de descumprimento de contrato administrativo de obra pública, precedido de licitação, matéria, portanto, de direito público, que não compete a esta Primeira Seção

3. Preliminar de incompetência da 1ª Seção acolhida, determinando a redistribuição do feito para a Turma e respectivo Relator da E. 2ª Seção.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a preliminar de incompetência da Primeira Seção e determinar a redistribuição do feito para a Segunda Seção, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.013158-1 AI 261176
ORIG. : 9105064546 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO - INADIMISSIBILIDADE.

1.Tendo sido interpostos dois recursos idênticos, para decidir a mesma questão, impõe-se o não conhecimento do último, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

2.In casu, a questão de fundo ora posta no presente recurso é idêntica ao do agravo de instrumento nº 2005.03.00.096334-0, assim afigura-se desnecessário o processamento do segundo recurso, razão pela qual neguei seguimento ao segundo, devendo ser mantida a decisão

3.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.00.022461-3 AI 263934
ORIG. : 200561000061589 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GERALDO MAGELA MACHADO e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/2001. ENUNCIADO Nº 13 DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESO CIVIL.

1.Conforme o artigo 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar as causas da competência da Justiça Federal quando limitadas no valor de até sessenta salários mínimos.

2.A competência do Juizado Especial Federal é absoluta nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei de Regência.

3.Por sua vez, nos termos do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, o valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4.Acresce-se que o valor da causa deve ser coerente com o benefício econômico pretendido pelo o autor e, caso o juiz verifique a divergência com o benefício almejado, deve determinar a correção com fulcro no artigo 284 do Código de Processo Civil.

5.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.080501-4 AI 276016
ORIG. : 200061190147934 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CENTAURO IND/ E COM/ LTDA
ADV : JUVENAL DE BARROS COBRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REFIS - DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 500.000,00 - INSUFICIÊNCIA DOS BENS ARROLADOS - NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA .

1. A homologação da adesão ao programa de recuperação fiscal "é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do artigo 64, da Lei nº 9.532/97". Aplicação do artigo 3º, § 4º, da Lei 9.964/00.

2. Na situação em apreço, os documentos acostados aos autos revelam que o montante do débito consolidado ultrapassa o valor dos bens arrolados.

3. Não há se falar em homologação tácita, porquanto somente é admissível para as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00.

4. Não tendo sido o pedido de adesão ao REFIS ainda homologado, por não ter a agravada cumprido os requisitos legais, a execução deve prosseguir.

5. Precedentes do STJ e desta Turma.

6. Agravo de Instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos

do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.032081-3 AI 296324
ORIG. : 200661000258857 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARAMEL 21 ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : MARCIA REGINA G DE O SANTORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REFIS - DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 500.000,00 - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA - AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À HOMOLOGAÇÃO - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1.A homologação da adesão ao programa de recuperação fiscal "é condicionada à prestação de garantia ou a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do artigo 64, da Lei nº 9.532/97". Aplicação do artigo 3º, § 4º, da Lei 9.964/00.

2.No caso em apreço, em que pese a situação de "contribuinte ativo" no programa, os documentos acostados aos autos não comprovam que o montante do débito consolidado, cujo total é superior a sete milhões de reais, está devidamente garantido.

3.Assim, não tendo sido o pedido de adesão ao REFIS homologado, por não ter a agravante cumprido os requisitos legais, a execução deve prosseguir.

4.Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.00.087106-4 AI 310032
ORIG. : 200460000094771 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : MAGNUM VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADV : JORGE BENJAMIN CURY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CLAUDIO DE ARAUJO GOES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1.É assente na jurisprudência o cabimento de exceção de pré-executividade, independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem a garantia do juízo, quando as questões apresentadas nesta via de defesa puderem ser conhecidas de ofício pelo julgador e não dependerem de dilação probatória.

2.A questão relativa a falta de liquidez da Certidão de Dívida Ativa depende de dilação probatória, tendo em vista a presunção relativa de certeza e liquidez do título, nos termos do artigo 204 do CTN e do artigo 3º da LEF.

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.092503-6 AI 313667
ORIG. : 200761000254200 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE FOLTER RODRIGUES
AGRDO : JUSSARA LUCIA GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL.

1.A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

2.Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse.

3.Agravo improvido

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096063-2 AI 316200
ORIG. : 0200001137 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

AGRTE : JOSE PRIMO PICCOLO
ADV : MARCOS PINTO NIETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PICCOLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE. EXERCÍCIO DE PODERES DE GERÊNCIA. DÍVIDA EX LEGE. INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1.Os sócios das sociedades limitadas respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, desde que exerçam cargos de gerência, nos termos do artigo 124, inciso II e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2.Em se tratando de dívida decorrente de obrigação "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

3.Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez e compete ao sócio, quando indicado como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento não se deu de forma dolosa ou culposa com a finalidade se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo do feito.

4.In casu, estão prescritos os débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa n.º 35.173.395-7, uma vez que transcorram mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento execução fiscal.

5.Agravo legal parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal, apenas para incluir o sócio no pólo passivo da ação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.097488-6 AG 317224
ORIG. : 200661820483634 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR
ADV : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOME DO SÓCIO DA EMPRESA CONSTANTE DA CDA. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE.

1. A indicação do nome do responsável ou do co-responsável na Certidão de Dívida Ativa confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução (precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça).
2. Presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação do artigo 204 do CTN e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
3. Cabe ao executado, por meio de embargos à execução ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória comprovar a inexistência da obrigação tributária contida no título, ou que não é responsável pelo pagamento do débito, o que conduz à necessidade de citação do agravado.
4. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, apesar da responsabilidade do agravante ser solidária, podendo o FISCO contra ele inscrever a dívida e ajuizar a ação, seus bens respondem pelo débito de forma subsidiária, devendo a penhora recair sobre o patrimônio do diretor somente na hipótese da fundação devedora não possuir bens.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.100161-2 AI 319031
ORIG. : 200761090080617 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : GALLE IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o "auxílio doença", benefício previdenciário pago a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104052-6 AI 321847
ORIG. : 200761000319796 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
AGRDO : WANDERLEY FARIA FERNANDES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE.

1.No sistema SACRE, os valores incontroversos devem ser pagos no tempo e modo contratados (pacta sunt servanda), nos termos do artigo 50, §1º, da Lei 10931/04.

2.Diante da inadimplência não há como se deferir o pedido dos agravantes de depositar as prestações vincendas no valor que entendem devido.

3.A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

4.A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.

5.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104286-9 AG 322025
ORIG. : 200761000318550 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
AGRDO : RONALDO DE OLIVEIRA SALES e outro
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - - LEGALIDADE.

1.Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de

financiamento firmado pelas partes. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

2.A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3.A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010428-8 AI 330081
ORIG. : 200761000285014 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
AGRDO : JOAO GURGEL RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE. EXERCÍCIO DE PODERES DE GERÊNCIA. DÍVIDA EX LEGE. INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. Indeferido o protesto, notificação ou interpelação, o recurso cabível será o de apelação, pois trata-se efetivamente de uma sentença extintiva.

2. O recebimento dos embargos de declaração como mero pedido de reconsideração traz sérios prejuízos à agravante, pois lhe tira a possibilidade de apelar, já que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso, o que não acontece com os embargos declaratórios. (artigo 538 do CPC)

3. Agravo legal provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deixar de conhecer o agravo legal de fls. 82/85, interposto em duplicidade e, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.012026-9 AI 330969
ORIG. : 9605362511 1F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : RENATO DUPRAT FILHO
ADV : LUCIANO TADEU TELLES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : UNICOR UNIDADE CARDIOLOGICA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, §1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. PRISÃO CIVIL. ADMISSIBILIDADE DA MEDIDA.

1.É dever do depositário zelar pelos bens sob sua guarda e responsabilidade, bem como entregá-los à Justiça quando assim determinado, sob pena de caracterização da infidelidade.

2.A infidelidade do depositário caracteriza hipótese de prisão civil, conforme artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

3.Na situação em apreço, o MM. Juiz "a quo" determinou que o depositário apresentasse os bens oferecidos em garantia para que fossem guardados na Caixa Econômica Federal - CEF para que fosse realizada avaliação ou depositasse o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.

4.Agravo legal provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.015877-7 AG 333807
ORIG. : 200661260057645 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS PROGRESSIVOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-B, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O artigo 475-B, § 1º, do Código de Processo Civil, autoriza a requisição, pelo Juízo, de dados necessários à elaboração do cálculo em poder do devedor ou de terceiro.

2. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, dispõe de meios para providenciar a apresentação dos extratos, devendo diligenciar junto aos bancos depositários os dados essenciais à liquidação do julgado.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.019207-4 AI 335934
ORIG. : 9800000046 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
PARTE R : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE. EXERCÍCIO DE PODERES DE GERÊNCIA. DÍVIDA EX LEGE. INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1.Os sócios das sociedades limitadas respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, desde que exerçam cargos de gerência, nos termos do artigo 124, inciso II e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2.Em se tratando de dívida decorrente de obrigação "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

3.Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez e compete ao sócio, quando indicado como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento não se deu de forma dolosa ou culposa com a finalidade se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo do feito.

4.In casu, dos documentos acostados aos autos depreende-se que o co-executado não exercia função de gerência na pessoa jurídica executada.

5.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por fundamento diverso do relator, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.021293-0 AI 337652
ORIG. : 0005680573 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : METALURGICA CEGY LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

- 1.As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.
- 2.Sendo inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, não há como redirecionar à execução fiscal ao sócio da empresa executada, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido.
- 3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.046471-2 AI 356281
ORIG. : 9505002610 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PIZZARIA PER CENA LTDA e outros
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

- 1.O artigo 185-A foi inserido no Código Tributário Nacional para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.
- 2.Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal, hipótese não configurada nos autos.
- 3.Agravo de instrumento improvido.
- 4.Efeito suspensivo revogado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e revogar o efeito suspensivo concedido, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.26.001449-0
ADV : MARCIO VIEIRA FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI/PRIMEIRA TURMA

Intime-se novamente o defensor do réu para apresentar as contra-razões à apelação, no prazo legal, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, como disposto no artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe nomeado dativo.

Na omissão, fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União para aquela finalidade, intimando-se-a pessoalmente, contando o prazo em dobro.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.61.05.012816-4 HC 35491
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : SANDRA MARIA MOURA SANTOS MARTINS
PACTE : SANDRA MARIA MOURA SANTOS MARTINS
ADV : PAULO ROBERTO BENASSE
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS SP
IMPDO : DELEGADO DA POLICIA FEDERAL HEITOR BARBIERI MOZARDO
IMPDO : JUIZ FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE CAMPINAS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de SANDRA MARIA MOURA SANTOS MARTINS, destinado a viabilizar o trancamento do Inquérito Policial Federal nº 9-0987/07-DPF/CAS/SP com fundamento na ilegitimidade passiva ad causam e na prescrição da pretensão punitiva estatal.

Segundo as informações prestadas pela digna autoridade impetrada (fls. 85/88), foi deferido o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, determinando-se o arquivamento do inquérito policial em razão da extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 107, IV e 109, II, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.

Por este fundamento, julgo prejudicada a presente impetração, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

RCCFERRE

PROC. : 2009.03.00.013967-2 HC 36444
ORIG. : 200861190011798 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : JUDITE DA SILVA KABANGI
PACTE : JUDITE DA SILVA KABANGI reu preso
ADV : JAIR VISINHANI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus impetrado por JUDITE DA SILVA KABANGI, em benefício próprio, e formalizado pelo causídico que atua na ação penal originária (fls. 63/65), destinado a anular sentença condenatória - não transitada em julgado - proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP na ação penal nº 2008.61.19.001179-8, na qual a paciente foi condenada como incurso nos artigos 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com regime inicial fechado, e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa.

Em síntese, o impetrante sustenta a existência de constrangimento ilegal na sanção cominada, requerendo a redução da pena em 2/3, conforme o disposto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que a paciente é primária, com bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas e nem integra organização criminosa.

Decido

O mandamus deve ser desde logo rejeitado no que concerne a pretensão da impetrante em discutir, em sede de habeas corpus, matéria que não apenas exige amplo revolvimento de provas, mas que também está sendo discutida, aí sim com a amplitude possível, em sede de apelação deduzida pela defesa da paciente.

Não é juridicamente possível perscrutar em singela sede de habeas corpus o juízo normativo que cabe ao magistrado na dosimetria da pena.

A avaliação sobre ser adequada ou não a dosimetria exige que seja examinada toda a instrução criminal, de modo atento, e isso não pode ser feito na via estreita do habeas corpus, ainda mais quando a mesma discussão já está aberta nos autos da ação penal, por força de apelo da defesa.

Fazê-lo na sede estreita do habeas corpus seria autêntico açodamento, que acabaria por esvaziar a sede própria em que essas questões merecem detida análise, o recurso de apelação.

A incidência, em percentual máximo, do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, envolve juízo valorativo sobre elementos típicos da figura conhecida como "traficância eventual", hipótese infensa aos limites do mandamus.

Pelo exposto, reconheço a carência de ação de Habeas Corpus e rejeito liminarmente a inicial, extinguindo o feito sem exame de mérito.

Publique-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.017793-4 HC 36769
ORIG. : 200961060029308 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : FABIO DE SA PEREIRA
PACTE : WAGNER DA SILVA FERNANDES reu preso
ADV : FABIO DE SA PEREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de WAGNER DA SILVA FERNANDES com o objetivo de derrogar decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, medida determinada nos autos de ação penal nº 2009.61.06.002930-8, decorrente das investigações policiais que, sob o codinome de OPERAÇÃO ALFA, apurou indícios sobre a atuação de organizações criminosas dedicadas ao tráfico internacional de entorpecentes promovido a partir da região de São José do Rio Preto, sendo que a droga vinha da Bolívia e era aqui internada por ação conjunta dos investigados.

Sustenta-se, em síntese, falta de requisitos justificadores da custódia cautelar, sendo a decisão a qua carente de fundamentação idônea para lastrear a medida detentiva, bem como que a carga indiciária não é desfavorável ao paciente, além do que existe a presença de condições subjetivas que desmerecem a pretensa necessidade de prender.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 08/546.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 552/715).

Decido.

Não entrevejo razões para infirmar a seriedade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, após o oferecimento da denúncia com base no inquérito policial federal que consolidou as diligências colhidas no curso da Operação Alfa.

A decisão hostilizada encontra-se corretamente fundamentada na medida em que se reporta a robusta carga indiciária que serviu de base para a denúncia, indicando a existência de complexas e densas atividades criminosas de narcotráfico, perpetradas por organização criminosa.

Na verdade, como bem esclareceu o MM. Juiz Federal, o Ministério Público Federal ofereceu três denúncias, uma em relação a cada um dos grupos de criminosos identificados.

Não pode ser o Habeas Corpus o ambiente adequado para uma análise percuciente e profunda das provas indiciárias recolhidas pela Polícia Federal e prestigiada pelo Ministério Público Federal, de modo que assertivas sobre a ausência de elementos indicativos de participação do paciente nos fatos em tese criminosos, não merecem abrigo nesta sede mandamental, onde não existe espaço para juízos de valor em especial sobre inocência ou culpa.

Confira-se a jurisprudência das duas Turmas do STF:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo. (STF, HC

96581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/03/2009)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. PENA INFERIOR A 4 ANOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME ABERTO. ORDEM PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. A alegação de que não há prova cabal da participação do paciente no delito que lhe foi imputado na denúncia envolve, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite na estreita via do habeas corpus. 2..... 3..... 4..... 5.....

(STF, HC

96308/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.03.2009)

Por outro lado, na medida em que a persecução penal volta-se contra grupo de pessoas que, em tese, dedicam-se ao tráfico transnacional de tóxicos, encontra-se presente a necessidade de acautelar a ordem pública, pois é evidente que quadrilhas e organizações criminosas são ajuntamentos humanos que só por existirem já atentam contra a paz pública.

O agir em bando, ainda mais quando bem orquestrado e com divisão de tarefas, escancara o risco a que se sujeita a sociedade quando os agentes estão soltos, o que rende juízo desfavorável a soltura dos quadrilheiros, sendo que nesse caso "...a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas" (STF, HC nº 94.739/SP, j. 7/10/2008, 2ª Turma).

Ainda, a necessidade de acautelar a instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal se fazem presentes já que na singularidade de sequência criminosa reiterada, perpetrada por múltiplos agentes, há veementes indicativos de que os envolvidos atuarão em conjunto também para desfazer provas e mutuamente se auxiliarem para escapar da justiça criminal.

Isto posto, torna-se desimportante que o paciente possa ostentar condições subjetivas favoráveis, ou que seja cidadão considerado "bom" ou útil pela comunidade onde reside, como entende o E. STF, verbis:

Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Alegação de ausência de fundamentos concretos que justifiquem a decretação da prisão cautelar do paciente. Não-ocorrência. Fundamentação idônea (art. 312 do CPP). A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar. Ordem denegada. Precedentes.

1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente diante da notícia de ameaças às testemunhas, não se evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 3. Habeas corpus denegado.

(STF, HC 94615/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 10.02.2009)

Realmente, em sede de prisão preventiva são indiferentes a residência certa e o desempenho de trabalho lícito.

Na singularidade do caso, ao menos em cognição sumária, não vislumbro elementos capazes de demonstrar a desnecessidade da medida extrema de prender durante o curso do processo, ainda que não se deva prodigalizar a

restrição a liberdade individual; é que a decisão aqui contrastada não padece de qualquer vício e tampouco tem como signo o abuso de autoridade.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.017794-6 HC 36770
ORIG. : 200961060029308 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : FABIO DE SA PEREIRA
PACTE : JORGE DE SOUZA FILGUEIRA reu preso
ADV : FABIO DE SA PEREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JORGE DE SOUZA FILGUEIRA com o objetivo de derrogar decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, medida determinada nos autos de ação penal nº 2009.61.06.002930-8, decorrente das investigações policiais que, sob o codinome de OPERAÇÃO ALFA, apurou indícios sobre a atuação de organizações criminosas dedicadas ao tráfico internacional de entorpecentes promovido a partir da região de São José do Rio Preto, sendo que a droga vinha da Bolívia e era aqui internada por ação conjunta dos investigados.

Sustenta-se, em síntese, falta de requisitos justificadores da custódia cautelar, sendo a decisão a qua carente de fundamentação idônea para lastrear a medida detentiva, bem como que a carga indiciária não é desfavorável ao paciente, além do que existe a presença de condições subjetivas que desmerecem a pretensa necessidade de prender.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 02/10.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 554/715).

Decido.

Não entrevejo razões para infirmar a seriedade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, após o oferecimento da denúncia com base no inquérito policial federal que consolidou as diligências colhidas no curso da Operação Alfa.

A decisão hostilizada encontra-se corretamente fundamentada na medida em que se reporta a robusta carga indiciária que serviu de base para a denúncia, indicando a existência de complexas e densas atividades criminosas de narcotráfico, perpetradas por organização criminosa.

Na verdade, como bem esclareceu o MM. Juiz Federal, o Ministério Público Federal ofereceu três denúncias, uma em relação a cada um dos grupos de criminosos identificados.

Não pode ser o Habeas Corpus o ambiente adequado para uma análise percuciente e profunda das provas indiciárias recolhidas pela Polícia Federal e prestigiada pelo Ministério Público Federal, de modo que assertivas sobre a ausência de elementos indicativos de participação do paciente nos fatos em tese criminosos, não merecem abrigo nesta sede mandamental, onde não existe espaço para juízos de valor em especial sobre inocência ou culpa.

Confira-se a jurisprudência das duas Turmas do STF:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo. (STF, HC

96581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/03/2009)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. PENA INFERIOR A 4 ANOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME ABERTO. ORDEM PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. A alegação de que não há prova cabal da participação do paciente no delito que lhe foi imputado na denúncia envolve, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite na estreita via do habeas corpus. 2..... 3..... 4..... 5.....

(STF, HC

96308/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.03.2009)

Por outro lado, na medida em que a persecução penal volta-se contra grupo de pessoas que, em tese, dedicam-se ao tráfico transnacional de tóxicos, encontra-se presente a necessidade de acautelar a ordem pública, pois é evidente que quadrilhas e organizações criminosas são ajuntamentos humanos que só por existirem já atentam contra a paz pública.

O agir em bando, ainda mais quando bem orquestrado e com divisão de tarefas, escancara o risco a que se sujeita a sociedade quando os agentes estão soltos, o que rende juízo desfavorável a soltura dos quadrilheiros, sendo que nesse caso "...a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas" (STF, HC nº 94.739/SP, j. 7/10/2008, 2ª Turma).

Ainda, a necessidade de acautelar a instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal se fazem presentes já que na singularidade de sequência criminosa reiterada, perpetrada por múltiplos agentes, há veementes indicativos de que os envolvidos atuarão em conjunto também para desfazer provas e mutuamente se auxiliarem para escapar da justiça criminal.

Isto posto, torna-se desimportante que o paciente possa ostentar condições subjetivas favoráveis, ou que seja cidadão considerado "bom" ou útil pela comunidade onde reside, como entende o E. STF, verbis:

Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Alegação de ausência de fundamentos concretos que justifiquem a decretação da prisão cautelar do paciente. Não-ocorrência. Fundamentação idônea (art. 312 do CPP). A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar. Ordem denegada. Precedentes.

1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente diante da notícia de ameaças às testemunhas, não se evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 3. Habeas corpus denegado.

(STF, HC 94615/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 10.02.2009)

Realmente, em sede de prisão preventiva são indiferentes a residência certa e o desempenho de trabalho lícito.

Na singularidade do caso, ao menos em cognição sumária, não vislumbro elementos capazes de demonstrar a desnecessidade da medida extrema de prender durante o curso do processo, ainda que não se deva prodigalizar a restrição a liberdade individual; é que a decisão aqui contrastada não padece de qualquer vício e tampouco tem como signo o abuso de autoridade.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na sequência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

RCCFERRE

PROC. : 2009.03.00.017829-0 HC 36772
ORIG. : 200761190028198 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
PACTE : CETIN GOREN reu preso
ADV : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de CETIN GOREN, buscando a liberdade provisória do réu, insurgindo-se contra decisão do MM. Juiz da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo que indeferiu a providência e manteve a prisão em flagrante do paciente, detido que foi juntamente com terceiros pela traficância transnacional de MDMA (ecstasy). Sustenta em síntese o descabimento da manutenção da prisão do réu, existente sob o signo flagrancial.

Sucedede que a impetração é inepta, já que se volta contra ato judicial transposto por situação processual mais relevante, qual seja, o sentenciamento do feito em 13/1/2009, antes mesmo do ajuizamento deste mandamus em 22/5/2009.

Foi condenado a 12 anos e 3 meses de reclusão (fls. 91/92) em regime fechado, sendo recomendado na prisão em que se encontrava desde a prisão em flagrante (no caso, a Penitenciária de Itaip/SP).

Portanto, após a condenação não há que se cogitar de exame da legalidade ou não de decisão que indeferiu a liberdade provisória, até porque o título que legitima a custódia cautelar nem é mais o estado de flagrante delito e sim a sentença condenatória recorrível.

Confira-se:

HC96547/DF-DISTRITO
HABEAS
Relator(a):

FEDERAL
CORPUS

Min.
Julgamento:

CÁRMEN

LÚCIA

03/02/2009

Órgão Julgador:

Primeira Turma

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, QUE CONSTITUI NOVO TÍTULO DA PRISÃO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO QUAL SE ALEGAVA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR PARA A PREVENTIVA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL. ORDEM DENEGADA.

1. A superveniência da sentença condenatória, que constitui novo título da prisão, prejudica a alegação de ausência de fundamentação cautelar válida para a prisão preventiva.

2. Ordem denegada

A inicial é inepta na medida em que, aos 22/5/2009, questiona ato judicial que recebeu superposição da sentença condenatória recorrida, a qual é, desde 13/1/2009, o título que justifica a manutenção do paciente na cadeia.

Diante da inépcia, indefiro a inicial deste Habeas Corpus com fundamento no artigo 188 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Int.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

JOHNSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2009.61.03.000652-5 CauInom 6513
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP 200361030040518 2 Vr SAO JOSE
DOS CAMPOS/SP
REQTE : ELIZABETE SILVA SANTOS
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação cautelar incidental ajuizada por ELIZABETE SILVA SANTOS, com pedido de liminar, objetivando obstar a Caixa Econômica Federal de prosseguir com a execução extrajudicial, regulada pelo Decreto-lei nº. 70/66, suspendendo o segundo leilão do imóvel designado para o dia 29/1/2009. Pugna pela anulação do procedimento extrajudicial realizado pela ré para obstar a expedição da carta de arrematação, bem como impedir a ré de encaminhar informações sobre a existência de débitos atrelados ao financiamento habitacional aos Órgãos de Proteção ao Crédito.

Informa a requerente que na data de 16 de agosto de 2002 celebrou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, para aquisição da casa própria pactuado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.

Narra a autora que é aposentada e o valor relativo à prestação cobre quase 50% de seus rendimentos e que passou por dificuldades financeiras fato que desestabilizou a família e fez com que atrasasse o pagamento das parcelas.

Sustenta a irregularidade da citação editalícia e, em síntese, ser inconstitucional o Decreto-Lei nº. 70/66.

Pleiteia, liminarmente, a suspensão do leilão designado para o dia 29/1/2009, pugnando-se pela anulação do procedimento extrajudicial realizado pela ré, sob pena de cominação em multa, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil, no valor de um salário mínimo por dia, enquanto persistir o ato de desobediência à ordem judicial, que deferida a liminar, dê-se ciência ao leiloeiro para que não expeça a carta de arrematação, bem como deixe de encaminhar informações sobre a existência de débitos atrelados ao financiamento habitacional aos Órgãos de Proteção ao Crédito, e ao final que a ação seja julgada procedente.

Por fim, pedem os benefícios da assistência judiciária.

Este Relator determinou a emenda da inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo em 06/2/2009 (fls. 51). O despacho foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16/2/2009.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Acolho o aditamento à inicial, muito embora a autora tenha se limitado a juntar a planilha fornecida pela ré com a evolução dos valores do financiamento habitacional, tendo deixado de comprovar a interposição de recurso neste E. Tribunal.

Com a finalidade premente de cancelar o leilão do imóvel hipotecado submetido à execução extrajudicial pelo inadimplemento do contrato relativo a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, a Requerente ajuizou a presente ação cautelar nesta Corte Regional, com o intuito de discutir a constitucionalidade da execução extrajudicial tratada no Decreto-lei nº. 70/66.

No entanto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. Nesse sentido é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº. 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DL 26/10/2001, p.63; RE nº. 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22).

Em pesquisa no sistema informatizado de registros deste Tribunal verifico que a ação principal foi distribuída por dependência/prevenção a este Relator para julgamento do recurso nela interposto pela mutuária, ora Requerente. Ainda, verifica-se pelos registros de dados, que a distribuição da apelação do feito principal para este Gabinete deu-se em (05/12/2006), sendo que a presente cautelar foi distribuída por dependência/prevenção em 04/2/2009.

Ademais, verifico que a ação revisional de financiamento do SFH, processo nº 2003.61.03.004051-8, já foi julgada em desfavor da requerente, eis que o seu pedido, naquele juízo de 1º grau, foi improcedente ocasionando a extinção do

processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Referida ação foi desafiada por recurso de apelação, encontrando-se o apelo pendente de apreciação.

A jurisprudência desta E. Corte entende no tocante à inscrição do nome da parte autora nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente (AG nº 327.398/SP, 1ª Turma, Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJ: 24/10/2008 e AI nº 344.068/SP, 1ª Turma, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ: 12/1/2009).

Ora, se em 1º grau, a d. autoridade judiciária, debruçando-se detidamente no pleito da autora, em cognição definitiva e exauriente, reconheceu lá inexistir o direito postulado, não se pode, agora, em cognição provisória, em sede de liminar, vislumbrar o direito vindicado pela requerente para obter o beneplácito judicial objetivado no item "I" de fl. 9.

Ante o exposto, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar requerido.

Cite-se a ré nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2004.61.00.000849-2	AC 1176903
ORIG.	:	23 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	OSVALDO ALVES DOS SANTOS FILHO e outros	
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de apelação, da r. sentença (fls. 167/179) que, em ação de revisão de prestações e do saldo devedor proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou procedente em parte o pedido.

Os autores, em documento firmado por si, pelo respectivo patrono e pela advogada a Caixa Econômica Federal (fls. 231) manifestam renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, restando prejudicadas as apelações.

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, III e V c.c. o artigo 329, do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo codex, NEGÓ SEGUIMENTO aos recursos de apelação.

Honorários advocatícios respectivos a cargo da parte renunciante pagos diretamente à ré.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2007.61.81.007248-4 AMS 304919
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA
ADV : ANDRÉ HALIM EL NESS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 373: Tendo em vista o decurso de 05 (cinco) meses, sem atendimento do ofício expedido às fls. 363, defiro o pleito de reiteração, fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias para atendimento.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2004.60.00.009625-1 AC 1234398
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL I
ADV : LUIZ AUGUSTO GARCIA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação, da r. sentença (fls. 158/164 e 185/187) que, em ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

O autor peticiona (fls. 219/220) informando que a ré reconheceu o débito e quitou as taxas condominiais cobradas, requer, por fim, a extinção e arquivamento do feito.

Instada a manifestar-se a Caixa Econômica Federal permaneceu silente (fls. 222/224).

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado, como aqui ocorre.

Pelo exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO jurídico do pedido, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, II e III, c.c. o artigo 329, CPC e, com fulcro no artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC.	:	2009.03.00.013514-9	AI 369633
ORIG.	:	200961040030032	4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	ROSICLEIA SANTOS BATISTA	
ADV	:	JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI	/ PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ROSICLÉA SANTOS BATISTA, em face da decisão que, em sede de Cautelar Inominada, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a suspensão da realização dos leilões públicos até o julgamento.

Sustenta o agravante, em síntese, a onerosidade excessiva do contrato, gerando total desequilíbrio entre as partes. Assevera que o Decreto-lei nº 70/66 instituiu nova modalidade de execução extrajudicial ao arrepio do Poder Judiciário, tratando-se de procedimento expropriatório unilateral, razão pela qual pleiteiam a anulação da execução ante o desrespeito legal, contido no artigo 5º, incisos XXIII, XXXV, XXXVII, LIV e LV da Carta Magna vigente.

Requer a concessão de efeito ativo para que o agravado se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de concorrência pública contra a Autora, suspendendo a realização dos leilões públicos até o julgamento da ação principal.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos pela decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada,

desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, adoto o entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se possibilidade de depósito tão-somente dos valores que o agravante reputa correto, bem como na suspensão da realização dos leilões.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas a esta C. Corte, que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato incorrente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.015600-1 AI 371368
ORIG. : 200161820076940 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : ADRIANA MIGUEL
ADV : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS
AGRDO : DELIE DO BRASIL CONFECOES LTDA e outros

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas da executada.

Informa que se trata de execução fiscal de débitos do FGTS, conforme Certidão de Dívida Inscrita sob o nº FGSP200100910, tendo sido requerida a penhora sobre valores depositados em instituições financeiras, através do sistema BACEN-JUD, indeferida sob o argumento de que somente seria passível de análise após o esgotamento de todos as diligências pertinentes em outros órgãos.

Sustenta, à vista do disposto nos artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, que referidos dispositivos legais não condicionaram sua aplicação como medida excepcional e nem condicionaram a sua aplicação a providências prévias da Exequente tendentes a demonstrar diligências efetivadas para o recebimento de seu crédito.

Assevera, assim, que a penhora on line de ativos financeiros tem preeminência na ordem legal sobre qualquer outro bem, independentemente de qualquer providência da Exequente, até mesmo para garantia da rápida e eficaz prestação jurisdicional, mormente tratando-se de processo de execução. Requer, pois, a antecipação da tutela, determinando-se a realização da penhora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Assim, para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN JUD. Vale lembrar que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo, no entanto, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Entendo, no entanto, que a limitação imposta no Código Tributário Nacional para utilização da penhora on line não afeta as demais execuções, isto por que, pretendesse o legislador excepcionar tal medida, teria imposto a mesma ressalva constante do artigo 185-A do CTN. Não bastasse, poderia ter deslocado a penhora em depósito ou aplicação financeira para outros incisos do artigo 655, e não deixado de forma expressa, em seu inciso I, que a penhora obedeceria, preferencialmente, a ordem elencada.

Cumpra assinalar que, no presente caso, trata-se de execução de valores referentes às contribuições do FGTS. Assim, apesar da execução obedecer aos ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, referidos valores não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência das normas do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o seguinte precedente daquela Egrégia Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS" (Súmula 353/STJ).

2. O exame de suposta contrariedade a dispositivos da Constituição Federal, mesmo que para fins de prequestionamento, é alheio ao plano de competência desta Corte, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 200701273341/RS, 1ª Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 11.11.2008, v.u, DJ 15.12.2008)

O novel regramento, no nosso entender, representa um avanço com vistas a garantir uma maior efetividade da atividade executiva, dado que afasta o caráter excepcional da requisição.

Nesse sentido escólio da lavra do I. Fernando Sacco Neto in Nova execução de título extrajudicial: Lei nº 11.382/2006, comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2007:108-111 :

A partir da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, acreditamos que os juízes não poderão condicionar o deferimento da penhora em dinheiro em depósito ou em aplicações financeiras ao eventual insucesso das tentativas do exequente de encontrar outros bens penhoráveis. Em outras palavras, não mais precisarão os exequentes provar a inexistência de outros bens penhoráveis (vg. Veículos junto ao Detran, imóveis perante os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis e bens eventualmente constantes da declaração de imposto de renda obtida perante a Receita Federal) como condição para obter a penhora on-line de dinheiro em depósito e de aplicações financeiras.

Vale lembrar que se trata de determinar o bloqueio de montante condizente com o valor da execução, e não toda e qualquer quantia encontrada, oportunizando-se, ademais, à parte, a demonstração de que tais valores revestem-se da impenhorabilidade prevista nas hipóteses do artigo 649, IV do estatuto processual, ocasião em que não subsistirá a constrição.

Por fim, apenas para corroborar o que se enunciou, mister assinalar que o Conselho da Justiça Federal, em 28.09.2006, editou a Resolução nº 524 que institucionaliza a utilização do Sistema BACEN-JUD 2.0 no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Em seu artigo 1º consta a seguinte previsão:

Artigo 1º. Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0 solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias.

Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex officio.

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela recursal com fulcro no artigo 527, III, do Código de Processo Civil

Intimem-se, inclusive a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2009.03.00.018985-7 CauInom 6657
ORIG. : 200561009021205 7 Vr SAO PAULO/SP

REQTE : HELIO DE MELLO espolio
REPTE : FRANCISCA DE SOUZA MELLO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação cautelar incidental ajuizada por espólio de Hélio de Mello, representado por Francisca de Souza Mello, com pedido de liminar, objetivando obstar a Caixa Econômica Federal de prosseguir com a execução extrajudicial, regulada pelo Decreto-lei nº. 70/66, suspendendo a concorrência pública 0015/2009 - EMGEA/SP, com recebimento de proposta no período de 27/4/2009 até 27/5/2009 das 10 h às 16 h, com abertura de propostas designada para o dia 03/6/2009, às 14 h, na Rua Pamplona, 1200, 7º andar, São Paulo - SP e resultado na data de 10/6/2009, "considerando a r. sentença proferida em primeira instância que determina a quitação do financiamento e que a CEF forneça a baixa da garantia, bem como, se abstenha de vender e transferir o imóvel a terceiros, retirando-o do site da Instituição enquanto não restar apreciado o recurso de apelação interposto e transitado em julgado a ação declaratória de quitação, mantendo-se a mutuária na posse do imóvel, até decisão final".

Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.693,75 (vinte e oito mil seiscentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Informa o requerente que na data de 09 de fevereiro de 1995 celebrou com a ré "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial", para aquisição do imóvel localizado na Rua Escorpião, 550, apartamento 53, bloco 22, Itaquera - SP, no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.

Narra o autor que desde 9/2/1995 a CEF impôs ao mutuário a contratação do Seguro acessório, exigindo uma taxa mensal para referida cobertura.

Esclarece que o mutuário, Sr. Hélio de Mello faleceu na data de 10/7/2000, fato que foi noticiado a CEF, quando a representante do espólio requereu o levantamento da hipoteca e a quitação do financiamento em decorrência do falecimento do devedor e cobertura do seguro contratado.

Aduz que a CEF se negou a cumprir a obrigação contratada e por isso a requerente ajuizou ação declaratória de nulidade c/c quitação do financiamento e antecipação de tutela - autos nº 2005.61.00.902120-5 que tramitou perante a 7ª Vara Cível - Seção Judiciária de São Paulo, ação que foi julgada procedente, determinando a cobertura securitária pela SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, com quitação do valor do saldo devedor na data do sinistro, devendo a CEF emitir o Termo de Quitação de Dívida e liberar a hipoteca que grava o imóvel objeto do financiamento, contra esta decisão a Caixa Econômica Federal promoveu recurso de apelação, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Sustenta, em síntese, ser inconstitucional o Decreto-Lei nº. 70/66.

Pleiteia, liminarmente, a suspensão de todo e qualquer ato de continuidade da execução patrimonial extrajudicial contra o imóvel objeto da lide, até final decisão de mérito, especialmente a concorrência pública 0015/2009 - EMGEA/SP, com recebimento de proposta no período de 27/4/2009 até 27/5/2009 das 10 h às 16 h, abertura de propostas designada para o dia 03/6/2009, às 14 h e resultado na data de 10/6/2009, "considerando a r. sentença proferida em primeira instância que determina a quitação do financiamento e que a CEF forneça a baixa da garantia, bem como, se abstenha de vender e transferir o imóvel a terceiros, retirando-o do site da Instituição enquanto não restar apreciado o recurso de apelação interposto, e transitado em julgado a ação declaratória de quitação, mantendo-se a mutuária na posse do imóvel, até final decisão". Requer que a ação seja julgada procedente.

Por fim, pedem os benefícios da assistência judiciária.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Com a finalidade premente de cancelar a transferência do imóvel hipotecado submetido à execução extrajudicial pelo inadimplemento do contrato relativo a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, a Requerente

ajuizou a presente ação cautelar nesta Corte Regional, com o intuito de discutir a constitucionalidade da execução extrajudicial tratada no Decreto-lei nº. 70/66.

No entanto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. Nesse sentido é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº. 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DL 26/10/2001, p.63; RE nº. 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22).

Por outro lado, em pesquisa no sistema informatizado de registros deste Tribunal verifico que a ação principal foi distribuída a este Relator para julgamento dos recursos de apelação interpostos pela requerente, pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Ainda, verifica-se pelos registros de dados, que a distribuição da apelação do feito principal para este Gabinete deu-se em (10/09/2008), sendo que a presente cautelar foi distribuída por dependência/prevenção em 02/6/2009.

Ademais, verifico que a ação revisional de financiamento do SFH, processo nº 2005.61.00.902120-5, já foi julgada em favor da requerente, eis que o seu pedido, naquele juízo de 1º grau, foi procedente ocasionando a extinção do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Referida ação foi desafiada por recurso de apelação pelas partes, encontrando-se os recursos pendentes de apreciação.

Conforme documentos colacionados na ação, o contrato de financiamento foi firmado em 9/2/1995, contendo a Cláusula Vigésima Segunda - SEGUROS - que prevê (fls. 41):

Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios.

O Ofício 331/2000 expedido pela Caixa Econômica Federal em 29/9/2000, referente ao Sinistro do segurado HELIO DE MELO, negou a cobertura do seguro nos seguintes termos (fls. 66):

Servimo-nos deste instrumento para informar a V.S.a que a SASSE-CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, nega a cobertura para o sinistro acima identificado, com base na cláusula 5ª subitem 5.1.1 (morte por doenças) das Condições Particulares da Apólice Habitacional fora do SFH - Cobertura Compreensiva, pelo fato abaixo mencionado:

Conforme diagnóstico do médico assistente, o segurado era portador de neoplasia prostática desde 02/98, ou seja, há preexistência de doenças em relação a contratação do seguro.

Ora, se em 1º grau, a d. autoridade judiciária, debruçando-se detidamente no pleito da autora, em cognição definitiva e exauriente, reconheceu lá existir o direito postulado, entrevejo fundamentos suficientes para a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar requerido.

Cite-se a ré nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.038555-7 AC 1227587
ORIG. : 0300000009 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : CONDINE AGRO PASTORIL LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIO CANO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 234/238) que julgou procedentes em parte embargos à execução fiscal.

Consta às fls. 281/285 ofício encaminhando petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento da dívida, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Instada a manifestar-se a embargante peticionou informando que não tem interesse no julgamento do recurso (fls. 289).

Tendo ocorrido o pagamento da dívida desaparece o interesse processual com relação aos embargos à execução, levando-os à extinção, nos moldes do artigo 267, inciso VI, configurando-se a carência superveniente da ação. Prejudicadas as apelações.

Honorários advocatícios a cargo da embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, devidamente atualizado.

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. o artigo 462 do CPC, fixados honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor executado, devidamente atualizado e, com fulcro no artigo 557 do mesmo codex, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos de apelação.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal baixem os autos à vara de origem

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.100161-2 AI 319031
ORIG. : 200761090080617 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : GALLE IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de pedido de devolução de prazo, concedendo oportunidade para manifestação da agravante quanto à decisão de fls. 83/87.

A agravante alega não foi intimada do teor da referida decisão, tendo ocorrido vício de nulidade, ante a falta de publicação do nome do advogado, nos termos do art. 236 do CPC.

Indefiro o pedido, uma vez que houve publicação do julgado pela imprensa oficial, datada de 19/12/2007 e certificada nos autos a fl. 90.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2.008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 1999.03.99.113063-1 AC 555336
ORIG. : 9204029757 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : ROQUE LEMES DA SILVEIRA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
APTE : JOSE ELIDIO WUO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PARTE A : CARLOS DE SOUZA (desistente)
APTE : FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : LEONARDO RADZVILAVIEZ FILHO
APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS
TRABALHADORES SINDICALIZADOS DO VALE DO PARAIBA
ADV : GERALDO DONIZETTI VARA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 712 e 717/721:

Indefiro a desistência da ação e o levantamento dos depósitos judiciais requeridos pelo Espólio de ROQUE LEME DA SILVEIRA, pois compulsando os autos verifica-se que sequer foi requerida habilitação nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 21 DE MAIO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

Representante do MPF: Dr(a). RITA DE FÁTIMA DA FONSECA

Secretário(a): WALDIRO PACANARO FILHO

Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FABIO PRIETO e ALDA BASTO, foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior e não havendo impugnação, foi a mesma aprovada. Iniciou-se a sessão com o julgamento da Apelação Cível nº 2002.61.25.001984-8/SP/1389150, de Relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.014145-1/SP/227276 e da Apelação e Remessa "Ex Officio" em Execução Fiscal nº 2001.03.99.015237-8/SP/681793, de Relatoria da Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO e sustentação oral pelos Advogados CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ, OAB/SP 105113, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO, OAB/SP 99420 e SIMONE MARIA BATALHA, OAB/SP 111865, respectivamente

0001 AI-SP 356789 2008.03.00.047174-1(200461820442570)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : METALURGICA BARBIERI LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0002 AI-SP 356428 2008.03.00.046677-0(200561820503446)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ESCRITA ATUAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA -EPP e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0003 AI-SP 335198 2008.03.00.018073-4(200761820058721)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA
ADV : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0004 AI-SP 351838 2008.03.00.040851-4(200461820248582)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FR DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0005 AI-SP 354275 2008.03.00.044091-4(200461820145598)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LUNAS ONLINE TELECOM LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0006 AI-SP 353946 2008.03.00.043616-9(200261820100156)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SMG EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA -ME e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0007 AI-SP 356905 2008.03.00.047231-9(200661820089180)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SONDAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0008 AI-SP 356915 2008.03.00.047241-1(200361820138085)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ARTE MOLDE IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATA DO CARMO FERREIRA
AGRDO : JORGE AQUINO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0009 AI-SP 357304 2008.03.00.047699-4(0700014475)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : SUELI BAPTISTA
ADV : IVANO VIGNARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PIRASSUNUNGA S/A IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0010 AI-SP 354744 2008.03.00.044680-1(199961820066792)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COMPUSOURCE DISTRIBUIDORA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0011 AI-SP 344819 2008.03.00.031191-9(200561060078650)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
AGRDO : PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA
ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0012 AI-SP 356703 2008.03.00.046981-3(0300024097)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : JOSE AUGUSTO DOS REIS e outros
ADV : ADONILSON FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0013 AI-SP 358772 2008.03.00.049779-1(0700001826)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

AGRTE : CARLA CASTELLO STEFANI
ADV : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : TURIM EQUIPAMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0014 AI-SP 358769 2008.03.00.049773-0(199961820563799)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA
AGRDO : NELSON DE GRANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0015 AI-SP 337229 2008.03.00.020665-6(9900005278)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GOLD BRASIL COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA massa
falida e outros
ADV : RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0016 AI-SP 357671 2008.03.00.048266-0(200761820217719)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CRISTIANO JOSE HADDAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0017 AI-SP 355895 2008.03.00.046083-4(9805341674)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DISTRIBUIDORA COML/ YONEYA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0018 AI-SP 356014 2008.03.00.046114-0(200061820513727)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ENGEFORMING IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0019 AI-SP 355507 2008.03.00.045645-4(200561820322488)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SANTEX ELETRO E ELETRONICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0020 AI-SP 355469 2008.03.00.045607-7(9805250067)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONFECQUES BOYA LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0021 AI-SP 356382 2008.03.00.046631-9(200461820481392)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ATOTEC ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA e outro
PARTE R : RICARDO GALVEZ BARBOSA
ADV : LUIS AMERICO GIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0022 AI-SP 356363 2008.03.00.046607-1(200761140019815)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : FABRIMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PECAS INJETADAS LTDA
ADV : CAIO BARROSO ALBERTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0023 AI-SP 354717 2008.03.00.044650-3(200461820441886)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : TECELAGEM LADY LTDA
ADV : ROSELY CASTIGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0024 AI-SP 355980 2008.03.00.046037-8(0600000493)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SATSYS INFORMATICA S/C LTDA
ADV : ALOISIO LUIZ DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0025 AI-SP 351379 2008.03.00.040283-4(200461820117670)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
AGRDO : CAOME DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0026 AI-SP 332997 2008.03.00.014772-0(0500000068)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SGB COM/ EXTERIOR LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0027 AI-SP 354285 2008.03.00.044101-3(9805191842)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0028 AI-SP 346076 2008.03.00.033035-5(200461820574461)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : NORTH POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : LAERCIO BENKO LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CELIA PEREIRA ERVILHA MALDONADO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0029 AI-SP 356814 2008.03.00.047199-6(200561820107516)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PE KENT IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0030 AC-SP 1405644 2007.61.82.023103-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE : LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : MARCIA NISHI FUGIMOTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da executada e negou provimento ao apelo da União e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0031 ApelReex-SP 276156 95.03.076848-9 (9200681689)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MODELACAO UNIDOS LTDA e outro
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao apelo da União, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 1409367 2008.61.05.006234-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : EDUARDO FREDERICO RABI

A Quarta Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a prescrição do crédito tributário relativo à anuidade de 2003 e negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0033 ApelReex-SP 1405372 2009.03.99.008427-0(9805284891)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FRALDA MAQ REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 1340300 1999.61.14.000195-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MANTEC-MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1154287 2004.61.04.012957-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : GRIEG RETROPORTO LTDA
ADV : MARCELO MACHADO ENE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1272249 2005.61.82.018110-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA
ADV : CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento à apelação.

0037 AC-SP 1403888 1999.61.82.044941-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KALLAIS INFORMATICA LTDA e outro

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, vencido o Relator, que negou provimento ao apelo.

0038 AC-SP 1405399 2004.61.82.058842-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ DE PAPEL PEDRAS BRANCAS LTDA
ADV : PRISCILA VITIELLO

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento à apelação.

0039 AC-SP 1406125 2007.61.82.015666-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCO J P MORGAN S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento à apelação.

0040 AC-MS 1294409 2005.60.00.009169-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que negou provimento à apelação.

0041 AC-SP 1403096 2005.61.03.001736-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER
ADV : LEIVAIR ZAMPERLINE

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento à apelação.

0042 AC-SP 452868 1999.03.99.003531-6(9600001404)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DIART IND/ E COM/ LTDA

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, vencida a Relatora, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

0043 AC-SP 449360 98.03.102789-1 (9600001406)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO SIMAO LTDA

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, vencida a Relatora, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

0044 AC-SP 705406 2001.03.99.030335-6(9200590918)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : SERRA DO MAR PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0045 ApelReex-SP 1397671 2009.03.99.004898-7(0100014603)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDITORA O REGIONAL LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0046 ApelReex-SP 1398128 2009.03.99.005147-0(0200018245)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUCIA DE FATIMA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0047 AC-SP 996346 2003.61.19.009110-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DORIVAL MANOEL DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0048 AC-SP 1017953 2003.61.23.001312-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COML/ FURUZAVA MOREIRA LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0049 AI-SP 350560 2008.03.00.039219-1(200061820695908)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CESAR DE SOUZA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0050 AI-SP 330552 2008.03.00.011092-6(0500000501)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SUPERMERCADO TARABORELLI LTDA
ADV : TIAGO LUVISON CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0051 AI-SP 349592 2008.03.00.037999-0(199961050149360)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : BRITO E MOURA IND/ METALURGICA LTDA

ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0052 AI-SP 340609 2008.03.00.025511-4(200461820080671)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SLAM COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV : EDUARDO GUTIERREZ
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0053 AI-SP 353891 2008.03.00.043561-0(200561820112251)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SENIOR EXPRESS TRANSPORTES RAPIDOS S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto da Relatora.

0054 AI-SP 346605 2008.03.00.033802-0(0500000717)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : LUIZ RICARDO HAMER
ADV : MARGARETE PALACIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0055 AI-SP 343172 2008.03.00.028953-7(200661820490500)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADV : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
AGRDO : EUSA MARIA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0056 AI-SP 355473 2008.03.00.045611-9(200761820216776)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LINDINALVA DONATO PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0057 AI-SP 355092 2008.03.00.045126-2(200661820061867)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FOCA TELECOMUNICACOES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0058 AI-SP 318053 2007.03.00.098688-8(0001374931)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ERON IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA e outros
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0059 AI-SP 318448 2007.03.00.099292-0(9500000243)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FAGIONATTO E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0060 AI-SP 333469 2008.03.00.015014-6(200661820490626)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA LTDA
ADV : ENIO ZAHA
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0061 AI-SP 330396 2008.03.00.010992-4(200561090007759)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0062 AI-SP 258795 2006.03.00.006451-8(200461820595427)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DINAMARCO ROSSI E LUCON ADVOCACIA S/C
ADV : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

0063 AI-SP 235942 2005.03.00.036084-0(200461820396959)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0064 AI-SP 296997 2007.03.00.034048-4(9200216722)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0065 AI-SP 295387 2007.03.00.025421-0(9200454070)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : NILSON SERAFIM falecido e outros
ADV : WALDEMAR THOMAZINE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0066 AI-SP 339332 2008.03.00.023404-4(200761190100419)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DELTA AIR LINES INC
ADV : LEANDRO CABRAL E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0067 AI-SP 333299 2008.03.00.015250-7(200461820021964)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : DAY HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO S/C LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0068 AI-SP 351594 2008.03.00.040543-4(200361000178885)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DIRCEU BRAMBILLA JUNIOR
ADV : ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : MARCIA COLI NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0069 AI-SP 272508 2006.03.00.069799-0(9200850138)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JAN KARIM MALI e outros
ADV : MARIA IDINARDIS LENZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0070 AI-SP 177752 2003.03.00.021058-3(8800144543)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LUIZ TADEU BERNARDINI GODOY
ADV : AMOS SANDRONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0071 AI-SP 272658 2006.03.00.071070-2(9106582672)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALTAMIRO CANEJO FILHO e outros
ADV : EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0072 AI-SP 172170 2003.03.00.004706-4(8900057995)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANTONIO FRANCISCO GIANERINI DA SILVA e outros
ADV : JAIRO ALVES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0073 AI-SP 281235 2006.03.00.097586-2(9100825689)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LUIZ TURRUBIA JUNIOR
ADV : INES DELLA COLETTA
PARTE A : LUIZ CARLOS DEFAVARI e outros
ADV : INES DELLA COLETTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto da Relatora.

0074 AI-SP 272327 2006.03.00.069593-2(8800410324)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MIRNA TEIXEIRA FOFFANO
ADV : MECIA ISABEL DE CAMPOS PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0075 AI-SP 273255 2006.03.00.073208-4(8800436366)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DURVAL VIEIRA DE MELO e outros
ADV : CLAUDIO VIEIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0076 AI-SP 271635 2006.03.00.060448-3(9200169457)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LUIGI CRINCOLI E CIA LTDA
ADV : FRANCISCO MERLOS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto da Relatora.

0077 AI-SP 273254 2006.03.00.073207-2(9000377161)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EMILIO EUGENIO AULER NETO
ADV : LIVIO DE VIVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0078 AI-SP 223027 2004.03.00.066083-0(199961000332364)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : CLAUDIO AUGUSTO LEAL DA COSTA
ADV : CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : STAREXPORT TRADING S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto da Relatora.

0079 AI-SP 298479 2007.03.00.036652-7(200461820185160)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SEGSAM SISTEMA MEDICO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto da Relatora e, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, sendo que o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, por fundamento diverso.

0080 AI-SP 302913 2007.03.00.061706-8(0007581530)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADV : FABIO ROSAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0081 AMS-SP 289605 2004.61.00.014335-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : JOSE LUIZ GOMES DA SILVA
APDO : MARCIO ANTONIO ROSSETTO DA CUNHA e outros
ADV : JOSÉ ORLANDO PEREIRA LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0082 AMS-SP 311181 2006.61.08.009561-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : ANTONIO CARLOS APARECIDO FRANCISQUINI e outros
ADV : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso adesivo e negou provimento à apelação da OMB e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0083 REOMS-MS 284063 2006.60.04.000107-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : NILTON MENDES
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS
PARTE R : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado do Mato Grosso
do Sul OMB/MS
ADV : OSVALDO ODORICO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0084 AC-SP 1333579 2008.03.99.036395-5(9715027156)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ASSEX ASSESSORIA REPRESENTACAO E COM/ EXTERIOR LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0085 AC-SP 1389360 2009.03.99.001719-0(9715124003)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MUNIFIOS CEM/ DE FIOS TEXTEIS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0086 AC-SP 1321233 2008.03.99.029007-1(9815050001)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GRAFICA VARELLI LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0087 AC-SP 1321226 2008.03.99.029000-9(9815035592)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE CARLOS MENDES MARTINEZ e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0088 AC-SP 1344874 2008.03.99.042625-4(9715094767)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BERTUCCIO E SANTOS LTDA -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0089 AC-SP 765708 2001.03.99.061031-9(9800511393)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO FERNANDES TEIXEIRA e outros
ADV : FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0090 AC-SP 859473 2000.61.00.037790-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NILSON PFISTER e outros
ADV : ANDREA GROTTA RAGAZZO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0091 AC-SP 1162795 2004.61.00.019713-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GENI GAVA HUBER
ADV : ARNALDO LUIZ DELFINO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0092 AC-SP 784049 1999.61.00.034706-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAGLIATO VEICULOS LTDA e outros

ADV : DANTE SOARES CATUZZO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0093 AC-SP 1404760 2007.61.00.005024-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOAO BATISTA MOREIRA e outros
ADV : CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0094 AC-SP 1388418 2006.61.00.001928-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : APARECIDO ALBERTI e outros
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, prejudicado o agravo retido interposto, nos termos do voto da R

0095 AC-SP 1017934 2003.61.00.000313-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO ASOLA
ADV : OTAVIO RIBEIRO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0096 AC-SP 1233452 2003.61.00.016503-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDUARDO DIZOTTI
ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0097 AC-SP 676950 2001.03.99.012104-7(9800309039)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO GUERREIRO FILHO e outros
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0098 AMS-SP 208290 1999.61.00.052498-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : EDITORA DO BRASIL S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1340374 2007.61.82.013322-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : GK PRODUTOS TERMICOS E HOSPITALARES LTDA
ADV : FABIO TERUO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0100 REO-SP 1386146 2007.61.82.007624-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : CASA PEKELMAN S/A massa falida
ADV : JORGE TOSHIHIRO UWADA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0101 AC-SP 1385223 2006.61.05.009212-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : ROBSON DE ALENCAR PEREIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0102 AI-MS 350462 2008.03.00.039091-1(200360020038203)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : JAGUARY DERIVADOS DE PETROLEO E SERVICOS LTDA
ADV : MAURICIO RODRIGUES CAMUCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0103 AI-SP 347319 2008.03.00.034840-2(200861820096672)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : DWA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, em maior extensão, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas até 31/07/2003.

0104 AI-SP 324760 2008.03.00.002915-1(200661820252806)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS ADVOCACIA
ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, em maior extensão, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas até 29/06/2002, acompanhando o Relator, quanto ao mais.

0105 AI-SP 337325 2008.03.00.020911-6(9605176599)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RUF INFORMATICA E ORGANIZACAO LTDA e outros
ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0106 AI-SP 356935 2008.03.00.047261-7(200561820135020)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARLENE GETULIO CHAVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0107 AI-SP 349244 2008.03.00.037518-1(9700006254)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0108 AI-SP 363403 2009.03.00.005432-0(200561820513269)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDSON DE LUCA FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0109 AI-SP 354798 2008.03.00.044551-1(200661030068700)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : LEILA KARINA ARAKAKI
AGRDO : MARBECKER COML/ LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0110 AI-SP 356821 2008.03.00.047206-0(200461820398920)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA
PARTE R : FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0111 AI-SP 356917 2008.03.00.047243-5(200561820067865)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DAMASKUS DUBLAGEM TEXTIL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0112 AI-SP 359014 2008.03.00.050217-8(200261820088466)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ZABADAK PROD ARTISTICAS GRAVACOES E DISTR DE DISCOS
LTD e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0113 AI-SP 356445 2008.03.00.046695-2(200561820061978)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALBERTO SUGAMELE
ADV : CARLOS DEMETRIO FRANCISCO
AGRDO : ANGEL BYTE INFORMATICA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0114 AI-SP 357374 2008.03.00.047916-8(9705152446)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : C R C IND/ METALURGICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0115 AI-SP 350530 2008.03.00.039171-0(200461020029324)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ATIVA SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA
ADV : RANGEL ESTEVES FURLAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0116 AI-SP 357698 2008.03.00.048305-6(200861820283915)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : MARCOS CESAR
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA
PARTE R : THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0117 AMS-SP 240916 2000.61.00.007499-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RHODIA POLIAMIDA LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0118 AMS-SP 264907 2004.61.03.000219-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SUPPORT RECURSOS HUMANOS SC LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0119 AMS-SP 264668 2004.61.03.000289-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : RESPIRAR CLINICA DO APARELHO RESPIRATORIO S/C LTDA
ADV : ISABELLA TIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0120 AMS-SP 266238 2004.61.03.000347-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SALONI E ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : ISABELLA TIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0121 AMS-MS 314950 2007.60.00.012119-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : HAIDY CAMPOS LEIGUE DE PROCACI
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
APDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO
SUL
ADVG : JOCELYN SALOMAO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0122 REOMS-SP 314669 2007.61.00.000729-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0123 REOMS-SP 314322 2008.61.26.003501-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : JOSE LEONEL SOARES e outro

ADV : FLÁVIO LUÍS PETRI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0124 AMS-SP 314604 2008.61.00.022697-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0125 ApelReex-SP 1405367 2009.03.99.008419-0(9705094055)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARMAU COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0126 AC-SP 1296885 2008.03.99.014256-2(9715086365)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE COBASE

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

0127 ApelReex-SP 1289336 2008.03.99.012517-5(9805296628)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CEB CENTRO EDUCACIONAL BRANDAO SC LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

0128 AC-SP 1391258 2009.03.99.002128-3(9715105610)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FERNANDO GALVARINO SUAZO MUNOZ

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0129 AC-SP 1410625 2004.61.82.045417-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PREFUNDE ENGENHARIA LTDA
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação.

0130 AC-SP 1405265 2009.03.99.008368-9(0000000210)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOSE ALBERTO PLACCA e outro
ADV : EMERSON DE HYPOLITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0131 AC-SP 1403137 2008.61.27.003006-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : JOAO DIAS DOS SANTOS
ADV : DANIEL GALHARDO PICELLI

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente a apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0132 AC-SP 1405721 2008.61.27.001656-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : ANDRE LUIZ PICOLI
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente a apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0133 AC-SP 1405179 2008.61.17.003506-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOSE ARISTEU KUL
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0134 AC-SP 1402620 2008.61.08.006768-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : VIRGINIO GUARNETTI
ADV : JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0135 AC-SP 1405325 2006.61.16.001980-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : APARECIDA HONORATO PEDROSO
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0136 AC-SP 1405326 2006.61.16.002120-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : APARECIDA HONORATO PEDROSO
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0137 AC-SP 1406570 2008.61.08.006460-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : DILZA CAROLINA CALAF
ADV : JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0138 AC-SP 1404329 2007.61.27.002980-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : SUELY CLARETE COSER BRIDI
ADV : VANDERLEI VEDOVATTO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0139 AC-SP 1403136 2008.61.17.003014-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ANTONIO SCACCHETTI (= ou > de 60 anos)
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0140 AC-SP 1404341 2008.61.27.001967-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : SONIA MARIA PEREIRA SANTOS CAMARGO
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente a apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0141 AC-SP 1405667 2008.61.27.000504-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : SIDINEY DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0142 ApelReex-SP 1335875 2008.03.99.037522-2(9600005437)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PECAMAK IND/ E COM/ LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE DIADEMA SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

0143 ApelReex-SP 1297984 2008.03.99.015118-6(9705176892)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : N S A IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA e
outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

0144 AC-SP 1405391 2009.03.99.008444-0(9705093083)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COM/ DE RESIDUOS E APARAS APAFER LTDA e outro

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

0145 ApelReex-SP 1364592 2008.03.99.051213-4(0400004114)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PRO CELL COM/ DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição dos débitos executados, prejudicada a apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0146 REO-SP 452956 1999.03.99.003621-7(9612001537)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS
ADVG : FRANCISCO CARLOS G GANCALVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0147 AC-MS 555595 1999.03.99.113325-5(9400004915)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BENEDITO ANTONIO CARNEIRO
ADV : WAGNER LEAO DO CARMO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0148 AC-SP 1376539 2004.61.18.001113-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0149 REO-SP 1397741 2007.61.26.005686-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : VIDSON BARBOSA
ADV : ROSANE LAPATE LISBOA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0150 ApelReex-SP 1395791 2007.61.04.012718-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PEDRO FIRMINO SAMPAIO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do contribuinte e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0151 AC-SP 1395806 2008.61.17.000851-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PAGINI & PAGIN LTDA ME
ADV : REOMAR MUCARE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0152 AMS-SP 313017 2008.61.00.002565-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BELLINI TAVARES DE LIMA NETO
ADV : ANDREA TAVARES DE LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0153 AMS-SP 298119 2007.61.00.030295-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LEONARDO MARCOTULIO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0154 ApelReex-SP 1364884 2008.03.99.051397-7(0300005160)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : P H G GRAFICOS EDITORES LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a ocorrência de prescrição, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0155 AC-SP 1291534 1999.61.82.005733-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIANGELA COM/ DE TECIDOS E IMP/ LTDA

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

0156 AI-SP 342709 2008.03.00.028439-4(200661820283530)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : HR SERVICOS FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0157 AI-SP 335636 2008.03.00.018727-3(200361080013183)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DEZENIGRE LANCHES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADAD, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0158 AI-SP 309193 2007.03.00.086056-0(200561820535459)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A
ADV : RODRIGO FURTADO CABRAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0159 AI-SP 341629 2008.03.00.026934-4(200761140026583)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : MARISA PROVENCA TAVARES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0160 AI-SP 300809 2007.03.00.048634-0(200161260115611)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SOUSA CARDOSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
AGRDO : MARIA PINHEIRO CARDOSO DE SOUZA
ADV : SANDRA CONTIERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0161 ApelReex-SP 1018028 2002.61.00.027071-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NESTLE BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 1391293 2009.03.99.002115-5(9805486753)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : T A M TAXI AEREO MARILIA S/A
ADV : RACHEL LIMA PENARIOL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da executada e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0163 AC-SP 1390782 2009.03.99.002215-9(0000008012)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JAKKO TECNICA E INDL/ LTDA
ADV : SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0164 ApelReex-SP 1382124 2006.63.01.073938-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JATIR FELIPE
ADV : HELENA PEDRINI LEATE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0165 AC-SP 1320397 2007.61.00.019388-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO DA SILVA CAMARGO e outros

ADV : ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0166 AI-SP 313480 2007.03.00.092206-0(0700000065)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : ARCA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE RETENTORES LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0167 AI-SP 344185 2008.03.00.030479-4(200461820239623)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RILDO FRANCISCO DOS ANJOS
ADV : CLOVIS SIMONI MORGADO
PARTE R : SHIROI DENKI IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE MARIA GUIMARAES
PARTE R : IOKO ITO
ADV : CLOVIS SIMONI MORGADO
PARTE R : RUBENS YAMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADAD, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0168 AC-SP 1381719 2007.61.82.008158-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JOSE FRANCISCO DIAS FILHO
ADV : PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : COML/ BABEL DE PLASTICOS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0169 ApelReex-SP 681792 2001.03.99.015236-6(8900265202)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IOB INFORMACOES OBJETIVAS E PUBLICACOES JURIDICAS
LTDA e outros
ADV : MARCOS SEIITI ABE
ADV : FELLIPE GUIMARAES FREITAS
APDO : LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA S/A
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER
APDO : LTR EDITORA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
APDO : LIVRARIA ADUANEIRAS LTDA
ADV : FREDERICO JOSE STRAUBE e outros
APDO : GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0170 ApelReex-SP 681793 2001.03.99.015237-8(8900298330)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IOB INFORMACOES OBJETIVAS E PUBLICACOES JURIDICAS
LTDA e outros
ADV : MARCOS SEIITI ABE
ADV : FELLIPE GUIMARAES FREITAS
APDO : LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA S/A
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER
APDO : LTR EDITORA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
APDO : LIVRARIA ADUANEIRAS LTDA
ADV : FREDERICO JOSE STRAUBE
APDO : GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0171 AC-SP 1320535 2006.61.00.019738-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NELSON RODRIGUES MOREIRA
ADV : NANCI MARIA FERMOSELLE HANASHIRO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0172 AMS-SP 295891 2005.61.10.005534-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CYBELAR COM/ E IND/ LTDA e outros
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0173 AC-SP 1386509 2004.61.00.031452-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0174 AC-SP 1379446 2008.03.99.060781-9(9809022255)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MILO SOM LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0175 AC-SP 1379445 2008.03.99.060780-7(9709070177)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MILO SOM LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0176 ApelReex-SP 1365635 2008.03.99.051713-2(0400005216)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PENASIL COML/ DE ELETRONICOS LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, restando prejudicada a apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

0177 AC-SP 1268067 2002.61.00.018036-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : METALURGICA PASCHOAL LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0178 AI-MS 358183 2008.03.00.048808-0(200760020022791)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO CARVALHO BRANDAO
AGRDO : MIGUEL BITENCOURT DO AMARAL
ADV : MARIO CLAUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0179 AI-SP 304328 2007.03.00.069364-2(200361080011071)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COMUNICARE PROPAGANDA E COMUNICACAO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0180 AI-SP 295287 2007.03.00.025286-8(200261090033058)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ASSOCIACAO DESPORTIVA DA UNIVERSIDADE METODISTA DE
PIRACICABA
ADV : CLAUDIO BINI
PARTE R : ALDANO BENETTON FILHO
ADV : CLAUDIO BINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0181 AI-SP 341040 2008.03.00.026176-0(200061820843752)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : MVM CONSTRUCAO INCORPORACAO E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADAD, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0182 AC-SP 826891 2001.61.02.009299-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PAULO ROBERTO PASSARELI e outros
ADV : VANTUIL DE SOUSA LINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0183 AC-SP 1334593 2000.61.14.008881-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ EPIMACO FRATTI e outros
ADV : CLAUDIA REGINA RODRIGUES

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

0184 AMS-SP 313262 2006.61.00.004249-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BARRYBRAS EMPRESA DE PARTICIPACAO LTDA
ADV : HUGO BARROSO UELZE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0185 AMS-SP 285779 2004.61.09.004076-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLINICA DE HEMOTERAPIA DE PIRACICABA S/C LTDA
ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

0186 ApelReex-SP 864748 2000.61.00.021780-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA BAVIERA LTDA
ADV : LAURINDO GUIZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0187 AMS-SP 227276 1999.61.05.014145-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrane e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto da Relatora.

0188 AMS-SP 304923 2005.61.00.010862-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA
ADV : MARCIA DE FREITAS CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0189 AI-SP 339992 2008.03.00.024570-4(200561820321769)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALCATEX LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0190 AI-SP 344442 2008.03.00.030717-5(0300016541)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : ARLEN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICA LTDA
ADV : ANALU APARECIDA PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0191 AI-SP 298089 2007.03.00.035929-8(9600003364)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IRMAOS GODOY LTDA
ADV : PAULO SALIM ANTONIO CURIATI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0192 AI-SP 337439 2008.03.00.020883-5(0500000085)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BELMIRO FURCIN JUNIOR e outro
PARTE R : COM/ DE CEREAIS J C DE BARIRI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADAD, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0193 AMS-SP 313344 2008.61.00.004763-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SERGIO CANTELLI ARAUJO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0194 AMS-SP 313799 2008.61.00.006623-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ROBERTO PINHEIRO MACHADO
ADV : JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0195 AMS-SP 265362 2004.61.03.000348-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CLINICA SANTA INES S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0196 AC-SP 1247254 2002.61.09.006762-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, extinguiu o processo sem resolução do mérito, prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0197 ApelReex-SP 1364851 2008.03.99.051364-3(0200003774)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FELIX E KOSHIYAMA CONSTRUÇÃO LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0198 AC-SP 1318456 2006.61.00.012383-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : KARL KRISTIAN BAGGER e outros
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0199 AI-SP 316887 2007.03.00.096961-1(200461150016214)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AUTO POSTO SANTA PAULA DE SAO CARLOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0200 AI-SP 322633 2007.03.00.104936-0(199961100033851)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRANCISCO DINIZ DOS SANTOS
ADV : RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0201 AI-SP 339097 2008.03.00.023212-6(199961820353239)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ZAPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0202 AMS-SP 309312 2005.61.05.014877-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CHOPERIA GIOVANETTI DO CARMO LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0203 AMS-SP 310387 2003.61.00.037410-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BRACOL IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0204 AC-SP 1391147 2009.03.99.002371-1(0200000665)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : CARLOS WADA

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

0205 ApelReex-SP 1380855 2008.03.99.061568-3(0300000129)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ASPEFF ASSISTENCIA PESSOAL FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0206 AC-SP 1391238 2007.61.26.005148-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RAIMAR COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : RONALDO LOBATO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0207 AMS-SP 313196 2008.61.00.003158-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARLOS HENRIQUE MARTINS DE QUEIROZ
ADV : FERNANDA APARECIDA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0208 AC-SP 944301 2004.03.99.019972-4(9202061122)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A e outro
ADV : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA HC-SP 35520 2009.03.00.002055-3(200361820470055)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
IMPTE : ROGERIO CARLOS DE CAMARGO
PACTE : PATRICIA DE MORAES
ADV : FERNANDA GONÇALVES DE ARAUJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1389156 2001.61.25.005732-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : E L BICUDO FERRARO
ADV : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1389150 2002.61.25.001984-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : E L BICUDO FERRARO
ADV : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1389153 2002.61.25.001985-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : E L BICUDO FERRARO
ADV : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1406120 1999.61.11.000707-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BONEX IND/ E COM/ DE BONES LTDA e outros

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação.

ApelReex-SP 1406121 1999.61.11.000898-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BONEX IND/ E COM/ DE BONES LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

ApelReex-SP 1328518 2008.03.99.033361-6(0000012116)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CENTRAL DE CARNES BEZERRA LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo e deixou de conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1406665 1999.61.05.000886-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TORRE DE NEVE SORVETES LTDA -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1406663 2009.03.99.008722-1(9706122222)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TORRE DE NEVE SORVETES LTDA -ME e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1406664 2009.03.99.008723-3(9706122826)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TORRE DE NEVE SORVETES LTDA -ME e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1409002 2009.03.99.009776-7(0300000005)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : S R DA CRUZ -ME e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1405863 2009.03.99.008466-9(9706114122)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ENGENAC CONSTRUTORA E COM/ LTDA e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

ApelReex-SP 1398155 2009.03.99.005173-1(0000008981)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COLEGIO STELLA S/C LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1270758 2008.03.99.001685-4(0600000072)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISTRIBUIDORA DE BATERIAS RIBAS LTDA -ME

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento à apelação.

AC-SP 1405451 2006.61.82.009874-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DANIELTEXTIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERVAL MOREIRA GOMES

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento à apelação.

EM MESA AI-SP 335995 2008.03.00.019168-9(200261110008829) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO e outros
ADV : ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : KORIFLEX COM/ DE PLASTICOS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 343370 2008.03.00.029140-4(200661080013706) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TERMINAL BAURU DE DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 340620 2008.03.00.025540-0(9700576833) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MASCOTE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 331884 2008.03.00.013431-1(9805337251) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SUPERMECADO KOFU LTDA massa falida e outros
ADV : PAULO SANCHES CAMPOI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 337648 2008.03.00.021289-9(200761820274612) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PLASTIRESINA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 338287 2008.03.00.022078-1(9300000477) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : LUIZ RICARDO MAGRI e outro
ADV : QUEZIA DA SILVA FONSECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 340043 2008.03.00.024735-0(200661260024305) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : NILSON ROBERTO FERNANDES
ADV : ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : TREVO DEZOITO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM
GERAL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 518543 1999.03.99.075625-1(9507029451) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PLATEC EMBREAGENS LTDA
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1306820 2008.03.99.021177-8(9600399921) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : DANIEL CONSTANTINO DE OLIVEIRA e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : WLADEMIR ECHEM JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AI-SP 289684 2007.03.00.002766-6(200461820426241)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SANTANA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
ADV : MARCELO SERRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1386520 2004.61.00.020902-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BUCKA SPIERO COM/ IND/ E IMP/ LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1362668 2007.61.19.004308-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MANUEL PEREIRA FERREIRA
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que negou provimento à apelação.

AI-SP 251000 2005.03.00.083742-4(8800048129)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : METALURGICA PRECIMAX LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1386282 2007.61.22.000208-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LUDIVINO SANTO ANSILO ANDRIANI (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1393105 2007.61.22.002282-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ZEFERINO TADEI
ADV : PAULO FERNANDO PARUCCI

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1176195 2003.61.20.007282-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : NELSON BIGOTTE e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1402119 2007.61.22.000826-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : WALTER ANTONIO RAMMAZZINA
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1400488 2006.61.22.002451-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : TAKIO HIURA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1399124 2007.61.12.005910-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : LUCILA FORTE JERONIMO e outro
ADV : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1042804 2003.61.08.012787-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : LUIZ CARLOS VICTORATTI
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1339452 2008.03.99.039722-9(0500000086) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADV : ROBERTO DE SOUZA CASTRO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1339453 2008.03.99.039723-0(0500000089) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADV : ROBERTO DE SOUZA CASTRO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1339454 2008.03.99.039724-2(0500000087) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADV : ROBERTO DE SOUZA CASTRO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1349747 2008.03.99.045187-0(0700000096) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE COSMORAMA
ADV : DEOLINDO BIMBATO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 974491 2001.61.21.002774-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA (Int.Pessoal)

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 340314 2008.03.00.025154-6(200761050006625) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : A Z CAR SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA
ADV : MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-MS 301429 2007.60.00.002592-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APDO : ALCIDES OSCAR MARQUEZ ALVAREZ
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1285951 2000.61.00.008249-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : FUNDACAO SAO PAULO
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1100517 2001.61.00.006741-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : USJ ACUCAR E ALCOOL S/A e filia(l)(is)
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 240722 95.03.020895-5 (9200666035) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BAYER S/A e outros
ADV : PATRICIA HELENA BARBELLI
ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON e outro
APTE : FARMACO LTDA
ADV : PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 339629 2008.03.00.024150-4(9300151371) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : METALURGICA FARBE LTDA
ADV : EUGENIO REYNALDO PALAZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 344347 2008.03.00.030674-2(200661820303050) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 336221 2008.03.00.019572-5(9500014831) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDITORA GLOBO S/A
ADV : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1350394 2002.61.00.028432-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2009 258/1308

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LUIZ JULIO CUSTODIO -ME e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 321689 2007.03.00.103825-8(0000002026) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ZOETEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1352038 2005.61.19.008070-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BEHR DO BRASIL S/A
ADV : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOMS-SP 273867 2004.61.05.008603-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : FNZ INDL/ LTDA
ADV : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 385394 97.03.053513-5 (9500203197) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : CARLOS FATTE REAL AMADEO
ADV : MONICA CASTANHA DE SOUSA e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 599647 2000.03.99.033517-1(9700096408) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS
APTE : PLASTICOS METALMA S/A
ADV : GILBERTO CIPULLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1229581 2005.61.00.006770-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PEDRO PAULO SEABRA CORANO
ADV : WILSON DONATO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 332545 2008.03.00.014037-2(9106930255) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : LUPERCIO DE CARVALHO espolio
REPTA : WALKILIA LEAL DE CARVALHO
ADV : EDUARDO SUESSMANN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeito modificativo, para reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento e determinar o seu regular processamento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 742021 2001.03.99.050556-1(9800002782) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
ADV : TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 355408 2008.03.00.045499-8(200661260060401) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
AGRDO : MIL FOLHAS ERVAS NATURAIS LTDA -ME
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1398665 2009.03.99.005338-7(0800001111) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : MUNICIPIO DE CATANDUVA SP
ADV : FELIPE FIGUEIREDO SOARES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 305363 2007.03.00.074762-6(0700000182) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : COLEGIO BARAO DE MAUA S/C LTDA
ADV : LUIZ APARECIDO FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 16:15 horas, tendo sido julgados 260 processos.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

WALDIRO PACANARO FILHO

Secretário(a) do(a) QUARTA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.086001-7 ApelReex 528132
ORIG. : 9700397467 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : J. DOLABANE INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA.
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outro
ADV : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 438/440 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face do r. despacho de fls. 435/435v, deste Relator, que não reconheceu o erro material alegada pela União.

Em síntese, alega a embargante, que existe omissão no tocante ao voto da Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, quanto ao julgamento da apelação da autora relativa à prescrição, requerendo à remessa dos autos à Exma. Desembargadora, para esclarecer o voto quanto ao resultado do julgamento da apelação da autora no tocante à alegada prescrição.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme o r. despacho embargado a Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta foi explícita no tocante à prescrição ao relatar que: "Deixo de conhecer das alegações de prescrição quinquenal e decadencial suscitadas pelo INSS e FNDE em apelação, tendo em vista que na sentença, o magistrado 'a quo' decidiu nos termos do seu inconformismo".

No mais, é de se ressaltar que a Exma. Desembargadora Federal entendeu pelo improvimento do pedido, o que deste modo não caberia analisar a prescrição em relação ao apelo da autora e, ainda, são incabíveis embargos de declaração em face de voto vencido.

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente o r. despacho de fls. 435/435v.

P.I.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.82.062845-2 AC 970600
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Não obstante a notificação, fls. 133/136, é de ser considerada insuficiente para os termos do art. 45 do CPC, tendo em vista que o documento de fls. 28/36, noticia que o sócio assinante à fls. 136, em 02.02.2009, Plínio Paulo Targas Júnior, retirou-se da sociedade em 27.05.1999, pelo que não poderia mais ser representante legal da empresa, não constando, ademais, que Manoel Correia de Oliveira faça parte da sociedade.

Pelo que, responderão os advogados pelo seu constituinte, até a regularização, art. 45 do CPC, segunda parte.

Inclua-se, em pauta.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2003.03.00.070626-6 AI 192800
ORIG. : 0006612202 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMILIO GUERRA espolio
REPTE : LEILA RENY BECHARA GUERRA
ADV : ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Conquanto iniciado o julgamento, verifico a superveniente rejeição liminar dos embargos opostos, com baixa definitiva dos autos, conforme informação em anexo, motivo pelo que ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2004.61.26.005767-3 AC 1178154
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC

UNIFEC
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 380/381:

Paute-se o feito.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2006.03.00.017730-1 AI 262652
ORIG. : 200661000019723 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
PARTICIPACOES LTDA
ADV : GAMALIEL ROSSI SEVERINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicados o Agravo Regimental de fls. 184/187.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2006.03.00.097630-1 AI 281265
ORIG. : 200661000184175 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELDORADO S/A
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELDORADO S/A, em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu pedido, formulado com o fito de compelir a autoridade impetrada a cumprir ordem determinada na medida liminar deferida. (fls. 02/09).

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, pois a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi substituída pela sentença que julgou procedente o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.124022-5 AI 288312
ORIG. : 9610038174 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : JOAO LUIS PEREIRA LIMA e outro
ADV : MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : IND/ E COM/ DE COLCHOES MARILIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicados os Embargos de Declaração de fls. 123/124.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.056788-0 AI 302181
ORIG. : 199961110016205 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : JOAO CARLOS GONCALVES
ADV : ADEMIR SOUZA E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SELECAO DE MARILIA COM/ DE CALCADOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 527/533:

Cuida-se de Embargos Infringentes interpostos contra o V. Acórdão (fls. 524), que por maioria, negou provimento ao Agravo.

Inadmissível o recurso interposto, à mingua de previsão legal.

Neste sentido:

"STJ-JTAERGS 90/329, RT 604/122, RJTJESP 57/280, RP 10/287, 17/319, em. 13)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. INCABIMENTO. CPC, 530

I. Da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, ainda que eventualmente, examinada matéria de mérito, não cabem embargos infringentes, em face do elenco taxativo do art. 530, do CPC, que admite, na espécie, tal recurso.

II. Recurso especial conhecido e provido para anular o acórdão estadual."

(RESP 276107/GO, DJ 25.06.2001, j. 23.11.2000, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma).

Pelo exposto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte Regional, nego seguimento ao recurso interposto.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Desembargadora Federal - Salette Nascimento

PROC. : 2007.03.00.097455-2 AI 317196
ORIG. : 200561820519144 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRANSMAD TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA -EPP
ADV : FABIANO SALINEIRO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 73:

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à vara competente, em cumprimento a decisão de fls. 52/57, "in fine".

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.102584-7 AI 320779
ORIG. : 200761000013312 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

1.Fl.117/118 e 121/122:

Promova-se a intimação como requerido.

2. Recebo o Agravo Regimental de fls. 125/130, nos termos dos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2007.03.00.103041-7 AI 321181
ORIG. : 200761190080779 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : COOTRALOG COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTE E LOGISTICA
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOTRALOG COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA, em face de decisão proferida que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela consistente em ver afastada a exigibilidade da Cofins sobre seus atos cooperativos próprios, nos termos da Lei nº 10.833/03, ou seja, sobre os valores de suas faturas.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente em parte o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi substituída pela sentença que julgou procedente em parte o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.82.003742-0 AC 1333861
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : AQUARELA CENTER PISOS E AZULEJOS LTDA -ME e outros
ADV : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo para que produza seus efeitos de direito a desistência como formulada pela Apelante AQUARELA CENTER PISOS E AZULEJOS LTDA -ME e outros à fls. 85/88, declarando extinto o recurso, sem apreciação de mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte c.c. art. 501 do CPC.

Regularmente intimada, a União Federal manifestou-se favoravelmente à fls. 102.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P.I.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.005134-0 AI 326188
ORIG. : 0000004892 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
AGRTE : GENI FERNANDES POMARES MENDES
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VASCON LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 72/74: Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante, em face da decisão de fls. 66/69, em que foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Alega a embargante, que a decisão foi omissa quanto à sua alegação de nunca ter sido sócia-gerente da empresa executada, razão pela qual não poderia ser responsabilizada pelo não recolhimento dos tributos da pessoa jurídica, o que viola a regra esculpida no art. 135, do CTN e vai de encontro à jurisprudência já pacificada pelo E. STJ.

Decido

Tenho que os embargos devem ser rejeitados.

A decisão embargada foi proferida sob o fundamento de que os vícios increpados à legitimidade do título exequindo devem ser comprovados de plano, sendo que as questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

A documentação acostada aos autos é insuficiente à comprovação das alegações da sócia agravante, eis que as alterações contratuais juntadas às fls. 46/47 e 48/51, por si só, não possuem o condão de ilidir a responsabilidade da sócia ora agravante.

Ressalto, por oportuno, que na hipótese de dissolução irregular da sociedade, a previsão contratual relativamente à gerência não pode ser oposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 123 do CTN.

Assim, ante a necessidade de dilação probatória, resta evidenciada a inadequação da processual eleita, motivo pelo que não vislumbro qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida, eis que a questão foi expressamente apreciada, o que evidenciava o seu nítido caráter infringente.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Proceda a agravante à regularização de sua petição inicial, que se encontra apócrifa, fato não impugnado pela agravada, no prazo de cinco dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

P.I.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012274-6 AI 331186
ORIG. : 200861030010998 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA AUGUSTA SILVA
ADV : MARTHA BAPTISTA BRUGNARA
PARTE R : MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADV : LUÍS FERNANDO DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 85/97 da União Federal.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.014697-0 AI 332877
ORIG. : 200861000082934 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE ALIMENTOS PARA FINS
ESPECIAIS E CONGENERES ABIAD
ADV : MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão proferida que, em autos de mandado de segurança coletivo, deferiu o pedido de liminar, para determinar ao impetrado que, no âmbito de sua atuação, promova a imediata análise das mercadorias encaminhadas aos cuidados das empresas associadas à impetrante (fls. 02/26).

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada deferiu a liminar, a qual foi mantida pela sentença que julgou procedente o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016241-0 AI 334131
ORIG. : 200561000115665 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA
ADV : ELISA MARTINS GRYGGA
AGRDO : ANTONIO CARLOS CAMARGO
ADV : SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : EVERARDO MACIEL e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Às fls. 309/312, após sintetizar os fatos trazidos à apreciação, em juízo preliminar, proferi decisão no sentido de "deferir a pleiteada suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, para determinar a apreciação do pedido de provas apresentado pela da co-ré CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA, nos autos da ação popular."

Da decisão a embargante maneja Embargos de Declaração, apontando a ocorrência de erro material na grafia do nome da agravante, que no 3º parágrafo da decisão de fls. 310 e 3º parágrafo da folha 311, fez constar erroneamente o nome CISBAHIA E SISBAHIA, quando o correto seria CIBAHIA.

É a suma.

Decido.

Conheço dos Embargos de Declaração pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Merece acolhida o pleito da embargante, porquanto melhor observando a r. decisão agravada (fl. 309/312) verifico que na verdade tratou-se de erro material, quanto à grafia do nome da agravante, posto que o correto é CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA.

Ante o exposto, acolho os embargos opostos, e lhes dou provimento para corrigir o erro material constante do r. "decisum", devendo constar como correto o nome CIBAHIA, ficando esta decisão fazendo parte daquela para todos os fins e efeitos de direito.

Publique-se.

Intime-se, observando o requerido pela Procuradoria Regional da União - AGU (fl. 324).

São Paulo, 06 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016241-0 AI 334131
ORIG. : 200561000115665 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA
ADV : ELISA MARTINS GRYGA
AGRDO : ANTONIO CARLOS CAMARGO
ADV : SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : EVERARDO MACIEL e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Às fls. 309/312, após sintetizar os fatos trazidos à apreciação, em juízo preliminar, proferi decisão determinando a apreciação do pedido de provas apresentado pela da co-ré CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA, nos autos da ação popular nº 2005.61.00.011566-5.

Da decisão, através do Ofício nº 14/2008, a Magistrada de primeiro grau solicita esclarecimentos no tocante ao seguinte parágrafo: "...Logo, à princípio, tudo indica que a r. decisão agravada deixou de apreciar o pedido de prova documental formulado pela co-ré SISBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA às fls. 228/230, caracterizando, na hipótese, cerceamento de defesa por violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório...", ao fundamento de que os pedidos de prova restaram apreciados às folhas 2408 e 2420/2421.

É a suma.

Decido.

Passo a apreciar o pedido de esclarecimento formulado pelo Juízo Monocrático, com o intuito de dar cumprimento integral à decisão prolatada por esta Relatora às fls. 309/312.

Preliminarmente, constato pelo compulsar dos autos que as co-rés PHOENIX e AMERICAN VIRGINIA pretendiam produzir provas pericial contábil; testemunhal e depoimento pessoal do autor e de todos os representantes legais das empresas requeridas (fls. 215/220); as co-rés SUDAMAX e SAMPERNA protestaram pela produção de prova testemunhal, prova pericial e juntada de documentos (fls. 221/222); a co-ré CIBAHIA pretendendo produzir prova documental e testemunhal, colacionou aos autos documentos pertinentes à matéria em discussão e protestou pela juntada posterior de outros documentos, cujos estudos se encontram na fase de finalização (fls. 228/230) e, finalmente, o Ministério Público protestou pela produção de prova documental (fl. 285).

Por outro lado, verifico que a r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"I. Indefiro os pedidos de prova documental formulados pelo Autor e pelo Ministério Público Federal tendo em vista que a diminuição da arrecadação do IPI sobre cigarros não é questão controvertida, tendo sido admitida pela União, de

modo que resta a ser apreciada a questão atinente à legalidade e constitucionalidade das alterações procedidas na cobrança do imposto, que é matéria de direito.

Acresce relevar que em caso de procedência desta ação os valores a serem ressarcidos deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença.

2. Indefiro o pedido de prova pericial formulado pelas co-rés Phoenix e American Virginia eis que a demonstração de quais empresas teriam sido beneficiadas e quais prejudicadas pela alteração da alíquota não é objeto desta ação.

3. Indefiro também os pedidos de prova testemunhal e depoimento pessoal por impertinentes ao deslinde da causa, pelas razões já expostas."

Da leitura da decisão supra citada, constata-se que os parágrafos 1º e 2º, indeferitórios dos pedidos de prova documental e pericial são expressamente direcionados ao autor da ação popular Antonio Carlos Camargo, ao Ministério Público e às co-rés Phoenix e American Virginia.

Por sua vez, o parágrafo 3º, que indefere os pedidos de prova testemunhal e depoimento pessoal, por impertinentes, o faz de forma genérica e não de maneira clara e precisa.

Senão vejamos, os parágrafos "1" e "2", são auto-explicativos em relação a quais pessoas - da relação processual - está se apreciando os pedidos.

O indigitado parágrafo 3º não está direcionado a nenhuma das partes e, frise-se, nem sequer menciona a qual petição se refere.

Pela lógica, poder-se-ia até deduzir que o mesmo se refira a co ré CIBAHIA, no tocante ao pedido de prova testemunhal. Todavia, em que pese esta conclusão óbvia, não se pode olvidar que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, atingindo diretamente a parte interessada que formulou o pedido, o que não ocorreu na hipótese em exame, porquanto a decisão monocrática não atacou expressamente o pedido "sub judice" - de prova documental - apresentado pela agravante CIBAHIA.

Nesse diapasão, entendo deva ser apreciado de forma clara, precisa e objetiva, o pedido de produção de prova documental apresentado pela co-ré CIBAHIA (fls. 2344/2346), fim de que seja integralmente cumprida a decisão de folhas 309/312, do recurso em tela.

Comunique-se o Magistrado a quo.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027279-3 AI 341895
ORIG. : 200561009017688 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TL CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA
ADV : FÁBIO TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO., em face de decisão proferida que, em autos de ação de procedimento ordinário, objetivou a anulação do processo administrativo nº 195150018333/2003-77, com posterior extinção do crédito tributário em discussão, fixou em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) os honorários do perito judicial.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, verifico que foi proferida decisão, a qual acolheu o pedido, fixando os honorários em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) de acordo com a decisão que deferiu o efeito suspensivo.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada foi retratada pelo MM. Juízo a quo o qual julgou procedente o pedido, em face de decisão na qual concedi o efeito suspensivo.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.037483-8 AI 349225
ORIG. : 200861200069500 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : IRMAOS MALOSSO LTDA
ADV : LUIS CARLOS BARELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava IRMAOS MALOSSO LTDA., em face da R. decisão que, em sede de Ação Cautelar, determinou a suspensão do feito, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a realização de depósito judicial para os termos do art. 151, II, do CTN, por considerar que o E. STF determinou a suspensão do julgamento de todos os processos judiciais versando sobre a questão, até julgamento final da ADECON nº 18-5/DF.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041526-9 AI 352467
ORIG. : 200861090097981 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : PINHALENSE S/A MAQUINAS AGRICOLAS
ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Mantenho a decisão de fls. 98/98vº, por seus próprios fundamentos.

Não havendo previsão legal, deixo de receber o Agravo Regimental interposto, fls.103/119, (art. 527, parágrafo Único, do CPC e art. 33, XIII, do R.I.).

Neste sentido:

"STJ-3ªT., RMS 25.143, Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.07, DJU 19.12.07".

Cumpra-se, a parte final daquela decisão, encaminhando-se os autos à Vara competente.

P.I.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.043035-0 AI 353552
ORIG. : 200561820195612 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FABIO ERNESTO MENDOZA PRIETO
ADV : EDUARDO PAULO CSORDAS
AGRDO : SECURITAS EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 174/178 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.046260-0 AI 356043
ORIG. : 200861000274197 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : 2 SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL SP
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão proferida que, em autos de ação mandamental, deferiu pedido de liminar, determinando à autoridade administrativa que protocole o pedido de habilitação de crédito do impetrante, objeto do Processo Administrativo nº 11610.008807/2008-94, desde que o óbice seja a exigência da desistência da execução do título judicial homologada pelo Poder Judiciário nos autos do processo nº 97.0021309-9.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada deferiu a liminar, a qual foi mantida pela sentença que julgou procedente o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.050334-1 AI 359106
ORIG. : 200861080086068 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

1. Mantenho a decisão de fls. 92/92vº, por seus próprios fundamentos.

Não havendo previsão legal, deixo de receber o Agravo Regimental interposto, fls. 97/101, (art. 527, parágrafo Único, do CPC e art. 33, XIII, do R.I.).

Neste sentido:

"STJ-3ªT., RMS 25.143, Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.07, DJU 19.12.07".

2. Fls. 102/106:

Desentranhe-se o segundo pedido de reconsideração cumulado com A. Regimental, entregando-se a subscritora .

Cumpra-se, a parte final daquela decisão, encaminhando-se os autos à Vara competente.

P.I.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.050495-3 AI 359248
ORIG. : 200861050101833 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão proferida que, em autos de mandado de segurança, deferiu medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição ao PIS e a COFINS, com fulcro no § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada deferiu a liminar, a qual foi mantida pela sentença que julgou procedente o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001147-3 AI 360144
ORIG. : 200861190102408 4 Vr GUARULHOS/SP

AGRTE : KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA
ADV : ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA., em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de assegurar a impetrante à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.(fls. 02/35).

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, pois a decisão nele impugnada indeferiu medida liminar, a qual foi substituída pela sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001208-8 AI 360221
ORIG. : 199961820146003 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VEMASP VEICULOS E MAQUINAS SAO PAULO LTDA e outro
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
AGRDO : FRANCISCO MAZZEI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

1.Mantenho a decisão de fls. 301/304, pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental interposto à fls. 314/318, pela União Federal (FN), nos termos dos artigos 250 e 251 do R. I. desta E. Corte.

2. Fls. 308/309:

Intime-se a Agravante a regularizar quanto ao endereço da Agravada, nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2009.03.00.002367-0 AI 361118
ORIG. : 200861000263473 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS ARIBONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2009.03.00.002567-8 AI 361326
ORIG. : 200861050056438 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : D ATERRA IND/ E CERAMICA LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 141/155:

Mantenho a decisão de fls. 136/136vº, pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se sua parte final.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2009.03.00.002968-4 AI 361614
ORIG. : 200861100141924 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : VALDEMIR MORAIS COSTA COML/ LTDA
ADV : NIVALDO RODRIGUES DE MELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Mantenho a decisão de fls. 101/101vº, por seus próprios fundamentos.

Não havendo previsão legal, deixo de receber o Agravo Regimental interposto, fls.106/129, (art. 527, parágrafo Único, do CPC e art. 33, XIII, do R.I.).

Neste sentido:

"STJ-3ªT., RMS 25.143, Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.07, DJU 19.12.07".

Cumpra-se, a parte final daquela decisão, encaminhando-se os autos à Vara competente.

P.I.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2009.03.00.003324-9 AI 361829
ORIG. : 200961000009998 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CYRILLO ROSA DE REZENDE incapaz
REPTE : FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE REZENDE
ADV : ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CYRILLO ROSA DE REZENDE, em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de compelir à autoridade impetrada a proceder à análise da solicitação de restituição de créditos tributários, protocolizada pelo impetrante em 02.10.2007. (fls.02/26)

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, pois a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi substituída pela sentença a qual declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005431-9 AI 363402
ORIG. : 200461820500854 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : THAIS GUIMARAES MIGUEL
ADV : FERNANDO FIGUEIROA MACEDO LEME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Suspendo "si et in quantum" o presente recurso.

Em face da alteração na denominação da Agravada Thais Guimarães Miguel, conforme noticiado à fls. 64/69, esclareça se já houve a sucessão nos autos principais, promovendo, após, a juntada da documentação pertinente nos autos do Agravo de Instrumento.

Cumprida a determinação, à distribuição para registro e autuação.

Após, ciência a Agravante.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2009.03.00.006507-0 AI 364537
ORIG. : 9800003702 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : TRANSPORTE TRANSVIEL LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 55/60: Trata-se de agravo interposto por Transporte Transviel Ltda contra a r. decisão proferida por este Relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade, a teor do disposto no art. 522, caput, do CPC.

Em síntese, sustenta a agravante que o agravo de instrumento foi interposto tempestivamente, mediante postagem no correio, nos termos do art. 525, § 2º, do CPC, sendo irrelevante a data de entrada do recurso junto a este E. Tribunal.

As informações constantes do agravo permitem verificar a tempestividade do recurso, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fl. 52.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela recursal.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada e deferiu a inclusão do Sr. Ednei Sérgio Mobilon no polo passivo da demanda.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que desde a citação da pessoa jurídica até os dias atuais transcorreram quase 10 (dez) anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente em relação aos responsáveis legais da empresa. Sustenta, ainda, que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN somente se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprovada a prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato, não se podendo cogitar, portanto, a responsabilização de sócio que sequer exercia funções diretas na empresa.

Decido:

Observo que o presente agravo de instrumento foi interposto pela empresa executada, parte manifestamente ilegítima para defender, em nome próprio, direito alheio, a teor do art. 6º do CPC, faltando-lhe, assim, o indispensável interesse de agir.

A propósito, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO ALHEIO. NÃO CONHECE. TÍTULO EXECUTIVO NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI N.º 6.830/80). DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUÍZ DESTINATÁRIO DA PROVA CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA 20%. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Não conheço do recurso no que se refere ao insurgimento contra a responsabilização do sócio, uma vez que a empresa executada não tem legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio, vedação expressa no artigo 6º do Código de Processo Civil.

(...)

15. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 2006.03.99.010976-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 07/11/2007, DJU 14/01/2008, p. 1661).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE CO-EXECUTADOS. PEDIDO FORMULADO PELO DEVEDOR PRINCIPAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. O art. 6º do Código de Processo Civil estabelece que ninguém poderá demandar, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

2. A pessoa jurídica não possui legitimidade ativa para, em nome próprio, postular a exclusão, do pólo passivo de relação processual executiva, de seus ex-administradores.

3. Agravo desprovido."

(TRF3, 2ª Turma, AG nº 2007.03.00.064716-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 02/10/2007, DJU 14/11/2007, p. 441).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO: PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A interposição do recurso é de autoria da empresa, parte manifestamente ilegítima para defender, em nome próprio, direito alheio.

(...)

3. Agravo de instrumento conhecido em parte e não provido."

(TRF3, 4ª Turma, AG nº 2001.03.00.023483-9, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 24.03.2004).

Por fim:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMPRESA EXECUTADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente; portanto, o seu interesse decorre justamente do prejuízo que a decisão possa-lhe ter causado, prejuízo este que não se observa no presente caso.

II - Precedentes: AGREsp nº 542.037/SP, de minha relatoria, DJ de 17/05/2004; AG nº 401.913/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17/10/2001; e REsp nº 164.048/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/11/2000.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGREsp nº 565.912/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 232).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007650-9 AI 365339
ORIG. : 0700000419 1 Vr PARAIBUNA/SP
AGRTE : ERNANI DE OLIVEIRA REIS
ADV : EURICO BATISTA SCHORRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAIBUNA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ernani de Oliveira Reis contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a dívida encontra-se prescrita, uma vez que foi notificado 17 de dezembro de 2002 e a citação ocorreu em 16 de abril de 2008, quando já havia decorrido o prazo de cinco anos estabelecido no art. 174 do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, que a LC nº 118/05 não é benéfica para o agravante, não podendo ser aplicada ao caso em comento. Assevera, por fim, que a CDA em questão está sendo objeto de discussão em ação anulatória.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-Boletim AASP nº 1465/11').

Assim, em tese, é cabível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade.

Cumprido observar, ab initio, que a fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.

Neste sentido, trago a lume o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN.

1. A alteração do disposto no artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição é inaplicável na espécie, pois a lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN.

2. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. (REsp 754.020/RS, DJU de 1º.06.07).

3. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 966.989, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, DJ 20/09/2007, p. 281).

Conforme consta dos autos, foi ajuizada ação de execução fiscal em 09 de outubro de 2007, tendo por base a certidão de dívida ativa no 80.8.07.000205-02, referindo-se ao ITR de 30 de novembro de 1998, havendo menção a auto de infração com "notificação Correio/AR em 17/12/2002".

Por outro lado, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29 de outubro de 2007 (cf. fl. 17).

Desta feita, à primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto não transcorreram cinco anos entre a data da notificação pessoal da agravante e do despacho que ordenou sua citação.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.010037-8 AI 367130
ORIG. : 0400001150 A Vr MAUA/SP 0400008441 A Vr MAUA/SP
AGRTE : HIDRAMAN BOMBAS LTDA e outro
ADV : OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ALZIRA VIEIRA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hidraman Bombas Ltda. e Manoel Mendes Vieira contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a ocorrência de prescrição, uma vez que transcorreram mais de nove anos da constituição definitiva do crédito exequendo, que se deu por meio da entrega da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica no ano de 1999. Sustentam ser a exceção de pré-executividade via adequada para a apresentação de sua defesa, ressaltando que a prescrição deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-Boletim AASP nº 1465/11').

Cumpra observar que os agravantes deixaram de trazer aos autos cópia do processo administrativo que redundou na inscrição em dívida ativa, o que impede a verificação da existência de alguma causa suspensiva de sua exigibilidade.

Destarte, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.010286-7 AI 367341
ORIG. : 200961130008143 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : SR EMBALAGENS PLASTICAS S/A
ADV : LUIZ CARLOS ALMADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante utilizou-se do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a interposição do agravo de instrumento, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 maio de 1999, sem, entretanto, enviar cópia dos documentos de instrução obrigatória (decisão agravada e certidão de intimação)

Isso porque a legalização da prática de atos processuais, através do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, se fundamenta, principalmente, na premente necessidade de se dar guarida judicial a direito cuja relevância e urgência não comportem eventual demora no deslocamento dos procuradores para a protocolização das peças processuais que buscam assegurá-los.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - LEI 9.800/99 - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ARTIGO 525, I, CPC.

1 - A instrução do agravo com as peças obrigatórias constitui requisito objetivo de admissibilidade recursal, mesmo que interposto o recurso através de fac-símile. Inteligência do art. 525, I, do CPC. Precedentes da Corte.

2 - Na hipótese de interposição de agravo de instrumento via fac-símile, o agravante é responsável pela formação do instrumento, ou seja, deve ele responsabilizar-se pelo envio das peças obrigatórias, conforme determinação do art. 4º da Lei nº 9.800/99.

3 - Agravo regimental desprovido".

(AG 2002.03.00.038674-7, SEXTA TURMA, JUIZ LAZARANO NETO, j. 17/09/2003, v.u., DJU 03/10/2003, p. 863)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS, ART. 525, DO CPC.

1. A instrução do agravo de instrumento, mesmo quando interposto através de fac-símile (nos termos da Lei nº 9.800/99), deverá atender as exigências previstas no art. 525, do CPC, devendo a parte agravante instruí-lo adequadamente, com todos os documentos obrigatórios e essenciais.

2. Necessária a perfeita concordância entre o original remetido via fac-símile, e o original entregue em juízo, nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.800/99.

3. No presente caso, verifico que a agravante enviou via fac-símile somente a petição de interposição e as razões de agravo, deixando para juntar as peças obrigatórias e essenciais no prazo previsto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99.

4. Precedentes deste E. Tribunal, nas decisões monocráticas proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2001.03.00.037140-5 (4ª Turma, Des. Fed. Newton de Lucca) e nº 2002.03.00.0030306-4 (6ª Turma, Des. Fed. Marli Ferreira).

5. Agravo [\[T1\]](#) improvido".

(AG 2001.03.00.038174-5, SEXTA TURMA, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, j. 02/04/2003, v.u., DJU 20/06/2003, p. 249)

Por fim, foi editada a Resolução nº 92, de 03 de março de 2000, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que as petições transmitidas via fac-símile deverão atender às exigências da legislação processual, sendo do remetente os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível, ou defeitos de transmissão ou recepção, bem como a observância do cumprimento dos prazos legais.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, por inadmissível.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.010828-6 AI 367664
ORIG. : 200561820295394 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUSINETE BARBOSA SANTOS
ADV : REINALDO FRANCISCO JULIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CARDINAL NEW YORK DO BRASIL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lusinete Barbosa Santos contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando a expedição de mandado de penhora de bens.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que ingressou como sócia da empresa executada em 31 de outubro de 2000 e retirou-se em 07 de fevereiro de 2001, sendo que os fatos geradores ocorreram antes da agravante ingressar no quadro societário da empresa. Sustenta, ainda, que os créditos tributários em cobro encontram-se prescritos

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(REsp nº 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 24.9.2002, DJ 21.10.2002, p. 320).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante a abrangência de tal entendimento, resta prejudicada a insurgência relativa ao reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a exclusão da sócia agravante do pólo passivo da ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.010899-7 AI 367718
ORIG. : 200861820282820 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA
ADV : BIANCA VALORI VILLAS BOAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL, da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor e suspendeu o curso da execução, por considerar que há penhora suficiente, bem como a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, consubstanciado na alienação dos bens penhorados, que são indispensáveis à continuidade das atividades da empresa.

Sustentando, em síntese, que a oposição de embargos não possui o condão de suspender os atos executivos imediatamente, nos termos do art. 739-A, do CPC. Pede, de plano, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Excepcionalmente, após a efetiva garantia da execução, quando houver requerimento da embargante e comprovados relevantes os fundamentos, os embargos à execução podem ser recebidos no efeito suspensivo com esteio no art. 739 - A, § 1º, do CPC.

Trago, a propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO.POSSIBILIDADE.

1. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual.

2. A Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos do embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos.

3. A interpretação do dispositivo supratranscrito autoriza concluir, a contrario sensu, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la. Vale lembrar que na anterior sistemática imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se acerca dos efeitos dos embargos, nos seguintes termos: Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (§1º, do artigo 739).

4. No caso vertente, tendo sido efetivada a penhora, a oposição dos embargos paralisa a execução fiscal, motivo pelo qual é de se deferir o pleito. Não fossem tais motivos, autorizar-se-ia, de igual forma, a suspensão da execução com base no artigo 739-A, §1º do Código de Processo Civil, na medida em que presentes os requisitos legais: a) relevância da fundamentação, b) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação e c) existência de penhora efetiva nos autos.

5. Agravo de instrumento provido."

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.011647-7 AI 368473
ORIG. : 0800019298 1 Vr TAMBAU/SP 0800000058 1 Vr TAMBAU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GUERINO MARTINELLI JUNIOR espolio
REPTE : LAURA MANETTA TRINDADE
ADV : SAMIRA CRISTINA MARTINELLI
PARTE R : CERAMICA MG MARTINELLI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que recebeu os embargos com efeito suspensivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a Lei no 6.830/80 dispôs em seu art. 1º que as normas do CPC devem ser aplicadas subsidiariamente às execuções fiscais. Sustenta que a partir da Lei no 11.382/2006 os embargos opostos à execução não mais possuem efeito suspensivo, salvo se preenchidos os requisitos previstos do art. 739-A, o que não é o caso dos autos.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprir observar, ab initio, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

Entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.

Na espécie, aduziu a agravante tão somente que "ainda persiste na execução fiscal a necessidade de garantia do juízo para apresentação dos embargos à execução, contudo, uma vez ajuizados, não possuem o condão de suspender os atos

executivos imediatamente, dependendo para tal de decisão expressa do juiz a respeito, nos termos do CPC" (cf. fl. 81), inexistindo elementos aptos a concluir que o juízo não se encontra garantido, razão pela qual não há, a princípio, nada que obste sejam os embargos à execução recebidos no efeito suspensivo.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.012246-5 AI 368673
ORIG. : 200861820108431 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MAKRO ATACADISTA S/A
ADV : TERCIO CHIAVASSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL, da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor e suspendeu o curso da execução, por considerar preenchidos os requisitos do § 1º, do art. 739-A, do CPC.

Sustentando, em síntese, que a oposição de embargos não possui o condão de suspender os atos executivos imediatamente, nos termos do art. 739-A, do CPC. Pede, de plano, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

5. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000369520/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - j. 14/11/2007 - p. 04/12/2007)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000287460/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - j. 17/10/2007 - p. 06/11/2007)

Ressalto, por oportuno, que não restou evidenciada a relevância dos fundamentos deduzidos pela executada, eis que a alegação relativa à observância do critério da semestralidade relativa ao PIS envolve minuciosa análise meritória e dilação probatória.

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.012378-0 AI 368708
ORIG. : 200961000011567 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA e outros
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela DHJ Comércio de Veículos Ltda e outros contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a escrituração dos créditos vincendos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições para revenda, diretamente do fabricante, de veículos novos, autopeças e acessórios, mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o direito de escriturar créditos relativos às suas aquisições não se confunde com a compensação dos créditos acumulados desde 01 de agosto de 2004. Alega que é distribuidora de veículos novos, adquiridos diretamente das fabricantes, bem como de autopeças e acessórios. Assevera que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram a nova sistemática de apuração e recolhimento do PIS e da COFINS, criando a chamada "não-cumulatividade" legal das contribuições, majorando suas alíquotas para 1,65% e 7,6%, respectivamente. Sustenta que as Leis nºs 11.033/04 e 11.165/05 corroboraram a existência e possibilidade de utilização dos créditos de PIS e COFINS sobre as referidas aquisições.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada..

Cumprido observar, ab initio, que a Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, acrescentou o art. 170-A ao CTN, a seguir transcrito:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Não obstante compensação e creditamento sejam institutos que não se confundem, o certo é que para ambos se exige liquidez e certeza dos créditos e esses atributos tão-somente se implementam com o trânsito em julgado de decisão favorável ao contribuinte.

Com efeito, os fundamentos que levaram à edição da Súmula no 212 do C. STJ, inadmitindo o deferimento de compensação em sede de tutela antecipada ou de liminar, são parelhos aos que impossibilitam a concessão dessa providência judicial in initio litis, no pedido de creditamento.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. IPI. APROVEITAMENTO. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO-PRÊMIO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULAS 212 DO STJ E 45 DO TRF 4ª.

1. Há de se considerar o disposto no art. 170-A do CTN, que preconiza a impossibilidade de proceder-se à compensação de tributo discutido judicialmente antes do trânsito em julgado da ação, bem ainda o conteúdo das Súmulas 212/STJ e 45/TRF4, que vedam expressamente a concessão de liminar que autorize a compensação de tributos.

2. Malgrado a compensação tratada na disciplina delineada (Lei 8.383/91 e Lei 9.430/96) diferencie-se da compensação aqui vertida (sistema de conta-corrente com abatimento contábil dos créditos escriturados dos débitos de mesmo período), entendo cabível sua extensão à hipótese dos autos, porquanto, uma vez placitado o creditamento, o lançamento na conta gráfica permitirá a utilização imediata, o que ressoa temerário."

(TRF4, 1ª Turma, AG nº 2004.04.01.039037-0, Rel. Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida, j. 03/11/2004, DJU 17/11/2004, p. 559).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CRÉDITOS DE IPI. LEI 9.779/99. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. Súmula 212 STJ. ART. 170 DO CTN.

1. Não ficou demonstrado, na espécie, a presença do periculum in mora, vez que o não creditamento imediato do IPI não tem o condão de causar lesão irreparável se, afinal a decisão do mandado de segurança acolher o pleito da recorrente.

2. No caso em tela, inexistente, também, na espécie, o fumus boni iuris, já que a compensação pretendida não pode ser deferida por meio de liminar. A Súmula 212 do STJ diz: "a compensação de créditos tributários não se pode dar por meio de medida liminar ou de tutela antecipada".

3. Agravo a que se nega provimento."

(TRF1, AG nº 2004.01.00.003259-5, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 02/6/2004, DJ 03/8/2004, p. 55).

Destarte, os valores recolhidos a título de PIS e COFINS, eventualmente indevidos, somente poderão ser objeto de creditamento após o julgamento definitivo do mandamus.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.012832-7 AI 369031
ORIG. : 200961100036288 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : COML/ SUDOESTE PAULISTA AGRO PECUARIA LTDA
ADV : NELSON CAIADO SEGURA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a COML/ SUDOESTE PAULISTA AGRO PECUARIA LTDA., da r. decisão singular que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos De Negativa, por considerar que não há como inferir se o débito relativo à inscrição de nº 80.6.05.052729-00 foi suspenso por força de medida judicial.

Sustenta, em síntese, que a própria impetrada admite que o referido débito não obsta a expedição da pretendida certidão, bem como reafirma o oferecimento de reforço de penhora em relação aos demais débitos mencionados. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Conforme consta dos autos, nas manifestações da impetrada, juntadas às fls. 72, 74/75 e 121/122, datadas de 22.04.2008 e 16.02.2009, consta que o débito relativo à inscrição de nº 80.6.05.052729-00 não é óbice à expedição da pretendida certidão, ocasião em que informa a insuficiência das penhoras realizadas em relação aos demais débitos.

Verifico, todavia, que a agravada protocolizou manifestações em que oferece reforço de penhora nos mencionados Executivos Fiscais, que se encontram pendentes de manifestação da exequente (fls. 79, 94 e 105), sendo certo que o contribuinte não pode ser penalizado pela demora da exequente na apreciação de seus pedidos.

Trago, por oportuno:

"TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. CONSTRUIÇÃO REGULAR. GARANTIA DO JUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 206 DO CTN. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. A eventual insuficiência da penhora não desnatura a regularidade desta. Se os bens penhorados não alcançam a totalidade da dívida, o credor dispõe de meios para promover o reforço da penhora, a teor do que dispõe o art. 15, inc. II, in fine, da Lei 6.830/80, possível a extração da certidão referida no art. 206 do CTN.

2. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 4ª Região, AG nº 2007.04.00.016587-1, Rel. Des. Fed. Cláudia Cristina Cristofani, j. 12/09/07, p. D.E. 25/09/07)

Assim, cabível a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tão-somente em relação aos débitos objetos do presente mandamus.

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo"

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.013334-7 AI 369544
ORIG. : 200861230016170 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA LTDA

ADV : AYRTON CARAMASCHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução opostos pelo executado, sem atribuição do efeito suspensivo ao argumento de se aplicar a nova redação do art. 739-A do CPC.

Decido.

A Lei 6.830/80 disciplina a cobrança da dívida ativa pelos entes públicos, contudo, em respeito ao contraditório contempla ao executado no art. 16 "caput", defender-se da constrição através dos Embargos do Devedor.

Os Embargos do Devedor tem procedimento pelo processo de conhecimento, previsto no Código de Processo Civil. A Lei 6830/80 faz remissão aos Embargos mas dele não se distancia e, reduz sua menção a cinco dispositivos (arts. 16, 17, 18, 19 e 20).

Na jurisprudência surgiu posicionamento no sentido de se adotar a lei processual civil para a apreciação do recebimento dos Embargos à execução, na forma da novel alteração do Art. 739-A do CPC, em substituição a aquelas contidas na Lei 6.830/80.

Como o CPC se concretiza pela Lei 5.869 de 11.1.73 e a Lei 6.830 é de 22.09.80, não havia dúvida na aplicação destas leis quanto à predominância da segunda sobre a primeira, por ser posterior.

Na verdade se olvidou que não era apenas o fator tempo a razão principal da predominância da Lei 6.830/80, pois a impossibilidade de sua derrogação por lei processual civil posterior, decorre de sua natureza jurídica, qual seja, é lei especial.

Daí porque o advento da Lei 11.382 de 06.12.06, pela qual foram introduzidas inúmeras alterações no Título III do CPC, justamente o denominado "Dos Embargos do Devedor", está a redundar em várias polêmicas no ordenamento jurídico, uns entendendo de ser aplicável as novas normas do CPC quanto aos Embargos da Execução Fiscal, outros optaram por um misto dos 2 sistemas, outros pela não-alteração naquilo que incompatível com a lei especial.

A presente discussão cinge-se à aplicabilidade das disposições do artigo 739-A, consoante recente alteração perpetrada pela Lei no 11.382/2006, no processamento do executivo fiscal:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Da redação da lei se percebe que a suspensão passou a ser uma faculdade do magistrado, mesmo que esteja garantida por penhora, depósito ou caução, todavia deve ser aplicada com razoabilidade e não como norma taxativa.

Ao se aplicar a novel redação do Art. 739-A, invariavelmente se nega efeito suspensivo aos embargos, quando do seu recebimento, mesmo seguro o juízo, atuando-se em detrimento ao princípio da segurança jurídica, pois se recusa sustação para análise da defesa, tornando a constrição irreversível pois ruma direto ao leilão.

Indispensável, portanto, analisar-se os termos do art. 1º da Lei 6.830/80:

"Art.1º. A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectiva autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

Sua redação deixa claro a predominância da Lei 6.830/80, sendo apenas subsidiária a aplicação da lei processual civil e, no que não for incompatível.

Subsidiária quer dizer supletiva e não substitutiva. Neste sentido JOSÉ DA SILVA PACHECO:

"E, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Naquilo que não contraria a Lei n. 6.830/80, prevalece o Código de Processo Civil, como ocorre com o art. 578 e respectivo parágrafo, sobre a competência. Aliás, salientou o relatório da Comissão Mista, no Congresso, que o projeto, que se converteu na Lei n. 6830/80, procurou manter "as linhas básicas da execução por quantia certa e as inovações propostas, como regra características da cobrança da dívida ativa, objetiva, precipuamente os privilégios inerentes ao crédito fiscal". O art. 42, não revoga, expressamente, qualquer dispositivo legal, mas, tacitamente, os que contrariem o estabelecido na Lei n. 6830/80."(Editora Saraiva-"Comentários à Nova Lei de Execução Fiscal).

Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006, que é Lei Geral, não teve o condão de alterar qualquer dispositivo da Lei 6.830/80.

Não se pode esquecer que a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. O Mestre da "Hermenêutica e Aplicação do Direito", CARLOS MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS traça os preceitos diretores formulados pela doutrina :

"Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com o assunto de que se trata: In toto jure generi per speciem derogatur, et illud potissimum habetur quo ad speciem directum est - "em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie."

Esta distinção entre Direito Comum (Jus commune) e Direito Especial (Jus singulare) é clássica. A lei comum contém normas gerais, aplicáveis universalmente a todas as relações jurídicas, porém, as normas da lei especial são excepcionais pois atendem situações peculiares, motivos sociais diferenciados, atribuindo efeitos específicos, com o fito de tratar diferentemente algumas determinadas situações.

É a hipótese da Lei 6.830/80 ao dispor de forma taxativa em virtude dos privilégios da Fazenda Pública na cobrança dos créditos fiscais, frente a sua importância social e financeira, restringindo alguns direitos mas, por outro lado, permitindo ao contribuinte se defender via Embargos e, seguro o juízo pela penhora ou depósito, garanti-lhe o exercício do contraditório antes de excutir os bens.

Daí a importância da regra da suspensão da execução fiscal, após seguro o juízo, na forma do art. 16 §1º da Lei 6.830/80, pois sem esta providência não será possível se exercer o contraditório, praticamente negando qualquer eficácia aos embargos à execução, ainda mais quando se pretende transformar, algum equívoco na execução sem defesa e direta ao leilão de bens em "perdas e danos".

Ademais não é possível se dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no §1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980, in verbis:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Afora o requisito de procedibilidade para a oposição dos embargos, subentende-se da exegese dos artigos 19, caput, e 21 da Lei no 6.830/1980, que o prosseguimento da execução restará suspensa até seu julgamento:

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

Omissis.

Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I.

As normas da Lei 6.830/80 se coadunam com a própria natureza da CDA, pois em se tratando de título executivo extrajudicial as presunções de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são relativas, autorizando a discussão judicial ampla, inclusive, quanto à efetiva legalidade do fato gerador do débito imputado ao contribuinte, donde ser temerária a execução direta da garantia.

Ademais, da leitura do artigo 9º, da LEI Nº 6.830/80, tem-se que, ao executado é oportunizado o oferecimento de bens em garantia da execução pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos constantes da Certidão de Dívida Ativa, o que não ocorreu na hipótese em exame.

Assim, sem que seja apresentada garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência, não há como se acolher o pedido de suspensão da ação executiva.

Nesse sentido trago à colação precedente desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO.

1-Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2-O presente recurso merece ser conhecido, eis que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade. A simples possibilidade, conferida ao juiz pelo CPC, art. 739-A, § 2º, de rever a decisão relativa aos efeitos dos embargos, não retira da parte o direito de recorrer contra a decisão inicial referente a esses mesmos efeitos, caso se mostre contrária aos seus interesses. Preliminar suscitada pela União Federal rejeitada.

3-Prejudicado o agravo regimental.

4-O art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, é peremptório ao preconizar que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não há, percebe-se, espaço para aplicação do novo art. 739-A do CPC, pois este Diploma Legal não mais exige a garantia do juízo executivo; já a Lei Especial (6.830/80) a exige. Se assim é, nada mais justo que os embargos do devedor, em sede de execução fiscal, sejam dotados de efeito suspensivo. A execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública constitui um microsistema próprio, regulando exaustivamente os requisitos e a eficácia dos embargos do devedor, não sendo necessário o recurso supletivo às disposições do CPC, porquanto não há omissão a suprir. Confirmam-se, exemplificativamente, os artigos 18 e 19 da LEF.

5-Não se alegue, ao reverso, com a aplicabilidade do novel art. 739-A, § 1º, do CPC, ao permitir que o juiz, a requerimento do embargante, atribua efeito suspensivo aos embargos quando estiverem presentes, simultaneamente, a relevância dos fundamentos ("fumus boni juris") e a possibilidade de dano ao executado ("periculum in mora"). É que o primeiro dos requisitos acima é virtualmente impossível de se verificar nos casos concretos, tendo em vista, justamente, a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, a qual, note-se, tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204, caput), só podendo ser afastada através de prova inequívoca (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e art. 204, parágrafo único, do CTN), própria de cognição exauriente.

6-Além de que, a contrario sensu, se em juízo de cognição sumária for concedido o efeito suspensivo na nova sistemática do CPC (subsidiariamente), a teor do artigo 587 do citado diploma legal, será provisória a execução, contrariando a Lei nº6.830/80, que determina o prosseguimento da execução com cunho definitivo se julgado improcedente os embargos.

7-Acerca do tema em questão, já há Precedentes desta Corte (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302948, Processo: 200703000617421, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 09/10/2007, Documento: TRF300138885, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).

8-Aliás, na Exposição de Motivos, referente à Reforma do Código de Processo Civil, assinada pelo Ministro Márcio Thomas Bastos, no item 13, letra "m", em 26.08.2004, faz-se menção à reforma da Execução Fiscal nos seguintes termos:"(...) será objeto de projeto em separado a Execução Fiscal, que igualmente merece atualização".

9-Preliminar rejeitada. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 297090/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 16/02/2009, p. 553)."

Sob estes fundamentos, nego provimento ao agravo.

Intimem-se e, comunique-se ao Juízo a quo.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.013732-8 AI 369810
ORIG. : 9200009476 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TADAO NISHIMURA e outros
ADV : MARCO ANTONIO PLENS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de execução do julgado, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

Decido

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior" (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u, DJU 6.6.06, p. 137)

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que cabível a incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo Tribunal.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557 , § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO : JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 272320/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 28/02/07, p. DJ 25/07/07)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data em que a requisição do precatório dá entrada no Tribunal (conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e adotados pelo MM. Juízo a quo), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.
2. Agravo de instrumento improvido.
3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 212555 - Processo: 200403000422098/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 22/06/2005 - p. 06/07/2005)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS.EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Interposto o recurso na vigência da Lei nº 10.352, de 26.12.01, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, permitindo que as peças, tanto as obrigatórias como as demais, sejam juntadas, em cópias simples, ficando o advogado, doravante, pessoalmente responsável pela autenticidade dos documentos.
2. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.
3. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).
4. Precedentes."

(TRF 3ª REGIÃO, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AG n.º 2004.03.00.015543-6/SP, j. em 02/02/2005, DJU de 09/03/2005, v.u.).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.014053-4 AI 370083
ORIG. : 200761090032702 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA
ADV : FLAVIA CRISTINA PRATTI MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA., da r. decisão singular que, em sede de "writ", recebeu a apelação da UNIÃO FEDERAL interposta contra a r. sentença concessiva da segurança no duplo efeito.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o fundamento de que a apelação contra sentença concessiva da segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, a teor do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Conforme consta dos autos, a segurança foi concedida para suspender a exigibilidade do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre as parcelas vincendas, inclusive em parcelamento, bem como deferiu o aproveitamento do crédito recolhido indevidamente mediante repetição ou compensação, devidamente corrigido.

Ressalto, por oportuno, que foi concedida a medida liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, de relatoria do Ministro MENEZES DIREITO, em 13.08.2008, prorrogada em 17.04.2009, nos seguintes termos:

"Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS.

1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário.

2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.

3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal."

"Questão de ordem. Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, §2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. Prorrogação da vigência da medida cautelar.

Em virtude da proximidade do término do prazo de vigência da medida cautelar (art. 21 da Lei nº 9.868/99), nos mesmos moldes do que decidiu esta Corte na ADPF nº 130-QO, da relatoria do Ministro Carlos Britto, resolve-se a questão de ordem para a extensão da eficácia da liminar por mais 180 (cento e oitenta dias), a contar desta data."

Conquanto a r. sentença tenha sido proferida anteriormente à concessão da liminar mencionada, é inegável que seus efeitos também se encontram suspensos.

Por sua vez, a autorização do procedimento compensatório, antes do trânsito em julgado, importa, em tese, em violação ao disposto no art. 170-A, do CTN, questão que restou pacificada com a edição da Súmula nº 212 do E. STJ.

IV -Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.014105-8 AI 370110
ORIG. : 9805075257 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Agrava a REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A., em face de decisão que, em sede de execução fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, acolheu pedido de reforço da constrição, por meio de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada.

Sustenta, em síntese, que o valor dos bens penhorados é superior ao débito exequendo, motivo pelo que não se justifica o deferimento da penhora sobre o seu faturamento mensal. Pede, de plano, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho por ausentes os requisitos para concessão da antecipação requerida.

Considerando a inexistência de outros bens penhoráveis na Comarca onde tramita a execução, a teor da certidão de fls. 43, cabível o reforço de penhora postulado, por meio da constrição sobre o faturamento mensal da executada no percentual indicado.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE.

I - A restrição da penhora com incidência sobre o faturamento da empresa não é absoluta devendo ser verificada caso a caso, em atenção à utilidade da penhora para a execução.

II - Nesse panorama, inexistindo pedido de substituição da penhora ou sendo o objeto apresentado à constrição inidôneo para garantir a execução, tem-se viabilizada a penhora sobre o faturamento da empresa em patamar que não impeça o exercício de suas atividades.

III - Agravo regimental provido."

(STJ - AGA 570268 - Processo: 200302172640/SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 03/06/2004 - p. 06/12/2004)

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE.

1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.
2. Faturamento é bem penhorável.
3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 285512 - Processo: 2006.03.00.111400-1/SP- QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 15/08/2007 - p. 31/10/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL. NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL COMO ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO. NÃO EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS PARA EFETIVAÇÃO DA PENHORA.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).
2. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (art. 15, II da Lei n.º 6.830/80).
3. Foram nomeados bens móveis à penhora. No entanto, os dois leilões realizados restaram infrutíferos.
4. A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p.618.
5. Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a constrição no percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa.
6. Não há impedimento para a indicação do representante legal da agravada como administrador do faturamento a ser depositado em juízo, tendo em vista que a penhora realizada não exige conhecimentos técnicos específicos para apuração do montante e efetivação de seu depósito.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 304069 - Processo 2007.03.00.069119-0/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 08/08/2007 - p. 12/11/2007)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO NO PATAMAR DE 5% (CINCO POR CENTO). PRECEDENTES. (STJ: RESP Nº 45.621-5/SP, REL. MIN. PEÇANHA MARTINS, DJU DE 14.08.95; EDAG 1997.00.05145-5/RS, DJ 27/4/98; TRF 1ª REGIÃO: REL. JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO, AI Nº 1998.01.00.06154-2, DJU DE 24.03.2000; TRF 3ª REGIÃO: AI Nº 95.03.075482-8, REL. DES. FEDERAL MAIRAN MAIA, DJU DE 19.01.2000; AG Nº 95.03.089821-8, REL. DES. FEDERAL MARLI FERREIRA, DJU DE 15.04.98; E TRF 4ª REGIÃO: AI Nº 1999.04.01.019930-1/SC, REL. JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ DE 25.08.99; AI Nº 95.04.62593-2/PR, REL. JUIZ VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, DJU DE 17.07.96). AGRAVO IMPROVIDO. REGIMENTAL PREJUDICADO."

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.014111-3 AI 370112
ORIG. : 0500000615 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0500063794 A Vr MOGI
DAS CRUZES/SP
AGRTE : SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA
ADV : MILTON FERREIRA DAMASCENO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu a penhora sobre os bens oferecidos pela executada, consistentes em apólices emitidas pela Eletrobrás, sob o fundamento da recusa da União em aceitá-las, determinando a expedição de mandado de livre penhora às fls. 12, dos presentes autos.

Decido.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Nesse aspecto, verifico que a nomeação de bens pela agravante, não observou a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80 - o que por si só justifica a recusa da exequente.

Ademais, afigura-se temerário acolher a alegação de validade de um documento expedido há mais de 30 anos, com o valor de face corrigido por cálculo de atualização produzido unilateralmente pela agravante.

Neste sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR TÍTULOS QUE CONSUBSTANCIAM OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS. NULIDADES NA CITAÇÃO E INTIMAÇÕES DA EXECUTADA NÃO RECONHECIDAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE EXAME DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

1. Os Títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: AgRg no REsp n.º 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).

2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.

3. Assentando as instâncias de cognição plena que "a citação da Cooperativa Agravante se deu, como exigia seu estatuto, na pessoa de dois diretores", e que "os atos praticados pelos meirinhos atingiram perfeitamente seu desiderato, qual seja, dar total ciência à executada acerca do andamento do executivo fiscal contra si aforado", revela-se imprescindível para infirmar referidas conclusões o minucioso exame de dispositivos do Estatuto Social da requerente, bem como o reexame do conjunto fático-probatório

carreado nos autos, tarefa interdita à esta Corte Superior na via especial, à luz do disposto pelos enunciados sumulares n.ºs 05 e 07 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido". (grifo nosso).

(STJ. RESP 69099 1ª TURMA. Relator Min. Luiz Fux. V.u., DJ 05.12.2007, p. 242)."

Por fim, é de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do CPC, porquanto interposto em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.014125-3 AI 370127
ORIG. : 200961260015846 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A
ADV : ANA CAROLINA SANCHES POLONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de

inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava o HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A, em face de decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração discutido, por considerar que não restou evidenciado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como ressalvou a possibilidade de formulação e apreciação de novo pedido caso haja modificação da situação fática.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, o Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.014131-9 AI 370131

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2009 311/1308

ORIG. : 200661820195630 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava o BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, do R. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de extinção do processo, bem como determinou a suspensão da execução até julgamento definitivo da ação anulatória mencionada, por considerar que o depósito foi realizado após o ajuizamento do Executivo Fiscal.

Sustenta o agravante, em síntese, que o depósito integral foi realizado anteriormente à efetivação da citação, motivo pelo que impositiva a extinção da execução.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Conforme consta dos autos, o ajuizamento do Executivo Fiscal ocorreu em 27.04.2004, sendo determinada a citação do executado em 27.06.2006, que se efetivou em 21.09.2006. Por sua vez, a ação anulatória foi ajuizada em 22.04.2005, sendo que o depósito, reputado como integral, foi realizado somente em 10.07.2006.

Assim, o depósito foi realizado após o ajuizamento da Execução Fiscal e do despacho que ordenou a citação do executado, motivo pelo que descabe a extinção da execução, afigurando-se correta a determinação de suspensão do feito, até julgamento definitivo da ação prejudicante.

Trago, a propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. INDEFERIMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

I- O ajuizamento da ação anulatória de débito, por si só, não possui o condão de suspender o crédito tributário, de modo que presente estava a condição da ação do legítimo interesse de agir ao tempo da propositura da execução fiscal, haja vista que ainda não havia o depósito judicial do aludido crédito.

II - Não há qualquer censura a ser feita à decisão agravada, que determinou a suspensão, e não a extinção da execução fiscal, consoante entendimento pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, de que só deverá ser extinta execução fiscal quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ao tempo do seu ajuizamento (REsp 789920/MA).

III - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

(TRF 2ª REGIAO-AG 156364 Proc.200702010078036/RJ - Rel. Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA - j. 17/06/2008 - DJU 06/11/2008 - pág.163)

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA COM DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CTN, ARTIGOS 141 E 151, INCISO II.

1. Considerando o disposto na legislação vigente - CTN, artigos 141 e 151, inciso II, a hipótese é de suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na CDA, até final julgamento da Ação Anulatória n. 95.0061237-2, proposta pela empresa executada, que se encontra em trâmite perante o E. STJ, e não de extinção da execução fiscal, considerando que esta foi proposta em 11/12/1.995, antes, portanto, do depósito do montante integral controverso, isso em 31/01/1.996. Precedentes (REsp 807685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 177; REsp 789920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 237)

2. Apelação provida.

(TRF 3ª REGIÃO -AC 410313 - Proc: 98030177133/SP - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 25/07/2007 - DJU 20/08/2007 pag. 378)

Ressalto, por oportuno, que o fato da citação ter sido consumada após a realização do depósito, não possui o condão de extinguir o Executivo Fiscal, eis que no momento do seu ajuizamento não havia qualquer óbice legal, sendo certo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi determinada em momento posterior.

VI - Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.014257-9 AI 370230
ORIG. : 200461820550109 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - em recuperação
judicial
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso pela Turma.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.014366-3 AI 370254
ORIG. : 200461820541376 9F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA
ADV : FABIO LUIS ANTONIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Agrava a OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA., em face de decisão que, em sede de execução fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, acolheu a recusa da exequente em relação ao bem oferecido à penhora, bem como deferiu pedido de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada.

Sustenta, em síntese, ser ilegítima a recusa da exequente à nomeação de bens imóveis à penhora, tão-somente por não estarem localizados em Comarcas diversas do Juízo em que tramita a execução. Aduz, ainda, o descabimento de penhora sobre o faturamento na hipótese de existirem outros bens penhoráveis. Pede, de plano, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho por ausentes os requisitos para concessão da antecipação requerida.

Legítima a rejeição dos bens nomeados à penhora pela exequente, à luz de firme orientação jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS IMÓVEIS SITUADOS EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE.

I - O posicionamento desta Corte Especial é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situam em outra comarca, em face da execução operar-se no interesse do credor. Precedentes: AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; AGA nº 463.575/SP, de minha relatoria, DJ de 19/05/2003; AGREsp nº 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002 e EDAG nº 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004.

II - O argumento de inexistência de bens do devedor passíveis de penhora no foro da execução fiscal demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 685108 - Processo: 200400720067/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 17/02/2005 - p. 21/03/2005).

E, mais, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.139/95. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: RESP 35.619-9, DJ de 20/09/93, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; RESP 166.223, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10/08/98; RESP 109.376, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20/10/97; Ag 94.03.030316-6, Rel. Juiz Manoel Alvares, DJ 10/03/99; AG 2000.03.00.007746-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ 11/10/2000). Agravo a que se nega provimento. Regimental prejudicado."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 83663 - Processo 199903000221563/SP - DJU 10/01/2002 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO).

No que se refere à penhora sobre o faturamento, entendo que não restando evidenciada a existência de outros bens passíveis de penhora, afigura-se cabível a penhora sobre o faturamento mensal da executada no percentual indicado.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE.

I - A restrição da penhora com incidência sobre o faturamento da empresa não é absoluta devendo ser verificada caso a caso, em atenção à utilidade da penhora para a execução.

II - Nesse panorama, inexistindo pedido de substituição da penhora ou sendo o objeto apresentado à constrição inidôneo para garantir a execução, tem-se viabilizada a penhora sobre o faturamento da empresa em patamar que não impeça o exercício de suas atividades.

III - Agravo regimental provido."

(STJ - AGA 570268 - Processo: 200302172640/SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 03/06/2004 - p. 06/12/2004)

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE.

1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

2. Faturamento é bem penhorável.

3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 285512 - Processo: 2006.03.00.111400-1/SP- QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 15/08/2007 - p. 31/10/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL. NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL COMO ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO. NÃO EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS PARA EFETIVAÇÃO DA PENHORA.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).

2. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (art. 15, II da Lei n.º 6.830/80).

3. Foram nomeados bens móveis à penhora. No entanto, os dois leilões realizados restaram infrutíferos.

4. A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p.618.

5. Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a constrição no percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa.

6. Não há impedimento para a indicação do representante legal da agravada como administrador do faturamento a ser depositado em juízo, tendo em vista que a penhora realizada não exige conhecimentos técnicos específicos para apuração do montante e efetivação de seu depósito.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 304069 - Processo 2007.03.00.069119-0/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 08/08/2007 - p. 12/11/2007)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO NO PATAMAR DE 5% (CINCO POR CENTO). PRECEDENTES. (STJ: RESP Nº 45.621-5/SP, REL. MIN. PEÇANHA MARTINS, DJU DE 14.08.95; EDAG 1997.00.05145-5/RS, DJ 27/4/98; TRF 1ª REGIÃO: REL. JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO, AI Nº 1998.01.00.06154-2, DJU DE 24.03.2000; TRF 3ª REGIÃO: AI Nº 95.03.075482-8, REL. DES. FEDERAL MAIRAN MAIA, DJU DE 19.01.2000; AG Nº 95.03.089821-8, REL. DES. FEDERAL MARLI FERREIRA, DJU DE 15.04.98; E TRF 4ª REGIÃO: AI Nº 1999.04.01.019930-1/SC, REL. JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ DE 25.08.99; AI Nº 95.04.62593-2/PR, REL. JUIZ VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, DJU DE 17.07.96). AGRAVO IMPROVIDO. REGIMENTAL PREJUDICADO."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 186582 - Processo: 2003.03.00.050472-4/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 03/12/2003 - p. 10/03/2004)

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.014382-1 AI 370262
ORIG. : 200961000078420 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ACRIRESINAS IND/ BENEFICIAMENTO E COM/ DE RESINA
ACRILICA LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, por considerar que o débito apontado como óbice à expedição da pretendida certidão, encontra-se com a exigibilidade suspensa, por força de medida liminar concedida em outro mandamus.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.014892-2 AI 370767
ORIG. : 199903990267938 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : J RAPACCI E CIA LTDA
ADV : DANIELA ROTTA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que fixou o valor da condenação para fins de definição dos honorários advocatícios em R\$ 3.357,95, determinando a expedição de ofício requisitório para pagamento do crédito da autora.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que se não houve pronunciamento a respeito da semestralidade na sentença proferida no processo de conhecimento, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e da exauriente cognição do magistrado, não pode a agravada, em sede de execução de sentença, trazer a discussão à baila, em observância ao disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC. Sustenta que a própria União, ao editar o Ato Declaratório PGFN nº 08, de 07 de novembro de 2006, curvou-se ao entendimento consagrado pelo C. STJ, ressaltando, contudo, que a presente questão tem cunho processual, e não material, eis que a norma insere no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70 não foi posta à apreciação judicial.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto o fato da questão da semestralidade não ter sido expressamente discutida nos autos não impede a sua análise pelo magistrado, ainda mais por que dela depende a efetivação do provimento jurisdicional obtido.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.015032-1 AI 370863
ORIG. : 200961000070377 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar pleiteada com o fito de suspender a eficácia do art. 74, §3o, IX da Lei no

9.430/96 (MP no 449/2008), de modo a permitir que a impetrante efetue a compensação das parcelas devidas a título de antecipação mensal do IRPJ e da CSLL, apurados pelo regime de suspensão ou redução.

Inconformada, sustenta a agravante que a vedação à compensação se refere, unicamente, à pessoa jurídica que promove as antecipações do tributo com base no regime de estimativa - o que não é o seu caso, cujo regime de apuração é o de suspensão e redução (apresentação de balanço mensais). Destarte, afigura-se ilegal o impedimento à compensação operada por meio do sistema PERDCOMP, em evidente afronta a direito líquido e certo.

Pleiteia a agravante o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de compelir à autoridade impetrada que proceda ao recebimento e regular processamento das futuras Declarações de Compensação.

Decido.

A rigor, o regime de suspensão ou redução é aplicado sobre as estimativas do imposto de renda e por consequência da Contribuição Social sobre o Lucro, razão pela qual incidiria na vedação da atual redação do artigo 74 da Lei no 9.430/96 dada pela MP 449/2008.

Assim, por não verificar, nesta sede de cognição sumária, ilegalidade na vedação ao acesso do sistema de compensação, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.015094-1 AI 370987
ORIG. : 0800000485 A Vr AVARE/SP 0800021040 A Vr AVARE/SP
AGRTE : KARSEG ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Karseg Assessoria e Corretora de Seguros Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do

Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a CDA visa exigir suposto crédito tributário relativo à COFINS do período de agosto de 2000 a maio de 2006, estando, portanto, prescritos aqueles cujos fatos geradores ocorreram entre agosto de 2000 e dezembro de 2002. Sustenta, ainda, que o termo inicial da contagem do prazo prescricional referente ao último período reputado prescrito operou-se em 30 de abril de 2003, data da entrega da DIPJ do ano-calendário de 2002.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-Boletim AASP nº 1465/11').

Cumprir observar que a agravante deixou de trazer aos autos cópia do processo administrativo que redundou na inscrição em dívida ativa, o que impede a verificação da existência de alguma causa suspensiva de sua exigibilidade.

Destarte, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).]

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.015105-2 AI 370996
ORIG. : 200961130004459 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : CARTONAGEM FALEIROS E LIMA LTDA -ME
ADV : LAERTE POLLI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a CARTONAGEM FALEIROS E LIMA LTDA -ME, em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando suspensão do crédito tributário relativo ao IPI, decorrente de Auto de Infração lavrado

em face de procedimento compensatório adotado, por considerar que tal questão já foi objeto do Mandado de Segurança nº 2005.61.13.001698-5, em que foram interpostos Recursos Especial e Extraordinários, ainda pendentes de julgamento.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.015207-0 CauInom 6622
ORIG. : 200261820257136 8F Vr SAO PAULO/SP
REQTE : SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA IND/ E COM/
DE PLASTICOS LTDA
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de medida cautelar originária requerida para atribuir efeito suspensivo à apelação em embargos à execução.

b. É uma síntese do necessário.

1. A lei processual prevê, expressamente, o cabimento de agravo de instrumento na presente hipótese (artigo 522, do CPC).

2. É incabível a propositura de outra ação, quando o objetivo pode ser alcançado mediante o recurso previsto em lei (artigo 527, III, do Código de Processo Civil).

3. O entendimento jurisprudencial no STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA CAUTELAR. INCABÍVEL. HONORÁRIOS.

1. Não cabe ação cautelar visando emprestar efeito suspensivo a apelação que não o tem. Adequada, no sistema do Código de Processo Civil, é a interposição de agravo de instrumento contra a decisão do Juiz que declara os efeitos em que recebe o apelo.

2. Ajuizada ação manifestamente incabível e citado o réu, a sentença que declara a extinção do processo deve condenar o autor no pagamento de honorários".

(AgRg no REsp 845877/RO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 523, § 4º E 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTERPRETAÇÃO - ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - INADMISSIBILIDADE DE AÇÃO CAUTELAR - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O art. 523, § 4º do CPC deve ser interpretado de forma a não frustrar a eficácia do processo. Dessa forma, contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento.

II - Após a introdução do art. 558 e parágrafo único pela Lei nº 9.139/95, capaz de proporcionar ao recorrente a satisfação de sua pretensão de forma célere, a ação cautelar não tem lugar, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra.

II - Recurso especial não conhecido".

(REsp 263.824/CE, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.03.2001, DJ 18.06.2001 p. 151).

4. De outra parte, pedido semelhante formulado na respectiva apelação (AC nº 2002.61.82.025713-6) foi indeferido, conforme decisão disponibilizada eletronicamente, em 14 de abril de 2009.

5. É vedado o uso de medida cautelar como sucedâneo recursal:

"MEDIDA CAUTELAR - SUCEDÂNEO RECURSAL.

A medida cautelar não pode ser tida como sucedâneo recursal, eis que se presta somente a resguardar a eficácia do processo, desde que atendidos seus pressupostos, não podendo implicar supressão de recurso.

Agravo improvido".

(AgRg na MC 6.495/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 06/10/2003 p. 267)

6.Indefiro a petição inicial.

7.Publique-se e intime-se.

8.Após, arquivem-se.

São Paulo, em 22 de maio de 2009.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2009.03.00.015351-6 AI 371151
ORIG. : 0006375928 17 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Sustenta a União que a sociedade de advogados, à qual foi deferido o levantamento em apartado dos honorários advocatícios, não consta da procuração outorgada pela autora ELANCO QUÍMICA LTDA.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Do exame dos autos, verifico que a questão não foi objeto de apreciação no Juízo a quo, razão pela qual eventual conhecimento do mérito nesta sede recursal incorreria em possível supressão do primeiro grau de jurisdição.

Além disso, não verifico que a decisão recorrida tenha o condão de ocasionar à agravante lesão grave e difícil reparação, uma vez que a destinação dada pelo Juízo aos valores depositados em decorrência de precatório judicial refogem da esfera de interesse da agravante.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido.

Por esses fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.015609-8 CauInom 6625
ORIG. : 0000003948 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
REQTE : GALVANIZACAO JOSITA LTDA
ADV : VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls: 15:

Traslade-se cópia da intimação da decisão de fls. 305, dos autos da Apelação Cível 2007.03.99.004799-8, para a presente Medida Cautelar que deverá, após, ser apensada naquele feito.

Regularmente intimada a instruir a Medida Cautelar Incidental, deixou a Requerente GALVANIZAÇÃO JOSITA LTDA, transcorrer "in albis", sem sanar a imperfeição, bem ainda, ao distribuir a ação, não recolheu as custas, a teor do art. 3º, §1º da Resolução 169, de 04.05.2000, na redação dada pela Resolução 255 de 16.06.2004, que, determina que as custas processuais devem ser recolhidas, mediante Guia DARF na CEF PAB-TRF 3ª Região ou não existindo Agência da CEF, em qualquer Agência do Banco do Brasil, e embora venha sendo admitido o recolhimento via Internet, deverá ser sempre naqueles Bancos citados.

Pelo exposto, nos termos do art. 283 do CPC, c.c. o art. 33, XIII do R.I. desta E. Corte, nego seguimento a presente Medida Cautelar.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2009.03.00.015652-9 AI 371421
ORIG. : 200061060074578 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : LABORMEDICA INDL/ FARMACEUTICA LTDA
ADV : JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Labormedica Industrial Farmacêutica Ltda contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que manteve a penhora do imóvel tal qual realizada e sustou a realização das hastas públicas designadas.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o art. 681 da referida legislação autoriza o desmembramento do imóvel, desde que o seu valor ultrapasse o montante do crédito cobrado e o bem comporte cômoda divisão. Sustenta, ainda, que a dívida alcança R\$ 21.177,40, sendo inferior ao valor do imóvel penhorado, avaliado em R\$ 150.000,00, que comporta cômoda divisão, razão pela qual deve ser desmembrado e realizada a alienação de apenas parte do mesmo.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Cumprido observar que foi penhorado "um Lote de Terreno situado no loteamento denominado JARDIM TARRAF II, situado nesta cidade, município e comarca de São José do Rio Preto, constituído pelo lote 12 da quadra 02-B, medindo 10,00mts de frente para a Rua Projetada 10; 50,70ms nos fundos, onde divide com os lotes 04, 05, 06 e 07; 30,00ms de um lado onde divide com o lote 13 e 46,00ms do outro lado onde divide com João Carareto, encerrando a área de 870,00m2, havido pela executada conforme R.002 e 003/33, imóvel este objeto da matrícula nº 33.029 do 1º C.R.I. desta cidade", reavaliado pelo oficial de justiça por R\$ 150.000,00, em 27 de fevereiro de 2009 (cf. fl. 120), para o pagamento do débito que, atualizado até 21 de maio de 2007, montava em R\$ 19.940,05 (cf. fl. 89).

Trago à colação, por oportuno, o disposto no art. 681 do CPC:

"Art. 681.

O laudo da avaliação integrará o auto de penhora ou, em caso de perícia (art. 680), será apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo conter:

I - a descrição dos bens, com os seus característicos, e a indicação do estado em que se encontram;

II - o valor dos bens.

Parágrafo único.

Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o avaliador, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em partes, sugerindo os possíveis desmembramentos." (grifei)

Com efeito, considerando que o valor do imóvel supera em muito o montante da dívida, e que o bem se trata de um terreno, verifico, neste juízo de cognição sumária, plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Ademais, entendo que o pedido do executado objetiva resguardar seus interesses, afigurando-se prematura a análise do magistrado acerca de eventual dificuldade de arrematação.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, determinando que o avaliador verifique a possibilidade de desmembramento do imóvel em comento, a fim de se levar à hasta pública tão somente área suficiente à garantia da execução.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.015730-3 AI 371395
ORIG. : 9200726291 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que indeferindo o pedido de acolhimento dos cálculos elaborados pela Delegacia da Receita Federal de Osasco, manteve a decisões proferidas às fls. 348 e 392 daqueles autos (fls. 94 e 116 destes).

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a decisão judicial transitada em julgado versou apenas sobre a inconstitucionalidade dos Decretos n°s 2445 e 2449/88, não sendo as normas supervenientes objeto de discussão judicial, razão pela qual a autoridade administrativa, em razão do princípio da legalidade, tem o dever de aplicá-las. Sustenta, ainda, que em nenhum momento do curso da ação foi ventilada a questão relacionada à aplicação do disposto no art. 6º, parágrafo único, da LC n° 7/70, sendo matéria totalmente estranha à lide, não podendo ser albergada pelo provimento jurisdicional.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A uma, porque não houve interposição de recurso acerca das decisões de fls. 348 e 392 daqueles autos (fls. 94 e 116 destes), restando, portanto, preclusa qualquer discussão a respeito. A duas, porque a decisão ora agravada, de fl. 462 daqueles autos (fl. 142 destes), apenas manteve as decisões anteriores não recorridas, ou seja, de fls. 342 e 392.

Ademais, segundo informações prestadas pela Contadoria do Juízo à fl. 457 daqueles autos (fl. 141 destes), os cálculos foram elaborados nos termos do disposto no art. 6º da LC n° 7/70 (semestralidade).

Com efeito, entendo desnecessária nova remessa ao contador, ante o que consta à fl. 457.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.015760-1 AI 371493
ORIG. : 200561820501243 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALVARO TSUIOSHI KIMURA
ADV : ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade oposta, a qual reconheceu a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário inscrito em dívida ativa representado à fl. 0 (fl. 04 dos autos originais), a título de imposto de renda- pessoa física, relativo ao ano base 1999, exercício ano 2000.

Inconformada sustenta a agravante que, a inscrição em dívida ativa suspende por 180 dias a contagem do prazo prescricional, a teor do art. 2º, §3º, da Lei no 6.830/80.

Destarte, considerando que a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 27.06.2000 e a inscrição ocorreu em 30.05.2005, quando do ajuizamento do executivo fiscal em 29.09.2005 não haveria a ocorrência da prescrição.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

A matéria versada nos autos é unicamente de direito, uma vez que restou incontroversa a situação fática relacionada ao débito, portanto, passível de conhecimento em sede de exceção de pré-executividade, pois dispensada a necessidade de dilação probatória.

Cinge-se a questão versada no presente recurso quanto à eficácia da art. 2º, §3º, da Lei no 6.830/80, o qual estabelece a suspensão da contagem do prazo prescricional por 180 dias, na ocasião da inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

A prescrição tributária, nos termos do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal é matéria reservada à lei complementar, de modo que não subiste a norma da Lei no 6.830/80 (Lei ordinária) ao inovar a matéria estabelecida no artigo 174 do Código Tributário Nacional (Norma Geral de Direito Tributário).

Destarte, inaplicável a suspensão de 180 dias decorrente da inscrição do débito em dívida ativa, pois não há previsão de tal feita no corpo do CTN.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO-TRIBUTÁRIAS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE.

1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária.

2. Não se submete à observância da regra inserta no art. 97 da CF a questão que foi analisada sob o enfoque infraconstitucional e não houve, sequer implicitamente, a declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, mas sim a adequação desta ao caso concreto.

3. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 1054618 / SP, 2a

Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/11/2008)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. No caso em debate, considerando-se como 'dies a quo' do prazo prescricional a data da inscrição do débito em dívida ativa (08.10.1998), por não se ter outro fato a ser considerado, o termo final ocorreu em 08.10.2003. A execução fiscal foi ajuizada em 28.11.2003. A prescrição estava consumada na data da propositura da execução fiscal.

2. Não se está a cogitar de que a inscrição em dívida ativa suspenda a prescrição (art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80), por tratar-se a prescrição de norma geral em matéria tributária, somente podendo ser regulada mediante lei complementar. A LC n. 118, de 09.02.05, ao dar nova redação ao art. 174, parágrafo único, do CTN, não considerou a inscrição do débito na dívida ativa como causa interrupção da prescrição. A suspensão de prescrição tributária só pode ser, também, determinada por Lei Complementar.

3. Precedentes: Resp 931571/RS; AgRg no AgRg no Resp 975073/RS; AgRg no Ag 929155/SP; REsp 708277/PB; AgRg no Ag 803427/RS; AgRg no Resp 189150/SP, entre outros.

4. Recurso improvido." (REsp 1001469 / SC, 1a

Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe 24/04/2008)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Int.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.015803-4 AI 371530
ORIG. : 0800000066 1 Vr SERRANA/SP 0800027087 1 Vr SERRANA/SP
AGRTE : PHENIX ADMINISTRACAO E PARTCIPACOES LTDA
ADV : ROGÉRIO DAIA DA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Phenix Administração e Participações Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação cautelar, que determinou o bloqueio dos ativos financeiros da requerida através do sistema BACEN JUD.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a agravada inovou no seu pedido ao postular o bloqueio dos valores da requerida existentes em instituições financeiras, violando o princípio da estabilidade da lide. Sustenta que nenhum valor recebido pela agravante antes da instauração da relação jurídico-processual pode ser objeto de arresto. Assevera, ainda, que nos autos da execução fiscal nº 10/95, a agravada indicou a sua propriedade do imóvel denominado Fazenda Martinópolis, o que restou deferido, lavrando-se o competente auto, de modo que o juízo se encontra garantido, além do fato de ter sido determinado nos autos da cautelar o arresto dos valores a serem pagos pela empresa Bellingona, os quais são superiores aos créditos da ação principal. Alega, outrossim, inexistir prova da insolvência da executada Usina Martinópolis ou da agravante, pelo que resta descaracterizada qualquer tentativa de imputação de fraude. Aduz, por fim, que nos termos do art. 818 do CPC, inexistente direito à penhora até o presente momento, razão pela qual devem ser suspensos os efeitos da decisão agravada.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprir observar, ab initio, que o arresto é medida que se destina a assegurar efetividade à execução e que acarreta a perda do poder de livre disponibilidade material e jurídica do bem.

Conforme se depreende dos autos, a União Federal ajuizou ação cautelar postulando o arresto dos valores a serem pagos pela empresa Bellingona Empreendimentos Imobiliários Ltda à requerida, a título das parcelas devidas pela compra do imóvel matriculado sob o nº 36.850, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fl. 46).

Às fls. 327/328 dos autos principais (fls. 49/50 destes), foi deferido o pedido de liminar para determinar o arresto dos valores indicados na inicial, ficando a sociedade adquirente do imóvel obrigada a efetuar os depósitos em juízo.

Posteriormente, ante a informação constante dos autos de que a quantia de R\$ 1.800.000,00 teria sido recebida antecipadamente, a magistrada determinou à requerida a demonstração, mediante documentação idônea, do desconto das respectivas notas promissórias, o depósito judicial do referido valor, bem como a apresentação das trinta notas promissórias (vias originais) representativas das parcelas da venda do imóvel (fl. 62).

Sob a alegação de que a requerida cumpriu tão somente a primeira determinação de fl. 62, qual seja, a comprovação do desconto das nove notas promissórias recebidas, a União Federal postulou o bloqueio dos ativos financeiros da ora agravante, o que foi deferido pela magistrada nos seguintes termos:

"Vistos.

Nos termos da decisão liminar, a sociedade Bellingona Empreendimentos Imobiliários Ltda., adquirente do imóvel da executada, foi instada a efetivar os respectivos depósitos em juízo.

A fls. 636 e seguintes, a adquirente do imóvel informou que os créditos relativos à venda do imóvel foram transferidos ao Banco Fibra, mediante instrumento de cessão de crédito, de modo que passou a ser devedora daquela instituição financeira.

Resta claro, mais uma vez, o nítido propósito da executada de fraudar o Fisco, emergindo outrossim, o instituto da fraude à execução. Com efeito, considera-se fraude à execução a alienação de bem quando corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, declaro ineficaz o contrato de cessão de direitos celebrado entre a executada e o Banco Fibra.

Dessarte, fica a sociedade Bellingona obrigada a efetuar os depósitos em juízo, sob pena de crime de desobediência e demais sanções pertinentes. Intime-se, via imprensa oficial.

De rigor, ainda, o bloqueio de valores da executada, inclusive aqueles que eventualmente estejam depositados no Banco Fibra. Na data de 17/04/2009 procedi ao protocolo da ordem de bloqueio de valores perante o Sistema Bacen/Jud para eventual penhora 'on line'" (fl. 23).

Destarte, considerando que a agravante não efetuou o depósito do montante de R\$ 1.800.000,00 recebido antecipadamente, tampouco comprovou a impossibilidade de fazê-lo, afigura-se razoável a manutenção do bloqueio dos ativos financeiros da requerida, mera consequência do descumprimento da determinação anterior.

Ademais, contrariamente ao alegado pela agravante, não se trata de penhora, mas tão somente de arresto, a fim de assegurar a execução e eventual penhora on line, como bem ressaltou a magistrada, razão pela qual se impõe, ao menos por ora, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.016095-8 AI 371717
ORIG. : 200661000268887 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADV : FABIO ESTEVES PEDRAZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação interposto no efeito meramente devolutivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que, caso a apelação seja recebida apenas no efeito devolutivo, a agravada poderá deixar de recolher a contribuição ao PIS sobre suas receitas operacionais, acarretando prejuízos ao Erário.

Decido:

Conforme se depreende dos autos, foi deferida em parte a liminar pleiteada, para determinar a suspensão do recolhimento da contribuição ao PIS com base no disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o que deu ensejo à interposição pela ora agravada do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.021033-3, sendo deferida a antecipação dos

efeitos da tutela recursal por este Relator, para determinar que o recolhimento do PIS, na modalidade REPIQUE, fosse efetuado com base na alíquota de 5% sobre o imposto de renda devido (fls.124 e 158). Em face da mesma decisão, foi interposto pela União Federal o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.064010-8, ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fl. 204)

Posteriormente, foi concedida parcialmente a ordem para assegurar o direito da impetrante de recolher a contribuição ao PIS sem a aplicação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 (fl. 218).

Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental.

A jurisprudência a respeito do tema é pacífica, sendo oportuno destacar julgados do C. STJ e desta E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51. PRECEDENTES.

1. Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

2. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 332.654/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.09.2004, DJU 21.02.2005, p. 120).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO ÚNICO EFEITO. CORRETA DECISÃO.

1. O artigo 12, parágrafo único, do Lei 1.533/51 estabelece a execução provisória da sentença proferida em mandamus.

2. O apelo interposto contra a sentença concessiva de segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

3. O objeto da segurança conferida não se subsume às hipóteses em que, excepcionalmente, o apelo é recebido no duplo efeito.

4. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(AG nº 2003.03.00.048604-7/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 02.12.2003, DJU 16.01.2004, p. 107)

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e desta E. Corte: REsp nº 622.012/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03.02.2005, DJU 21.03.2005, p. 248; AG nº 187.999/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23.06.2004, DJU 27.10.2004, p. 388 e AG nº 182.268/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Lazarano Neto, j. 12.11.2003, DJU 28.11.2003, p. 553.

A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.016112-4 AI 371736
ORIG. : 200861190072740 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : HAMMER LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a GOLDEN BUSINESS COML/ LTDA., da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A, caput, do CPC.

Sustentando, em síntese, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, uma vez que o prosseguimento da execução poderá causar danos irreparáveis, ou de difícil reparação, pede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, reformada a decisão arrostada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

5. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000369520/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - j. 14/11/2007 - p. 04/12/2007)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000287460/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - j. 17/10/2007 - p. 06/11/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.016131-8 AI 371753
ORIG. : 200961270015326 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : TUBAI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a TUBAI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA., em face de decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, objetivando a suspensão da exigibilidade da sobretaxa incidente sobre a importação de alho fresco da República Popular da China, exigida a título de antidumping, por considerar legítima a exigência mencionada.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.016195-1 AI 371832
ORIG. : 8900428292 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RICSA ALIMENTOS S/A
ADV : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora sobre até 30% do faturamento mensal da empresa executada.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não foram localizados bens em nome da empresa executada, pelo que requer a penhora de, no mínimo, 5% do faturamento mensal da executada.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Cumpra observar, ab initio, que a impossibilidade de venda dos bens penhorados em hasta pública para satisfação da dívida, por ausência de licitantes, implica necessariamente na substituição da penhora.

De acordo com o princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), a penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não existir outra forma de garantia do juízo, isto é, quando não houver bens passíveis de penhora ou quando os oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.

2. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(REsp nº 623.903/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.4.2005, DJU 2.5.2005, p. 177).

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal: AGA nº 597.300/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.4.2005, DJU 9.5.2005, p. 300; REsp nº 295.181/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 19.10.2004, DJU 4.4.2005, p. 238; AG nº 211.304/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.2.2005, DJU 11.3.2005, p. 338; AG nº 205.860/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 167 e AG nº 193.786/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 31.3.2004, DJU 23.4.2004, p. 387.

Embora este Relator entenda ser possível a penhora sobre o faturamento, após esgotadas todas as possibilidades de se identificar bens passíveis de penhora no patrimônio da executada, no caso dos autos, verifica-se a existência de veículo em nome da ora agravada (fl. 116).

Por outro lado, vislumbro que a Procuradoria da Fazenda Nacional não esgotou todos os meios para localização de outros bens passíveis de constrição em nome da executada, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de proceder a buscas através de Oficial de Justiça, pesquisou no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).

Assim, afigura-me prematura, na atual fase do processo, a constrição sobre o faturamento.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.016299-2 AI 371834
ORIG. : 8800334776 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TORQUE S/A
ADV : ROGERIO ROMANIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Torque S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu o pedido de levantamento dos depósitos efetuados pela autora nos autos da ação cautelar nº 88.0027225-8 e determinou a expedição de ofício para conversão dos referidos valores em renda da União.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ofensa à coisa julgada, uma vez que não se verifica nos autos qualquer determinação autorizando a conversão em renda dos depósitos efetuados no bojo do procedimento cautelar. Sustenta que o v. acórdão manteve a improcedência da ação, apenas ratificando os termos da r. sentença, razão pela qual a decisão agravada extrapolou os limites da lide.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto os depósitos judiciais se vinculam ao resultado da demanda, de modo que, uma vez julgada improcedente ação principal, impõe-se a conversão em renda do montante depositado após o trânsito em julgado.

Neste sentido, trago a lume o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI N. 7.689/88. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DA UNIÃO.

1. O destino dos depósitos judiciais está atrelado ao resultado da demanda posta em juízo, cuja solução há de apontar em que medida os autores foram vencedores ou vencidos, e, nesse sentido, julgada improcedente a ação principal, não há como deferir a liberação do montante depositado.

(...)

4. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF1, AG nº 2000.01.00.133189-2/DF, 8ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Cléber José Rocha, j. 16/12/2008, e-DJF1 06/02/2009, p. 327).

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO PARCIAL DA MATÉRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurto a ausência de interesse processual da apelante.

2. A ação principal, consistente na AC nº 96.03.024647-6, já teve decisão definitiva, com o julgamento anterior à presente medida.

3. O depósito como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário traduz-se em medida que resguarda os direitos de ambas as partes litigantes, pois, ao contribuinte, além de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito, impede a constituição da mora, e ao Fisco, possibilita a conversão em renda dos valores depositados, na hipótese de improcedente a demanda transitada em julgado.

4. Em sede cautelar, em que se busca medida de natureza provisória, com o fito de assegurar a eficácia do provimento definitivo, não há litígio e, portanto, não há que se falar em sucumbência, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios.

5. Precedentes do STJ e desta Turma: STJ, 1ª Turma, Resp 277978/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 15.03.2001, DJ 11.06.2001, p. 119; TRF3, 6ª Turma, Embargos de Declaração em Apelação em Ação Cautelar nº 95.03.079197-9, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 22.11.2000; TRF3, 6ª Turma, AC 94.03.031734-5/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.10.2001, DJU 07.01.2002, p. 97.

6. Apelação não conhecida em parte, e, na parte conhecida,

parcialmente provida, para excluir a condenação em verba honorária."

(TRF3, AC nº 96.03.010895-2/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12/09/2007, DJU 03/03/2008, p. 252).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.016318-2 AI 371842
ORIG. : 9600127565 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TREQUOL COM/ E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO
LTDA
ADV : PEDRO MATIAS DA COSTA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu a expedição de mandado de penhora de bens de propriedade da executada, a ser cumprido no endereço da sede da empresa, sob o fundamento de que cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar e indicar ao juízo bens passíveis de penhora.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não existe qualquer dispositivo legal que obrigue a agravante a indicar bens passíveis de penhora. Sustenta, ainda, que consoante o art. 475-J do CPC, basta o requerimento da agravante para expedição do mandado de penhora, com a juntada de demonstrativo atualizado do débito, sem qualquer menção a indicação de bens. Alega, também, que o § 3º do referido dispositivo dispõe que o exequente poderá, e não deverá, em seu requerimento, indicar desde logo bens a serem penhorados. Assevera, por fim, que somente com a expedição do aludido mandado será possível verificar se a agravada possui bens a serem constritos, eis que a simples tentativa frustrada de bloqueio on line de valores da empresa não pode levar à conclusão de que não detenha outros bens.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Trago à baila, ab initio, o disposto nos artigos 475-J e 614, II, da Lei nº 5.869/73:

"Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5o Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte." (grifei)

"Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

(...)

II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

(...)"

Depreende-se da leitura do texto legal, sobremaneira quando do emprego da expressão "poderá", que a indicação, pelo exequente, de bens a serem penhorados, quando do requerimento para expedição de mandado de penhora, devidamente instruído com o demonstrativo atualizado de débito, constitui mera faculdade, e não imposição legal, razão pela qual, neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a expedição de mandado de penhora nos termos requeridos às fls. 170/172 daqueles autos (fls. 67/69 destes).

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.016370-4 AI 371906
ORIG. : 200861140072433 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
ADV : PATRICIA ESTAGLIANOIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA., da r. decisão singular que, em sede de embargos à execução fiscal, recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

Sustenta, em síntese, que foi deferido seu pedido de Recuperação Judicial, bem como a relevância dos fundamentos de seu apelo, com evidente risco de lesão grave e de difícil reparação. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDENTES. PENDÊNCIA DE RECURSO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

I - O entendimento dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que a execução de título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 442254 - Processo: 200200724670/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 03/04/2003 - p. 23/06/2003)

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SOMENTE EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, NÃO SENDO O CASO DOS AUTOS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E APELAÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ARGÜIDO.

1. Na esteira da jurisprudência da Egrégia Primeira Seção, a execução fiscal por título extrajudicial da dívida ativa é definitiva quando julgados improcedentes os embargos à execução e o recurso de apelação, nos termos do disposto no art. 587 do Código de Processo Civil.

2. No caso dos autos, os embargos à execução e o recurso de apelação já foram apreciados e, ao final, julgados improcedentes.

3. Em face do entendimento majoritário desta Corte, mostra-se ausente o requisito da plausibilidade do direito argüido.

4. Pedido de medida cautelar julgado improcedente, com a conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida."

(STJ - MC 4071/RS - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - J. 28/05/2002 - P. 01/07/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER DEFINITIVO. ART. 587, DO CPC.

I - Assentado na doutrina e na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os Embargos, a execução prosseguirá em caráter definitivo, se ou quando fundada em título extrajudicial, equiparada esta, inclusive, àquela com suporte em sentença com trânsito em julgado. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGA 283294 - PROCESSO 200000031682/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. WALDEMAR ZVEITER - DJ 19/03/2001 - P. 107)

"EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CARÁTER DEFINITIVO - ART. 587, DO CPC.

-Julgados parcialmente procedentes os embargos do devedor, a execução prosseguirá com a característica de definitividade no tocante à parte em que se negou procedência aos embargos, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta pelo embargante. Precedentes do STJ.

-Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 183055 - PROCESSO 199800547363/SP - QUARTA TURMA - Rel. BARROS MONTEIRO - DJ 14/12/1998 - P. 255)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REJEITADOS LIMINARMENTE. DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC. DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 587, 585, VI, DO CPC.

- Agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação somente no efeito devolutivo. Sustenta-se a provisoriedade da execução, enquanto não julgado o recurso.

- O artigo 520, inciso V, do CPC estabelece que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução. In casu, eles foram liminarmente extintos sem julgamento do mérito, ex vi do § 3º e inciso IV do artigo 267 do CPC. Como o artigo 587 do mesmo diploma reza que é definitiva a execução fundada em título extrajudicial, como é o caso da certidão de dívida ativa (art. 585, VI, CPC), claro está que a execução em questão tem caráter definitivo. Precedentes do STJ.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região - AG 144.631 - Processo n.º 2001.03.00.037344-0/SP - QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE - j. 18/04/2005 - p. 18/05/2005)

Ressalto, por oportuno, a expressa previsão legal no sentido de que o deferimento do pedido de Recuperação Judicial não implica na suspensão das execuções já em andamento.

Assim já se decidiu:

"EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS.

1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no efeito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma.

2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência.

3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem.

4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, §7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial.

6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo §7º, a novação dos créditos fiscais, com a conseqüente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembléia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impertinente o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05.

7. Por fim, in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua excussão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravante. Prejuízo ao interesse público que não se provou.

8. Questão de ordem acolhida.

9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado.

(TRF 2ª REGIAO - AG 153625 - Proc. 200702010028392/RJ - Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES - j. 27/03/2007 - DJU 21/06/2007 pág. 151)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.016526-9 AI 372019
ORIG. : 9200397000 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ARNO KARPE e outro
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de execução do julgado, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

Decido

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior" (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)

(Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que cabível a incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo Tribunal.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557 , § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO : JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 272320/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 28/02/07, p. DJ 25/07/07)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data em que a requisição do precatório dá entrada no Tribunal (conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e adotados pelo MM. Juízo a quo), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2. Agravo de instrumento improvido.

3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 212555 - Processo: 200403000422098/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 22/06/2005 - p. 06/07/2005)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Interposto o recurso na vigência da Lei nº 10.352, de 26.12.01, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, permitindo que as peças, tanto as obrigatórias como as demais, sejam juntadas, em cópias simples, ficando o advogado, doravante, pessoalmente responsável pela autenticidade dos documentos.

2. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

3. Como conseqüência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

4. Precedentes."

(TRF 3ª REGIÃO, 3.ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AG n.º 2004.03.00.015543-6/SP, j. em 02/02/2005, DJU de 09/03/2005, v.u.).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.016650-0 AI 372070
ORIG. : 200961050047417 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : PASTIFICIO SELMI S/A
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Pastificio Selmi S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e à COFINS cobrados sobre os valores faturados e não recebidos.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e à COFINS cobrados sobre os valores faturados e não recebidos.

Decido:

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, numerus clausus, no artigo 151, e incisos, do Código Tributário Nacional, não se inserindo dentre elas a suposta inadimplência posterior ao faturamento dos valores.

Corroborando esse entendimento, manifestou-se o C. STJ no seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ARTIGO 3º, § 2º, I, DA LEI 9.718/98. HIGIDEZ CONSTITUCIONAL RECONHECIDA PELO STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. "VENDAS INADIMPLIDAS". ALEGADA EQUIPARAÇÃO COM "VENDAS CANCELADAS". ANALOGIA/EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. ARTIGOS 111 E 118, DO CTN. OBSERVÂNCIA.

1. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Eg. STF que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no

julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

2. Consectariamente, as deduções da base de cálculo das contribuições em tela, elencadas no § 2º, do mesmo artigo, tiveram sua higidez mantida, merecendo destaque, para deslinde da presente controvérsia, as exclusões insertas em seu inciso I:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;"

3. Insurgência especial que pugna pela exclusão, da base de cálculo da COFINS e do PIS, dos valores relativos ao fornecimento de energia elétrica que, embora faturados, não ingressaram efetivamente no caixa da empresa, devido à inadimplência dos consumidores.

4. Entrementes, o inadimplemento do consumidor não equivale ao cancelamento da compra e venda, no qual ocorre o desfazimento do negócio jurídico, denotando a ausência de receita e, conseqüente, intributabilidade da operação.

5. Isto porque o cancelamento da venda caracteriza-se pela devolução da mercadoria vendida ante a rescisão ou resilição do negócio jurídico, em virtude da inadimplência do comprador ou sua desistência ou de ambos os contratantes, entre outros motivos, implicando na anulação dos valores registrados como receita de vendas e serviços.

6. Por outro lado, muito embora possa a inadimplência resultar no cancelamento da venda e conseqüente devolução da mercadoria, a "venda inadimplida", caso não seja efetivamente cancelada, importa em crédito a favor do vendedor, oponível ao comprador, subsistindo o fato imponible das contribuições em comento, vale dizer, o faturamento, que se configura quando a pessoa jurídica realiza uma operação e apura o valor desta como faturado.

(...)

8. Ademais, o posterior inadimplemento de venda a prazo não constitui condição resolutiva da hipótese de incidência das exações em tela, uma vez que o Sistema Tributário Nacional estabeleceu o regime financeiro de competência como a regra geral para apuração dos resultados da gestão patrimonial das empresas. Mediante o aludido regime financeiro, o registro dos fatos contábeis é realizado a partir de seu comprometimento e não do efetivo desembolso ou ingresso da receita correspondente.

9. Os pactos privados não influem na relação tributária, pela sua finalidade plurissubjetiva de satisfação das necessidades coletivas, não sendo lícito ao contribuinte repassar o ônus da inadimplência de outrem ao Fisco. É nesse sentido que o artigo 118 dispõe:

"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

10. Outrossim, a exclusão das reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda da base de cálculo do PIS e da COFINS, ex vi do inciso II, do § 2º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, corrobora o entendimento de que as "vendas inadimplidas" não se encontram albergadas na expressão "vendas canceladas", não podendo, por analogia, implicar em exclusão do crédito tributário, tanto mais que a isso equivaleria afrontar o artigo 111, do CTN, verbis:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

11. A analogia não pode implicar em exclusão do crédito tributário, porquanto criação ou extinção de tributo pertencem ao campo da legalidade.

12. No plano pós-positivista da Justiça Tributária, muito embora receita inadimplida economicamente não devesse propiciar tributo, é cediço que o emprego da equidade não pode dispensar o pagamento do tributo devido (§ 2º, do artigo 108, do CTN).

13. Abalizada doutrina tributarista define a equidade como a "aplicação dos princípios derivados da idéia de justiça (capacidade contributiva e custo/benefício) ao caso concreto", não se podendo, entretanto, confundir a equidade com instrumento de "correção do Direito" ou de interpretação e suavização de penalidades fiscais: "O equitativo e o justo têm a mesma natureza. A diferença está em que o equitativo, sendo justo, não é o justo legal. A lei, pelo seu caráter de generalidade, não prevê todos os casos singulares a que se aplica; a falta não reside nem na lei nem no legislador que a dita, senão que decorre da própria natureza das coisas. A equidade, ainda segundo Aristóteles, autoriza a preencher a omissão com o que teria dito o legislador se ele tivesse conhecido o caso em questão." (Ricardo Lobo Torres, in Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário, 4ª ed., Editora Renovar, Rio de Janeiro, São Paulo e Recife, 2006, págs. 115/116).

14. Destarte, a opção legislativa em não inserir as "vendas inadimplidas" entre as hipóteses de exclusão do crédito tributário atinente ao PIS e à COFINS não pode ser dirimida pelo intérprete, mesmo que a pretexto de aplicação do princípio da capacidade contributiva, notadamente em virtude da ausência de perfeita similaridade entre os eventos econômicos confrontados.

15. A violação eventual dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva encerram questões constitucionais insindicáveis pelo Eg. STJ.

16. Precedentes do STJ: REsp 751.368/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 31.05.2007; REsp 953.011/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em

25.09.2007, DJ 08.10.2007; e REsp 956.842/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.11.2007, DJ 12.12.2007).

17. Recurso especial a que se nega provimento.

(1ª Turma, REsp nº 1029434, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/05/2008, DJE 18/06/2008).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. "VENDAS INADIMPLIDAS". EXCLUSÃO. EQUIPARAÇÃO COM VENDAS CANCELADAS. EQUIDADE. ART. 108, § 2º, DO CTN.

1. Incide o PIS e a COFINS sobre a receita bruta das pessoas jurídicas, ai incluídos os valores de "vendas a prazo" que, embora faturados, não ingressaram efetivamente no caixa da empresa devido à inadimplência dos compradores.

2. O art. 3º, § 2º, da Lei 9.718/98 estabelece as deduções autorizadas da base de cálculo do PIS e da COFINS, nele não se incluindo o de "vendas inadimplidas".

3. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. Pelo primeiro regime, o registro dos fatos contábeis é

realizado a partir de seu comprometimento, vale dizer, da concretização do negócio jurídico, e não do efetivo desembolso ou ingresso da receita correspondente àquela operação.

4. Se a lei não excluiu as "vendas inadimplidas" da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, não cabe ao intérprete fazê-lo por equidade, equiparando-as às vendas canceladas. O art. 108, § 2º, do CTN é expresso ao dispor que "o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido".

5. No cancelamento da venda ocorre o desfazimento do negócio jurídico, o que implica ausência de receita e, conseqüente, intributabilidade da operação. O distrato caracteriza-se, de um lado, pela devolução da mercadoria vendida, e de outro, pela anulação dos valores registrados como receita.

6. Embora da inadimplência possa resultar o cancelamento da venda e conseqüente devolução da mercadoria, a chamada "venda inadimplida", caso não seja a operação efetivamente cancelada, importa em crédito para o vendedor, oponível ao comprador, subsistindo o fato imponible das contribuições ao PIS e à COFINS.

7. Recurso especial não provido."

(2ª Turma, REsp nº 953011, Rel. Min. Castro Meira, j. 25/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 00255).

Por fim:

"TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA DO INSS DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PARA FORNECER CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. AUTARQUIA CONTRIBUINTE.

(...)

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário vem definida no Código Tributário Nacional, vedando-se ao intérprete alargar as situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade. O crédito só deixa de subsistir quando os embargos restem julgados procedentes em decisão trânsita em julgado.

(...)

4. Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 499.758, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 336).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.016687-0 AI 372138
ORIG. : 0200001516 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0200110869 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA., em face de decisão que, em sede de execução fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, indeferiu pedido de substituição dos bens penhorados por títulos da dívida pública (debêntures da Eletrobrás).

Sustentando, em síntese, a possibilidade de oferecimentos dos referidos títulos em substituição à penhora, pede, de plano, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. POSSIBILIDADE.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III - Trata-se de título da dívida pública de liquidação duvidosa, não tendo cotação em bolsa à semelhança dos títulos de mercado financeiro.

IV - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VI - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª REGIÃO, AG 262783, Proc. 2006.03.00.017911-5, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU de 12/11/2007, p. 326).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO A PEDIDO DA EXECUTADA. DEBÊNTURES DA ELETROBRAS.

1. O artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980, limita ao executado a possibilidade de substituir os bens penhorados apenas por dinheiro ou fiança bancária.

2. As obrigações ao portador da Eletrobrás não contêm liquidez nem cotação em bolsa, revelando-se impróprias à substituição pretendida pela executada.
3. O preceito contido no artigo 620 do CPC não pode desfalcar a garantia da execução de modo a prejudicar a própria eficácia da prestação jurisdicional.
4. Precedentes desta Corte e do STJ.
5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

(TRF 3ª REGIÃO, AG 291846, Processo: 2007.03.00.011097-1, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 24/10/2007, p. 258).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. ARTIGO 11, LEF. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.
2. Ao apreciar o bem indicado à penhora pelo devedor, devem ser observados conjuntamente, o princípio da menor onerosidade (620, CPC) e o princípio de que a execução se processa a interesse do credor (612, CPC).
3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que não se prestam à garantia de execução fiscal, à luz do artigo 11 da LEF, debêntures emitidas pela Eletrobrás, por tratarem-se de títulos cuja liquidez e certeza não são aferíveis de plano e que não tem cotação na bolsa de valores.
4. Agravo regimental conhecido como inominado e desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO, AG 307150, Proc. 2007.03.00.083428-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10/10/2007, p. 444).

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 18 de maio de 2.009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.016688-2 AI 372139
ORIG. : 200761820206436 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS PIOTTO
ADV : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Piotto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu a recusa da Fazenda Nacional quanto ao bem nomeado à penhora pela executada, ora agravante, determinando a expedição de mandado de penhora livre.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o bem imóvel ofertado possui valor de mercado superior àquele exigido por meio do feito executivo, não sendo o valor da terra nua parâmetro para sua apuração. Sustenta, ainda, que o ITR, por se tratar de imposto de natureza real, tem o próprio bem por garantia do pagamento dos débitos que sobre ele incidem, a teor do disposto no art. 18 da Lei nº 9.393/96. Assevera, por fim, que a propriedade do imóvel foi comprovada pela juntada de sua matrícula, tendo o Sr. Wilson Eduardo Rodrigues e o agravante integralizado suas cotas sociais na empresa Florema Agropecuária Ltda mediante a conferência do bem imóvel, havendo autorização para sua indicação à penhora.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

É cediço que a executada tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, contudo a exequente pode recusá-los e requerer que outros sejam penhorados, porquanto a execução é feita no seu interesse e não no da executada.

Embora entenda este Relator que a não obediência à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não se revele suficiente para a recusa do imóvel, à primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto, como bem ressaltou a Fazenda Nacional, "... o Executado trouxe aos autos (fl. 22) documento pelo qual as empresas Florema Agropecuária Ltda., Baía Vermelha Participações Ltda. e Baía Azul Participações Ltda. autorizaram a penhora do imóvel. De qualquer forma, a autorização é para garantia em 'ação cautelar de caução de bem', não servindo para esta execução fiscal" (fl. 26).

Ademais, não há nos autos qualquer comprovação de que as empresas Baía Vermelha e Baía Azul Participações Ltda são sócias da empresa Florema Agropecuária Ltda, que teve parte de seu capital social integralizado pelo imóvel rural em comento (cf. fls. 40/41 e 48).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.016700-0 AI 372151
ORIG. : 8800137520 6 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : SOLANGE PARENTE FROES
ADV : DALVA APARECIDA BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : CLAUDIO MARQUES DOS REIS
ADV : DALVA APARECIDA BARBOSA
PARTE A : LOURDES SILVEIRA QUILLES e outros
ADV : SERGIO BRASIL GADELHA
PARTE A : PEDRO SERGIO DE SOUZA
ADV : NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO
PARTE A : ROGERIO VIEIRA LIMA
ADV : ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO
PARTE A : DIRCE CARVALHO DOS SANTOS MONICE e outros
ADV : EDSON CARVALHO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Solange Parente Froes contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que reconheceu a prescrição da execução e revogou os despachos proferidos às fls. 166, 178, 194 e 234/235 daqueles autos, determinando, ainda, o cancelamento da minuta do ofício precatório encartada à fl. 179 e a remessa do feito ao arquivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o termo inicial da prescrição da ação de repetição de indébito começa a contar a partir da publicação da decretação da inconstitucionalidade do compulsório, sendo que somente haveria a prescrição em junho de 2002, o que não ocorreu, uma vez que a agravante procurou a patrona que passaria a lhe assistir nos autos, em 08 de maio de 2000, a qual requereu o desarquivamento do feito em 01 de abril de 2001. Sustenta, ainda, que os autos não permaneceram arquivados ou inertes por cinco anos.

Decido:

Conforme se depreende dos autos, os autores foram intimados a providenciar as peças necessárias para a expedição do mandado de citação da Fazenda com base no art. 730 do CPC, por meio do Diário da Justiça do Estado de São Paulo, em 01 de fevereiro de 1994 (fls. 143 e 145), permanecendo inertes, sendo determinado pelo magistrado, em 08 de junho de 1994, que se manifestassem em cinco dias, sob pena de arquivamento, decisão esta que foi publicada em 29 de julho de 1994 (cf. fl. 146).

Em 08 de junho de 2001 os autos foram recebidos do arquivo, em atendimento à petição protocolizada em 08 de maio de 2000 (cf. fls. 133/134), sendo os autores intimados, em 20 de julho de 2001, para requerer o que dê direito no prazo de dez dias (cf. fl. 150).

Destarte, permaneceu o feito paralisado por prazo superior ao legalmente permitido, restando caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente.

Neste sentido, outro não é o entendimento assente no C. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, merecendo destaque os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. ART. 172, V, DO CPC. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. O reconhecimento do direito da parte embargada por decisão transitada em julgado tem o condão de interromper o prazo prescricional. Tratando-se de causa interruptiva, novo prazo quinquenal, agora para a execução, deve ser iniciado

da data do trânsito em julgado do acórdão exequendo. Inteligência dos arts. 172, V, e 173 do Código Civil de 1916 e da Súmula 150/STF. Precedentes.

(...)

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 587.503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 7.11.2006, DJU 27.11.2006, p. 309).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO ("INTERCORRENTE"). PARALISAÇÃO DO PROCESSO IMPUTÁVEL AO CREDOR. AGRAVO PROVIDO.

1. Embora seja realmente possível afastar a ocorrência da prescrição da execução (ou "intercorrente") nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão.

2. Hipótese em que o andamento da execução pendia da adoção de providências por parte do exeqüente desde 26.3.1998, quando foi intimado para apresentar as cópias necessárias à instrução da contrafé para instrução do mandado de citação da União. O cumprimento dessa diligência, inclusive com a apresentação de cálculos atualizados, deu-se apenas em 09.5.2003, ou seja, mais de cinco anos depois.

3. Atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"), força é convir que, nesse interregno, consumou-se a prescrição da execução (ou "intercorrente").

4. A jurisprudência desta Egrégia Terceira Turma tem entendido aplicável o prazo quinquenal para a repetição de indébito tributário, ainda que se trate de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 3ª Turma, AG nº 2005.03.00.098241-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Barth, j. 17/01/2008, DJU 30/01/2008, p. 379).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.016814-3 AI 372199
ORIG. : 9200857973 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO DE PADUA MACHADO e outros
ADV : MARIA IDINARDIS LENZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio de Pádua Machado e outros contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a conta foi elaborada em 28 de setembro de 1999, estando com defasagem de 115% de juros de mora até a presente data, razão pela qual os autos devem ser enviados à Contadoria Judicial para atualização dos valores.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação dos agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Conforme consta dos autos, o valor exequendo foi fixado por sentença proferida em embargos à execução, sendo acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial elaborados em 28 de setembro de 1999 (cf. fls. 53/84).

Considerando já terem decorridos muitos anos, não há como se negar que durante tal período a União permaneceu em mora, eis que deixou de cumprir a obrigação, razão pela qual devem ser remetidos os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos, procedendo-se à atualização dos valores até a presente data.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a realização de novos cálculos, consoante fundamentação exposta.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.016874-0 AI 372293
ORIG. : 200761820196777 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA
ADV : LUCAS OVERA DA SILVA RANNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Agrava a OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., em face de decisão que, em sede de execução fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, acolheu a recusa da exequente em relação ao bem oferecido à penhora, um imóvel localizado em Alta Floresta (MT), bem como determinou a expedição de mandado de penhora livre.

Sustenta, em síntese, ser ilegítima a recusa da exequente à nomeação de bens imóveis à penhora, tão-somente por não estarem localizados em Comarcas diversas do Juízo em que tramita a execução. Pede, de plano, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Legítima a rejeição dos bens nomeados à penhora pela exequente, à luz de firme orientação jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS IMÓVEIS SITUADOS EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE.

I - O posicionamento desta Corte Especial é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situam em outra comarca, em face da execução operar-se no interesse do credor. Precedentes: AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; AGA nº 463.575/SP, de minha relatoria, DJ de 19/05/2003; AGREsp nº 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002 e EDAG nº 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004.

II - O argumento de inexistência de bens do devedor passíveis de penhora no foro da execução fiscal demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 685108 - Processo: 200400720067/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 17/02/2005 - p. 21/03/2005).

E, mais, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.139/95. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: RESP 35.619-9, DJ de 20/09/93, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; RESP 166.223, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10/08/98; RESP 109.376, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20/10/97; Ag 94.03.030316-6, Rel. Juiz Manoel Alvares, DJ 10/03/99; AG 2000.03.00.007746-8, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, DJ 11/10/2000). Agravo a que se nega provimento. Regimental prejudicado."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 83663 - Processo 199903000221563/SP - DJU 10/01/2002 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO).

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 18 de maio de 2.009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.016884-2 AI 372298
ORIG. : 200961000095015 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : N M ROTHSCHILD E SONS BRASIL LTDA
ADV : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que, em sede de "writ", determinou a intimação da autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da liminar, relativamente à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, no prazo de 48 horas.

Sustenta a agravante, em síntese, que pretende participar de licitação, em que o prazo para entrega de documentos expira no dia 19.05.2009, motivo pelo que requer a imediata expedição da pretendida certidão.

Conforme consta dos autos, a r. decisão agravada foi proferida em 13.05.2009, sendo que o presente recurso foi interposto em 15.05.2009, com informação da Distribuição acerca da existência de outros processos em nome da agravante, motivo pelo que foi determinada, em 18.05.2009, a remessa dos autos aos E. Desembargadores Federais Nery Junior, Roberto Haddad e Carlos Muta, para exame de eventual prevenção, com retorno dos autos em 25.05.2009.

Assim, considerando o encerramento do prazo para entrega dos documentos do referido certame licitatório, verifico que ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.016965-2 AI 372309
ORIG. : 200261820124999 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EPREL VENTILACAO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eprel Ventilação e Controle Ambiental Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que determinou a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não houve demonstração por parte do oficial de justiça, da exequente ou do Juízo, de que a agravante não possui outros bens suficientes para a garantia da execução, sendo certo que a penhora sobre o faturamento consiste em medida excepcional, uma vez que implica redução dos recursos financeiros para o desenvolvimento das atividades empresariais. Sustenta, ainda, que a execução deverá ser realizada pelo meio menos gravoso ao executado, a teor do disposto no art. 620 do CPC.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

De acordo com o princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), a penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não existir outra forma de garantia do juízo, isto é, quando não houver bens passíveis de penhora ou quando os oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.

2. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(REsp nº 623.903/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.4.2005, DJU 2.5.2005, p. 177).

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal: AGA nº 597.300/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.4.2005, DJU 9.5.2005, p. 300; REsp nº 295.181/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 19.10.2004, DJU 4.4.2005, p. 238; AG nº 211.304/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.2.2005, DJU 11.3.2005, p. 338; AG nº 205.860/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 167 e AG nº 193.786/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 31.3.2004, DJU 23.4.2004, p. 387.

No caso, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional já esgotou as diligências visando à localização de bens passíveis de penhora em nome da executada junto ao banco de dados do Renavam e no DOI (declaração de operações imobiliárias), bem como através de oficial de justiça, não tendo obtido êxito.

Conforme se depreende dos autos, restaram frustrados os leilões dos bens nomeados à penhora pela agravante (fls. 80/81).

Posteriormente, a União Federal requereu a expedição de mandado de penhora dos veículos localizados em nome da executada, o que foi deferido à fl. 79 dos autos principais (fl. 95 destes). No entanto, ante a verificação da existência de constrição anterior, o magistrado determinou a expedição de mandado de substituição de penhora.

Consoante a certidão exarada pelo oficial de justiça, todos os bens encontrados estão penhorados em outras execuções fiscais (fl. 103).

Ressalto, por oportuno, que em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Turma, o percentual adequado em relação à penhora sobre o faturamento mensal é de 10% (dez por cento), no máximo, a fim de não comprometer a estrutura de custos da executada, onerando demasiadamente suas receitas, sendo que tal percentual deve ser rateado entre as ações de execução ajuizadas contra a devedora.

Assim, ante o esgotamento das diligências pela Fazenda Nacional e a não apresentação pela ora agravante de outros bens passíveis de constrição, considero razoável a determinação de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.017047-2 AI 372417
ORIG. : 200061820651309 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIA MARTINS
ADV : SUZANA MARTINS SANDOVAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ANGELA MARIA MARTINS SANDOVAL
ADV : SUZANA MARTINS SANDOVAL
PARTE R : NITELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia Martins contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que em se tratando de tributo declarado pelo próprio contribuinte por DCTF, como é o caso dos autos, conta-se o prazo prescricional a partir da declaração ou do vencimento do débito, e não da data da sua inscrição em dívida ativa, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição do crédito objeto da execução fiscal nº 2000.61.82.065130-9. Sustenta, ainda, que a conclusão a que chegou o magistrado viola o princípio da segurança jurídica, uma vez que a inscrição em dívida ativa é providência que depende unicamente do Fisco.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmentemente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-Boletim AASP nº 1465/11').

Cumprido observar que a agravante deixou de trazer aos autos cópia da DCTF e do processo administrativo que redundou na inscrição em dívida ativa, o que impede a verificação da existência de alguma causa suspensiva de sua exigibilidade.

Destarte, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.017164-6 AI 372452
ORIG. : 9000189799 19 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANTONIO LOURENCO DE CASTRO e outros
ADV : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que determinou a expedição de ofício requisitório.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser indevida a incidência de juros de mora após a data da homologação da conta.

Decido:

Conforme consta dos autos, o valor exequendo foi fixado nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados em 03/1996 (cf. fls. 258/263 e 269).

Considerando já terem decorridos muitos anos, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria judicial para a apuração do montante devido, o que propicia à parte autora o recebimento de valores devidamente corrigidos.

Não há como se negar que durante tal período a União permaneceu em mora, eis que deixou de cumprir a obrigação, afigurando-se correta a incidência dos juros moratórios.

Além disso, a decisão agravada está em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.

Por outro lado, consoante entendimento jurisprudencial pacificado por esta E. Corte, no período que abrange a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório principal, bem como naquele que compreende o último dia do exercício seguinte ao que o crédito deveria ser pago e a data do efetivo pagamento, a União Federal estaria constituída em mora, sendo devidos, portanto, os juros de mora.

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 557, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional; jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório - os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(4ª Turma, AG nº 2003.03.00.024399-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 26.04.2006, p. 365).

Menciono, ainda, demais precedentes deste Tribunal: (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 157.954/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 20.07.2005, DJU 30.11.2005, p. 293; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.017209-2 AI 372541
ORIG. : 200961000078741 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : USITEMP MECANICA LTDA -EPP
ADV : LEINA NAGASSE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usitemp Mecânica Ltda - EPP contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual objetivava o reconhecimento do direito da impetrante de "parcelar a totalidade de seus débitos perante a Receita Federal do Brasil, (inclusive os administrados pela Receita Previdenciária), em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, com dedução de 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios, nos exatos termos do Programa de Parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 457/09 (regulamentada pelo Decreto nº 6.804/09), com exceção apenas da aplicação da Taxa Selic, (...) devendo ser aplicados, a título de correção das parcelas (...) os índices previstos pela TJPL, ou ainda o teto de 60% (sessenta por cento) da taxa Selic" (fl. 103).

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que as condições do Parcelamento para as Prefeituras, trazidas pelo Decreto nº 6.804/09, são consideravelmente mais benéficas e razoáveis do que as condições estabelecidas pela legislação que regula o Parcelamento Comum, qual seja, a Lei nº 10.522/02, razão pela qual, em observância ao princípio da isonomia, os benefícios estipulados pela MP nº 457/09 devem ser estendidos à impetrante, exceto no tocante à aplicação da Taxa Selic, eis que inconstitucional sua utilização como índice de correção de débitos tributários e como taxa de juros moratórios.

Decido:

A Medida Provisória nº 457/09 alterou os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196/05, os quais passaram a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96.

Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e

"c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, em até:

I - duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 1991; ou

II - sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

§ 1º

Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, exceto aqueles parcelados na forma da Lei no 9.639, de 25 de maio de 1998.

§ 2º

Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável, até 31 de maio de 2009.

§ 6º

A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até 31 de maio de 2009, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Município.

§ 7º

Não se aplica aos parcelamentos de que trata este artigo o disposto no inciso IX do art. 14 e no § 2º do art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002." (NR)

"Art. 102.

I - à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar no 101, de 2000, referente ao ano-calendário de 2008;

....." (NR)

No tratamento de questões previdenciárias, as empresas privadas encontram-se em situação diferente das entidades estatais, sejam Estados ou Municípios, sejam suas empresas públicas ou sociedades de economia mista, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, ao contrário, situações desiguais exigem tratamento desigual.

Cumprе ressaltar, ainda, que a Lei nº 11.196/05 estabelece no § 4º do art. 96 que "caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados à Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação, acrescidos dos juros previstos no art. 99 desta Lei", inadmissível, portanto, a extensão do parcelamento em apreço às empresas privadas.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO. PARCELAMENTO EM 240 MESES. EMPRESA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 11.196/05. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão da Empresa/Agravante, é no sentido de obter o parcelamento de seu débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social em 240 meses. Alega que o parcelamento concedido aos Municípios pela Lei nº 11.196/05, deve ser estendido às empresas privadas, haja vista que fere o princípio da isonomia.

2. O parcelamento especial de 240 meses, autorizado na Lei nº 11.196/05 aos Municípios, não fere a norma constitucional que prevê isonomia dos entes públicos com os da iniciativa privada, uma vez que a própria Constituição Federal possibilita que as instituições públicas realizem acordos financeiros entre si, dando como garantia, ou pagamento, os valores do repasse do fundo de participação.

3. A norma estabelece que se a prestação não for paga até a data do vencimento, os recursos do Fundo de Participação dos Municípios serão retidos, dessa forma seria impossível conferir o benefício às empresas privadas. Agravo de Instrumento improvido."

(TRF5, 3ª Turma, AG nº 68.239, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, j. 13/09/2007, DJ 19/11/2007, p. 434).

E, ainda:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - WRIT AJUIZADO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO VISANDO OBTER PARA SI O PAGAMENTO DE PARCELAMENTO EM ATÉ 240 PRESTAÇÕES , TAL COMO PREVISTO PELA LEI Nº 9.639/98 COM REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.129-5 (ATUAL MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13), EM BENEFÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, ESTADOS E MUNICÍPIOS, BEM COMO SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, E PARA DÉBITOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA QUE FOSSEM ASSUMIDOS PELOS ENTES PÚBLICOS A QUE SE VINCULAM - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.

I- A empresa privada que se encontra em débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social não tem direito ao parcelamento da dívida em 240 prestações, na forma da Lei nº 9.639/98 com redação dada pela Medida Provisória nº 2.129-5, atualmente nº 2.187-13 em tramitação, porquanto se trata de parcelamento destinado apenas a devedores especiais (pessoas jurídicas de direito público interno, suas autarquias, fundações), bem como para as empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas aos entes públicos se eles se sub-rogarem nas dívidas delas, além do que a legislação prevê uma forma de caução - retenção de cotas do FPM e do FPE - que não pode ser prestada pelas pessoas jurídicas privadas. Se o discrimen não é desarrazoado, inócorre violação ao princípio constitucional da isonomia.

II- Apelo improvido."

(TRF3, 1ª Turma, AMS nº 229.321, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 04/12/2007, DJU 07/02/2008, p. 1504).

Por fim:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA. PEDIDO DE PARCELAMENTO EM 240 MESES. ISONOMIA NÃO CONFIGURADA. TAXA SELIC.

1 - A mais recente orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é no sentido de que só se configura a denúncia espontânea, com o pagamento integral do tributo devido, com o que não se confunde o parcelamento da dívida confessada.

2 - Inexiste violação ao princípio da isonomia, na espécie, eis que, no tratamento de questões previdenciárias, as empresas privadas encontram-se em situação diferente das entidades estatais, sejam Estados ou Municípios, sejam suas empresas públicas ou sociedades de economia mista.

3 - A partir da edição da Lei 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. (Precedentes do STJ).

4 - Apelo a que se nega provimento."

(TRF2, 4ª Turma, AC nº 304.227, Rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 10/03/2004, DJU 28/04/2004, p. 214).

A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.017562-7 AI 372802
ORIG. : 200961100043920 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : COML/ SUDOESTE PAULISTA AGRO PECUARIA LTDA
ADV : EDUARDO SIMÕES FLEURY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de

inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a COML/ SUDOESTE PAULISTA AGRO PECUARIA LTDA., em face de decisão que, indeferiu a medida "initio litis" em sede de "writ", objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS, decorrente da não homologação da compensação procedida sob o fundamento de prescrição, por considerar que não há, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para autorizar a apresentação da competente Declaração de Compensação.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.017569-0 AI 372808
ORIG. : 0800000518 A Vr MOGI MIRIM/SP 0300024427 A Vr MOGI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2009 365/1308

MIRIM/SP

AGRTE : ISMA S/A IND/ SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO
ADV : JOSE ACURCIO C DE MACEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a ISMA S/A IND/ SILVEIRA DE MÓVEIS DE AÇO, do R. despacho monocrático que, em sede de embargos à execução, indeferiu pedido de extinção do processo, pela ocorrência de prescrição, por considerar que a interposição de recurso administrativo implica na não fluência dos prazos decadencial e prescricional.

Sustenta a agravante, em síntese, que o recurso administrativo interposto foi declarado intempestivo, que é o mesmo que considerá-lo inexistente, motivo pelo que não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174, DO CTN.

1. "A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. (...) Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 24.04.2000)..." (REsp 734.680/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º/8/2006).

2. Recurso Especial provido."

(STJ - RESP 651198 - Proc. 200400811937/RS - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - j. 21/06/2007 - DJE 30/09/2008)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE VALORES RELATIVOS A PEDIDO ADMINISTRATIVO ATÉ EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.(...) omissis.

2.(...) omissis.

3.(...) omissis.

4. (...) omissis.

5. (...) omissis.

6. Possibilidade da suspensão da exigibilidade do tributo em questão, não estando o Fisco impedido de aferir a exatidão do quantum dos créditos de que se diz titular a recorrida.

7. A respeito da suspensão debatida, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de

forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - "O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)" (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81)." (REsp nº 190092/SP)

- "A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa." (REsp nº 239106/SP)

- "Com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, não mais se cogita em decadência. O recurso interposto contra a autuação apenas suspendem a eficácia do lançamento já efetivado." (REsp nº 118158/SP)

8. O fato de não se tratar de "reclamação ou recurso administrativo", mas de petição dirigida à autoridade lançadora, assim como não ter ocorrido depósito do montante integral ou qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade do crédito, não descaracteriza a possibilidade de concessão do benefício.

9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGRESP 678081 - Proc. 200400904436/RJ - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 08/03/2005 - DJ 02/05/2005 pag. 212)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. INGRESSO EM JUÍZO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA. MULTA. CONFISCO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1 - Ao juiz incumbe analisar as questões de fato e de direito postas em causa, acolhendo ou rejeitando a pretensão com base em razões suficientes para embasar sua decisão, não estando obrigado a apreciar e rebater, um a um, os argumentos, os artigos de lei e as alegações suscitadas pela parte.

2 - Na dicção do art. 174 do CTN, o prazo prescricional inicia com a constituição definitiva do crédito, a qual somente efetiva-se com a intimação do contribuinte acerca de decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Entre o fato gerador e o lançamento fiscal (art. 142 do CTN) corre o prazo decadencial (art. 173 do CTN), ficando suspensa exigibilidade do crédito tributário se há defesa ou recurso administrativo e até que ele seja julgado (art.

151, III, do CTN).

3 - Tendo o contribuinte exercido o direito de defesa, valendo-se de todos os meios para impugnar o crédito contra si lançado pelo Fisco e provocando o pronunciamento das autoridades fiscais em mais de uma instância, com a postergação do encerramento formal do contencioso administrativo, não lhe aproveita a alegação de que, desde o trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança por ele impetrado anteriormente, o Fisco poderia ter cobrado o tributo, de modo que, omitindo-se, deu ensejo à prescrição. Conquanto pudesse tê-lo feito efetivamente - tanto que o próprio Conselho de Contribuintes considerou ter havido renúncia à via administrativa -, não há como olvidar que o processo administrativo existiu e perdurou por meses, sobretudo por iniciativa do próprio contribuinte, que insistiu na apresentação de defesa/recurso naquela esfera, compelindo a Administração a manifestar-se sobre sua pretensão e beneficiando-se com a suspensão da exigibilidade do crédito.

4 - Não há irregularidade a inquinar o processo administrativo-fiscal (art. 5º, LIV e LV, da CF), que tramitou regularmente em estrita observância

aos requisitos legais, inclusive no tocante à forma e ao conteúdo das decisões nele proferidas (arts. 31 e 59, do Decreto nº 70.235, arts. 458, II, e 618, I, do CPC, arts. 48, 50 e 53, da Lei nº 9.784, e arts. 5º, XXXVII, e 37, caput, da CF): relatório resumido, fundamentação, conclusão

e ordem de intimação.

5 - A alegação de que a inscrição em dívida ativa ressenete-se do controle administrativo de legalidade do ato é excessivamente genérica (Leis nºs 4.320 e 6.830 e arts. 142, 201 e 204 do CTN), inidônea, portanto, para elidir a presunção de certeza e liquidez que milita em favor dos créditos inscritos.

6 - A questão atinente ao direito do contribuinte de compensar o resultado negativo apurado até 31 de dezembro de 1991 na base de cálculo da contribuição social apurada no balanço levantado em 30 de junho de 1992 já foi objeto de apreciação judicial em ação anteriormente proposta

pelo mesmo. A tese de que a decisão denegatória de segurança não impede o acesso às vias ordinárias, para que a parte possa comprovar, por meio de dilação probatória inexistente em sede mandamental, a existência do direito subjetivo, não merece guarida. O juiz a quo não poderia ter decidido diversamente, eis que adstrito ao julgamento emanado da ação mandamental, o qual examinou a relação jurídico-tributária ora controvertida, afastando a pretensão do contribuinte. Por força da autoridade da coisa julgada, não poderia ser retomada a discussão havida naquela demanda, acerca do direito à compensação de prejuízos acumulados em exercícios anteriores na base de cálculo da CSLL, para definir se o tributo sub judice é devido ou não. Em uma ação não pode ser afirmada a possibilidade de compensação de prejuízos pelo contribuinte, para exonerá-lo da incidência de tributo, se noutra, que a precedeu e que encontra-se definitivada, decidiu-se o inverso sobre a mesma relação jurídica.

7 - (...) omissis.

8 - (...) omissis.

9 - (...) omissis."

(TRF 4ª REGIÃO - AC Proc. 200270000203591/PR - Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - j. 01/02/2006 - DJ 01/03/2006 pag. 294)

Ressalto, por oportuno, que a não fluência do prazo prescricional decorre da interposição do recurso administrativo, independentemente do resultado de seu julgamento.

VI - Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

[\[TI\]](#)Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 94.03.069641-9 UF: MS Orgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da Decisão: 14/12/1998 Documento: TRF300047527

Fonte

DJ DATA:03/08/1999 PÁGINA: 185

Relator

JUIZA RAMZA TARTUCE

Decisão

UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO.

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - PETIÇÃO RECURSAL TRANSMITIDA VIA "FAC-SÍMILE" - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. NÃO SE CONHECE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE, EMBORA INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, VIA "FAC-SÍMILE", O AGRAVANTE NÃO APRESENTOU OS ORIGINAIS NO PRAZO ASSINADO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N 6 DESTA CORTE.

2. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2 de julho de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 354554 2008.03.00.044351-4 200761820336526 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : INSURANCE CENTER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE
SEGUROS
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00002 AI 365037 2009.03.00.007240-1 200461050117460 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS

ADV : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00003 AI 353866 2008.03.00.043536-0 0500001177 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

00004 AI 215825 2004.03.00.048426-2 199961820268017 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RENATO JORGE SARTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00005 AI 346075 2008.03.00.033034-3 8800058736 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : ALBERTO FELIPE HADDAD FILHO
ADV : MARIA TEREZA BAUMAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00006 AI 358236 2008.03.00.048864-9 200761050032880 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00007 AI 318757 2007.03.00.099759-0 0500008909 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PAULO CESAR ROTTA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

00008 AI 334844 2008.03.00.017544-1 200761820192735 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RAIMUNDO JOSE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00009 AI 344190 2008.03.00.030484-8 199961820470293 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : STAR PHOENIX TRANSPORTES URGENTES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00010 AI 349995 2008.03.00.038546-0 200661820368742 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : LUCIANA APARECIDA CARDOSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00011 AI 355385 2008.03.00.045387-8 199961820537508 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA
ADV : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00012 AI 342900 2008.03.00.028598-2 200561820270841 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : CREAÇÕES BIA E BETH LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00013 AI 351851 2008.03.00.040864-2 200861820006518 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FNC COM/ E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00014 AI 319522 2007.03.00.100818-7 200361090010580 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOMAR RAMIRO SEGATTI E CIA LTDA
ADV : JOSE AREF SABBAGH ESTEVES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

00015 AI 357710 2008.03.00.048348-2 200760000082680 MS

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : IZAIAS RODRIGUES DA CUNHA
ADV : PATRÍCIA OLIVALVES FIORE
ADV : ANTONIO PIONTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SO VAREJO DISTRIBUIDORA IMP/ EXP/ INDUSTRIA E
REPRESENTAÇÃO LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00016 AI 330915 2008.03.00.011780-5 200661260025954 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TERRA DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00017 AI 357770 2008.03.00.048411-5 0600001680 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : OSVALDO SANCHES PERES
ADV : LUCIANO APARECIDO CACCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PROESC INFORMATICA LTDA
ADV : LUCIANO APARECIDO CACCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

00018 AI 357347 2008.03.00.047885-1 200261820587203 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OASIS CONVENIENCIAS MINIMERCADO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00019 AI 357078 2008.03.00.047383-0 200761130013063 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : JOAO ROBERTO BARBEIRO e outro
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : NID FEET INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00020 AI 364124 2009.03.00.006124-5 0500000307 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
AGRDO : CONFECÇÕES P B DOIS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00021 AI 353879 2008.03.00.043549-9 200761820179410 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TATIANE CRISTINA DE ARAUJO TAVARES SCWINZEKEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00022 AI 358874 2008.03.00.049946-5 200761820187946 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00023 AI 368676 2009.03.00.012251-9 200961190030633 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : AGRISTAR DO BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO RODRIGUES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00024 AC 1043474 2004.61.08.000889-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : JOAO MURCA PIRES SOBRINHO
ADV : RENATO LAZZARINI
ADV : PATRICIA DA COSTA DAHER
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00025 CauIno 4799 2005.03.00.056216-2 200461080008891 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
REQTE : JOAO MURCA PIRES SOBRINHO

ADV : RENATO LAZZARINI
ADV : PATRICIA DAHER LAZZARINI
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00026 AMS 300226 2007.61.04.001055-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADV : KAMILA PEREIRA FEIXAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00027 AC 1244476 2003.61.82.074581-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIA AGROPECUARIA AGROSAN
ADV : VICTOR DE LUNA PAES

00028 AC 1391205 2003.61.82.055774-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MAQUINAS IKEMORI LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE TAJRA
ADVG : ALEXANDRE TAJRA

00029 AC 1333440 2003.61.26.006746-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLARICE CAROLINA DE OLIVEIRA CONFECÇOES -ME e outro

00030 AC 1330872 2003.61.26.005555-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUTO POSTO FLOR D AGUA LTDA
ADV : CELSO BENEDITO CAMARGO

00031 ApelRe 1317399 2004.61.26.003074-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ACMR AUTO PECAS BORRACHAS E ACESSORIOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00032 ApelRe 1317398 2004.61.26.003073-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ACMR AUTO PECAS BORRACHAS E ACESSORIOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00033 AC 1329624 2003.61.26.004587-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TINTAS SS LTDA e outro

00034 AC 1405359 2009.03.99.008418-9 9700350495 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PGE PRODUTOS GRAFICOS E EDITORIAIS LTDA
ADV : JOSE RENA

00035 AC 1388422 2006.61.00.000344-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : QUARESMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LAURO AUGUSTONELLI

00036 AC 1398330 2000.61.19.001151-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NELSON DONIZETTI FRANCISCO

00037 AC 936420 1999.61.06.007929-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SUPERMAQ E FEDERIZZI ELETROMETALURGICA LTDA

00038 AC 1391281 1999.61.19.000285-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AFITEC IND/ MECANICA E COM/ LTDA -ME

00039 AC 1391170 1999.61.14.005946-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRICAR FUNILARIA E PINTURA S/C LTDA -ME

00040 AC 1358341 2000.61.14.006967-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SANTO ALBANO EMBALAGENS LTDA
ADV : JAN BETKE PRADO

00041 AC 1326980 2001.61.24.001675-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VALDIR MARCOS COSSOMATO URANIA e outro

00042 AC 1344841 2008.03.99.043087-7 9607025733 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELETRICA CASA BRANCA LTDA e outro
ADV : SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO

00043 AI 356314 2008.03.00.046507-8 200661820369321 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GAMA LOBO AUTO PECAS LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00044 AI 355505 2008.03.00.045643-0 9805180760 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ADRIANO BOTTAN e outros
ADV : CARLA LION DE CARVALHO
AGRDO : RAFAEL BARBOSA PEREIRA
PARTE R : VETA ELETROPATENT LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00045 AI 344291 2008.03.00.030519-1 9900004744 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ROBERTO ABUD espolio
REPTA : MARIA MAGDALENA NUNES ABUD
ADV : ALEXANDRE FORNE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : TENIS IRIS S/A massa falida
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

00046 AI 355224 2008.03.00.045279-5 200461820288166 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : FERNANDO CAIUBY ARIANI
ADV : FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PARK HOTEL ATIBAIA S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00047 AI 353930 2008.03.00.043600-5 9805015050 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TEUTO BRASILEIRA IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00048 AI 358070 2008.03.00.048946-0 200861000306290 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA
ADV : GILBERTO ALONSO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00049 AI 360212 2009.03.00.001199-0 199961820158042 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA
ADV : ANTONIO BERGAMO ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00050 AI 360533 2009.03.00.001550-8 199961020045125 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADV : PAULO EDUARDO CARNACCHIONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00051 AI 361172 2009.03.00.002374-8 0600001859 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : QUALY TOOLS IND/ E COM/ LTDA
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

00052 AI 363332 2009.03.00.005130-6 0500002029 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LAERCIO OSMAR TEZOTO E CIA LTDA
ADV : FERNANDO BISCARO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP

00053 AI 357254 2008.03.00.047644-1 200661820571225 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00054 AI 319308 2007.03.00.100512-5 200761080092490 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00055 AI 349993 2008.03.00.038544-7 9502000722 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : SONIA MARIA SOBRAL LUCAS DE OLIVEIRA
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : MONTREAL CENTER CAR LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00056 AI 353800 2008.03.00.043526-8 200461820140503 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : SE SUPERMERCADOS LTDA
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00057 AI 360726 2009.03.00.001816-9 200961000017478 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MAURICIO DE FREITAS LEITE
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00058 AI 347290 2008.03.00.034784-7 0800007514 MS

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : JOTAIR HILARIO DE MOURA
ADV : PAULO CAMARGO ARTEMAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : LUIZ CARLOS DONA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO MS

00059 AI 362181 2009.03.00.003713-9 200861140080340 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : GLEICEANE PRADO CALLEGARI
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00060 AI 358258 2008.03.00.048968-0 200861000226970 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00061 AI 362629 2009.03.00.004351-6 200861000157491 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : DOUGLAS DE SOUZA GOMES
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00062 AMS 312160 2008.61.00.006764-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : TIAGO DI SALVO PALLONE e outros
ADV : JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO
APDO : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO

00063 AC 1420849 2009.03.99.016046-5 0800000101 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA
ADV : AGENOR FRANCHIN FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : AGR.RET.

00064 AC 1085271 2006.03.99.003700-9 0200000181 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : IMPEMAX COM/ DE PEÇAS E SERVICOS LTDA -ME
ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00065 AC 1421293 2009.03.99.016475-6 0800010272 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARTONAGEM BELA VISTA LTDA
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA

00066 ApelRe 1316395 1999.61.82.011267-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RENTALCENTER COM/ E LOCAÇAO DE BENS MOVEIS LTDA
ADV : LAERCIO BENKO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00067 AC 420653 98.03.038067-2 9200000634 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMOR LTDA
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00068 AC 1398327 1999.61.04.011138-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FRJ COM/ REPRESENTACOES EXP/ IMP/ LTDA
ADV : ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO

00069 AC 1423513 2009.03.99.017951-6 0000007748 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : P M IND/ E COM/ LTDA

00070 ApelRe 1332111 2008.03.99.035398-6 0000000496 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MANOEL FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
INTERES : CARLOS REIS DA COSTA E CIA LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES. PRIORIDADE

00071 AC 184020 94.03.048043-2 9200577741 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOSE DE ASSIS ARAGAO
ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00072 AC 939417 2003.61.02.006129-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARLOS ROBERTO MORETTO DINO
ADV : MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO

00073 AC 1172005 2003.61.00.023791-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DIVA MANINI
ADV : DIVA MANINI

00074 AC 1349366 2006.61.00.010800-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ESCOLA DE LINGUAS OUTLOOK S/C LTDA
ADV : VANDERLEI BRITO

00075 AC 996600 2002.61.00.010807-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : FERNANDO ACAYABA DE TOLEDO e outros
ADV : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00076 AC 1417987 2008.61.00.000830-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GIACOMO MAZZEI
ADV : ROSELI PRINCIPE THOME

00077 AC 1326589 2006.61.82.042788-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARCOVERDE PINTURAS LTDA massa falida
SINDCO : CARLOS ALBERTO CASSEB

ADVG : CARLOS ALBERTO CASSEB

00078 AC 1365367 2008.61.05.006204-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : BELOIT INDL/ LTDA

00079 AC 1365368 2008.61.05.006205-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : CORPUS CONSTRUTORA LTDA

00080 AC 1386245 2008.61.05.006185-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : R C GONCALVES ENGENHARIA S/C LTDA

00081 AC 850204 2003.03.99.001567-0 0000004027 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BENEDITO FILADELFO OLIVEIRA DE TOLEDO
ADV : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA

00082 AC 1393629 1999.61.10.004590-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ROSANGELA MARIA MEDEIROS
ADV : ANTONIO CARLOS RODRIGUES
INTERES : DROGARIA DISK FARMA LTDA e outros
ADV : NIVANIA APARECIDA ROCHA

00083 AC 468842 1999.03.99.022376-5 9700000040 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MARIA DE OLIVEIRA VIANA GUARIBA -ME
ADV : SIDINEI MAZETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00084 ApelRe 1186677 2007.03.99.012646-1 9700458431 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
REVISOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COLNIZA COLONIZACAO COM/ E IND/ LTDA
ADV : VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00085 AMS 304531 2005.61.00.029036-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A
ADV : FRANCISCO ARINALDO GALDINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00086 AC 1402622 2008.61.08.007072-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOAQUIM CARLOS PRANDI
ADV : JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO

00087 AC 1404347 2007.61.27.001613-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : MARCOS CORDEIRO MOURTE
ADV : MARCO AURÉLIO TEIXEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1397176 2003.61.09.005615-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : IND/ MECANICA ALVAMAR LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00089 AC 1387198 2007.60.06.000518-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APDO : DALVA DE OLIVEIRA CUNHA
ADV : MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO

00090 AC 1393577 2007.61.09.004796-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : MARIA CECILIA ASSUNCAO QUAGLIATTO
ADV : RENATO VALDRIGHI

00091 AC 1404349 2007.61.27.002245-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : THEREZINHA ODILA DE SOUZA
ADV : CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AC 1401271 2007.61.11.002068-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : CICERO PEREIRA GONCALVES
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1402600 2008.61.08.002576-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MANOEL VARGAS TELLES
ADV : PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO

00094 AC 1404683 2007.61.08.008927-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ODETE TIENGO
ADV : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 973327 2002.61.02.003731-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

00096 ApelRe 1403886 2009.03.99.008213-2 9805482464 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00097 AC 1398698 2005.61.21.001604-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LARA IND/ E COM/ DE MATERIAIS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00098 AC 1404336 2008.61.27.001163-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : LUCILIA DOLFINI VANZO
ADV : VANDERLEI VEDOVATTO
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 1404615 2007.61.27.004827-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : DORIS CRISTINA GUARNIERI BUCCI
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI
Anotações : JUST.GRAT.

00100 ApelRe 1395793 2007.61.10.013495-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MAGGI MOTORS LTDA
ADV : GILBERTO SAAD
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

Anotações : DUPLO GRAU

00101 AC 1401273 2007.61.22.000784-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : SALVADOR DESSUNTE e outro
ADV : GUILHERME OELSEN FRANCHI

00102 AMS 311405 2008.61.00.012611-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APDO : PAULO VITOR COUTINHO -ME
ADV : PAULO HENRIQUE GASBARRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00103 AC 1396467 2003.61.00.011884-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : INSTITUTO DE RADIOLOGIA MEDICA DR PAULO WIERMANN S/C
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : CARLA BERTUCCI BARBIERI
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

00104 AI 327063 2008.03.00.006458-8 200761820187703 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : MISASPEL COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00105 AC 1399265 2009.03.99.005612-1 0200000641 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MINIMERCADOS COHAB LTDA
ADV : ADALBERTO APARECIDO NILSEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00106 AC 1402633 2006.61.82.012067-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ZARIF CANTON ENGENHARIA LTDA
ADV : CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00107 AC 1167870 2005.61.00.011256-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : HUGO BOSS DO BRASIL LTDA
ADV : MARCIO CARNEIRO SPERLING
ADV : JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00108 AMS 313695 2007.61.05.013757-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE
APDO : RESINAS INTERNACIONAIS LTDA
ADV : THIAGO GEBAILI DE ANDRADE

00109 AMS 313280 2008.61.00.014799-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : PRO SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA
SOCIAL E HOSPITALAR

ADV : JOSENIR TEIXEIRA

00110 AMS 260195 2003.61.00.005148-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : MENALI E CRUZ LTDA -ME
ADV : GIROLAMO PARISE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00111 AI 314771 2007.03.00.094045-1 8900272896 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : JOAO NOGUEIRA
ADV : ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00112 AC 1228734 2002.61.00.025422-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS ROLES LTDA
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00113 AC 727460 2001.03.99.042713-6 9800000829 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS UNIDEUSTSCH LTDA
ADV : DAYANE HELEN BORTOLOSSO MEDEIROS

00114 ApelRe 1399095 2006.61.10.013741-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : WALTER DO BRASIL LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00115 AMS 314371 2008.61.00.015563-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ADALBERTO CICERO SCIGLIANO
ADV : JULIANA PAULON DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00116 AMS 314588 2008.61.00.021618-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GISELE SCHAAF LESSA
ADV : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS

00117 AMS 240670 2000.61.00.020931-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE
SAO PAULO
ADV : AMARILIS ROCHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00118 AC 1401741 1999.61.02.008237-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Prefeitura Municipal de Ribeirao Preto SP

ADV : PAULO ROBERTO CARLUCCI
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA

00119 AMS 314614 2008.61.00.010736-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALMIR ELISEU RODRIGUES e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.SEGREDO JUST.

00120 AMS 313565 2005.61.00.011467-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA

00121 AMS 314250 2005.61.00.028350-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : WESTLOCK EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00122 AC 1398436 2006.61.00.006093-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAN MICHELE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADV : MILTON SAAD

00123 ApelRe 1402504 2007.61.00.011778-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ARACY NEYDE OLIVEIRA DE FRANCA
ADV : LUIS CLAUDIO KAKAZU
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00124 AC 1402719 2007.61.22.002184-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MITSUAKI KOMODA espolio e outro
ADV : GIOVANE MARCUSSI
Anotações : JUST.GRAT.

00125 AC 1402778 2007.61.16.000745-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : AUGUSTO VIEIRA GOMES DIAS (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS PRIORIDADE

00126 AC 892634 2002.61.27.002218-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : HEBER PEREIRA FONTAO
ADV : EDSON CARLOS MARIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

00127 AC 1395073 2008.61.17.002982-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : DALICIO VERISSIMO DE MATOS
ADV : EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AC 1393551 2008.61.06.000259-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : OLINDA RIBEIRO CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00129 AC 1402656 2007.61.82.008382-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MARIA DOLORES GONZALEZ
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADVG : ALTINA ALVES

00130 AC 1395474 2008.61.05.010066-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : YEDDA GIUDICI IAMARINO (= ou > de 60 anos)
ADV : LIZE SCHNEIDER DE JESUS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00131 ApelRe 1400510 2005.61.19.003487-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MARCOS ALVES GONCALVES
ADV : OSMAR PESSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
Anotações : DUPLO GRAU

00132 AC 1393554 2007.61.22.001180-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : CATINA GARBELINI BARBERATO

ADV : CLEBER ROGÉRIO BELLONI
PARTE A : DARCY BARBERATTO GANANCIN
Anotações : JUST.GRAT.

00133 AC 1176846 2005.61.00.020973-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BES INVESTIMENTO DO BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTO
ADV : MAUCIR FREGONESI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00134 AMS 242920 2000.61.05.016215-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : UNIODONTO DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE
TRABALHO ODONTOLOGICO
ADV : ANDRE BRANCO DE MIRANDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00135 AC 1397755 2008.61.27.001139-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : SALMA CANESCHI SANTOS
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00136 AC 1399013 2007.61.25.001653-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : WANDERLEY CHAGAS BARBOSA
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
Anotações : JUST.GRAT.

00137 AMS 254480 2001.60.00.000592-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : UNIMED DE CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : MARISTELA MIGLIOLI SABBAG
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00138 AMS 221164 1999.61.00.058865-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADV : JOSE CLAUDIO RIBEIRO OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00139 AMS 246347 2000.61.02.011420-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : UNIODONTO DE MONTE ALTO COOPERATIVA ODONTOLOGICA
ADV : ANDRE BRANCO DE MIRANDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

SALETTE NASCIMENTO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2007.61.02.005575-0 ACR 36502
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Justica Publica
APTE : JOSE ANTONIO MARTINS reu preso
ADV : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Intime-se o defensor do apelante José Antonio Martins, Dr. Gustavo Henrique Rigui Ivahy Badaró, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido às fls. 3.250/3.251.
2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.
3. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada às fls. 3.346/3.347.
4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.61.20.007540-8 ACR 35814
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ADILSON GONCALVES reu preso
ADV : JOÃO BATISTA DA SILVA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição do veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro, placas CVD-8719, apreendidos nos autos da Ação Penal n. 2008.61.20.007540-8 (fls. 475/479).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que há notícia de possível adulteração no automóvel, além que o art. 118 do Código de Processo Penal veda a restituição do bem antes do trânsito em julgado do feito (fl. 482v.)

Decido. Restituição das coisas apreendidas. Interesse ao processo (CPP, art. 118). A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal:

"Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo."

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL: RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. INDEFERIMENTO. ARTIGOS 118 E 120 DO CPP. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (...).

I - O pedido de restituição foi acertadamente indeferido pelo magistrado a quo, ao entendimento de que estando em curso a instrução criminal e dada a complexidade dos fatos, existe a possibilidade de os microcomputadores serem submetidos a nova perícia, ou perícia complementar, razão pela qual interessam ao processo, não cabendo sua restituição, nos termos do artigo 118 do CPP.

II - Compete ao juiz decidir sobre a oportunidade e conveniência da restituição, antes do trânsito em julgado da sentença terminativa do feito.

III - O delito imputado ao apelante (venda de cd-room) guarda estreita ligação com os microcomputadores apreendidos na sua empresa, sendo certo que, se comprovada a sua utilização para a execução do crime, os mesmos serão objeto de pena de perdimento em favor da União, nos termos do disposto no artigo 91, inciso II do Código Penal.

(...)

V - Recurso improvido."

(TRF da 3ª Região, ACr n. 200261810030273-SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 27.04.04)

"APELAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (...).

1. O artigo 6º do Código de Processo Penal autoriza a Autoridade Policial proceder diligência, quando tiver conhecimento da prática de infração penal, sendo que o inciso II expressamente lhe confere a prerrogativa de apreender os instrumentos e todos os objetos que se relacionarem com os fatos.

(...)

6. Incorreta a decisão do juízo monocrático que determinou a devolução do material, pois a restituição de coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo penal e, na hipótese, de certeza acerca da propriedade dos bens.

(...)

8. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, ACr n. 199903990873127-SP, Rel. Juiz. Fed. Fausto de Sanctis, j. 20.02.01)

"PENAL - RESTITUIÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 118 CPP - RECURSO PROVIDO.

1. Não se pode deferir a restituição de mercadorias apreendidas, antes do trânsito em julgado da decisão, na ação penal, até porque se constituem no próprio corpo de delito e interessam ao processo.

2. Aplicação do artigo 118 do CPP. Precedentes deste Egrégio Tribunal.

3. Recurso provido."

(TRF da 3ª Região, ACr n. 2000.61.81.001556-1-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.09.03)

Do caso dos autos. Consta que o veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro, placas CVD-8719, de propriedade de Adilson Gonçalves (fl. 72), foi apreendido em diligência realizada na residência do réu (fls. 30/33).

Verifico que, conforme o parecer do Ministério Público Federal, há elementos nos autos acerca de possível adulteração no veículo, razão pela qual o Parquet Federal requereu a extração de cópias do feito para a instauração de inquérito policial (fls. 6, 139 e 145).

Assim, à evidência de que o bem interessa ao feito, o qual não transitou em julgado em face da interposição de apelação criminal pelo réu, que se encontra neste Órgão Fracionário para julgamento, não prospera o pleito da parte.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro, placas CVD-8719.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.014707-3 HC 36509
ORIG. : 200761100146954 2 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
PACTE : JOSE DA COSTA SILVA
PACTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
IMPDO : DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SOROCABA SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por Cláudio José Dias Batista, Advogado, em favor de JOSÉ DA COSTA SILVA e de MARIA APARECIDA DA SILVA, sob o argumento de que os pacientes estão submetidos a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Segunda Vara Federal de Sorocaba-SP e do Delegado de Polícia Federal de Sorocaba-SP.

Consta dos autos que o paciente José da Costa Silva e sua mulher Maria Aparecida Silva requereram usucapião de uma área urbana localizada na rua Severo Pereira nº 45, bloco 01, apto 24, no Condomínio Parque dos Eucaliptos, na cidade de Sorocaba - SP, figurando, no polo passivo, a Caixa Econômica Federal, a Massa Falida de Trese Construtora e Incorporadora Ltda., o Condomínio Residencial Parque dos Eucaliptos e Ailton Pereira da Silva.

Maria Aparecida Silva desistiu da ação, que prosseguiu apenas em relação ao paciente José da Costa Silva.

Ao sentenciar o feito, o Juiz Federal da Segunda Vara de Sorocaba, autoridade coatora, julgou improcedente a ação, consignando em sua decisão o seguinte:

"Outrossim, o art. 9º da Lei nº 5.741/71 é expresso ao configurar figura típica no âmbito penal relativa também à ocupação, com fim de esbulho possessório, de unidade residencial objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Eis o teor do dispositivo: 'Constitui crime de ação pública, punido com pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação'. Destarte, não é possível que determinada pessoa seja sancionada pela invasão de um imóvel na esfera criminal e ao mesmo tempo seja declarada proprietária do imóvel por aquisição derivada de usucapião, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade, não sendo possível interpretação de tal jaez de forma a considerar as normas jurídicas do ordenamento isoladamente e não sistematicamente". (fl. 18)

Dessa argumentação, contida na sentença que pôs termo à ação de usucapião, adveio a ordem de remessa de peças ao Ministério Público Federal, que, em consequência, pleiteou o envio de cópia integral dos autos à Polícia Federal para a instauração de inquérito policial, o que foi deferido pela autoridade coatora, resultando, daí, segundo afirma o impetrante, o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade dos pacientes, a ser obstado pela via deste habeas corpus.

Afirma o impetrante que a sentença proferida na ação de usucapião foi impugnada pela via do recurso de apelação, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, que ainda pende de julgamento nesta Corte Regional, decorrendo, daí, que

a instauração do inquérito viola o direito de ação dos impetrantes, haja vista a norma prevista no artigo 5o , LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, além de transgredir as garantias constitucionais do direito de propriedade e o de sua função social, nos termos, respectivamente, dos incisos XXII e XXIII, do artigo 5o , da Constituição Federal de 1988.

Defende a admissibilidade do habeas corpus, sustenta a inoccorrência do crime em face da norma prevista no art. 183, da Constituição Federal, cita precedentes em defesa de sua tese, pede liminar para suspender a instauração do inquérito policial e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 10/24.

É o breve relatório.

Não vislumbro, ao menos por ora, o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade dos pacientes, na medida em que a apuração os fatos, na esfera penal, não depende de decisão, com trânsito em julgado no processo civil, haja vista a autonomia das instâncias cível e penal, a teor do que dispõem o artigo 110, do Código de Processo Civil, e o artigo 64 do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido, confira-se:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO EM FACE DE AÇÃO PENAL. ART. 64 DO CPP E ART. 110 DO CPC. AFERIÇÃO NA INSTÂNCIA PENAL. ART. 64 DO CPP E ART. 110 DO CPC. AFERIÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. Não merece conhecimento o recurso especial, ante a falta de interposição do recurso extraordinário para combater o fundamento constitucional do aresto recorrido, no sentido de que o artigo 37, § 4º, da Carta Maior alberga a independência das esferas cíveis e penais, de modo a fundamentar a pretensão do recorrente quanto à necessidade de suspensão de ação civil pública ajuizada concomitantemente com a ação em que figura como réu. Aplicação da Súmula 126/STJ.

2. 'É princípio elementar a independência entre as esferas cíveis e criminais, podendo um mesmo fato gerar ambos os efeitos, não sendo, portanto, obrigatória a suspensão do curso da ação civil até o julgamento definitivo daquela de natureza penal. Deste modo, o juízo cível não pode impor ao lesado, sob o fundamento de prejudicialidade, aguardar o trânsito em julgado da sentença penal' (REsp 347.915/AM, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 29.10.07).

3. Os artigos 64 do Código de Processo Penal e 110 do Código de Processo Civil encerram faculdade de que na instância ordinária se faça análise de eventual prejudicialidade externa entre ação penal e ação civil pública que justifique a suspensão da segunda.

4. No caso dos autos, o aresto fixou que não se cuida de feito em que se reconheceu a existência do fato e a negativa de sua autoria. A revisão dessa premissa esbarra na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido".

(STJ - RESP 860097 - proc. 200601255440/PI - rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma - j. 13.05.2008 - v.u. - DJE 21.05.2008)

Assim, havendo indícios da ocorrência de crime, a apuração na esfera penal não depende do trânsito em julgado da sentença cível, como defende o impetrante.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 1º de junho de 2009

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2009.03.00.018263-2 HC 36801
ORIG. : 200861260018764 2 Vr SANTO ANDRE/SP
IMPTE : NELSON GOMES DE SOUZA FILHO
IMPTE : ROSANA SALOMONE
IMPTE : LEANDRO VAGNER TORRECILHAS
PACTE : MARCOS GONZALES
ADV : NELSON GOMES DE SOUZA FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por Nelson Gomes de Souza Filho, Rosana Salomone e por Leandro Vagner Torrecilhas, Advogados, em favor de MARCOS GONZALEZ, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Santo André-SP.

Informam os impetrantes que o paciente está sendo investigado em Inquérito Policial em curso perante a Delegacia Fazendária da Polícia Federal, distribuído à autoridade coatora sob nº 2008.61.26.001876-4, sabendo-se, apenas, que se trata de suposto crime de falsidade ideológica, praticado pela empresa SDM Importação e Exportação Ltda.

Por ter o paciente sido sócio da empresa em questão e em face das diligências efetuadas em sua residência pelos agentes da Polícia Federal, no curso das investigações, constituiu, o paciente, advogado a fim de representar seus interesses e saber da imputação que lhe é dirigida.

O pedido de vista dos autos foi negado ao Advogado, decorrendo, daí, o constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, a ser obstado pela via deste habeas corpus.

Defendem o direito de acesso aos autos, pedem a concessão de liminar para essa finalidade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntaram os documentos de fls. 09/11.

É o breve relatório.

O ato trasladado à fl. 09, no qual, segundo afirmam os impetrantes, se materializa o constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, não nega o acesso aos autos, mas, apenas, indica a autoridade competente para deferir-lo.

Assim, o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, decorrente da negativa de acesso aos autos do Inquérito Policial, à sua defesa, não se evidencia, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

PROC. : 2009.03.00.018956-0 HC 36844
ORIG. : 200961810062761 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CLAUDIA RINALDO
IMPTE : ORLANDO MALUF HADDAD
PACTE : LINDORF SAMPAIO CARRIJO reu preso
ADV : CLAUDIA RINALDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª
SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Lindorf Sampaio Carrijo para que lhe seja concedida liberdade provisória (fl. 28).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a)em 22 de maio próximo passado, o paciente foi preso em flagrante delito sob a alegação de prática do delito do art. 312 do Código Penal;

b)foi lavrado o respectivo auto por mera suspeita de que, em razão do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, estaria a solicitar da empresa Betel, sob sua fiscalização, vantagem patrimonial indevida;

c)o pedido de liberdade provisória foi indeferido pelo MM. Juízo a quo, posto que os fundamentos dessa decisão não correspondam à realidade;

d)no que se refere aos bens imóveis pertencentes ao paciente, sucede que o primeiro deles, casa em Mairiporã, foi adquirido há mais de 27 (vinte e sete) anos, e o segundo, apartamento localizado na Rua Fradique Coutinho, há mais de 15 (quinze) anos, ambos constantes de sua declaração de rendimentos desde sua aquisição;

e)inadmissível que tais imóveis sejam empregados como meio de prova para sustentar a prisão em flagrante pelo delito em tese ocorrido em 2009;

f)o mesmo vale para o patrimônio declarado de R\$2.095.745,19 (dois milhões e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), que é o mesmo há mais de 10 (dez) anos;

g)é mendaz a afirmativa constante do procedimento sigiloso (Autos n. 2009.61.81.004332-8), isto é, de que o paciente possui bens cuja manutenção não seria suportada pela renda declarada do paciente, conforme opinião subjetiva da Corregedoria da Receita Federal;

h)o paciente não possui 2 (duas) caminhonetes Mitsubishi L200 Triton 3.5, avaliadas, cada uma, em R\$100.000,00, mas tão-somente uma delas: no final de 2008, adquiriu referido veículo, o qual apresentou defeito e foi trocado por outro na concessionária, não se sabendo o porquê de o veículo trocado ainda constar em nome do paciente;

i)todas as despesas com IPVA e seguro do automóvel devolvido foram suportadas pela concessionária, não pelo paciente, caindo por terra a afirmativa de que este desembolsaria R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para a manutenção de veículos;

j)é fato incontroverso na doutrina e na jurisprudência que o indeferimento da liberdade provisória exige fundamentos de fato que justifiquem a excepcionalidade da medida constritiva (CPP, art. 312), não sendo suficiente o juízo valorativo

sobre a gravidade genérica dos fatos atribuídos ao paciente, dado já integrantes do tipo penal, como também não se admite objeções vagas e genéricas acerca de possibilidade de fuga, de obstrução das investigações, de destruição de elementos probatórios, de intimidação de testemunhas ou de reiteração de crimes;

k) falta fundamentação para a prisão cautelar (prisão preventiva);

l) não se caracteriza o periculum libertatis;

m) incide o princípio da não-culpabilidade, a impedir a execução de pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória (fls. 2/28).

Decido.

Pelo que se infere dos autos, o paciente foi preso em flagrante delito no dia 22.05.09, por volta das 17h, quando se encontrava em poder de certa quantia em dinheiro obtido da empresa Betel, sujeita à sua fiscalização na qualidade de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, tendo sido tipificado o delito no art. 317 do Código Penal (fls. 32/52).

As circunstâncias do flagrante encontram-se bem evidenciadas e ensejam, por si mesmas, o recolhimento do paciente. Portanto, não é exato dizer, como consta da impetração, que a prisão seria consequência da apreciação equivocada do patrimônio constante da declaração de rendimentos, posto que formado há alguns anos nem da isolada inconsistência concernente à sua manutenção, considerada a renda líquida declarada.

Não obstante, cumpre consignar que a prisão do paciente decorre de providências oriundas da Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil, iniciadas em 24.03.09 em virtude de reunião solicitada pela Delegada da Defis-SP Maria Aparecida Gerolamo, a qual relatou ter sido procurada por Roberto Robson Lopes Cavalcanti, sócio-gerente da Betel Comércio de Telefonia Ltda., que por seu turno relatava suposta solicitação de propina pelo paciente, na ordem de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sob a justificativa de que esse montante seria partilhado com as chefias imediatas e outros fiscais do setor. A Auditora foi instada a solicitar ao empresário que comparecesse à Corregedoria para formalizar a denúncia, sendo certo que, em 30.03.09, nova reunião foi realizada, na qual, além do empresário supramencionado, compareceu também o diretor-financeiro da empresa, Francisco Dente Mota. Convocados a comparecer à Corregedoria, em 31.03.09 prestaram declarações, nas quais relataram a aludida solicitação e tratativas com o paciente. À vista dessas declarações e de inconsistências em declaração de rendimentos do paciente, em 07.04.09 foram encaminhadas peças informativas ao Ministério Público Federal para prosseguimento das investigações (fls. 81/89, 90/93 e 79/80).

Em 13.04.09, o Ministério Público Federal requereu a quebra de sigilo telefônico do paciente (fls. 74/77), o que foi deferido pelo MM. Juízo a quo em 24.04.09 (fls. 105/106v.). Em 07.05.09, foi elaborado auto circunstanciado pela Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, no qual foram relatados diálogos interceptados, dando conta do efetivo envolvimento do paciente, bem como de um certo Néelson, na prática delitiva (fls. 128/142). Em 12.05.09, foi deferido o pedido de prorrogação da interceptação, mas não o de acompanhamento das investigações por servidor da Corregedoria-Geral da Receita Federal, bem como o de constituição de uma força-tarefa (fls. 156/159).

Como dito acima, em 22.05.09, o paciente foi preso em flagrante delito aparentemente no estacionamento em que deixara seu conduzido, quando para ele retornava de sua visita à empresa Betel, trazendo consigo R\$47.900,00 (quarenta e sete mil e novecentos reais), parcela da prometida vantagem indevida.

A prisão, repita-se, não decorre diretamente de eventuais inconsistências da declaração de rendimentos, mas sim das circunstâncias do flagrante. É bem verdade, por outro lado, que o habeas corpus é procedimento estreito, incompatível com maior dilação probatória, de sorte que as alegações constantes da impetração dificilmente poderiam lograr o resultado pretendido, isto é, a soltura do paciente: não haveria como, nestes autos, produzir prova satisfatória de toda origem do patrimônio do paciente nem das condições sob as quais esse patrimônio seria mantido. Sem embargo, as inconsistências apontadas, considerada sobretudo a renda líquida declarada, sugerem e concordam com os fatos que circundam o próprio flagrante do delito.

Estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Segundo as investigações preliminares realizadas pela Corregedoria-Geral da Receita Federal, os fatos vieram à nota em razão de intimidações feitas pelo paciente a colegas de trabalho:

"Segundo relato do Sr. Chefe do Escor08, em 13 de novembro de 2008, após realização de palestra ministrada pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil e dirigida aos servidores lotados na Defis/SP - Delegacia de Fiscalização da

RFB em São Paulo, uma auditora fiscal da RFB, egressa da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, relatou estar sendo abordada por um outro auditor fiscal da RFB, com o intuito de interferir nas fiscalizações para ela distribuídas.

A auditora revelou-se assustada, pois era nova na unidade, não conhecia anteriormente o auditor que a procurava e sentia-se ameaçada por esta conduta. Segundo ela, o auditor conhecia em detalhes algumas das fiscalizações a cargo da auditora e teria solicitado, por mais de uma vez, que ela 'pegasse leve', pois os donos das empresas sob fiscalização seriam seus amigos. A auditora fiscal deveria ter cautela com a condução das fiscalizações, pois ela era 'nova na casa' e poderia ser prejudicada. As abordagens intimidatórias ocorriam nos corredores da Defis-SP

(...)

Conforme informações posteriores prestadas pela Sra. Delegada da Defis-SP, auditora fiscal MARIA APARECIDA GEROLAMO, o auditor fiscal LINDORF SAMPAIO CARRIJO seria o responsável pelas abordagens intimidatórias." (fls. 85 e 86)

Pelo que consta dos autos, caracteriza-se o periculum libertatis: afora as robustas circunstâncias do flagrante, há indicativos de que o paciente intimidaria colegas, colocando em risco a adequada efetividade da lei penal, além de concretamente ofender a ordem pública.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.017121-9 ACR 36659
ORIG. : 9706106758 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DILMAR JOSE SALES
APTE : DECIO LUIZ BATTISTONI
ADV : MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS
APDO : Justica Publica
CONDEN : REYNALDO FISCHER
CONDEN : ELOY SIMOES JUNIOR
ADV : JULIO LOPES
EXT PNB : JOSE ROBERTO DE SOUZA JUNIOR
ADV : MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Intime-se o defensor dos apelantes Dilmar José Sales e Décio Battistoni, Dr. Marco Aurélio Germano de Lemos, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal.
2. Intime-se a Defensoria Pública da União para prosseguir na defesa dos réus Reynaldo Fischer e Eloy Simões Júnior.
3. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.

4. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada às fls. 1102/1103.

5. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 1999.60.00.000771-2 AC 779275
ORIG. : 3 VR CAMPO GRANDE/MS
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA E OUTROS
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL : Nos termos dos artigos 554 e 565, caput, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação Cível nº 1999.60.00.000771-2 foi adiado para o dia 25.06.09, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Copagaz Distribuidora de Gás Ltda e outros. São Paulo, 04 de junho de 2009.

PROC. : 2007.03.99.009408-3 AC 1181836
ORIG. : 0200000981 1 VR VARGEM GRANDE PAULISTA/SP
0200003140 1 VR VARGEM GRANDE PAULISTA/SP
APTE : LABORATORIO BIO VET S/A
ADV : TACIANA MACHADO DOS SANTOS
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL : Nos termos dos artigos 554 e 565, caput, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação Cível nº 2007.03.99.009408-3 foi adiado para o dia 25.06.09, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Laboratório Bio Vet S/A. São Paulo, 04 de junho de 2009.

PROC. : 93.03.016374-5 AC 102230
ORIG. : 9107324022 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADO PEDREIRA LTDA e outros
ADV : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outros
PARTE A : SUPERMERCADO HIGUCHI E HIGUTI LTDA e outros
ADV : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outros
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho de fls. 935/936 para torná-lo sem efeito.

Oportunamente, retornem para decisão.

2) À UFOR para exclusão da autuação dos co-autores SUPERMERCADO JJJ LTDA, SUPERMERCADO HIGUTI LTDA, COMERCIAL KINOSHITA LTDA e IRMÃOS KINOSHITA LTDA, devendo ainda ser retificados os nomes conforme 2º parágrafo do despacho de fls. 788. Também deverão constar da autuação apenas as matrizes, em relação às partes SUPERMERCADO RIVIERA LTDA, SUPERMERCADO PAUMAR LTDA E SUPERMERCADO GONÇALVES PIRES LTDA (despacho de fls. 788 e 799 e informação de fls. 941).

Deverá ainda constar apenas a União Federal como apelante.

Publique-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 97.03.080721-6 MC 911
ORIG. : 9703011950 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
REQTE : REFRESCOS MANTIQUEIRA S/A
ADV : MARCOS MIRANDA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que, em sede de medida cautelar originária ajuizada incidentalmente a agravo de instrumento, indeferiu liminarmente a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, verifico que o agravo de instrumento originário desta medida (AI 97.03.066547-0), já foi definitivamente julgado, com o respectivo trânsito.

Assim, não subsiste possibilidade de qualquer provimento jurisdicional útil e necessário nesta sede, razão pela qual resta prejudicado o agravo regimental.

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao agravo regimental (CPC, art. 557, caput)

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃO

PROC. : 2007.03.99.044300-4 AC 1244489
ORIG. : 0600000216 3 Vr PENAPOLIS/SP 0600036957 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA FRANCISCA DE JESUS MATOS
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
REL. ACO. : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A certidão de casamento onde consta a profissão do marido como lavrador, extensível à mulher, insere-se no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ.

III. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

IV. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal WALTER DO AMARAL, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Relatora que lhe dava provimento, na conformidade da ata de julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

DECISÕES:

PROC. : 1999.03.99.115887-2 AC 558156
ORIG. : 9900000288 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM ANTONIO JOSE DE LEMOS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença monocrática que julgou improcedentes os embargos à execução por título extrajudicial, julgando extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alegando não ter mais interesse no julgamento do recurso, com fundamento no Ofício nº 25/2008/PFE-INSS/GAB, do Procurador-Chefe Nacional do INSS e na Resolução nº 309/2008, do Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - CATRF3R, o INSS requer a homologação da desistência do recurso de apelação, bem como a devolução dos autos à vara de origem.

O artigo 501 do Código de Processo Civil assegura ao recorrente a possibilidade de desistir do recurso sem a anuência do recorrido, a qualquer tempo.

Homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na fl. 31.

Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos e o trânsito em julgado da r. sentença monocrática, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.117123-2 AC 559349
ORIG. : 9600000388 4 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA COELHO SIMOES e outros
ADV : ZELINA SOARES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença monocrática que homologou os cálculos das fls. 164/166 e determinou a expedição de ofício requisitório.

Alegando não ter mais interesse no julgamento do recurso, com fundamento no Ofício nº 25/2008/PFE-INSS/GAB, do Procurador-Chefe Nacional do INSS e na Resolução nº 309/2008, do Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - CATRF3R, o INSS requer a homologação da desistência do recurso de apelação, bem como a devolução dos autos à vara de origem.

O artigo 501 do Código de Processo Civil assegura ao recorrente a possibilidade de desistir do recurso sem a anuência do recorrido, a qualquer tempo.

Homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na fl. 194.

Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos e o trânsito em julgado da r. sentença monocrática, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2001.03.99.027636-5 AC 701041
ORIG. : 9800000912 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO CLAUDINO SOBRINO
ADV : DENIZE APARECIDA PIRES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença monocrática que julgou improcedentes os embargos à execução por título extrajudicial, julgando extinto o processo.

Alegando não ter mais interesse no julgamento do recurso, com fundamento na Resolução nº 309/2008, do Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - CATRF3R, o INSS requer a homologação da desistência do recurso de apelação, bem como a devolução dos autos à vara de origem.

O artigo 501 do Código de Processo Civil assegura ao recorrente a possibilidade de desistir do recurso sem a anuência do recorrido, a qualquer tempo.

Homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na fl. 51.

Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos e o trânsito em julgado da r. sentença monocrática, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.011886-1 ApelReex 1087423
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE RIK DOS SANTOS
ADV : VILMA RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de ação previdenciária proposta por pensionista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com a majoração do coeficiente de cálculo relativo à pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, inclusive com a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, com o pagamento das diferenças, não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do total da condenação.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas da devida correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Súmula nº 08 desta Corte Regional, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, bem como ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS pleiteando, em suas razões recursais, a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Primeiramente, conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Assim, o debate aqui suscitado consiste em saber se é devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.

Por entender desnecessário levar à julgamento colegiado, questão já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente:

Inicialmente, entendo oportuno traçar um breve esboço histórico a respeito do tema:

A pensão por morte será devida ao dependente do segurado, aposentado ou não, que falecer (art.74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei, quais sejam:

Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

.....
No regime anterior à Lei nº 8.213/91, a pensão por morte era composta por uma cota familiar equivalente a 50% do salário-de-benefício, acrescida de 10% por dependente.

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 trouxe a lume nova determinação, estabelecendo uma parcela de 80% relativa à família, acrescida de 10% por dependente, até o máximo de dois.

A Lei nº 9.032/95, por sua vez, determinou que o benefício corresponderia a 100% do salário-de-benefício e, mais recentemente, a Lei nº 9.528/97 estabeleceu que o benefício, para o conjunto dos segurados, corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da lei.

Assim, a questão suscitada se refere à aplicação ao benefício concedido em 1991, das majorações expressas na Lei nº 8.213, de 24/07/1991, em sua redação original, que alterou a cota familiar do benefício pensão por morte para 80% do valor da aposentadoria ou a que teria direito se aposentado à data do óbito, acrescida de tantas parcelas de 10% do valor da mesma, quantos fossem os dependentes, até o máximo de 02 (100%) e, posteriormente, na Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que alterou o artigo 75 da citada Lei nº 8.213/91, determinando que todas as pensões mensais correspondam a 100% do salário-de-benefício, não podendo ser inferiores ao salário mínimo, nem superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição.

De fato, a pensão por morte é regida pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado, que é o suporte fático para a concessão do benefício. No entanto, a discussão que aqui se instala é a aplicação da lei no tempo quanto à revisão do benefício.

Nessa linha de raciocínio, deve-se aplicar a lei nova a todos os benefícios, salientando-se, todavia, que não é autorizada a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, de modo que eventual elevação no percentual dos benefícios, somente valerá a partir da vigência da nova lei, sendo vedada a sua incidência em período anterior.

É certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* é subordinado ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, de tal sorte que a norma que entra em vigor alcança as relações jurídicas que lhe são anteriores, não nos seus efeitos já realizados, mas naqueles que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

Nessa esteira, conclui-se que o coeficiente de cálculo do valor da pensão por morte poderá ser elevado, levando-se em consideração o disposto no art. 75 da referida lei, em sua redação original, no sentido de que: "o valor mensal da pensão por morte será constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)", inclusive, ressaltando-se que tal acréscimo torna-se devido a partir de 05/04/1991, conforme determinação expressa da lei em seu artigo 145 e, por fim, majora-se o coeficiente para o valor de 100 % (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95.

Contudo, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não podem sofrer a incidência do percentual de 100%, não cabendo, portanto, a revisão ora pleiteada.

Dessa forma, ressalvado meu entendimento pessoal, curvo-me ante a decisão da Corte Suprema, julgando não ser devido o aumento do coeficiente de cálculo da pensão por morte concedida à parte autora.

A Colenda Terceira Seção de Julgamentos desta Egrégia Corte Regional, igualmente passou a se orientar, como se vê da decisão proferida no julgamento dos Embargos Infringentes nº 1999.03.99.052231-8, de relatoria da Exa. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, quando, por unanimidade, aderiu ao entendimento exarado pela Suprema Corte.

Isto posto, dou provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, invertendo-se os ônus sucumbenciais. Fica suspensa a execução da condenação nos ônus da sucumbência por ser a parte autora beneficiária da Justiça gratuita, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas todas as formalidades legais, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.005208-1 AI 227729
ORIG. : 0500000033 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
AGRTE : PAULO HONORATO DA CONCEICAO
ADV : KAZUO ISSAYAMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão de aposentadoria por invalidez.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em conseqüência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.053556-0 AI 238899
ORIG. : 0500000769 1 Vr PROMISSAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BENEDITO
ADV : RONALDO TOLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.059881-8 AI 241023
ORIG. : 200561190001019 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para implantação do benefício de aposentadoria por idade.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.025706-6 AC 1035708
ORIG. : 0400000836 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA RODRIGUES VALERIO
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 25-08-2004 em face do INSS, citado em 19-10-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 03-10-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais comprovadas, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 05-06-1939, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seu marido, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 17-11-1956, com Lamartine Valério, qualificado como lavrador (fl. 07).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 93/94.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Ademais, verifica-se do documento do Sistema Dataprev juntado pelo INSS na fl. 74 que a parte autora passou a receber benefício previdenciário de pensão por morte de seu cônjuge (NB: 21/102.248.008-9) em 07-05-1996,

constando que o de cujus era segurado especial na condição de rural, desta forma, resta demonstrado que seu marido exerceu atividade rural durante toda sua vida.

Ainda, verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante à fixação do termo inicial do benefício pleiteado na data da citação, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante à fixação do termo inicial do benefício pleiteado na data da citação, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.020049-8 AC 1117797
ORIG. : 0500000652 1 Vr IBIUNA/SP 0500023100 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : ELIAS BERNARDO DOS SANTOS
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 06-07-2005 em face do INSS, citado em 23-08-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do implemento do requisito etário (11-05-1998).

A r. sentença proferida em 21-11-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em um salário mínimo, suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Em despacho acostado na fl. 55, foi negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 11-05-1938, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o autor juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 26-05-1958, qualificando-o como agricultor (fl. 12) e extrato de pagamento da Previdência Social do benefício de espécie amparo previdenciário invalidez - trabalhador rural - (NB: 051.118.041-1), com data de início do benefício em 12-06-1990, constando deste, pagamentos no período de 31-12-2003 a 30-06-2005 (fl. 13).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que a parte autora implementou o requisito étario somente em 11-05-1998, e conforme demonstrado na certidão da Previdência Social acostada na fl. 13, passou a receber o amparo previdenciário por invalidez - trabalhador rural (NB: 051.118.041-1), a partir de 12-06-1990, demonstrando portanto que à época, o autor já não reunia condições de trabalho. Dessa forma, fica a prova documental apresentada sem um condão de amparar sua pretensão.

Por outro lado, os depoimentos pessoal e testemunhal das fls. 39/42, colhidos sob o crivo do contraditório, mostram-se imprecisos, contraditórios, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica das transcrições parciais que seguem:

Elias Bernardo dos Santos (requerente):

"O autor afirma que sempre trabalhou na roça, mas faz dez anos que parou com essa atividade. Faz quinze anos que recebe aposentadoria por invalidez (...)"

Geraldo da Silva:

"(...) O depoente conhece o autor há trinta anos e sabe que ele sempre trabalhou na lavoura, na condição de arrendatário, faz mais ou menos dois ou três anos que o autor parou de trabalhar (...)"

Erinaldo Vieira dos Santos:

"(...) Faz três anos que o autor parou de trabalhar (...)".

Edmilson Martins do Nascimento;

"O autor mudou-se para Ibiúna há aproximadamente dez anos. Desde então o autor não trabalhou mais como empregado. Nos últimos dez anos o autor vive de ajuda dos familiares (...)"

No mesmo sentido bem fundamentou o r. decism:

O próprio autor mencionou em seu depoimento pessoal que já não trabalha mais no campo há dez anos (fl. 39).

Essa informação foi confirmada pela testemunha Edmilson Martins do Nascimento (fl. 42), que mencionou que faz dez anos que o autor se mudou para Ibiúna e desde então o autor não trabalhou mais como empregado.

Embora as outras duas testemunhas ouvidas tenham mencionado que o autor deixou de trabalhar há dois ou três anos (Geraldo da Silva - fl. 40 e Erinaldo Vieira dos Santos - fl. 41), observo que essas testemunhas indicaram que o autor era lavrador na condição de "arrendatário", circunstância que o autor só sustentou enquanto viveu no Estado do Paraná. Observando que o autor vive em Ibiúna há mais de dez anos, por certo que as testemunhas se confundiram quanto ao tempo.

Deve prevalecer, portanto, o que disse o próprio autor em depoimento pessoal, confirmado ainda por uma de suas testemunhas.

Ademais, há uma circunstância que coloca uma pá de cal sobre a questão do autor não ter trabalhado os últimos anos: o autor apresentou, com a petição inicial, um extrato de pagamento de benefício previdenciário ("amparo previdenciário invalidez - trabalhador rural" - fl. 13), cujo início se deu em 12-06-1990, ou seja, há mais de quinze anos.

Trata-se de benefício concedido ao segurado especial que não reúne mais condições de trabalho (além da incapacidade de suprir seu próprio sustento, para a concessão do benefício da renda mensal, é também seu pressuposto a incapacidade para o trabalho). Se o benefício foi concedido ao autor em 1990, já naquela época ele não apresentava mais condições de trabalho, porque reunia então as condições para a obtenção daquela espécie de benefício.

Logo, faz mais de quinze anos que o autor está sem trabalhar, razão pela qual não faz jus ao benefício da aposentadoria por idade.(...)" (fls. 45/46)

Assim, nota-se que o autor encontra-se devidamente amparado pela Previdência Social, estando em gozo de benefício desde 12-06-1990, em razão de incapacidade.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.023373-0 AC 1124628
ORIG. : 0400000143 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : GRACIETE BARBOSA DA SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 09-02-2004 em face do INSS, citado em 06-04-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data do implemento do requisito etário (31-05-1999).

A r. sentença proferida em 11-07-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 31-05-1944, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 20-01-1966, com José Vieira da Silva, qualificado como lavrador (fl. 11), bem como CTPS própria, com registros de atividade rural nos períodos de 01-01-1972 a 15-02-1972, 22-05-1972 a 23-12-1972, 02-01-1973 a 31-03-1973, 23-05-1973 a 18-07-1973, 24-05-1974 a 09-08-1974, 10-08-1974 a 11-09-1974, 21-07-1975 a 25-10-1975, 21-05-1980 a 31-10-1980 e com registros de atividade urbana nos períodos de 15-03-1974 a 22-03-1974 e 22-08-1978 a 23-11-1978 (fls. 14/17).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se frágil e imprecisa, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 48/49, aqui transcritos:

Benilda Regina de Souza: "Afirma a testemunha que é vizinha da autora há três anos, sendo que nesse período a autora está afastada de qualquer trabalho. Afirma que como vizinha tomou conhecimento que a autora trabalhou por muitos

anos na lavoura mas não tem a informação de quantos anos foram trabalhados na lavoura ou há quantos anos a autora está afastada do trabalho rural."

Sebastião Ricci: "Afirma a testemunha que conhece a autora há aproximadamente dez anos, e por residir próximo da casa dela tem conhecimento de que a mesma exerceu todo tipo de trabalho rural inclusive corte de cana e colheita de laranjas, e que está apenas trabalhando como dona de casa nos últimos cinco anos. Afirma que o trabalho da autora era exercido de forma contínua."

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Nesse sentido, bem fundamentou o decism: "Assim, a prova oral reunida isola o início de prova documental, tornando não satisfeito o requisito mínimo legal exigido para pretensões desse jaez (período de comprovação do trabalho rural que é de 138 meses antes da propositura da ação)." (fl. 51)

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.040293-9 ApelReex 1151671
ORIG. : 0500000286 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PRUDENTE HONORATO GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : MATHEUS SPINELLI FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 12-04-2005 em face do INSS, citado em 22-06-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 25-01-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinado o reexame necessário.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações do

requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações do requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, sustenta que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Outrossim, observo, também, que a preliminar arguida pelo INSS, pleiteando que a apelação interposta seja recebida no duplo efeito, já foi devidamente apreciada pelo MM. Juiz a quo ao analisar os requisitos de admissibilidade do referido recurso, decorrido in albis o prazo para a autarquia recorrer, nos termos do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Quanto a preliminar referente ao não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de uma consequência lógica da análise do mérito, posteriormente a ele será analisada.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 22-12-1943, que laborou preponderantemente nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: CTPS própria, com registros de caseiro nos períodos de 05-07-1986 a 11-04-1987, 03-06-1991 a 21-10-1992, 01-11-1992 a 30-09-1994 e 01-10-1999 a 30-04-2003 (fls. 13/14), bem como certificado de alistamento militar, datado de 04-07-1986 (fl. 15) e certidão de seu casamento, celebrado em 28-12-1963 (fl. 16), ambos qualificando-o como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 49/51.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

No tocante ao trabalho desempenhado na condição de caseiro (fls. 13/14), tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, uma vez que referido trabalho foi prestado em propriedades agrícolas, pelo que se conclui ter o autor realizado atividades predominantemente rurais, fato corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo (fls. 49/51) e pelo conjunto probatório, destarte, conclui-se que o requerente manteve a sua qualidade de rurícola.

Outrossim, ressalte-se que, conforme se verifica na Classificação Brasileira de Ocupações (<http://www.mteco.gov.br>), do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº 397, de 09-10-2002, a designação caseiro abrange não somente profissão de natureza urbana (CBO nº 5121-05), mas também ocupação de natureza rural (CBO nº 6220-05), sendo que o caso dos autos enquadra-se nesta última espécie de atividade, em virtude de seu nítido caráter campestre.

Neste sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRELIMINARES. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

(...)

- À concessão do benefício de aposentadoria de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- Conforme consulta feita ao Ministério do Trabalho e Emprego, na Classificação Brasileira de Ocupações (www.mteco.gov.br), o título caseiro integra tanto a família ocupacional urbana, como agrícola.

(...)

- Preliminares, conhecidas, rejeitadas. Apelação improvida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC 1146756/SP, 10ª T., Rel. Des. Anna Maria Pimentel, D: 13/02/2007, DJU:14/03/2007, pág. 662)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

II - Não merece reparos a decisão recorrida que concedeu o benefício de pensão por morte pleiteado, fundamentando-se no fato de que o conjunto probatório comprovou a atividade rural do falecido, através da certidão de casamento de 18-12-1976 e de óbito, em 07-05-1999, ambas atestando a condição de lavrador do de cujus e CTPS do falecido com dois registros em estabelecimento agrícola, sendo um de 08-10-1990 a 20-02-1991, trabalhando em serviços gerais e outro de 01-05-1991 a 30-09-1991, como caseiro.

III - O fato do de cujus ter sido registrado como caseiro, não afasta a sua condição de rural, eis que se deu em estabelecimento agrícola e muito provavelmente tenha laborado com a terra e com animais. Além do que, as testemunhas confirmam o labor rural.

IV - Agravo não provido."

(TRF 3ª REGIÃO, AC 648382/SP, 8ª T., Rel. Des. Marianina Galante, D: 24/03/2008, DJU: 23/04/2008, pág. 343)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprindo esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa

humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.23.000927-2 AC 1216228
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA APARECIDA BUENO DOS SANTOS
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 09-06-2006 em face do INSS, citado em 11-09-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 30-10-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não teria comprovado o período de carência exigido pela lei, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, razão pela qual requer a concessão do benefício, nos termos da exordial, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não teria comprovado o período de carência exigido pela lei, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, razão pela qual requer a concessão do benefício, nos termos da exordial, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 10-11-1948, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 25-07-1970, com Alberto José dos Santos, qualificado como lavrador (fl. 13), carteira de identidade de beneficiária do INAMPS, indicando o marido da requerente como segurado, constando carimbo do Sindicato Rural de Bragança Paulista, com revalidação até 30-12-1988 (fl. 14) e CTPS própria, com registros de atividade rural nos períodos de 01-08-1995 a 31-10-1996 e de serviços gerais no período de 02-12-1996 a 09-12-2000 (fls. 15/16).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória e em desconformidade com o depoimento pessoal da requerente, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica das transcrições parciais das fls. 47/55, que seguem:

Maria Aparecida Bueno dos Santos (requerente): "a parte autora respondeu que trabalhou na propriedade rural da família Stefani, em companhia do seu marido, até o ano 2000. A partir daí, em função da retração das atividades rurais, sobreveio escassez de emprego e a autora acabou dispensada de suas atividades. Que o seu marido continuou a trabalhar naquela propriedade onde se encontra até hoje. Que iniciou os trabalhos junto com seu pai e depois passou a acompanhar o marido nas atividades rurais perante a fazenda dos Stefani. Que, depois desse período na fazenda dos Stefani, ficou por cerca de 20 anos num sítio pertencente ao Sr. Salvador de Lima. Que ficou aí por esse período, após o qual mudou-se para a propriedade da família Stefani novamente, onde trabalhou até 2000. Acredita que voltou para essa propriedade dos Stefani por volta do ano de 1995. Que sempre trabalhou fixo em propriedades determinadas. Lembra-se de haver trabalhado um certo tempo para Oswaldo Guimarães Jr. Que ainda hoje, esporadicamente, quando surge alguma coisinha a autora atende, mas que é difícil, tendo em vista a escassez de serviço nessa área (...)."

Orestes Fabiano: (...) Há quanto tempo conhece a autora? R: Há uns 30 anos. (...) Que tipo de atividade a requerente desenvolvia quando o depoente a conheceu? R: Atualmente a autora se encontra parada, cuidando da casa. Que se encontra nessa situação há uns 10 anos, mais ou menos. Que antes disso a autora trabalhava fixo na fazenda do Sr. Manoel Stefani. Era como diarista? Não. Disse o depoente que a autora trabalhou uma época na propriedade de Manoel Stefani, tendo depois se mudado para a propriedade de Salvador de Lima. Que a autora foi bóia-fria mas não se recorda nem em que época, nem por quanto tempo. Que se lembra de a autora haver trabalhado para o Sr. Oswaldo, num sítio arrendado. Atualmente, a autora está trabalhando? R: Não. Atualmente a autora está parada por falta de emprego (...)."

Onofre Franco da Fonseca: "(...) Há quanto tempo conhece a autora? R: Há 40 e poucos anos. É vizinho. (...) Que tipo de atividade a requerente desenvolvia quando o depoente a conheceu? R: Atualmente a autora se encontra parada, em função de que acabou a lavoura. Que a autora não trabalha mais há pouco tempo, sabendo dizer que se trata de uns pares de anos (...)."

Maria Rosa de Oliveira: (...) Há quanto tempo conhece a autora? R: Há mais de 20 anos. (...) Que tipo de atividade a requerente desenvolvia quando o depoente a conheceu? R: Trabalhava na roça, tendo relatado que ouviu dos pais da requerente que a mesma se iniciou no trabalho rural aos 12 anos. (...) que a autora parou de trabalhar na roça há muito tempo atrás, coisa de uns 16 anos atrás."

Ressalte-se que a prova testemunhal não comprova o exercício de atividade rural pela requerente até a data em que completou a idade mínima exigida para fazer jus ao benefício pleiteado (55 anos), conforme determina o artigo 48 da Lei nº 8.213/91. A testemunha Orestes Fabiano afirma que a requerente trabalhou para Manoel Stefani, posteriormente laborou na propriedade de Salvador de Lima e, então, retornou à fazenda de Manoel Stefani, o último local em que teria exercido atividade rural, há cerca de dez anos. Por sua vez, a testemunha Onofre Franco da Fonseca não soube precisar

quando a requerente deixou as lides rurais, enquanto que a testemunha Maria Rosa de Oliveira sustenta que o término do labor rural da parte autora ocorreu há aproximadamente 16 anos.

Nesse sentido, bem fundamentou o decisum:

"Todavia, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que exerceu atividade rural até o ano de 2000. A partir de então, em virtude da escassez de trabalho na área rural, foi dispensada de suas atividades na propriedade agropecuária onde estava empregada, deixando de exercer, permanentemente, atividades agrícolas.

Tal afirmativa foi confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo, as quais informaram que a autora parou de trabalhar na lavoura há bastante tempo.

Com relação à alegada prestação de serviços rurais após essa data, ficou claro que se trata de serviço esporádico, até mesmo raro de ocorrer, além do que só foi mencionado pela própria autora, não tendo sido corroborado por nenhuma das testemunhas. Assim, não é possível computar o período após o ano 2000 como de prestação de serviço rural para efeito de aposentadoria.

Destarte, restou comprovada a atividade rural da autora até o ano 2000, ano este em que completou 52 anos de idade." (fl. 60)

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.005567-4 AI 290122
ORIG. : 200661030078778 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AILTON GARCIA DO CARMO
ADV : REGINA APARECIDA LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS que reconheça os períodos laborados em atividades especiais, bem como que compute o tempo comum supostamente laborado até a data do requerimento administrativo.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.103254-2 AI 321373
ORIG. : 0700000630 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : SORAYA BARBOZA CAFORIO RODRIGUES
ADV : ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.002976-5 AC 1170947
ORIG. : 050000407 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0500036303 2 Vr MONTE
APRAZIVEL/SP
APTE : CLEUZA BRACEIRO DA SILVA
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 12-12-2005 em face do INSS, citado em 19-01-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 21-08-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais eventualmente despendidas pelo requerido, bem como de honorários advocatícios fixados em 10%

(dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.600,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da efetiva implantação do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 20-06-1949, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 23-09-1972, com Lázaro Fermiano da Silva, qualificado como lavrador (fl. 12) e CTPS de seu marido, com registros de trabalho rural nos períodos de 24-11-1978 a 30-11-1979, 02-07-1982 a 20-01-1983, 20-01-1983 a 05-02-1984, 12-08-1991, sem anotação da data de saída, 04-06-1992 a 29-10-1992, 02-08-1993 a 07-12-1993, 02-05-1994 a 23-10-1994, 22-05-1995 a 01-10-1995, 02-10-1995 a 26-11-1995, 29-05-1996 a 22-12-1996, 12-05-1997 a 25-07-1997, 19-10-1998 a 07-11-1998 e 10-05-1999 a 12-11-1999 (fls. 16/26).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 58/59.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.
2. (...)
3. Precedentes desta Corte.
4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decísium.
- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Além disso, verifica-se do documento do Sistema Dataprev juntado pelo INSS na fl. 44 que o cônjuge da parte autora recebeu benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/110.231.731-1) no período de 04-04-2000 a 15-05-2000, constando que o mesmo era segurado especial na condição de rurícola. Note-se, ainda, que o marido da requerente voltou a receber o benefício de auxílio-doença (NB: 31/112.425.000-7) no período de 04-07-2000 a 17-11-2000 (fl. 44), constando que o mesmo era comerciário, no entanto, falta credibilidade a esta nova informação, posto que a alteração se deu após o decurso de apenas dois meses.

Outrossim, a eventual realização de atividade urbana, por um curto período, não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou exclusivamente nas lides rurais.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.007547-7 AC 1178789
ORIG. : 0400001072 1 Vr ROSANA/SP
APTE : JOSEFA GOMES RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 10-12-2004 em face do INSS, citado em 19-04-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 09-05-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de

honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida. Pede, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-01-1940, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos duas declarações de terceiros, nas quais afirmam que ela trabalha na roça há mais de 10 (dez) anos (fls. 09/10).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que os documentos apresentados não são, por si só, suficientes para a configuração de início razoável de prova material, visto que as declarações prestadas por Maria Bezerra Rodrigues e por Antonio Roseno Filho, equiparam-se à prova testemunhal, colhida sem o crivo do contraditório.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos, mostra-se imprecisa, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 44/45, aqui transcritos:

Antonio Roseno Filho: "A autora é filha da prima do depoente. Conhece desde o nascimento. Sabe que ela trabalhou a roça do ano de 1950 até 1976, no Estado do Ceará. Após 1976 o depoente perdeu contato com a autora nada mais sabendo informar."

Maria Bezerra Rodrigues: "A depoente é cunhada da autora e sabe que ela trabalhou na roça até se mudar para Rosana. Não se sabe quando se deu tal fato."

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à

fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente, restando prejudicada a análise do pedido da parte autora de antecipação dos efeitos da tutela.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.012519-5 AC 1186533
ORIG. : 0600006049 1 Vr CAARAPO/MS 0600000393 1 Vr
CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ORTIZ
ADV : SILVANO LUIZ RECH
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 24-03-2006 em face do INSS, citado em 16-05-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 24-11-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data da juntada da carta precatória de citação ao autos, em 05-06-2006 (fl. 21 verso), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente pelo IGPM-FGV, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no artigo 128 da Lei n° 8.213/91, com a redação dada pela Lei n° 10.099/2000. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n° 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação da correção monetária nos mesmos moldes da correção dos benefícios previdenciários e a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 10-05-1947, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de nascimento de um de seus filhos com seu companheiro, Sr. Angelino Vieira Neto, registrado em 20-03-1981, qualificando a parte autora e seu companheiro como agricultores (fl. 11).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 45/46.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste do documento apresentado a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu companheiro, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao companheiro, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À COMPANHEIRA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA N.º 111 DO C. STJ.

(...)

2- A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88.

3- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

4- A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se aplica analogamente à união estável verificada nos presentes autos.

5- A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

(...)

10- Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, Proc. nº 2003.03.99.014280-1, j. 27-10-2003, DJU 20-11-2003, p. 404)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REQUISITOS. CARENÇA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SÚMULA 111 DO E. STJ.

1. O § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01, afasta o reexame necessário das sentenças proferidas a partir de 27.03.02, quando a norma entrou em vigor, no caso de ser a condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, hipótese que se configura em relação aos benefícios equivalentes a um salário mínimo, cujo interstício entre seu termo inicial e a sentença não tenha superado 60 (sessenta) meses.

2. A concessão de aposentadoria por idade, equivalente a um salário mínimo, em favor de rurícola, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, não se subordina à comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias ou carência (Lei n. 8.213/91, art. 26, III, c.c. art. 39, I).

3. A certidão de casamento ou nascimento com a indicação da profissão do marido ou companheiro como lavrador consubstancia início de prova material da atividade rural, pois autoriza a presunção de que a mulher também trabalhava na condição de rurícola.

4. O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social é prova hábil para a comprovação de atividade laborativa, com efeitos na contagem de tempo de serviço.

5. A súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente administrativo, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório.

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provido."

(TRF-3ª Região, Nona Turma, AC 843302/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJ 18/09/03, pag. 411)

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, muito embora o percentual estabelecido de 15% (quinze por cento) seja superior ao estabelecido por esta Turma (10%), pois caso este fosse aplicado, o valor arbitrado resultaria em um montante irrisório.

Ademais, a Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vencidas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.026560-6 AC 1204760
ORIG. : 0500002175 1 Vr SERTAOZINHO/SP 0500050882 1 Vr
SERTAOZINHO/SP
APTE : APARECIDA LUISA COSTA DE ANDRADE
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 23-11-2005 em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, a partir da data em que implementou o requisito etário (13-03-1998).

A r. sentença proferida em 30-11-2005 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, indeferiu, de ofício, o processamento da Ação Previdenciária perante o Juízo Estadual em razão do valor da causa, sob o fundamento de que com o advento da Lei n.º 10.259/2001, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto por se tratar de competência absoluta.

Inconformada, apela a parte autora aduzindo que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal determina que serão processadas perante a Justiça Estadual, as causas em que for parte instituição de previdência social, nos casos em que a comarca do domicílio da parte autora não for sede de vara da Justiça Federal, motivo pelo qual requer a reforma do decisum.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O

A sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, indeferiu, de ofício, o processamento da Ação Previdenciária perante o Juízo Estadual em razão do valor da causa, sob o fundamento de que com o advento da Lei n.º 10.259/2001, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto por tratar-se de competência absoluta.

Inconformada, apela a parte autora aduzindo que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal determina que serão processadas perante a Justiça Estadual, as causas em que for parte instituição de previdência social, nos casos em que a comarca do domicílio da parte autora não for sede de vara da Justiça Federal, motivo pelo qual requer a reforma do decisum.

Passo, então, à análise da questão.

Inicialmente, assevero que com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3.º, § 1.º.

Por sua vez, o § 3.º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3.º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§ 3.º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso.

Por derradeiro, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na exordial e em petição da fl. 19, uma vez que não houve expressa apreciação do referido pedido na primeira instância.

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Comarca de Sertãozinho/SP para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.027681-1 AC 1206082
ORIG. : 0600000819 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600006670 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE GODOY
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 30-08-2006 em face do INSS, citado em 17-10-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 21-11-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 19-03-1947, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: CTPS de seu cônjuge, com registro de trabalho como campeiro rural, com data de admissão em 01-11-1994, sem data de saída (fls. 08/11) e certidão de seu casamento, celebrado em 02-06-1964, com Sebastião Vieira de Moraes, qualificado como eletricitista (fl. 12).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do marido, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido não trabalhou exclusivamente nas lides rurais, exercendo atividade urbana com registro em CTPS, conforme se verifica nas fls. 08/11, com registro como auxiliar de serviços diversos em repartição pública, na Prefeitura Municipal de Andradina, no período de 03-09-1991 a 16-04-1993.

Ademais, note-se que, à época de seu casamento, a requerente qualificou-se como doméstica e seu cônjuge como eletricitista, conforme consta na certidão de casamento do casal (fl. 12) e, portanto, não exerciam atividade nas lides rurais, nem tampouco podiam ser qualificados como segurados especiais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum outro documento em seu nome.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.042231-1 ApelReex 1239057
ORIG. : 0500000397 1 Vr IGUAPE/SP 0500007019 1 Vr IGUAPE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENTA RODRIGUES DOMINGUES
ADV : NELSON RIBEIRO JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 13-06-2005 em face do INSS, citado em 17-10-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 01-11-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 29-11-1945, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar.

A autora juntou aos autos sua CTPS, constando apenas a qualificação civil (fl. 10) e a certidão do Juízo da 51ª Zona Eleitoral - Comarca de Iguape - São Paulo, datada de 17-01-2005, qualificando-a como lavradeira e apontando que seu título eleitoral foi expedido em 22-04-1997 (fl. 11).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 65/66.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.61.16.001416-1 AC 1403704
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : SALVINA NOGUEIRA ONCA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 29-08-2007 em face do INSS, citado em 09-01-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 10-11-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que, não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 06-01-1930, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 27-03-1948, com Leoncio Jacinto Onça, qualificado como lavrador (fl. 10), certificado de reservista de seu cônjuge, datado de 15-07-1954, indicando que o endereço do marido da autora na época era em "Água da Pinga" - Assis - São Paulo (fl. 11).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova

não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do marido, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls.18/19, com registro em diversas empresas a partir de 01-04-1973, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se em desconformidade com o depoimento pessoal da autora, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica das transcrições parciais das fls. 66/69, que seguem:

Salvina Nogueira Onça (requerente): "(...) que se casou com dezessete anos de idade, com Leôncio Jacinto Onça; que depois do casamento, foram morar em uma pedreira (...), que morou muitos anos na Pedreira, sendo que de lá vieram de mudança para Assis (...), que faz mais ou menos 40 anos que mora em Assis; que depois que se mudou para Assis passou a tomar conta de sua casa; que depois que se mudou para Assis não trabalhou mais na roça (...)."

Tereza Rodrigues Barbosa: "que conhece a autora há mais ou menos 40 anos, porque eram vizinhas na Vila Progresso, na cidade de Assis; (...) que faz mais ou menos 18 anos que a autora parou de trabalhar na roça (...) que nunca trabalhou com a autora (...)."

Aureliano José da Silva: "que conhece a autora desde 1949; que moravam vizinhos na água da pinga, município de Assis, em uma pedreira; que o marido da autora trabalhava na pedreira, assim como a testemunha (...), que a autora morou mais ou menos 25 anos na pedreira, sendo que em 1949, quando a testemunha se mudou para lá, ela já morava naquele local; que depois de 25 anos mais ou menos a autora se mudou para a cidade de Assis; que depois que a autora se mudou para Assis, a testemunha perdeu contato com ela, que nunca viu a autora trabalhando na cidade."

Paulo Tavares: "que conhece a autora desde 1957, pois moraram vizinhos na pedreira S/A Antonio Silva, localizada na Água do Cervo ou água da pinga (...); que a testemunha morou vizinho da autora por 12 anos (...); que a autora ainda morou "uns par de anos" na pedreira; que depois a autora se mudou para a cidade de Assis, onde continuou a trabalhar como bóia-fria; que não sabe quanto tempo a autora ainda trabalhou (...) que não tem certeza, mas acha que faz 20 anos que a autora parou de trabalhar na lavoura; que a autora não trabalhou na cidade, só na casa dela."

Ressalto que a parte autora afirma em seu depoimento pessoal acostado na fl. 66, que parou de exercer a atividade rural há mais ou menos 40 anos, quando completou 37 (trinta e sete) anos de idade, destarte, antes de completar a idade mínima legalmente exigida para fazer jus ao benefício pleiteado (55 anos), conforme determina o artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova oral colhida nos autos, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.001775-6 AI 323932
ORIG. : 200461040036607 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JULIO OSCAR PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em razão do laudo pericial apresentado, entendeu pela incompetência absoluta do Juízo Federal e remeteu o feito à Vara de Acidente do Trabalho de Santos.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a ação ajuizada refere-se a auxílio-doença previdenciário, sendo, portanto, o Juízo Federal competente para o julgamento da demanda.

O Agravo de instrumento é recurso originariamente recebido somente no efeito devolutivo, ou seja, sua interposição não obsta o andamento do processo originário, conforme disposto no artigo 497 do CPC.

No entanto, dispõe o artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ou para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tal como autoriza o inciso III do art. 527, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Analisando detidamente os documentos que instruem o presente recurso, verifico que a manifestação da perícia judicial atesta que a moléstia da qual sofre a parte autora pode ser considerada doença profissional .

Além disso, dadas as especificidades da alegada incapacidade, entendo que a ação tem cunho eminentemente acidentário, uma vez que se encontra perfeitamente enquadrada a hipótese no artigo 20 da Lei de Benefícios:

Art. 20 . Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente constante da relação mencionada no inciso I. (grifo nosso)

Assim, a competência da Justiça Federal encontra-se prevista pelo artigo 109 da Constituição Federal que, em seu inciso I, dispõe:

"Art. 109: omissis

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (destacamos).

No entanto, constata-se que a norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

Nesta mesma linha, o art. 129, II, da Lei 8.213/91, dispõe que, "os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

O Pretório Excelso também teve reiteradas oportunidades de se pronunciar a respeito do tema que acabou consolidado pelas Súmulas 501 e 235, in verbis:

"501. Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

"235. É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora."

Neste mesmo sentido, a Súmula nº 15 do STJ:

"15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

O objeto da ação intentada pela parte autora, ora agravante, possui inegável origem e vínculo com a matéria acidentária trabalhista, portanto, é imperativo o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da lide.

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028934-3 AI 343064
ORIG. : 200861190046820 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : JOSE DE FREITAS FERREIRA

ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento de auxílio-doença.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença julgando improcedente o pedido, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, permanecendo em vigor os efeitos da tutela concedida nos presentes autos até a decisão final a ser proferida nos autos principais.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.005584-7 AC 1276836
ORIG. : 0600000575 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600066845 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 09-06-06 em face do INSS, citado em 09-08-06, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 30-11-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 23-02-1950, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 21-06-1970, com Antonio Barboza Pereira, qualificado como lavrador (fl. 09).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 34/35.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO

EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decismum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006044-2 AC 1277295
ORIG. : 0700001231 2 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : PABLO HENRIQUE DE PAULA GODOY incapaz
REPTE : MARIA FRANCISCA SOUSA
ADV : EDSON ALVES PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação condenatória ajuizada, em 22/12/2006, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a citação.

Houve interposição de agravo retido, nas fls. 24/28.

A r. sentença, proferida em 22/03/2007, indeferiu a petição inicial, por carência da ação, ante a ausência de prévio requerimento na via administrativa, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e,

consequentemente, extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso I, do referido diploma legal.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando, em síntese, a desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa ou de pedido na mesma. Pediu a anulação da r. sentença, com o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, nas fls. 53/56, opinando "pelo provimento do recurso."

É o relatório.

DECIDIDO.

A r. sentença indeferiu a petição inicial, por carência da ação, ante a ausência de prévio requerimento na via administrativa, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e, consequentemente, extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso I, do referido diploma legal.

Inconformada, a parte autora apelou, alegando ser desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa ou mesmo pedido nesta.

Preliminarmente, impõe-se registrar que não comporta conhecimento o agravo retido interposto pela parte autora, eis que a sua apreciação não foi requerida conforme preceitua o artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Na sequência, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9 deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que o prévio pedido administrativo, em casos previdenciários e assistenciais, também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson. Decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Oportunamente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na exordial, uma vez que não houve a apreciação do referido pedido em 1ª instância.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido, ora que sua apreciação não foi requerida em sede recursal, e dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006766-7 AC 1278755
ORIG. : 0600000971 1 Vr CAJURU/SP 0600021682 1 Vr CAJURU/SP
APTE : BENVINDA MARIA CARVALHO
ADV : RICARDO CICERO PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 03-08-2006 em face do INSS, citado em 14-09-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 07-08-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 18-11-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 25-09-1965, com Manoel Carvalho, qualificado como lavrador (fl. 11).

Cumprado estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode

constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se frágil, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 34/39, aqui transcritos:

Maria Neuza Pontes: "A depoente conhece a autora de Sampaio Moreira, pois eram vizinhas. Sabe que ela trabalhou na roça por cerca de 15 a 16 anos. Parou de trabalhar em razão de problemas de saúde faz aproximadamente 03 anos."

Jerônimo Inácio Neto: "O depoente conhece a autora faz mais de 20 anos. Sabe que ela trabalhou na lavoura por cerca de 15 anos. Porém, desde que ela saiu da roça, faz 20 anos, parou de trabalhar na lavoura. Não sabe dizer se a autora trabalhou na roça durante o período em que viveu na cidade."

Joaquim de Souza: "O depoente conhece a autora desde que ela tinha 13 ou 14 anos. Sabe que ela trabalhou na Fazenda Santa Carlota, em Sampaio Moreira, por cerca de 15 ou 16 anos. Depois, ela mudou para a cidade e o depoente nada sabe informar acerca de seu trabalho."

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006788-6 AC 1278777
ORIG. : 0700000844 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI MARIA DE SOUZA
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 20-08-2007 em face do INSS, citado em 11-09-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do implemento do requisito etário (10-05-2007).

A r. sentença proferida em 11-10-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula n.º 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (R\$ 25.000,00).

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (R\$ 25.000,00).

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 10-05-1952, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 28-08-1970, com Levino Barbosa de Souza, qualificado como lavrador (fl. 12), carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindaí, em nome de seu cônjuge, demonstrando que a família residia na "Fazenda Paus-Preto", em 31-08-1981 (fl. 14), CTPS de seu marido, com registros de trabalho rural nos períodos de 01-07-1996 a 11-12-1997, 29-04-1998 a 30-11-1998, 13-04-1999 a 05-11-1999, 05-02-2001 a 31-10-2001, 06-05-2002 a 26-10-2002 e 03-02-2003 a 17-11-2003 (fls. 15/19), certidão do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Caetité e escritura pública de compra e venda, comprovando que o genitor da parte autora adquiriu, em 03-07-1946, uma propriedade rural denominada "Paus-Preto", com área de 20 ha (vinte hectares) (fls. 20 e 26), declaração do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR do imóvel mencionado, agora com área de 40 (quarenta) hectares, em nome do pai da parte autora, referente ao exercício de 1997 (fls. 21, 30, 37), contas de energia elétrica de referida propriedade, em nome do cônjuge da requerente, com data de vencimento em 07-07-2003 e 04-08-2003 (fls. 22/23), bem como notificações de lançamento do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR dos anos de 1994 a 1996 e certificados de cadastro do mesmo imóvel rural, referentes aos exercícios de 1981 e de 1998/1999, em nome de seu genitor (fls. 32/36).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 52/53.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO

EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decísium.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 11-09-2007 e a sentença fora proferida em 11-10-2007, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no caput e no §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, para fixar a verba honorária em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.010630-2 ApelReex 1287430
ORIG. : 0500001593 1 Vr VIRADOURO/SP 0500010603 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMA ROSA DE ARAUJO CARDOSO
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 14-10-2005 em face do INSS, citado em 14-11-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 23-07-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da publicação da sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 25-07-1948, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 13-06-1970, com João Cardoso da Silva, qualificado como lavrador (fl. 11), bem como CTPS própria, constando apenas sua qualificação civil (fl. 12), CTPS de seu cônjuge, com registro de trabalho rural no período de 17-09-1970 a 17-04-1972 (fls. 13/14) e comprovantes de recolhimentos previdenciários nos períodos de setembro de 1992 a junho de 1993, agosto de 1993 a maio de 1995 e julho de 1995 a junho de 2002 (fls. 15/102).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 128/129, aqui transcritos:

Márcia Carolina Dalbem Roque: "Conheço a autora desde 1982, quando me tornei sua inquilina em um imóvel na cidade de Viradouro. Dois anos depois começamos a trabalhar juntas no meio rural, colhendo algodão e goiaba na fazenda Santa Alice. Durante dez anos, trabalhamos nesse local, sem registro em carteira. Depois disso nunca mais trabalhamos juntas, mas posso dizer que ela não deixou de ser lavradora, sendo que até três anos atrás eu a via indo e voltando do serviço. A requerente é casada, sendo que esposo trabalha como vendedor de doces."

Maria Cecília Alves de Oliveira: "Conheço a autora há quarenta anos pois fomos vizinhas na fazenda Porto Feliz, que fica na região de Terra Roxa. Na época ela morava com a família, tinha 18 ou 19 anos de idade e já trabalhava em atividades rurais, na colheita de milho, mamona e algodão. A família dela arrendava um pedaço de terra nesse local e cheguei a trabalhar junto com a autora. Depois de um tempo, ela casou-se e mudou com o marido para a Fazenda Santa Alice, onde passou a trabalhar. Permaneceram ali durante cinco anos, quando então passaram a morar na cidade de Viradouro. Entretanto, ela não deixou de ser lavradora, tanto que trabalhamos juntas, como avulsas, em diversas fazendas na região, inclusive na Porto Feliz, onde colhemos algodão. Também prestamos serviços na fazenda Iracema, no algodão, milho e amendoim. A requerente trabalhou até três anos atrás, quando operou das vistas. O marido da autora também foi lavrador. Hoje é aposentado."

Note-se que a prova documental apresentada, em nome do marido, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se vendedor de doces, trabalho de caráter eminentemente urbano e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento em seu nome, restando somente a prova testemunhal.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova documental a corroborar a prova testemunhal, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Sob outro aspecto, caso a parte autora continue a recolher as contribuições previdenciárias devidas, não há óbices ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano nas vias administrativas, desde que cumprida a carência necessária, nos termos da legislação em vigor.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.013348-2	AC 1291956
ORIG.	:	0300001983	2 Vr VINHEDO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARMELINDO ORLATO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DE JESUS JESUINO LARA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL	
ADV	:	FABIO DE OLIVEIRA MELLA	
EMBTE	:	MARIA DE JESUS JESUINO LARA	
EMBDO	:	DECISÃO DAS FLS. 101/104	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

A parte autora opôs o presente recurso de embargos de declaração em face da decisão das fls. 101/104 dos autos, com o seguinte dispositivo, in verbis:

"Isto posto, nos termos do disposto no caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido do INSS e dou provimento à sua apelação, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita."

Tratam-se de embargos de declaração em ação de aposentadoria por idade, em que a decisão monocrática proferida pelo Relator negou seguimento ao agravo retido do INSS e deu provimento à sua apelação, para julgar improcedente o pedido, por entender que o conjunto probatório constante dos autos não comprovou o efetivo labor rural alegado pela parte autora, de modo que não faz jus à aposentadoria por idade.

Alega a embargante, em síntese, que haveria contradição a ser sanada no julgado, uma vez que a decisão "valeu-se exclusivamente da prova testemunhal para fixar o termo final do trabalho rural em 1.986, ao passo que há nos autos prova documental que, em sentido contrário, encerra que a Embargante dedicou-se às atividades rurais até o ano 2.000". Aduz, ainda, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Requer manifestação acerca da valoração do conjunto probatório e do termo final do trabalho campesino.

É o relatório.

DE C I D O.

Inicialmente, assevero que, muito embora a redação do artigo 535 do CPC refira-se, de forma expressa, tão-somente às sentenças e aos acórdãos, entendo que os embargos declaratórios são perfeitamente cabíveis contra qualquer decisão judicial, quando nela houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso em análise, não se observa contradição ou omissão no julgado a justificar os presentes embargos de declaração, pela falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou ainda de alguma prova ou pedido.

A decisão embargada amparou-se no entendimento de que, dentre os documentos acostados aos autos pela parte autora, somente configuram início de prova material de atividade rural o comprovante de pagamento de contribuição do Sindicato Rural de Faxinal, em seu nome, datado de 12-11-1984 (fl. 15), cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Faxinal, indicando sua admissão em 17-11-1992 e comprovantes de pagamento de contribuições sindicais, nos anos de 1992/1995 (fls. 16/17).

Acrescente-se que, em se tratando de princípio de prova material, seria indispensável para a comprovação de efetivo labor rural que a documentação apresentada fosse corroborada pela prova testemunhal, o que não ocorreu no presente caso. Neste sentido, fundamentou-se a r. decisão embargada:

"Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos não se serve a comprovar o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos de fls. 72/73, aqui transcritos:

Silvestre Félix Machado: "Que a autora era porcentageira; que trabalhou mais ou menos uns seis anos na propriedade de Joaquim Porte; que ela plantava arroz, feijão, milho; que não tinham empregados e nem máquinas; que antes trabalhou na propriedade de Henrique Terézio por dia; que trabalhou também na propriedade de Ademar Bonfim; que a autora trabalha na roça desde os sete anos de idade; que sempre trabalhou na roça, pois tinha que sustentar a família em razão de ter separado; que não sabe quanto tempo a autora parou de trabalhar na roça; que a autora somente trabalhou na roça; que autora trabalhava junto com os filhos."

Olivio Bonfim Vaz: "Que conhece a autora desde 1980; que sabe que a autora trabalhou na propriedade de Joaquim Ponte; que trabalha por porcentagem; que plantava arroz, milho e feijão; que trabalhava junto com os filhos; que não tinham empregados e nem máquinas; que trabalhou na propriedade de Joaquim Pontes de 1980 a 1986; que depois de 1986 a autora foi trabalhar como do lar; que antes de 1980 a autora trabalhou em diversos lugares; que a autora antes trabalhava por dia; que sabe que a autora trabalhou também na propriedade de Henrique Terezio; que desde a autora trabalha na roça desde quando era nova; que a autora parou de trabalhar depois que saiu da fazenda do Sr. Joaquim, e veio morar para a cidade; que a autora é separada do marido e é ela quem sustentava os filhos."

Note-se que a testemunha Olivio Bonfim Vaz afirma, em seu depoimento, que a requerente exerceu atividade rural até o ano de 1986, quando completou 47 anos de idade (fl. 73), destarte, antes de completar a idade mínima legalmente exigida para fazer jus ao benefício pleiteado (55 anos), conforme determina o artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente no conjunto probatório, deve a demanda ser julgada improcedente."

O conjunto probatório forneceu elementos suficientes para a convicção do relator, o qual aplicou sua livre convicção devidamente motivada, bem como a legislação vigente e jurisprudência dominante em casos análogos.

Ademais, é oportuno citar Theotônio Negrão, em seu "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 35ª edição, nota "2a", ao artigo 535, que anota o seguinte:

"Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder:

_ "a questionários sobre meros pontos de fato" (RTJ 103/269). No sentido: STJ - 3ª Turma, AC 4-SP-Edcl, rel. Min. Gueiros Leite, j. 24.4.90, rejeitaram os embs., v.u., DJU 28.5.90, p. 4730;

_ "a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido" (STJ - 3ª Turma, Resp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embs., v.u., DJU 11.3.91, p. 2392);

_ "à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais" (STJ - 1ª Turma, Resp 16.495-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram, v.u., DJU 31.8.92, p. 13.632).

Em suma, "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio". (STJ - 1ª Turma, Al 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44).

"O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos."

(RJTJESP 115/207)

Desta forma, desarrazoada a alegação, por inexistir a contradição a que se refere a embargante. Pretende, na verdade, rediscutir a matéria já discutida, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, o que não se verifica.

Observe-se que os embargos declaratórios não consubstanciam meio próprio à revisão do que foi decidido na decisão embargada.

Nesse passo, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, clara a pretensão de buscar efeitos infringentes do julgado, a embargante deverá manifestar a sua inconformidade com a decisão pela via recursal própria.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos desta decisão, mantendo, inalterada, a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.014885-0 AC 1295634
ORIG. : 0700000082 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0700005045 2 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : OTILIA GOMES DE QUEIROZ
ADV : MARLON AUGUSTO FERRAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 26-01-2007 em face do INSS, citado em 29-03-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 15-08-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento das verbas oriundas da sucumbência ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 18-08-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 06-02-1960, com José Corrêa de Queiroz, qualificado como lavrador (fls. 11/12).

Cumprе estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do marido, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da

legislação previdenciária, uma vez que seu marido não trabalhou exclusivamente nas lides rurais, tendo trabalhado também como guarda em cemitério, conforme se verifica do depoimento do Sr. Roque Silvério (fl. 37) e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.016464-8 AC 1299509
ORIG. : 0600000538 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600008266 1 Vr
SALESOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVARO FONSECA
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 19-09-2006 em face do INSS, citado em 03-11-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a distribuição da ação.

A r. sentença proferida em 03-05-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei n.º 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, bem como o Provimento n.º 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e subsequentes alterações, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas despesas processuais devidamente comprovadas, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, o reexame necessário da sentença guerreada. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a isenção do pagamento de custas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, requerendo, preliminarmente, o reexame necessário da sentença guerreada. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, quanto ao pedido de reconhecimento da remessa oficial, há de se observar a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Destarte, considerando que o termo inicial de concessão do benefício data de 03-11-2006 e a sentença fora proferida em 03-05-2007, o valor da condenação não excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do parágrafo acima transcrito.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 12-03-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 27-07-1974, qualificando-o como lavrador (fl. 17), bem como CTPS própria, com registros de trabalho rural nos períodos de 01-09-1997 a 28-10-1998, 02-05-2000 a 11-05-2001, 12-03-2002, sem data de saída e, 01-11-2002 a 13-09-2004 (fls. 18/20).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 51/52.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido precedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n.º 9.289/96.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para isentá-lo do pagamento de custas.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.016466-1 AC 1299548
ORIG. : 0600000865 1 Vr APIAI/SP 0600016100 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IROVAR PIRES DOS ANJOS
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 29-06-2006 em face do INSS, citado em 11-05-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 13-09-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei n.º 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, bem como o Provimento n.º 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e subsequentes alterações, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais devidamente comprovadas, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 04-11-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 22-12-1971 (fl. 10), bem como seu título eleitoral, datado de 17-05-1982 (fl. 11), ambos qualificando-o como lavrador.

Cumprado estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode

constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova oral colhida nos autos mostra-se imprecisa, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 35/37, aqui transcritos:

Irovar Pires dos Anjos (requerente): "Tem 63 anos e trabalha como lavrador desde criança, trabalhando como diarista. Já trabalhou para Kantian e João Kondo que tinham lavoura de tomate, milho e feijão."

Lourival de Moura: "Conhece o autor desde 1993 e desde lá tem conhecimento de que o requerente é diarista. Não sabe informar o nome das pessoas para quem o autor trabalhou. Há três anos o autor parou de trabalhar por estar com problemas de saúde. Não tem conhecimento se ele trabalhou com outra coisa que não a lavoura. Sabe que o autor trabalhou na Toca da Onça."

José Antônio de Oliveira: "Conhece o autor há oito anos e sabe que sua profissão é a de lavrador, atuando como bóia-fria. Não sabe dizer o nome das pessoas para quem o autor trabalhou. Pelo que sabe o autor não exerceu atividade diversa da lavoura. Há uns três anos o autor parou de trabalhar por problemas de saúde. Não sabe informar o que o autor plantava quando trabalhava por dia."

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei.

Ressalte-se que as testemunhas afirmam em seus depoimentos que o autor teria parado de exercer a atividade rural há três anos, destarte, tendo em vista a data da realização da audiência (13-09-2007), antes de 04-11-2005, data em que completou a idade mínima legalmente exigida (60 anos) para fazer jus ao benefício pleiteado, conforme determina o artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

Outrossim, verificou-se em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o autor deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com diversos registros em CTPS a partir do ano de 1979.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.017409-5 AC 1300888
ORIG. : 0600000726 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600014556 1 Vr
ITAPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO HIGINO DE PROENCA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 25-07-2006 em face do INSS, citado em 28-09-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o requerimento administrativo.

A r. sentença proferida em 08-08-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais comprovadas, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súm. n.º 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 07-08-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 02-06-1971 (fl. 09), bem como a certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 13-07-1976 (fl. 08), ambas qualificando-o como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 45/46.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo

Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula n.º 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.018571-8 AC 1302945
ORIG. : 0700000328 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700027434 1 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME FERNANDES PEREIRA
ADV : CLAUDEMIR LIBERALE
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 19-04-2007 em face do INSS, citado em 15-06-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 21-08-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como a redução da verba honorária.

Em contrarrazões, a parte autora pugna pela majoração da verba honorária.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 05-07-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos CTPS própria, qualificando-o como trabalhador rural e com um registro de trabalho rural com data de admissão em 01-03-1968, sem anotação da data de saída (fls. 11/12 e 14), bem como a certidão de seu casamento, celebrado em 29-12-1969, também o qualificando como lavrador (fl. 13).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 28/29.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer do pedido feito em contrarrazões pela parte autora, em que requer a majoração da verba honorária, tendo em vista não ter se utilizado da via recursal adequada, qual seja, recurso de apelação ou adesivo ao do INSS.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do pedido feito pela parte autora, em contrarrazões, por inadequação da via eleita e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.019574-8 AC 1305259
ORIG. : 0700000161 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0700008926 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : MARIA HELENA SEABRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 23-02-2007 em face do INSS, citado em 11-05-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 06-11-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, com incidência de juros de mora, na razão de 12% (doze por cento) ao ano. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, da correção monetária na forma do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, percentagens apostadas no Capítulo V, Item 1, e dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, bem como a majoração da verba honorária.

Sem contrarrazões de ambos, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, da correção monetária na forma do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, percentagens apostadas no Capítulo V, Item 1, e dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, bem como a majoração da verba honorária.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 14-03-1949, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 15-02-1969, com João Paulino Seabra, qualificado como lavrador (fl. 08).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 23/24.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n.º 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumprido esclarecer que juros de mora são devidos a contar do termo inicial do benefício.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 11-05-2007 e a sentença fora proferida em 06-11-2007, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Deixo de conhecer de parte da apelação da parte autora, no tocante aos pedidos de modificação dos critérios de correção monetária e com relação ao percentual dos juros a serem aplicados, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, não conheço de parte da apelação da autora, no tocante aos pedidos de modificação dos critérios de correção monetária e com relação ao percentual dos juros a serem aplicados, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar a verba honorária em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.022859-6 AC 1310589
ORIG. : 0700000840 1 Vr GUARA/SP 0700019381 1 Vr GUARA/SP
APTE : ONOFRA SANTANA DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 01-06-2007 em face do INSS, citado em 21-06-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 25-10-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 14-06-1938, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 10-09-1955, com João Cândido da Silva (fl. 09), certificado da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, do marido da autora, datado de 16-09-1976 (fl. 12), certidão de casamento de seu filho, celebrado em 28-07-1981 (fl. 11) e certidão de óbito de seu marido falecido em 20-07-1986 (fl. 10), todos os documentos qualificando-o como lavrador.

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para comprovação da atividade rural desempenhada pela parte autora, visto que a parte autora implementou o requisito etário somente em 14-06-1993, tendo se divorciado em 20-04-1981, conforme documento acostado na fl. 09 verso. Dessa forma, fica a prova documental apresentada sem um condão de amparar sua pretensão, não havendo qualquer outro documento posterior que comprove a permanência da parte autora nas lides rurais.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica das transcrições parciais dos depoimentos das fls. 39/40, aqui transcritos:

José Cândido dos Santos Alves: "Conhece a autora há trinta anos, não se recorda com quantos anos começou a trabalhar a requerente e tampouco se atualmente continua trabalhando".

Nair Paulina de Oliveira Souza: "Conhece a autora há uns trinta anos, a autora parou de trabalhar há uns dez anos. Não se recorda com quantos anos começou a trabalhar a requerente".

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.023669-6 AC 1312139
ORIG. : 0600000190 1 Vr COLINA/SP 0600002706 1 Vr COLINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVINA RODRIGUES CANTIZANO
ADV : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 10-02-2006 em face do INSS, citado em 18-12-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 06-09-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, na forma do Provimento nº 24 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outro que venha a substituí-lo, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que a correção monetária observe os índices de reajuste previstos na Lei nº 8.213/91, com alterações supervenientes, bem como a isenção de custas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que a correção monetária observe os índices de reajuste previstos na Lei nº 8.213/91, com alterações supervenientes, bem como a isenção de custas processuais.

Primeiramente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Outrossim, observo que a preliminar arguida pelo INSS, pleiteando que a apelação interposta seja recebida no duplo efeito, já foi devidamente apreciada pelo MM. Juiz a quo ao analisar os requisitos de admissibilidade do referido recurso, decorrido in albis o prazo para a autarquia recorrer, nos termos do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 07-01-1944, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos CTPS própria, com registros de atividade rural nos períodos de 28-06-1974 a 08-10-1974, 29-11-1977 a 06-01-1978, 02-05-1980 a 13-12-1980, 18-01-1981 a 20-10-1981, 01-11-1981 a 15-12-1982, 16-12-1982 a 30-12-1983, 02-01-1984 a 01-01-1985, 07-01-1985 a 15-12-1986, 18-12-1986 a 12-12-1987, 04-01-1988 a 30-11-1988, 02-01-1989 a 25-11-1989, 01-12-1989 a 21-09-1993 (fls. 08/11).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 78/84.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Ressalte-se que o INSS juntou aos autos na fl. 43, informação do sistema DATAPREV no qual consta que a parte autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu marido (NB n° 055 721 881-0), desde 16-07-1994, o que corrobora as alegações da exordial.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, e no mérito, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal, e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.026016-9 AC 1315737
ORIG. : 0700000312 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIA MAXIMIANO NEVES
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 14-03-2007 em face do INSS, citado em 13-04-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 01-11-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, entendidas como as prestações devidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 14-02-1952, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 13-05-1972, com Eurípes Ribeiro Neves, qualificado como lavrador (fl. 10).

Cumpra estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, ressalto que a prova testemunhal colhida nos autos afirma que a parte autora parou de exercer a atividade rural há uns cinco anos em razão de problemas de saúde, ou seja, quando completou 50 anos de idade (fls. 42/43), destarte, antes de completar a idade mínima legalmente exigida para fazer jus ao benefício pleiteado (55 anos), conforme determina o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, conforme transcrições parciais que seguem:

Maria Rosa de Menezes: "(...) Ela parou de trabalhar há uns cinco anos em razão de problemas de saúde (...)".

Delzuita Teixeira Pinho: "(...) Ela parou de trabalhar há uns cinco anos em razão de problemas na coluna (...)".

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.031863-9 AC 1326131
ORIG. : 0800000060 1 Vr URANIA/SP 0800001262 1 Vr URANIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONIDAS MARTINS
ADV : NELSON CHAPIQUI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 25-01-2008 em face do INSS, citado em 26-02-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 25-03-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento), a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excetuadas as prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais).

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações do requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão, bem como a aplicação de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Subsidiariamente, requer que o prazo para implantação do benefício seja estendido para 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da intimação do autor para apresentar os documentos necessários, bem como a revogação da multa diária. Ademais, sustenta haver carência da ação por falta de interesse de agir, em razão de ausência de pedido na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a limitação da incidência da verba honorária até a data da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações do requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. Subsidiariamente, requer que o prazo para implantação do benefício seja estendido para 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da intimação do autor para apresentar os documentos necessários, bem como a revogação da multa diária. Ademais, sustenta haver carência da ação por falta de interesse de agir, em razão de ausência de pedido na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a limitação da incidência da verba honorária até a data da sentença.

Primeiramente, observo que a preliminar arguida pelo INSS, pleiteando que a apelação interposta seja recebida no duplo efeito, já foi devidamente apreciada pelo MM. Juiz a quo ao analisar os requisitos de admissibilidade do referido recurso, decorrido in albis o prazo para a autarquia recorrer, nos termos do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Outrossim, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Ainda, não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 01-01-1946, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o autor juntou aos autos a sua certidão de nascimento (fl. 11) e CTPS própria com registros de atividade rural nos períodos de 02-03-1987 a 30-04-1987, de 01-04-1999 a 05-10-1999, de 26-06-2000 a 11-11-2000, de 19-06-2001 a 19-10-2001, de 02-05-2006 a 07-12-2006, de 26-01-2007 a 04-06-2007 e de 01-08-2007 sem anotação da data de saída (fls. 12/17).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 39/41.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, resta prejudicado o pedido de alteração do prazo para implantação do benefício, bem como de revogação da multa diária, tendo em vista que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observa-se que o benefício já foi implantado.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de limitação da incidência da verba honorária até a data da sentença, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.033019-6 AC 1328162
ORIG. : 0605504057 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS 0700000513
1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME DANTAS TENORIO
ADV : JULIANE PENTEADO SANTANA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 30-11-2006 em face do INSS, citado em 22-02-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo.

A r. sentença proferida em 11-09-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos moldes de correção aplicáveis aos débitos tributários, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 25-04-1946, que sempre foi trabalhador rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar.

O autor juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 26-04-1967, qualificando-o como lavrador (fl. 14) e certidões de nascimento de seus filhos, lavradas no Estado de Mato Grosso do Sul - Comarca de Aquidauana, Município de Dois Irmãos do Buriti em 31-08-1992, 17-04-1995 e 26-07-2000, sem anotação da qualificação profissional do autor (fls. 15/17).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obriedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações Sociais (DATAPREV) - fls. 38/45, com registro na Serraria Nossa Senhora Aparecida Ltda, a partir de 01-02-1975, na empresa Hochtief do Brasil S/A a partir de 20-04-1989 e na Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti a partir de 01-02-1993, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome, a comprovar o seu labor rural.

Ademais, em seu depoimento pessoal acostado na fl. 48, o autor nos informa que: "(...) trabalhou na Prefeitura de Dois Irmãos do Buriti em serviços gerais durante 04 (quatro) anos aproximadamente, para complementar a renda familiar, visto que nem sempre encontrava emprego na lavoura; e que também trabalhou na empresa Hochtief do Brasil também como auxiliar de serviços gerais, porém trabalhou por apenas 60 (sessenta) dias; que trabalhou na Usina Santa Olinda no município de Sidrolândia como empregado rural durante 06 (seis) anos; o declarante informa que sempre trabalhou na lavoura desde que chegou no município de Dois Irmãos do Buriti, mas que eventualmente exerce atividades urbanas por necessidade (...)" o que não se coaduna com o informado na exordial: "(...) o requerente conta hoje com 60 anos de idade, e apesar de contar com 32 anos de efetivo trabalho rural, em regime de economia familiar, no período compreendido de 1960 até 1992 (...)".

Ainda, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, contraditória, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica das transcrições parciais dos depoimentos das fls. 49/50, que seguem:

Leonel Pereira Saraiva: "conhece o requerente há cerca de 30 (trinta) anos, que não sabe dizer se o requerente chegou a trabalhar em algum emprego na cidade, pois o sempre conheceu trabalhando na lavoura; que não sabe dizer se o requerente trabalhou na Prefeitura de Dois Irmãos do Buriti".

Clarinda Felipe dos Santos: "conhece o requerente há cerca de 35 (trinta e cinco) anos aproximadamente, a depoente não sabe dizer se o requerente trabalhou na Usina Santa Olinda, mas pode afirmar que o mesmo por algumas vezes deixou de morar em Dois Irmãos do Buriti para trabalhar em outras cidades, já que nem sempre encontrava serviço; que a depoente esclarece que o requerente de fato trabalhou na Prefeitura de Dois Irmãos do Buriti fazendo serviços gerais, mas que foi por pouco tempo, podendo afirmar que sempre o mesmo se dedicou mais a lavoura".

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavrador, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.033446-3 AC 1328650
ORIG. : 0600000746 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600017229 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA MARIA DE JESUS
ADV : GISLAINE FACCO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 22-06-2006 em face do INSS, citado em 30-10-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 25-09-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 22-04-1947, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de casamento de uma de suas filhas e a certidão de nascimento de um filho, nascidos, respectivamente, em 18-08-1982 e 31-12-1985, demonstrando sua união com Joaquim Vicente de Jesus (fls. 14/15), certificado de dispensa de incorporação de seu companheiro, datado de 29-06-1979, qualificando-o como lavrador (fl. 16), contrato individual de trabalho rural do mesmo, por prazo indeterminado, datado de 01-09-1983 (fl. 17), certificado de vacinação, de um de seus filhos, demonstrando que a família residia na zona rural em 26-02-1987 (fl. 19), recibos de pagamentos ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, pelo companheiro da autora, todos do ano de 1985 (fl. 20), CTPS própria, com registro de trabalho rural no período de 01-08-1996 a 05-03-1998 (fls. 21/22), CTPS de seu companheiro, com registros de trabalho rural nos períodos de 01-09-1983 a 12-06-1987, 01-07-1987 a 30-03-1990, 01-10-1991 a 29-02-1992, 20-06-1992 a 04-09-1992, 01-06-1993 a 17-08-1993, 03-01-1994 a 08-07-1994, 01-08-1994 a 30-12-1994, 02-01-1995 a 31-08-1995, 04-03-1996 a 09-07-1996, 01-08-1996 a 05-03-1998 e 24-08-2004 a 20-11-2004 (fls. 23/29), notas fiscais de produtor, em nome de seu companheiro, demonstrando a comercialização da produção, emitidas em 17-08-2000 e

02-10-2001 (fls. 30 e 32), declaração cadastral de produtor, em nome de seu companheiro, o qual figura como parceiro no cultivo de café no imóvel rural denominado "Sítio Bela Vista", em área de 02 (dois) hectares, datada de 12-06-2000 (fl. 34), ficha de inscrição e declaração cadastral de produtor, em nome de Milso Paderes e outro, proprietários do mencionado imóvel, datadas de 12-05-1986 e 11-07-1997 (fls. 35/36), autorização para emissão de talões de notas fiscais, em nome do companheiro da requerente, concedida em 26-06-2000 (fl. 37).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 72/73.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.
- Apelação da autora parcialmente provida.
- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Ademais, verifica-se do documento do Sistema Dataprev juntado pelo INSS na fl. 99 que o cônjuge da parte autora passou a receber benefício previdenciário de aposentadora rural por idade (NB: 41/115.766.702-0) em 18-12-2000, desta forma, resta demonstrado que seu marido exerceu atividade rural durante toda sua vida.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.036549-6 AC 1334095
ORIG. : 0600000592 3 Vr TATUI/SP 0600045087 3 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA TOSTA ALVES FABIANO
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 09-05-2006 em face do INSS, citado em 12-06-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 03-03-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da propositura da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora legais, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 20-06-1942, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 08-03-1960, com Manoel Alves Fabiano, qualificado como lavrador (fl. 18), certidões de nascimento de inteiro teor, de quatro filhos do casal, lavradas em 10-04-1961, 29-12-1962, 08-11-1965 e 26-01-1967, todas qualificando o cônjuge da autora como lavrador (fls. 19/22).

Primeiramente, com relação aos documentos trazidos pelo INSS constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 123/128), esclareça-se que seu conteúdo apenas retrata a vida laborativa da requerente.

Ademais, tais documentos gozam de presunção juris tantum, razão pela qual cabe ao segurado apontar a irregularidade ou falha das informações ali constantes. Todavia, no presente caso, limitou-se a parte autora a pedir o seu desentranhamento, sem qualquer justificativa plausível, razão pela qual tal alegação torna-se infrutífera.

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que a mais recente delas data de 26-01-1967 e as informações trazidas pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado nas fls. 123/128, demonstram que tanto a requerente quanto seu marido passaram a exercer atividade urbana a partir de 1975, inclusive.

Outrossim, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se insuficiente, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 56/57 e 96/97.

No que se refere ao depoimento do Sr. Paulo Aguiar, este afirma que a autora morava e trabalhava com seu marido em um sítio na propriedade de seu pai e que perdeu contato com a requerente pois esta se mudou para a cidade de São Paulo (fl. 96), já o Sr. João Constantino de Freitas assevera que foi vizinho da autora somente até o ano de 1978, tendo conhecimento de que a autora continua morando e laborando no mesmo sítio por meio de um parente da mesma (fl. 97), sendo assim, por demais genéricos e contraditórios de modo a não corroborarem as alegações trazidas pela autora na exordial

Com relação à testemunha Sr. Valdir da Costa, este afirma que conhece a parte autora há 12 (doze) anos e que nesse período a requerente sempre trabalhou na roça (fl. 56). Da mesma forma, o Sr. Ademir Cândido Nazaré declara que a conhece há 07 (sete) anos e que ela trabalha para o Sr. Celso na lavoura de tomate (fl. 57).

Tendo em vista que as referidas testemunhas afirmam que conhecem a autora há 12 (doze) e há 07 (sete) anos, respectivamente, seria imprescindível que a requerente apresentasse um início de prova material posterior ao ano de 1995 para comprovar o seu retorno às lides rurais, o que não ocorreu nos presentes autos.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.037321-3 AC 1335324
ORIG. : 0700000706 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0700015748 1 Vr
MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ DA SILVA
ADV : ADALGISA BUENO GUIMARÃES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 28-05-2007 em face do INSS, citado em 28-06-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 04-04-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 41, parágrafo 7º, das Leis nºs 8.213/91, 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94, e demais legislações pertinentes, bem como Súmula nº 8 do TRF 3º Região, com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 05-06-1940, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

O requerente juntou aos autos CTPS própria com registro de atividade rural no período de 15-05-1991 a 14-09-1991 (fls. 09/10).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode

constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, visto que o requerente implementou o requisito etário somente em 05-06-2000, e conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações Sociais (DATAPREV) - fls: 31/32 e 41/43, desde 13-03-1992 recebe o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade - trabalhador rural (NB: 052 461 557 8), demonstrando portanto que o autor já não reunia condições de trabalho desde aquela época. Dessa forma, fica a prova documental apresentada sem um condão de amparar sua pretensão.

De outro modo, e na contramão da capacidade laborativa do requerente, estão os depoimentos testemunhais acostados nas fls. 50/51, os quais afirmam que o autor laborou até aproximadamente 04 (quatro) anos atrás, em que pese a documentação apresentada demonstrar que ele já estava aposentado por invalidez, como se verifica das transcrições parciais que seguem:

João Eurípedes Cardoso: "Conheceu o autor há 30 anos. Até 04 ou 05 anos atrás lembra que o autor trabalhava na lavoura, pois o via chegando."

José Maria Conceição Silva: "Conhece o autor há 30 anos. Trabalhou com o autor em 1978. Depois voltou a trabalhar com ele até 04 anos atrás. Ele deixou de trabalhar em razão da idade."

Sendo assim, nota-se que o autor encontra-se devidamente amparado pela Previdência Social, estando em gozo de benefício desde 13-03-1992, em razão de incapacidade. Ademais, apenas a título de esclarecimento, a legislação em vigor expressamente proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.043180-8 AC 1345898
ORIG. : 0700001590 1 Vr BIRIGUI/SP 0700122146 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURCELINA DE SOUZA COSTA
ADV : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 29-08-2007 em face do INSS, citado em 18-09-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 28-05-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício.

Agravo retido do INSS nas fls. 45/47.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, em que alega ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão, bem como a existência de reexame necessário. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a revogação da tutela antecipada, que a correção monetária obedeça os índices estabelecidos no Provimento nº 26 de 10-09-2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, a partir do ajuizamento da ação, a redução dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Nas fls. 58/60, a requerente requer o não conhecimento do agravo retido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, em que alega ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão, bem como e existência de reexame necessário. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a revogação da tutela antecipada, que a correção monetária obedeça os índices estabelecidos no Provimento nº 26 de 10-09-2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, a partir do ajuizamento da ação, a redução dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Preliminarmente, conheço do agravo retido do INSS, com base no princípio da instrumentalidade do processo.

Ademais, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Acrescente-se que a chamada remessa oficial, que não ocorre na hipótese dos autos, não é óbice à concessão da tutela antecipada, posto que somente evita a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 25-08-1952, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 29-12-1979, com Nivaldo Alexandre da Costa (fl. 13) e certidões de nascimento dos filhos do casal, uma das quais lavrada em 27-06-1975 (fls. 14/15), todos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 42/43.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de

trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, merece parcial reforma o decisor, devendo ser fixada em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 18-09-2007 e a sentença fora proferida em 28-05-2008, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido do INSS e dou parcial provimento à sua apelação para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e fixar a verba honorária em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a doua decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.043908-0 AC 1347259
ORIG. : 0700001532 1 Vr GUARA/SP 0700033002 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCISCA PEREIRA
ADV : BRUNO SANDOVAL ALVES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 10-09-2007 em face do INSS, citado em 18-10-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 24-04-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81 e Súmula nº 148 do STJ, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução dos honorários advocatícios e reforma dos juros de mora.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 02-04-1948, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 09-03-1973, com José Martins Pereira Neto (fl. 14), certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 24-02-1975 (fl. 15), certidão de óbito de seu marido, falecido em 17-12-1979 (fl. 16), todos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador e CTPS de seu marido com registros de atividade rural, no período de 01-02-1974 a 30-06-1974 e em períodos com anotações ilegíveis (fls. 17/20).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do marido da autora não é, por si só, suficiente para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que o marido da requerente faleceu em 17-12-1979 (documento da fl. 16), e, outrossim, a autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome a comprovar a sua permanência nas lides rurais.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda

Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente, devendo, por consequência, ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, devendo ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.047553-8 AC 1355070
ORIG. : 0600001521 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0600032127 1 Vr MORRO
AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA LIMA DE CARVALHO
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo interposto pela parte autora, ora agravante, em face de decisão que, monocraticamente, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, nos termos do §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em suas razões de inconformismo, que a r. decisão agravada foi contrária a todas as provas dos autos, uma vez que estas demonstram que a parte autora sempre foi lavradeira, tendo preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Decido.

In casu, observo que a certidão da fl. 88, emitida pela Subsecretaria desta Turma, atesta a intempestividade do agravo regimental juntado nas fls. 84/87.

Efetivamente, verifica-se a intempestividade do presente recurso, como passo a esclarecer.

A decisão monocrática em face da qual se insurgiu a agravante foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 15-01-2009, assim, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente à referida data, qual seja, 16-01-2009, sendo que o prazo para interposição do recurso exauriu-se em 23-01-2009, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006.

Isto posto, não conheço do agravo regimental interposto pela parte autora, por ser intempestivo.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da doutra decisão.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.050576-2 ApelReex 1362718
ORIG. : 0800000003 1 Vr MACAUBAL/SP 0800000040 1 Vr
MACAUBAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELITA MARIA MIGUEL
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 03-01-2008 em face do INSS, citado em 21-01-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 01-07-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, observada eventual prescrição quinquenal, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Lei nº 8.213/91 e Súmulas nº 8 do TRF da 3ª Região e nº 148 do STJ, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-09-1952, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento celebrado em 24-09-1969, com Fernando Gabriel Miguel, qualificado como lavrador (fl. 17), certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 30-08-1989, constando como pai Rosalvo de Oliveira (fl. 14) e a CTPS de Rosalvo de Oliveira, com registro de atividade rural no período de 12-11-2001 a 11-12-2001 (fls. 15/16).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para comprovação da atividade rural desempenhada pela parte autora. A qualificação de lavrador constante da certidão de seu casamento, celebrado em 24-09-1969, com Fernando Gabriel Miguel, não pode ser extensível à requerente, uma vez que, conforme informou a autora em seu depoimento pessoal acostado na fl. 48, ela separou-se de seu cônjuge em meados de 1985.

Outrossim, não obstante ter a parte autora passado a viver em regime de união estável com Rosalvo de Oliveira, desde meados de 1988, o qual possui CTPS com registro de atividade rural no período de 12-11-2001 a 11-12-2001 (fls. 15/16), o documento do Cadastro Nacional de Informações Sociais das fls. 33/40, informa que seu companheiro possui registros em atividade urbana em diversas empresas a partir de 1986, demonstrando, portanto, que o mesmo não exercia trabalho nas lides rurais nos moldes preconizados pela legislação previdenciária.

Neste sentido, a transcrição parcial do depoimento pessoal da requerente, como segue:

Carmelita Maria Miguel (requerente): "(...) que vive com o Sr. Rosalvo há mais de vinte anos (...). Rosalvo sempre trabalhou como motorista (...). O Sr. Rosalvo não trabalha há cerca de quinze ou vinte anos (...)" (fl. 48).

Ainda, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa e em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica das transcrições parciais dos depoimentos das fls. 49/50, que seguem:

Valdevino da Silva: "(...) Trabalhou pela última vez com a autora para Antonio Pena, no ano de 2002 (...). Acredita que a viu saindo para trabalhar na lavoura há cerca de três anos. A autora sofreu fraturas há três anos, motivo que a levou a parar de trabalhar na roça. Quando conheceu a autora, esta já havia se separado de seu marido. Não sabe dizer se, posteriormente, a requerente passou a viver com outra pessoa (...)".

Nair Alves Henrique: "(...) O Sr. Rosalvo sempre trabalhou na roça, pelo menos desde que a depoente o conhece, quando veio morar em Macaubal. Melhor esclarecendo, o Sr. Rosalvo trabalhava como motorista na cidade de Campinas, pelo que a autora conta (...)".

Ademais, conforme depoimento de Valdevino da Silva, a parte autora sofreu fraturas há três anos, motivo que a levou a parar de trabalhar na roça, ou seja, quando completou 53 anos de idade (fl. 49), destarte, antes de completar a idade mínima legalmente exigida para fazer jus ao benefício pleiteado (55 anos), conforme determina o artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.059220-8 AC 1376825
ORIG. : 0700001849 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRAUSINA APARECIDA ROGATTI (= ou > de 65 anos)
ADV : DONIZETI LUIZ COSTA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 23-11-2007 em face do INSS, citado em 18-12-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 26-06-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício.

O INSS opôs embargos de declaração (fls. 73/74), que foram rejeitados em decisão da fl. 77.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 18-03-1930, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 28-07-1948, com Mário Rogatti, qualificado como operário agrícola (fl. 13).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica dos depoimentos das fls. 46/51 dos autos.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Acrescente-se que, em consulta ao documento do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado pela autarquia na fl. 75, verificou-se que a parte autora recebe o benefício previdenciário de pensão por morte de seu cônjuge

(NB: 126.918.982-1), estando qualificado na atividade rural, desde 26-04-2003, o que corrobora a afirmação da demandante de que tanto ela, quanto seu marido, sempre laboraram no meio rural.

Nota-se ainda que os depoimentos colhidos nos presentes autos foram coerentes e harmônicos, sendo compreensível a pequena divergência ou lacuna existente, referente à época em que a requerente parou de trabalhar, visto que se trata de testemunhos de pessoas humildes e idosas.

Outrossim, ressalte-se que o fato de a requerente, diferentemente de suas testemunhas, não possuir registros em CTPS, não tem o condão de afastar a credibilidade da prova oral produzida, posto que a informalidade nos trabalhos no campo é situação corriqueira.

Ainda, verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.059624-0 AC 1377273
ORIG. : 0700000853 1 Vr ITARARE/SP 0700032718 1 Vr
ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DIAS DOS SANTOS
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 21-08-2007 em face do INSS, citado em 21-12-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 07-08-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais comprovadas, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da taxa de juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 24-05-1952, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 19-12-2003, com João Fernandes da Silva, qualificado como lavrador aposentado (fl. 07).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Ao compulsar dos autos, verifica-se não haver documentos hábeis a demonstrar ter sido a parte autora lavradeira, como afirmado na inicial, uma vez que a prova documental apresentada como início de prova material, Certidão de Casamento (fl. 07), qualifica seu marido como lavrador aposentado e, portanto, não pode ser extensível à autora, porque demonstra que na data da realização do casamento - 19-12-2003 - seu marido já não exercia o labor rural.

Outrossim, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 22/23, o marido da parte autora possui registro na empresa Nakata S.A. Indústria e Comércio, a partir de 13-01-1976, sem data de rescisão e na Construtora Ferreira Guedes S.A. nos períodos de 14-09-1988 a 27-05-1989 e de 14-07-1989 a 11-01-1990, demonstrando, portanto, que o mesmo não exercia o labor rural nos moldes preconizados pela legislação previdenciária.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 39/40, cujas transcrições parciais seguem:

Marcelino Candido dos Santos: "(...) Ela é casada com João Fernando. Eles trabalham até hoje (...)".

João Cândido: "(...) Ela é casada com João Fernando (...). O marido dela trabalhava na lavoura".

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.061856-8 AC 1381345
ORIG. : 0800000436 2 Vr SERTAOZINHO/SP 0800044654 2 Vr
SERTAOZINHO/SP
APTE : HELENA APARECIDA DOS SANTOS COSTA
ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 24-04-2008 em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 30-04-2008 pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, indeferiu, de ofício, o processamento da Ação Previdenciária perante o Juízo Estadual em razão do valor da causa, sob o fundamento de que com o advento da Lei n.º 10.259/2001, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto por se tratar de competência absoluta.

Inconformada, apela a parte autora aduzindo que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal determina que serão processadas perante a Justiça Estadual, as causas em que for parte instituição de previdência social, nos casos em que a comarca do domicílio da parte autora não for sede de vara da Justiça Federal, motivo pelo qual requer a reforma do decisum.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDIDO

A sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, indeferiu, de ofício, o processamento da Ação Previdenciária perante o Juízo Estadual em razão do valor da causa, sob o fundamento de que com o advento da Lei n.º 10.259/2001, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto por tratar-se de competência absoluta.

Inconformada, apela a parte autora aduzindo que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal determina que serão processadas perante a Justiça Estadual, as causas em que for parte instituição de previdência social, nos casos em que a comarca do domicílio da parte autora não for sede de vara da Justiça Federal, motivo pelo qual requer a reforma do decisum.

Passo, então, à análise da questão.

Inicialmente, assevero que com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§ 3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acerrar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso.

Por derradeiro, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na exordial, uma vez que não houve expressa apreciação do referido pedido em primeira instância.

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Comarca de Sertãozinho/SP para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.062615-2 AC 1383067
ORIG. : 0800000454 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0800026519 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEVINA SOUZA DE LIRIO
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 12-06-2008 em face do INSS, citado em 11-07-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 02-10-2008 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ), isentando-o do pagamento de despesas processuais.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, sustenta que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas, nem ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 20-04-1953, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 24-11-1969, com Manoel de Lirio (fl. 14) e as certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em 30-10-1970, 08-06-1972, 05-04-1978 e 27-06-1984 (fls. 15/18), constando em todos os documentos a qualificação de seu marido como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 50/51.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.
- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido para que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença foi proferida nos exatos termos do inconformismo da apelante. Ademais, o percentual fixado na r. sentença está em conformidade com o entendimento desta Turma.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido para que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2009.03.00.003029-7	AI 361656
ORIG.	:	200361060072741	4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	TITO LIVIO QUINTELA CANILLE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	NELSON YEPES	
ADV	:	WALTER AUGUSTO CRUZ	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que remeteu os autos à contadoria judicial, para atualização dos valores a serem pagos.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator deverá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Tendo em vista ofício do MM. Juízo singular noticiando a revogação do despacho que deu ensejo ao presente recurso (fl. 48), resta evidenciada a perda do objeto do presente agravo.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.011067-0 AI 367964
ORIG. : 0900000140 3 Vr DRACENA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE LAERCIO SANCHES
ADV : MARCIO HENRIQUE BARALDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

No presente caso, verifico que o recurso interposto pelo agravante é intempestivo, uma vez que a r. decisão agravada foi exarada em 12/02/2009, sendo que a parte recorrente foi intimada em 09/03/2009 - juntada do aviso de recebimento na fl. 60 - e o agravo somente foi interposto em 31/03/2009; decorrido, portanto, o prazo legal para a parte agravante impugnar a decisão de primeiro grau.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.011989-2 AI 368643

ORIG. : 0900000210 2 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : HELENA DOMICIANO ALVES
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 525, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente feito encontra-se deficientemente instruído. Desta forma, sendo a cópia da certidão de intimação da decisão agravada peça essencial para que se possa verificar a tempestividade do agravo, sua ausência impõe o não-conhecimento do recurso.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.012896-0 AI 369272
ORIG. : 0900000331 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
AGRTE : TEREZA OLIVEIRA DOS ANJOS
ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.013326-8 AI 369536
ORIG. : 200761120131490 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MILTON PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.013389-0 AI 369581
ORIG. : 0900000784 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.014042-0 AI 370073
ORIG. : 0900000232 1 Vr TABAPUA/SP 0900003436 1 Vr
TABAPUA/SP
AGRTE : FRANCISCA PEREZ RUIZ
ADV : DENIS PEETER QUINELATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em razão da instalação do Juizado Especial Federal na cidade de Catanduva, entendeu pela incompetência absoluta do Juízo Estadual e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal Cível daquela cidade.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, § 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de Tabapuã/SP.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.014179-4 AI 370167
ORIG. : 0900000280 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : LUIZ PEDRO BRIZOTI
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em razão da instalação do Juizado Especial Federal na cidade de Catanduva, entendeu pela incompetência absoluta do Juízo Estadual e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal Cível daquela cidade.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, § 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de Tabapuã/SP.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.014357-2 AI 370321
ORIG. : 0900054310 2 Vr BIRIGUI/SP 0900001047 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : ARACI SANTANA DOS SANTOS
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente feito encontra-se deficientemente instruído. Desta forma, sendo a cópia da decisão agravada peça essencial para que se possa verificar as razões do inconformismo da recorrente, sua ausência impõe o não-conhecimento do recurso.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.014773-5 AI 370715
ORIG. : 0900000918 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : SONIA MARIA TORREZAN POSSETTI
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.015170-2 AI 371013
ORIG. : 0900000325 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0900006881 1 Vr PILAR DO SUL/SP
AGRTE : IRMA ROSA DE GOES SILVA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade, nos termos no disposto na Lei nº 1.060/50.

No mais, razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.015172-6 AI 371015
ORIG. : 0900000327 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0900006903 1 Vr PILAR
DO SUL/SP
AGRTE : OSMIDIR DIAS DE OLIVEIRA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade, nos termos no disposto na Lei nº 1.060/50.

No mais, razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.015380-2 AI 371182
ORIG. : 200961140021995 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARTA DE BARROS GONCALVES

ADV : VANDERLEI BRITO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 525, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente feito encontra-se deficientemente instruído. Desta forma, sendo a cópia da certidão de intimação da decisão agravada peça essencial para que se possa verificar a tempestividade do agravo, a impossibilidade de sua leitura impõe o não-conhecimento do recurso.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.99.001189-7 AC 1388297
ORIG. : 0700001292 2 Vr ITUVERAVA/SP 0700055676 2 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AVELINO PEREIRA DA MOTA
ADV : DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 17-09-2007 em face do INSS, citado em 14-11-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do indeferimento administrativo (20-09-2005).

A r. sentença proferida em 16-09-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo (20-09-2005), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do artigo 41, § 7º da Lei n.º 8.213/91, das Leis n.os 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94, bem como a Súmula nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, a partir da citação.

Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decurso, requer a fixação da correção monetária de acordo com os índices oficiais da autarquia, previstos no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e dos juros de mora, de forma decrescente, bem como a redução da verba honorária.

Em contrarrazões, a parte autora pugna pela condenação da autarquia ao pagamento do abono anual e pela majoração da verba honorária.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar como termo inicial do benefício "a data do requerimento administrativo" quando o correto seria "a data de indeferimento administrativo", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-02-1945, que laborou nos meios rurais na condição de diarista até o ano de 1990, quando passou a trabalhar como pescador artesanal.

Como início de prova material da atividade laboral exercida, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 06-12-1969, qualificando-o como lavrador (fl. 11), bem como sua carteira de registro de pescador profissional, datada de 16-12-1994 (fl. 29), recibo de pagamento da Colônia de Pescadores Z-1 de José Bonifácio, referente à anuidade de 2004 (fl. 29) e carteira de pescador profissional na categoria artesanal, válida no período de 19-01-2001 a 18-01-2002 (fl. 30).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que o autor laborou nas lides rurais até o ano de 1990, quando passou a trabalhar na pesca artesanal, confirmando que o requerente teve um efetivo labor na qualidade de segurado especial, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos de fls. 58/59.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, deve ser considerada como prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado pelo requerente como segurado especial.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRINCÍPIO DE PROVA MATERIAL. PESCADORA ARTESANAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDICES. HONORÁRIOS. CUSTAS.

1. Comprovada, por razoável princípio de prova material, suplementada pela testemunhal, a atividade pesqueira do segurado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, devida é sua concessão.

2. A qualificação do segurado como pescador profissional em documento expedido por órgão de controle profissional não descaracteriza, por si, a condição de segurado especial, importando verificar as condições em que a atividade foi exercida.

3. A correção monetária, nas obrigações de natureza alimentar, que caracterizam dívida de valor, é devida desde o vencimento de cada prestação.

4. Os índices de correção monetária aplicáveis são: IPC-r (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 04/96) e IGP-DI (a partir de 05/96).

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor das parcelas da condenação vencidas até a data da sentença (Súmula 111/STJ).

6. Tendo a ação tramitado na Justiça Estadual de Santa Catarina, as custas são devidas por metade, a teor do art. 33, § único da LC 156/97 daquele estado.

7. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-4ª Região, Sexta Turma, AC 531941/SC, Relator Juiz Nylson Paim de Abreu, DJ 01/10/2003, pág. 665).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA E PESCADOR ARTESANAL. CTPS. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES COMPROVADAS. CARÊNCIA. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - O trabalhador rural/pesqueiro é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.

2 - As anotações em CTPS, o resumo para cálculo de tempo de contribuição e o extrato do CNIS, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural do requerente.

3 - A qualificação de lavrador/pescador do autor constante dos atos de registro civil e de documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural/pesqueira, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - O enquadramento do autor como pescador profissional em documento emitido pelo Ministério da Marinha não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial do requerente, mormente no presente caso, onde o mesmo não possuía grande embarcação, tão pouco várias de pequeno porte e também não fazia uso de empregados, desenvolvendo a atividade pesqueira de forma artesanal.

5 - A atividade campesina não está adstrita somente àqueles trabalhadores que lidam diretamente no preparo, cultivo e colheita dos produtos cultivados, havendo uma estrutura organizacional que cerca a atividade na lavoura, que vai desde o empregado que coordena e orienta os trabalhadores braçais até o administrador da propriedade, que não perdem a característica de empregados rurais, uma vez que a atividade é desenvolvida nas áreas destinadas à exploração econômica do imóvel.

6 - Não constitui óbice o labor urbano exercido pelo requerente por curto período, uma vez que já tinha cumprido a carência e, mesmo que não fosse assim, posteriormente retornou às atividades campesina e pesqueira.

7 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural/pesqueira. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

8 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural/pesqueira, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

9 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do lavrador/pescador artesanal. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial,

dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural/pesqueira.

(...)

12 - Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990048702/SP, 9º T., REL. DES. NELSON BERNARDES, D.: 28/08/2006, DJU DATA: 29/09/2006 PÁGINA: 497).

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

I - Início de prova escrita corroborada pela prova testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II- Certidão de casamento, de 26.10.1963 (nascimento: 01.06.1941), atestando a sua profissão de lavrador; carteiras de registro e filiação, de 09.05.1996 e 10.07.1980, além de declarações da Colônia de Pescadores " Arnaldo Rodrigues Torres", indicando a data de filiação em 19.11.1990 e que em 23.06.2000 permanecia vinculado a esta instituição, todos referentes à sua atividade de PESCADOR profissional; documentos relativos ao comércio de pescados, de 16.02.1993 a 05.07.2001, de forma descontínua e fotos.

III - Testemunhas confirmam o exercício da atividade de PESCADOR do autor.

IV- Pescador assemelhado ao artesanal se enquadra na condição de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº8.213/91.

V - Interpretação da regra contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 possibilita a adoção da orientação no sentido de que o termo "descontínua" permite concluir que tal descontinuidade corresponde a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo, mesmo que essa descontinuidade se refira ao último período.

VI - Requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 satisfeitos, quanto à idade (60 anos, em 2001), tempo do trabalho no campo (mais de 20 anos) e carência (superior a 120 meses).

(...)

XI - Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.03.99.036945-1/SP, 8º T., REL. DES. MARIANINA GALANTE, D.: 27/03/2006, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 509).

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade na qualidade de segurado especial, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos segurados especiais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho finda a capacidade laborativa do demandante, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade laboral e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprir esclarecer que juros de mora são devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da data da citação, tal como fixado pela r. sentença, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de forma englobada.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de modificação dos critérios de correção monetária, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos termos do inconformismo do apelante.

Outrossim, não conheço do pedido feito em contrarrazões pela parte autora, em que requer a condenação da autarquia ao pagamento do abono anual e a majoração da verba honorária, tendo em vista não ter se utilizado da via recursal adequada, qual seja, recurso de apelação ou adesivo ao do INSS.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "data do indeferimento administrativo" em substituição à "data do requerimento administrativo", não conheço do pedido feito pela parte autora, em contrarrazões, por inadequação da via eleita, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.003526-9 AC 1394300
ORIG. : 0700000164 1 Vr IBITINGA/SP 0700028530 1 Vr
IBITINGA/SP
APTE : BENEDITA CAITANO BOTER
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 09-05-2007 em face do INSS, citado em 17-09-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 08-09-2008 julgou improcedente o pedido, de "Benedita Caetano Boter", sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado atribuído à ação (R\$ 4.200,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal, a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença, ao constar o nome da autora "Benedita Caetano Boter" quando o correto seria "Benedita Caitano Boter", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 21-01-1935, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 19-10-1957, com Arcídio Boter (fl. 15), certidão de nascimento da filha do casal, lavrada em 28-04-1960, indicando ainda domicílio na "Fazenda Santana" (fl. 17), certidão de óbito do marido da requerente, falecido em 24-06-1978 (fl. 16), todos os documentos qualificando-o como lavrador, CTPS de seu marido, emitida em 21-05-1964, qualificando-o como servente e com registro do exercício de

atividade de servente no período de 03-06-1964 a 12-11-1964 e do exercício de atividade rural nos períodos de 01-09-1971 a 30-09-1974, 10-10-1975 a 20-10-1976 e 25-10-1976 a 30-09-1977 (fls. 18/19).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do marido não é, por si só, suficiente para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que o marido da requerente faleceu em 24-06-1978 e, outrossim, a autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome a comprovar que permaneceu nas lides rurais após o óbito deste.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "Benedita Caitano Boter" em substituição à "Benedita Caetano Boter" e, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.007907-8 AC 1404141
ORIG. : 0800000356 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA FERREIRA
ADV : IRINEU DILETTI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 07-04-2008 em face do INSS, citado em 13-06-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 24-10-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 13-12-1947, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 15-12-1963, com Odilon Francisco Lima, qualificado como lavrador (fl. 14), recibos de mensalidades pagas pela requerente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis, dos anos de 1981, 1984 e 1985 (fls. 15/16), carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis, em nome da autora, datada de 09-05-1977 (fl. 17), carnê de pagamento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho rural (NB 10/99.753.566-0 e NB 10/93.847.446-4), recebidos pela autora nos anos de 1987 e 1989 (fls. 18/19), CTPS própria, com registros de trabalho rural nos períodos de 12-06-1987 a 09-09-1987, 16-05-1988 a 19-10-1988, 15-05-1989 a 28-10-1989 e 04-06-1990 a 19-07-1990 (fls. 20/22).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 35/36.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº. 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº. 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.009230-7 AC 1407617
ORIG. : 0700000110 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0700003251 1 Vr PILAR
DO SUL/SP
APTE : MARIA JOSE DE PAIVA OLIVEIRA
ADV : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 13-02-2007, em face do INSS, citado em 11-05-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação.

A r. sentença, proferida em 22-09-2008, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido ou de exaurimento na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Com contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

A r. sentença, proferida em 22-09-2008, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido ou de exaurimento na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.010556-9 AC 1411110
ORIG. : 0800000397 1 Vr ELDORADO/SP 0800010557 1 Vr
ELDORADO/SP
APTE : ANALIA DE LIMA DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 11-07-2008 em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

No processo em epígrafe foi proferido um despacho (fl. 13) em que o MM. Juiz a quo determinou que a parte autora emendasse a inicial para que especificasse as propriedades em que trabalhou na atividade rural, o qual foi reiterado na fl. 17.

Em resposta aos despachos das fls. 13 e 17, a parte autora afirmou que se enquadra na categoria de trabalhador rural volante e itinerante sem registro em CTPS e que não há necessidade de se especificar as propriedades em que trabalhou, pois o tipo de serviço penoso realizado na condição de bóia-fria não comporta tal explicitação.

A r. sentença proferida em 27-11-2008 rejeitou liminarmente a inicial, com base no artigo 284 do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do referido diploma legal, sob o fundamento de que a parte autora não atendeu ao despacho que determinou a emenda da inicial, posto que esta não especificou em quais propriedades ocorreu o labor nas lides rurais, impossibilitando, assim, a identificação da causa de pedir e o exercício pleno da ampla defesa constitucionalmente assegurada.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a anulação da r. sentença em virtude da ocorrência de cerceamento de defesa, para a instauração do devido processo legal, como medida de justiça, uma vez que a inicial apresenta-se instruída com os documentos necessários ao deslinde da causa, estando de acordo com o disposto no artigo 282 do CPC. Ademais, requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Insurge-se a parte autora em face dessa decisão, pugnando pela reforma da r. sentença e o regular processamento do feito.

Passo, então, à análise da questão.

A petição inicial deve obedecer ao disposto no artigo 282 da legislação processual em vigor, ou seja, indicar o juiz ou tribunal a quem a petição é dirigida (inciso I), a qualificação do autor e do réu (inciso II), o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (inciso III), o pedido com suas especificações (inciso IV), o valor da causa (inciso V), as provas com as quais o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (inciso VI) e o requerimento da citação do réu (inciso VII).

No presente caso, verifica-se que a requerente propôs a presente ação na Vara da Comarca de Eldorado - SP, com fulcro no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, qualificando-se como trabalhadora rural, alegando que desde a sua mais tenra idade sempre trabalhou no meio rural na condição de diarista, para diversos empregadores da região. Em razão disto, por já ter implementado o requisito idade (55 anos), conforme comprovam os documentos em anexo, pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da legislação previdenciária em vigor. Requereu a citação do réu e deu à causa o valor de R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais).

Ressalte-se que, para a comprovação dos fatos alegados, a parte autora juntou aos autos início de prova material (fls. 10 e 12), bem como arrolou testemunhas com o fito de corroborarem a prova documental apresentada.

Em virtude da natureza do trabalho exercido pela parte autora, ou seja, o serviço de bóia-fria, torna-se dispensável a especificação dos períodos trabalhados, bem como dos proprietários para quem tenha trabalhado a parte autora, visto que tal labor foi realizado sem registro em CTPS e normalmente em pequenos períodos e para diversos proprietários, ficando praticamente impossível tal detalhamento, como bem ressaltou a requerente em resposta aos despachos das fls. 13 e 17.

Destarte, não há que se falar em inépcia da inicial, estando efetivamente presentes os requisitos previstos no artigo 282 do CPC, devendo ser reformada integralmente a r. sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos, uma vez que não houve expressa apreciação do referido pedido em primeira instância.

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para reformar a r. sentença, afastando a inépcia da inicial, com a consequente remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2009.03.99.012364-0	AC 1413567
ORIG.	:	0800000897 1 Vr BILAC/SP	0800022401 1 Vr BILAC/SP
APTE	:	BENEDITO BATISTA DE SOUZA	
ADV	:	ORLANDO LOLLI JUNIOR	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em 29-09-2008 em face do INSS, citado em 31-10-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (26-09-2008).

A r. sentença proferida em 17-12-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 17-04-1938, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos documento da Secretaria de Estado da Saúde, em nome do autor, indicando sua matrícula em 11-01-1996 (fl. 14), certidão da 210ª Zona Eleitoral de Bilac - São Paulo, datada de 17-09-2008, apontando seu domicílio desde 18-09-1986 na referida região (fls. 15/16), ambos os documentos qualificando-o como lavrador, bem como CTPS própria, com registros de atividade rural nos períodos de 28-03-1988 a 18-05-1989, 01-07-1989 a 15-07-1990, e a partir de 01-09-1998, sem anotação da data de saída, indicando ainda o pagamento de contribuições sindicais nos anos 2003/2005 (fls. 17/19).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 42/45.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do indeferimento do requerimento administrativo (26-09-2008), tal como postulado na exordial, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da

publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no caput e artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data do indeferimento do requerimento administrativo (26-09-2008). Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2003.03.99.029950-7 ApelReex 903064
ORIG. : 0100000514 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAIDE MOREIRA DE FREITAS
ADV : CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Não consta, dos autos, procuração outorgada ao Dr. Carlos Gilberto de Oliveira, indicado pelo Convênio formado entre o governo do Estado de São Paulo, a Procuradoria Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP.

Regularize a autora, ora apelada, sua representação processual, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 96.03.051537-0 AC 325838
ORIG. : 9000000295 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PETRONILHA GALERA STOCCO
ADV : EVANDRO RIBEIRO DE LIMA
ADV : GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 145/150: dê-se ciência à apelada.

Prazo para eventual manifestação: 10 (dez) dias.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 98.03.042807-1 ApelReex 423129
ORIG. : 9603063410 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCILIO PEDRO DA ROCHA falecido
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documentos de fs. 51/99, referentes a pedido de habilitação deduzido pelos sucessores de Marcilio Pedro da Rocha.

-O autor faleceu em 18 de agosto de 2003, conforme certidão de óbito a f. 53, sendo seus herdeiros por ordem de sucessão, a viúva, Maria Josephina Guiotti da Rocha e os filhos, Gilmar Pedro da Rocha, Antonio Pedro da Rocha, Marta Cristina Rocha Camilo, Gerson Pedro Rocha, Maria Elizabeth Rocha, Cleide Aparecida Rocha, Claudete Rocha e Norma Donizeti Rocha.

-Instado, o INSS não se opôs ao pedido (f. 106).

-Dos documentos juntados ao feito, verifico que razão assiste aos requerentes, motivo pelo qual, nos termos do inciso I, do artigo 1.060, do CPC, homologo o pedido de habilitação formulado, determinando a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 11 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.99.021760-6 ApelReex 886547
ORIG. : 9900001677 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ESTER MARIANO BONTADINI
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Certidão de f. 162, referente a decurso de prazo para manifestação dos habilitandos à determinação de f. 160.

-Intime-se, pessoalmente, o patrono dos autos a dar prosseguimento ao feito, informando sob qual regime de bens são casados os postulantes à habilitação, Oswaldo Bontadini e Luiz Bontadini, bem assim, para que traga aos autos autorização expressa de todos os sucessores a fim de que eventuais valores sejam levantados por Mario Bontadini, consoante requerido pelo Instituto.

-Prazo: 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

Em, 19 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.04.015282-2 AC 1093437
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA DE LOURDES MOYA MULERO (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Certidão de f. 175, referente ao decurso de prazo para manifestação dos sucessores da parte autora.

-Intime-se, pessoalmente, o patrono dos autos para que cumpra devidamente a determinação de f. 152, regularizando a representação processual dos sucessores de Maria de Lourdes Moya Mulero.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.018844-1 AC 942039
ORIG. : 0200003329 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : JOSEFA ALVES PEREIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Certidão de f. 278, referente a decurso do prazo concessivo de 30 (trinta) dias para regularização da documentação em relação a Hilda Vieira da Silva Pereira, cônjuge do habilitando, José Alves Pereira.

-Intimem-se os postulantes, para que cumpram devidamente a determinação de f. 276, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

-Dê-se ciência.

Em, 28 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.021200-9 ApelReex 1027774
ORIG. : 0400000915 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA ANA FERNANDES
ADV : JOAO BATISTA BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 161/163, referente a pedido de preferência na tramitação do feito, deduzido por Olinda Ana Fernandes.

-Do documento acostado a f. 163, verifico que a autora não faz jus ao benefício, visto não ter atingido o requisito etário disposto no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que assegura a prioridade às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

-Entretanto, concedo a preferência pleiteada, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.24.000162-2 AC 1259642
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIZA VENANCIO DA SILVA
ADV : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documentos de fs. 154/157, referentes à complementação do pedido de habilitação deduzido pelo sucessor de Floriza Venancio da Silva.

-Abra-se vista ao INSS, para nova manifestação.

-Dê-se ciência.

Em, 28 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.026769-0 AC 1205096
ORIG. : 0600000151 1 Vr GALIA/SP 0600003631 1 Vr GALIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS CANDIDO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da parte autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 218 e 219), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício a Antonio Donizeti Cândido (fls. 195 a 203 e 209), no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 16/9/2008 (data do requerimento formulado nos autos - fl. 197)) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.312,65, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.61.19.001131-9 REOMS 306475
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : ISABEL DA SILVA DOS SANTOS
ADV : ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Certidão de f. 93, referente a decurso de prazo para manifestação da impetrante.

-Intime-se, pessoalmente, Isabel da Silva dos Santos, a cumprir a determinação de f. 91, tendo em vista as informações prestadas pelo INSS, através do expediente juntado a fs. 82/85.

-Dê-se ciência.

Em, 27 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.003607-5 AC 1273759
ORIG. : 0600000307 1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : JULIO CESAR LUCIANETI
ADV : TATIANA REBECCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Certidão de f. 220, referente a decurso de prazo para manifestação do sucessor de Julio Cesar Lucianeti.

-Intime-se a patrona dos autos, a fim de que promova a habilitação do menor, Lucas Vinicius Lucianeti, através de sua representante, residentes a Rua Alfredo Rogado, nº 67 - Vila Marteli - Porto Feliz/SP, consoante informações obtidas pelo sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de intimação pessoal (certidão a f. 218), trazendo aos autos documentação a tanto necessária, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

-Dê-se ciência.

Em, 28 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.011992-8 AC 1289717
ORIG. : 0600000986 3 Vr PENAPOLIS/SP 0600112889 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA AMERICO PESTILLI
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 81 a 83), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 02/03/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.698,13, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.014921-0 AC 1295670
ORIG. : 0500000368 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0500036227 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA LIMA DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 124 a 127), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 31/05/2005 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/12/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 12.800,85, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.018005-8 AC 1301667
ORIG. : 0700000155 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA RAIMUNDO
ADV : HELIO LOPES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 86 a 88), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 13/3/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.713,06, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.018373-4 AC 1302626
ORIG. : 0600001853 2 Vr OLIMPIA/SP 0600123111 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA DE SOUZA GOMES
ADV : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 101 a 103), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor

de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 9/3/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.657,34, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.021125-0 AC 1307804
ORIG. : 0500000687 2 Vr TATUI/SP 0500097480 2 Vr TATUI/SP
APTE : NILDA PEREIRA DE LIMA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 118/120.

-Proceda a Subsecretaria da 10ª Turma às anotações quanto ao atual endereço da parte autora.

-Aguarde-se oportuno julgamento. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.023288-5 AC 1311589
ORIG. : 0700001277 3 Vr OLIMPIA/SP 0700059719 3 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA APARECIDA SALLES LOPES
ADV : MARTA CRISTINA BARBEIRO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 86 a 88), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 22/08/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.339,01, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.024720-7 AC 1313325
ORIG. : 0600000922 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DE SOUZA PERIN
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 192 a 194), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 1º/11/2006 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.596,37, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.028413-7 AC 1319945
ORIG. : 0700001316 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIOGO DALTO CAPAROL
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 70 a 72), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 22/10/2007(citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.567,08, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.032221-7 ApelReex 1327159
ORIG. : 0700000648 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0700016509 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES BOSCO MILAN
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 80 e 81), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 10/7/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.091,55, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.039561-0 ApelReex 1339070
ORIG. : 0700000513 2 Vr MATAO/SP 0700029630 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA MARIA DA SILVA
ADV : ADRIANO OSORIO PALIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 110 a 112), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 6/6/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.595,41, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.039804-0 AC 1339415
ORIG. : 0600000791 1 Vr JABOTICABAL/SP 0600040763 1 Vr
JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARTA CRISTINA BARBEIRO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 103 a 105), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 23/8/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 10.486,54, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.040026-5 ApelReex 1339667
ORIG. : 0600022086 1 Vr RIO BRILHANTE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOYSES SOARES
ADV : AQUILES PAULUS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 137 a 139), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 10/11/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.557,40, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.040220-1 AC 1340977
ORIG. : 0700041583 1 Vr AMAMBAl/MS 0700001550 1 Vr AMAMBAl/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENEROSA DA CRUZ MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 90 e 91), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 13/2/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 486,66, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.042539-0 AC 1344505
ORIG. : 0700000879 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBINA DE FREITAS NESSO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 69 a 71), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 18/01/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/12/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 332,00, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.042576-6 AC 1344542
ORIG. : 0700000320 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE GOMES PEREIRA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 91 a 93), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 15/06/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.868,68, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.044688-5 AC 1348749
ORIG. : 0700001103 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZA MEIRA MUNARAO
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 95 a 97), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 25/10/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.599,27, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.048757-7 AC 1358014
ORIG. : 0700000659 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA DANTAS
ADV : LUIS PAULO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 68 a 70), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 07/11/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.439,89, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.049491-0 AC 1359885
ORIG. : 0700000660 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ALBINO
ADV : ANTONIO MARCOS GONCALVES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 87 a 89), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 05/09/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.300,67, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.050573-7 AC 1362715
ORIG. : 0700000465 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CANTILIO DE ALVARENGA
ADV : ANTONIO MARCOS GONCALVES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 109 a 111), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 19/09/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.042,47, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.050948-2 AC 1363646
ORIG. : 0700001544 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE MAZO ANDRADE
ADV : HELIO LOPES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 120 a 122), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 29/11/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.186,51, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.056126-1 AC 1371919
ORIG. : 0705001133 1 Vr RIO NEGRO/MS 0700000260 1 Vr RIO
NEGRO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ORTIZ (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSANA GOULART DE PAULA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Certidão de f. 133, referente a decurso de prazo para manifestação da parte autora.

-Intime-se, pessoalmente, Marta Ortiz a cumprir devidamente a determinação de f. 131, regularizando sua representação processual, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

-Dê-se ciência.

Em, 22 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.063658-3 AC 1384722
ORIG. : 0800000323 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0800027691 2 Vr MOGI
DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO MARTINES CHIADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA DOS SANTOS
ADV : HOMERO CASSIO LUZ
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 110/111. Concedo a prioridade pleiteada. Aguarde-se oportuno julgamento. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005147-1 AI 363349
ORIG. : 200361120054725 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : HELENA VENTURA ARAUJO
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Helena Ventura Araújo, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente/SP, que determinou o pagamento de multa e indenização, ao INSS, em decorrência da litigância de má-fé da agravante.

- De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

- In casu, a requerente deixou de coligir cópia de toda a decisão agravada, elemento indispensável à análise cabal da questão posta.

- Faculto, pois, a emenda da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284 do CPC, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

Dê-se ciência.

Em, 25 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.012171-0 CauInom 6592
ORIG. : 200561200001023 2 Vr ARARAQUARA/SP
REQTE : SEBASTIAO DEVANIR DE SOUSA
ADV : EDUARDO AZADINHO RAMIA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc...

Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita pleiteados pelo requerente à fl. 24/25.

Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por Sebastião Devanir de Souza, que pretende seja suspenso qualquer ato de cobrança por parte do INSS relativo aos valores percebidos pelo ora requerente decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria especial em 21.01.1993 (NB 88.384723-0), o qual foi cessado em 02.02.1997, sob o fundamento de que a contagem de tempo de serviço fora realizada de forma irregular.

Sustenta, em síntese, que restam evidenciados a plausibilidade do direito invocado, posto que a autarquia previdenciária adotou critérios diferenciados para determinar a cessação do benefício em comento (NB 88.384.723-0) em relação ao momento de sua concessão, bem como o risco de lesão irreparável, dado que o montante cobrado (R\$ 40.731,19 em fevereiro de 2009) é muito superior à sua capacidade financeira, uma vez que recebe benefício previdenciário de valor mínimo (NB 124.394.407-0).

É o breve relato. Decido.

São requisitos específicos da ação cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo que o primeiro significa a plausibilidade do direito invocado (verossimilhança da alegação) e o segundo o justo receio na demora da prestação jurisdicional.

No que tange à forma de contagem de tempo de serviço, cumpre assinalar que a regra inserta no art. 57, §3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal:

Art. 57. (...)

(....)

(....)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Por sua vez, os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, abaixo transcrita:

Atividade a Converter	Multiplicadores				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30 (Mulher)	Para 35 (Homem)
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 Anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
de 25 Anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 Anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o §5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa devem ser apreciados à luz da redação original do art. 57, §3º, da Lei n. 8.213/91.

Observe-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução de 40% no tempo de serviço convertido (coeficiente 0,71).

Sendo assim, o cômputo do tempo de serviço de fl. 39 dos autos principais, que embasou a concessão do benefício de aposentadoria especial em apreço, está incorreto, pois ao converter atividade comum em especial foi aplicado o coeficiente de 1,40 quando deveria ser aplicado o coeficiente 0,71, razão pela qual deve prevalecer a contagem procedida por ocasião do processo de revisão (fls. 196/198 dos autos principais), cuja conversão observou os ditames legais.

Por outro lado, anoto que a cobrança do montante apurado pela autarquia previdenciária em uma única vez levaria o requerente à ruína financeira, dado que este é titular de benefício previdenciário de valor mínimo. Assim, buscando compatibilizar o princípio da dignidade da pessoa humana com a vedação do enriquecimento sem causa, impõe-se seja procedido o desconto no valor do benefício hodiernamente auferido pelo requerente de forma módica, no percentual de 10%, a teor do art. 154, §3º, do Decreto n. 3.048/99.

Assim, vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir a concessão em parte da medida liminar inominada, com base no poder geral de cautela, atribuído ao magistrado pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Diante do exposto, defiro em parte a liminar requerida, para que seja afastada a cobrança do montante apurado pelo INSS em uma única vez, autorizando-se o desconto no valor do benefício previdenciário auferido pelo requerente no percentual de 10%.

Cite-se o requerido para contestar, no prazo de 05 dias, na forma prevista pelo art. 802 do CPC c/c o art. 299 do Regimento Interno desta Corte, observado o disposto no art. 188 do CPC.

Intimem-se.

Após, apensem-se o presente feito aos autos da Apelação Cível nº 2005.61.20.000102-3.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2009.03.00.017131-2 AI 372510
ORIG. : 0700018178 1 Vr BONITO/MS
AGRTE : MARIA DE LOURDES SCHUTZ
ADV : BIANCA DELLA PACE BRAGA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE A : JOSE ALBERTO SCHUTZ falecido
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Converto o julgamento em diligência.

-Para que bem se analise a pretensão, mister se tenha acesso aos documentos constantes dos autos subjacentes, até a prolação da decisão guerreada.

-No caso em debate, verifico que a agravante deixou de colacionar, à petição recursal, cópia de todo o processado, até a sobrevinda do ato judicial atacado, em especial a certidão fornecida pelo INSS, que comprova sua condição de dependente previdenciária habilitada à pensão por morte do de cujus.

-Por cautela, faculto a emenda da inicial, com vistas à trazida da documentação faltante, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284 do CPC, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

-Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.99.014107-3 AC 1188449
ORIG. : 0200018508 1 Vr DUARTINA/SP 0200018508 1 Vr DUARTINA/SP
APTE : LUIZ CARLOS SCHNEIDER
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Certidão de f. 161.

-Tendo em vista o decurso de prazo sem que o advogado José Brun Junior, intimado pessoalmente, providenciasse a substituição processual, em razão do falecimento do autor, expeça-se o competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que eventuais herdeiros, querendo, promovam sua habilitação nos autos, em 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

-Dê-se ciência.

Em, 27 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS DE LUIZ CARLOS SCHNEIDER, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL RELATORA DOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014107-3, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE LUIZ CARLOS SCHNEIDER E COMO APELADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supramencionada, em que são partes LUIZ CARLOS SCHNEIDER E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, consta que o advogado da parte autora foi intimado por duas vezes, sendo a primeira via Imprensa Oficial e, posteriormente por meio de Carta de Ordem (folhas 146 e 159 respectivamente), no entanto, não cumpriu o determinado a folhas 144 dos autos, conforme certidões de folhas 147 e 161, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias "a fim de que eventuais herdeiros, querendo, promovam sua habilitação nos autos, em 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art.267, inc.IV, do Código de Processo Civil", (desp. fls. 162). Cientificando-os que esta Corte situa-se na Avenida Paulista, 1842, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Décima Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno II, nos termos do artigo 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, por três vezes, correndo o prazo a partir da data da primeira publicação (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização), na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 02 (dois) dias do mês de junho de 2.009.

Eu,(Olindina da Conceição Cavalcante Parpinelli), Técnico Judiciário, digitei. Eu,(Belª Rita de Cássia Lima Pereira), Diretora da Divisão de Processamento, conferi. Eu,(Belª Cláudio Garcia Leal, Diretor da Subsecretaria da Décima Turma, reconferi.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

RELATORA, EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 95.03.044459-4 ApelReex 255698
ORIG. : 9000181224 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : IRENE VERASZTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Diga a CEF, em até cinco dias, por fundamental, sobre se presente seu interesse jurídico recursal, diante das recentes (e muitas) desistências fruto de composição municipalista, ilustrativamente com a cidade de São Paulo, seu silêncio traduzindo dos embargos abdica.

Intime-se, com urgência

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MARCOS LUNARDELLI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.00.010935-0 PROT: 08/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALTINA FAGUNDES LAVRAS E OUTROS
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.012841-0 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC: SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR
REU: JORGE ANTONIO CHEHADE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.012845-8 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUIOMAR RODRIGUES MAIA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.012846-0 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: FRANCISCA IRENEUDA PINHEIRO MARTINS
ADV/PROC: SP079101 - VALQUIRIA GOMES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.012848-3 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS ROBERTO SOARES SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.012850-1 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILIO JOSE BIMBATO
ADV/PROC: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.012851-3 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANA LAUTON PEREIRA
ADV/PROC: SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL
REU: UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.012855-0 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: VALDIR DA COSTA VALE
ADV/PROC: SP075586 - MARCIA LUISA VANNUCCI SALEM
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.012879-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINO TRINDADE SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.012880-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BALBINA DE SOUZA SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.013026-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUDES PASCOAL TRIMBOLI
ADV/PROC: SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.013044-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CHAPECO - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.013045-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE JOINVILLE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013046-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013047-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013048-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013093-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.013095-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADV/PROC: SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO
REU: WILSON SANDOLI E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.013096-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUZA ALVES DOS SANTOS FRE
ADV/PROC: SP248750 - KLEBER LUIZ ZANCHIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.013103-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE S.PAULO
ADV/PROC: SP136831 - FABIANO SALINEIRO
REU: ROBERTO BUENO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.013108-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HEITOR PERINI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.013114-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE PADUA LIMA DA SILVA
ADV/PROC: SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E OUTRO
REU: PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.013115-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GILBERTO LEAL E OUTRO
ADV/PROC: SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA
REU: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.013116-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRAY CARONE
ADV/PROC: SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA
REU: BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.013118-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRIGORIFICO CERATTI S/A
ADV/PROC: SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.013119-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IGREJA EVANGELICA BOLA DE NEVE
ADV/PROC: SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.013120-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA
ADV/PROC: SP082108 - PAULO JOSE MARTINS
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.013122-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MITNORTH COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.013124-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV/PROC: SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.013126-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIEIRA CENEVIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV/PROC: SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.013127-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: AUTO POSTO DANSA LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP174437 - MARCELO DE VICENTE
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.013128-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013130-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEGUNDO SIMON BURGA MALCA
ADV/PROC: SP235344 - RODRIGO MARINHO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.013131-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANALISE PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA
ADV/PROC: SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.013132-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OFC IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA
ADV/PROC: SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA SECAO DE LICITACOES DO HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.013134-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO FERREIRA
ADV/PROC: SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.013135-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.013136-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: VIP SERVICE TELECOM LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.013137-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: VICTOR FARIA LOPES MEIRA E OUTROS
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.013138-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANTONIO FLAVIO MIRANDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.013139-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.013141-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: WELINALDO COSTA DE LIMA
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.013142-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANAHI MENDES JOAZEIRO E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.013143-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO VILLA IBIZA
ADV/PROC: SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.013144-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: WAGNER MARTINS DINIZ
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.013145-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CHARLENE OLIVEIRA TRINDADE
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.013146-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA

EXECUTADO: SUDENIR MODAS LTDA - ME E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.013147-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANTONIO VICTORIANO JUNIOR E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.013148-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANA ALBERTINA ANDRE VOTO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.013149-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CASSIANO BERTONI FABRI E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.013150-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CLEJANE COZINHA A VAPOR LTDA-ME E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.013151-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: VALQUIRIA CEZARIO GOIVINHO E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.013152-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANA LUISA ALVES E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.013153-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ANDREA CARDOSO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.013154-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SIRANUCH ROCHA ABAJIAN E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.013155-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA-ME

ADV/PROC: SP145665 - UMBERTO CIPOLATO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA QUARTA GERENCIA REGIONAL AGENCIA NAC AVIACAO CIVIL
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.013156-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CICERO EMANOEL DE SOUZA LIMA
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.013157-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: TECNOMASTER COM/ E INFORMATICA LTDA ME E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.013158-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAVRAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.013159-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARCELO EVANDRO DOS SANTOS ARAUJO
ADV/PROC: SP154286 - JOÃO CARLOS SPINA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.013160-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 27 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.013161-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CODEL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.013162-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REQUERIDO: MARIA REGINA VENANCIO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.013163-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REQUERIDO: JOSE SCLIBURIS NETO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.013164-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REQUERIDO: LUZ MARIA ESCAJADILLO MONTENEGRO

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.013165-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REQUERIDO: WILLIAN NETO E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.013166-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: JOSELITO RIBEIRO DE JESUS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.013167-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: SANTA BRANCA TERMO COML/ LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.013168-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.013169-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO GASPARINI
ADV/PROC: SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.013170-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUMOBRAS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA
ADV/PROC: SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.013171-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO WERNER BRUCKHEIMER
ADV/PROC: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.013172-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013173-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO NEGREIRA NAVARRO
ADV/PROC: SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.013174-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NUNO LUIS DE CARVALHO LOPES ALVES
ADV/PROC: SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.013175-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013176-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTAVIO ALVES THEODOSIO
ADV/PROC: SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.013177-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBSON ZAMPIER
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.013178-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER TONIN DE MELO
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.013179-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KEPLER BAILON PEREIRA
ADV/PROC: SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.013180-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSELIA DOMINGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP124357 - POLYANA COLUCCI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.013181-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013182-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
ADV/PROC: SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI
REU: TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.013183-4 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TAIS CRISTINA SILVA GUILHERME
ADV/PROC: SP069717 - HILDA PETCOV
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.013184-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VERA LUCIA SILVA
ADV/PROC: SP069717 - HILDA PETCOV
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE - UNIBAN - CAMPUS OSASCO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.013185-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GISELLE ALICE MARTINS CANTON E OUTRO
ADV/PROC: SP128467 - DIOGENES MADEU E OUTRO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.013189-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEBER SOFIATE E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.013194-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ATELIE VANESSA GUIMARAES LTDA-ME
ADV/PROC: SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.013195-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV/PROC: SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.013196-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV/PROC: SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO
REU: BRATESTEX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPA LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.013197-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO ITAU S/A
ADV/PROC: SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.013198-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TUPY S/A
ADV/PROC: SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.013199-8 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.013200-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013201-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013202-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013203-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013204-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013205-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013206-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013214-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARCELINA BARBOSA MARTINS SANTANA
ADV/PROC: SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.013215-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JZ CALICCHIO ME
ADV/PROC: SP203764 - NELSON LABONIA
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FED DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.013216-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PTL S COM/ EXP/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.013221-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA ANTONIO PEDROSO
ADV/PROC: SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.013222-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
ADV/PROC: SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO -
SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.013223-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO CAETANO DA SILVA
ADV/PROC: SP120116 - HELIO JOSE DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.013224-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGROPECUARIA CAMPO ALTO S/A
ADV/PROC: SP196670 - FERNANDO VAISMAN
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.013225-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HOLCIM (BRASIL) S/A
ADV/PROC: SP196670 - FERNANDO VAISMAN
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.63.01.009847-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA ANUNCIATA FERRARESI
ADV/PROC: SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.63.01.010628-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZIDRO GIRLANDA E OUTRO
ADV/PROC: SP090773 - ROBINSON JESUS ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.63.01.010854-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUIZA RIGO PASQUARELLI
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.63.01.011478-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: GLENIO BRAZ PIESCO
ADV/PROC: SP246226 - ANA MARIA GONÇALVES FONTES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.63.01.014326-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: SP260897 - ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.00.010936-1 PROT: 08/05/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.00.010935-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP070973 - ANA HELENA DO VALLE R DE SOUZA
IMPUGNADO: ALTINA FAGUNDES LAVRAS E OUTROS
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.010937-3 PROT: 08/05/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.010935-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
REQUERIDO: ALTINA FAGUNDES LAVRAS E OUTROS
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.010938-5 PROT: 08/05/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 2009.61.00.010935-0 CLASSE: 29
EXEQUENTE: ALTINA FAGUNDES LAVRAS E OUTROS
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.010939-7 PROT: 08/05/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 2009.61.00.010935-0 CLASSE: 29
EXEQUENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO
EXECUTADO: ALTINA FAGUNDES LAVRAS E OUTROS
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.012852-5 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.00.012851-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E OUTROS
IMPUGNADO: ADRIANA LAUTON PEREIRA
ADV/PROC: SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.012881-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 2009.61.00.012880-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES
EMBARGADO: BALBINA DE SOUZA SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.013121-4 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2000.61.00.012554-5 CLASSE: 1
REQUERENTE: MOACYR FLORENTINO DE SOUZA
ADV/PROC: SP115374 - JUSCILENE APARECIDA DE O MELO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.013123-8 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0749710-5 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARTA VILELA GONCALVES
EMBARGADO: ALDEMAR MANO DE LIMA
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.013125-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.00.025827-4 CLASSE: 100
EMBARGANTE: MARLY FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.013129-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.00.011095-8 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
EXCEPTO: LUIZ CARLOS RODRIGUES E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.013133-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 90.0011275-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: FRANCISCO XAVIER DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP091768 - NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR
EMBARGADO: CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV/PROC: SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.013140-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
PRINCIPAL: 2009.61.00.011071-5 CLASSE: 148
REQUERENTE: ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA
REQUERIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
ADV/PROC: SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO
VARA : 19

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.026366-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALDEMAR CHECCHETTO E OUTRO
ADV/PROC: SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.036838-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERUMITU OTANI
ADV/PROC: SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.002285-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO ANTONIO RODELLA
ADV/PROC: SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.012258-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.012589-5 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS
REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO E OUTRO
ADV/PROC: SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.012627-9 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDERSON DA SILVA SIMOES E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.012628-0 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO LUIZ PIRES E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.012643-7 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: HELOISA RIBEIRO BORGES ME E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.012663-2 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PENG KAI
ADV/PROC: SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.012669-3 PROT: 29/05/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS
IMPETRADO: GERENTE REG EMP BRAS CORREIOS E TELEG ECT - ACF NOVA GERTI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.012885-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PATRICIA REGINA CAPPELLINI
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000113
Distribuídos por Dependência_____ : 000012
Redistribuídos_____ : 000011

*** Total dos feitos_____ : 000136

Sao Paulo, 04/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 012/2009

A DOUTORA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO a prorrogação da licença-saúde da servidora DEBORA CHIPRAUSKI SABATINI - RF 3970, até 14/07/2009,

RESOLVE:

ALTERAR em parte os termos da Portaria nº 013/2008, referente à Escala de Férias para o ano de 2009, para que passa a constar:

DE:

1a.Parcela: 16/06/2009 a 30/06/2009

2a.Parcela: 25/09/2009 a 09/10/2009

PARA:

1a.Parcela: 15/07/2009 a 29/07/2009

2a.Parcela: 25/09/2009 a 09/10/2009

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.
São Paulo, 04 de junho de 2009.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

1ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS -

A Dra. VERIDIANA GRACIA CAMPOS - MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara da Justiça Federal, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este r. Juízo tramita uma AÇÃO CIVIL PÚBLICA distribuída em 29/09/2004, sob nº. 2004.61.00.027347-3, movida por UNIÃO FEDERAL em face de ITAMAR VISCONTI LOPES.

F A Z S A B E R, ainda, que estando o requerido ITAMAR VISCONTI LOPES em local incerto e não sabido, conforme atestado pelas certidões dos senhores oficiais de justiça colacionadas aos referidos autos, será o mesmo citado através do presente edital, nos termos do artigo 231, I, do CPC c/c artigo 232, I, II e III do mesmo codex, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, sob pena de serem os fatos alegados na inicial tidos como verdadeiros, nos termos do artigo 285 do CPC.

E, para que este edital produza seus efeitos de direito será o mesmo afixado e publicado na forma da Lei.

Expedido nesta cidade de São Paulo aos 18 de maio de 2009.

Eu, técnico judiciário, digitei. E eu, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A Dra. VERIDIANA GRACIA CAMPOS - MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara da Justiça Federal, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este r. Juízo tramita uma AÇÃO CIVIL PÚBLICA distribuída em 29/09/2004, sob nº. 2004.61.00.027347-3, movida por UNIÃO FEDERAL em face de ITAMAR VISCONTI LOPES.

F A Z S A B E R, ainda, que estando o requerido ITAMAR VISCONTI LOPES em local incerto e não sabido, conforme atestado pelas certidões dos senhores oficiais de justiça colacionadas aos referidos autos, será o mesmo NOTIFICADO através do presente edital, a fim de apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8429/92, alterado pela Medida Provisória nº 2.225/45 de 04/09/2001, em vigor nos termos da Emenda Constitucional nº 32 de 11/09/2001.

E, para que este edital produza seus efeitos de direito será o mesmo afixado e publicado na forma da Lei.

Expedido nesta cidade de São Paulo aos 29 de maio de 2009. Eu, técnico judiciário, digitei. E eu, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal Substituta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Dra. VERIDIANA GRACIA CAMPOS - MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara da Justiça Federal, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo tramita uma Ação Civil Pública distribuída sob nº 2008.61.00.002599-9 desmembrada da Ação Civil Pública 2001.61.00.029378-1, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALVARO LUZ FRANCO PINTO (improbidade administrativa).

F A Z S A B E R, ainda, que estando as rés MARCIA REGINA ALVES PEDROSA e MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO, em local incerto e não sabido, conforme atestado pelas certidões dos senhores oficiais de justiça colacionadas nos referidos autos, serão as mesmas notificadas através do presente edital para que, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º da Lei 8429/92 (MP 2.2245-45/2001), apresentem defesa prévia relativamente à ação civil pública acima nominada.

E, para que este edital produza seus efeitos de direito será o mesmo afixado e publicado na forma da Lei.

Expedido nesta cidade de São Paulo aos 03 dias do mês de julho de 2008.

Eu, analista judiciário RF 3336, digitei. Eu (Israel Simões Junior), diretor de secretaria em exercício, conferi e subscrevo.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal Substituta

12ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE FRANCISCA DIAS DA SILVA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 2007.61.00.028616-0, QUE LHE MOVE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PERANTE O R. JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL FEDERAL, DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL/SP

A DOUTORA ELIZABETH LEÃO, MM. JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL, SÃO PAULO/SP, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimentos tiverem, expedido nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 2007.61.00.028616-0, que lhe move CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF perante o r. Juízo da 12ª Vara Cível Federal do Fórum Pedro Lessa, sito na avenida Paulista, 1682, 5º andar, Cerqueira César/SP, QUE FRANCISCA DIAS DA SILVA portadora do RG n.º 16.401.583, CPF n.º 060.776.198-92, POR ESTAR EM LUGAR INCERTO E DESCONHECIDO, conforme consta dos autos à fl. 90 por certidão lavrada pela Sr. Oficial de Justiça, fica pelo presente CITADA, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 03 (três) dias: efetue o pagamento do valor de R\$ 22.335,04 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), atualizados até 30/03/2006, acrescidos de juros moratórios e acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, relativo ao Contrato n.º 21.0242.704.2027-13 para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da garantia do Juízo, que só terão efeito suspensivo se o Juiz assim decidir, a pedido da embargante, cientificando-a que o pagamento realizado dentro do prazo de três dias a isentará do pagamento dos honorários advocatícios da exequente. FAZ SABER, ainda, que não efetuado o pagamento, serão penhorados e avaliados bens suficientes à satisfação da execução, nos termos do art.652 e seguintes do CPC. O prazo de quinze dias para apresentação de embargos corre a partir do transcurso do prazo do presente edital. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser publicado e afixado na forma da lei, para que produza seus efeitos legais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 06 de maio de 2009. Eu, Edimael da Costa Crossoleto, Técnico Judiciário, RF 4613, digitei, e, eu,

, Viviane Cristina Ferreira Fiorini Barbosa, Diretora de Secretaria, RF 4533, conferi.

ELIZABETH LEÃO

Juíza Federal 12ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE CILENE SANTOS BERTOLUCI, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2005.61.00.012531-2, AJUIZADA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PERANTE O R. JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL FEDERAL, DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL/SP.

A DOUTORA ELIZABETH LEÃO, MM. JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL, SÃO PAULO/SP, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA n.º 2005.61.00.012531-2, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o r. Juízo da 12ª Vara Cível Federal do Fórum Pedro Lessa, sito na avenida Paulista, 1682, 5º andar, Cerqueira César/SP, QUE a CO-RÉ, CILENE SANTOS BERTOLUCI, portadora do R.G. n.º 26.776.442-X e CPF/MF n.º 259.466.078-71, fica pelo presente CITADA para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo supramencionado, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.39 e determinação de fl.111. FAZ SABER, ainda, que, não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser publicado e afixado na forma da lei, para que produza seus efeitos legais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 01 de junho de 2009. Eu, Sandra Maria Battistuzzo Valentim, Técnico Judiciário, RF 1737, digitei, e, eu, Viviane C. F. Fiorini Barbosa, Diretora de Secretaria, RF 4533, conferi.

ELIZABETH LEÃO

Juíza Federal - 12ª Vara Cível

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.006686-9 PROT: 02/06/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: JINGPING WU E OUTRO

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006755-2 PROT: 02/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006793-0 PROT: 03/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006795-3 PROT: 03/06/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.006797-7 PROT: 03/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006798-9 PROT: 03/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006799-0 PROT: 03/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006800-3 PROT: 03/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006801-5 PROT: 03/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006802-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006803-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006804-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006805-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.006806-4 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006807-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006808-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006809-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006810-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006811-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006812-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006813-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANAPOLIS - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006814-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.006815-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00173 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPE
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006816-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: IVANETE DE SOUSA ROCHA
REQUERIDO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.006817-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006818-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.006819-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006820-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006821-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006822-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006823-4 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006824-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006825-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006826-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006827-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006828-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006829-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006830-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006831-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006832-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006833-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006834-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006835-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006836-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006837-4 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006839-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006840-4 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.006794-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.81.008919-1 CLASSE: 157
REQUERENTE: ORESTES QUERCIA
ADV/PROC: SP244881 - ANDRE DI MIGUELI AFFONSO E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.006796-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2009.61.81.004490-4 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: IVAN BENTO DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006838-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00162 - PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.006851-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2007.61.81.005129-8 CLASSE: 240
REQUERENTE: SAMUEL FELIPE PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 9

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000047
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000051

Sao Paulo, 03/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.006841-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006842-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006843-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006844-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006845-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006846-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006847-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006848-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006849-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006853-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: VANDERLEI JOSE RAMOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006855-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006856-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006857-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006858-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANA LETICIA ABSY
REPRESENTADO: VANESSA CRISTINA FERNANDES FRANCO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006859-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006860-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006861-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006862-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006863-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006864-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006865-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006866-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006867-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006868-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006869-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006870-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006871-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006872-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006873-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006874-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.006852-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2003.61.81.006121-3 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: MARINA APARECIDA DA SILVA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006875-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2004.61.81.000506-8 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: IDEILSON ALVINO DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006876-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.006877-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2009.61.81.004484-9 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FLAVIO ALEXANDRE PARADA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006878-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.006792-8 CLASSE: 64
REQUERENTE: JERRI ADRIANI CARDOSO E OUTRO
ADV/PROC: PR016069 - JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006879-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2002.61.81.004745-5 CLASSE: 240
REQUERENTE: CICERO FERREIRA CALDAS
ADV/PROC: CE011760 - FABIO DE CALDAS HONORATO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.14.001416-7 PROT: 02/03/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.26.003233-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.003935-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WALTER ANG ANG TUN KIAT E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006876-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000030
Distribuídos por Dependência_____ : 000006
Redistribuídos_____ : 000004

*** Total dos feitos_____ : 000040

Sao Paulo, 04/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 10/2009

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Criminal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE , alterar em parte a Portaria nº 04/2009 para, a partir do dia 14/05/2009, por absoluta necessidade de serviço, INTERROMPER A 1a.parcela das férias da servidora EMA APARECIDA LUNARDI, R.F. nº 1187, anteriormente marcadas para o período de 04 a 18/05/2009, ficando os 05(cinco) dias restantes para gozo no período de 03 a 07/08/2009.

Publique-se e Cumpra-se, comunicando-se ao Excelentíssimo Juiz Federal Diretor do Foro e arquivando-se cópia na Secretaria.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SILVIA MARIA ROCHA
JUÍZA FEDERAL

PORTARIA Nº 12/2009

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal Titular da 2ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, alterados pelo Provimento COGE nº 78/2007 e pelo Provimento COGE nº 97/2009, bem como a Portaria nº 1364, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, de 15 de dezembro de 2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 16 de dezembro de 2008, pgs. 15/18,

FAZ SABER:

I - A Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, da Seção Judiciária de São Paulo em São Paulo, que se iniciou às 13h00min do dia 01 de junho de 2009, foi prorrogada por 04 (quatro) dias úteis, com prévia autorização do Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ficando estabelecido o período de 01 a 12 de junho de 2009 para a realização dos trabalhos inspecionais.

II - Ficam mantidos os termos da Portaria nº 07/2009.

III - Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região e a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

IV - Oficie-se ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, cientificando-se da prorrogação da Inspeção.

V - Expeça-se edital, que deverá ser afixado no local de costume, para conhecimento dos interessados.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

SILVIA MARIA ROCHA
Juíza Federal

7ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 15/2009

O DOUTOR ALI MAZLOUM, Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a), LUCIMAURA FARIAS DE SOUSA, RF 4522, Técnico Judiciário, Supervisora de Processamentos Diversos (FC-5), esteve afastado(a) por motivo de licença saúde no período de 08/05/2009.

RESOLVE

DESIGNAR o(a) servidor(a) RAISSAN PEREIRA DA SILVA PASSOS, RF 6292, Técnico Judiciário para substituir no período 08/05/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular

PORTARIA Nº 16/2009

O DOUTOR ALI MAZLOUM, Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, os períodos de férias da servidora LEANDRA TOME SENZATO, RF 5659, Técnico Judiciário, de 15/06/2009 a 03/07/2009 para 22/06/2009 a 10/07/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
São Paulo, 02 de junho de 2009.

ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular

2ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (quinze) DIAS
PROCESSO-CRIME Nº98.0102869-6

O Dr. MÁRCIO FERRO CATAPANI, Juiz Federal Substituto da Segunda Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, FAZ SABER a MIGUEL ANGEL VITELLI, argentino, nascido em 01/11/1962, sem outras qualificações nos autos, procurado e não encontrado, que nesta Secretaria, sita à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 2º andar, Cerqueira César, CEP 01410-001, São Paulo/SP, tramitam os autos da ação penal nº 98.0102869-6, que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA, denunciado como incurso nas penas do artigo 22 da Lei 7.492/86. E, assim, expediu-se este edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que por este seja CITADO para responder a acusação, por escrito, no prazo assinalado de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº.

11.719/2008, e que, exaurido o prazo, será declarado citado e ciente de que, diante do seu silêncio, ser-lhe-á aplicado o contido no artigo 366 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente, que vai publicado e afixado no lugar de costume. CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. São Paulo, 5/5/2009.

Márcio Ferro Catapani
Juiz Federal Substituto

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA PRORROGAÇÃO DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, EM REALIZAÇÃO NA 2ª VARA CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da 2ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, da Seção Judiciária de São Paulo, FAZ SABER que, de acordo com o preceituado no artigo 13, III e IV, da Lei 5.010/66, artigo 67 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 97/2009, bem como artigo 19, parágrafo 2º, da Resolução nº 496, de 13 de fevereiro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, a Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Criminal de São Paulo, FAZ SABER que a Inspeção Geral Ordinária nesta Segunda Vara Criminal Federal em São Paulo foi prorrogada por 04 (quatro) dias úteis, com prévia autorização da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ficando estabelecido o período de 01 a 12 de junho de 2009 para a realização dos trabalhos inspeccionais, sem prejuízo do disposto no artigo 45 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região: Art.45 - Durante o período de inspeção, atender-se-á ao seguinte:

- a) não se interromperá a distribuição;
- b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do disposto na alínea d;

- c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspenso os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d;
- d) os Juizes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;
- e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos.

FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada no Fórum Criminal Federal, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 2º andar, nesta Capital, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o DD. Ministério Público Federal e a Secção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, os Senhores Advogados e demais interessados. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume, na sede deste Juízo.

Expedido nesta cidade de São Paulo, em 04 de junho de 2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SILVIA MARIA ROCHA, JUÍZA FEDERAL da 2ª Vara Criminal Federal

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da Quinta Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 5º andar - Cerqueira César, São Paulo/SP - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, se processa a Ação Penal número 2009.61.81.005380-2, movida pelo Ministério Público Federal em face de ALTAIR GOMES RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, nascido aos 04/10/1966 em Maria da Fé/MG, filho de GRIGER GOMES RIBEIRO e de VALNICE GONÇALVES RIBEIRO, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, 35, 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, c/c art. 69 e 29, ambos do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 18 de dezembro de 2008 e recebida em 06 de março de 2009. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA e INTIMA o referido acusado para que compareça perante este Juízo no dia 03.07.2009, às 14 horas, a fim de ser interrogado, a teor do art. 56 da Lei nº 11.343/06. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 19 de maio de 2009. Eu, _____ Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel, Diretor de Secretaria, digitei, conferi e assino.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Autos n.º 2005.61.82.042971-4 e 2004.61.82.033544-2

Ante a consulta supra, indefiro o desarquivamento e determino que a Secretaria expeça as certidões requeridas, na medida em que foram recolhidas as custas pertinentes. Após, intime-se o subscritor das petições protocolizadas sob os n.

ºs 2009.820061343-1 e 2009.820061339-1, Dr. Antonio Ozório Mendes da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a retirada das referidas petições em secretaria, sob pena de cancelamento do protocolo e posterior devolução. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA n.º 12/2009

O Doutor Luís Gustavo Bregalda Neves, Juiz Federal Substituto da 9ª Vara de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

RESOLVE retificar os termos das Portarias ns.º 08/2009 e 09/2009, referente à substituição de função comissionada, a fim de torná-las sem efeito, tendo em vista que as substituições nas funções comissionadas de nível abaixo de FC-5 não possuem efeito financeiro, pois as de níveis FC-1 a FC-4 são de assessoramento básico e não de chefia.

Cumpra-se. Oficie-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Luís Gustavo Bregalda Neves
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.004969-9 PROT: 06/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENICE DE LOURDES MARCULINO BISPO E OUTROS
ADV/PROC: SP227138 - MARIANA GONÇALES GARCIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006179-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006180-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006181-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006182-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006183-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006184-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006185-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006186-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006187-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006188-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006189-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006190-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006191-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006192-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006193-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006194-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006195-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006196-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006197-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006198-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006199-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006200-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006201-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006202-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006203-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006204-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006205-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006206-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006207-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006208-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006209-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006210-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006211-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006212-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006213-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006214-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006215-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006216-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006217-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006218-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006219-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006220-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006223-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006224-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006225-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006226-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006227-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006229-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006280-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006282-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: COML/ VASQUES IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006283-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: DENISE VICENTE BENEDITO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006284-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: VALDEMAR SACCHI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006285-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: IND/ DE MOVEIS CANTEIRO DE BILAC LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006286-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BRAGATO MIAN - ESPOLIO
ADV/PROC: SP144661 - MARUY VIEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006287-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES E OUTROS
ADV/PROC: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000056
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000056

Aracatuba, 04/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000961-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL CORREIA DOS SANTOS NETO
ADV/PROC: SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000963-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO APRIGIO FERREIRA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000964-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA
ADV/PROC: SP251575 - FERNANDES BARATELA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.16.000960-5 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.16.001138-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JULIO CABRAL MATIAS
ADV/PROC: SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000962-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2007.61.16.001677-7 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI
REU: JOSE CLAUDIO PEREIRA VIEIRA
ADV/PROC: PR046607 - JOHNNY PASIN E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

Assis, 03/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000965-4 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO JOSE CANDIDO

ADV/PROC: SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

Assis, 04/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

DISTRIBUIÇÃO DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.003744-0 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003745-1 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003746-3 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003747-5 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003748-7 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003749-9 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003750-5 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003751-7 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003752-9 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003753-0 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003754-2 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003755-4 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003756-6 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003757-8 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003758-0 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003759-1 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003760-8 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003761-0 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003763-3 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003764-5 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003765-7 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003766-9 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003767-0 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003768-2 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003769-4 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003770-0 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003771-2 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003772-4 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003773-6 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003774-8 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003775-0 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003776-1 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003777-3 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003778-5 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003779-7 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003780-3 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003781-5 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003782-7 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003783-9 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003784-0 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003859-5 PROT: 18/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMAURI MACHADO DA SILVA
ADV/PROC: SP251354 - RAFAELA ORSI
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004116-8 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004173-9 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
: SEM INFORMACAO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004237-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: R M RODRIGUES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP159402 - ALEX LIBONATI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004238-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COMERCIAL J SANTOS - FRIOS E LATICINIOS LTDA
ADV/PROC: SP159402 - ALEX LIBONATI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004239-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COMERCIAL J SANTOS - FRIOS E LATICINIOS LTDA
ADV/PROC: SP159402 - ALEX LIBONATI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004240-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.08.003801-7 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000047
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000048

Bauru, 25/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.003863-7 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: EMAP CONSULTORIA ASSESSORIA E AUDITORIA CONTABIL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003864-9 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: POSTO FRANCESCHETTI LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003865-0 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: ROBERT FORM REPRESENTACOES S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003866-2 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: ODRIA & ODRIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003867-4 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: D.D.D REPRESENTACOES S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003868-6 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: SISTEMA PLUS - REPRESENTACOES, DISTRIBUICOES E SERVICOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003869-8 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: BAURUPREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003870-4 PROT: 19/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: JACYR VERDO LEILOES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003871-6 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: MODULO HUM COMUNICACAO, MARKETING E EVENTOS S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004265-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 38 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004266-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004279-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AURINDA MARIA DE ALMEIDA SANTOS
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004280-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL FREITAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004281-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA CANDIDA MIRANDA
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004282-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EROTIDES MENEZES DA PAIXAO
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004283-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVA NUNES RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004284-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE TEIXEIRA DA COSTA

ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004285-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004286-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004287-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004288-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004289-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004290-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004291-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO AMARAL
ADV/PROC: SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004292-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO COSTA NETO
ADV/PROC: SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004293-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004294-0 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
REU: OSWALDO BOTEGA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004295-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004296-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004297-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004298-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO JOAO DO PIAUI - PI
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004299-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004300-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004301-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004302-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004303-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004304-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004305-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004306-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004342-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004343-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004344-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004345-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: RUBENS MIGUEL JUSTINIANO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP026424 - MURILLO CANELLAS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000043
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000043

Bauru, 26/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.003808-0 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP128083 - GILBERTO TRUIJO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004130-2 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO DOMINGOS LOPES
ADV/PROC: SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004174-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
REU: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004349-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CHRISTIQUINI
ADV/PROC: SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004350-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004351-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTAVIO VERRE
ADV/PROC: SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004352-9 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO VICENTE DE FREITAS
ADV/PROC: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA PREVID SOCIAL EM LENCOIS PAULISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004424-8 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004425-0 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004433-9 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES GARCIA
ADV/PROC: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004434-0 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAVIO CARDOSO DE PAULA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004437-6 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: PAULO FERNANDES DE MORAES NETO
ADV/PROC: SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004438-8 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S.A E OUTROS
ADV/PROC: SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004440-6 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004441-8 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004443-1 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: EBARA IND MECANICAS E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004451-0 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LUCIANO JOSE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004456-0 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004457-1 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.08.004432-7 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.08.002408-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP084279 - CLAUDIA MARIA MURCIA DE SOUZA
EMBARGADO: LAZARA HONORIO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000019
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000020

Bauru, 27/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.63.07.003186-5 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO GARCIA MARTINS
ADV/PROC: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003916-2 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: MARLY APARECIDA PINTO DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003917-4 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: A C AGRO INDUSTRIAL LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004107-7 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI
EXECUTADO: AUTO POSTO NUNO DE ASSIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004108-9 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI
EXECUTADO: OSVALDO VILANI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004131-4 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004132-6 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004133-8 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004134-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004135-1 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004136-3 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004137-5 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004138-7 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004139-9 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004140-5 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004141-7 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004142-9 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004143-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004144-2 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004145-4 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004146-6 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004338-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004346-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS PACCOLA
ADV/PROC: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004444-3 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CIBELI APARECIDA PEGATIM VALEZI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004445-5 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JULIO CESAR VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004448-0 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILDA ROCHA DE SOUZA
ADV/PROC: SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004449-2 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCEBIADES DE SOUZA
ADV/PROC: SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004450-9 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: SIDNEI RODRIGUES MACHADO
ADV/PROC: SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004452-2 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA MARA DE SOUZA
ADV/PROC: SP277116 - SILVANA FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004454-6 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUY RENE HAUY E OUTRO
ADV/PROC: SP225065 - RENATA APARECIDA HAUY E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004460-1 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VITORIA GAMONAL SOARES SOUZA
ADV/PROC: SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004470-4 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00020 - IMISSAO NA POSSE
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
REU: HUGO EVANDRO SILVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004472-8 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCO ADRIANO DA COSTA PINTO E OUTRO
ADV/PROC: SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004474-1 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABRICIO CARRER
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.08.004347-5 PROT: 18/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.08.002741-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO AZNAR
ADV/PROC: SP218899 - JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004348-7 PROT: 18/05/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.61.08.002741-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CAIO CESAR MAIMONE AZNAR
ADV/PROC: SP218899 - JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000034

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000036

Bauru, 28/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.004109-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI
EXECUTADO: SEBASTIAO HOMERO GOMES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004264-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP202219 - RENATO CESTARI

EXECUTADO: ROMILDO CORTEZ BAURU ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004436-4 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: GLEICY FERNANDA HIPOLITO GONCALVES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004442-0 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DINO ALVES PIRES
ADV/PROC: SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004446-7 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI
EXECUTADO: METALPUXE COM/ E IND/ DE FERRAGENS LTDA EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004447-9 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI
EXECUTADO: DENTAL SOLUCAO COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004462-5 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004463-7 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ADV/PROC: SP133881 - KARINA JORGE DOS SANTOS PUPATTO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004464-9 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ADV/PROC: SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004465-0 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA
ADV/PROC: SP110975 - EDELY NIETO GANANCIO
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004473-0 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00141 - JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUT
REQUERENTE: JOSE FERNANDO BAPTISTA
ADV/PROC: SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004479-0 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR CARVALHO TOLEDO
ADV/PROC: SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004480-7 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO DA SILVA PINTO
ADV/PROC: SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004481-9 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA
ADV/PROC: SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004482-0 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ACADEMIA HORACIO BERLINCK LTDA
ADV/PROC: SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004483-2 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI
EXECUTADO: CIRINEU FEDRIZ
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004487-0 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000017
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000017

Bauru, 29/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.03.012754-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDOMIRO PEREIRA
ADV/PROC: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.006343-5 PROT: 18/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E OUTRO
REU: C.V. LOTERIAS LTDA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.007803-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007804-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007805-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007806-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007807-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007808-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007809-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007810-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007811-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007812-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ULTRAWAVE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME
ADV/PROC: SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.007813-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 27 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.007814-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: QUALITY FIBER IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E OUTRO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.007815-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: A. MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV/PROC: SP113839 - MARILENA BENJAMIM E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.007821-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR LIEIRA
ADV/PROC: SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.007822-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONEL WALTER BRIGUENTI
ADV/PROC: SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.007823-2 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOEL LEITE DE SIQUEIRA
ADV/PROC: SP128685 - RENATO MATOS GARCIA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.007824-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.007825-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO CATONIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.007826-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOACIR DONIZETE PETINATI
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.007827-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VICTOR ANTONIO DA CUNHA FILHO
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.007828-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.007829-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BAUNGARTE
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.007830-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDEMAR RONCOLETTA
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.007831-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO WALDEMAR ANHOLON
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.007832-3 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL JOAQUIM MIRANDA
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.007833-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURILIO ANZOLIN
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.007834-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO APARECIDO MONTEIRO
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.007835-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE OSVALDO DOS ANJOS
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.007836-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HAMILTON LUIZ SCARABELIM
ADV/PROC: SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.007838-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007839-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007840-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007842-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO SIMOES DOMENI
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FAZENDA ESTADUAL EM CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.007843-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELSON CESAR PEREIRA DE AZEVEDO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.007844-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BENTELEER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADV/PROC: SP238689 - MURILO MARCO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.007845-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE PIRASSUNUNGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007846-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PAULO DA SILVA HUMBERTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.007847-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007848-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO BARBOSA
ADV/PROC: SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.007816-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2005.61.05.002165-4 CLASSE: 120
REQUERENTE: JOSE MALASZOVISKI
ADV/PROC: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.007817-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2005.61.05.002165-4 CLASSE: 120
REQUERENTE: DIRCE APARECIDA MALASZOWISKI SICHIERI
ADV/PROC: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.007818-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2005.61.05.002165-4 CLASSE: 120
REQUERENTE: JOANA APARECIDA SALATINI SICHIERI
ADV/PROC: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.007819-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2005.61.05.002165-4 CLASSE: 120

REQUERENTE: JOAO PEDRO SICHIERI
ADV/PROC: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.007820-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2005.61.05.002165-4 CLASSE: 120
REQUERENTE: CLAUDEMAR JOSE SIQUIERI
ADV/PROC: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.007837-2 PROT: 11/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.05.000766-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: ARMANDO DE MATTEU
ADV/PROC: SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.18.000780-8 PROT: 06/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRUNA AUGUSTA GONCALVES DA SILVA CABRAL
ADV/PROC: SP220008A - JOSEANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA RAMOS
IMPETRADO: DIRETOR DA FAC DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000041
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000048

Campinas, 04/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE CAMPINAS

1 VARA CRIMINAL DE CAMPINAS

PORTARIA 12/2009

O DOUTOR LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas-SP, 5ª Subseção Judiciária, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE retificar a Portaria, ° 09/2009 para que ONDE SE LÊ: ..., Técnica Judiciária, RF 1616, ... LEIA-SE: ..., Técnica Judiciária, RF 1616, Supervisora Execuções Penais (FC-5)...

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

Campinas, 02 de junho de 2009.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

1ª VARA CRIMINAL CAMPINAS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER a acusada TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, RG nº 12.546.224-4-SSP/SP, filha de Paulo Ferreira de Souza e de Cyria Ferreira Marques de Sousa, natural de São Paulo/SP, nascida aos 29/04/1959, nos autos do Processo Crime nº 2005.61.05.014382-6, pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, que fica CITADO da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, bem como para apresentar (em) resposta à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11719/08. E como consta dos autos que a acusada acima qualificada encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Campinas/SP, aos 29 de maio de 2009. Eu, _____ (Célia Campos Amaro Lopes), Técnica Judiciária, digitei. E eu, _____ (Alessandra de Lima Baroni Cardoso), Diretora de Secretaria, subscrevi

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

1ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao acusado RUY BARBOSA FERRAZ, RG 2.439.250-SSP/SP, brasileiro, casado, ceramista aposentado, filho de João Barbosa Ferraz e de Matilde Dameto Barbosa, nascido aos 24/09/1939, em São Paulo/SP, nos autos do Processo Crime nº 2004.61.05.000332-5, pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, que fica CITADO da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, na forma continuada prevista no artigo 71 do mesmo diploma, bem como para apresentar (em) resposta à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11719/08. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Campinas/SP, aos 29 de maio de 2009. Eu, _____ (Célia Campos Amaro Lopes), Técnica Judiciária, digitei. E eu, _____ (Alessandra de Lima Baroni Cardoso), Diretora de Secretaria, subscrevi

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.18.003586-1 PROT: 03/06/2009

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: APARECIDA DAS DORES OLIVEIRA SCHMIDT CAPELA

ADV/PROC: SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001400-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001402-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TAMAS AKOS
ADV/PROC: SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001404-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: MAC TIM COUROS COMERCIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001405-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: I M J REPRESENTACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001406-4 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: LANCHAS SERVICOS MEDICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001407-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: FEMINA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001408-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA - EPP.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001409-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: SALIM SERVICOS DE VENDAS DE CONSORCIOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001410-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS

EXECUTADO: UBIALI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001411-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001412-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: ATLANTIS ARTEFATOS DE COURO LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001413-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: BETOMIX TRANSPORTES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001414-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: PALMAN COMERCIO, DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE DE ALIMENTO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001415-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: GONCALVES FRANCA SERVICOS DE VENDAS DE CONSORCIOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001416-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: SCAVONE COMUNICACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001417-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: MAC REPRESENTACOES LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001418-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: N B COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001419-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS

EXECUTADO: CALCADOS FURIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001420-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: CLDV CURSO PARA VESTIBULARES S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001421-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: MARATH FRANCIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001422-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: IDEMILSON SERGIO LEONEL FRANCA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001423-4 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001424-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: BE WISE INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001425-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE FREITAS REPRESENTACOES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001426-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO DE FRANCA LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001427-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: J.A. FRANCA SERVICOS DE VENDAS DE CONSORCIOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001428-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS

EXECUTADO: ANIBA LUIZ DA SILVA & CIA/ LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001429-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: NID FEET INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001430-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001431-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: BUENO ROMANELLO COMERCIAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001432-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: FORMANOVA ENGENHARIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001433-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: COMERCIAL C.R.R. DE COMBUSTIVEIS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001434-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: VOLPE & OLIVEIRA REPRESENTACOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001435-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: P J CALCADOS LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001436-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001437-4 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS L.A.F.R LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001438-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: HORMOLAB MEDICINA LABORATORIAL S/S
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001439-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: ACTION BRASIL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001440-4 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: POLUZ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001441-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: VIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001442-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: BOVELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001443-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: PROLEATHER REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001444-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: SPADONE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001445-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: G. J. COMERCIO ATACADISTA DE COUROS LTDA - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001446-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS

EXECUTADO: G.L CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001447-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: SOM LIDER COMERCIAL FONOGRAFICA PROM E EMP ARTIST LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001448-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: CARD MED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001452-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMILDO MOREIRA
ADV/PROC: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001453-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCELO FRANCISCO DE CASTRO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.001401-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001403-9 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.13.000976-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIRE AUTO POSTO LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001449-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 96.1401288-9 CLASSE: 126
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUERIDO: PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001450-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.13.004294-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NATALIA HALLIT MOYSES
EMBARGADO: MARIA APARECIDA SOUZA DE PAULA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001451-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.13.004515-4 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NATALIA HALLIT MOYSES
EMBARGADO: AGRIPINO SOARES DE OLIVEIRA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.1403792-8 PROT: 29/12/1995
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: PERSONAL ARABELLI CALCADOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000050

Distribuídos por Dependência_____ : 000005

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000056

Franca, 03/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.001454-4 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.13.001453-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: MARCELO FRANCISCO DE CASTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000000

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

Franca, 03/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.001455-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: TIAGO ALBERTO REIS E OUTRO
ADV/PROC: SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001456-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001457-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: ELETRICA BERTOLDO VIP - COMERCIO,INSTALAES E MONTAGENS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001458-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: KLEBER DOS REIS RODRIGUES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001459-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: COSTA & MARANO LTDA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001460-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: NASSAU HONORIO DE CARVALHO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001461-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: ANTIK INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PARA CALCADOS E RE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001462-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: SERGIO REPRESENTACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001463-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: FRANCORES TINTAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001464-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: LUPERCIO & OLIVEIRA DE FRANCA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001465-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: FOX ASSESSORIA E SERVICOS EM EXPORTACAO S/C LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001466-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001467-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: PROPRIEDADE NACIONAL COMERCIO LTDA.-
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001468-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: L. G. PRIOR REPRESENTACOES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001469-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001470-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: ACES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001471-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: GARRAS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001472-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001473-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: DIVINA MARIA DE ALMEIDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001474-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: CALCADOS ALBERTUS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001475-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: LA LUNA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001476-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: LUIS ANTONIO DA SILVA CALCADOS ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001477-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MARXANDER LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001478-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: SALES & SALES SC LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001479-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: FINIPELLI-A COMERCIO E REPRESENTACAO DE COUROS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001480-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: PANICIO & PANICIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001481-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: MANIELI REPRESENTAOES DE VENDAS DE VEICULOS E CONSORCIO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001482-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: CALCADOS PEFRAN LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001483-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: PATRICIA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001484-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001485-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: TRES R S REPRESENTACAO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001486-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 8 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001487-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: JOSE MARCOS AIMOLA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001488-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MERCEDES BARBOSA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001489-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: EVAFRAN COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001490-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
AVERIGUADO: MARCELO KANAIAMA LEMOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001491-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. LESLIENNE FONSECA
EXECUTADO: HUMBERTO DE SOUSA DE DEUS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001492-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. LESLIENNE FONSECA
EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO PIMENTA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001493-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. LESLIENNE FONSECA
EXECUTADO: RONILSON PEREIRA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000039
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000039

Franca, 04/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE FRANCA - EDITAL

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EDITAL DE CITAÇÃO
(com prazo de 20 - vinte - dias)

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM Juiz Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo Federal e secretaria respectiva, tramita os autos de AÇÃO ORDINÁRIA N 2007.61.13.000161-9 movida por SILVIA HELENA BURGOR ME em face de FAZENDA NACIONAL, ajuizada em 30 de janeiro de 2007.

E, tendo em vista o fato de que a autora SILVIA HELENA BURGOR ME, CNPJ 01.635.964/0001-79, anteriormente estabelecida à R. José Adolfo Bianco Molina, nº 361 - Bairro Água Limpa - Batatais/SP e que atualmente encontra-se em lugar ignorado, pelo presente edital fica a mesma INTIMADA, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados após findo o prazo de conhecimento abaixo deferido, querendo, atribuir valor à causa compatível com o objeto econômico perseguido, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, com o recolhimento das custas complementares, se for o caso, nos termos das decisões de fls. 95, 96 e 113 dos autos.

E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei.

Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 11 de maio de 2009. Eu, _____ Leda R. F. Sousa, Analista Judiciário, RF 5129, digitei e conferi. E eu, _____ André Luiz Motta Júnior, Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi e subscrevo.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000982-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARY LEMOS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000983-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 27 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000984-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000985-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE OSWALDO JULIEN MOREIRA
ADV/PROC: SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000986-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000987-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: SOCIEDADE RADIO LIBERDADE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000988-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO RIBAS MAZZEI
ADV/PROC: SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000007
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000007

Guaratingueta, 04/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HONG KOU HEN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.006058-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BENEDICTO AUGUSTO DA COSTA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006060-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: JOSEPH YOUSSEF KHOURI CHALOUHI
ADV/PROC: SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE E OUTRO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006076-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006077-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006078-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006079-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006082-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECI DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006083-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALERIA DA SILVA
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006084-4 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WALTER DE AGUIAR
ADV/PROC: SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006085-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WALTER TEIXEIRA TRINDADE
ADV/PROC: SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006086-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCELO ALEXANDRE DA CRUZ
ADV/PROC: SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006088-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA DA COSTA SILVA
ADV/PROC: SP281082 - LIGIA FRIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006089-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: ADEVALDO VICENTE DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006090-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: NADIR BORGES BRANDAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006091-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: MARIA DAS DORES SANTANA PEREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006092-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: MARCELO ANDRADE DA SILVA BARBOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006093-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: NICIENE JOSE DA COSTA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006094-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: ROGERIO RIBEIRO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006095-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: ADRIANA BENICIO DOS SANTOS NASCIMENTO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006096-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA

REU: MARLI LOURENCO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006097-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: ALESSANDRO DE OLIVEIRA SANTIS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006098-4 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: ANDRE MARTINS SEBASTIAO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006099-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: ALEXANDRE ADAO DE JESUS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006100-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: ALESSANDRO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006101-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: ELIANE MOREIRA PORTO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006102-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: RANULFO HENRIQUE DE ALQUIMIM JUNIOR E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006103-4 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: ALEXANDRE DA SILVA ELESBAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006104-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: PAULO CESAR RIBEIRO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006105-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA

REU: ALEXSANDRO DA SILVA MANGUINHO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006106-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: ANDREA SILVA DOS REIS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006107-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: MAURICIO THEODORO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006108-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: MAURICIO MARQUES BEZERRA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006109-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: THIAGO LEAL BARDINI POZO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006110-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: CARLITO GOMES PEREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006111-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: ESDRA RODRIGUES DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006113-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADV/PROC: SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-
SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006114-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO BORGES
ADV/PROC: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006115-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ELENIRA PEREIRA DE SOUZA

ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006116-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIZABETH GONCALVES HOOPER
ADV/PROC: SP234312 - ALIS AIRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-
GUARULHOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006117-4 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PEDRO DA MOTA MARQUES - INCAPAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006118-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDINEY PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006119-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006120-4 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSAFÁ DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006121-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CANDIDO GONCALVES ANDRADE E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006122-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR REGIMENT DO TRF DA 3A REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.006123-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.006124-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.006125-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA DARQUE GOMES DE BRITO

ADV/PROC: SP156795 - MARCOS MARANHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006126-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006127-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006133-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.006134-4 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR REGIMENT DO TRF DA 3A REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.006135-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.006087-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2004.61.19.004465-8 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: WALID GOMES ZOUGBI E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006112-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2004.61.19.007331-2 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000053
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000055

Guarulhos, 03/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE GUARULHOS

Tendo em vista a expedição do alvará nº 387616, fica a co-executada Luxcel do Brasil Ltda, na pessoa de seu causídico, intimada a retirar-lo até o dia 12/06/2009, sob pena de cancelamento adv.: JOSE LUIZ DE CAMPOS (OAB/SP 70.777).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.001884-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001885-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001886-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001887-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001888-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001889-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001890-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001891-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001892-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001893-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001894-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001895-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001896-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001897-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001898-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CASTORINA JACINTO ROQUE
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001899-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS EDUARDO VENDRAMI
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001900-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOE BEZERRA FREIRE
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001901-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEDRO PAULO
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001902-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO FERNANDES ORFAO
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001903-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA BERNADETH BIANCHI PEGORARO
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001904-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECI VIVALDO VENDRAMI
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001905-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CANO
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000022

Jau, 04/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.002753-3 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: KLEBER ANTONIO PRADO SAKUNO

ADV/PROC: SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002754-5 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA INEZ PILON MOURAO

ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002755-7 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: TEREZINHA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002756-9 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002757-0 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: APARECIDA MACAGNAM MAGON

ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002758-2 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE BERNARDO

ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002759-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA TEODORO DOMINGUES
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002760-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: NICOLAU CANDIDO TRINDADE FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002761-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES DE MOURA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002762-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES DE MOURA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002763-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: AFONSO MURCIA GONZALES ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002764-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: OYAIZU & NAKAMURA IND/ E COM/ DE PROD. ALIMENTICIOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002765-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: MAXXI PAES E DOCES DE MARILIA LTDA-ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002766-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: TOCA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002767-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: ALCAMAR PARTICIPACOES LIMITADA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002768-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: MITSUTOSHI IMPORTADORA EXPORTADORA COMERCIAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002769-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: NOVA MARILIA COMERCIO DE GAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002770-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002771-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA HOEPPNER
ADV/PROC: SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR
IMPETRADO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002772-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: RODRIGO CORREA ROZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002773-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ROBERTO MONTEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002774-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: PAULO CESAR HERNANDES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002775-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: CLEUZA BONIFACIO CORREA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002776-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA ALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002777-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA INACIO DA SILVA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002778-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA
ADV/PROC: SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002779-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES
ADV/PROC: SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000027
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000027

Marilia, 04/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.002780-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Marilia, 04/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.005278-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP
ADV/PROC: SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005280-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP
ADV/PROC: SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005282-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP
ADV/PROC: SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005286-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP
ADV/PROC: SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005289-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE CLAUDINER ZARATIN
ADV/PROC: SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005290-4 PROT: 03/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CHIRLEI TOGNELLA ZANQUETA
ADV/PROC: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005307-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005308-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005310-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005311-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005313-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005314-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005315-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP
ADV/PROC: SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005317-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP
ADV/PROC: SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005319-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA AVERSA PAMPADO
ADV/PROC: SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005320-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR DIAS SUAVE
ADV/PROC: SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005321-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO DONIZETE RAMOS
ADV/PROC: SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005325-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CANDIDO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005326-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005327-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO PELEGRINO
ADV/PROC: SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005328-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANDRA REGINA VELOSO
ADV/PROC: SP259823 - GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005329-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NATALINA APARECIDA DA COSTA GONCALVES
ADV/PROC: SP259823 - GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005330-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARSSOLA
ADV/PROC: SP229238 - GERSON CASTELAR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005331-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005332-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005333-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005335-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA BENEDITA BERTONNOIN
ADV/PROC: SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN
REU: MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005336-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MENDONCA DO PRADO
ADV/PROC: SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005337-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORIVALDO ANTONIO VITTI
ADV/PROC: SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005338-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON GALVAO
ADV/PROC: SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005339-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ EXPEDITO JOSE DOMINGOS
ADV/PROC: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005340-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILDO ALVES BISPO SOBRINHO
ADV/PROC: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005341-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUIZA CARDOSO E OUTRO
ADV/PROC: SP066502 - SIDNEI INFORCATO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005342-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005343-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEBORA STEFANE DE SOUZA LARA
ADV/PROC: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005344-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA VALDETE TORREZAN
ADV/PROC: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005345-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005346-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENILDA DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005347-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NILDE GOMES SALDANHA
ADV/PROC: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005348-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA RUFINA AGUIAR
ADV/PROC: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005349-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALQUIRIA DE SOUZA NOBRE
ADV/PROC: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005350-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELA STEFANE BARBOSA SILVA - MENOR
ADV/PROC: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005351-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ SILVEIRA
ADV/PROC: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005352-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005353-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEIR MARIA DE JESUS
ADV/PROC: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005354-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROBERTO
ADV/PROC: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005355-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIEGO DOS SANTOS CAMARGO
ADV/PROC: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005356-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZEINE SOARES DE OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005357-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
ADV/PROC: SP087974 - EDNA PINTO DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005358-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALEIXO
ADV/PROC: SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005359-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAZARO DOS SANTOS MONTEZELLI
ADV/PROC: SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005360-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS BORLINA

ADV/PROC: SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005361-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANALIA DE JESUS DOS SANTOS FIRMINO
ADV/PROC: SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005362-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO ANTONIO ZAMPIERI
ADV/PROC: SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005363-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005364-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS
CONDENADO: REMILDO DE SOUZA
ADV/PROC: SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005365-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI
CONDENADO: JAIRO BERTIE
ADV/PROC: SP100893 - DINO BOLDRINI NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005366-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI
CONDENADO: JOEL BERTIE
ADV/PROC: SP100893 - DINO BOLDRINI NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005367-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS
CONDENADO: MARCOS ROBERTO SILVESTRE
ADV/PROC: SP100893 - DINO BOLDRINI NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005370-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VLADIMIR BUENO
ADV/PROC: SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005371-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: J.M.R. PINTO ALIMENTOS - EPP
ADV/PROC: SP268085 - KARINA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005372-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS VIEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005373-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005374-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005375-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICANA - SP
ADV/PROC: SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005392-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.005279-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.09.005278-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP
ADV/PROC: SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005281-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.09.005280-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP
ADV/PROC: SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005283-7 PROT: 03/06/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.09.005282-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP
ADV/PROC: SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005287-4 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.09.005286-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP
ADV/PROC: SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005316-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.09.005315-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP
ADV/PROC: SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005318-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.09.005317-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP
ADV/PROC: SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005334-9 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.09.008130-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARILIA CARVALHO DA COSTA
EMBARGADO: HELIO NAZATTO
ADV/PROC: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005369-6 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.09.003304-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FREDY MAC FADDEN
ADV/PROC: SP123695 - NELCI TEIXEIRA MANIERO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000066
Distribuídos por Dependência _____ : 000008
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000074

Piracicaba, 04/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILSON PESSOTTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.007368-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007369-4 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007370-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007371-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007372-4 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007373-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007374-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007375-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007377-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007384-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IVAN LIMA DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.007388-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NELSON DE ALCANTARA FERNANDES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.007390-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEBASTIAO CALIXTO JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007391-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCOS ANTONIO RIBEIRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.007393-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI MARIANO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.007394-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007395-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO CANDIDO SILVA
ADV/PROC: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.007396-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO NETO
ADV/PROC: SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.007397-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELENICE FERRO DA SILVA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007398-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MACTRON COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
ADV/PROC: SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007399-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
ADV/PROC: SP225211 - CLEITON GERALDELI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.007401-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAVI BONORA
ADV/PROC: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.007402-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.007403-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: CICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007404-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: BIZERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007405-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: MOOZ MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007406-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: ARNALDO JOSE FERREIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007407-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: LESSENCE - CLINICA DE ESTETICA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007408-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. GABRIELA QUEIROZ
EXECUTADO: FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007411-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR MIRANDA
ADV/PROC: SP218245 - FABIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.007412-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
ADV/PROC: SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007414-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAO DONIZETE MARQUES
ADV/PROC: SP273723 - THIAGO LOMBARDI LAURATO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.007415-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADV/PROC: SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007416-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007417-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZ PRESIDENTE TURMA RECURSAL JEF ADJ SEC JUD SAO PAULO SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007418-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007419-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007420-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007421-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007422-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007423-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007424-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007425-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007426-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007427-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007428-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007429-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007430-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007431-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007432-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007433-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007434-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007435-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007436-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007437-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007438-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007439-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007440-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007441-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007442-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007443-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007444-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007445-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007446-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007447-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007448-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007449-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007450-9 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007455-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO STEFANONI
ADV/PROC: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.007400-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.007409-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.02.012786-8 CLASSE: 233
REQUERENTE: FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP
ADV/PROC: SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO E OUTRO
REQUERIDO: INACIO CLEMENTE DE LIMA
ADV/PROC: SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007413-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.02.007252-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: PAULO ITO
ADV/PROC: SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.007453-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.014091-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE
IMPUGNADO: CARLOS DONIZETI DA SILVA REIS
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.007454-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.02.003693-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE
IMPUGNADO: GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.61.02.007187-2 PROT: 08/07/1999
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA
ADV/PROC: SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS

REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADRIANO S G DE OLIVEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.007306-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000068
Distribuídos por Dependência_____ : 000005
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000075

Ribeirao Preto, 04/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.02.007410-8
PROTOCOLO: 04/06/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE SOUZA
ADV/PROC: MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA
REU: SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA E OUTRO
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Ribeirao Preto, 05/06/2009

GILSON PESSOTTI
Juiz Federal Distribuidor

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

SEXTA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
M.M. JUIZ FEDERAL DR. CÉSAR DE MORAES SABBAG

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2004.03.00.018314-6
PROCESSO PRINCIPAL: 2007.61.02.009438-0
AGRTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGDO: CIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO E OUTROS

ADVS.: CARLOS ROCHA DA SILVEIRA - OAB/SP 45.672, MÁRCIO MATURANO - OAB/SP 16133

Dê-se ciência à agravante (União Federal) do retorno dos autos.

Tendo em vista a conversão do agravo de instrumento em agravo vista aos agravados (autores) para contra-minuta no prazo de 10 (dez) dias, a teor do artigo 523, parágrafo 2º do CPC e, após, venham conclusos para decisão. Intime-se

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2004.03.00.018314-6

PROCESSO PRINCIPAL: 2007.61.02.009438-0

AGRTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGDO: CIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO E OUTROS

ADVS.: CARLOS ROCHA DA SILVEIRA - OAB/SP 45.672, MÁRCIO MATURANO - OAB/SP 16133

Retifico o r. despacho de fl. 251 determinando a abertura de vista aos Agravados (Réus no feito principal) para contraminuta no prazo de 10 (dez) dias, a teor do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.002918-3 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ANALICE SANTANA GOMES

ADV/PROC: SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002919-5 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002920-1 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.002921-3 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIO ANTONIO RIGON JUNIOR

ADV/PROC: SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002922-5 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002923-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002924-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.002925-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.002926-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.002927-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. ISRAEL TELIS DA ROCHA
EXECUTADO: VALMIR DUARTE COSTA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000010
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000010

Sto. Andre, 04/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

JUSTIÇA FEDERAL
Poder Judiciário

Justiça Federal de Primeira Instancia
26ª Subseção Judiciária de São Paulo - Santo André2ª Vara Federal.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EXPEDIDO NOS

AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, REQUERIDA POR FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC-UFABC, EM FACE DE SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS LTDA. ATUAL DENOMINAÇÃO SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., PROCESSO Nº. 2008.61.26.005417-3.

O Doutor Jorge Alexandre de Souza, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal, 26ª Subseção Judiciária de São Paulo - Santo André, na forma da Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, tramita a presente ação de Desapropriação, que por decreto de 24 de janeiro de 2008, publicado no Diário Oficial da União, Imprensa Nacional, foi declarado de utilidade publica, para fins de desapropriação em favor da Fundação Universidade Federal do ABC-UFAB, o imóvel urbano e sua benfeitorias existentes do terreno situado na Av. dos Estados, nº 695, medindo 93,96m de frente para a avenida dos Estados; 97,90m da frente aos fundos, do lado direito visto da avenida confinando com o proprietário de Dulio Pisanechi; 108,42m do lado esquerdo da frente em direção aos fundos, daí deflete ligeiramente a esquerda e segue numa distancia de 12,84m; daí finalmente deflete a direita e segue numa distancia de 52,61m até atingir os fundos, confrontando nestes três segmentos com o prédio nº 4.700 a Av. dos Estados, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e 155,85m nos fundos divisando com propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A sucessora da Estrada de Ferro Santos a Judiai, encerrando a área total de 17.446,26m. Classificação fiscal nº 03.169.008. matriculado sob nº 33.755 do 2º CRI da Capital, onde será incorporado ao patrimônio da expropriante. E, para levantamento oportuno da importância depositada, ou a ser depositada nos autos, foi determinada a expedição do presente edital, com o prazo de 10 dias, a contar da 1ª Publicação na Imprensa oficial do Estado de São Paulo, nos termos e para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº de 3.365 de 21 de julho de 1941. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que por extrato, será afixado e publicado na forma da Lei. Santo André, 08 de maio de 2009. Eu _____, subscrevi, (Bruno Graeflinger-Tecnico Judiciário - RF nº 2899).

Jorge Alexandre de Souza
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.005652-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: RONALDO NUNES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005653-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CIRILO ROCHA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005654-9 PROT: 03/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISaura AMORIM MARQUES
ADV/PROC: SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005660-4 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MARIA ANTONIETA ROMAN DE LEON
INTERESSADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005661-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA DOS SANTOS MAZZO
ADV/PROC: SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005662-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005663-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOCA MOREIRA SOARES
ADV/PROC: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005664-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
EXECUTADO: PLANO DE SAUDE SANTISTA S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005665-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO SERRAO E OUTROS
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005666-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAMIRO GREIFFO JUNIOR E OUTROS
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005667-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO DOS SANTOS LEON E OUTROS
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005668-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PAULO ROBERTO SOARES FONSECA E OUTROS
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005669-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSCAR RIBEIRO DE LIMA E OUTROS
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005670-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: KHALIL MOHAMAD SMIDI
INTERESSADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005671-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: ESP DE EGLE S APPI E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005672-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: HARPJA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005673-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005675-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005676-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005677-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
IMPETRADO: GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005678-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PERUIBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005679-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COLECAO IND/ E COM/ DE INFORMATICA TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA
ADV/PROC: MG040924 - JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005680-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PERUIBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005681-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PERUIBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005682-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005683-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005684-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005685-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE SOUZA
ADV/PROC: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005686-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS BARROSO
ADV/PROC: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005694-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005696-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARMANDO PEREIRA MAIA
ADV/PROC: SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.005655-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.0201636-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
EMBARGADO: FELICIO AGOSTINHO DA PURIFICACAO SOUZA
ADV/PROC: SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005656-2 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 93.0202273-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
EMBARGADO: FERNANDO DA SILVA AGRIA
ADV/PROC: SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005657-4 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.0205121-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
EMBARGADO: AMERICO FERNANDES
ADV/PROC: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005658-6 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.04.003716-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
EMBARGADO: ANTONIO XAVIER DE ASSIS FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005659-8 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.04.013151-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
EMBARGADO: ALCIDES DA ROCHA GOMES
ADV/PROC: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005674-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.04.003407-4 CLASSE: 148
AUTOR: CLAUDIO DE ALMEIDA E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.04.004508-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 89.0206221-0 PROT: 20/07/1989
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: POVEL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME
ADV/PROC: SP081224 - NUNO MARTINS COSTA
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000039

Santos, 04/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO, dos requeridos SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA - RG n 14.946.589 SSP/SP, CPF n 073.795.148.65, GABRIEL NOGUEIRA - RG n 2.762.487 SSP/SP e sua esposa WILMA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA - RG n 11.735.616 SSP/SP, ambos inscritos sob o CPF n 126.079.088-68, com prazo de 30 (trinta) dias, . AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO N 2007.61.04.014533-1 - 4ª Vara Federal de Santos.

O Doutor Décio Gabriel Gimenez, MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara da Justiça Federal em Santos, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, que perante este Juízo e Cartório, processando-se os autos em epígrafe, que a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS move em face de Sergio Rodrigues Nogueira, Gabriel Nogueira e sua esposa Wilma Aparecida Rodrigues Nogueira, foi determinado pelo MM. Juiz Federal Substituto da Vara acima referida a expedição do presente Edital, para a Intimação dos réus acima descritos, para que fiquem ciente do inteiro teor da decisão de fls. 27, a seguir transcrita: Defiro o protesto requerido, nos moldes do disposto no art. 867 do CPC. Intimem-se os requeridos por mandado. Decorrido o prazo de quarenta e oito horas após a efetivação das intimações, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado, bem como da petição inicial, que visa a interrupção do prazo prescricional, na forma do que estabelece o artigo 202, inciso II, do Código Civil, autorizando, após o cumprimento da intimação, a retirada dos autos em carga definitiva pela Requerente, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. E, para que sejam intimados os requeridos acima descritos é expedido o presente edital na forma da lei. Santos, 02 de Junho de 2009. Eu, _____, Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ (DORALICE PINTO ALVES), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

DECIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.001078-7 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 8 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.001079-9 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS DO MARANHAO MA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001080-5 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.001081-7 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO

EXECUTADO: AUTO POSTO SUPER FORMULA IGUATEMI LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001083-0 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001084-2 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001085-4 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00156 - ASSISTENCIA JUDICIARIA - INC

REQUERENTE: FLAVIA CIRCE PARRA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2006.03.00.073835-9 PROT: 19/07/2006

CLASSE : 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2005.61.11.001967-1 CLASSE: 29

REQUERENTE: ESPOLIO DE ALAIN BELINELLI

ADV/PROC: SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP085931 - SONIA COIMBRA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.03.00.024376-8 PROT: 27/06/2008

CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2004.61.15.000282-3 CLASSE: 126
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADV/PROC: SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO
REQUERIDO: ANTONIO OLIMPIO BIZZINELI E OUTROS
ADV/PROC: SP097821 - LUIS CARLOS GALLO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.03.00.031955-4 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.15.000084-4 CLASSE: 74
REQUERENTE: INSS/FAZENDA
REQUERIDO: DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA
ADV/PROC: SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.03.00.000641-6 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.15.001507-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: FABIANA DA SILVA FERREIRA DEMAMBRO E OUTRO
ADV/PROC: SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.03.00.003691-3 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2007.61.15.001872-8 CLASSE: 74
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
REQUERIDO: GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV/PROC: SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001082-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.15.000631-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LAGOA VERDE EMPREENDIMENTOS LTDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001086-6 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.15.001167-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA
ADV/PROC: SP131602 - EMERSON TADAO ASATO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JACIMON SANTOS DA SILVA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000014

Sao Carlos, 04/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A 06/2009

O DOUTOR DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO, JUIZ FEDERAL DESTA 5ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO os bons serviços prestados pela secretaria da 5ª Vara Federal desde sua instalação até os dias de hoje;

CONSIDERANDO os bons resultados obtidos quando da 11ª Inspeção Geral, realizada durante o período de 25/05/2009 a 29/05/2009;

CONSIDERANDO, ainda, que pelos esforços individuais dos servidores lotados nesta secretaria, tem sido possível manter, em todos os setores, o serviço em prazos razoáveis, com harmonia, colaboração e respeito entre os Senhores Servidores,

R E S O L V E:

ELOGIAR os servidores desta Quinta Vara da 6ª Subseção Judiciária Federal em São José do Rio Preto, para que conste, individualmente, em seus prontuários, conforme relação que segue: 1) Armando Corrêa Castellões - RF 13512) Rivaldo Vicente Lino - RF 26593) Maria Inês Alvares Guimarães - RF 29014) Carlos César Pezarini - RF 29865) Maria Aparecida Pedrini Marcos - RF 35536) Ulisses Severino Júnior - RF 37997) Jair Rosa - RF 4260

8) Graziella Dionísio Vilella Milaré - RF 44199) Alexandre Gonçalves Bento - RF 5187 10) Ana Cleide Ribeiro Maia - RF 499211) Regina Batistina dos Reis Souza - RF 5105; 12) Simone Rodrigues Capristo Scabello - RF 5222

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

S.J. do Rio Preto, 04 de junho de 2009.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

JUIZ FEDERAL

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS O Dr. ROBERTO POLINI, Juiz Federal da Vara supra, faz saber, a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e respectiva Secretaria correm os termos da Ação Penal nº. 200761060086216, que o Ministério Público Federal move contra VALDIR ALVES DE ALMEIDA, RG 23.568.197-0 SSP/SP, nascido aos 16/03/1969 em Ribeirão Bonito-PR, filho de Valdemir Alves de Almeida e de Maria Aparecida de Almeida Rua Filomena R. Corradini, 1540, Jd. Palmeiras, Pindorama-SP incurso nas penas dos artigos 289, 1º do CP E por estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, através do qual fica o réu intimado a responder à acusação, por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias. E para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no local de costume. São José do Rio Preto, 4 de junho de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS O Dr. ROBERTO POLINI, Juiz Federal da Vara supra, faz saber, a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e respectiva Secretaria correm os termos da Ação Penal nº. 200661060083351, que o Ministério Público Federal move contra MARIA APARECIDA MARQUES DE BRITO, CPF. 186.269.798-19, RG. 18.338.061/SSP/SP, filha de Joventino Marques Santiago e Lavínia Maria de Brito Santiago, natural de Caculé/BA, aos 14/09/1967. Rua 16, 340, Centro, Riolândia-SP incurso nas penas dos artigos art. 334, 1º, c, do Código Penal E por estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, através do qual fica o réu intimado a responder à acusação, por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias. E para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no local de costume. São José do Rio Preto, 4 de junho de 2009.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2009 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria se processa o Inquérito Policial nº 2009.61.06.002929-1, distribuído por dependência ao 2007.61.06.006084-7, instaurado pela Justiça Pública para apurar crime de tráfico internacional de drogas. O Ministério Público Federal denunciou EZEQUIEL JÚLIO GONÇALVES pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, 35, caput c/c 40, I, todos da Lei n.º

11.343/06, combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal Brasileiro. E como não tenha sido possível notificar o denunciado EZEQUIEL JÚLIO GONÇALVES, vulgo Kia, brasileiro, portador do CPF 103.908.668-30, RG 18917624, nascido aos 07.05.1969, natural de São Simão/SP, filho de Joaquim Julio Gonçalves e de Maura da Silva Gonçalves, é o presente edital para proceder sua NOTIFICAÇÃO para responder por escrito à acusação, apresentando defesa prévia nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, prazo este a fluir após os 15 (quinze) dias do prazo do edital. Não o fazendo, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo para tal fim (art. 55, 3º, da Lei 11.343/2006), ciente que este Juízo funciona na rua dos Radialistas Rio-pretenses, 1.000, bairro Chácara Municipal, São José do Rio Preto - SP. E, para que chegue ao conhecimento do mencionado denunciado, expediu-se o presente edital, nos termos do art. 361 do CPP, que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos quatro dias do mês de junho do ano de 2009. Eu _____(Maria Osvalda Prata Strazzi), técnica judiciária, digitei, e eu _____(Marco Antonio Veschi Salomão), Diretor de Secretaria, conferi.

Alexandre Carneiro Lima
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO BARTH PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.004070-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: ANTONIO DA COSTA ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004071-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: LAFITE DOS SANTOS COIMBA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004072-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: ANDREA DE FARIAS HOLANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004084-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BENTO GONCALVES - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004085-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004086-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004087-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004088-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO CAMPOS DO JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004089-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004090-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO JUVINO DA SILVA SOUSA
ADV/PROC: SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004091-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMUNDO NASCIMENTO FILHO
ADV/PROC: SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004092-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004093-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004094-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004095-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004096-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004097-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004098-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004099-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004100-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004101-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004102-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004103-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004104-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004105-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004106-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004107-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004108-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004109-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004110-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004111-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004112-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004113-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004114-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004115-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004116-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004117-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004118-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO FAZOLLI
ADV/PROC: SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004119-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004120-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004121-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALTON FREDE BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP185625 - EDUARDO D´AVILA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004122-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BACCI FERNANDES
ADV/PROC: SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E OUTRO
REU: CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - CAMPOS DO JORDAO/SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004123-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004124-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004125-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MACHADO E OUTRO
ADV/PROC: SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004126-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004127-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO DA SILVA
ADV/PROC: SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.004083-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.03.008971-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: AMSP MERCADO LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP181110 - LEANDRO BIONDI E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000047

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000048

Sao Jose dos Campos, 04/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
PORTARIA Nº 15/2009

O Doutor RENATO BARTH PIRES, Juiz Federal da Terceira Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora CLEOPATRA MAGDALENA DRAGANOV - RF 3189, para substituição da servidora DÓRIS DE SOUZA LEITE - RF nº 1919, no exercício da função comissionada de Supervisora da Seção de Processamento de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC 05), nos dias 04 e 05 de junho de 2009, em virtude de participação no Programa de Desenvolvimento Gerencial - PDG 2009, no curso Liderança e Planejamento: fomentando uma gestão de alta performance.
PUBLIQUE-SE. CUMRA-SE. COMUNIQUE-SE.

São José dos Campos, 04 de junho de 2009.

RENATO BARTH PIRES
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SIDMAR DIAS MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.006754-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006755-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006756-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006757-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006758-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006759-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006760-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006761-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006762-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006763-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006764-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006765-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006766-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006767-4 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006768-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006769-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006770-4 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006771-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006772-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006773-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006774-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006805-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006806-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADRIANO GARGANO CAVALHEIRO
ADV/PROC: SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA
IMPETRADO: COORDENADOR ACADEMICO UNIVERSIDADE FED DE SAO CARLOS - CAMPUS
SOROCABA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.006807-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: VANDERSON ROBERTO DE CAMARGO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.006808-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER SIQUEIRA
ADV/PROC: SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.006809-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUIDO LEITE DE MOURA
ADV/PROC: SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.006810-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: CLEITON PASTORI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.006811-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: CRISTIANO DE MOURA RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.006812-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.006813-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.006814-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.006853-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAMIRO SOARES DE SOUZA
ADV/PROC: SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.006854-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON WINCLER
ADV/PROC: SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.006817-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 96.0902313-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA E OUTRO
ADV/PROC: SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.006818-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.10.007252-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP250384 - CINTIA ROLINO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.006820-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0903757-9 CLASSE: 99

EMBARGANTE: APARECIDA EGEA BUENO
ADV/PROC: SP081958 - IARA SANTANNA DE MELLO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.006821-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.10.005948-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: RIANA TRANSPORTES ITAPEVA LTDA ME E OUTROS
ADV/PROC: SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.006822-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.10.006672-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: REGIS BATROFF
ADV/PROC: SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000033
Distribuídos por Dependência _____: 000005
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000038

Sorocaba, 04/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO de(a) Biancamaria Lannaro de Andrade, CPF/MF nº 167.311.958-12, nos autos de Execução Fiscal - Processo nº 2006.61.10.014045-5, que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o prazo de 30 (trinta) dias.

O DOUTOR JOSÉ DENILSON BRANCO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA, 10ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz Saber a Biancamaria Lannaro de Andrade, CPF/MF nº 167.311.958-12, que por este Juízo tramita regularmente a Ação de Execução Fiscal - Processo nº 2006.61.10.014045-5, que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a cobrança da importância de R\$ 147.723,47 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), atualizado em 13/04/2009, mais acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) nº(s): 35.753.771-8; 35.753.772-6; 35.753.774-2 e 35.753.775-0, e estando a Executada em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL, com a finalidade de ser a mesma CITADA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução, sob pena de serem penhorados seus bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida acima indicada, ficando a mesma advertida de que terá o PRAZO de 30 (trinta) dias para a apresentação de Embargos, a contar do pagamento da dívida ou da garantia da execução, nos termos do artigo 16, da Lei nº. 6.830/80. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 02 de junho de 2009. Eu,.....(Lúcia Aparecida de Campos e Silva), Analista Judiciário - RF 1114, digitei. E eu, (Rosemeire Aparecida Fonseca), - Diretora de Secretaria em Substituição, subscrevi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDREA BASSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.01.090243-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENIVALDO GOMES JARDIM
ADV/PROC: SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.63.01.000940-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISMAEL BATISTA VEIGA
ADV/PROC: SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.63.01.000942-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANA DE ALMEIDA COSTA
ADV/PROC: SP081276 - DANILO ELIAS RUAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.63.01.000948-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GOMES DA CUNHA
ADV/PROC: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.63.01.000978-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MENABUE
ADV/PROC: SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.63.01.001000-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS VINICIUS PEREIRA - MENOR IMPUBERE E OUTRO
ADV/PROC: SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.63.01.001007-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI APARECIDA GONCALVES

ADV/PROC: SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.63.01.001269-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO ALVES DA PONTTE
ADV/PROC: SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.63.01.018386-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDINEIA MIQUELOTI BRAUN
ADV/PROC: SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.63.01.058210-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE MELIM DOS SANTOS
ADV/PROC: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006314-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO HORACIO DE CAMPOS NETO
ADV/PROC: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006315-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEIDE ESTANCOV
ADV/PROC: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006316-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BOANACHELA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006317-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANESIO URIVAL MARINS
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006318-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANESIO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006319-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVARO NARDI

ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006320-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALUIZIO GALIZA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006321-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELY DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006322-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FULVIO SICILIANO
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006323-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELIPE GARCIA DIAZ
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006324-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENRIQUE FILOSI STELLA
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006325-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATA STERN VIEITAS
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006326-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO COUTINHO CARVALHAL
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006327-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO LUIZ ROSIELO
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006328-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IOLANDA SILVANA TATINI

ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006329-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANSELMO GUERRA
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006330-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CATHARINA TRAUTMANN GOMES
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006331-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO GROSSI FILHO
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006332-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILCEA GOMES DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006333-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERWIN HERBERT KAUFMANN
ADV/PROC: SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006334-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON MENONI
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006335-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALEXANDRINO SOUZA
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006336-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZA ZANGARI PASQUALI
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006337-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO GENZANI

ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006338-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO EPIFANIO DA SILVA
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006339-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVA DA SILVA GOMES
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006340-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BERNABE LOPES FREITAS
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006341-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAUTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006342-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO MARTINELLI
ADV/PROC: SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006343-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA REGINA PINTO E OUTRO
ADV/PROC: SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006344-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ANGELO DA SILVA
ADV/PROC: SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006345-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO DE JESUS PASTORINI
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006346-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTAVIANO DE SOUZA LIMA

ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006347-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA PASTORINI
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006348-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SARA MIRTHA FEGLIA COSME
ADV/PROC: SP285761 - MONICA SOUZA ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006349-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EUNICE FAVARO ROMANHOLI
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006350-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANITA REGINA ALVES DE BRITO SOUZA
ADV/PROC: SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006351-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2ª TURMA DO TRF DA 2ª REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006352-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006353-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA
ADV/PROC: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006354-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE GOMES MARTINS
ADV/PROC: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006355-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EZEQUIEL PROFETA MARTINS
ADV/PROC: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006356-4 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BASTIDA
ADV/PROC: SP183160 - MARCIO MARTINS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006357-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS MARZANO
ADV/PROC: SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006358-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOEME BEZERRA E SILVA
ADV/PROC: SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006359-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO DA COSTA FEITURIA
ADV/PROC: SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006360-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO JOAQUIM MORAIS COSTA
ADV/PROC: SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM COTIA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006361-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006362-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANUEL SILVA PEREIRA JUNIOR
ADV/PROC: SP287574 - MANUEL SILVA PEREIRA JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006363-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AFONSO MARQUES
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006364-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORACI SPINOSA
ADV/PROC: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006365-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS BATELLI CORREA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006366-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEDRO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006367-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VIEIRA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006368-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ROBERTO LEE PINTO
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006369-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSON ANTONIO TAMBRONI
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006370-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO JOSE BARRADO
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006371-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO AURELIO DE ALMEIDA RODRIGUES
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006372-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MARLY ABRAHAO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006373-4 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO DAMAS DA COSTA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006374-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAETANO SCHIAVELLI
ADV/PROC: SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006375-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVETE SOARES
ADV/PROC: SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006376-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS GABRIEL DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006377-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMEU CONCEICAO SILVA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006378-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SABINO FELIPE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006379-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON MARQUES PIMENTA
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006380-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIRGILIO ROYG LAMAS
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006381-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA VIEIRA NEVES
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006382-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZA ANUNCIATA MEDICI
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006383-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DELLY MIRANDA
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006384-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUIZA DIAS DE SOUZA
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006385-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO DE BIASE
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006386-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE DA SILVA CERIBELLI
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006387-4 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALCIR APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006388-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO DARE PEREIRA
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006389-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GINO HILDEBRANDO VICENTE BRUNI
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006390-4 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO GONCALVES CAMPOS
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006391-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.63.01.016746-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA TRANQUILO
ADV/PROC: SP080263 - JORGE VITTORINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.00.010762-5 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA BRESCIANI
ADV/PROC: SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000089

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000090

Sao Paulo, 03/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDREA BASSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.006392-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ARRUDA
ADV/PROC: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006393-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANASTACIO AMARO
ADV/PROC: SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006394-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNALDO TIBURCIO BEZERRA
ADV/PROC: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006395-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO CAMPANI
ADV/PROC: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006396-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ONOFRA GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006397-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMISON FERNANDES DE SOUZA
ADV/PROC: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006398-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL PAULINO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006399-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO DE SOUZA LOPES
ADV/PROC: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006400-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONIZE CASTRO DE SOUZA
ADV/PROC: SP068368 - EURENI E DE OLIVEIRA SANTOS
REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006401-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006402-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDEMIRO VISINTIN
ADV/PROC: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006403-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON CORREA
ADV/PROC: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006404-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAMUEL ALVES
ADV/PROC: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006405-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA SILVA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006406-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER RIBEIRO DE LIMA
ADV/PROC: SP276543 - EMERSON RIZZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006408-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO ALEXANDRE DA SILVA
ADV/PROC: SP212725 - CLÁUDIA BRANDÃO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006409-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EULALIA ROCHA BRANDAO
ADV/PROC: SP212725 - CLÁUDIA BRANDÃO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006410-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL FRITZ
ADV/PROC: SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006411-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERNESTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADV/PROC: SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006412-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON MAZZACORATTI
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006413-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO GUEDES DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006414-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE CARVALHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006415-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO FEOLA FERNANDES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006416-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO BERNARDINO DE SENA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006417-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELINO CAMARGO
ADV/PROC: SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006418-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER CHIARELLI
ADV/PROC: SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006419-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ROSA LATORRE Y MORENO
ADV/PROC: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006420-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MAURO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006421-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARCIDIO ROLIM
ADV/PROC: SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006422-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RIBEIRO
ADV/PROC: SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006423-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO AUGUSTO DE CARVAHO JUNIOR
ADV/PROC: SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006424-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO EVANGELISTA
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006425-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO VIEIRA LOPES
ADV/PROC: SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006426-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA VELHO
ADV/PROC: SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006427-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ASSIS FREIRE
ADV/PROC: SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006428-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUAREZ DOMINGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.006407-6 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0052659-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA
EMBARGADO: SEVERINA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0752793-4 PROT: 04/02/1986
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: AREF HADDAD BARUQUE
ADV/PROC: SP055984 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO RUBEM DAVID MUZEL

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.19.007975-7 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VELOSO DA SILVA
ADV/PROC: SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 95.0042249-2 PROT: 06/07/1995
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO: AREF HADDAD BARUQUE
ADV/PROC: PROC. MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.19.000483-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: JOSE VELOSO DA SILVA
ADV/PROC: SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000036

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000041

Sao Paulo, 04/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PORTARIA N.º 12/2009

O Doutor LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI, Juiz Substituto da 2ª Vara Federal Previdenciária, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

ALTERA, por absoluta necessidade de serviço, as férias dos servidores:

1. HILBERT TRUSS RIBEIRO, Técnico Judiciário, RF 5340, marcadas para o período de 22/06/2009 a 21/07/2009 para que as mesmas sejam gozadas no período de 13/07/2009 a 01/08/2009 e 17/02/2010 a 26/02/2010;
2. MÁRCIA SETSUKO FUZISHIMA, Analista Judiciário, Supervisora de Procedimentos Ordinários, marcadas para o período de 13/07/2009 a 11/08/2009, para que as mesmas sejam gozadas no período de 02/07/2009 a 21/07/2009 e 13/10/2009 a 22/10/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA - EDITAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMª Juíza Federal desta Primeira Vara Federal de Araraquara, Dra. DENISE APARECIDA AVELAR, fica o procurador abaixo nomeado, INTIMADO a providenciar o recolhimento da taxa dedesaqueamento, no importe de R\$ 8,00 (oito reais) para cada processo, comprovando tal recolhimento junto à Secretaria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução da respectiva petição ou arquivamento da mesma em pasta própria, nos termos do art. 218, do Provimento n.

º 64/2005 - COGE:

DRA. JULIANE DEALMEIDA OAB/SP 102.563, petição protocolo n.2009.150002863-1., referente ao processo nº 2003.61.20.002718-0.

Araraquara, 04 de junho de 2009.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000973-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV/PROC: SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000974-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANTONIA FERREIRA VIEIRA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000975-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLOTHILDES SOUZA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000976-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA BENEDITA DA SILVA PEREIRA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000977-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAUL GOMES GUIRAO
ADV/PROC: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

Braganca, 04/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - EDITAL

O Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os processos de Execuções Fiscais n.ºs 2005.61.23.000432-4 e 2005.61.23.000580-8, movidos pela FAZENDA NACIONAL em face de JAGUARY ENGENHARIA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., CNPJ N° 52.235.827/0001-88, RITO DAL LIN, CPF N° 253.428.789-34, MARCELINO JOSE MATEUS, CPF N° 197.381.539-72, JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA, CPF N° 187.38.758-68, EDINEA BENTO MINOMO, CPF N° 034.401.328-62, sendo que atualmente o(s) executado(s) abaixo encontra(m)-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Dr. Freitas, 435, nesta cidade, CITA os co-devedores, RITO DAL LIN, CPF N° 253.428.789-34 E MARCELINO JOSE MATEUS, CPF N° 197.381.539-72, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 86.597,35 (oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizada para 12/2008, ou indique bens suficientes para garantia da execução na(s) certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa n.º(s) 80 6 05 042425-44 e 80 7 05 013145-09, de 02/2005, consubstanciada(s) no(s) processo(s) administrativo(s) n.º(s), 13839 501594/2005-83 e 13839 501595/2005-28, relativo ao PIS e COFINS, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bragança Paulista/SP, em 5 de junho de 2009. Eu, _____ (Jair Gibim Gonzalez Junior - RF 6004), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (Adelcio Geraldo Penha), Diretor de Secretaria, reconferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES - EDITAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - 1ª VARA FEDERAL EM JALES
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. O Dr. LEANDRO ANDRÉ TAMURA, MM. Juiz Federal Substituto da Vara supra, faz saber, a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos da Ação Penal n°. 2008.61.24.000743-8, que

o Ministério Público Federal move contra ELI ALVES PINTO, portador do RG n.º 17.295.540-SSP/SP e inscrito no CPF n.º 016.265.898-28, brasileiro, nascido aos 27/02/1965, natural de Andradina/SP, filho de Paulo de Souza Pinto e de Hilda Alves Pinto, denunciado como incurso nas penas do artigo 230, caput, e 231, caput, c.c. art. 29 e 69, todos do Código Penal. E por estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, através do qual fica o réu CITADO para responder a acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, através de defensor constituído, caso contrário, ser-lhe-á nomeado advogado dativo, por este Juízo, para apresentar a resposta. Em virtude do que, foi expedido o presente edital para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado na Imprensa Oficial. Eu _____, Márcio Leandro Cavalheiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. Eu _____, Carlo Gley Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Jales, em 27 de maio de 2009

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.001929-6 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001930-2 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001931-4 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001932-6 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001933-8 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001934-0 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001935-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001936-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001937-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001938-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001939-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001940-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001941-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001942-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001943-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001944-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001945-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001946-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001947-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001948-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001949-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001950-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001951-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001952-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001953-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001954-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001955-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001956-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.002674-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002160-9 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CRECHE REINO ENCANTADO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000028
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000030

Ourinhos, 04/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA S J BOA VISTA - EDITAL

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2002.61.27.001241-0 (apenso: 2002.61.27.001123-5) movido p ela FAZENDA NACIONAL em face de PLASINC INDL/ EXP/ IMP/ E COM/ LTDA, JOSÉ DORJIVAL RODRIGUES, JOSÉ DORGIVAL RODRIGUES JÚNIOR, sendo que atualmente o executado JOSÉ DORJIVAL RODRIGUES JÚNIOR encontra-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, CITA o executado, JOSÉ DORGIVAL RODRIGUES JÚNIOR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 1.537.767,21 (um milhão, quinhentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), calculado em 13/10/2008, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 7 99 004735-90 e 80 4 02 004362-04 sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, em 28 de maio de 2009.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.004894-1 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004895-3 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. CIVEL, CRIMINAL E EXEC CRIM DE PRES. VENCESLAU

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004896-5 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS

ADV/PROC: MS009283 - CLAUDIA CENTENARO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004897-7 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004898-9 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004899-0 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS

ADV/PROC: MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004900-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006211-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: RICARDO ANTONIO DUARTE
INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006212-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MARIANELA MILAGROS DOMINGUEZ CASTRO DE MONJE
INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006213-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E OUTRO
REU: ALAN DIOGO PARDO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006214-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E OUTRO
REU: JOANA RAFAELA FERNANDES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006215-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E OUTRO
REU: THEARA LOPES FARIAS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006217-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENISE RIBEIRO DE SOUSA
ADV/PROC: MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006218-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS
ADV/PROC: MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006219-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006220-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006221-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006222-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A.VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006223-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO LUIZ LORETO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006224-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NARCISO MORAES DE ARRUDA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006225-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR DE ARRUDA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006226-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERNAN CORREA CANIDO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006227-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAO BISPO DE JESUS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006228-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANO DE CARVALHO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006229-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAN MARCIO GOMES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006230-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE CAETANO DA MOTA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006231-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULINO PINTO DA CUNHA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006232-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JILDSON DA SILVA RONDON
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006233-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006234-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVO DUARTE JUNIOR
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006235-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALINE FELIX FERREIRA
ADV/PROC: MS012465 - ALINE FELIX FERREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006236-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEANDRO BARROS DOS SANTOS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006237-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESSE FELICIANO CHOMA DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006238-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELPIDIO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006239-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICHANDER CESAR CABRAL DA COSTA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006240-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS BENEDITO FELICIDADE
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006241-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER DE ARRUDA MOURA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006242-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO MAURO ARANDA VARELA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006243-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBESON BRAZ LEITE
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006244-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO SOARES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006245-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUSTINO TOLEDO MONTEIRO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006246-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERNANI RAMOS PAREDES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006248-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDINEIDE FERREIRA BATISTA E OUTROS
ADV/PROC: MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS
IMPETRADO: ORIENTADORA E TUTORA DA EGEA - ESCOLA GLOBAL DE EDUCACAO AVANCADA
LTDA E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006401-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006402-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006403-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006404-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006405-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006406-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006407-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS
ADV/PROC: MS007826 - DANIEL RODRIGUES BENITES
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006408-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.006216-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.60.00.002523-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LINEAR AR CONDICIONADO LTDA - EPP
ADV/PROC: MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006247-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.60.00.002637-4 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADV/PROC: SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS
EXCEPTO: VALDIVIA FONTANA RODRIGUES BRITO
ADV/PROC: MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 92.0000006-1 PROT: 07/01/1992
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: TVC DE MATO GROSSO DO SUL TELECOMUNICACOES LTDA
ADV/PROC: MS001635 - OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MOISES COELHO DE ARAUJO
VARA : 2

PROCESSO : 98.0002139-6 PROT: 20/05/1998
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PR006644 - ROSA REGINA MEHL
EMBARGADO: SEMPRE AUTOMOVEIS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2007.60.00.006006-3 PROT: 20/07/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZIO NEVES BARBOSA E OUTROS
ADV/PROC: MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO
REU: FUNCACAO NACIONAL DO INDIO E OUTRO
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000051
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000056

CAMPO GRANDE, 04/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.003831-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: JOSELITO JUNIOR FREITAS DO CARMO E OUTROS
ADV/PROC: MG080648 - JOSE DAS MERCES DE ARAUJO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003833-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: ANA DE JESUS FLORES HACHAR E OUTRO
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003834-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: FRANCISCA RODAS ORTIZ
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003835-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EUZEBIO MORINICO
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003836-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: KAMIL KALIL HAZINE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003837-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003838-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003839-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003840-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003841-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003842-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003843-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003844-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000013
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000013

PONTA PORA, 04/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES PROFERIDAS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO e ATOS PRATICADOS DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DA
TURMA RECURSAL,
NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º DO CPC**

EXPEDIENTE Nº 709 /2009

2004.61.84.342451-0 - SANDRA MATHEUS GOMES SANTOS (ADV. SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT () : "Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de jurisprudência, ora interposto pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.01.028054-9 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI (ADV. SP192983 - DEBORA CONSONI e ADV. SP040245 - CLARICE CATTAN KOK e ADV. SP217960 - FERNANDA RAMALHO DOS REIS e ADV. SP256621 - RENATA BARBOSA DE FARIAS FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT () : " Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Nacional de Uniformização.(...) Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Após, apresentas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.11.004138-7 - DEMILSON BEZERRA DE MELO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.01.278757-0 - FABRICIO VANNI TAGLIAFERRO (ADV. SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO e ADV. SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.004147-8 - DANIEL ADOLFO DE SOUZA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.004547-2 - JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.004560-5 - JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.004642-7 - RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.004662-2 - LOURIVAL FERRIERA DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.004663-4 - FRANCISCO TEIXEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.004670-1 - SEVERINO ABEL DE MOURA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.004684-1 - JOSE ALMEIDA DA ROCHA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.005695-0 - HENRIQUE QUARESMA DA COSTA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.005707-3 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.005723-1 - JOAO RODRIGUES DE ALCANTARA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.005733-4 - MERCIA LOPES RODRIGUES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos

termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.005759-0 - MARIA AMELIA DOS SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.009554-2 - JOSE CICERO DE CASTRO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.009940-7 - MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.011758-6 - DANIELA DE OLIVEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.011845-1 - SERAFIM RUBENS COSTA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001020-5 - MILTON ZAMIAN (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, §

4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001025-4 - MARIA GENILZA JUSTINO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001026-6 - MARIA ELIZABET ROSA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001029-1 - MANOEL TIBURCIO NETO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001037-0 - JURANDIR JOAQUIM DE LIMA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001060-6 - TUFI DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, §

4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001064-3 - SERGIO ROQUE FERNANDES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001075-8 - SERGIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001086-2 - RUBENS TEIXEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001103-9 - ONOFRE ELIDIO DE CAMARGO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001137-4 - JOSE PEREIRA LIMA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001146-5 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001197-0 - CARLOS ALBERTO CLAUDINO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001202-0 - JOAO FURTADO FILHO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos

termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001279-2 - ZILDA DOS SANTOS PRESTES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001288-3 - NOEL CANDIDO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, §

4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001318-8 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001321-8 - ANTONIO GIROTO NETTO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001323-1 - ANTONIO CARLOS DE MIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001348-6 - JOAO MUNHOZ RODRIGUES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001363-2 - DIVALDO BISPO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001367-0 - ANTONIA DOS SANTOS MACHADO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001372-3 - ALDO LUIZ LEMES PINHEIRO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001373-5 - AHIESER FERREIRA JUNIOR (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001401-6 - CARLOS MAURO MINUCI (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001404-1 - CARLOS APARECIDO PEROSA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001409-0 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001434-0 - MAURINA PEREIRA DOS SANTOS LUPI (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001441-7 - GENI ELIAS DA SILVA MACHADO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001442-9 - FRANCISCA PAES DE MOURA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001474-0 - CLAUDETE TAGLIAFERRO DE PROENCA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001482-0 - APARECIDO RIBEIRO BRITO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001539-2 - ALVADETE LUIZA GOES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001541-0 - AIDES DOS PASSOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001566-5 - OLIMPIO LOURENCO SENA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001569-0 - OLGA ROLIM (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º

do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001578-1 - MARIA DE LOURDES ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001582-3 - MARIA APARECIDA MACIEL (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001639-6 - LUIS ANTONIO GREGORIO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001647-5 - JUCIMARA APARECIDA CHILO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001658-0 - IZIEL GOMES CAMARGO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001663-3 - SONIA ALVES DE LIMA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001666-9 - SALVADOR BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente

contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001728-5 - ORENE CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001734-0 - PEDRO FAUSTINO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001741-8 - SUELI TEREZINHA DE MOURA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001748-0 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001766-2 - SANTOS FERNANDES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001767-4 - RUBINATO PONTES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001768-6 - ROSELI APARECIDA DE MORAES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001771-6 - INCARNAÇÃO MANZANO VERA DE OLIVEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente

contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001772-8 - FRANCISCO JAVIER QUINTANA CARRASCO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001775-3 - BENEDITO SILVINO DO PRADO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001819-8 - ALARILDO MAXIMO LISBOA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001820-4 - AIRTON DE ALMEIDA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001834-4 - VANDERLEI QUIRINO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001846-0 - MARCIO ANTUNES GONCALVES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001850-2 - MANOEL DO ROSARIO OLIVEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001855-1 - LUIZ LEITE DE LIMA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001952-0 - JOSE VERAS DE LIMA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL e ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001966-0 - MILTON CEZAR AGNELLI (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.001969-5 - MIGUEL NATALIO DA SILVA PONCE (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.002664-0 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS MARTINS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.002668-7 - ANTONIO SERGIO ROCHA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.002670-5 - MARIA DA GRAÇA GUIMARAES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.002743-6 - ROSELI LIMA DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.002744-8 - RENATO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.002745-0 - ROZA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.002754-0 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.002766-7 - CLAUDIO NEI MARTINS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.002772-2 - BENEDITO JOSÉ MATIAS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.002775-8 - LUIZ LEITE DE ANDRADE (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.002813-1 - JOAQUIM GRACIANO MACHADO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.002825-8 - ORLANDO PEREIRA PARDIN (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.002840-4 - MARIA IVALDEMIR SOARES DE BARROS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.004198-6 - EMÍLIO APARECIDO DE LOURDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.011080-7 - AIRTON MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.011092-3 - JOSE CLETO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.011094-7 - JOAHMIR BENTO DE ARRUDA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.011100-9 - CRISTIANE BUENO DE SOUZA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.011116-2 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FOGACA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.011124-1 - JULIO DO AMARAL (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.011136-8 - XISTO BARBOSA LIMA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.011144-7 - SILVANA APARECIDA POLAINO MARCELINO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente

contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.011147-2 - SERGIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.013235-9 - MARIA AUGUSTA POLLI LEME (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.014674-7 - MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.015370-3 - JAIR ELIAS LAURO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.001833-6 - ALEXANDRE VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.001840-3 - TEREZA DE JESUS GONCALVES (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.001845-2 - SILVIO CESAR FOGACA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.001900-6 - VALTER NUNES (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.003233-3 - JOANNA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.003715-0 - OSVALDO DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.003751-3 - MANOEL ALVES PEREIRA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.004164-4 - ESPEDITO FERREIRA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.004165-6 - JOSE CARLOS DA COSTA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.004167-0 - ROSIMEIRE ANTONIO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.004169-3 - NATIVIR PAULO CORREA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.004483-9 - BENEDITO JOSE DOMINGOS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.004565-0 - ANGELO RIELLO NETO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.005441-9 - JOSE CARLOS DE SOUZA BOM (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.005910-7 - JOSE ANTONIO BERTO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.006135-7 - MARIA JOSÉ QUERINO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.006725-6 - JOEL PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.008010-8 - SEVERINO ROMAO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.008166-6 - JOSE GORNEZ FERREIRA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-

razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.009100-3 - CARLOS RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.009102-7 - ROSELLI DOMINGUES GABRIEL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.010285-2 - LAZINHA CAMARGO FERNANDES ASSUNCAO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.010414-9 - TEREZINHA JOANA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.010604-3 - SEBASTIÃO NUNES DA SILVA (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.012276-0 - JOSE CARLOS LEITE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º

do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2004.61.85.014185-6 - NADIR DE LIMA DONEGAR (ADV. SP195646A - FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias"

2005.63.01.285894-0 - ALBERTO GERMANO (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias"

2005.63.06.015063-7 - JOAO VITOR DE MORAIS RUFINO (MENOR IMPÚBERE) E OUTROS (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS); MARIA LAURA DE MORAIS RUFINO (MENOR IMPÚBERE)(ADV. SP221900-

ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS); ALINE CAROLINA SOUSA DE MORAIS (GENITORA)(ADV. SP221900-ADAUTO

ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu

procurador

para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias"

2005.63.07.001455-6 - CYNIRA BORASCA PEREIRA (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias"

2005.63.07.001542-1 - IVONE FUIN BENTIVENHA (ADV. SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON e ADV.

SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15

(quinze) dias"

2005.63.08.000925-9 - MARIA ARANTES EGIDIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, §

4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias"

2005.63.08.001279-9 - LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias"

2005.63.08.002912-0 - SEBASTIANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias"

2005.63.08.003671-8 - ARDALICIA DE SOUZA ALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias"

2005.63.10.004106-4 - OLGA FOSCHI ZEVIANI (ADV. SP076005 - NEWTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, §

4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias"

2005.63.10.008178-5 - DAMIANA QUITERIA DE JESUS SOUSA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE

ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente

contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias"

2005.63.10.008496-8 - ALZIRA SOARES SPADOTTO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias"

2005.63.14.002255-0 - ALZIRA POZINATTO FERRAREZI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias"

2005.63.14.002491-0 - AGUIDA FARINELLI BEZERRA DOS REIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias"

2006.63.01.061147-9 - NEUZA CAVICCHIO MIGUEL (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias"

2006.63.02.014287-7 - MARIA DA GLORIA SILVA RIBEIRO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias"

2006.63.02.017805-7 - MARCILIA ZAMBONE GASPARIN (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias"

2006.63.05.001595-0 - MARIA VICENCIA RIBEIRO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias"

2006.63.07.003587-4 - MIGUEL RODRIGUES MARTINS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias"

2006.63.08.001783-2 - CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias"

2006.63.08.001786-8 - AURORA GOMES FERREIRA FORTES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias"

2007.63.02.000394-8 - RICARDO RODRIGUES (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias"

2007.63.02.000403-5 - LUIZ VALDO BONO (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias"

2007.63.02.000634-2 - APARECIDO FIALHO DE CARVALHO (ADV. SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias"

2007.63.02.009447-4 - VALTER PARRA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias"

2007.63.02.009450-4 - JOSE CARLOS FURINI (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias"

2007.63.03.011464-0 - SERGIO NICOLOSSI DE MENEZES-REP. MARIA NICOLOSSI (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI

DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador

para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias"

2007.63.14.004231-3 - ANITA MARIA LOPES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias"

2007.63.15.000823-5 - EDNILSON PINTO THOME (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias"

2007.63.15.001228-7 - ANA LUCIA VIEIRA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias"

2007.63.15.009351-2 - PEDRO SABINO FERREIRA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias"

2007.63.15.011326-2 - IRMA CONTIERI MUNIZ (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias"

2005.63.03.015603-0 - GERALDO COQUEIRO DA ROCHA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI

SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do

art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.03.015934-1 - OSVALDO CATINI LONA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, §

4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.03.015946-8 - WALTER FIGUEIREDO SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, §

4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.11.012097-0 - FRANCISCO DE ARAUJO FILHO (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do

CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.10.008651-9 - DIJALMA CANDIDO CUIRIEL (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, §

4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.10.012148-9 - SANTO DE ASSIS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do

CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.006383-1 - ANA ROSA CAIRES LOPES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, §

4º do

CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.20.000521-2 - ROBERTO DAVID (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC,

intimo a

Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.20.000534-0 - MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA SILVESTRE VERDI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Nos termos do

art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-

razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.20.000558-3 - GETULIO GUINERIO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC,

intimo a

Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.20.000566-2 - JOSE WALDOMIRO DOS SANTOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo

a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0714/2009

LOTE Nº 47876/2009

2002.61.84.007509-0 - MARIA IRACI DO NASCIMENTO (ADV. SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ADV. SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Despachado em inspeção. Analisando o comprovante de levantamento dos valores referente à requisição de

pequeno valor junto à Caixa Econômica Federal, observo que o saque ocorreu de forma indevida, já que o levantamento se deu por pessoa estranha a lide e à própria conta bancária conforme se observa do estrato bancário e aviso de débito. Verifico, pela documentação juntada aos autos, que a requisição foi expedida em nome de Cícero Lopes do Nascimento, portador do CPF 173.262.328-73, e o pagamento foi efetuado por Cícero Joaquim de Oliveira, portador do CPF 574.099.788-72, evidenciando evidente equívoco pela agência bancária quando do levantamento dos valores naquela instituição. Do exposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao pagamento dos valores depositados neste processo, recompondo a conta, no prazo de 10(dez) dias, em nome de Cícero Lopes do Nascimento, uma vez que ficou comprovado nos autos que o levantamento ocorreu de forma indevida. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.000520-0 - PAULO DE TARSO FERREIRA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção, (...). Nestes termos, corrijo, de ofício o erro

material da sentença proferida em 31/03/2003 e fixo a renda mensal do benefício da parte autora, no mês de março de 2003, em R\$ 1.046,04 (UM MIL QUARENTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS). Diante da correção do erro material operada na presente decisão indefiro o pedido da parte autora, pois conforme apurado pela Contadoria Judicial não existem diferenças pendentes de pagamento pela Autarquia. Nestes termos, julgo extinta a fase de execução do julgado nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo civil. Publique-se a presente decisão dada a correção de erro material. Intime-se e archive-se.

2003.61.84.007037-0 - JESUS FERNANDEZ DA SILVA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. Remetam-se os autos à

contadoria para que se apure se o INSS cumpriu a sentença prolatada quanto ao valor da renda mensal. Int.

2003.61.84.021993-5 - LUIZ JOÃO DA SILVA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em 07.05.2007 foi acostado aos autos ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer. Em 12.09.2008 a parte autora peticionou requerendo a expedição de precatório para pagamento de saldo remanescente, o que foi indeferido pela decisão de 26.09.2008, cujo teor destacou a renúncia aos valores superiores ao limite de alçada deste Juizado Especial, condenando o autor e seu patrono em litigância de má-fé. Em 23.10.2008 a parte autora juntou guia comprovando o pagamento da multa imposta. Em 08.01.2009 proferiu-se decisão oportunizando o INSS a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o pagamento efetuado pelo autor relativamente àquela multa, sendo certo que o lapso temporal fixado decorreu sem manifestações. Diante do exposto, arguarde-se manifestação do INSS no arquivo. Intime-se.

2003.61.84.055973-4 - ARLINDO COSTA FILHO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Retornem os autos à contadoria judicial para que esclareça as

três observações contidas na petição da parte autora, isto é: a) O auxílio-acidente está sendo pago a menor. b) Houve descontos indevidos na aposentadoria por idade. c) Não foi paga a aposentadoria por idade de junho de 2005. Após, voltem conclusos. Int

2003.61.84.064868-8 - ALCINO PEREIRA SILVA (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Diante da consulta realizada nesta data e considerando a impossibilidade de expedição de requisição complementar nos autos em razão da divergência das datas das contas de liquidação, determino a recomposição das contas anteriormente levantadas pelo autor e advogado junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 20(vinte) dias, devidamente atualizadas pela TR, sob pena de restar prejudicado o pagamento do montante apurado pela Contadoria Judicial. Com a recomposição da conta, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal para que proceda ao estorno destes valores e cancelamento das requisições já expedidas nos autos. Ato contínuo, expeçam-se novas requisições no montante apurado pela Contadoria Judicial e devidamente homologados pelo juízo. Decorrido o prazo sem a devolução dos valores levantados, aguarde-se o cumprimento em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.080244-6 - JOÃO QUINTO DE ALMEIDA (ADV. SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA e ADV. SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA e ADV. SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Uma vez confirmado pela Contadoria o acerto da sentença que julgou extinta a execução, aruivem-se os autos, com as formalidades de estilo.

2003.61.84.087329-5 - WILSON GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Petição anexada em 24/04/2009: Não é inválida a renúncia manifestada pelo procurador da parte por meio de petição anexada aos autos no dia 12/11/2005, porquanto presente na procuração poder específico para a disposição de direitos. Com efeito, depreende-se do instrumento de mandato a outorga ao mandante do poder de "ceder direitos". Oportuno salientar que a renúncia apresentada pela parte foi expressamente reconhecida em acórdão transitado em julgado, pelo que não há se falar no seu afastamento, sob pena, ainda, de ofensa à coisa julgada. Assim, expeça-se o competente ofício requisitório. Int.

2004.61.84.018746-0 - AUGUSTO FERRO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, não obstante o julgamento de procedência, de rigor a extinção da execução, diante da constatação da inexigibilidade do título judicial. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, a teor dos artigos 267, IV, e 794, II, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente ao caso. Dê-se baixa no sistema, cumpridas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.020360-9 - GENERINA DE MATOS TELLES (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pleito da autora de 17/09/2007 no tocante à determinação de juntada de documentação pelo réu. (...). Dessa forma, não obstante o julgamento de procedência, de rigor a extinção da execução, diante da constatação da inexigibilidade do título judicial. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, a teor dos artigos 267, IV, e 794, II, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente ao caso. Dê-se baixa no sistema, cumpridas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.065268-4 - MARIA HELENA DE BARROS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachos em inspeção". Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Decorrido o prazo "in albis", ou com a manifestação de concordância, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados. Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida no "decidum". Cumpra-se. Intimem-se as partes. Expeça-se ofício.

2004.61.84.075178-9 - JOAO BATISTA MOREIRA (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os embargos de declaração não tem efeitos infringentes, salvo em excepcionais hipóteses de ocorrência de erro material. Todavia, mesmo nessas hipóteses, é necessário ouvir a parte contrária, garantindo o contraditório. Portanto, concedo o prazo de cinco dias para que o INSS, querendo, se manifeste sobre os embargos apresentados. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int

2004.61.84.137294-4 - IRENE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria anexados aos autos.

2004.61.84.195098-8 - JANDIRA DE MELO FIGUEIREDO CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA); ADRESLY DE MELLO CARNEIRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Indefiro expedição de alvará de levantamento. A presente demanda tem como objeto a correção para atualização da conta. O levantamento do saldo da conta vinculada, conforme literalmente expresso na sentença, cabe ao titular da conta do fundo, e deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no creditamento de expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. A vista da documentação da CEF, não impugnada, informando o cumprimento da obrigação, dê-se baixa findo. Arquive-se.

2004.61.84.211153-6 - JORLANDIA CORREIA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em inspeção. O questionamento em torno do levantamento da quantia depositada no CITIBANK é lide nova, diferente da decidida nos autos. Dou por cumprida a obrigação. Arquivem-se, dando-se baixa.

2004.61.84.253032-6 - IVANETE SOARES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP180830 - AILTON BACON); ALINE DA SILVA RODRIGUES(ADV. SP180830-AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de CPF e RG dos autores ALICE DA SILVA RODRIGUES E WELLINGTON APARECIDO RODRIGUES e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível dos referidos documentos. Após, remetam-se os autos ao setor de Distribuição para que cadastre o autor WELLINGTON APARECIDO RODRIGUES, viabilizando o pagamento dos atrasados conforme determinado em sentença. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.267787-8 - ANTONIO GOMES (ADV. SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Os documentos existentes nos autos revelam que não há identidade, porque diversos os respectivos objetos, entre o presente feito e os Processos nº 997/03, da 4ª Vara de São Caetano do Sul, e nº 1026/93, da 3ª Vara da mesma Comarca. Assim, não há óbice ao levantamento do valor da condenação nos presentes autos. Oficie-se à CEF, para que afaste o bloqueio ao levantamento fundado na existência dos processos referidos. Int.

2004.61.84.281095-5 - GEROZINO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP084864 - AURORA PEREIRA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de óbito da Sra. Zilda Pereira da Silva, essencial para que se verifique quem são seus sucessores. Assim determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, a juntada do documento mencionado, sob pena de arquivamento do

feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-

se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que proceda ao estorno dos valores depositados junto à

Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.285261-5 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO (ADV. SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Vistos em inspeção, Indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida, que foi confirmada pelo acórdão, limitou os efeitos da condenação a dezembro de 2000, data do advento da MP

2131/00. Após a comprovação do pagamento da RPV determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

2004.61.84.372191-7 - DANIRL PEDROSO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. Cumpra o patrono da requerente integralmente a decisão n.º 042788/2009 de 10/03/2009, juntando aos autos os documentos pessoais (RG e CPF) do autor, no prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias.Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o

prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao

estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.385390-1 - GESSE CERQUEIRA KERR E OUTROS (ADV. SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR); GERSON DE CAMPOS KERR(ADV. SP103943-GERSON CERQUEIRA KERR); WILLIAM CERQUEIRA KERR(ADV.

SP103943-GERSON CERQUEIRA KERR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Despachados em inspeção". Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Decorrido o prazo "in albis", ou com a manifestação de concordância, remetam-

se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados. Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida na sentença. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Expeça-se ofício.

2004.61.84.397199-5 - MARCOS BENEDICTO DARBELLO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do parecer e cálculos da Contadoria Judicial

anexados aos autos em 29/05/2009 para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, designo audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 16/07/2009, às 16:00 horas. Int.

2004.61.84.420676-9 - GERALDO HOUCK (ADV. SP176527 - ALEXANDRE COSME CORIGAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Defiro a dilação de

prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2004.61.84.431833-0 - LUIZ MASSANORI ARAKAKI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796

- VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.

Reiteradamente intimado e oficiado para cumprimento da condenação de revisão do benefício, conforme Sentença, o INSS quedou inerte. O descumprimento de decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte quanto à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito,

princípio nuclear da República Federativa do Brasil. Caracteriza crime de desobediência a ser imputado à autoridade que

descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo. Com o

fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a intimação da Autarquia-ré, via oficial de justiça, nas pessoas

de seu Procurador Chefe e do Sr. Sérgio Jackson Fava, Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do

INSS em São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra e comprove o cumprimento das obrigações a que foi condenado no presente processo, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial e multa diária no valor de 1/30 do salário mínimo vigente a favor do demandante. Intime-se, oficie-se com urgência.

2004.61.84.445246-0 - C-NDIDA DA SILVA MOURA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de embargos de declaração opostos ao argumento de que a r. sentença que determinou a extinção da execução padece de erro. Conheço dos embargos uma vez que tempestivos e formalmente em ordem. (...) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para anular a sentença que determinou a extinção da execução, e em seu lugar determinar o prosseguimento da execução, conforme cálculos realizados pela contadoria judicial, com atrasados devidos até a data da sentença (setembro de 2004) no valor de R\$ 1.069,20, observada a prescrição quinquenal. Proceda-se a alteração do cadastro da autora para constar o nome correto. P. R. I.

2004.61.84.469566-5 - JAIR SEVERINO BARBOSA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despacho em inspeção. Diante da petição anexada aos autos, informando que até a presente data o INSS não cumpriu com a obrigação de fazer determino que seja oficiado o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra ou comprove que cumpriu a obrigação de fazer contida na r. sentença sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.481547-6 - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Reiteradamente intimado e oficiado para cumprimento da condenação de revisão do benefício, conforme v. Acórdão, o INSS ficou inerte. O descumprimento de decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte quanto à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil. Caracteriza crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo. Com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a intimação da Autarquia-ré, via oficial de justiça, nas pessoas de seu Procurador Chefe e do Srº. Sérgio Jackson Fava, Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra e comprove o cumprimento das obrigações a que foi condenado no presente processo, sob pena de responsabilidade criminal e administrativa, e multa diária no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) a favor do autor. Intime-se, oficie-se com urgência.

2004.61.84.497692-7 - JOSE VULCANI (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos cópias dos processos administrativos de concessão de seus benefícios de aposentadoria, a fim de propiciar a realização de cálculos pela contadoria judicial. Esgotado o prazo, sem cumprimento, archive-se o feito, nos termos da decisão que determinou a extinção da execução, datada de 07/08/2007. Assevero que é dever da parte a comprovação do direito invocado, só sendo justificável a intervenção do juízo em substituição ao ônus da parte em caso de comprovado impedimento na obtenção da documentação pretendida. Ademais, cabe lembrar que a parte autora foi intimada a apresentar as cópias em questão em 22/03/2007, mantendo-se inerte desde então.

2004.61.84.504978-7 - ROBERTO SEIYEI SHIMABUKURO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Primeiramente, verifico que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores referentes à requisição de pequeno valor anteriormente expedido nos autos com base no cálculo efetuado pelo INSS. No estado em que o feito se encontra, há óbice ao prosseguimento deste feito, pois a execução definitiva faz precluir qualquer discussão referente aos valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Decorrido o prazo

concedido

à parte, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Havendo recomposição da conta, tornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos conforme condenação em sentença já transitada em julgado, utilizando para tanto da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97. Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.523014-7 - JOAO ELENO DE SANTANA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a r. decisão 41724/2007, proferida em 12/11/2007, por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, uma vez encerrada a prestação jurisdicional, dê-se baixa nos autos. Cumpra-se.

2004.61.84.549342-0 - CACILDA PIZZA (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Reiterem-se os termos do Ofício nº 2665/2009 para

o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível estadual de Itatiba, solicitando-lhe cópia da petição inicial, sentença, acórdão, Certidão

de Trânsito em julgado e certidão de pagamentos efetuados, se for o caso, dos autos daquele processo a fim de se apurar possível litispendência.

2004.61.84.554832-9 - JOSELITO ALEXANDRE DA CRUZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.84.557273-3 - JOSE CARLOS MARTINS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.84.557379-8 - ADALTON SOARES DA ROCHA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Parte autora informa não haver transferido valores de FGTS para outras contas. Reitera pedido de localização da conta demandada. Manifeste-se a ré, apresentando comprovação documental das afirmações anteriores, demonstrando o pleno cumprimento da condenação, no prazo de 10 dias. Com anexação da documentação da CEF, manifeste-se comprovadamente o(a) demandante, no prazo de 10 dias. No silêncio ou não impugnação da parte autora, dê-se baixa findo. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.562161-6 - MARIA SUELY CORTEZ DE ABREU E OUTROS (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE

SEREGHETTI); ANTONIO PAULO DE ABREU(ADV. SP144544-LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI); ANTONIO

PAULO DE ABREU JUNIOR(ADV. SP144544-LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Tendo em vista que já há valores nos autos calculados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado e, considerando que os atrasados, quando da atualização monetária de competência do TRF 3ª R, ultrapassarão o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação

dos habilitados para manifestação, no prazo de 10 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por

requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

2004.61.84.569612-4 - BENEDITA ZULMIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Impugna a parte autora a sentença de extinção da execução, pretendendo conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração. (...). Feitos tais esclarecimentos, no que toca aos embargos de declaração opostos, a embargante não foi capaz de demonstrar, para além das citações teóricas, a omissão ou contrariedade em que incorreu o decreto de extinção. A sentença de extinção encontra-se devidamente fundamentada e esclarece suficientemente o ocorrido. De outra parte, cabe lembrar que a

contradição passível de correção pela via de embargos é aquela intrínseca aos termos (argumentos) da sentença, e não entre estes e a pretensão da parte. Lembro, ademais, que não se trata de descumprimento da sentença, já que houve estrita obediência a seus termos, constatando-se, ao final da execução, a inexigibilidade do título inicial. Por tal motivo, descabida, tanto quanto inoportuna, a argumentação da embargante no sentido de rediscutir, na presente fase processual, o mérito da revisão, já superado na dita sentença de mérito. Pelo exposto, diante de seu nítido caráter infringente, rejeito os embargos de declaração opostos.

2004.61.84.572583-5 - MARIA MARTA DA SILVA (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...). Tendo em vista que a parte autora

ajuizara anteriormente ação idêntica (nº. 2003.61.84.059444-8), tal fato constitui óbice ao prosseguimento da presente execução. Na realidade, este processo sequer deveria ter sido processado, porém, apesar de não verificada a litispendência no momento oportuno, nada impede a extinção da presente execução, seja para evitar o enriquecimento sem causa, seja pela falta de interesse processual no seu prosseguimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Intimem-se as partes, após, dê-se baixa dos autos.

2004.61.84.579423-7 - CARMEN CRISTIANNE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADV. SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial a respeito de valores creditados em 08/11/2008, por determinação judicial, a título de planos econômicos, bem como a afirmação da autora de que não propôs ação anterior com o mesmo objeto, manifeste-se

a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando documento comprobatório de sua eventual alegação. Int.

2005.63.01.000639-7 - JOSE FERREIRA BRAGA (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 15 dias, consoante determinado na decisão de 08/04/2008. Após, venham conclusos.

2005.63.01.004799-5 - ANASTACIO ELMIRO DA SILVA (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de revisão de

benefício previdenciário. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. Contudo, vislumbro

que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos. No presente caso, anexou o INSS ofício trazendo informação de que a revisão pleiteada já foi efetivada. Assim, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2005.63.01.004854-9 - JOAO FEITOSA SARAIVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante o parecer da Contadoria

Judicial, anexado aos autos em 26/02/2009, cumpra-se o determinado na sentença de extinção da execução proferida em 29/03/2007. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.015314-0 - AIDA ANJOS LOURENÇO LOSITO (ADV. SP080880 - JOAQUIM FERREIRA DE PAULA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachos em inspeção". Petições da parte autora de 12.09.2008 e 24.04.2009 - Defiro. Haja vista que a parte autora já se manifestou, inclusive pela concordância, a

respeito dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial, determino que intime-se

ao INSS, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Decorrido o prazo "in albis", ou com a manifestação de concordância, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que seja providenciada a expedição do requisitório. Sem prejuízo das providências acima, expeça-se ofício ao INSS pra o cumprimento da obrigação de fazer. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.035073-4 - MAURICIO REBELLO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL

DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Int.

2005.63.01.046208-1 - ADELINO FRANCISCO CAMPOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. (...). Analisando os autos, verifico

que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram

percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação dos filhos, a saber, Marcos Meneguetti de Campos -

CPF 603.786.708-91, Leonina Meneguetti de Campos - CPF 015.778.808-38, Leonice Meneguetti de Campos Camargo - CPF 137.294.068-51, Jonas Meneguetti de Campos - CPF 030.853.978-84, Jeová Meneguetti de Campos - CPF 044.321.728-94, Alzira Campos de Souza - CPF 171.799.748-11, Adalice Meneguetti de Campos Conde - CPF 214.846.838-38 e Marlene Meneguetti de Campos Pelon - CPF 200.719.318-30, e de seus netos (filhos de Job Francisco),

a saber, Adriana Cristina de Campos - CPF 301.163.568-47, Agnaldo Cristiano de Campos - CPF 214.301.758-85, Lucileide

Regina de Campos Paixão - CPF 290.810.318-48 e Ledevildo Reinaldo de Campos - CPF 305.156.228-93, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/9 do valor depositado a cada um de seus filhos habilitados, e a parte que cabe ao filho falecido, Job Francisco, na proporção de 1/4 para cada um de seus netos habilitados. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.049278-4 - ANTONIETA DELAVALLI CONTE (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachos em inspeção". Parecer da contadoria

judicial de 17.02.2009. Assiste razão. (...). Posto isto, reitere-se o Ofício nº 5749/2008-SESP-NAA, de 31 de julho de 2008,

protocolado no INSS em 05 de agosto de 2008, para que aquela autarquia-ré proceda a revisão no benefício originário NB: 41/081.077.506-9, DIB: 08.04.1986, com seus reflexos no benefício atual: NB: 21/106.513.187-6., com o pagamento

de complemento positivo referente aos atrasados desde a DIB até a data do efetivo pagamento. O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição,

como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil. Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos

jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que

descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo.

Diante

disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado pessoalmente o Srº Sérgio Jackson Fava, Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São

Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra o determinado na r. sentença (Termo de Audiência nº 1024749/2008), de 30.04.2008, prolatada nos seguintes termos: (...). Oficie-se com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.049588-8 - PAULO DUARTE (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2003 e, diante da abertura de data na agenda de audiências, antecipo a audiência designada para o dia 06.10.2009, às 14 horas. Fica cancelada a data anteriormente designada. Int.

2005.63.01.049825-7 - MARILDE DA GLORIA MELO PIRES (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista os cálculos apontados pela contadoria judicial, cujo valor ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial Federal - manifeste-se a autora quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito neste juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao aludido limite, os autos serão remetidos ao juízo competente. Int.

2005.63.01.053824-3 - MASURAO KATAYAMA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico constar dos autos petição de habilitação devidamente acompanhada dos documentos dos requerentes, bem como dos instrumentos de procuração devidamente assinados. Assim, defiro a habilitação postulada. Proceda a Secretaria à retificação do pólo ativo. Intime-se. Despachado em inspeção.

2005.63.01.088466-2 - BRUNO TIEPPO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido à procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. Contudo, vislumbro que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos. No presente caso, anexou o INSS ofício trazendo informação de que a revisão pleiteada já foi efetivada. Assim, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2005.63.01.098621-5 - SERGIO MAURICIO DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 15 dias, consoante determinado na decisão de 07/04/2008. Após, venham conclusos.

2005.63.01.102884-4 - ASSUNTA BEVENUTO PINTO (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À vista do v. acórdão, que anulou a sentença prolatada, determino, dando prosseguimento ao feito, a remessa dos autos à contadoria. Int.

2005.63.01.110718-5 - ANA DAS DORES FERREIRA COSTA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachados em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Decorrido o prazo "in albis", ou com a manifestação de concordância, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados. Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida na sentença. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Expeça-se ofício.

2005.63.01.111041-0 - ANNA POGGI PARDUCCI (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachos em inspeção". Parecer da contadoria judicial de 17.02.2009. Assiste razão. (...). Posto isto, reitere-se o Ofício nº 5749/2008-SESP-NAA, de 31 de julho de 2008, protocolado no INSS em 05 de agosto de 2008, para que aquela autarquia-ré proceda a revisão no benefício: NB: 41/070.874.519-9 - DIB: 27.10.1982, com o pagamento de complemento positivo referente aos atrasados desde a DIB até a data do efetivo pagamento. O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil. (...). Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado pessoalmente o Srº Sérgio Jackson

Fava, Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra o determinado na r. sentença (Termo de Audiência nº 24777/2008), de 05.06.2008, prolatada nos seguintes termos: (...). Oficie-se com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.117774-6 - ELVIRA BARRANCO VENTURA CAMPILLO E OUTRO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI); JOSE CAMPILLO BARRANCO(ADV. SP086183-JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido formulado. Nestes autos já foi proferida sentença, com a extinção do feito sem resolução do mérito em face da ausência dos herdeiros na audiência designada. Saliento que a decisão proferida em 03/05/2006 (termo nº 85728/2006) redesignou a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2006. Dessa forma, ao contrário do alegado pelo advogado constituído nos autos, o feito não foi incluído em pauta-extra, na qual a presença das partes é dispensável. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa dos autos.

2005.63.01.118315-1 - ANNA ROCHA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se a decisão anterior, oficiando-se o INSS.
Int.

2005.63.01.126921-5 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE); SEBASTIANA DE SOUZA OLIVEIRA(ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE); CLAUDIA DE SOUZA RAMOS

(ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE); MARIA JOSE DE SOUZA GOMES(ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.202159-6 - SOLANGE ROCHA SERRAO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachados em inspeção". Manifestem-se as

partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Decorrido o prazo "in albis", ou com a manifestação de concordância, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados. Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida na sentença. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Expeça-se ofício.

2005.63.01.204129-7 - JOSE ANTONIO PERES (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino o sobrestamento do feito por trinta dias, para que venham aos autos os extratos solicitados pela CEF ao Banco Itaú. Intime-se. Despachado em inspeção.

2005.63.01.213831-1 - HELIO GADDUCCI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 15 dias, consoante determinado na decisão de 07/04/2008. Após, venham conclusos.

2005.63.01.268243-6 - EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA); CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA(ADV. SP227200-TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA); MONICA DE OLIVEIRA RANGEL(ADV. SP227200-TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o teor do Termo de Audiência anexado a estes autos, aguarde-se a realização da audiência redesignada para o dia 14/08/2009 as 14H00min. que será realizada no Fórum Pedro Lessa. Intimem-se as partes

2005.63.01.291811-0 - ALDO PETIAM (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. (...). Intime-se/oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a petição do(a) demandante, cumpra as obrigações contidas na condenação deste processo, bem como anexe aos autos cópia de documentos (dataprev plenus) comprovando o pleno cumprimento da obrigação de fazer, bem como pagamento de complementos pagos administrativamente, de forma a possibilitar plena aferição pelo(a) autor(a).

Com a anexação da documentação pelo INSS, havendo interesse, manifeste-se a parte autora comprovadamente, em 15 dias. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.291992-8 - PAULO LEME (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...) Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.

2005.63.01.299625-0 - GEREMIAS TEIXEIRA BARROS (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...) Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.

2005.63.01.311249-4 - CONCEICAO APARECIDA MACHIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF que informa a este juízo o cumprimento do objeto da condenação. Intime-se. Decorrido, em branco, o prazo fixado, arquite-se.

2005.63.01.313511-1 - OTAVIO DE ARAUJO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria Judicial. Despachado em inspeção.

2005.63.01.314341-7 - ELISABETH MIRANDA E OUTRO (ADV. SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO); NATALINO JURADO PAJUELO FILHO(ADV. SP058545-JOSE BELGA FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...). Assim, DECLINO da competência para apreciar o feito, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível da Capital de São Paulo, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações de praxe. Intimem-se.

2005.63.01.317100-0 - JOANA DA FONSECA NICOLETTI (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...) Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.

2005.63.01.324411-8 - AMÉLIA MANUEL DE MIRANDA (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em Ofício anexado aos autos virtuais, o INSS informa que ao elaborar uma evolução da renda do benefício da parte autora com base no pedido de revisão pleiteada, foi encontrado o mesmo valor atualmente pago à autora. Isso ocorreu porque o valor da renda mensal inicial era inferior ao valor mínimo pago pelo INSS, e houve elevação para pagamento da prestação equivalente ao salário mínimo. Assim, a revisão pelo índice IRSM não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores à título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte

autora. Cumpra-se.

2005.63.01.326692-8 - SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS (ADV. SP221771 - ROGÉRIO ALVES TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.342401-7 - NATHALIA MACHADO BORAZO E OUTRO (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO); NARCIZO BORAZO(ADV. SP105487-EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Oficie-se o INSS, para que promova a revisão da renda mensal do benefício da parte autora, nos termos da sentença transitada em julgado, com o pagamento do complemento positivo, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 20,00 (vinte reais). Aguarde-se nova provocação por 60 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

2005.63.01.344294-9 - OLGA DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Visto em inspeção. (...). Com razão a parte autora. Efetivamente, na exordial foi expressamente requerido que, a título de correção monetária sobre os valores atrasados, fosse utilizado o IGPDI. De acordo com a legislação de regência na época das parcelas em atraso, estava em vigor o artigo 10 da Lei 9711/98 que determinava a aplicação do IGPDI e não do INPC. Portanto, altero a sentença para que sobre os valores atrasados incida o IGPDI até dezembro de 2003. A partir de janeiro de 2004 deve-se utilizar o INPC. Não é o caso de remessa para a contadoria judicial, nesse momento. Após o trânsito em julgado da sentença será, se for o caso, liquidada a sentença, utilizando-se os parâmetros ora indicados. Pelo exposto, conheço dos embargos pois tempestivos e dou-lhes provimento para que o exposto integre a sentença embargada. Int

2005.63.01.348249-2 - BENEDITA DA JUDAN ANDRE (ADV. SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa findo. Int.

2005.63.01.349810-4 - MILTON DE CONSORTE ZULATTO (ADV. SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.350319-7 - LOSANGELES MARIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM); TAMIRES DELI DE SOUZA(ADV. SP136456-SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM); THIAGO SOUZA(ADV. SP136456-SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista o ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como o pagamento dos atrasados desde a data da sentença (complemento positivo). Remetam-se os autos ao setor competente para que providencie a expedição da requisição de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência, conforme determinado no v. acórdão. Intime-se.

2005.63.01.354673-1 - ERCILIA DA SILVA PERES (ADV. SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conheço dos embargos uma vez que tempestivos e formalmente em ordem. (...). Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração para integrar a sentença de extinção com a fundamentação acima. Mantenho, entretanto, pelas razões ora expostas, o dispositivo da sentença

embargada, com a conseqüente ordem de extinção da execução e arquivamento dos autos.

2005.63.06.011957-6 - NILSON JOSE GARCIA E OUTROS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR);

ANA APARECIDA DA SILVA GARCIA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); MARIA JANETE GARCIA

(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê cumprimento à decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do

art. 267, III, c.c. §1º do Código de Processo Civil. Int.

2006.63.01.005942-4 - EDNA DE OLIVEIRA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despacho em Inspeção. Diante da

ausência de CPF e RG da parte autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF e RG, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se. Intime-se.

2006.63.01.006910-7 - LUIZ THOMAZINHO (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que se manifeste,

no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer apresentado pela contadoria judicial. Na hipótese de discordância, a parte autora deverá apontar a incorreção, comprovando-a documentalmente. Após, venham os autos conclusos. Silente, ou com sua concordância, dê-se baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.012157-9 - PAULO JOSE MENDONÇA ARAGON (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA

BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Retifico a decisão proferida na

audiência realizada, para que conste "Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 26/08/2009, às 15:00 horas." Int.

2006.63.01.016963-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA MENDONCA (ADV. SP223667 - CELIA TRINDADE DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Retifico a decisão proferida na audiência realizada, para que conste "Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 25/08/2009, às 14:00 horas." Int.

2006.63.01.019027-9 - RAIMUNDA ODETE ALVES TEIXEIRA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem para retificar a

decisão proferida na audiência redesignada nesta data, para constar "Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 25/08/2009, às 15:00 horas." onde se lê "Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2009, às 15:00 horas." Intimem-se.

2006.63.01.020499-0 - REINALDO LOURES CAMARGO ANTONIO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Retifico a decisão proferida na audiência realizada,

para que conste "Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 25/08/2009, às 15:00 horas." Int.

2006.63.01.025515-8 - MANOEL ALMENDRO MARTINS (ADV. SP118571 - MANOEL ALMENDRO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção.

Expeça-se

mandado de busca e apreensão em desfavor do INSS, tendo por objeto o documento indicado na decisão proferida no dia 03/10/2008. Concedo à CEF o prazo adicional de 30 dias para que apresente os documentos requisitados por este Juízo. Int.

2006.63.01.029161-8 - DIRCEU GABOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o pagamento dos valores objeto do acordo noticiado pela CEF. Silente, ou com

sua concordância, tornem conclusos para homologação. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.039341-5 - LEANDRO LUIZ GAITA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Inclua-se no pólo ativo da

demanda o nome da autora habilitada na audiência de 11/12/2006. Tendo em vista a habilitação da viúva do autor, deferida na Audiência de Instrução e Julgamento de 11/12/2006, e ao condenação do INSS ao pagamento de valores exclusivamente em seu favor, por decisão transitada em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que libere os valores depositados a favor do autor deste feito em nome da herdeira habilitada, Srª. Patrícia Aparecida Camacho Gaita, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 12593852801. Cumpra-se.

2006.63.01.039881-4 - MARIA ROSARIA ROJO RAINVILLE (ADV. SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO e ADV. SP035186 - ELAINE FRAZÃO e ADV. SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Vistos em inspeção, Manifeste-se o

exequente acerca da comunicação da CEF quanto ao cumprimento do objeto da condenação transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No prazo assinalado, caso discorde do valor apresentado, deverá apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.043120-9 - CLEUNICE LUZIA DOS SANTOS (ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e ADV.

SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Com razão a autora, relativamente ao pedido de incidência de juros de mora, considerando que são

devidos a teor do artigo 293 do Código de Processo Civil e da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, ainda que omissos no julgado e desde que não tenham sido expressamente afastados. Com o advento do novo Código Civil, aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador, nos termos do art. 406 do CC c/c o art. 39, § 4º Lei 9250/95. Assim, concedo à CEF o prazo de 15 dias para efetuar o crédito na conta vinculada de FGTS da autora. Intimem-se.

2006.63.01.058396-4 - REGINALDO AUGUSTO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E

OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "VISTOS

EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Int.

2006.63.01.059712-4 - JOSE SERAFIM DE ARAUJO (ADV. SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se a parte final da decisão de 09/05/2008. Int.

2006.63.01.067207-9 - ROSA MARIA BAPTISTA DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Quanto ao

pedido de liberação dos valores já depositados, oficie-se à CEF para que informe o efetivo cumprimento do depósito, conforme determinado no ofício 2379/2007, a fim de que a parte possa receber a quantia incontroversa. No que concerne ao valor excedente, alegado pela parte autora em petição datada de 16.09.2008, indefiro o pedido de penhora on-line. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.63.01.067328-0 - MARIA LUIZA INNOCENTI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A vista da documentação contida nos autos, verifico a existência de documentos suficientes a demonstrar a efetiva correção nos termos fixados no título judicial, ou seja, índices janeiro de 1989 (42,72%), através do processo 94.00.09687-9, e abril de 1990 (44,80%), através do processo 2003.61.00.029451-4. Outrossim, verifico que a parte autora intempestivamente procura rediscutir matéria já decidida judicialmente. Diante do exposto, determino a baixa definitiva dos autos e remessa ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.067406-4 - SUSUMU WATANABE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À vista da documentação contida nos autos, verifico a existência de documentos suficientes a demonstrar a efetiva correção nos termos fixados no título judicial. Comprovado o depósito, conforme demonstrado pela CEF, dou por cumprida a obrigação. Dê-se ciência e baixa no sistema.

2006.63.01.067506-8 - FRANCISCO BEZERRA IRMAO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Nada a decidir, vez que os argumentos expostos na petição anexada em 13/04/2009 são os mesmos trazidos pela petição anexada em 24/09/2008, razão pela qual determino a baixa dos autos ao arquivo.

2006.63.01.069649-7 - ANA MARIA DE JESUS SANTOS E OUTROS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA); LEONIDAS ALVES DOS SANTOS(ADV. SP094152-JAMIR ZANATTA); ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS(ADV. SP094152-JAMIR ZANATTA); ADAILTON ALVES DOS SANTOS(ADV. SP094152-JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando que a parte autora encontra-se assistida por advogado e que não há qualquer comprovação nos autos do requerimento do prontuário médico de Leonidas Alves dos Santos junto ao Hospital das Clínicas, bem como de sua negativa, indefiro o pedido. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.01.072766-4 - MARIA APARECIDA SANTOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. CEF apresentou guia de depósito judicial. Demandante discorda do valor e apresenta seus cálculos. Decido. Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF manifestação, especificamente em relação à petição da parte autora que informou o incompleto cumprimento da obrigação, anexando cálculos. Com a anexação das comprovações da CEF, extratos e memória de cálculos, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Havendo discordância, comprove suas alegações apontando especificamente cada um dos pontos de discordância na memória de cálculos apresentadas pela CEF, bem como apresente cada uma das correções que entende devidas. No silêncio, com a concordância ou alegações não comprovadas pela parte autora dê-se baixa. Intimem-se as partes.

2006.63.01.074247-1 - CLELIA MARIA BALBINO LUNA (ADV. SP189292 - LUCÉLIA FELIPPI DUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando os documentos acostados aos autos, constata-se que os extratos bancários referem-se a Francisco Coracirol Balbino, pai da autora. Assim, a requerente deve esclarecer em que condição figura como autora da presente demanda. Vale frisar que o espólio só é representado pela inventariante até a partilha. Passada esta fase, a legitimidade ad causam passa a ser de todos os sucessores. (...). Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que regularize a representação processual, apresentando documentos que comprovem sua condição de inventariante ou sucessora. Caso tenha ocorrido

a partilha definitiva dos bens, deverá emendar a inicial para incluir todos os sucessores no pólo ativo da demanda, apresentado cópia do RG, CPF/MF, comprovante de residência atualizado com CEP, instrumento de procuração e formal de partilha. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.075797-8 - JUCEMAR LOPES DA SILVA (ADV. SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHDO EM INSPEÇÃO. Conforme se depreende da consulta formulada no sistema único de benefício da DATAPREV, consta que o benefício identificado pelo NB 532.921.317-3 foi

cessado em 01/03/2009. Eventuais questões atinentes à compensação ou períodos de cumulação de benefícios não devem ser resolvidas no bojo desta demanda, ante o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes. Dessa forma, resta prejudicado o pedido do autor no bojo desta demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada sendo requerido, dê-se baixa dos autos.

2006.63.01.078312-6 - CARLOS ALBERTO DAVID PEREIRA (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção.

A CEF anexou guia de depósito e apresentou seus cálculos, informando o cumprimento da obrigação de corrigir a conta de poupança nos termos da condenação. O (a) demandante discordou e apresentou seus cálculos. Decido. Concedo prazo suplementar, comum, de 15 dias, para que as partes apontem especificamente cada incorreção verificada nos cálculos anexados pela parte contrária. Comproven documentalmente e fundamentem cada uma de suas alegações de discordância, bem como apresentem o valor que entende devido, indicando expressamente todos os critérios adotados, como nome do titular, nº da conta, data de abertura valor do saldo na data a corrigir, tudo em decorrência da discordância, de forma clara, de modo a possibilitar a impugnação especificada pela parte contrária. No silêncio ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.082980-1 - HELENA ERNESTINA MARQUES GARBIN (ADV. SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se ao INSS para

que, no prazo de 30 (trinta) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2006.63.01.083818-8 - EDINALDO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP163313 - ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando os

documentos médicos anexados pela autora em 30.03.2009, bem como a reimplantação do benefício de auxílio-doença após a perícia judicial, encaminhem-se os autos ao Dr. Fábio Boucault Tranchitella, para que, em 10 dias, esclareça se os

exames juntados possuem o condão de alterar a conclusão do laudo realizado em 28/10/2008. Com a elucidação, tornem os autos conclusos para esta magistrada. Intimem-se.

2006.63.01.084091-2 - LOURDES DE OLIVEIRA FIDALGO DOIMO (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Reputo prejudicada a

petição acostada aos autos, tendo em vista o ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como

o pagamento dos atrasados (complemento positivo), conforme conforme consulta ao sistema informatizado daquela Autarquia. Assim, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, dê-se baixa no processo. Intime-se.

2007.63.01.009673-5 - MIRIAN RIBEIRO FREIRE (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHADO EM INSPEÇÃO".

Considerando a

disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 10/07/2009, às 14h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à

perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art.

267, III do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.010065-9 - EARLE FERRAZ NOGUEIRA (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Certifique o setor responsável, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve publicação integral da decisão nº 6301025991/2009, proferida em 12.02.09. Após, voltem conclusos.

2007.63.01.016085-1 - NATALINA PORTO MARIA BREVIGLIERI (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a juntada aos autos do processo administrativo, essencial à aferição, pela contadoria, de eventual revisão administrativa anterior do benefício previdenciário da parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria. Após, tornem os autos conclusos ao senhor Magistrado que iniciou a apreciação dos embargos de declaração em 18.06.2007 e aguarda parecer técnico para o julgamento do mérito recursal. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.017582-9 - WAGNER DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.01.023736-7 - ADELAIDE SOUZA MARTINS (ADV. SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachos em inspeção". Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Decorrido o prazo "in albis", ou com a manifestação de concordância, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados. Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida no "decidum". Cumpra-se. Intimem-se as partes. Expeça-se ofício.

2007.63.01.027184-3 - MARIA DE LURDES DOMINGOS (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos anexados aos autos. Int.

2007.63.01.027886-2 - PABLO HENRIQUE DIAS GUILHERMO (ADV. SP252388 - GILMAR DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da juntada da certidão de objeto e pé do processo de guarda do autor, defiro o pedido da curadora e determino que seja oficiado à CEF para que libere o montante depositado a favor do beneficiário deste processo, à sua curadora Josefa Maria Guilhermino, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 990.587.158-68. Cumpra-se.

2007.63.01.029876-9 - ANTONIA DE SOUSA GOMES (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as informações da empresa de Contabilidade Mira, expeça-se ofício para os senhores Sergio Dias (Diretor Presidente) e Marcos Rogério de Almeida (Diretor vice Presidente), dirigentes da empresa Cooperativa - Cooperquim Cooperativa de Trabalho Industria Matarazzo, nos endereços constante do arquivo anexado em 23/03/2009, para que forneçam os documentos requeridos na r. decisão 6301046142/2008 de 19/08/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Instrua-se o ofício com a referida decisão. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.029885-0 - CECILIA VICENSI (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO e ADV. SP178588 -

GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Notícia a parte

autora o descumprimento por parte da Autarquia - Ré, do acordo celebrado entre as partes em Juízo conforme termo de homologação assinado em 19.08.2008. Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil. (...). Diante do exposto, visando evitar

pericimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado

pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência . Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.029994-4 - NOEL DE MORAES CRUZ (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que,

no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão registrada sob o nº 6301029427/2009, proferida em 18/02/2009, apresentado cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios do processo 200361000286621, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.030357-1 - NEY MEYER (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Os documentos apresentados não são suficientes a que se afaste a prevenção sugerida por termo anexado aos autos. Cumpra o autor a decisão anterior em 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.031715-6 - GERALDO POETA FILHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão registrada sob o nº 6301032243/2009, proferida em 25/02/2009, apresentando cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios dos processos identificados no termo de prevenção, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.032229-2 - PAULO ROBERTO VENTURINI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão registrada sob o nº 6301032266/2009, proferida em 25/02/2009, apresentando cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios dos processos 200361000359284 e 200561000052898, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.034677-6 - ANTONIO CARLOS BARBIERI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de 20/02/2009, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2007.63.01.034834-7 - SUSUMU WATANABE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Defiro

a dilação de prazo por mais sessenta dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.041427-7 - NUNCIATO MINITTI FILHO (ADV. SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora e concedo-lhe o derradeiro prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra a decisão anteriormente proferida a fim de juntar cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios do processo 200203990022141, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora fica ciente que é possível solicitar o desarquivamento dos autos 200203990022141 a fim de obter cópias dos documentos acima mencionados. Decorrido o prazo ora estipulado, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.042303-5 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de remessa dos autos ao perito para esclarecimentos, uma vez que o signatário do segundo laudo anexado ao feito mencionou que a autora trabalhava na profissão de faxineira, de sorte que houve perfeita análise de sua atividade laborativa habitual. Dessa forma, não se constata nenhuma incongruência no laudo que, aliás, já respondeu alguns dos quesitos apresentados pela parte autora. Nestes termos, indefiro o pedido de complementação da prova pericial e passo a proferir sentença no termo que segue. Int.

2007.63.01.042597-4 - SEVERINO JOSE DE ANDRADE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência ao autor do depósito realizado pela ré. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.

2007.63.01.043128-7 - CARMEN RAMOS AVILA (ADV. SP223354 - EDUARDO CASONATO AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Ciência à parte autora acerca dos documentos anexados pela CEF. No mais, aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2007.63.01.047515-1 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestem sobre o laudo pericial médico anexado aos autos em 01/06/2009. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.049929-5 - VALTER CRECENCIO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Intime-se o autor a cumprir a decisão anterior em 15 dias, haja vista que insuficientes os documentos apresentados. Int.

2007.63.01.053914-1 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, determino: a) Expeça-se carta precatória, para que se oficie à Agência da Previdência Social de Picos, à rua Coronel Francisco Santos, 242 Centro - Picos/PI, requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, da íntegra do Processo Administrativo, NB 41/056.285.764-8. b) Oficie-se à Receita federal, requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, dos dados cadastrais do titular do CPF: 150.248.573-72, em especial no que tange aos endereços - devendo ser mencionados tanto o atual quanto os anteriores cadastrados - e o histórico que constar em arquivo. c) Intimem-se as partes acerca do exposto, para que se manifestem no prazo de 10 dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

2007.63.01.056471-8 - JOSE GONZAGA LISBOA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Diante da certidão de inexistência de outros dependentes expedida pelo INSS e anexada ao feito em 13/05/09, defiro, com fundamento no art. 112 da Lei 8213/91, a habilitação requerida por Aparecida Brazão Lisboa. Providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo. Int.

2007.63.01.058178-9 - PAULO BATISTA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.059593-4 - ERNESTINA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ao Gabinete Central para inclusão em pauta para

juízo.

2007.63.01.060205-7 - DARCI YOKO INUI (ADV. SP027096 - KOZO DENDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo o aditamento da inicial

ofertado pela parte autora e determino que que figure no pólo ativo da demanda DARCI YOKO INUI, HIDEO INUI, CRISTINA INUI e MARCOS INUI, cotitulares da contas que se pretende revisar. Determino à Divisão de Atendimento,

Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado Especial Federal. Após as devidas alterações, faça-se conclusão para sentença no Gabinete Central deste Juizado Especial. Tendo em vista que, casos como o presente, a CEF dá-se por citada, apresentando contestação depositada na Secretaria deste JEF, não se faz necessário a expedição de mandado de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.066826-3 - VALDIR RAMOS DA CUNHA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do esclarecimento médico anexo aos autos em 28.05.2009. Prazo: dez dias.

2007.63.01.071099-1 - MARIO NASCIMENTO PORTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Os documentos apresentados permitem afirmar que não há relação de conexidade entre o presente feito e aquele indicado no

termo de prevenção. Assim, determino a remessa dos autos ao Gabinete Central, para oportuna inclusão em lote e distribuição para julgamento. Int.

2007.63.01.075270-5 - MARIA REGINA SALES LOZANO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Os documentos apresentados permitem afirmar que não há relação de conexidade entre o presente feito e aquele indicado no

termo de prevenção. Assim, determino a remessa dos autos ao Gabinete Central, para oportuna inclusão em lote e distribuição para julgamento. Int.

2007.63.01.075373-4 - JASMIRA DE CASTRO MELLO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Os documentos apresentados permitem afirmar que não há relação de conexidade entre o presente feito e aquele indicado no

termo de prevenção. Assim, determino a remessa dos autos ao Gabinete Central, para oportuna inclusão em lote e distribuição para julgamento. Int.

2007.63.01.075553-6 - IMACULADA ABENANTE MILANI (ADV. SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES e ADV.

SP208497 - MARCIA FERREIRA NEGRELLI e ADV. SP243155 - ANA LETICIA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Compulsando os

presentes autos, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação de 29/05/2009. (...). Assim, entendo que compete à parte autora apresentar documentos ou elementos concretos que possibilitem a localização de sua conta poupança. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido da parte autora, e concedo a ela o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentação de documentos e/ou elementos concretos que comprovem a existência de sua conta, e possibilitem sua localização, pela instituição-ré. Int.

2007.63.01.078464-0 - HENRIQUETA FERREIRA DA CUNHA FRANCO (ADV. SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Note-se que, embora tenha havido

ajuizamento de ação da qual dependia o trânsito em julgado de outra ação, anteriormente ajuizada, não houve qualquer ofensa à coisa julgada. No processo 2005.63.01.341031-6, não havia pedido de aplicação de IRSM, consequentemente, a Contadoria, por ocasião da elaboração dos cálculos da RMI da aposentadoria por idade, não aplicou a referida correção

monetária. Agora, após o trânsito em julgado da ação 2005.63.01.341031-6, que confirmou a concessão da aposentadoria

por idade, tem direito a autora à aplicação dos índices consubstanciados no IRSM de fevereiro de 2004 aos salários de contribuição anteriores a março de 1994 que fizeram parte de seu PBC, nos termos da sentença prolatada nestes autos (2007.63.01.078464-0), já que também transitara em julgado, sem a interposição de recurso pelo INSS. Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao INSS para que sejam elaborados os cálculos nos exatos termos da sentença proferida. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.080063-3 - JOSEFA BENTO DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que decorreu em branco o prazo fixado para que o exequente se manifestasse acerca da assertiva da executada de que o título executivo judicial produzido nos presentes autos é inexecuível, remeta-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.080701-9 - FABIO AZEM (ADV. SP241576 - MARCELO MOREIRA CESAR e ADV. SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO e ADV. SP232961 - CLARISSA BORSOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Vistos em inspeção. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra a decisão proferida anteriormente. Int.

2007.63.01.081861-3 - MARIA APARECIDA DE FATIMA SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Após, voltem conclusos.

2007.63.01.082313-0 - JOSE PALAZOLO (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.083601-9 - HUGO GONZALES SORIA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. A fim de verificar a competência do juízo, concedo à parte o prazo de 10 dias para emendar à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado (CPC, art. 259), sobretudo planilha contendo o valor que considera devido até a data do ajuizamento da demanda (31/05/2007). Após, tornem os autos conclusos.

2007.63.01.084122-2 - IZABEL SOARES SIQUEIRA (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. (...). Analisando os autos, verifico que não foi comprovado que não há dependentes habilitados à pensão por morte, bem como não há nos autos petição formulada pelos demais herdeiros do falecido. Diante disso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado: (i) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pelo INSS; (ii) pedido de habilitação dos demais herdeiros do falecido, com a juntada dos documentos respectivos e (iii) cópia da certidão de óbito a autora. Int.

2007.63.01.087229-2 - ADILSON ORNELAS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido do Fórum Previdenciário para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.087733-2 - JOSE ALBERTINO DE SOUSA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida nos presentes autos, determino sua remessa ao arquivo. Intime-se.

2007.63.01.089183-3 - TAIS NEUBERN FERREIRA ZATZ (ADV. SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI e ADV.

SP086068 - GERALDO PEDROSO FILHO e ADV. SP215822 - JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; DINERS CLUB INTERNACIONAL

(ADV.) : "Entendo que os documentos apresentados pela Caixa em 25.03.09 não estão de acordo com a determinação proferida em audiência, uma vez que não estão devidamente discriminados os chamados "custo do financiamento e remunerações de garantia" e de "administração do financiamento, nem foi informado o percentual de cada um destes encargos. Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação pelos réus, sob pena de preclusão. Int.

2007.63.01.091165-0 - JOSE MARQUES BERTOLACI (ADV. SP155686 - GEOVANE MOREIRA BARBOSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão registrada sob o nº 6301046277/2009, proferida em 23/03/2009, ou justifique e comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.091819-0 - JOSE HELIO DIAS REBOUCAS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em complementação à decisão anterior DECIDO: Tendo em

vista eventual efeito infringente decorrente dos embargos declaratórios opostos pelo autor, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Intimem-se.

2007.63.01.092275-1 - ROSA MARIA GUEDES (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR e ADV. SP012616

- ABRAHAO JOSE SCHVARTZ e ADV. SP163999 - DENISE TANAKA DOS SANTOS (DPU)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico do parecer da Contadoria anexo aos autos virtuais que

na data do ajuizamento da presente demanda (03.12.2007) o valor do montante devido a título de atrasados, quando somado as doze parcelas vincendas (R\$ 23.021,86) ultrapassava o limite de alçada deste Juizado (R\$ 22.800,00). Desta forma, considerando que o autor não está assistido por advogado, deverá comparecer pessoalmente neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, para informar eventual renúncia à importância que ultrapassava o referido limite, sob pena de remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da Capital. Intimem-se.

2007.63.01.092795-5 - MIGUEL MARCONDES (ADV. SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se em lote para julgamento, conforme o estado do processo. Int.

2007.63.01.093409-1 - MARGARIDA MARIA MARTINS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK e ADV. SP230466 -

KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Despachado em Inspeção. Julgo prejudicado o pedido do autor formulado na petição de 15/01/09, em vista da extinção do processo sem julgamento do mérito. Arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.095596-3 - WILSON FREIRE (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para que,

no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestem sobre o relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos em 20/05/2009. Cumpra-se.

2007.63.20.000453-0 - SERGIO LUIZ VELLOSO (ADV. SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando detidamente a prova produzida

nos

autos, verifico que o laudo médico pericial anexo em 13.12.2007 não é suficiente ao reconhecimento da incapacidade total e permanente uma vez que o Sr. Perito não deixou claro em seu relatório qual a doença específica que causa a incapacidade, e não fundamentou a data de início desta, apenas afirmando que o autor encontra-se incapacitado desde 2005, ano de início do tratamento psiquiátrico, deixando de esclarecer se nesta época a incapacidade já era permanente. Ainda, entendo que em resposta aos quesitos, o Sr. Perito deveria ter fundamento suas conclusões baseando-se em documentos médicos, e não apenas em afirmações da parte. Deste modo, considerando-se que mencionado laudo não foi

suficiente para formação do convencimento deste Juízo, necessária a designação de nova perícia a ser realizada no dia 15.07.2009, às 09:15 horas, aos cuidados da médica psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes da Silva, devendo o Autor comparecer no 4º andar deste Juizado munido de todos os documentos médicos pertinentes a comprovação das

moléstias alegadas, especialmente, cópia integral de seu prontuário médico, desde o início do tratamento, sob pena de preclusão da prova. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício NB

31/514.953.527-0 (recebido de 30.09.2005 a 02.02.2006), com cópias de todas as perícias lá realizadas, no prazo de trinta dias, sob pena de busca e apreensão. Oficie-se ao estabelecimento médico que emitiu o documento anexo a fls. 19, arquivo petprovas.pdf, para que, em trinta dias, apresente cópia integral do prontuário referente ao tratamento realizado pelo do Autor. Int. Oficie-se.

2007.63.20.001994-6 - LUIZ CRISTIANO FERRAZ (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Diante do documento apresentado pela parte autora, manifeste-se a ré, no prazo de 15 dias. Int.

2007.63.20.002332-9 - REGINALDO JOSE JEREMIAS (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Posto isso, 1) reitere-se a intimação à

parte autora para comprovar, desde logo, a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. 2) de todo modo, tendo em vista os princípios que orientam os Juizados Especiais, oficie-se, desde logo,

à ré requisitando-se o envio dos extratos referentes à conta da parte autora; P.R.I.

2007.63.20.002352-4 - LIDIANE FARIA DUARTE (ADV. SP105679 - JOSE MARIA DUARTE e ADV. SP149678 - ANDRE FARIA DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) :

"Despachado

em inspeção. CEF foi condenada a atualizar o saldo da(s) conta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora nos termos do julgado. Intimadas, as partes apresentam suas alegações sem comprovação. Decido. Muito embora a jurisprudência pátria esteja se posicionando no sentido de facilitar ao máximo o acesso de todos ao Judiciário, há que se ponderar a necessidade de as pretensões deduzidas em Juízo devem ser acompanhadas de um mínimo suporte probatório, de modo a propiciar uma análise calcada não em dados imprecisos e abstratos, mas sim em provas concretas e

relevantes à efetivação da pretensão jurisdicional. Assim, a parte autora deve desincumbir se da comprovação mínima do

fato constitutivo de seu direito - ser um poupador ao tempo demandado (como o número da conta e da agência mantenedora da indigitada poupança e data de abertura, crédito com memória de cálculos contendo critérios adotados e outros necessários), não sendo possível transferir tal ônus à instituição financeira. Desta forma, concedo prazo suplementar, improrrogável de 15 dias, para a parte autora manifestar-se nos termos desta decisão Decorrido o prazo sem

comprovada manifestação da parte autora nos termos desta decisão, dê-se baixa. Com a anexação das informações da parte autora, comprove a CEF o cumprimento da obrigação detalhadamente, no prazo de 15 dias. Intimem-se as partes.

2007.63.20.003532-0 - JOSE IRINEU DE ARAUJO FILHO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção, Concedo o prazo improrrogável de 30

(trinta) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo. Decorrido o prazo, tornem conclusos a esta magistrada. Int.

2008.63.01.001022-5 - EDVARD DA SILVA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Defiro o pedido de dilação do prazo por 10 dias. Intimem-se

2008.63.01.001662-8 - SUELI ROSA DE OLIVEIRA BARRA (ADV. SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. Tendo em vista a sentença de 04/02/2009, indefiro o requerido pela autora na petição de 09/02/2009 . Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2008.63.01.003394-8 - JOSE ARMANDO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A decisão proferida no termo de audiência 25.541/2009 contém erro material consistente na incorreta digitação da data de redesignação de audiência. Assim, corrijo de ofício, o erro material acima supramencionado, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, para informar que a data correta é 18/11/2009 às 14:00 horas. Intime-se.

2008.63.01.003965-3 - JOSE PEREIRA LIMA (ADV. SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem a respeito do laudo médico anexo em 25.05.2009. Intimem-se.

2008.63.01.004823-0 - LINALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção, Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo tornem conclusos a esta magistrada. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.004876-9 - NADIR DA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a audiência designada para o dia 08.06.2009 para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.63.01.005434-4 - MAURIO PAULINO DA SILVA (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, mantendo o prazo de 30 (trinta) dias a ela concedido, sob pena de extinção do feito, para apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou documento comprobatório de que diligenciou junto à autarquia ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2008.63.01.005621-3 - KATHLEN CAMPOS SLOVAK (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Analisando os presentes autos, verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento. (...). Assim, determino seja realizada nova perícia sócio-econômica na residência da parte autora - no prazo de 30 dias a contar de 04 de julho de 2009, e na qual deverão ser efetivamente verificadas as suas condições. Determino, ainda, que a parte autora informe, em 10 dias, a origem do empréstimo que deve ser pago em 48 prestações de R\$ 227,16, e seu valor total, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações. Por fim, determino que o sr. oficial de justiça compareça no anterior endereço da parte autora - mencionado na petição inicial - e verifique quem reside atualmente no local - indagando acerca da família da parte autora, da data em que se mudaram do local. Com o cumprimento, façam os autos conclusos para esta Magistrada, para

sentença. Cancele-se a audiência designada para o dia 16/06/2009. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.007493-8 - RITA MARIA DE SOUZA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção, Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo anexada aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.008127-0 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se audiência agendada para o dia 02 de julho, proximo-futuro, onde serão tomadas as deliberações cabíveis, em face do parecer contábil que será anexado ao feito naquela data. Intime-se.

2008.63.01.009664-8 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove o cumprimento da tutela antecipada concedida em decisão proferida em 19/02/2009 bem como se manifeste sobre a petição anexada pela parte autora em 15/04/2009. Após, inclua-se o feito para julgamento em pauta de incapacidade. Cumpra-se.

2008.63.01.012975-7 - HIROYUKI ITO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora que, evidentemente, poderão ser verificadas pela Ré, prossiga-se. Int

2008.63.01.013428-5 - ELIANE MARIA TAVARES (ADV. SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2009, às 15:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.014411-4 - BENVINDA NOVAES DOS SANTOS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção. Designo a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - Ortopedista, para o dia 06.08.2009 às 14h, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar, considerando-se o teor do laudo pericial do Dr. Elcio Rodrigues da Silva. A autora deverá comparecer à perícia médica munida de todos os exames e prontuários médicos que comprovem sua incapacidade, sendo que o não comparecimento injustificado acarretará na extinção do processo. Intimem-se.

2008.63.01.014692-5 - JOAO ROBERTO DAL AVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que os processos apontados no Termo de Prevenção abrangem objetos distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada, conforme documentos e certidão anexada aos autos. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.016511-7 - BASILIO BORYSIUK (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Observo que a advogada do autor não cumpriu integralmente as decisões anteriormente proferidas, vez que deixou de juntar cópias das iniciais e das sentenças dos processos apontados no termo de prevenção, sendo certo ainda que, pelos documentos que apresentou é bastante possível que exista a litispendência. Assim, COMO ÚLTIMA OPORTUNIDADE, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra as decisões, apresentando os documentos exigidos anteriormente, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Findo o prazo, voltem conclusos.

2008.63.01.017878-1 - ILMA MARIA DE SOUZA PIRES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo realização de perícia médica, aos cuidados da Drª Nancy Segalla Rosa Chammas - Clínica Geral, para o dia 19.10.2009 às 10h30min, no Setor de

Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar, considerando-se o teor do laudo pericial do Dr. Ismael Vivacqua Neto. A autora deverá comparecer à perícia médica munida de todos os exames e prontuários médicos relativos à alegada incapacidade, sendo que o não comparecimento injustificado acarretará extinção do processo. Intimem-se.

2008.63.01.019431-2 - ANTONIA TEREZA RIBEIRO (ADV. SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante a petição anexada aos autos em 06/05/2009, designo nova perícia médica para o dia 16/09/09, às 10:00 horas, no 4º andar deste Juizado, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na especialidade Ortopedia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames médicos comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.019474-9 - MARGARIDA RODRIGUES FERNANDES ELIAS BARBOSA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Cumpra a autora, integralmente, o determinado na decisão de nº. 6301034100/2008, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.019489-0 - GERALDO CORREA DE MELLO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2008.63.01.019506-7 - MARIO AUGUSTO BERNARDI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o término do prazo concedido na decisão anterior. Int.

2008.63.01.025547-7 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Reexaminando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.027606-7 - JULIA PEREIRA DIAS LOMEU (ADV. SP135069 - SOLANGE WESGUERBER MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. Julgo prejudicado o pedido do autor formulado na petição de 29/01/09, em vista da extinção do processo sem julgamento do mérito. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

2008.63.01.028182-8 - JOSE LEHN (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tem em vista que o juízo deprecado informou que foi designada audiência para oitiva de testemunha para o dia 10/11/2009, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para o dia 29/10/2009 e sua redesignação para o dia 11/12/2009, às 16:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes.

2008.63.01.028894-0 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHADO EM INSPEÇÃO". Considerando o laudo

elaborado pelo perito em ortopedia, Dr. Paulo Vinícius Zugliani, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-

se à avaliação em psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 07/08/2009, às 10h15min, aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castellana, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.032257-0 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS e ADV. AC000960 -

ISABEL CRISTINA ALVARENGA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Renato Anghinah, que salientou a necessidade

de submeter o autor a uma nova avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 31/07/2009, às 09h15min com o Dr Gustavo Bonini Castellana, conforme disponibilidade da agenda do perito. Intimem-se

2008.63.01.033921-1 - GUILHERME MENEGUIM DA SILVA (ADV. SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 14/05/2009:

Indefiro. O pedido de reconsideração não tem previsão legal. Ademais, o autor não comprova o alegado impedimento ao

cumprimento das decisões judiciais. Saliento, outrossim, que o autor foi instado a emendar a inicial desde 15/12/2008, determinação renovada em 10/02/2009, mantendo-se inerte em ambas as ocasiões. Ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

2008.63.01.034708-6 - JOSE DA SILVA ANDRADE (ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não verifico presentes os requisitos para o deferimento da antecipação requerida - não vislumbro, no caso em tela, a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Cite-se o INSS. Int.

2008.63.01.037671-2 - DIONISIA WENCESLAU DE LIMA DA SILVA (ADV. SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 17/03/2009. Considerando a divergência entre a data da perícia médica agendada no Sistema do Juizado (06/03/2009, às 16h15min, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiori) e a constante na decisão proferida em 16/02/2009 sob nº 63010028473/2009 (16/03/2009, às 16h15min), redesigno perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 22/06/2009, às 15h15min, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada no 4º andar deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.038536-1 - DALVINA DA SILVA (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 08/08/2009, às 18h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.041605-9 - VALDOMIRA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a

verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Int.

2008.63.01.045316-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso dos autos, a hipossuficiência não restou demonstrada. Relata a assistente social que a autora reside com o marido. que recebe aposentadoria no valor de R\$ 606,43. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada por ocasião da sentença. Int.

2008.63.01.045556-9 - FRANCISCA RIBEIRO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora não apresentou elementos aptos a contrariar o resultado da perícia. A mera divergência entre os atestados emitidos pelos médicos da autora e o laudo pericial não desqualifica este último. Além de gozar da confiança do juízo, o perito é equidistante das partes e, sem demonstração de equívoco no trabalho por ele desenvolvido, suas conclusões não devem ser rejeitadas. Desta forma, indefiro o pedido de intimação do perito para prestar esclarecimentos. Inclua-se o feito em pauta de julgamento (pauta-incapacidade). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.046367-0 - MARIA EDMILSA MARTINS (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO e ADV. SP218761 -

LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. Da análise dos autos verifico que encontram-se anexados aos autos os documentos mencionados na petição de 28/01/09 e 18/03/09. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

2008.63.01.048815-0 - CLELIO DE MORAIS (ADV. SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA e ADV. SP267496 - MARCOS

HIDEO YOSHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Façam-se os autos conclusos para oportuna prolação de sentença no gabinete central deste Juizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.055396-8 - SILAS ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, considerando a existência de proposta de acordo apresentada pelo INSS, intime-se o patrono do autor para que sobre ela se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.63.01.057905-2 - ENOQUE ALVES SOBRINHO (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem e, de ofício, corrijo erro material contido na Decisão nº 6301081973/2009, de 20/05/2009, para constar o dia da perícia médica como sendo 28/08/2009, às 13h00 horas. Intimem-se.

2008.63.01.058544-1 - CREUSA FRANCISCA DOURADO GOMES (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 10/08/2009, às 12h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.059218-4 - ANTONIO CARLOS FORTUNATO DA SILVA (ADV. SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se a conclusão expressa no laudo médico pericial anexo aos autos em 11.05.2009, constatando que o autor é portador de incapacidade total e permanente desde fevereiro/2007, bem como, diante da comprovação da qualidade de segurado nesta data segundo pesquisa ao sistema CNIS (ultimo vínculo empregatício cessado em 03.08.2006), defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que, no prazo de quarenta e cinco dias, proceda ao restabelecimento do auxílio doença NB 31/570.451.059-7 (recebido pelo Autor no período de 05.04.2007 a 30.11.2007), convertendo-o imediatamente em aposentadoria por invalidez. Oficie-se para cumprimento. Intimem-se.

2008.63.01.059980-4 - VALDETE DE MORAIS SILVA (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA e ADV. SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 10/08/2009, às 13h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.060003-0 - JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE ARAUJO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 10/08/2009, às 14h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.063452-0 - MARIA AUGUSTA GRACA DA SILVA (ADV. SP237417 - ZENILDE ARAGÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Indefiro os quesitos 5.1, 5.2 e 5.3 por não caber ao perito judicial apresentar o resultado de seu trabalho, e não formular juízos de valor, como "certo" e "errado" a respeito de atestados elaborados por outros profissionais. Indefiro ainda o quesito 5.4 porque o perito já especificou os procedimentos realizados e apresentou considerações sobre as patologias em discussão. Note-se que é da natureza da prova pericial que os trabalhos ocorram um dia e hora determinado e não sejam comparáveis ao acompanhamento que a parte recebe de seus médicos particulares, sob pena de se comprometer a isenção e equidade do perito judicial. Assim, determino a intimação do senhor perito para, no prazo de 15(quinze) dias, responder ao quesito 6 da petição comum (juntada em 27/05/2009) e, diante dos atestados juntados aos autos nesta mesma ocasião, esclarecer que retifica ou ratifica os termos de seu laudo. Apresentados os esclarecimentos, intimem-se as partes para eventuais manifestações em 5 dias e, por fim, tornem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.063940-1 - OSWALDO DE PAULA NEVES----ESPÓLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.063997-8 - GEZILDA DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 12/08/2009, às 15h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.065288-0 - ROMILDO FELICIANO (ADV. SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Em cumprimento ao

quanto determinado na decisão anexada aos autos em 18/02/2009, remeta-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.066366-0 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP207209 - MARCIA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela. (...). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA, NB

530.156.955-0, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Após oficiado o INSS, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão em pauta de incapacidade. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.067680-0 - MARIA JOSE DE VASCONCELOS (ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a sentença de 04/02/2009, indefiro o requerido pela autora na petição de 03/03/2009 . Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

2009.63.01.000565-9 - ANDRE RICCI DA SILVA (ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Expeça-se novo ofício à CEF, requisitando o cumprimento da ordem anterior no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.63.01.000575-1 - IVETTE OZORES MARTINS (ADV. SP192234 - ANDRÉIA BIDIN OZORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que não há qualquer prova de que a parte autora possuía conta poupança aberta à época dos fatos. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os extratos ou ao menos prova da existência da (s) conta(s), sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2009.63.01.000959-8 - JAHYR APARECIDO GUAITOLI---ESPOLIO (ADV. SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Cumpra a parte autora a decisão de 08/05/2009, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.001741-8 - JOSE BISPO DA SILVA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 13/08/2009, às 13h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.002510-5 - JOSE ALBERTO CRUZ E OUTRO (ADV. SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR e ADV. SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL); NILZA SPROVIERI DA CRUZ(ADV. SP203903-FRANCISCO MARESCA JÚNIOR); NILZA SPROVIERI DA CRUZ(ADV. SP260315-LÍLIAN PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Recebo os embargos de declaração apresentados pelo autor por meio da petição anexada ao feito em 14/04/09, posto que tempestivo. Com efeito, considerando o teor da mencionada petição, bem como da certidão anexada ao feito em 04/05/09 entendo que restou comprovada a juntada do documento de titularidade Sra. Nilza Sprovieri da Cruz - CPF-petição anexada ao feito em 14/04/09, conforme número de protocolo provisório, efetuado dentro do prazo concedido. Ressalto, ainda, que após foi comprovado que o mesmo foi descartado eletronicamente por conter documento ilegível. Neste sentido, recebo os presentes embargos de declaração e

acolho-os para declarar nula a sentença prolatada no termo de audiência nº 6301020402/2009, em face do erro material envolvido em sua prolação. Providencie a Serventia a anotação da anulação da sentença prolatada. Por fim, indefiro a inversão do ônus da prova pois cabe à parte autora comprovar o direito alegado juntando, para tanto, os extratos bancários de todo o período pleiteado na inicial. Destarte, deverá a parte autora reiterar o pedido de solicitação dos extratos junto à instituição financeira, juntando-se aos autos, no prazo de 60(sessenta) dias, os extratos bancários ou comprovando a recusa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.002570-1 - ANTONIO MARTINS DE ALVARENGA - ESPOLIO (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se a ré, requisitando os extratos do autor nos períodos elencados na inicial, no prazo de 30 dia, sob pena de busca e apreensão. Int.

2009.63.01.003439-8 - GERSON KAZUHIRO TAKARA (ADV. SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra a decisão proferida anteriormente. Int.

2009.63.01.003750-8 - REINILSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 13/08/2009, às 14h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.004189-5 - JANDIRA DUARTE SILVA DE BEM (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 13/08/2009, às 14h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.005456-7 - LUDGERO VIANA DO NASCIMENTO (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove as alegações apresentadas na petição protocolada em 25/05/2009. Após, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Publique-se.

2009.63.01.005954-1 - CECILIA APARECIDA MILITAO DE CASTRO (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2009.63.01.006165-1 - JOSE AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 13/08/2009, às 15h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.006818-9 - NICEA DA SILVA BAPTISTA (ADV. SP044589 - SONIA MARIA M BUENO DE C SALVADOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Inclua-se em pauta de julgamento.

2009.63.01.006929-7 - MARIA ARMINDA OETTERER SEABRA E OUTRO (ADV. SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA e ADV. SP215778 - GABRIEL SALYBE DE MOURA e ADV. SP216070 - LUIZ CARLOS MAGALHÃES); CARLOS HEITOR OETTERER SEABRA(ADV. SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA); CARLOS HEITOR OETTERER SEABRA(ADV. SP215778-GABRIEL SALYBE DE MOURA); CARLOS HEITOR OETTERER SEABRA(ADV. SP216070-LUIZ CARLOS MAGALHÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito. Mantenho a decisão anterior e determino que a autora comprove o cumprimento no prazo 60 (sessenta) dias, conforme determinado na decisão de 04/02/2009, ou demonstre a expressa recusa da ré em fornecer a documentação, sob pena de extinção do feito. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou outra instituição qualquer em fornecê-lo. Int.

2009.63.01.006958-3 - BALBINA DE PROENCA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 14/08/2009, às 14h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.006985-6 - LUCIMAR MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, observo que, no processo 200763010146854, buscava-se a revisão do ato administrativo do INSS a fim que fosse concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Naquele processo, o pedido do autor foi julgado improcedente em 13/12/2007, com sentença transitada em julgado em janeiro de 2008. Já na presente demanda, busca-se a revisão do ato administrativo que cessou o auxílio-doença da parte autora em 18/02/2008, ato posterior ao julgamento e ao trânsito em julgado daquela demanda. Sendo assim, não há identidade de causa de pedir, de sorte que não está caracterizada litispendência ou coisa julgada. Prossigo com a análise dos pedidos de assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela jurisdicional. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se o cancelamento do termo de sentença nº 6301025052/2009.

2009.63.01.007021-4 - LEANDRO PASTORINI (ADV. SP255125 - ERICA PASTORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; CAIXA CONSORCIO S/A : "Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória 237/2009, expedida nestes autos.

2009.63.01.007523-6 - AMERICO FAZIO FILHO E OUTRO (ADV. SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO); ROSELI FAZIO LEIVA(ADV. SP248685-MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando-se que houve também o falecimento da viúva-meira, faz-se necessária a regularização processual com relação à metade ideal a ela pertencente. Assim, defiro prazo suplementar de 60 dias para que os autores tragam aos autos certidão de objeto e pé da ação de inventário relativa à metade ideal de Alzira Salgado Fazio e formal de partilha que os legitime como únicos sucessores da titular de metade ideal da conta. Int

2009.63.01.007543-1 - JOAO SILVA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2009.63.01.007994-1 - VANDERLEI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA); LEILA

MARLY DOS SANTOS LUZ(ADV. SP211046-DANIEL BEDOTTI SERRA); JOSE DOS SANTOS FILHO(ADV. SP211046-

DANIEL BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Tendo em vista a certidão de óbito anexa às fls. 16 do arquivo "PET PROVAS.PDF", constante dos autos virtuais, em que consta como sucessores apenas os autores, Sr. José dos Santos Filho, como cônjuge sobrevivente, VANDERLEI DOS SANTOS e LEILA MARLY DOS SANTOS LUZ, como filhos maiores, e considerando que todos estão

devidamente presentes no polo ativo da ação, devidamente representados por advogado, considero válida e regular a representação processual. Entretanto, constato que o comprovante de residência juntado aos autos apresenta-se em nome de pessoa diversa dos autores. Assim, concedo novo e derradeiro prazo de 10 dias para que todos os autores tragam aos autos os seus respectivos comprovantes de residência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.63.01.009248-9 - JOSE LIBERATO NUNES UNGRI (ADV. SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção.

Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.009350-0 - CARLOS MARQUES KLOH E OUTRO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA);

MARIA MANUELA MARQUES(ADV. SP180861-IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Defiro a dilação de prazo por mais

sessenta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.009778-5 - MANOEL DIOGO PROENÇA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em Inspeção. Recebo

a petição juntada aos autos em 22/05/09 como aditamento à inicial. Cite-se. Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2009.63.01.009996-4 - ARLINDO DE JESUS RUSTICE---ESPOLIO (ADV. AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES e

ADV. SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento

integral do determinado em decisão anterior.

Intimem-se.

2009.63.01.010596-4 - MARIA HELENA BACCARIN CORDEIRO (ADV. SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção, Ante a

inércia da parte autora, inclua-se em lote para julgamento, conforme estado do processo.

Int.

2009.63.01.010726-2 - ROSA MARIA DE LUCA RODRIGUES (ADV. SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.010839-4 - NINA ABRAHIM DE PASQUAL E OUTROS (ADV. SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ); ROLANDO DE PASQUAL DE CRISTOFARO(ADV. SP116611-ANA LUCIA DA CRUZ); HELENA ABRAHIM DE PASQUAL(ADV. SP116611-ANA LUCIA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Despachado em Inspeção. Cite-se o réu. Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2009.63.01.010961-1 - JESUS DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP162408 - MARGARIDA MARLENE ANDERS GOMES); MARIA JOSEFA SCAPATICCI DOMINGUES(ADV. SP162408-MARGARIDA MARLENE ANDERS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Recebo a manifestação da parte autora de 29/05/2009 como aditamento à inicial, inclusive no que se refere à exclusão, do pedido, do plano Collor I. No mais, aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2009.63.01.010983-0 - IRACEMA CARMO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA); DIAMANTINA MARIA DOS SANTOS PEREIRA NOVAES(ADV. SP180861-IZIDORIO PEREIRA DA SILVA); MARCELO TADEU DOS SANTOS(ADV. SP180861-IZIDORIO PEREIRA DA SILVA); CRISTIANE TEREZINHA DOS SANTOS FERNANDES(ADV. SP180861-IZIDORIO PEREIRA DA SILVA); RUBENS ROBERTO DOS SANTOS(ADV. SP180861-IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.011412-6 - CONCEICAO ABREU ZERBINATO---ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO); JOSE BARBOSA COELHO(ADV. SP194904-ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.013487-3 - ELIZABETE INACIA DE SOUZA (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2009.63.01.014730-2 - SIMONE ALVES ORTIZ (ADV. SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 14/08/2009, às 15h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.014939-6 - ALICE PADILHA BORELI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.015604-2 - ALICE FERNANDES ALVES PINTO- ESPOLIO (ADV. SP045467 - LUIS ANTONIO

SIQUEIRA

SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Vistos em

inspeção. Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão proferida em 05/05/09. Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que providencie os outros documentos que foram solicitados por este Juízo.

Int.

2009.63.01.015662-5 - ANA MARIA ASSIS DA SILVA (ADV. SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a fixação da

competência ocorre no momento em que a ação é proposta, determino a intimação da parte autora para que comprove, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, que possuía residência no endereço declinado na inicial quando do ajuizamento desta demanda. A parte autora fica ciente que a não comprovação acarretará no reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo, com a extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

2009.63.01.015701-0 - JOSE PEREIRA DOMINGUES (ADV. SP246877 - OTAVIO AUGUSTO GRECO DOMINGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento da inicial ofertado pela parte

autora. Promova-se nova citação do INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.015989-4 - MARIA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Reputo prejudicada a petição

anexada aos autos em 02/04/2009, ante a sentença proferida em 31/03/2009. Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado da referida decisão. Int.

2009.63.01.016107-4 - JULIA PALMA AZEVEDO (ADV. SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção.

Junte a parte autora, em cinco dias, comprovante de sua nova solicitação, sob pena de extinção do feito - como já determinado, vale lembrar, em decisão anterior. Int.

2009.63.01.016284-4 - HELENA CONCEICAO MANNO CASAJUS (ADV. SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção.

Expeça-se novo ofício à CEF, requisitando o cumprimento da ordem anterior no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.63.01.016319-8 - ELENICE DA SILVA PAES (ADV. SP222316 - JOSÉ RICARDO SURIAN GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Depreende-se dos autos (arquivo

pet_provas.pdf, página 13), que, na certidão de óbito de DOMINGOS LUIZ DOS SANTOS, consta um filho menor, Diogo

Luiz. No caso em tela, mormente havendo menor, consentâneo se faz a participação do mesmo. Consentâneo se faz, aliás, a participação de todos os sucessores. Do contrário, faz-se mister observar apenas a cota cabível. Assim, providencie a parte autora, no prazo de vinte dias, a regularização do polo ativo. Intime-se.

2009.63.01.016454-3 - PENHA MARIA DA FONSECA SIQUEIRA (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra a decisão proferida anteriormente, sob pena de busca e apreensão. Int.

2009.63.01.016467-1 - TORU MATSUMAE (ADV. SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.01.016511-0 - ISAIRA MANSANO PERA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em Inseção. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2009.63.01.016651-5 - RAFAEL BITELLI SOARES (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP : "Reconheço a existência de erro material na decisão de nº 61637/2009, razão pela determino a remessa dos autos à 5ª Vara Cível Federal de São Paulo. No mais, persiste a decisão tal como está lançada. Cumpra-se.

2009.63.01.017415-9 - MOYSES WEINSTEIN (ADV. SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.018229-6 - NEUSA DE CASTRO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição. Esclareça a autora quanto à eventual execução da multa no próprio feito de nº 2002.61.84.014181-4. Int.

2009.63.01.018830-4 - ANTONIO HENRIQUE NETO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Diante das informações prestadas pela parte autora, prejudicado seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Dê-se normal prosseguimento ao feito, aguardando-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.018918-7 - SHIZUE ICHIMURA----ESPÓLIO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. O perigo da demora não se faz presente, porquanto ausente o caráter alimentar da verba pleiteada, e há o risco da irreversibilidade do provimento, caso antecipadamente concedido. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019688-0 - ANTONIO CASEIRO DA SILVA (ADV. SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.019917-0 - MARIA DOS REIS NUNES TERRA (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 14/08/2009, às 15h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.019959-4 - GESSI DE MELO SILVA (ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 14/08/2009, às 16h00min, a ser realizada

aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.020080-8 - ELIANO GERACINO DE ARAUJO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. (...).

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.020576-4 - GERALDINO FRANCISCO DEODATO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. (...).

Ademais, os princípios da celeridade e da informalidade, que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, enfraquecem o requisito da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado. Somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos,

torna-se possível a concessão da medida de urgência. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.020806-6 - FERNANDO KAORU NAGATA (ADV. SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção,

Concedo o prazo improrrogável de (30) trinta dias para que a parte autora dê integral cumprimento a r. decisão datada de

15/04/2009, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (...). Indefiro o pedido de expedição de ofício à ré, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos extratos necessários à instrução do feito, devendo demonstrar, caso não consiga obtê-los, que efetuou o requerimento perante o banco e que a instituição negou-lhe a concessão dos documentos. Int.

2009.63.01.020952-6 - DOUGLAS DIAS NASCIMENTO E SILVA (ADV. SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"DESPACHADO EM

INSPEÇÃO. INDEFIRO o requerido pela parte autora posto que a apresentação dos documentos necessários à apreciação e julgamento do feito é ônus que lhe compete, não havendo nos autos comprovação da impossibilidade de obtê-los. Assim sendo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora cumpra, na íntegra, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos os documentos pertinentes. Intimem-se.

2009.63.01.021472-8 - CLAUDENIR CORREIA PAIXAO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção".

Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 14/08/2009, às 16h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.021563-0 - ALBERTO GIL E OUTRO (ADV. SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO e ADV. SP043483

- ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ); MARCELLINA NETTO GIL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 15

dias para cumprimento integral da decisão proferida em 16/04/2009, com a apresentação do extrato referente a outra conta mencionada na inicial. Int.

2009.63.01.021605-1 - LIA YASSUKO SHIMAZUMI CHISCA (ADV. SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES

JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2009.63.01.021665-8 - OTAIZE DA SILVA PRADO VICENTE (ADV. SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM

INSPEÇÃO. INDEFIRO, por ora, o requerido pela parte autora posto que a apresentação dos documentos necessários à apreciação e julgamento do feito é ônus que lhe compete, não havendo nos autos comprovação da impossibilidade de obtê-los. Assim sendo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra, na íntegra, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos os documentos pertinentes. Intimem-se.

2009.63.01.022120-4 - JOAQUIM RANZANI FILHO (ADV. SP242296 - CRISTIANE ESMERALDA PEREIRA e ADV.

SP243724 - KELI CRISTINA VITAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Vistos em inspeção. Ante o teor da manifestação da parte autora, de que foi agendado perícia em especialidade diversa

ao requisitado em sua inicial, compulsando os autos denoto ser pertinente a observação da parte autora, e, designo a perícia com a otorrinolaringologia, para o dia 28/08/2009 às 13h00, aos cuidados do Dr. Fabiano Haddad Brandão, na ALAMEDA SANTOS, 212 - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO. Cancele-se a perícia com o Neurologista. Fica a parte

autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia, implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022123-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 14/08/2009, às 17h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022338-9 - MARCO TULLIO FORMIGONI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV.

SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo ao autor mais 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento da decisão de 11/05/2009. Int.

2009.63.01.022595-7 - IVAN ROBERTO MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP025896 - IVAN ROBERTO MARTINS DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Recebo a petição anexada aos autos em 02/06/2009 como aditamento à inicial. À Secretaria para as anotações pertinentes. Cite-se o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.023589-6 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 14/08/2009, às 17h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.023722-4 - ANA HELENA HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção".

Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 14/08/2009, às 18h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.024035-1 - SELMA SILVA REIS (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção, (...). No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. (...) Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. (...) Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.024188-4 - LUZIA ANTONIA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 07/08/2009, às 17h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.024268-2 - CLAEDES DA PAZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se regular prosseguimento ao feito, encaminhando-se os autos ao Setor de Perícias Médicas para designação de perícia. Intime-se.

2009.63.01.024291-8 - ANTONIO MARCOS GOMES (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA e ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 17/08/2009, às 13h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.024292-0 - JORGE JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 17/08/2009, às 18h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.024297-9 - CARLOS DONIZETE DA SILVA (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 19/08/2009, às 14h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.024483-6 - ADEMIR FRANSINI (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e

ADV.

SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Despachado em

inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 19/08/2009, às 15h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.024486-1 - LAUDELINO MENDES BRITO (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do

perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 19/08/2009, às 16h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.024579-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À contadoria. Int.

2009.63.01.024716-3 - PAULO DE TARSO ZEFERINO (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES

FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção".

Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 20/08/2009, às 13h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.024721-7 - JOSE FERREIRA IRMAO (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de

agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 20/08/2009, às 14h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.024869-6 - PHILIPPE DE MENDONCA SCHMIDT (ADV. SP221069 - LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES

MUNIZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Despachado em inspeção. Adite a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob

pena de extinção do feito, corrigindo seu polo passivo - eis que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não dispõe de personalidade jurídica própria. Int.

2009.63.01.024883-0 - MARIA DAS GRACAS SA DOS SANTOS (ADV. SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 20/08/2009, às 14h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.024949-4 - EDEI ALVINO DOS SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção".

Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 20/08/2009, às 15h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na sede deste Juizado. A

parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.024959-7 - ESTER LUIZ DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " "Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 21/08/2009, às 14h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.024970-6 - ZILDA CLAUDINO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 21/08/2009, às 14h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.024974-3 - VANDERLEI MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 21/08/2009, às 15h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.024985-8 - MARIA DE LOURDES DE FARIA BULBA (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO

e ADV. SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 21/08/2009, às 16h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós,

na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.024986-0 - SILVANA OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 21/08/2009, às 16h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.025024-1 - LIBERA LOEPERT (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o alegado na petição anexada aos autos em 11/05/2009, determino perícia médica com a Dra. Nancy Segala Rosa Chammas (clínico geral), para o dia 05/10/2009, às 15h30min, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.025204-3 - DEUSDETH BARRETO LIMA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de

agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 21/08/2009, às 17h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.025235-3 - DELCIO ALVES (ADV. SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do

perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 21/08/2009, às 17h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.025255-9 - IDALINA APARECIDA DE MOURA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumprida

a decisão retro, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verificando, porém, a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.025258-4 - MARILENE PASSOS AMANCIO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 21/08/2009, às 18h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.025307-2 - CESAR AUGUSTO DA SILVA LEMOS (ADV. SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção".

Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 24/08/2009, às 13h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos

termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.025315-1 - ZENAIDE DE LIMA PEREIRA LEO (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 24/08/2009, às 13h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.025318-7 - ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de

agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 28/08/2009, às 14h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.025326-6 - MARIA APARECIDA MODESTO DA SILVA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção".

Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 28/08/2009, às 14h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.025339-4 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES e ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 28/08/2009, às 14h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.025342-4 - EDUARDO ARAUJO SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 28/08/2009, às 14h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.025350-3 - ANTONIO LEOMARQUES ALVES DE LUNA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 28/08/2009, às 15h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2009.63.01.025375-8 - MARIA DE LOURDES XAVIER DE ARAUJO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 28/08/2009, às 15h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2009.63.01.025377-1 - JOSE ALVES DE MATOS FILHO (ADV. SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 28/08/2009, às 15h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.025427-1 - RONILDA BARRETO DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 28/08/2009, às 15h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2009.63.01.025608-5 - MARIA DALVA REZENDE DA SILVA (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 28/08/2009, às 15h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte

deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.025609-7 - SILVANA QUINHONERO (ADV. SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 28/08/2009, às 16h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2009.63.01.025613-9 - ADALGIZA FERREIRA TEODORIO (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 28/08/2009, às 16h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2009.63.01.025619-0 - ANTONIO CARLOS MACHADO (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 28/08/2009, às 16h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.025623-1 - ANTONIO GONCALVES (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 28/08/2009, às 16h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2009.63.01.025647-4 - VALDERI BRITO LIMA (ADV. SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. (...) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP. Intimem-se.

2009.63.01.026186-0 - TANIA RAGAZZI DE OLIVEIRA COOK (ADV. SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos em inspeção, 1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que, em princípio, não restou demonstrado que os pagamentos efetuados pela Pia Sociedade de São Paulo e por Manoel Conceição Quinta, presidente desta entidade, tenham sido decorrentes de fatos distintos, sendo possível, que os pagamentos lançados em nome da autora decorram do pagamento do aluguel do mesmo imóvel, daí advindo o equívoco na autuação. Entretanto, em homenagem ao princípio da presunção de veracidade do ato administrativo, determino a intimação da União Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do pedido de tutela antecipada apresentado pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem conclusos. 2- Cite-se a União Federal. Intime-se.

2009.63.01.027030-6 - MARIA ADELAIDE DE ASSUNÇÃO TEIXEIRA ROSSI (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em

inspeção.

Esclareça a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a divergência entre o nome constante na petição inicial, no RG e CPF, tendo em vista que o nome a ser cadastrado é o do CPF. Se necessário, providencie a correção do nome junto à Receita Federal. Intime-se.

2009.63.01.027202-9 - ANTONIO LEITE DE MELO (ADV. SP240719 - CRISTIANO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. (...). Verifico que consoante

informado pelo autor em sua inicial, a incapacidade que o acomete ocorreu quando se dirigia ao trabalho, sendo, portanto, acidente de trabalho. Ademais, há nos autos CAT - Comunicado de Acidente de Trabalho, o que reforça a tese de ser este

Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar a causa, uma vez que a matéria é de competência da Egrégia Justiça Estadual, conforme artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Desta feita, sendo este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram

em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Acidentárias da Comarca desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. P.R.I.

2009.63.01.027497-0 - NIVAL NUNES PEREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 27/08/2009, às 15h45, aos

cuidados do ortopedista Dr. Fábio Boucault Tranchitella (4º andar). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de

documentos médicos quer possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.027544-4 - EREMITA RODRIGUES RICARDO (ADV. SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. (...).

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se todas

as peças dos autos, após a devida impressão, a fim de que a presente ação seja redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.63.01.027718-0 - LUCIA MARCELINA SOARES (ADV. SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção.

Ciência da redistribuição do feito. Consultando os autos verifico que o autor tem domicílio no Município de Osasco, o qual

é sede de Juizado Especial Federal. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco

com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.63.01.027745-3 - CARLITO PEREIRA SILVA (ADV. SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Defiro a dilação de

prazo por mais dez dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.028010-5 - OZELIA FLORENCIO DA SILVA (ADV. SP061503 - CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão de

12/05/2009 por seus próprios fundamentos. Ainda, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a autora comprove requerimento administrativo do benefício, em seu nome, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.028179-1 - YOLANDA CARBONI ACERBI- ESPOLIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Em face do testamento juntado aos autos, comprove a parte autora seu regular processamento nos termos dos arts. 1125, 1126 e 1128 do C.P.C. e junte comprovante de endereço em seu nome. Prazo: trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.028187-0 - ROZERCY GONCALVES COSTA RIZZO (ADV. SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprove sua condição de inventariante atual, apresentando certidão de objeto e pé do respectivo inventário, ou regularize o pólo ativo da lide com a inclusão de todos os herdeiros, comprovando documentalmente esta condição. No mesmo prazo e sob a mesma pena, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. Por fim, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.028243-6 - MARIA DO CARMO MARTINS SANTOS (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.028535-8 - VAGNER TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP187603 - JULIANA SANTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. (...) O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição e documentos anexados pela CEF. Cumpra-se.

2009.63.01.028599-1 - SPERCIO MONTMAR DA SILVEIRA CARLOS (ADV. SP170634 - ADRIANA SACRAMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção, Recebo a presente ação como condenatória em obrigação de fazer. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.028845-1 - SIGUERU IAMAMOTO (ADV. SP211093 - GILVANIA ALVES DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio e cópia de documento de identidade. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.028849-9 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI (ADV. SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-

poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias. Sob pena de extinção do processo, deverá, ainda, a parte autora juntar comprovante de endereço com CEP em seu nome. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.028855-4 - ALESSANDRA PESSOTTI GALLO (ADV. SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço em seu nome e cópias dos extratos de sua conta poupança ou do requerimento direcionado à CEF com a intenção de obtê-los. Intime-se.

2009.63.01.028894-3 - TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS JUNIOR (ADV. SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Despachado em inspeção. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia do cartão do CPF, de documento de identidade e de comprovante de residência atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029036-6 - MARIA CREUZA PEREIRA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, pois não há nos autos outorga de poderes à representante da parte autora, Maria Pereira de Souza. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento público de procuração. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029275-2 - CICERO LEITE DA SILVA (ADV. SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré. Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se. Int.

2009.63.01.029402-5 - ANSELMO GILBERTO LOPES (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029403-7 - CARLOS SOARES VIEIRA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Intime-se.

2009.63.01.029425-6 - JOSE DA COSTA BOUCINHAS- ESPOLIO (ADV. SP246372 - STEVEN MARKLEW KERRY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. (...). Em respeito às normas contidas no art. 12, inc. V, cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese de adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do

mérito, para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços, instrumentos de mandatos e, se o caso, formal de partilha. No mesmo prazo e penalidade, junte os extratos dos períodos discutidos ou documento que comprove a titularidade da conta. Intimem-se.

2009.63.01.029441-4 - VICENTINA HONORIO (ADV. SP094677 - MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção.

Recebo a redistribuição como pedido de condenação em obrigação de fazer. Concedo o prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS), de comprovante de endereço atual e em nome

próprio, de documento de identidade e das carteiras de trabalho. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029484-0 - RONALDO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Defiro a dilação de prazo por mais

dez dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.029492-0 - MARLI JOYA ALVES (ADV. SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. Remetam-se os autos à magistrada que proferiu

a decisão nº 6301082885/2009. Cumpra-se.

2009.63.01.029504-2 - MASAYOSHI SATO (ADV. SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. (...) Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente ação cautelar de justificação para o reconhecimento da existência de união estável, devendo o feito ser encaminhado à Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

Registre-

se. Cumpra-se.

2009.63.01.029558-3 - DALVA DA SILVA DE ASSIS (ADV. SP166479 - ALESSANDRO FULINI) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Despachado em inspeção. (...) Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a devolução dos autos à 3ª Vara Federal Cível para que reaprecie a questão, caso tenha declinado exclusivamente em razão do valor de causa, ou suscite conflito de competência, servindo a presente de razões. Cumpra-se.

2009.63.01.029739-7 - BENEDITA ALTAMIRA FERREIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 -

KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Vistos em inspeção. Considerando o desmembramento do litisconsórcio anteriormente formado, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora atribua valor individualizado à causa, considerando o real proveito econômico em caso de procedência. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.029774-9 - JOAO MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP263756 - CLAUDIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte o cartão do CPF e cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029915-1 - INEZ ROSAS BETINE (ADV. SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado,

eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré. Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se. Int.

2009.63.01.030044-0 - MARIA SALOME DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Intime-se.

2009.63.01.030071-2 - PLACIDINA DE OLIVEIRA (ADV. SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Aguarde-se a perícia médica judicial já designada. Int.

2009.63.01.030087-6 - JOSE DO EGITO PAZ DE MELO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça o valor dado à causa, considerando o limite fixado no art. 3º da Lei nº 10259/01 e o real proveito econômico que se pretende obter com a demanda. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.030241-1 - OTACILIO B DE SOUSA (ADV. SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça o valor dado à causa, considerando o limite fixado no art. 3º da Lei nº 10259/01 e o real proveito econômico que se pretende obter com a demanda. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.030275-7 - MAXIMIANO BIZATTO (ADV. SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO e ADV. SP239243 -

RAFAEL FIGUEIREDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado

em inspeção. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.030297-6 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Vistos em inspeção. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030302-6 - SEBASTIAO GARCIA CHAVES (ADV. SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Concedo prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, considerando-se o real proveito econômico que se busca com a demanda e o limite imposto pelo art. 3º da

Lei Federal 10259/01. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030356-7 - ISAIAS VARJAO DE ALMEIDA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.030496-1 - SYMONNE ANTONNY VENTURA LOMBARDI (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos em inspeção.

Considerando que a regularidade da possível execução do julgado dependerá da identidade entre nome lançado no cadastro de parte e o constante do banco de dados da Receita Federal, determino à parte autora que, em dez dias, emende a inicial para adequar sua qualificação ou juntar comprovação de retificação do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Intime-se

2009.63.01.030705-6 - JOSE CAETANO DE SOUZA PORTO (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Tendo em vista o termo

de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030719-6 - DIMAS JOAQUIM DO NASCIMENTO (ADV. SP147936 - GERALDO PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Petição protocolada em 26/05/2009 (cópia do CPF): proceda-se a secretaria às anotações de praxe. Dê-se o regular prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.030817-6 - SANDRA MARA DE CASTRO TOMAZ (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.030952-1 - MARINALVA NASCIMENTO DAS NEVES (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA e ADV.

SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Despachado em inspeção. Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.031054-7 - SOLANGE DEANNA DE MATTOS (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do

subscritor da petição inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.031459-0 - JOAO GONCALVES PROCOPIO- ESPOLIO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM

INSPEÇÃO. (...). Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de

Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da

adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. (...). Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e, conseqüentemente, regularize o polo ativo da demanda para incluir exclusivamente o(a) pensionista. Não existindo dependentes habilitados à pensão por morte, junte certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou

retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. No mesmo prazo e penalidade, traga aos autos cópia legível de seu cartão do PIS/PASEP. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.031536-3 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA LEMES (ADV. SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.031589-2 - GILDENE MOURA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico a inexistência de litispendência em relação ao processo apontado no termo de prevenção uma vez que aquele processo foi extinto sem resolução do mérito, o que não impede o prosseguimento do feito. Passo à análise da antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.031591-0 - DANIEL MARCONDES GODOFREDO (ADV. SP044845 - JOSE VALENTE NETO e ADV. MG102595 - LUCIANO RIBEIRO ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso dos autos, a parte autora alega que foi surpreendida pela inclusão de seu nome no SERASA, referente a uma suposta dívida de cartão de crédito que não reconhece, apresentando para tanto cópia de boletim de ocorrência policial, datado de 14.05.1994, onde consta o furto de seus documentos pessoais. Não há como se aferir de plano o "fumus boni juris" justificador da concessão da medida pleiteada, uma vez que o reconhecimento da verossimilhança de suas alegações resta prejudicada sem o crivo do contraditório. Faz-se necessária a juntada, pela ré, do contrato de cartão de crédito referido na petição inicial, bem como de todos os documentos relacionados à dívida de cartão de crédito relacionado na certidão do SERASA anexada aos autos, em nome do autor. Diante do exposto, cite-se a ré e intime-se-o para que, no prazo de 30 dias, independentemente do prazo para contestar, esclareça o juízo acerca da inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, devendo também juntar os documentos acima indicados, sob pena de aplicação das sanções cabíveis. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.031598-3 - ALESSANDRO MOYSES TEIXEIRA (ADV. SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. (...). A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não há como se aferir, de plano, o "fumus boni juris" justificador da concessão da medida pleiteada. De fato, só será possível verificar a consistência das teses aduzidas pela parte autora, após a vinda da contestação. Ademais, a parte autora não juntou qualquer comprovante que seu nome está inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2009.63.01.031688-4 - ROLDAO BARRETO LIMA (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Concedo prazo de dez dias, sob

pena de extinção, para que a parte autora esclareça se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, considerando o disposto no art. 109 da Constituição da República. Após a manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.031711-6 - ROBERTO PRATES BRITO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.031721-9 - LUCAS SOUZA DOMINGOS (ADV. SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. (...) A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (perícia médica e estudo social), a ser realizada por profissionais nomeados pelo Juízo.

Não há, assim, como antecipar o benefício em sede de cognição sumária. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.031744-0 - JOAO DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo

5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.031783-9 - SONIA CIRELLA (ADV. SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. A concessão de tutela antecipada

está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para análise da revisão do benefício, bem como eventual fixação de seu valor. Ademais, verifico que a autora está assistida pela previdência social, pois está recebendo benefício previdenciário, o que afasta a alegação de impossibilidade de se aguardar até o final do processo. Deve ser considerada, ainda, a celeridade do rito do Juizado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.031816-9 - MARIA ALDENICE DE FARIAS PEREIRA LIMA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

2009.63.01.031817-0 - WILMA PEDRO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém,

caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intemem-se.

2009.63.01.031818-2 - CICERO JUSTO DA SILVA (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...). Por ora, não vislumbro presentes os

requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. (...). Assim, em podendo o segurado requerer, nos 15 dias que antecedem o encerramento do benefício, sua prorrogação, e em sendo sua perícia agendada para dali a alguns dias (muitas vezes durante a vigência, ainda, do benefício), não verifico qualquer razão para deferir o pedido da parte autora, o qual poderá ser apreciado em momento oportuno, caso tenha a parte seu requerimento administrativo indeferido.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Int.

2009.63.01.031820-0 - JOANA MARIA DA SILVA (ADV. SP240211 - LUCIENE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-

se. Int.

2009.63.01.031822-4 - JANETE LOURENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Em face da divergência

entre o endereço declinado nos autos e o constante no documento apresentado, esclareça a autora seu domicílio e junte comprovante de endereço atualizado em seu nome. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.63.01.031828-5 - CLAUDETE ROCHA DA SILVA (ADV. SP240211 - LUCIENE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.031836-4 - FRANCISCA BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP240211 - LUCIENE ALVES DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de

presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito.
Intime-se.

2009.63.01.031837-6 - MARIA GRAVELINA GONZALES (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.63.01.031838-8 - JOSE AFONSO DE OLIVEIRA (ADV. SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Para análise do pedido de antecipação da tutela, aguarde-se a realização da perícia médica agendada para 23/11/2009, conforme requerido na petição inicial. Com a juntada do laudo, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.031840-6 - MARCO ANTONIO SAROKA (ADV. SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.031882-0 - KARL HEINZ FRIEDEMANN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Diante da possibilidade prevenção informada no Termo anexado aos autos, proceda a secretaria à solicitação de informações, via correio eletrônico, acompanhadas de certidão de objeto e pé, cópia da inicial, sentença e eventual acórdão do processo nº. 200561149001963 da 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO. No caso de impossibilidade de os referidos documentos serem encaminhados em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo solicitado o envio em papel.
Após, tornem os autos à conclusão.

2009.63.01.031896-0 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP203973 - PATRICIA RIOS SOARES e ADV. SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. (...). Desse modo, muito embora tenha a parte autora indicado a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) como valor da causa, verifico que este valor está incorreto e que, portanto, o pedido dos autores não encontra respaldo na Lei que estabeleceu a competência deste Juizado. Ante o exposto, retifico o valor da causa de ofício e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial para apreciar o feito, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Capital. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2009.63.01.031905-8 - DINALVA RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão

demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.031924-1 - ROSILENE PROCOPIO DA COSTA (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.031950-2 - FERNANDO LEANDRO DE FARIAS (ADV. SP162961 - AKEMI LIRIA RODRIGUES SAKASHITA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.031955-1 - NEIDE MARIA BARIONI (ADV. SP073664 - LUIZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. 1.) Observo que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem a resolução do mérito pela ausência da parte à audiência. Sendo assim, o presente feito deve prosseguir. 2.) Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, a esta altura, em sede de cognição

sumária, a presença da verossimilhança do direito e da prova inequívoca do alegado. Ao revés, denoto da própria inicial e

documentos que a parte autora encontrava-se separada judicialmente do de cujus e, ainda, quando da separação, teria renunciado ao direito de receber alimentos, não havendo, ainda, elementos de que teria havido alteração do quadro.

Além

disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando,

pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

2009.63.01.031967-8 - RENILDA MARIA TRINDADE DA SILVA (ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. (...). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se

regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032012-7 - FRANCISCO PROCOPIO DA SILVA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. (...). No caso em tela,

não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.032018-8 - JADINALDA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a

parte autora padece de lombalgia e discopatia lombar, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032045-0 - IVALDO SANTOS AZEVEDO (ADV. SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. (...). No caso em tela,

não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.032047-4 - MARIA LUCIA GIRARDI DA SILVA (ADV. SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. (...). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032048-6 - ANTONIO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. (...). O artigo 273

do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.032054-1 - JOSE JOAO DOS SANTOS (ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032058-9 - ELENI APARECIDA PEREIRA QUEIROZ (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. De outro lado, o benefício pretendido exige a apreciação de laudo socioeconômico, o qual não foi realizado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.032065-6 - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP : "Despachado em inspeção. Ciência da redistribuição

do feito. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032066-8 - JOSE PEREIRA PAULO (ADV. SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Ciência da redistribuição do feito. Junte a

parte

autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de endereço em seu nome. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032075-9 - NEUZA ROSA DOS ANJOS (ADV. SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida

acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos

conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.032090-5 - CLAUDINEY MARTINS BARBOSA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do

ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032091-7 - MARIANGELA GARCIA PEREIRA DO LAGO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Em face da

divergência entre o endereço declinado nos autos e o constante no documento apresentado, esclareça a autora seu domicílio e junte comprovante de endereço atualizado em seu nome. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.63.01.032240-9 - MARIA DE FATIMA DE MATOS SANTOS (ADV. SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. (...). No caso em tela,

não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.032252-5 - JEANIA SALES COELHO (ADV. SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032255-0 - VALCI ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. (...). A concessão pleiteada exige a

efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.032256-2 - JOSIAS CERQUEIRA PESSOA (ADV. SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Consultando os

autos,
verifico irregularidade na representação processual. Assim, sob pena de extinção, concedo prazo de dez (10) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032266-5 - IRISVALDO MENEZES NUNES (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032268-9 - CICERO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP242128 - AROLDO CAMPOS DA SILVA JUNIOR e

ADV. SP252516 - CAMILA BORNA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos em inspeção. (...) Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência

de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. (...) Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.032272-0 - NILZA FRAGOSO (ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória

requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.032280-0 - AMBROSINA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA

SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032283-5 - JURACI DA SILVA (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032289-6 - NEUSA VICENTE DA SILVA (ADV. SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. (...) O artigo

273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

(...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.032290-2 - CLARICE LUNA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida

acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos

conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.032291-4 - EVA TEREZINHA DE CAMPOS (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção.

Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Osasco, o qual é sede de Juizado Especial Federal. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Cancele-se a perícia agendada. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.63.01.032304-9 - JOSE PRIMO DE OLIVEIRA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. (...). A concessão pleiteada exige a

efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.032307-4 - DALVINA ALVES DE AGUIAR (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. (...). O artigo 273 do

Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.032309-8 - JOSIANO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. (...). O artigo 273

do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.032313-0 - MARIA DILMA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...). Considerando que os

princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação

ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.032315-3 - FRANCISCO HORACIO NETO (ADV. SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. (...). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032317-7 - JULIA GARCIA OSTI (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o valor do benefício que o falecido recebia, adite a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, corrigindo o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder à soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC. Após, em sendo este Juizado de fato competente para o deslinde do feito, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2009.63.01.032323-2 - CELIA MARINA PETROLI (ADV. SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Praia Grande, o qual, de acordo com o Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santos com as homenagens de estilo. Cancele-se a perícia agendada. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.63.01.032332-3 - MARIA JOSE SANTOS DA SILVA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032367-0 - SUELI MOREIRA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. (...). A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.032380-3 - ELENICE ESMERINDA DE JESUS LUDUGERO (ADV. SP117503 - SILVANA MARIA DE SOUZA

LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032382-7 - MARIA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032390-6 - ROSALINDA REIS DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. (...). O

artigo 273

do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.032827-8 - BARBARA ELISANDRA FAGUNDES BOLSACHINI (ADV. SP125007 - PAULO CLELIO DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Despachado

em Inspeção. (...). A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, a parte

juntou documentação que, em juízo de cognição sumária, admite a concessão de tutela de urgência tendo em vista que aparentemente não há parcelas do empréstimo em aberto. Ademais, na hipótese de não serem verdadeiros os fatos narrados na exordial, será de rigor a condenação da parte nas penas da litigância de má-fé. Portanto, concedo a tutela para que o nome da parte autora seja excluído do banco de dados do SCPC e do SERASA, quanto ao apontamento objeto da presente ação. Int

2009.63.01.032873-4 - DORCA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. (...). O artigo 273

do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0718/2009

2009.63.01.002200-1 - FRANCISCO MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 31/08/2009, às 12h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0719/2009

2008.63.01.064048-8 - VICENTE FERREIRA LIMA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a grande diferença entre o valor atribuído à causa e o valor retificado, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, esclareça, de forma fundamentada, inclusive por meio de documentos, o valor apontado, sob pena de extinção do feito. Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0720/2009

LOTE Nº 48555/2009

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.022783-7 - LEONOR PIRES DAS MERCES (ADV. SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). 1) Ante o teor do parecer da Contadoria Judicial e, por se tratar de documento indispensável para o julgamento do processo, concedo ao patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 42/063.773.552-8), contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS quando da concessão, bem como os documentos lá apresentados, sobretudo, a relação de salários de contribuição e eventuais guias e carnês de recolhimento. 2) Com a juntada da cópia do referido processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. 3) Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 26/08/2009, às 16:00 horas. Intimem-se.

2008.63.01.002390-6 - EDSON MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal. Int.

2008.63.01.004651-7 - EDVALGNO VITAL JUREMA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos em inspeção, Trata-se de ação na qual o autor, que é portador de deficiência física, requer a revisão de seu benefício assistencial - LOAS, para que retroaja a data do primeiro pedido administrativo, em 24/11/2006. Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento. A Lei 8742/93 estabelece como critérios para a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, além da própria incapacidade para a vida independente e para o trabalho, a comprovação da hipossuficiência econômica do grupo familiar, caracterizada por renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo. No caso em questão, foi realizado laudo médico pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, desde acidente ocorrido com arma de fogo no ano de 1998. Assim, não há óbice à retroação da data do início do benefício pleiteada pelo autor no que tange à sua incapacidade para o exercício da atividade remunerada anteriormente exercida de ajudante geral. Quanto ao requisito hipossuficiência

econômica, verifico que não houve por parte do autor apresentação de provas ou sequer indícios de sua condição no período pleiteado. Dado o lapso entre a ocorrência da incapacidade e o primeiro pedido administrativo, faz-se mister esclarecer a composição do grupo familiar e possíveis alterações de renda no período. Assim, concedo o prazo de 60 dias, para a juntada de cópia legível e integral do processo administrativo do benefício em gozo. Com a juntada do PA tornem imediatamente conclusos a esta Magistrada. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2010, às 15:00 horas. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

2009.63.01.015851-8 - MARIA DO CARMO DE JESUS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Oficie-se eletronicamente ao

TRF-3a Região, solicitando informações acerca do agravo de instrumento interposto. Após, conclusos.

2008.63.01.004358-9 - JACOMO APARECIDO BERNARDES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV.

SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, a) concedo ao autor o prazo de 30 dias

para que apresente CTPS e carnês de contribuição, se houver. b) oficie-se à SCMNSF e Beneficência Portuguesa de Araraquara solicitando informações sobre os períodos em que o autor laborou na empresa como atendente de enfermagem, identificando os períodos e os agentes nocivos; e se a exposição foi habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. c) oficie-se, ainda, ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento de São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo mencionado juntamente com

todos os documentos que o instruíram, sob pena de busca e apreensão. Redesigno a audiência para o dia 25/05/2010 às 17:00. Oficie-se. Saem os presentes intimados

2008.63.01.004331-0 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Pretende o autor o reconhecimento e averbação de períodos de

labor rural, com a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Outrossim, em 06/04/2009, o autor, por meio de

sua advogada, protocolou petição requerendo sua oitiva por Carta Precatória posto que reside em Presidente Prudente/SP e encontra-se com problemas de saúde que dificultam sua vinda a este Juizado. Assim sendo, considerando, ainda, a necessidade de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, excepcionalmente defiro o requerido pelo autor, no que tange à sua oitiva em Presidente Prudente. Logo, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP para que seja procedida a oitiva do autor bem como de suas testemunhas, de acordo com a qualificação e endereços constantes na petição anexada em 07/04/2009. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2010, às 14:00 horas, quando deverá comparecer o autor ou, ao menos, seu advogado, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.067570-6 - TEREZA GONCALVES (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET . Manifeste-se a parte autora, no prazo

de 10 (dez) dias, sobre o ofício nº 455/2008 da Procuradoria Federal - CEFETSP, anexado aos autos em 01.12.2008, que

informa o pagamento definitivo da diferença de proventos referente à vantagem prevista no artigo 192, inciso I, da Lei nº

8.112/1990, inclusive, juntada do demonstrativo de cálculo dos valores retroativos e comprovante de pagamento.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 03.11.2009 às 13 horas (pauta extra). Intimem-se.

Cumpra-se.

2008.63.01.031272-2 - VALDINEIDE ELIAS DE JESUS REBOUCAS (ADV. SP099589 - CELSO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez)

dias apresente justificativa para o não comparecimento à perícia agendada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, venham conclusos. Int.

2005.63.01.000925-8 - MARIA ROSA DE CARVALHO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, quando somado às doze parcelas

vincendas, seria superior à alçada deste Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (R\$ 66.846,66). Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento (R\$ 14.400,00), sob pena de remessa do processo a uma das Varas Previdenciárias Federais desta Capital. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/11/2009, às 15:00 horas, ficando dispensada a presença das partes. Sem prejuízo, caso haja a renúncia, apresente o autor, em 30 dias, a relação dos salários de contribuição relativos aos períodos trabalhados nas demais empresas cujas contribuições compõe o período básico de cálculo pois, conforme parecer da contadoria, somente constam salários da empresa Enbral. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2005.63.01.211359-4 - ELENITA COELHO RODRIGUES (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dessa forma, redesigno audiência de conhecimento

de sentença para 26/08/2009, às 15:00 horas, ficando dispensada a presença das partes. Intime-se a autora para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova.

2009.63.01.011731-0 - REGINA MARIN SILVEIRA (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, para determinar à CEF

que providencie no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos das contas poupança da parte autora, nos períodos indicados na inicial, sob pena de multa a ser oportunamente fixada. Oficie-se com urgência.

2005.63.01.192666-4 - HEDELVAYR THEREZINHA DELLAVALLE (ADV. SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a necessidade da juntada do processo administrativo para o deslinde do feito, oficie-se ao INSS para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, os processos administrativos, NB: 42/080.113.067-0 e NB: 21/086.085.294-6, contendo a memória de cálculo dos referidos

benefícios. Com a juntada dos processos administrativos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de

novo parecer. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/08/2009 às 15h00 (PAUTA EXTRA), ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2005.63.01.211205-0 - GERALDO GREGORIO (ADV. SP206053 - PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dispõe a legislação previdenciária, Lei n.º 8.213/91,

em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados

à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Diante do noticiado falecimento do autor, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias

para providenciar a juntada dos seguintes documentos necessários à análise do pedido de habilitação: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS

(setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP; sob pena de extinção sem resolução do mérito. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 25/08/2009 às 14h00 (PAUTA EXTRA), ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2006.63.01.025513-4 - TEREZA APARECIDA BITANTE (ADV. SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) . Tendo em vista que, para elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, é necessária a informação

sobre os valores efetivamente pagos à autora e a retenção de imposto de renda na fonte relativos ao ano de 2002, oficie-se à Prefeitura do Município de São Caetano do Sul para que informe este juízo quanto ao valor pago e retido no ano de 2002, apresentado informe de rendimentos. De outro lado, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente

o informe de rendimentos que subsidiou a elaboração da declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano calendário

de 2002, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 29/07/2009 às 15h00 (PAUTA EXTRA), ficando dispensado o comparecimento das partes. Intime-

se.
Cumpra-se.

2005.63.01.000718-3 - ALCIDES ALVES (ADV. SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, quando somado às doze parcelas vincendas, seria superior à alçada deste Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (R\$ 106.049,07).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento (R\$ 14.400,00), sob pena de remessa do processo a uma das Varas Previdenciárias Federais desta Capital. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 12/11/2009, às 14:00 horas, ficando dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2008.63.01.004509-4 - LAURA DE SOUZA MENEZES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . " Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a advogada presente

traga aos autos substabelecimento. Pretende a autora a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de período especial e o pagamento das diferenças apuradas. No entanto, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) apresentado não informa sobre a efetiva exposição da autora ao ruído e calor mencionados de modo habitual e permanente ou, ao menos, as horas de exposição diárias da autora aos referidos agentes agressivos ou, ainda, se se tratava de exposição contínua, não ocasional nem intermitente. Desta forma,

considerando que para que o PPP supra a juntada aos autos do laudo técnico pericial deve consignar detalhadamente suas conclusões, inclusive no que tange às informações quanto à efetiva exposição do trabalhador ao agente agressivo de modo habitual e permanente, sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância etc., concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora traga aos autos cópia do laudo técnico pericial que embasou a elaboração do PPP ou, ainda, laudo técnico pericial individual, contendo as informações supra mencionadas, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2010, às 13:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.004350-4 - VALDIR DE MELLO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004503-3 - ANTONIO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.211306-5 - OSWALDO MARIA DE JESUS (ADV. SP206053 - PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dispõe a legislação previdenciária, Lei

n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Diante do noticiado falecimento do autor, concedo aos interessados o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para providenciar a juntada dos seguintes documentos, necessários à análise do pedido de habilitação: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de

concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Sem prejuízo, redesigno a audiência de

conhecimento de sentença para o dia 05/11/2009 às 15h00 (PAUTA EXTRA), ficando dispensado o comparecimento

das partes. Intimem-se.

2005.63.01.192560-0 - APPARECIDA DE AZEVEDO MONTEIRO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, oficie-se ao INSS, na pessoa de seu Chefe de Serviços da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente à concessão e revisão do benefício de pensão por morte da autora, APPARECIDA DE AZEVEDO MONTEIRO (NB 21/086.043.124-0 - DIB em 20.11.1989), com todos os documentos que o instruem, inclusive, contagens do tempo de serviço, memória de cálculo da RMI, relação de salários-de-contribuição utilizados na ocasião da concessão do benefício, bem como de todos os carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 13.08.2009 às 13 horas (pauta extra). Intimem-se. Oficie-se o INSS. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova.

2005.63.01.160097-7 - NAYDE HENRIQUES DE ARAUJO JOTTA (ADV. SP188571 - PRISCILA JOVINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.192945-8 - CLETO BELLONI (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.171181-7 - OURIVAL LUCAS GALVAO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, oficie-se ao INSS, na pessoa de seu Chefe de Serviços da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente à concessão e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, OURIVAL LUCAS GALVAO (NB 42/078.851.292-7 - DIB em 01.03.1990), com todos os documentos que o instruem, inclusive, contagens do tempo de serviço, memória de cálculo da RMI, relação de salários-de-contribuição utilizados na ocasião da concessão do benefício, bem como de todos os carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 25.09.2009 às 13 horas (pauta extra). Intimem-se. Oficie-se o INSS. Cumpra-se.

2008.63.01.004611-6 - DEJANIRA MARIA CARPIGIANI (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se.

2005.63.01.157243-0 - NELSON CALEGARE (ADV. SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Verifico porém, que para a elaboração dos cálculos pela contadoria Judicial é necessária a apresentação da cópia integral do processo administrativo NB 46/055.616.514-4, contendo a memória de cálculo do benefício e relação dos salários de contribuição, emitida pelo empregador da época. Dessa forma, redesigno a audiência de Conhecimento de Sentença para o dia 10/11/2009, às 15:00 horas. Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova. As partes ficam dispensadas de comparecer à audiência uma vez que a sentença será publicada. Intimem-se.

2008.63.01.003947-1 - ANTONIO PINTO DA MATA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para a juntada de laudo técnico ou documentos outros que deixem assente a exposição ao agente nocivo, principalmente fazendo menção a setores, períodos. Sem prejuízo da determinação acima, REDESIGNO a audiência de conhecimento de sentença para o dia 24/05/2010, às 15:00 horas.

Saem os presentes intimados. Int.

2005.63.01.321707-3 - MATILDE MENDES TOJO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do cálculo de ajuizamento apresentado pela Contadoria

Judicial, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quanto aos valores que excedem a alçada deste Juizado Especial, apresentado, se o caso, renúncia expressa, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/11/2009 às 15h00 (PAUTA EXTRA), ficando

dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2005.63.01.192424-2 - JOSE JOAQUIM (ADV. SP098621 - MARIA ENILDA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Da análise da petição inicial, não é possível identificar de forma certa e determinada o pedido do autor, qual tipo de revisão pretende em seu benefício. Observo que a incerteza quanto à pretensão do autor impossibilita, inclusive, a defesa por parte da ré. Ocorre que o pedido deve ser certo e determinado, ex

vi do artigo 286 do CPC, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Assim, fundada no princípio da celeridade processual, determino que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que supra os defeitos acima

apontados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Aditada a exordial, cite-se novamente o INSS. De outro lado, verifico que, embora intimado a fazê-lo, o INSS não apresentou cópia do processo administrativo, indispensável

para que a Contadoria Judicial possa efetuar os cálculos da revisão do benefício do autor, conforme parecer anexado aos autos. Assim, oficie-se ao INSS, na pessoa de seu Chefe de Serviços da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente à concessão e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, José Joaquim (NB 42/068.163.592-4 - DIB em 19.04.1994), com todos

os documentos que o instruem, inclusive, contagens do tempo de serviço, memória de cálculo da RMI, relação de salários-

de-contribuição, bem como de todos os carnês de contribuição. Deverá ser encaminhado, também, o procedimento administrativo de revisão, a fim de esclarecer os motivos das consignações feitas no benefício do autor no período de junho de 1999 a dezembro de 2005, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 24.08.2009 às 13 horas (pauta extra). Cite-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS.

Cumpra-

se.

2008.63.01.004169-6 - CARLOS HENRIQUE PAULAIN ALVES (ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo a realização de nova perícia para novo laudo sócio-

econômico o dia 03/07/2009 às 14 horas. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 12/08/2009 às 13 horas. Saem os presentes intimados do inteiro teor deste".

2008.63.01.004349-8 - JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO e ADV.

SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O

processo não está em termos para julgamento. Por meio de petição anexada aos autos em 14/05/2009 foi noticiado o óbito do autor, sendo requerida a habilitação de Claudice Mirian Barreto de Oliveira, na qualidade de cônjuge daquele. Em

26/05/2009 foi exarada decisão com determinação para apresentação de certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte, sem cumprimento até o momento. Todavia, de acordo com a documentação juntada, já resta comprovado que a autora recebe pensão por morte do Sr. Jose Alves de Oliveira razão pela qual se mostra desnecessária a juntada da referida certidão. Por outro lado, a certidão de óbito apresentada, aponta que o falecido deixou uma filha, Andréa, a qual, apesar de maior idade, também deve ser habilitada na condição de herdeira, nos termos

da lei civil. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente forneça o endereço de ANDRÉA BARRETO DE OLIVEIRA, para intimação. Cumprida a determinação acima, intime-se ANDRÉA BARRETO DE OLIVEIRA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize sua representação processual, providenciando sua regular habilitação, com a apresentação de RG, CPF e comprovante de endereço, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia o dia 05/03/2010, às 15:00 horas. Saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.004302-4 - ELZA MARIA PATROCINIO DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) ; MARCELLUS THIAGO PATROCINIO DA SILVA(ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO); TATIANE BEATRIZ PATROCINIO DA SILVA(ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO); CYNTHIA PATROCINIO DA SILVA(ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO); VANESSA CAROLINA PATROCINIO DA SILVA(ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sem custas e honorários, nesta instância. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.004595-1 - MARIA RUTH MORAES BORGES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar ao Sr. perito que, no prazo de 15 dias, a teor do expendido acima, preste esclarecimentos quanto às alegações e indagações feitas pelo patrono da autora nesta assentada, explicitando, ainda, em especial, quanto à aventada menção a outras doenças não relatadas nas conclusões da perícia e, nesse passo, quanto à não resposta completa - ao fazer remissão a quesito 1 do juízo - ao quesito 1 do INSS (que faz indagação mais ampla, quanto a outras doenças). Redesigno audiência para o dia 26/05/2010, às 15:00 h.

2008.63.01.001137-0 - MARIA JOSE VIANA (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando tais informações, necessário se faz a realização de nova perícia para que autora seja examinada por especialista em ortopedia, a ser realizada pelo Dr. Mauro Mengar no dia 25/09/09 às 14 horas, devendo a parte comparecer neste prédio, no 4º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado.

2008.63.01.004490-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício pensão por morte previdenciária em razão do falecimento de seu companheiro o Sr. Antonio Crevilaro, ocorrido em 17/11/2003. Afirma a autora que o benefício que ora pleiteia foi concedido pela ré à esposa do seu falecido companheiro, embora estivessem, à data do óbito, separados de fato há mais de vinte anos. Alega ainda que pela avançada idade e pouca instrução foi convencida pelo filho do falecido e por funcionários da Autarquia Ré, de que não lhe cabia pleitear o benefício, apesar da duradoura união estável, por que o Sr. Antônio Crevilaro permanecia legalmente casado à data do óbito. Observo que a autora ora encontra-se devidamente assistida por advogado habilitado e no gozo de suas prerrogativas, sendo-lhe facultado exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Ainda, artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sob pena de apuração de responsabilidade. Assim, em homenagem

aos princípios da informalidade e celeridade que norteiam esse Juízo, considerando ainda a idade avançada da autora, determino o prazo de 60 (sessenta) dias para que o subscritor junte cópia do requerimento administrativo do benefício pensão por morte para que reste caracterizado o seu interesse de agir, configurando-se a lide. Redesigno a audiência instrução e julgamento para o dia 05/03/2010, às 16:00 horas. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, eis que até

o momento não há nos autos sequer requerimento administrativo do benefício. Publicada em audiência saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

2006.63.01.007932-0 - MARCELO MENDEL SCHEFLER (ADV. SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) . Preliminarmente, ante a natureza do pedido, determino à parte autora que atribua, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, o valor à causa condizente com o efetivo benefício

econômico pretendido, devendo juntar planilha dos valores que entende devidos. Ademais, diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial,

sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado ou, certidão de inteiro teor, dos processos ali referidos. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 06/11/2009 às 14h00 (PAUTA EXTRA), ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.004716-9 - MAURICIO DINIZ (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . DEFIRO a tutela de urgência, para determinar a implantação do

benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor do autor. Oficie-se ao INSS, assinalando prazo de 30 dias para cumprimento, sob as penas da lei. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2010, às 14 horas.

2007.63.01.053537-8 - VALDENIR DOS REIS (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial, nos quais consta que o bem

jurídico pretendido com a presente demanda ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, é imprescindível manifestação da parte autora quanto à renúncia ao valor que excede a alçada do JEF. Entendo, assim, dada a competência absoluta do JEF, ser imprescindível a manifestação da parte autora. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 03/11/2009 às 14h00 (PAUTA EXTRA), ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o prazo requerido.

2009.63.01.013566-0 - EUNICE RIBEIRO SOARES (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.011632-9 - SILVIO HIROSHI KOTO (ADV. SP188157 - PAULO ROGÉRIO LOURENÇO DOS SANTOS) ;

JOANA TOMOKO KOTO(ADV. SP188157-PAULO ROGÉRIO LOURENÇO DOS SANTOS); TOMIKA KOTO(ADV.

SP188157-PAULO ROGÉRIO LOURENÇO DOS SANTOS); MARGARIDA AKIKO KOTO VENELLI(ADV. SP188157-

PAULO ROGÉRIO LOURENÇO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.005481-6 - DALVA PEREIRA NUNES (ADV. SP155505 - VÂNIA DA CONCEIÇÃO PINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2006.63.01.029884-4 - ROSA SCHAFUSER SISDELLI (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Verifica-se pela documentação acostada aos autos que o

benefício de pensão por morte, NB 300.143.295-2, foi cessado em 16/05/2008, tendo em vista o óbito da autora. Sendo assim, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos certidão de óbito, CPF, RG de todos herdeiros, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 17/07/2009, às 14:00 horas, ficando dispensada a presença das partes. P.R.I.

2008.63.01.004421-1 - JOSE NARCISO SOUZA VIEIRA (ADV. SP251725 - ELIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cuida-se de processo no qual JOSE NARCISO SOUZA VIEIRA requer a

averbação de períodos laborados em condições especiais na empresa que indica na inicial, com posterior revisão do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de serviço para 100%, bem como a correta atualização dos salários-de-contribuição usados no cálculo do benefício. Analisando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, uma vez que não se encontra nos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício que se pretende revisar. Para que se apure a procedência da pretensão do autor, é essencial o exame da relação original de salários usados no cálculo do benefício concedido, a planilha de contagem de tempo e todos os laudos e formulários que comprovem os períodos laborados em condições especiais apresentados à época da concessão do benefício. Assim, estando a parte autora representada por advogado devidamente habilitado, determino a juntada de cópia legível e integral

de todas as CTPS do autor e dos autos do processo administrativo do benefício NB/ 42-105.083.957-6, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2010, às 18:00 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se o réu.

2007.63.01.024704-0 - JOSE LUIZ LEONE MACHADO (ADV. SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Emende, o autor, a petição inicial, a fim de esclarecer seu pedido. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se o INSS. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 17/11/2009, às 15:00 horas, ficando dispensada a presença das partes. Intimem-se

2008.63.01.004343-7 - ALCIDES PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante a ausência da parte autora e tendo em vista a

demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas (R\$ 44.033,08) ultrapassa o valor de alçada deste Juizado à época do ajuizamento da ação e que ultrapassado o valor, a competência para o julgamento do feito deve ser declinada para uma das Varas Previdenciárias, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se renuncia ou não ao valor excedente à alçada deste Juizado quando do ajuizamento, que, à época, era de R\$ 22.800,00. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada, inclusive para a prolação de sentença, se for o caso. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6301000722

UNIDADE SÃO PAULO

2004.61.84.572584-7 - ANNA DE CARVALHO REIS ALMEIDA (ADV. SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.043967-5 - DIRCE RUSSO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2009.63.01.009307-0 - ANTONIO CABEZAS MUNOZ (ADV. SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) ; MARIA INES GIL CABEZAS(ADV. SP154463-FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.034753-0 - MARIA DE LOURDES ALVES SANTIAGO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.093279-0 - WALTER GUIMARAES (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

2009.63.01.031413-9 - WELINA XAVIER DE MENDONÇA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de declinar da competência e remeter os autos ao Juízo competente, por absoluta falta de recursos físicos, uma vez que os autos do processo no Juizado Especial Federal de São Paulo são virtuais. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

2009.63.01.030258-7 - NADIR VILAR DE QUEIROZ (ADV. SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema. P.R.I.

2008.63.01.027964-0 - DERCIDES RAMOS SOAVE (ADV. SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.068789-0 - LISELOTE MORICZ (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução

de
mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2008.63.01.004585-9 - EDUARDO INOCENCIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. 51, I, da Lei 9.099/95, em virtude do não comparecimento injustificado à audiência.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.051880-4 - LINDALVA SILVESTRE FERREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034683-5 - ROSANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.031688-0 - LEOVEGILDO DO NASCIMENTO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.017028-2 - HILTON MARCIANO DA SILVA (ADV. SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.062692-3 - PAULO NERI DE SOUZA (ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida neste feito e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.547313-5 - JOSE DIONIZIO RAMOS (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.547523-5 - EURIDICE DE CARVALHO COSTA SOARES (ADV. SP119595 - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2009.63.01.001944-0 - JORGE ROBERTO WOLPERT---ESPOLIO (ADV. SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.056989-3 - ZENAIDE DE PALMA CORREA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2009.63.01.032053-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP094677 - MARIA HELENA OLIVEIRA

DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

Posto isso,

em razão de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de

Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.005242-6 - ATANAZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora, Sr. ATANAZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art.

269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2005.63.01.024412-0 - JOSE CHEQUER (ADV. SP085717 - SILVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS e ADV. SP276936 -

ISABELA CRISTINA CANADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto,

JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.340362-2 - TSUNEKO YAMASHITA (ADV. SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR e ADV. SP047956 - DOUGLAS

MASTRANELO e ADV. SP164444 - ÉRICA PAIVA REIS e ADV. SP167880 - JULIANA TRAVAGLINI AMBROSANO e

ADV. SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO e ADV. SP225391 - ANDREA CRISTINA VENDRESQUI DOS SANTOS e AD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, TSUNEKO YAMASHITA, com resolução do mérito, nos termos do art.

269, I,

do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.042502-4 - ROBERTO DE SOUSA (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Comunique-se o teor desta sentença ao relator do recurso de medida cautelar nº 2009.63.01.008633-7, distribuído para a 3ª Turma Recursal.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.003776-0 - FRANCISCA FERREIRA DE LIRA (ADV. SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido da

autora

Francisca Ferreira de Lira, de restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.026189-5 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.006124-5 - CLAUDIONOR MONTEIRO (ADV. SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 18/06/2009.

P.R.I.

2008.63.01.005974-3 - MARIA DA SOLEDA PILAR MANUELA CONTARINI JEREZ (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 18/06/2009.

P.R.I.

2008.63.01.004515-0 - ALECSANDRO GOMES PEREIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo o autor carecedor

da ação no que concerne a concessão de auxílio-doença durante o período de incapacidade constatado pela perícia (04/2008 a 25/02/2009) e improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB 31/502.357.326-1, bem como, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I

2008.63.01.003781-4 - PAULA MATILDE MOSTARDA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido da autora Paula Matilde

Mostarda, de restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.036269-1 - ESTEBAN MANUEL YGANCIO ALVAREZ MOURE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN . Posto isso, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido do autor.

Sem condenação de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.066767-6 - EDNA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2005.63.01.123714-7 - JOVINO GOMES FERREIRA (ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.01.004610-4 - MISLENE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MISLENE DIAS DOS SANTOS. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.092966-6 - SONIA MARGOU COAN (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença NB-31/570.516.903-1, durante o período de 19.07.2007 a 23.08.2007, no valor de R\$ 1.285,75 (mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), atualizado até maio de 2009, conforme parecer da contadoria judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido requisitório. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.63.01.003651-2 - ALTINA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença(NB 31/504.174.7810), a partir da cessação, descontados os valores percebidos posteriormente, em favor da autora, Altina Francisca de Souza, bem como conversão em aposentadoria por invalidez , a partir de 21.01.2009(data da realização da perícia judicial), sendo a RMI fixada em R\$ 665,09 e a renda mensal atual correspondente R\$ 787,47, para a competência de maio de 2009 .

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 6.104,92 (SEIS MIL CENTO E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até maio de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial, descontados os valores recebidos em decorrência dos auxílios-doenças implantados posteriormente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.042510-3 - VILSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE e ADV. SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 118.601.041-7) desde

15/08/08, com renda mensal atual R\$ 2.141,08 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E UM REAIS E OITO CENTAVOS) ,
para abril de 2009, ao menos até 05/11/2009, a partir de quando deverá ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.
Condeno, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 15/08/08, no valor de R\$ 19.680,96 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS).
Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento do benefício da parte autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I

2008.63.01.003978-1 - JOSE VALMIR DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, tão-somente para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/135.250.8343), a partir da cessação, em favor do autor, José Valmir dos Santos, bem como conversão em aposentadoria por invalidez , a partir de 12/08/2008(data da realização da perícia psiquiátrica judicial), sendo a RMI fixada em R\$ 825,39 e a renda mensal atual correspondente R\$ 1.168,04 (UM MIL CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E QUATRO CENTAVOS) , para a competência de abril de 2009 .

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 21.993,49 (VINTE E UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) atualizadas até maio de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial, descontados os valores recebidos em virtude da antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.004295-0 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, falecendo a parte autora de interesse processual quanto à averbação dos períodos comuns laborados nas empresas: INDÚSTRIA DE COUROS ATLÂNTICA S/A - de 02/05/83 a 16/06/83; HATUSTA INDUSTRIAL S/A - de 05/09/83 a 03/11/83; VIAÇÃO CANARINHO COLETIVO E TURISMO LTDA - de 20/09/93 a 18/07/94; BOREA INDUSTRIAL LTDA - de 01/08/94 a 18/01/95; GD DO BARSIL MÁQUINAS DE EMBALAR LTDA - de 07/05/96 a 12/05/97; A.N.F. ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA - de 01/02/99 A 13/06/99; ENGEMATIC IND. E COM. DE PEÇAS - de 02/04/01 a 21/05/01 e de 03/02/03 a 24/10/05; KAEME INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA - de 02/01/02 a 28/08/02; REREW MÁQUINAS E COMÉRCIO LTDA - de 16/11/05 a 11/09/06, bem como a conversão em especial dos períodos laborados na OLIVETTI DO BRASIL S/A, de 05/03/74 a 31/05/74, 01/06/74 a 30/09/79 e 01/10/79 a 06/03/81, EXTINGO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No que tange aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTE, para determinar a conversão do tempo especial em comum, dos períodos compreendidos entre 19/10/81 a 26/03/82, 10/11/83 a 06/04/87, 18/11/91 a 16/08/93 e 16/04/73 a 28/02/74, bem como a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER, o que resulta em uma RMI no valor de R\$ 784,39 (SETECENTOS E OITENTA E

QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 876,20 (OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS), para maio de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, consoante fundamentação, que totalizam R\$ 26.931,95 (VINTE E SEIS MIL NOVECENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), em maio de 2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.043510-8 - TANIA DE SOUZA ROSSI (ADV. SP192045 - ALEXANDRE MOURÃO BUENO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/570.701.016-1 desde a cessação em 02/03/2008, bem como a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da ação em 04/09/2008 em favor da autora Tânia de Souza Rossi, com renda para abril de 2009 de R\$ 2.512,84 (DOIS MIL QUINHENTOS E DOZE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 36.721,83 (TRINTA E SEIS MIL SETECENTOS E VINTE E UM REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até abril de 2009.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para implantação do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

2008.63.01.035708-0 - LAELSON BRAGA ALEXANDRE (ADV. SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/570.280.856-4 desde a cessação em 12/06/2008, bem como a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da ação em 24/07/2008 em favor do autor Laelson Braga Alexandre, com renda para abril de 2009 de R\$R\$ 685,73 (SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS).

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 4.906,73 (QUATRO MIL NOVECENTOS E SEIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até maio de 2009, descontados os valores recebidos por força do NB B-31/534.128.424-7.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para implantação do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

2008.63.01.043789-0 - JORGE ADAUTO DE ALMEIDA (ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

pelo que condeno o INSS ao pagamento de atrasados de benefício de auxílio doença a JORGE ADAUTO DE ALMEIDA

no valor de R\$ 18.247,33 (DEZOITO MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS)

referente ao período de 06/11/2006 a 14/06/2007.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.041061-6 - MARIO LUIZ FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 502.164.215-0) desde 01/07/2008 até 03/12/2008 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a MARIO LUIZ FERREIRA DE SOUZA, a partir 04/12/2008, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.254,26 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS

E VINTE E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual, para abril de 2009, de R\$ 1.328,51 (UM MIL TREZENTOS E VINTE

E OITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS).

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 13.657,95 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até maio de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento do benefício da parte

autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.012986-1 - FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, concedo liminar e julgo procedente a pretensão deduzida pelo autor FRANCISCO DE ASSIS, reconhecendo o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez desde 04/07/2004, data do requerimento administrativo do benefício auxílio-doença (NB 31/504.196.344-0), devendo ser esta a DIB (data do início do benefício) da aposentadoria por invalidez, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar ora concedida, a implantar a aposentadoria por invalidez, cessando o auxílio-doença NB 31/530.330.606-9, atualmente recebido pelo autor, com uma renda mensal inicial no valor de R\$ 1.346,86 e uma renda mensal atual de R\$ 1.712,67 (UM

MIL SETECENTOS E DOZE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) - competência de maio de 2009. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde 04/07/2004, data do requerimento administrativo do benefício auxílio-

doença NB 31/504.196.344-0, que somam R\$ 10.631,94 (DEZ MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) - competência de maio de 2009, descontados os valores recebidos pelo autor à título dos benefícios auxílios-doenças NB 31/504.196.344-0 e NB 31/530.330.606-9 .

Com o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/530.330.606-9, ATUALMENTE RECEBIDO PELO AUTOR, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2006.63.01.092664-8 - ELVIRA CUSTODIO GONÇALVES (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido da

autora, para converter o auxílio-doença, NB 31/505.144.874-3, em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 16.04.2008, com renda mensal atual no valor de R\$ 562,50, para maio de 2009.

Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), independentemente do trânsito em julgado. Em caso de não implantação neste prazo, deve a autora informar o juízo para a adoção das providências legais cabíveis.A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Conforme parecer da Contadoria Judicial, descontando-se os valores recebidos pela autora a título de auxílio de doença, constatou-se que há diferenças a serem pagas em favor da autora, após o transito em julgado, no montante de R \$6.542,41, atualizado até maio/2009 .

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

2007.63.01.026640-9 - OSCAR APARECIDO GASPAS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de Oscar Aparecido Gaspar, para condenar o INSS no pagamento dos valores atrasados do benefício requerido em 23/02/2001, referente ao período de 23/02/2001 a 30/01/2002, que totalizam R\$ 17.154,29 (DEZESSETE MIL CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) atualizados até junho de 2009, nos termos da Resolução n. 561/2007, bem como juros de mora de 12% ao ano a partir da citação.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.043275-2 - NADIR APARECIDA PALOMARES SALES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/560.784.401-0 desde a cessação em 20/03/2008, bem como a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da ação em 20/03/2008 em favor da autora Nadir Aparecida Palomares Sales, com renda para abril de 2009 de R\$ 989,83 (NOVECIENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) .

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 13.512,92 (TREZE MIL QUINHENTOS E DOZE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até abril de 2009.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que

DETERMINO que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para implantação do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 255/ 2009

2004.61.85.010774-5 - VERISSIMO DE OLIVEIRA (ADV-OABS-P090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302013814/2009: "Vistos. Considerando que os

depósitos judiciais só podem ser movimentados mediante autorização do Juiz do processo aos quais estão vinculados e que os levantamentos de tais depósitos têm regras diferentes em razão do tipo de causa de que se cogita. E, em se tratando de causas previdenciárias, em que o autor falecido é sucedido no processo pelos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, por seus herdeiros ou sucessores na forma da lei civil, conforme determina o art. 112

da Lei n º 8.213/91, e, ainda, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, somente o juiz da causa à qual está vinculado o depósito judicial tem competência para decidir quem pode fazer o levantamento, decidindo quem é o

habilitado à pensão por morte ou, na falta deste, o herdeiro ou sucessor. Na hipótese de ser apresentado alvará judicial expedido pela Justiça Estadual, este também deverá ser encaminhado ao Juiz do Juizado, a quem competirá decidir sobre

o levantamento e informar ao Juiz que expediu o alvará. Outrossim, considerando a documentação já anexada aos autos, DEFIRO a habilitação dos sucessores: PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA - CPF: 031.837.378-50 (1/4), CARLOS ALBERTO

DE OLIVEIRA - CPF: 159.813.938-07 (1/4), FELICIANO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO - CPF: 005.413.598.27 (1/4), ODAIR

CARLOS DE OLIVEIRA - CPF: 864.818.868-72 (50% de 1/4) e sua esposa LUCRECIA STEFANELLI SCAVAZZINI - CPF:

034.955.488-90 (50% de 1/4), em razão de serem casados pelo regime de comunhão universal de bens. Outrossim, consoante termos de cessão de crédito carreado aos autos, autorizo o levantamento do valor total da condenação pelo sucessor PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA - CPF: 031.837.378-50. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.013132-2 - LUVERCY LUIZ BATTISTEL (ADV-OABS-P082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302013844/2009: "Vistos. Considerando que não

houve tempo hábil para cumprimento da decisão retro, determino o bloqueio dos honorários de sucumbência depositados.

Oficie-se o E. TRF3 solicitando o cancelamento e estorno da requisição de pagamento de honorários de sucumbência deste Juizado de n º 1194/2009, protocolada neste E. TRF3, sob o n º 20090050272, que, por erro de digitação, foi requisitada por RPV ao invés de PRC, contrariando o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Resolução n º 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, com o cancelamento, expeça-se requisição de pagamento dos honorários de sucumbência por meio de PRC. Outrossim, em caso contrário, tornem conclusos. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.026584-3 - ANTONIO DOMINGOS DURIGAN (ADV-OABS-P245400 - INGRID MARIA BERTOLINO

BRAIDO

e ADV-OABS-P248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302013852/2009: "Vistos. Considerando que não houve tempo hábil para

cumprimento da decisão retro, determino o bloqueio dos honorários de sucumbência depositados. Oficie-se o E. TRF3 solicitando o cancelamento e estorno da requisição de pagamento de honorários de sucumbência deste Juizado de nº 1186/2009, protocolada neste E. TRF3, sob o nº 20090050270, que, por erro de digitação, foi requisitada por RPV ao invés de PRC, contrariando o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, com o cancelamento, expeça-se requisição de pagamento dos honorários de sucumbência na forma de PRC. Outrossim, em caso contrário, tornem conclusos. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.001821-2 - BENEDITO MARTINS (ADV-OABS-P159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302013727/2009: "Vistos. Verifico

dos autos que o autor faleceu e o valor da condenação encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, quando há dependente habilitado à pensão por morte, conforme preconiza o art. 112 da Lei 8213/91. Assim, considerando a documentação anexada aos autos, defiro a habilitação da viúva, Sra. LUZIA DASSIE MARTIN, bem como autorizo o levantamento. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.004458-2 - ADILSON MONDINI (ADV-OABS-P176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302013735/2009: "Verifico dos autos que o autor

faleceu e o valor da condenação encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, quando há dependente habilitado à pensão por morte, conforme preconiza o art. 112 da Lei 8213/91. Assim, considerando a documentação anexada aos autos, defiro a habilitação do sucessor: RENAN ADILSON MARIANO MONDINI - CPF: 409.154.918-77. Outrossim, considerando termo

de cessão de crédito anexado aos autos, defiro o levantamento do valor da condenação pela genitora do sucessor habilitado, Sra. SÔNIA MARIA MARIANO - CPF: 304.756.978-98. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.005037-5 - APARECIDA BRUNO MANSO (ADV-OABS-P080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302013761/2009: "Antes de decidir, por cautela, o

mérito do requerimento, intime-se o advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovação do estado civil do requerente (certidão de nascimento ou casamento). Após, venham conclusos."

2006.63.02.006361-8 - LUIZ CARLOS TELLES (ADV-OABS-P133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302013734/2009: "Vistos. Requerimentos da parte

autora: a) quanto ao pedido de expedição de honorários de sucumbência, aguarde-se o pagamento pela CEF; b) no que tange à apuração do valor da multa, considerando que não ocorreu descumprimento na implantação da tutela antecipada,

indefiro. Após, com a guia de pagamento, ao arquivo. Int."

2006.63.02.007314-4 - REGINA LUCIA REVOREDO PIRES VERONEZE (ADV-OABS-P206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302013788/2009:

"Vistos. Verifico dos autos que o autor faleceu e o valor da condenação encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, quando há dependente habilitado à pensão por morte, conforme preconiza o art. 112 da Lei 8213/91. Assim, considerando a documentação anexada aos autos, defiro a habilitação das sucessoras: KATLEN REGINA VERONEZE - CPF: 398.686.408-30 (50%) e NICOLE PIRES PEREIRA - CPF: 398.775.148-77 (50%). Quanto ao requerente Gledson Donizeti

Veronezi, indefiro. Outrossim, por tratar-se de habilitação de sucessores menores, autorizo o levantamento da cota parte da

sucessora KATLEN REGINA VERONEZE - CPF: 398.686.408-30 (50%), por seu genitor ANTONIO DONIZETI VERONEZI

- CPF: 076.607.978-32 e da cota parte da sucessora NICOLE PIRES PEREIRA - CPF: 398.775.148-77 (50%), por seu genitor PAULO SERGIO MARIANO PEREIRA - CPF: 162.171.978-20. Por derradeiro, intime-se o MPF para, em

caráter

excepcional, devido à própria natureza do pedido dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar, querendo,

acerca do levantamento dos valores pelos genitores das menores. Após, sem manifestação ou com parecer favorável do MPF, expeça-se ofício à CEF. Outrossim, em caso de manifestação contrária do MPF, venham conclusos. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.011211-3 - ANTONIO BATISTA DE SOUZA (ADV-OABS-P214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302013740/2009: "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito as disposições em contrário. Verifico que o presente feito foi sentenciado, sendo o pedido julgado

procedente para que o INSS revisasse a renda mensal inicial do autor pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição utilizados para o cálculo. O feito foi enviado à contadoria judicial para a elaboração de cálculos de

liquidação, voltando com a informação de que a parte autora já teve o seu benefício revisto nos termos da MP 201/2004. De fato, analisando o extrato do sistema "Plenus", verifica-se que, de fato, a autora aderiu, em 05.10.2004, ao acordo veiculado por meio da aludida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 10.999-04, e, desde então, vem recebendo regularmente os valores que lhe são devidos. Assim, não verifico o interesse de agir da autora no prosseguimento da execução, visto que já vem recebendo por outros meios a pretensão aqui buscada. Assim, nada havendo a ser executado nestes autos, DECLARO SEM OBJETO E EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o arquivamento dos autos. Deixo registrado que as partes devem praticar os atos processuais com lealdade e boa-fé e que a

conduta que se distancie da regra geral pode originar a aplicação de multa pela litigância de má-fé. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais. Intime-se."

2006.63.02.012023-7 - LAYSE DE MELLO MAIA E OUTROS (ADV-OABS-P135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN); LELIA

DE MELO MAIA ; LEILA DE MELO MAIA DE ALMEIDA ; LILIA DE MELO MAIA ; NELMO DE MELO MAIA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302013799/2009: "Vistos. Verifico dos autos que

a autora faleceu e o valor da condenação encontra-se na fase de expedição de pagamento. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei civil quando não há dependente habilitado à pensão por morte. Assim sendo, considerando a documentação anexada aos autos, defiro a habilitação dos sucessores: LAYSSE DE MELLO MAIA - CPF: 220.031.428-00 (1/5), LELIA DE MELO MAIA - CPF: 612.104.988-04 (1/5),

LEILA DE MELO MAIA DE ALMEIDA - CPF: 744.720.468-49 (1/5), LILIA DE MELO MAIA - CPF: 042.396.248-51 (1/5),

NELMO DE MELO MAIA - CPF: 824.761.288-72 (1/5). Providencie a secretaria à substituição processual da autora no

sistema do Juizado, bem como expeça-se RPV individualizada. Cumpra-se. Intimem-se."

2006.63.02.012166-7 - BENEDICTO NAZARIO GONCALVES (ADV-OABS-P150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302013906/2009:

"Vistos. Por cautela, determino o bloqueio dos valores depositados. Após, tornem conclusos para análise do "pedido de habilitação", já que o "defunto autor" ajuizou a inicial após o seu falecimento. Int."

2006.63.02.018150-0 - NORMA MORAES MAIA (ADV-OABS-P067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302013912/2009:

"Considerando que

a advogada juntou o contrato de honorários antes da expedição da RPV, conforme determina o artigo 5º da resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do CJF, oficie-se à CEF determinando o BLOQUEIO de 30%, a título de honorários, do valor

depositado na conta 2014005990344072, em nome da autora NORMA MORAES MAIA. Outrossim, autorizo o levantamento dos 30% bloqueados à advogada CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - OAB/SP SP067145 e, os outros

70% à autora NORMA MORAES MAIA - CPF 35833895812. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.019113-0 - JOSE DONIZETI DE AGUIAR (ADV-OABS-P186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302013924/2009:

"Vistos. Por cautela, determino o bloqueio dos valores depositados. Após, considerando a informação do advogado de que o autor encontra-se interditado, intime-o para trazer aos autos termo de curatela, documentos pessoais da curadora e comprovante de endereço atualizado. Após, com os documentos, tornem conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.000601-9 - BENEDITA DE FATIMA CORREIA (ADV-OABS-P175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302013775/2009:

"Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito as disposições em contrário. Verifico que o presente feito foi sentenciado, sendo

o pedido julgado procedente para que o INSS revisasse a renda mensal inicial do autor pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição utilizados para o cálculo. O feito foi enviado à contadoria judicial para a elaboração de cálculos de liquidação, voltando com a informação de que a parte autora já teve o seu benefício revisto nos termos da MP 201/2004. De fato, analisando o extrato do sistema "Plenus", verifica-se que, de fato, a autora aderiu, em 01.09.2004, ao acordo veiculado por meio da aludida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 10.999-04,

e, desde então, vem recebendo regularmente os valores que lhe são devidos. Assim, não verifico o interesse de agir da autora no prosseguimento da execução, visto que já vem recebendo por outros meios a pretensão aqui buscada. Assim, nada havendo a ser executado nestes autos, DECLARO SEM OBJETO E EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o arquivamento dos autos. Deixo registrado que as partes devem praticar os atos processuais com lealdade e boa-fé e que a

conduta que se distancie da regra geral pode originar a aplicação de multa pela litigância de má-fé. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais. Intime-se."

2007.63.02.004798-8 - JOAO BAPTISTA GARBIN (ADV-OABS-P253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302013777/2009: "Chamo o feito à

ordem. Torno sem efeito as disposições em contrário. Verifico que o presente feito foi sentenciado, sendo o pedido julgado

procedente para que o INSS revisasse a renda mensal inicial do autor pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição utilizados para o cálculo. O feito foi enviado à contadoria judicial para a elaboração de cálculos de

liquidação, voltando com a informação de que a parte autora já teve o seu benefício revisto nos termos da MP 201/2004. De fato, analisando o extrato do sistema "Plenus", verifica-se que, de fato, a autora aderiu, em 09.11.2004, ao acordo veiculado por meio da aludida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 10.999-04, e, desde então, vem recebendo regularmente os valores que lhe são devidos. Assim, não verifico o interesse de agir da autora no prosseguimento da execução, visto que já vem recebendo por outros meios a pretensão aqui buscada. Assim, nada havendo a ser executado nestes autos, DECLARO SEM OBJETO E EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o arquivamento dos autos. Deixo registrado que as partes devem praticar os atos processuais com lealdade e boa-fé e que a

conduta que se distancie da regra geral pode originar a aplicação de multa pela litigância de má-fé. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais. Intime-se."

2007.63.02.006755-0 - APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS CELESTINO (ADV-OABS-P199262 - YASMIN HINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302013959/2009: "Vistos. Chamo o

feito à ordem. Verifico que as requisições de pagamento foram realizadas com as titularidades invertidas entre autor e advogado. Assim, determino a expedição à CEF para que se tomem as providências necessárias no seguinte sentido: a) alterar a titularidade da conta 2014005990344021, fazendo constar como titular a advogada Yasmin Hino - CPF 273.667.198-89; b) alterar a titularidade da conta 2014005990344030, fazendo constar como titular a Sra. Aparecida Donizeti dos Santos Celestino - CPF 260.542.668-88. Após, alteradas as titularidades, autorizo o levantamento dos valores

depositados nas contas e titulares abaixo indentificados: a) conta 2014005990344030 - autorizado o levantamento pela Sra. Aparecida Donizeti dos Santos Celestino - CPF 260.542.668-88; b) conta 2014005990344021 - autorizado o levantamento pela advogada Yasmin Hino - CPF 273.667.198-89. Por derradeiro, com as guias de pagamento, remetam-se

os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.010620-8 - MARIA THEREZA DIAS FERREIRA (ADV-OABS-P174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302013967/2009: "Vistos. Por

cautela determino o bloqueio dos valores depositados. Verifico que o contrato de honorários foi anexado aos autos após a

expedição da requisição de pagamento, razão pela qual não foi cindida a verba honorária do valor da condenação. Entretanto, compulsando os autos, verificamos que a advogada protocolou antes da expedição da requisição. Assim, considerando que o advogado cumpriu o disposto no artigo 5º da Resolução nº 55/2009, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, determino o destaque de 30% do valor depositado em nome da autora à advogada da causa, Dra. ADRIANA GOMES FERVENCA - OAB-SP 174168. Oficie-se à CEF. Int."

2008.63.02.003218-7 - JOAO CARLOS VIEIRA (ADV-OABS-P150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302013781/2009: "Chamo o feito à ordem. Torno

sem efeito as disposições em contrário. Verifico que o presente feito foi sentenciado, sendo o pedido julgado procedente para que o INSS revisasse a renda mensal inicial do autor pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição utilizados para o cálculo. O feito foi enviado à contadoria judicial para a elaboração de cálculos de liquidação,

voltando com a informação de que a parte autora já teve o seu benefício revisto nos termos da MP 201/2004. De fato, analisando o extrato do sistema "Plenus", verifica-se que, de fato, a autora aderiu, em 11.10.2004, ao acordo veiculado por meio da aludida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 10.999-04, e, desde então, vem recebendo regularmente os valores que lhe são devidos. Assim, não verifico o interesse de agir da autora no prosseguimento da execução, visto que já vem recebendo por outros meios a pretensão aqui buscada. Assim, nada havendo a ser executado nestes autos, DECLARO SEM OBJETO E EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o arquivamento dos autos.

Deixo registrado que as partes devem praticar os atos processuais com lealdade e boa-fé e que a conduta que se distancie da regra geral pode originar a aplicação de multa pela litigância de má-fé. Cumpridas as formalidades legais, dê-

se baixa findo nos presentes autos virtuais. Intime-se."

2008.63.02.003219-9 - SUMIKO ICHINOSE (ADV-OABS-P150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302013782/2009: "Chamo o feito à ordem. Torno

sem efeito as disposições em contrário. Verifico que o presente feito foi sentenciado, sendo o pedido julgado procedente para que o INSS revisasse a renda mensal inicial do autor pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição utilizados para o cálculo. O feito foi enviado à contadoria judicial para a elaboração de cálculos de liquidação,

voltando com a informação de que a parte autora já teve o seu benefício revisto nos termos da MP 201/2004. De fato, analisando o extrato do sistema "Plenus", verifica-se que, de fato, a autora aderiu, em 27.09.2004, ao acordo veiculado por meio da aludida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 10.999-04, e, desde então, vem recebendo regularmente os valores que lhe são devidos. Assim, não verifico o interesse de agir da autora no prosseguimento da execução, visto que já vem recebendo por outros meios a pretensão aqui buscada. Assim, nada havendo a ser executado nestes autos, DECLARO SEM OBJETO E EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o arquivamento dos autos.

Deixo registrado que as partes devem praticar os atos processuais com lealdade e boa-fé e que a conduta que se distancie da regra geral pode originar a aplicação de multa pela litigância de má-fé. Cumpridas as formalidades legais, dê-

se baixa findo nos presentes autos virtuais. Intime-se."

2008.63.02.003400-7 - MANOEL DOS REIS COUTO (ADV-OABS-P215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302013786/2009: "Chamo o feito à

ordem. Torno sem efeito as disposições em contrário. Verifico que o presente feito foi sentenciado, sendo o pedido julgado

procedente para que o INSS revisasse a renda mensal inicial do autor pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição utilizados para o cálculo. O feito foi enviado à contadoria judicial para a elaboração de cálculos de

liquidação, voltando com a informação de que a parte autora já teve o seu benefício revisto nos termos da MP 201/2004. De fato, analisando o extrato do sistema "Plenus", verifica-se que, de fato, a autora aderiu, em 27.09.2004, ao acordo

veiculado por meio da aludida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 10.999-04, e, desde então, vem recebendo regularmente os valores que lhe são devidos. Assim, não verifico o interesse de agir da autora no prosseguimento da execução, visto que já vem recebendo por outros meios a pretensão aqui buscada. Assim, nada havendo a ser executado nestes autos, DECLARO SEM OBJETO E EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o arquivamento dos autos. Deixo registrado que as partes devem praticar os atos processuais com lealdade e boa-fé e que a conduta que se distancie da regra geral pode originar a aplicação de multa pela litigância de má-fé. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais. Intime-se."

2008.63.02.003402-0 - APARECIDO MARINI (ADV-OABS-P215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302013791/2009: "Chamo o feito à ordem. Torno

sem efeito as disposições em contrário. Verifico que o presente feito foi sentenciado, sendo o pedido julgado procedente para que o INSS revisasse a renda mensal inicial do autor pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição utilizados para o cálculo. O feito foi enviado à contadoria judicial para a elaboração de cálculos de liquidação,

voltando com a informação de que a parte autora já teve o seu benefício revisto nos termos da MP 201/2004. De fato, analisando o extrato do sistema "Plenus", verifica-se que, de fato, a autora aderiu, em 09.09.2004, ao acordo veiculado por meio da aludida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 10.999-04, e, desde então, vem recebendo regularmente os valores que lhe são devidos. Assim, não verifico o interesse de agir da autora no prosseguimento da execução, visto que já vem recebendo por outros meios a pretensão aqui buscada. Assim, nada havendo a ser executado nestes autos, DECLARO SEM OBJETO E EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o arquivamento dos autos.

Deixo registrado que as partes devem praticar os atos processuais com lealdade e boa-fé e que a conduta que se distancie da regra geral pode originar a aplicação de multa pela litigância de má-fé. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais. Intime-se."

2008.63.02.003403-2 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV-OABS-P215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302013793/2009: "Chamo o feito à

ordem. Torno sem efeito as disposições em contrário. Verifico que o presente feito foi sentenciado, sendo o pedido julgado

procedente para que o INSS revisasse a renda mensal inicial do autor pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição utilizados para o cálculo. O feito foi enviado à contadoria judicial para a elaboração de cálculos de

liquidação, voltando com a informação de que a parte autora já teve o seu benefício revisto nos termos da MP 201/2004. De fato, analisando o extrato do sistema "Plenus", verifica-se que, de fato, a autora aderiu, em 12.01.2005, ao acordo veiculado por meio da aludida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 10.999-04, e, desde então, vem recebendo regularmente os valores que lhe são devidos. Assim, não verifico o interesse de agir da autora no prosseguimento da execução, visto que já vem recebendo por outros meios a pretensão aqui buscada. Assim, nada havendo a ser executado nestes autos, DECLARO SEM OBJETO E EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o arquivamento dos autos. Deixo registrado que as partes devem praticar os atos processuais com lealdade e boa-fé e que a

conduta que se distancie da regra geral pode originar a aplicação de multa pela litigância de má-fé. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 0254/2009 - LOTE 8282/2009-MPA

2007.63.02.006642-9 - ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCI (ADV. SP245486 - MARCUS VINÍCIUS S. S.

SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.008161-3 - JOAO PAULINO QUARTAROLA (ADV. SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o

teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.009786-4 - MARTA APARECIDA DE CASTRO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.010448-0 - BEATRIZ HELENA DOS SANTOS MAGALHÃES (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição/protocolo nº 2009/6302026769: Não assiste razão à CEF no que diz

respeito ao encerramento da conta objeto da demanda em data anterior a 1986, uma vez que a parte autora apresentou, juntamente com a inicial, extrato da conta-poupança nº 0671/013/00006590-4, de titularidade de Beatriz Helena dos Santos Magalhães, em janeiro, fevereiro e março de 1989. Sendo assim, determino que a CEF, no prazo improrrogável de

05 (cinco) dias sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), cumpra integralmente a decisão anterior (2009/6903, apresentando os documentos comprobatórios da decisão transitada em julgado ou esclarecendo a razão de não o fazer. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.011079-0 - NUBIA MACIEL PONDE CAROPREZO (ADV. SP247004 - FLORISVALDO JOSÉ CARDOZO

BOMFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo

de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.011668-8 - MARIA HELENA MARTINUZZO SPONCHIADO (ADV. SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela

Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.013012-0 - WALTER MARIN (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Não há que se deferir ofício para levantamento do depósito efetuado pela CEF. Conforme se depreende do tópico final da sentença, o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir. Outrossim, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.016671-0 - LEA MARIA WAILEMANN (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena

de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste da conta 013/99006267-0, ou esclareça a razão de não o fazer, apresentando documentos comprobatórios do alegado. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifestes sobre o alegado pela parte autora no que diz respeito ao crédito referente à conta-poupança nº 013/22900-0. Com a vinda do Parecer e com o cumprimento da decisão pela requerida, tornem os autos conclusos. Int."

2008.63.02.002053-7 - NEIDA CERVELLE MARQUES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Não há que se deferir

ofício para levantamento do depósito efetuado pela CEF. Conforme se verifica, o depósito efetuado pela CEF foi creditado na conta-

poupança de livre movimentação por parte do autor, podendo o mesmo sacar o numerário quando lhe convir. Portanto, para que o advogado deste possa efetuar o levantamento desse valor depositado, é necessário que seja providenciada uma nova procuração ou uma autorização expressa, a ser juntada aos autos, com poderes específicos para tal ato. No silêncio, considerando a concordância com os cálculos efetuados, dê-se baixa findo. Int."

2008.63.02.005572-2 - FRANCISCO WOSZAK (ADV. SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2008.63.02.006416-4 - ANA DE FATIMA TORRES MERLO (ADV. SP178813 - NEUSA APARECIDA MANFRIN BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a manifestação da parte autora, verifico que de

fato a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou os cálculos determinados e efetuou o depósito do valor correspondente,

sem contudo apresentar extratos que comprovem a informação prestada. Desta forma, concedo à requerida o prazo de 10

(dez) dias para que carreie aos autos os extratos das contas-poupança da parte autora referente ao período do cálculo elaborado. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre o valor depositado pela requerida, devendo, em caso de discordância, providenciar no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, tendo em vista que o depósito

se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da

CEF, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2008.63.02.007614-2 - LUIS FERNANDO DE ANTONIO SILVA (ADV. SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2008.63.02.012399-5 - MARIA TERESA PICINOTO MAGLIA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos. Revendo os presentes autos verifico que até o presente momento a CEF não

cumpriu a r. sentença/acórdão, apesar de regularmente intimada. Assim sendo, determino a expedição de novo ofício à CEF para que cumpra o julgado, apresentando o cálculo do reajuste das contas-poupança do autor indicadas na inicial (1306430), bem como para que efetue o depósito do valor correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.012404-5 - RICARDO SEBASTIAO GOMES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o

alegado pela parte autora. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.012415-0 - FERNANDO ALBERTO FRIGHETTO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o

alegado pela parte autora. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.012429-0 - SEBASTIAO BUENO DE GODOY (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.012441-0 - PAULO RUBENS FRANCA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.012443-4 - GERALDO FRANCO DONATO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Com razão a parte autora. Assim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a decisão transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste da conta 64080-9 (número diverso do alegado pela requerida), ou esclareça a razão de não o fazer, apresentando documentos comprobatórios do alegado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2008.63.02.012447-1 - RUBENS BIDURIN (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.012459-8 - VAGNER TREVILATO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos. Revendo os presentes autos verifico que até o presente momento a CEF não cumpriu a r. sentença/acórdão, apesar de regularmente intimada. Assim sendo, determino a expedição de novo ofício à CEF para que cumpra o julgado, apresentando o cálculo do reajuste das contas-poupança do autor indicadas na inicial (876420), bem como para que efetue o depósito do valor correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.012464-1 - YOLANDA CRUZ TEIXEIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2008.63.02.012468-9 - MANOEL CACAO JUNIOR (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.012474-4 - DOLORES MENDES MUNDIM (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.012494-0 - ANTONIO POIANI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int." JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
Lote 8247 lao

EXPEDIENTE Nº 2009/6302000252

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

2009.63.02.004790-0 - NEWTON JORGE HAUCK (ADV. SP219821 - FLAVIA REGINA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

2008.63.02.010883-0 - FRANCISCO PEREIRA NUNES (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Diante o exposto, com base no art. 269, inciso III, CPC, homologo o presente acordo entre as partes, de modo que fica o INSS obrigado a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol do autor FRANCISCO PEREIRA NUNES, no prazo máximo de 45 dias, observando a DIP acima fixada, ficando também obrigado a comunicar o autor quando da implantação do mesmo. Homologo ainda a desistência das partes do seu prazo recursal. Oficie-se. Após remetam-se os autos à contadoria judicial para a realização do cálculo da RMI e dos atrasados nos termos supramencionados. Após o cálculo, expeça-se RPV na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001. Cumpra-se. Saem todos cientes e intimados P. I."

2009.63.02.001580-7 - ROSIMEIRE APARECIDA BATISTA (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto considerado, com base no art. 269, inciso III, CPC, homologo o presente acordo entre as partes, de modo que fica o INSS obrigado a implantar a cota-parte do benefício de pensão por morte do segurado Ermelindo Gomes de Andrade em prol da autora Rosimeire Aparecida Batista, na qualidade de companheira, desmembrando-a da pensão ora titularizada pela filha da autora Greice Maria Gomes de Andrade, no prazo máximo de 45 dias, ficando também obrigado comunicar à parte autora quando da implantação do mesmo. Homologo ainda a desistência das partes em relação ao prazo recursal. Oficie-se ao INSS. Cumpra-se. Saem todos cientes e intimados. P. I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

LOTE Nº 8015/2009
EXPEDIENTE Nº 0242/2009

2008.63.02.002974-7 - JOSE CARLOS DE SOUZA VALENTE (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS.
"DECISÃO Nr: 6302013278/2009: Converto o julgamento em diligência. Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

2008.63.02.003858-0 - MARLENE VERNILLO (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSS.
"DECISÃO Nr: 6302013417/2009: Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo o porquê de não terem sido verificadas condições especiais no período posterior a 05.03.1997, já que a autora continuou desempenhando a mesma atividade. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. A seguir, venham conclusos para sentença.

2008.63.02.004030-5 - SERGIO BENEDITO CRUZ (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013179/2009: Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo o porquê de não terem sido verificadas condições insalubres no período de 06.03.1997 a 25.09.2007, já que a parte autora continuou exercendo a mesma atividade. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. A seguir, venham conclusos.

2008.63.02.006348-2 - VANDERLI DA CUNHA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013164/2009: Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo se no período de 03.07.1999 a 21.03.2007 (DER) o autor esteve exposto a agentes químicos, em condições de insalubridade, conforme PPP às fls. 29 da petição inicial. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. A seguir, venham conclusos.

2008.63.02.007493-5 - BERTOLINO DONIZETE MIGUEL (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302011937/2009: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, intime-se o perito nomeado para a elaboração de seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

2008.63.02.010556-7 - APARECIDA VERA GRACIANO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302012958/2009: Intime-se a perita para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo os pontos levantados pela parte autora por meio das petições anexadas aos autos em 08/01/2009 e 28/01/2009. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. A seguir, venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

2008.63.02.011925-6 - ERALDINA CANDIDO BRITO (ADV. SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013559/2009: Intime-se o expert a complementar o laudo apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de esclarecer de forma adequada a resposta ao quesito quarto do juízo, considerando o exame realizado e não as declarações da própria autora, se a mesma teria condições de continuar exercendo sua atividade laborativa habitual. Adimplida a determinação, dê-se vista as partes, sobre o laudo. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.011977-3 - LAZARA CANDIDA (ADV. SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS e ADV. SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013264/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.013811-1 - NAIR ERLER TAKAHASHI (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013553/2009: Intime-se o ilustre perito, para que, em 5 (cinco) dias, com base nas informações contidas nos autos eletrônicos, esclareça a data provável de início da incapacidade da parte autora, mesmo sendo parcial. Depois de juntado o esclarecimento, voltem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.014515-2 - JOAO GUIMARAES BERALDO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013190/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.014674-0 - WALFERDIN JOSE RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013615/2009: Por mera liberalidade, concedo novo prazo que a parte autora junte aos autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC, sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.014974-1 - JOAO MEDEIROS FILHO (ADV. SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES e ADV. SP236493 -

SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013208/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.000171-7 - CLEMENTINA VAL FUZARO (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013620/2009: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.000721-5 - TARCISIO MIOTO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013113/2009: Por mera liberalidade, concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.) que indique a agência e o número da conta, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.02.000736-7 - ELOIZA HELENA DE PAULA GALDANA (ADV. SP155658 - MARYSIA DE PAULA CALDANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302012996/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.001361-6 - LUZIA FESTUCCIA ARAUJO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013261/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.001371-9 - CRISPIN FELIPE DE SOUSA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013254/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.001421-9 - ADRIANA VIANA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013259/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.001433-5 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013209/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a

manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.001517-0 - LUCIA VERA PRUDENCIO (ADV. SP276280 - CLAUDIO LÁZARO APARECIDO JUNIOR) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302013210/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.001527-3 - VALERIA PRADO RAMOS CRUZ (ADV. SP104127 - ANTONIO FRANCE JUNIOR e ADV.

SP218316 - MARTA CRISTINA FRANCÉ COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr:

6302013001/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.001693-9 - GERALDINA NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013086/2009: Por mera liberalidade, concedo à parte autora novo

prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.) que indique a agência e o número da conta, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.02.001765-8 - CLARICE BAESSO MEDINA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013207/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde

do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.001769-5 - IZABEL APARECIDA GOMES PALARETTI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS

SANTOS DE ALMEIDA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013226/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral

para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração

de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.001784-1 - MARIA APARECIDA BERNARDO RABELATO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO

JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013199/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.001808-0 - CHRISTIELLE DA SILVA (ADV. SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013211/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.001850-0 - JOANA D ARC RAMOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS.

"DECISÃO Nr:

6302013202/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.001859-6 - VENICE DE AGUIAR (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSS. "DECISÃO Nr:

6302013201/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002113-3 - JOSIWAGNER DE PAIVA RODRIGUES (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013222/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002179-0 - MARIA VALMIRA DOS SANTOS (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302013243/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002326-9 - ESIO BRUNO BRUSADIN (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013005/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor (es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.002459-6 - JORGE MAEDA (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA e ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e ADV. SP027829 - ROBERTO MIRANDOLA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013087/2009: Por mera liberalidade, concedo à parte autora novo prazo de 15

(quinze) dias para que comprove a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.) que indique a

agência e o número da conta, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.02.002566-7 - PEDRO PIRONTE (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013173/2009: Por mera liberalidade, concedo à parte autora novo prazo de 15

(quinze) dias para que comprove a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.) que indique a

agência e o número da conta, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.02.002793-7 - MARIA DE LOURDES ALENCAR SANTANA (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO

TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013089/2009: Recebo a petição como aditamento da inicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito que ainda não foram apresentados ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.002838-3 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013092/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.) que indique a agência e o número da conta, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.02.002853-0 - ADEILSA DOS SANTOS BEZERRA SANTANA (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013094/2009: Recebo a petição como aditamento da inicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito que ainda não foram apresentados ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.002856-5 - ELAINE APARECIDA DE SOUZA TALARICO (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013096/2009: Recebo a petição como aditamento da inicial. Por mera liberalidade, concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.) que indique a agência e o número da conta, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.02.002861-9 - CHARLES JOSE DA SILVA (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013097/2009: Recebo a petição como aditamento da inicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito que ainda não foram apresentados ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.002866-8 - JUVENCIO DE SOUZA GOMES (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013100/2009: Recebo a petição como aditamento da inicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito que ainda não foram apresentados ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.002867-0 - JOAO BATISTA MARCIANO DA SILVA (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013101/2009: Recebo a petição como aditamento da inicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito que ainda não foram apresentados ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.002881-4 - KIMIKO HIROSE MAEDA E OUTROS (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA); CLAUDIA HIROSE MAEDA FUZZISSIMA(ADV. SP189584-JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA); LAUDO HIROSE MAEDA(ADV. SP189584-JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA); DANIEL HIROSE MAEDA(ADV. SP189584-JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013102/2009: Por mera liberalidade, concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.) que indique a agência e o número da conta, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.02.002893-0 - SUELI APARECIDA PESTANA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSS. "DECISÃO Nr:

6302013354/2009: Vistos. Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Ocorre que os vínculos empregatícios da parte autora se deram para o mesmo empregador, havendo apenas a alteração da firma individual e do endereço, conforme fls. 27 e 31 da petição inicial. Desta forma, diferentemente do que constou na r. sentença, não se configura o caso dos autos como de necessidade de realização de perícia complexa. De tal sorte que não restou, de fato, configurada a prestação da tutela jurisdicional na solução do conflito de interesses, consubstanciando-se, pois, hipótese de erro material da decisão. Assim, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, torno sem efeito o Termo de Sentença nº 4969/2009. Providencie a Secretaria a nomeação de perito para verificação das condições de trabalho da autora nos períodos requeridos. Intime-se. Prossiga-se.

2009.63.02.002937-5 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A (ADV.) :

"DECISÃO Nr:

6302013293/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.002980-6 - MARLI BASTIDA UEKAMA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013292/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.003014-6 - WALDIR APARECIDO VELLANO (ADV. SP172824 - RONALDO RICOBONI e ADV. SP226527 -

DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013103/2009: Por mera

liberalidade, concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.) que indique a agência e o número da conta, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.02.003140-0 - ISABEL DO CARMO PRADO TAMBURI (ADV. SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013105/2009: Por mera liberalidade, concedo

à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.) que indique a agência e o número da conta, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.02.003148-5 - LUCIMAR MARTINS DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI e

ADV. SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013106/2009:

Por mera liberalidade, concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a existência de conta(s)

poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.) que indique a agência e o número da conta, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.02.003151-5 - SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI e ADV.

SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013011/2009:

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que

impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.003176-0 - ALAIDE VIEIRA PAULA (ADV. SP148872 - GUSTAVO BETTINI e ADV. SP268236 - FABIOLA

DE CURCIO GARNICA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013108/2009: Por mera

liberalidade, concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.) que indique a agência e o número da conta, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.02.003256-8 - MARIA BONFIM PEREIRA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013257/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003267-2 - LUIZ CARLOS AMADO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013229/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003275-1 - LUCIANE SOARES DE AZEVEDO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013266/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde

do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003291-0 - DURVALINA MERLIN NICOLUSSI (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013246/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003297-0 - REGIANA FRANCISCO ALVES MACHADO (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO

DOS SANTOS e ADV. SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013230/2009:

1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta,

remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a)

não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003313-5 - JESUINA DE JESUS FIGUEIREDO LEONELO (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013252/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003315-9 - VILMA AIRES DOS SANTOS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. "DECISÃO Nr:

6302013234/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003347-0 - MARIA DE LOURDES CABREIRA LANDO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013012/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para,

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos

conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.003496-6 - MARCO ANTONIO ANDOLINI (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302013232/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003579-0 - SHELLIS PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE e ADV. SP232909 - JOSE AUGUSTO FARINHOLI ZAFANELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"DECISÃO Nr:

6302013013/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.003599-5 - JOAO ANGELO MENASSI (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSS.

"DECISÃO Nr:

6302013233/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003609-4 - PAULO SERGIO DOS SANTOS PASSOS (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013255/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003640-9 - MARIA ABBADIA MARZOLA NEME (ADV. SP090916 - HILÁRIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013067/2009: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de suas CTPS, a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao embasamento de seu pedido. Int.

2009.63.02.003646-0 - LEONARDO ZANINI CHERUBIM (ADV. SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA e ADV.

SP251982 - SABRINA CAMPANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr:

6302013014/2009: Intime-

se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos

que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.003673-2 - CLAUDIR CREPALDI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302011942/2009:"(...) ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas e reiterando as razões postas na sentença que julgou extinto o processo, com escopo no art. 115, inc. II, CPC, venho à presença de V. Exa. e dessa Eg. CORTE FEDERAL para SUSCITAR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre esse Juizado Especial Federal e a 5ª Vara Federal, ambos da 2ª Subseção Federal de Ribeirão Preto, requerendo que, uma vez processado esse Conflito Negativo nos termos da legislação processual vigente, se declare competente esse última para processar e julgar o presente feito, com a respectiva remessa dos autos àquela Subseção. Determino ainda que seja a presente peça de Conflito Negativo encaminhada por ofício ao Tribunal, nos termos do art. 118, inc. I c.c. parágrafo único do CPC, acompanhada com os documentos necessários, devendo os presentes autos aguardarem, em arquivo sobrestado, ulterior decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que, seja qual for, será acatada e cumprida de imediato. Era o que me cabia expor e requerer, aguardando o veredicto dessa Egrégia Corte, com todo o respeito e acatamento. Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.02.003924-1 - ANGELA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013065/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Sertãozinho) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 21/108.213.567-1, bem como do Pedido de Revisão formulado para o mesmo. Cumpra-se.

2009.63.02.003925-3 - RONALDO BONFIM PEREIRA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013220/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003945-9 - JOSE DA SILVA LIMA (ADV. SP172875 - DANIEL ÁVILA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013247/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004017-6 - CELIO DO CARMO ELOI PINTO (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013249/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004019-0 - ADALGISA DOS SANTOS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013263/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004129-6 - ADRIANA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013218/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004142-9 - NEUZA DE CARVALHO ALVES (ADV. SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE

OLIVEIRA e ADV. SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"DECISÃO Nr: 6302013110/2009: Por mera liberalidade, concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que

comprove a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.) que indique a agência e o número da conta, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.02.004152-1 - SILVIA HELENA BELLINAZZI COELHO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013258/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral

para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração

de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004157-0 - ANTONIA NEIDE VICTOR FILIPINI (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013251/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004216-1 - GILVANICE CARMELITA DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES)

X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013217/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004292-6 - JOSE ROBERTO QUERINO (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302013221/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004301-3 - MANOEL AUGUSTO MARQUES PERDIGAO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)

X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013193/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004313-0 - DARIO MEGA (ADV. SP074231 - PATRICIA CALIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"DECISÃO Nr: 6302012873/2009: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.004342-6 - EVERSON FONSECA INACIO (ADV. SP212967 - IARA SILVA PERSI) X INSS.

"DECISÃO Nr:

6302013195/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004353-0 - MARIA ALICE BREGANTIN (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. "DECISÃO Nr:

6302013196/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004379-7 - CASTURINO BARBOSA VIEIRA (ADV. SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013216/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004381-5 - HELENA BERTANHA DE OLIVEIRA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e

ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013197/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a

apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004491-1 - JOSE MOREIRA DIAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

"DECISÃO Nr:

6302013214/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004498-4 - NILZA DE PAULA DE CARVALHO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013238/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004545-9 - DIRCE FARNESI (ADV. SP074231 - PATRICIA CALIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: "DECISÃO Nr: 6302012978/2009: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não

haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.004558-7 - ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302012979/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.004570-8 - MESSIAS AUGUSTO DE FREITAS (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302012982/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.004571-0 - MESSIAS AUGUSTO DE FREITAS (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302012983/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.004576-9 - DULCE HELENA NOGUEIRA (ADV. SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI e ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr:

6302012976/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.004577-0 - MARIA FATIMA NOGUEIRA (ADV. SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI e ADV. SP150187

- ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302012975/2009:

1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.004609-9 - ROSANGELA PALMARINI (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302011934/2009: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para aditar a petição inicial, a fim de

dar valor à causa compatível com o conteúdo econômico almejado na demanda, tal seja, incluindo também o valor das prestações vencidas pretendidas, sob pena de extinção. Int.

2009.63.02.004611-7 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302012971/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado

aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 200961020035000 , que tramita ou tramitou perante a 1ª Vara - Fórum Federal Local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.004621-0 - LAUDO BERNARDES DOS SANTOS (ADV. SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302012984/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.004674-9 - RICARDO HENRIQUE GUANDOLINI (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302013552/2009: 1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que demonstre que requereu ao INSS, previamente ao ajuizamento da presente ação, a concessão do benefício ora pretendido, de forma a caracterizar a existência de lide. 2. De outra parte, verifiquo, conforme informação constante dos autos, que há benefício de pensão por morte de Elisabete Aparecida dos Santos Guandolini sendo pago à Sra. Maria das Dores dos Santos. Assim, o caso é de litisconsórcio necessário, razão pela qual determino à parte autora que, no mesmo prazo acima deferido e sob pena da mesma consequência, promova a inclusão de Maria das Dores dos Santos no pólo passivo da presente ação, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

2009.63.02.004686-5 - ANTONIO GUTIERREZ (ADV. SP250720 - ALINE GUTIERREZ DE MENEZES e ADV. SP243608 - SAMUEL BARBOSA DE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr:

6302013049/2009:1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos

para

sentença.

2009.63.02.004760-2 - PAULO BAPTISTINE (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA

LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013058/2009: 1.Após analisar o termo

de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.004789-4 - MARCIA PARISSI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA

LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013056/2009: 1.Após analisar o termo

de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.004818-7 - JOAQUIM LUIZ DE SOUZA (ADV. SP172227 - CHARLES GUIMARÃES DOS SANTOS e ADV.

SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013181/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 9703031382 em trâmite perante a 2ª Vara Federal local sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.02.004824-2 - YONE DALVA DE ABREU LELLIS (ADV. SP079708 - MARISA ABDULMASSIH VESSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013286/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.004838-2 - MOACYR GABELLINI E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); ADELAIDE

MINTO GABELLINI(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO

Nr: 6302013287/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.004839-4 - SEBASTIANA CRUZ (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013289/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.004851-5 - MARIA LUIZA TRUCOLO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013290/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção

anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.004864-3 - SYLVIA MARIA DE PAULA (ADV. SP253396 - MONICA CRISTINA MUZETE DE PAULA e ADV.

SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013298/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.) que indique a agência e o número da conta, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.02.004870-9 - MARY ANA DOS SANTOS RICARDO (ADV. SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013204/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Em razão dos documentos anexados a exordial, que demonstram a existência das contas poupanças n.º 0340.013.179836-8 e 1941.013.12497-5, com provável data de abertura em 04/12/1991 e 08/01/1990, respectivamente, concedo a parta autora o prazo de quinze dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a existência de saldo nas referidas contas-poupança no período pleiteado na inicial (Janeiro de 1989 - Plano Verão), bem como as suas datas de aniversário, sob pena de extinção do feito. Transcorrendo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.004883-7 - MAFALDA APARECIDA HEBLING BARDINI (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013295/2009: 1.Após analisar o termo de

prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.004885-0 - ANTONIO CARLOS DANIEL (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013244/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004926-0 - ACHILLES CASSIANI E OUTRO (ADV. SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA); HILCE SALLES

CASSIANI(ADV. SP243523-LUCAS SBICCA FELCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr:

6302012880/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.004929-5 - MARIA APARECIDA SALMAZO GABELINI E OUTROS (ADV. SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR); SILVIA GABELINI(ADV. SP145316-ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR); RITA

CASSIA GABELINI(ADV. SP145316-ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: "DECISÃO Nr: 6302013296/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.004931-3 - MARIA APARECIDA SALMAZO GABELINI E OUTROS (ADV. SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR); SILVIA GABELINI ; RITA CASSIA GABELINI ; RUBENS ELIAS(ADV. SP145316-

ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013299/2009:

1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.004948-9 - TEREZA LOPES DA SILVA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013228/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.005804-1 - TEREZINHA APARECIDA BISCO (ADV. SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302012922/2009: Determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.63.02.005855-7 - MAURA MORETTI DE SOUZA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302013156/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos 200761270015822, que tramitam ou tramitaram perante a 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.006241-0 - ANTONIO CALEFI SOBRINHO (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013165/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver

prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.
2009.63.02.006243-3 - APARECIDO ISMAEL FAIANI (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSS.
"DECISÃO Nr: 6302013167/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver
prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.
2009.63.02.006255-0 - SERVULA CAETANO GILIO BESSI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013119/2009: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2008.63.02.007235-5, verifico que houve alteração do pedido com reconhecimento de novos períodos de trabalho. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito. Prossiga-se. Int.
2009.63.02.006276-7 - SALVINO CANCIAN (ADV. SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013062/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.
2009.63.02.006389-9 - NILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013169/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.
2009.63.02.006424-7 - DALVO DE FREITAS SILVA (ADV. SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO e ADV. SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302012917/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.
2009.63.02.006438-7 - ANTONIO REIS BAPTISTA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302012914/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.
2009.63.02.006445-4 - SHIRLEY DE FATIMA ROGERIO VEROLESE (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302012911/2009: 1.Determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
2. Após, concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.
2009.63.02.006448-0 - MAURILO DONIZETE AMORIELLO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302012909/2009: 1.Determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Após, concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.
2009.63.02.006449-1 - ERICA REGINA DE ASSIS (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302012907/2009: 1.Determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Após, concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.
2009.63.02.006450-8 - AURELIANO SILVA DE CARVALHO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302012902/2009: 1.Determino à parte autora que regularize sua

representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Após, concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.006451-0 - JAIR CARLOS BERNARDO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302012903/2009: 1.Determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Após, concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.006453-3 - SEBASTIAO BATISTA AVELINO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302012906/2009: 1.Determino à parte autora que regularize sua

representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Após, concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.006454-5 - ELISABETE CRISTINA ANDRE (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302012908/2009: 1.Determino à parte autora que regularize sua

representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Após, concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.006455-7 - JOSE CARLOS GERALDO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302012901/2009: 1.Determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Após, concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.006456-9 - ANTONIO VALTER MORENO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302012900/2009: 1.Determino à parte autora que regularize sua

representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Após, concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.006457-0 - TEREZINA GERALDO BRANDINO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302012916/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para,

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos

conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.006462-4 - APARECIDO DONIZETTI NICOLAU (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302013170/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.006463-6 - VALDIR ISIDOTO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSS. "DECISÃO

Nr: 6302012924/2009: Determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.63.02.006514-8 - DORACY DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e

ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302012919/2009: Determino à

parte

autora que regularize sua representação processual, juntando procuração no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.63.02.006520-3 - EDSON BONATO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. "DECISÃO :Nr: 6302013124/2009: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2009.63.02.002279-4, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2009.63.02.006529-0 - ANTONIO JOSE DA COSTA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302012921/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado.

2009.63.02.006530-6 - DIONIZIO JOSE SULINO (ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302012920/2009: Determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.63.02.006554-9 - PAULO FRANCISCO DIAS E OUTRO (ADV. SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI); MARIA

APARECIDA CAETANO DIAS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013568/2009: "(...) Nesse

sentido, considero, numa primeira análise, indevida a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Dessa forma, à luz da provável irreversibilidade da situação e dos prováveis prejuízos que lhe possam ser causados, DEFIRO a antecipação pretendida, com fulcro no art. 273 do CPC, para exclusão do nome de PAULO FRANCISCO DIAS do cadastro de inadimplentes do SCPC e do SERASA, até decisão em contrário, com relação ao débito questionado nesta demanda, referente à Conta Corrente n. 00000231-6, Agência n. 1942. Oficie-se neste sentido ao Gerente Geral da agência n. 1942 da CEF (Nove de Julho), no município de Ribeirão Preto/SP, devendo este juízo ser informado, no prazo

de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento desta decisão. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 13 DE JULHO DE 2009, às 16 horas. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se com urgência."

LOTE Nº 8125/2009

EXPEDIENTE Nº 0247/2009

2004.61.85.013733-6 - MADALENA MAGGIO BARBIERATTO (ADV. SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013639/2009: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2009, às 15:40

horas. Deverá o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, assim como as testemunhas arroladas, independentemente de intimação, nos termos da decisão proferida pela Eg. Turma Recursal. Int.

2006.63.02.016628-6 - GENESCO COSTA E OUTRO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS);

MARLENE COSTA(ADV. SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; LUCAS COSTA (ADV.) ; AMANDA DE JESUS COSTA (ADV.) :

"DECISÃO Nr: 6302013629/2009: Dê-se vista ao MPF para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.63.02.000739-5 - CELSO CARLOS DA SILVA (ADV. SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV. SP022292 - RENATO TUFI SALIM e ADV. SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) ;

CAIXA - SEGUROS S/A : "DECISÃO Nr: 6302013691/2009: Vista às partes acerca do laudo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.015575-0 - SONIA MARIA CARDOSO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013718/2009: Em complementação à decisão anteriormente proferida, designo o dia 21 de julho de

2009, às 14h para realização de perícia médica pela Dra. Luiza Helena Paiva Febrônio, neste Juizado, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455 - Nova Ribeirânia. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2008.63.02.002150-5 - ALBERTO VITORINO DE ALMEIDA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013339/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão

Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 145.640.583-4, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.
2008.63.02.002824-0 - JOSE CATANDUBAS (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSS. "DECISÃO Nr:
6302013342/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Sertãozinho, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 139.895.388-9, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.
2008.63.02.003224-2 - DELEIDE DONADOM (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSS. "DECISÃO Nr:
6302013376/2009: Em que pese haver identidade de partes e pedido entre este feito e o processo 200461841932378, no primeiro trata-se de revisão onde o benefício é uma pensão por morte (NB 21/025.199.365-5), neste, trata-se de aposentadoria por tempo de serviço (NB 103.606.768-5). Assim, verifico não haver prevenção no presente caso. Prossiga-se. Int.
2008.63.02.004980-1 - JOSE ROBERTO DI PILA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013378/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 141.159.261-9, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.
2008.63.02.008638-0 - SIMONE ALVES DA SILVA (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013611/2009: Ante a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2009, às 16:20 hs. Int.
2008.63.02.008811-9 - CLAUDETE DO AMARAL BALBER (ADV. SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013631/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 142.646.854-4, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Aguarde-se a devolução da carta precatória. Após venham os autos conclusos para sentença
2008.63.02.009935-0 - JOSE CARLOS BATISTA (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013383/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Jaboticabal, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 105.711.262-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.
2008.63.02.010682-1 - VITOR MANOEL BATISTA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013607/2009: Intime-se a parte autora para que compareça no dia 21 de julho de 2009, às 09h30 para realização de perícia médica pelo Dr. José Eduardo Rahme Jábali Júnior, neste Juizado, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455 - Nova Ribeirânia. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.
2008.63.02.011302-3 - THEREZA RIGOBELLE SINHUK (ADV. SP223339 - DANILLO MELO DA SILVA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013634/2009: Verifico a necessidade de produção de prova oral nestes autos, tendo em vista que o vínculo da autora para a empregadora Elza da Silva, com data de admissão em 01.08.1996, não possui data de saída anotada na CTPS. Designo audiência para o dia 24 de julho de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
2008.63.02.013355-1 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013633/2009: Verificada a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, conforme laudo pericial, intime-se o advogado constituído nos autos para que promova a juntada de procuração aos autos a ser assinada por pessoa que possa ser indicada como curadora da parte autora à lide (cônjuge, pais, irmãos, etc...), que deverá trazer aos autos cópias de seus documentos pessoais e da procuração, outorgando poderes para postular em Juízo. Regularizado o pólo ativo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que dê seu parecer. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.
2008.63.02.013621-7 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013630/2009: Intime-se o ilustre perito, para que, em 5 (cinco) dias, com base nas informações contidas nos autos eletrônicos, esclareça a data provável de início da incapacidade da parte autora, mesmo sendo parcial. Depois de juntado o esclarecimento, voltem conclusos. Cumpra-se.
2008.63.02.014218-7 - LUCINEIA BERNADETE CAETANO (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA e ADV. SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013372/2009: A fim de viabilizar a

realização da

perícia sócio-econômica, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o ilustre advogado do autor compareça na secretaria do Juizado e agende data com a assistente social, devendo, inclusive, acompanhar a perita ao local de residência do autor, com o fim de viabilizar a realização da prova. Int.

2008.63.02.014661-2 - MARILDA APARECIDA GASPAS CASTELLI (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013689/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.015085-8 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE

OLIVEIRA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013358/2009: A fim de viabilizar a realização da perícia sócio-econômica, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o ilustre advogado do autor compareça na secretaria do Juizado e agende data com a assistente social, devendo, inclusive, acompanhar a perita ao local de residência do autor, com o fim de viabilizar a realização da prova. Int.

2009.63.02.000765-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302013367/2009: Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.63.02.000767-7 - ALMERINDA ORTIZ CASAGRANDE GONCALVES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO

COSTA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013369/2009: A fim de viabilizar a realização da perícia sócio-econômica, concedo

o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o ilustre advogado do autor compareça na secretaria do Juizado e agende data com a assistente social, devendo, inclusive, acompanhar a perita ao local de residência do autor, com o fim

de viabilizar a realização da prova. Int.

2009.63.02.001832-8 - APARECIDO PARREIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013497/2009: Considerando que o autor peticionou dando prosseguimento ao feito, o que é incompatível com o pedido de desistência feito anteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2009.63.02.002062-1 - VERA HELENA DO ROSARIO SCARDILLI SILVA (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA

LOURENCO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013688/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002066-9 - ELIAS RODRIGUES DE ASSIS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013687/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002078-5 - ELISABETE BARBOSA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013686/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002084-0 - JOAO PINTO SOARES (ADV. SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013685/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002136-4 - ANTONIO ALBERTO PINTO (ADV. SP267995 - ANDRÉ ANTUNES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
: "DECISÃO Nr: 6302013612/2009: Recebo a petição como aditamento da inicial. Cite-se a União para que apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.63.02.003062-6 - LUIZ ALVES DA SILVA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSS.
"DECISÃO Nr: 6302013684/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003072-9 - OVALDIRA CARMELINA DE FARIA (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013683/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003075-4 - OLINDA CANDIDA FERNANDES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013681/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003209-0 - VALQUIRIA DE MELO FUDIMURA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013680/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003234-9 - DANIEL DE PAULA GOMES (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO e ADV. SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013679/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo

de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003243-0 - MARIA JOSE DA COSTA PIRES CONCEICAO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE

OLIVEIRA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013678/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde

do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003249-0 - SANDRA GOMES FERREIRA DE LIMA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE

OLIVEIRA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013677/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde

do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003375-5 - BRUNO BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013676/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003386-0 - ODITA ROSA DE JESUS MENDES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013675/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde

do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003451-6 - FLORIPES FRANCE MARCELO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302013674/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003452-8 - ADILSON ALVES DA COSTA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013673/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003455-3 - APARECIDA DE LOURDES SILVA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302013672/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a

manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003542-9 - SILVANA CANDIDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr:

6302013671/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003555-7 - RAQUEL MARTINS FONTES DE ALMEIDA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013669/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO,

a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003557-0 - VANDA APARECIDA CASSAO TRAJANO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013667/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO,

a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003568-5 - MARIA ABADIA RODRIGUES (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV.

SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013665/2009: 1- Sendo desnecessária

a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de

PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria

para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos

autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003571-5 - FRANCISCO MARQUES DE LIMA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013663/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003611-2 - APPARECIDA SALVADOR DE LUCIO (ADV. SP238990 - DANILO ALVES DE PAULA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013714/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003632-0 - MARIA JOSE RODIS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr:

6302013719/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003827-3 - MARIA APARECIDA PIMENTA DE ARAUJO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302013661/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003829-7 - BRANDINA GARCIA CORREA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS.

"DECISÃO Nr:

6302013659/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003853-4 - MILTON CESAR GERONIMO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013655/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003856-0 - CLAUDETE ANDREASSI MARCIANO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013653/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003857-1 - VITA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013652/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003949-6 - MARIA FERRAO DE SOUZA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013724/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004036-0 - BENEDICTA ENNES MUZZATTI (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013710/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004098-0 - TANIA MESQUITA DE MORAES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013651/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004270-7 - EMILY GABRIEL DE SOUZA SILVA E OUTROS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e

ADV. SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA); RENATA ELIANA DE SOUZA SILVA(ADV. SP133791-DAZIO

VASCONCELOS); RENATA ELIANA DE SOUZA SILVA(ADV. SP251801-EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA);

HECTOR ELIEZER DE SOUZA DA SILVA(ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS); HECTOR ELIEZER DE SOUZA

DA SILVA(ADV. SP251801-EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA); DEISE BEATRIZ APARECIDA DE SOUZA(ADV.

SP133791-DAZIO VASCONCELOS); DEISE BEATRIZ APARECIDA DE SOUZA(ADV. SP251801-EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013543/2009: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez)

dias, apresentar atestado de permanência carcerária atualizado. Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2009.63.02.004329-3 - ELAINE CISTINA SILVA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013648/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004335-9 - JOAO LUIS BIASIBIETI (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013647/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004420-0 - CARLOS LUCIO TAVARES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302013646/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004521-6 - EDUARDO RIBEIRO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013645/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004524-1 - JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE

SOUZA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013644/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004535-6 - APARECIDA AUXILIADORA QUELUZ SIODONI (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA

MELLO DE SOUZA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013643/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004542-3 - SIRLEI NUNES CAVASINI (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013642/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004567-8 - JOAO ROSA FILHO (ADV. SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013640/2009: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2009, às 14:00 horas. Deverá o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, assim como suas testemunhas, independentemente de intimação. Int.

2009.63.02.004769-9 - NEUSA MARIA PEREIRA DA VEIGA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013641/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde

do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.005305-5 - GUSTAVO DA SILVA MIGUEL E OUTROS (ADV. SP228730 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES

FLORES); ANA BEATRIZ DA SILVA MIGUEL(ADV. SP228730-PAULO HENRIQUE RODRIGUES FLORES); LUAN DA

SILVA MIGUEL(ADV. SP228730-PAULO HENRIQUE RODRIGUES FLORES) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013542/2009: Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

2009.63.02.006629-3 - GIOVANE RAFAEL BALBINO (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013526/2009: Verifico dos autos haver necessidade de realização de perícia indireta. Para tanto nomeio o perito Dra Luiza Helena Paiva, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

LOTE Nº 8186/2009

EXPEDIENTE Nº 0250/2009

2006.63.02.009244-8 - JUVENAL GORDIANO DOS SANTOS (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013783/2009: Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo

apresentando suas conclusões acerca de estar ou não o autor exposto a agentes nocivos nos períodos compreendidos entre 25/03/86 a 05/08/86; 12/08/86 a 09/09/86 e 02/10/86 a 31/01/87, conforme solicitado na petição inicial. Após, com a vinda da complementação, intime-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos para sentença em seguida. Cumpra-se.

2008.63.02.001261-9 - MOZAIR JOSE NUNES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

"DECISÃO Nr:

6302013790/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 46/146.066.318-4, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.001263-2 - MARIA OSANA VALERIANO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013794/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/145.488.012-8, em nome da autora. Cumpra-se.

2008.63.02.002590-0 - FRANCINE SANTOS DA SILVA (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302013798/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Bebedouro) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/128.105.645-3, em nome da autora. Cumpra-se.

2008.63.02.004125-5 - LUIZ ANTONIO RAMALHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

"DECISÃO

Nr: 6302013803/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/144.397.965-9, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.005864-4 - JOSE TADEU DE FATIMA VIDAL (ADV. SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013804/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Sertãozinho) para que remeta, no prazo de 15 (quinze)

dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/140.219.083-0, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.007525-3 - LAERCIO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA e

ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013808/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Orlandia)

para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/141.223.475-9, em

nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.007814-0 - NADIR PIMENTA DE OLIVEIRA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013812/2009: Oficie-se ao INSS para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/128.870.486-8, em nome da autora. Cumpra-se.

2008.63.02.008119-8 - ADEMIR DONIZETI DE ARRUDA (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013816/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Orlandia) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/141.223.271-3, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.008202-6 - OLICIO RAMOS AGUIAR (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSS. "DECISÃO Nr:

6302013818/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Orlandia) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral

do procedimento administrativo de nº 42/139.732.277-0, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.011212-2 - UMEYO HONMA OKATA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013709/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde

do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de

intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.013294-7 - CRISTIANE PAULINO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS.

"DECISÃO Nr:

6302013819/2009: Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (petição anexa em 31/03/2009), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos. Após, venham conclusos para sentença.

2009.63.02.003047-0 - ALBERTO GAZONI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. "DECISÃO Nr:

6302013830/2009: Consultando os autos, verifico ser desnecessária a realização de perícia técnica porquanto não há pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Assim, cancele-se a nomeação efetuada nestes autos. Cumpra-se.

2009.63.02.003464-4 - GERALDA BRANDAO FERREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013717/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003616-1 - DORACI ZULIANI NODA (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSS.

"DECISÃO

Nr: 6302013713/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003631-8 - EVA PEREIRA GARCIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

"DECISÃO Nr:

6302013712/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004061-9 - ELIANE MARIA RODRIGUES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013766/2009: Oficie-se o INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em São Simão, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 148.827.455-7, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.63.02.004417-0 - ALVARO PESSOLO JUNIOR (ADV. SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA

CARDOSO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013720/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.005230-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA

SOARES) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013723/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde

do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.006100-3 - VANIA REGINA BARBOSA PORTO (ADV. SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO)

X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "DECISÃO Nr: 6302013744/2009: Intime-se a parte autora para regularizar a petição inicial,

juntando aos autos documento essencial, qual seja, o comprovante de inscrição no programa PIS/PASEP, no prazo de 10

(dez) dias e sob pena de extinção. Cumpra-se.

2009.63.02.006325-5 - LEANDRO BORIN PANTALEAO (ADV. SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO e ADV. SP233787 - PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"DECISÃO Nr:

6302013566/2009: "(...) Isto posto, face as razões expendidas, DEFIRO a tutela antecipada para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie, no prazo máximo de 05(cinco) dias, a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes desde que não haja outros débitos, além daquele discutido nos autos, que justifique a permanência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/07/2009 às 15:00hs devendo nela comparecer as partes e seus procuradores. Cite-se e intimem-se.

2009.63.02.006560-4 - RICARDO SANCHEZ FILHO E OUTRO (ADV. SP212234 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA

JUNIOR e ADV. SP096913 - EDILBERTO PESSA); RICARDO SANCHEZ(ADV. SP212234-DORIVAL RIBEIRO DA

SILVA JUNIOR); RICARDO SANCHEZ(ADV. SP096913-EDILBERTO PESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"DECISÃO Nr: 6302012449/2009: Cuida-se de ação ajuizada por RICARDO SANCHES FILHO e RICARDO SANCHES

em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteiam a restituição em dobro dos valores pagos, referentes

ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (n. 24.0340.185.0003771-29) firmado por Rafael Sanchez, falecido em 13/11/2004. Alegam que, após o óbito do estudante, comunicaram verbalmente à instituição financeira o fato, oportunidade em que receberam a orientação para que continuassem o adimplemento das prestações até a quitação da total da dívida, já que foram fiadores. Entretanto, aduzem que os valores pagos, no período compreendido entre dezembro de 2004 e outubro de 2008, são indevidos, considerando-se o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 10.260/01, ratificado pela Lei n. 11.552/07. Em razão disso, requerem, em sede liminar, a concessão da antecipação da tutela, tendo em vista os possíveis prejuízos financeiros que podem advir de tal cobrança indevida, uma vez que a própria lei determina a suspensão dos pagamentos em caso de morte do tomador do empréstimo. Para que seja analisado o requerimento acima especificado, verifico ser necessária a apresentação da contestação, razão pela qual postergo a sua apreciação. Designo o DIA 27 DE JULHO DE 2009, ÀS 14h, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.02.006660-8 - ELIZABETH MORESCA E OUTROS (ADV. SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL e

ADV. SP228715 - MAURA APARECIDA DA SILVA); HERMINIA ROSA MORESCA(ADV. SP230707-ANDRÉ RENATO

CLAUDINO LEAL); HERMINIA ROSA MORESCA(ADV. SP228715-MAURA APARECIDA DA SILVA); LUCELIA

MORESCA PELICANO(ADV. SP230707-ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL); LUCELIA MORESCA PELICANO(ADV.

SP228715-MAURA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr:

6302013823/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.006661-0 - EDSON LUCIO BERAGUA (ADV. SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL e ADV.

SP228715 - MAURA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr:

6302013825/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.) que indique a agência e o número da conta, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.02.006662-1 - VALDIR PITALER CHRISTINO (ADV. SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL e ADV.

SP228715 - MAURA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr:

6302013822/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.006688-8 - JOAQUIM BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES

ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013831/2009: Concedo à CEF o prazo de

quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.006690-6 - PEDRO PAULO PECCINATO JUNIOR (ADV. SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013827/2009: 1. Intime-se a parte autora para que no

prazo de 10 (dez) dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópia do seu comprovante de residência, sob pena de extinção do processo,, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.) que indique a agência e o número da conta, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.02.006709-1 - GENUINA LUZIA BARBOSA (ADV. SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER e ADV. SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA e ADV. SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "DECISÃO Nr: 6302013570/2009: "(...) A liminar pleiteada é de ser negada por este Julgador. Fundamento. Em

que pese os argumentos da autora o fato é que o Supremo Tribunal Federal na ADC-4/DF declarou constitucional o art. 1º

da Lei 9494/97 impedindo a concessão de tutela antecipada visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Isto posto, face as razões expendidas, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada. Cite-se e intemem-se."

2009.63.02.006717-0 - FRANCISCA DA SILVA ASSIS (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302013784/2009: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2009.63.02.006729-7 - JOAQUIM ANTONIO MOREIRA DOURADO (ADV. SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013826/2009: 1. Intime-se a parte autora para que no prazo

de 10 (dez) dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópia do seu CPF, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º

64/05 - COGE, bem como do RG e do comprovante de residência, sob pena de extinção do processo. 2. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem

de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.006751-0 - JOAQUIM DONATO DOS SANTOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV.

SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013834/2009: 1. Providencie a parte autora a juntada de cópias da CTPS, comprovando a data de sua demissão, no prazo de dez dias. 2. Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão.

Intime-se.

2009.63.02.006769-8 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA (ADV. SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013833/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

LOTE Nº 8278/2009

EXPEDIENTE Nº 0253/2009

2007.63.02.002712-6 - APARECIDA CONCEIÇÃO NUNES (ADV. SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) ; CAIXA - SEGUROS

S/A : "DECISÃO Nr: 6302013692/2009: Vista às partes acerca do laudo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após venham os

autos conclusos. Int.

2007.63.02.014082-4 - MANOEL BENEDICTO GILABEL (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013870/2009: Intime-se o perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial,

esclarecendo os pontos levantados pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 25.11.2008. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

2008.63.02.003044-0 - REGINA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013800/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/144.000.048-1, em nome da autora. Cumpra-se. 2008.63.02.006018-3 - BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013807/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/145.640.993-7, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.007707-9 - BENEDITO SEBASTIAO VIANA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013810/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/103.538.855-0, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.007807-2 - MARIA JOSE ROSA NOGUEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013811/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/146.632.307-5, em nome da autora. Cumpra-se.

2008.63.02.008072-8 - CARLOS AUGUSTO BATISTA (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013815/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Sertãozinho) para que remeta, no prazo de 15 (quinze)

dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 46/140.961.090-7, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.009506-9 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV.

SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013916/2009: Oficie-se ao INSS (agência em São Joaquim da Barra) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/139.051.160-9, em nome da autora. Cumpra-se.

2008.63.02.009709-1 - VERA LUCIA FERREIRA (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013921/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Batatais) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias,

cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/140.218.708-1, em nome da autora. Cumpra-se.

2008.63.02.010610-9 - IVONE MARIM SOARES DOS SANTOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV.

SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013820/2009: Intime-se a perita médica

para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial anteriormente apresentado, dando o seu

parecer técnico sobre as outras doenças alegadas na inicial, qual sejam, "fibromialgia em membro superior direito e tendinite", devendo, para tanto, responder aos quesitos novamente. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

2008.63.02.010617-1 - SONIA MARIA SABINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

"DECISÃO Nr:

6302013925/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/146.921.500-1, em nome da autora. Cumpra-se.

2008.63.02.011974-8 - JOAO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSS.

"DECISÃO

Nr: 6302013944/2009: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, comprovar que previamente ao ajuizamento da presente ação requereu o benefício pretendido administrativamente ao INSS, de forma a demonstrar a existência atual de lide, que deve ser solucionada (e não criada) pelo processo judicial. Cumpra-se.

2008.63.02.012038-6 - BENEDITO CLOVIS BISPO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSS.

"DECISÃO

Nr: 6302013952/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Sertãozinho) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia

integral do procedimento administrativo de nº 42/140.961.048-6, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.012301-6 - JOAO TROMBETA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. "DECISÃO Nr:

6302013955/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Orlandia) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral

do procedimento administrativo de nº 42/106.378.913-0, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.012304-1 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS.

"DECISÃO

Nr: 6302013956/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Orlandia) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/142.686.131-9, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.012987-0 - VILSON PITELI (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013960/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Bebedouro) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/138.457.841-0, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.013169-4 - WALTER GALDINO DE SOUSA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013964/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Sertãozinho) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/112.578.124-3, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.013864-0 - WALDYR PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013974/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Orlandia) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/102.187.821-6, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.013875-5 - JOAO CHIOZI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013977/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Orlandia) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/109.120.252-1, em nome do autor. Cumpra-se.

2009.63.02.001843-2 - APPARECIDA FERREIRA NOGUEIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013725/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003144-8 - MAURO OSEAS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO); PAULA ANDREIA MODESTO FERREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013854/2009: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de JULHO de 2009, às 15h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Int.

2009.63.02.003205-2 - JAIR ALVES COSTA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013821/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003264-7 - APARECIDO GOMES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013829/2009: Consultando os autos, verifico ser desnecessária a realização de perícia técnica porquanto não há pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Assim, cancele-se a nomeação efetuada nestes autos. Cumpra-se.

2009.63.02.003637-9 - MARIA MANOELA HERMINIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013836/2009: Consultando os autos, verifico haver solicitação do perito nomeado para realização de exames na autora. Assim, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização de exame de ressonância magnética da coluna lombar em Maria Manoela Herminio, devendo comunicar a este Juízo o local e horário do exame, de forma viabilizar a ciência à parte autora. Outrossim, esclareço ser responsabilidade do advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da pericianda na data a ser designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

2009.63.02.003834-0 - MARCIA APARECIDA BRUSTELLO (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013716/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003867-4 - ISABEL MARTINS DE SOUZA SILVA (ADV. SP274227 - VALTER LUIS BRANDÃO BONETI e

ADV. SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013711/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a

apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003872-8 - JOSE MOSCA E OUTRO (ADV. SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR); HELENA TURATI

MOSCA(ADV. SP260068-ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"DECISÃO Nr:

6302013840/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.003990-3 - MARIA CELIA DE SOUZA PAULA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302013715/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004283-5 - LAZARA KENAN (ADV. SP213219 - JOAO MARTINS NETO e ADV. SP131245 - GERALDO

GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013861/2009: Intime-se a Caixa

Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem

de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.004712-2 - TEREZINHA MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302013721/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004806-0 - ANTONIO FERNANDO LEMES (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e

ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013848/2009: "(...) Ante o exposto, considerando que a questão já foi decidida, em sede de conflito

negativo de competência, pelo E. STJ e atento ao princípio da celeridade processual que informa os Juizados Especiais, bem como visando à não frustração da aplicação do Princípio do Juízo Natural e à minimização dos prejuízos já sofridos

pela parte autora, determino a imediata devolução do presente feito à 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF. Publique-se e intime-se."

2009.63.02.004920-9 - AGENOR RIBEIRO FILHO (ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X

INSS.

"DECISÃO Nr: 6302013866/2009: "(...) Ante o exposto, considerando que a questão já foi decidida, em sede de conflito

negativo de competência, pelo E. STJ e atento ao princípio da celeridade processual que informa os Juizados Especiais, bem como visando à não frustração da aplicação do Princípio do Juízo Natural e à minimização dos prejuízos já sofridos

pela parte autora, determino a imediata devolução do presente feito à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF. Publique-se e intime-se."

2009.63.02.005095-9 - MILA DAIANA CALIXTO BIANCHINI (ADV. SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013937/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção

anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.005223-3 - LUIZ APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013934/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.) que indique a agência e o número da conta, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.02.005379-1 - JOSUE DANTAS DE MEDEIROS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013950/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.005401-1 - CLARINDO ZAMPIERI DA SILVA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013926/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de

prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos 199961020145065, que tramitam ou tramitaram perante a 6ª VARA - FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO , sob

pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.005402-3 - ARMIN SCHMID (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013948/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.005419-9 - SEBASTIÃO DA SILVA (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013941/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.005428-0 - NELSON DI SANTO (ADV. SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013942/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.005478-3 - SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA SANCHES E OUTRO (ADV. SP150544 - RENATO

CLAUDIO MARTINS BIN); NELCI GOMES DA SILVA(ADV. SP150544-RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013917/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de

prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos

200461000060088, que tramitam ou tramitaram perante a 13a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, e do autos
200461000060090, que tramitam ou tramitaram perante a 4a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA sob pena de

extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.006620-7 - LEONICE DE LIMA LARA SOUZA E OUTROS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS

MACEDO); GLEICE LARA COSTA ; GABRIELA LARA COSTA X INSS. "DECISÃO Nr: 6302013899/2009: Concedo à

parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado.

2009.63.02.006685-2 - NEIO LUCIO FERNANDES GARCIA (ADV. SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013824/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para,

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos

conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.006771-6 - FERNANDO MARTINS CARDOSO (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302013832/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.006799-6 - PEDRO MARAN FILHO (ADV. SP246191 - SILMARA SARAIVA MARQUES DOS SANTOS) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302013891/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

Nos processos abaixo relacionados, foi proferido o seguinte despacho: "...Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de

autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se." LOTE 7980/2009

2008.63.02.011303-5

NEUZA MARIA DE MELO MARQUES

DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791

2008.63.02.011433-7

GERCINA CAITANO DA COSTA

HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.013631-0

WANDA DE JESUS

JOAO PEREIRA DA SILVA - OAB/SP 108170

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000545 LOTE 6624

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

2008.63.01.052682-5 - EDMILSON MARCELO MORAES DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.060854-4 - CASSILENO DA SILVA E SENA (ADV. SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.054219-3 - ERIVALDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para reconhecer o direito do autor ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo - R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), para a competência de maio de 2009 - previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, pelo que condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, e pela gravidade da doença que acomete o autor, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde a DER (15/07/2008), atualizados até a competência de maio/2009, no valor de R\$ 4.817,70 (QUATRO MIL OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E SETENTA CENTAVOS) , no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença. Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.04.000725-6 - ANTONIO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pela inexistência de valor a ser executado em favor da autora. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.002241-6 - VANILDA JOSE MARIA DE AMORIM (ADV. SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do

Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005120-5 - MARCELO PIMENTA OCANHA (ADV. SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.003759-9 - ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA (ADV. SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Desse modo, extingo a execução de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de

Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

2008.63.04.005272-6 - EDISON EICHENBERGER (ADV. SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.002402-4 - ROBSON BALBINO DO AMARAL (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.04.004631-0 - DONATO LALIPONTE (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Desse modo, extingo a execução de sentença, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora

2008.63.04.006362-1 - JOSE FERREIRA DA SIVA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA e ADV. SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo improcedente a pretensão da parte autora. Não há incidência de custas e honorários. P.R.I.

2008.63.04.005920-4 - ENIO DE OLIVEIRA CESAR (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. P.R.I..

2008.63.04.006138-7 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005946-0 - ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.04.000732-0 - RITA PEDULLA DOS SANTOS (ADV. SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I e IV, do CPC. Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.000629-3 - TERESA REGINA SEGATTO ODONI (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil, para:

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.000295-0 - JURANDIR MAIOLO LOPES (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.

2009.63.04.002146-1 - TEREZA DE FATIMA BICUDO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Sem honorários advocatícios.

2008.63.04.002156-0 - NIVALDA ROSA DOS SANTOS GOMES (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS

DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.003607-4 - PAULO ROGERIO FRANCISCO (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou provimento, para que a sentença seja complementada na forma acima determinada. No mais permanece o conteúdo da sentença como proferida.

2008.63.04.005930-7 - JORGE LUIZ RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder a

aposentadoria por invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, a partir da CITAÇÃO

em 20/10/2008, o qual deverá ser implementado no valor de R\$ 985,31 (NOVECIENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E

TRINTA E UM CENTAVOS) para a competência de abril de 2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial

deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação imediata da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se ao INSS.

CONDENO o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas, no valor de R\$ 6.710,72 (SEIS MIL SETECENTOS E

DEZ REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005586-7 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora e determino seja o benefício de auxílio-doença concedido de 01/05/2008 a 05/05/2009. CONDENO, assim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas no referido período o que resulta num total de R\$ 5.916,36 (CINCO MIL NOVECIENTOS E DEZESSEIS REAIS E TRINTA E

SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, no prazo de 60 dias. P.R.I.C.

2008.63.04.004992-2 - NELSON GONCALVES DA SILVA (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e CONDENO o INSS a

restabelecer o auxílio doença, NB 502.831.558-9, desde 21/03/2007 no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação da presente sentença, no valor de R\$ 1.364,72 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de abril de 2009. O benefício deverá ter como data final 20/05/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até abril/2009 (inclusive), que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 39.434,94 (TRINTA E NOVE MIL

QUATROCENTOS E

TRINTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante

cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório ou precatório no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme opção a ser manifestada em

momento oportuno. P.R.I.C.

2008.63.04.001770-2 - DAGMAR DE ARAUJO CLEMENTE (ADV. SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido cônjuge a partir de 11/12/2004, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das diferenças apuradas desde 23/07/2007 até 10/02/2008 (dia anterior à implantação da pensão), no valor de R\$ R\$ 3.521,71 (TRÊS MIL QUINHENTOS E VINTE E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.006101-6 - OSNY SOARES DE MELO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, passando a sentença para a fundamentação acima e

o dispositivo para os seguintes termos:

'Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de

1990, deduzindo-se os 5,38% já computados à época, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Esta sentença possui efeitos de ALVARÁ JUDICIAL, devendo o PAB TRF Jundiá efetuar o levantamento à parte autora.

2008.63.04.002553-0 - CLOVIS ALVES DA SILVA (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Desse modo, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para que a sentença seja complementada pela fundamentação, passando o dispositivo para os seguintes termos:

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, CLOVIS ALVES DA SILVA, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:

de 06/08/1979 a 24/10/1980.

de 13/04/1981 A 02/05/1986.

de 15/05/1986 a 31/12/1987.

de 01/01/1988 a 09/08/1988.

de 18/07/1989 a 31/01/1991.

de 09/11/1995 a 05/03/1997.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

2008.63.04.007260-9 - ROLDAO SALAO DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e CONDENO o INSS a

conceder benefício de auxílio doença desde 19/12/2008 (citação) no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação da presente sentença, no valor de R\$ 1.252,68 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) para a competência de maio de 2009. O benefício deverá ser mantido até 29/01/2010.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas, que deverá ser realizado após o trânsito em

julgado desta decisão, no valor de R\$ 6.960,75 (SEIS MIL NOVECENTOS E SESSENTA REAIS E SETENTA E CINCO

CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

P.R.I.C.

2008.63.04.002497-4 - ANTONIO OSVALDO DE ARRUDA LEITE (ADV. SP145659 - RINALDO FERNANDES GIMENES

CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s)

conta (s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Esta sentença possui efeitos de **ALVARÁ JUDICIAL**, devendo o PAB TRF Jundiá efetuar o levantamento à parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para que a sentença seja complementada conforme fundamentação e dispositivo acima. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.006360-8 - MARCELO RIVERA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA e ADV. SP115788 -

INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e CONDENO o INSS a

restabelecer o auxílio doença, NB 129.780.232-0 desde 27/07/2008 no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação da presente sentença, no valor de R\$ 1.853,67 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de abril de 2009. O benefício deverá ser mantido até 11/12/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas, que deverá ser realizado após o trânsito em

julgado desta decisão, no valor de R\$ 18.125,31 (DEZOITO MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E UM

CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

P.R.I.C.

2008.63.04.006274-4 - SERGIO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e CONDENO o INSS a

restabelecer o auxílio doença, NB 502.045.253-6, desde 04/07/2007 no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação da presente sentença, no valor de R\$ 1.144,04 (UM MIL CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUATRO CENTAVOS) para a competência de janeiro de 2009. O benefício deverá ser mantido até 04/12/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a manutenção do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em

juízo da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência janeiro de 2009, que deverá ser realizado após o trânsito em juízo desta decisão, no valor de R\$ 24.313,74 (VINTE E QUATRO MIL TREZENTOS E TREZE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante

cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em juízo a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias. P.R.I.C.

2008.63.04.005860-1 - APARECIDO MARIA DA COSTA (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e CONDENO o INSS

na manutenção do benefício do autor (NB 531.150.567-9) até 07/10/2010.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a manutenção do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em

juízo da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas no período de 27/03/2008 a 09/07/2008, que deverá ser realizado após o trânsito em juízo desta decisão, no valor de R\$ 4.860,00 (QUATRO MIL OITOCENTOS

E SESSENTA REAIS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em juízo a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias. P.R.I.C.

2008.63.04.006140-5 - CLICERIO GONSALVES (ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da

República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB na data da citação (31/10/2008)

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de

eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda o INSS no pagamento das diferenças acumuladas desde a DIB, no valor de R\$ 3.248,27 (TRÊS MIL DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) , conforme cálculo e parecer da contadoria

deste Juizado.

Transitado em juízo a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem honorários advocatícios. Oficie-se para implantação do benefício e cálculo. P.R.I.

2008.63.04.006003-6 - CELIA SAKAI (ADV. SP274950 - ELISA SEMEDE DE DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

2008.63.04.006776-6 - SOLANGE APARECIDA CORREA (ADV. SP242240 - VILMA ANTONIA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e CONDENO o INSS a

conceder o benefício de auxílio doença, com DIB em 29/05/2008, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação da presente sentença, no valor de R\$ 641,44 (SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E

QUATRO CENTAVOS) para a competência de abril de 2009. O benefício deverá ser mantido até 30/09/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas, que deverá ser realizado após o trânsito em

juulgado desta decisão, no valor de R\$ 7.896,72 (SETE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA E

DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias. P.R.I.C.Oficie-se.

2008.63.04.006750-0 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA e ADV.

SP276454 - ROGIS BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por

invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, a partir 12/07/2008, o qual deverá ser implementado no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de abril de

2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação imediata da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se ao INSS.

CONDENO o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas, no valor de R\$ 4.621,59 (QUATRO MIL SEISCENTOS

E VINTE E UM REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001830-5 - GUILHERMINA WEST MADEIRA DA FONSECA (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Nestes termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

2008.63.04.007310-9 - CRISTINA SCHNEIDER (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por

invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, a partir de 19/10/2008, o qual deverá ser implementado no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de maio de 2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação imediata da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se ao INSS.

CONDENO o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de maio de 2009, no valor de R\$ 3.471,34 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS),

observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2007.63.04.002582-2 - OBERDAN DE SANTI (ADV. SP041117 - OBERDAN DE SANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC.

Intime-se a CEF para que nos termos da proposta apresentada e aceita pela parte, proceda ao depósito dos valores apurados em conta de titularidade da parte autora, no prazo de 30 dias.

No caso de eventual depósito judicial, determino que a agência TRF-Jundiaí da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, após o prazo de pagamento, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 0546/2009 LOTE 6625

2004.61.28.003511-7 - IVONETE CAVALCANTI DA SILVA (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração ad judicium, determino a inclusão do subscritor

no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.003575-2 - MARIA OLIVEIRA PINTO DA SILVA (ADV. SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração ad judicium, determino a inclusão do subscritor

no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.007661-4 - LUCIA CAVALINI NEVES (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que já foi enviado ofício ao INSS para revisão do benefício, determino a expedição de precatório para cumprimento integral da sentença. P.R.I.

2005.63.04.008189-0 - GENIVALDO MANOEL DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Prossiga-se o feito com a expedição de ofício requisitório. Intimem-se.

2005.63.04.009617-0 - CLEIDE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Inicialmente defiro o pedido formulado pelo patrono do autor através da petição datada de 26/03/2009.

Dê-se prosseguimento ao feito com a expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício, nos termos do acórdão

já transitado em julgado.

Após, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.04.010217-0 - MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, nos termos da r. sentença transitada em julgado. Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos do v. acórdão. Intimem-se.

2005.63.04.011416-0 - ROSA GRIZOTTO MADELA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em vista da divergência entre o nome da parte autora constante em seu RG, CPF original e o constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet), intime-se o autor para que regularize tal situação junto à Receita Federal, solicitando a adequação entre o cadastro e o documento, providência necessária à expedição do ofício para pagamento.

Ressalte-se que após tal providência, deverá a parte autora noticiar o fato a este Juizado, comprovando o referido acerto dos dados com a juntada da cópia de seu CPF e do comprovante de atualização cadastral.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.015120-0 - JOSÉ DE OLIVEIRA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Mantenho as decisões 6304003086/2009 e 6304005727/2009, por seus próprios fundamentos, que já indicam a forma de

execução, através de depósito em conta judicial à disposição do Juízo.

Cumpram-se as determinações no prazo de 10 dias, após o qual venham conclusos os autos para deliberações cabíveis. Int.

2006.63.04.000664-1 - JORGE GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Vistos, etc.

Reconheço a ocorrência de preclusão e deixo de receber o recurso do autor, apresentado por internet aos 09/02/2009, protocolo nº. 6304003711. No mais, dê-se prosseguimento ao feito.

2006.63.04.002419-9 - VALENTIM PEDROZO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista decisão judicial com trânsito em julgado determinando que o INSS procedesse à revisão do benefício da parte autora e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquela decisão;

Com base no artigo 52, V, da Lei 9.099/95 e artigo 461, § 4º, do CPC, **DETERMINO que o INSS implante o benefício da parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais)** por dia de atraso, a favor da parte autora.

Lembro que, além das eventuais sanções administrativas, civis ou criminais ao agente, o artigo 14 CPC, inciso V e parágrafo único, prevê a aplicação de multa pessoal ao responsável pelo descumprimento da ordem judicial.

Tendo em vista a sentença transitada em julgada, expeça-se ofício requisitório. Intimem-se. Oficie-se.

2006.63.04.005971-2 - UMBERTO PEDRO BARTACI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Reitero a decisão anterior, oficiando-se novamente ao INSS, para que apresente o processo administrativo do autor, sob pena de multa e demais cominações legais, inclusive responsabilidade do agente administrativo. P.R.I.

2007.63.04.000202-0 - AGENOR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Indefiro o pedido formulado, uma vez que foi interposto recurso pelo réu contra a sentença proferida. Intime-se.

2007.63.04.001478-2 - JOSÉ VIRGÍNIO DOS SANTOS (ADV. SP223142 - MARCOS RAFAEL DIANIM CESTAROLLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos, etc.

Defiro em parte o pedido do patrono do autor e determino seja expedido ofício ao 4º. Ofício Cível de Jundiá, encaminhando Certidão de Objeto e Pé deste processo, bem como cópia de todas as petições apresentadas pela parte autora, para fins de emissão de Certidão para pagamento de honorários.

2007.63.04.005269-2 - ISABEL SANNOMIYA SAKAMOTO (ADV. SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da suficiência do depósito efetuado pela ré. P.R.I.

2007.63.04.005473-1 - THEREZA CHRISTINA FERREIRA DORIA (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES

DE OLIVEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A (ADV.) :

Tendo em vista a sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito proferida por este Juízo, indefiro o pleiteado pela autora. Retornem os autos à baixa.

2008.63.04.000796-4 - OSVALDO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que a sentença proferida já transitou em julgado para o autor, inclusive anteriormente ao pedido de reconsideração formulado, deixo de analisar o referido pedido face a mesma já estar acobertada pela coisa julgada.

Intime-se.

2008.63.04.001167-0 - MARIA LOURDES DOS SANTOS ENGLER (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Mantenho os termos da sentença proferida por seus próprios fundamentos.

O provimento jurisdicional encerrou-se com a prolação da sentença.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo.

2008.63.04.002854-2 - TRIAVES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS (ADV. SP057976

- MARCUS RAFAEL BERNARDI e ADV. SP033631 - ROBERTO DALFORNO e ADV. SP202131 - JULIANA RENATA

TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Intimem-se as partes a se manifestar quanto ao interesse de produção de prova oral em audiência, prazo de 5 dias. No silêncio, venham conclusos.

2008.63.04.002876-1 - ADOLFO MOURA DE MATOS (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias se renuncia aos valores de sua pretensão que, na data do ajuizamento da ação, ultrapassavam a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculo anexado aos autos. Intime-se.

2008.63.04.004421-3 - DENIR MARIA BALEEIRO PRADO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Apresente o autor no prazo de 5 dias, cópia da certidão de óbito.

2008.63.04.006644-0 - LAERTE GOMES DA SILVA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista as respostas do ilustre perito judicial aos quesitos 14 e 15, verifico que o autor, ao contrário do ali afirmado,

recebeu benefício de auxílio doença até 01/11/2006. Diante de tal fato, esclareça o Sr. Perito no prazo de 15 (quinze) dias se o autor ainda estava incapacitado em 01/11/2006 quando da cessação do benefício, e se esta incapacidade persiste até atualmente. Intime-se.

2009.63.04.001873-5 - FLAVIA BULHOES (ADV. SP097579 - LUIZ GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Providencie a parte autora, **no prazo de 15 dias**, cópia integral de sua CTPS, comprovando os vínculos trabalhistas alegados na inicial. Na impossibilidade do cumprimento da determinação acima, faculto à parte autora a apresentação de cópia integral dos 02 processos trabalhistas.

Em igual prazo providencie a autora a juntada aos autos dos demais exames médicos comprobatórios de sua doença, tendo em vista o parecer da perita médica deste Juizado. Intimem-se.

2009.63.04.001929-6 - BERNADETE MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos, tais como cópia da petição inicial e da decisão liminar, do processo em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas necessários à comprovação de suas últimas alegações. P.R.I.

2009.63.04.002056-0 - NAIR OLIVEIRA SAVELLI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos

Defiro o pedido de realização de nova perícia de Oftalmologia todavia, considerando que, para a perícia agendada anteriormente a parte autora não compareceu e justificou sua ausência, fica seu defensor, intimado a conduzi-la para a realização da perícia de oftalmologia, no dia **24/06/2009 às 09:00 horas**, na Av. Henrique Andrés, nº 770 - Jardim Brasil, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Além disso, deverá tomar todas as demais providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se.

2009.63.04.002730-0 - MARIA NELI CABOCLO GOMES (ADV. SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em razão da sugestão do(a) Sr.(a) Perito(a), constante em seu laudo, designo o dia 25/06/2009, às 9:20 hs para a realização de nova perícia de Clínico Geral, nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se.

2009.63.04.003452-2 - IRENE REECHY SEVILHA (ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003474-1 - RAIMUNDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE

LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003478-9 - JOSE ROBERTO NERIS (ADV. SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003490-0 - VALDEMIR APARECIDO DA CUNHA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/547 - Lote 6634

2006.63.04.001799-7 - ROBERTO BRESSAN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.

SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO e ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) ; CAIXA SEGUROS S.A.

(ADV.) :

Tendo em vista as manifestações das partes, subam os autos à Turma Recursal.

2007.63.04.000129-5 - WALTER NAVAJAS DA SILVA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.000581-1 - VANIA ALVES RAMOS FERNANDES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.002979-7 - ALCIDES POIANA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.007307-5 - ANTONIO DE BARROS (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.007343-9 - LOURIVAL CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.003616-2 - PEDRO JOSE LEME DA SILVA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.005575-2 - LYDIA VIEIRA GARONE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica.

Intimem-se.

2008.63.04.006692-0 - MAXIMILIANO NERYS DOS SANTOS (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.007092-3 - TEREZINHA DA CONCEICAO TEIXEIRA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA

FONTANELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.007324-9 - TERESA BRAGHETTI LEITE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos, etc.

Retifique-se o cadastro, excluindo a patrona da autora, conforme petição apresentada.

Outrossim, intime-se a autora (por correio), dando ciência da exclusão de sua advogada, e para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito desacompanhada de advogado. Prazo de 10 dias.

2009.63.04.000660-5 - NELCI DE OLIVEIRA PROCHOWSKI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos, etc.

Retifique-se o cadastro, excluindo a patrona da autora, conforme petição apresentada.

Outrossim, intime-se a autora (por correio), dando ciência da exclusão de sua advogada, e para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito desacompanhada de advogado. Prazo de 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 0045/2009

2005.63.05.000147-7 - NORBERTO ALVES CORREA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : Vistos, em inspeção.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso discorde, deverá apresentar, no mesmo prazo, o cálculo dos valores que entende corretos.

Havendo concordância ou no silêncio do autor, considero satisfeita a obrigação, ficando cientes as partes de que o levantamento dos valores ficará condicionado às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8036/90.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

2006.63.05.000184-6 - JOEL FERREIRA DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP233024 - RICARDO MARCELO GONÇALVES ARTEIRO); JUDY GRACIELA BEZERRA DA SILVA DE FREITAS ; JOSH DANIEL DE FREITAS DA SILVA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Considerando o silêncio das partes, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

2008.63.05.000211-2 - MIZAELE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000247-1 - ERASMO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo ambos os recursos de sentença em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.000252-5 - REGIS LOPES SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo ambos os recursos de sentença em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.000335-9 - LEILA MARIA AZEVEDO (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000347-5 - ELISA MAYUMI SAMEJIMA (ADV. SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos, em inspeção.

Verifico que a petição de recurso adesivo apresentada nos autos nn. 2008...682-8 é absolutamente idêntica à juntada nestes, nada obstante os advogados que as subscrevem não serem os mesmos. Ademais, não representam, em comum, as partes.

Assim, junte-se a estes autos cópia daquela petição e, em 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a situação, mormente quando se refere a "MM. Juíza a quo" prolatora da sentença.

Tornem-me, após.

2008.63.05.000425-0 - JONAS DUARTE DE LIMA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000437-6 - ANTONIO MACIEL MOREIRA (ADV. SP156765 - ADILSON GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000493-5 - ODAIR BITENCOURT DE SOUZA (ADV. SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000539-3 - IRZO CRISTINO DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Vistos, em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo ambos os recursos de sentença em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.000565-4 - JOSE FRANCISCO SCHEKIERA (ADV. SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO e ADV. SP024669 - MARIA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.000612-9 - JOSE ANTONIO ANTUNES BATISTA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.000624-5 - AMADEU CHAVES (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000682-8 - CELIA VERONICA ALVES (ADV. SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Verifico que a petição de recurso adesivo apresentada nos autos nn. 2008...347-5 é absolutamente idêntica à juntada nestes, nada obstante os advogados que as subscrevem não serem os mesmos. Ademais, não representam, em comum, as partes.

Assim, junte-se a estes autos cópia daquela petição e, em 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a situação, mormente quando se refere a "MM. Juíza a quo" prolatora da sentença.

Tornem-me, após.

2008.63.05.001039-0 - JOSE VICENTE COMIM (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.001041-8 - MARIA CRISTINA SABINO DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.001192-7 - ANTONIO SABINO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.001239-7 - MARIA ZENILDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.001683-4 - MARIA DAMIANA SILVA COELHO (ADV. SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; CAIXA SEGURADORA S/A (ADV.) : Vistos, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da CEF.

No silêncio, tenho por considerar que não possui mais interesse no prosseguimento da demanda.

Intimem-se.

2008.63.05.001798-0 - ROSA MARIA DA COSTA FERNANDES (ADV. SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES e ADV. SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI e ADV. SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT e ADV. SP202606 - FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

Vistos, em inspeção.

1- Intime-se a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação na

imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (conta apresentada com a inicial), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.
2- Com manifestação da CEF, ou transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente.
3- Intimem-se.

2008.63.05.001848-0 - ROSILDA GONCALVES CARDOSO (ADV. SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.05.001850-8 - JOSEMAR DOMINGUES DE ANDRADE (ADV. SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.05.001851-0 - SOLANGE WERNEKE DE ANDRADE (ADV. SP252033 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.05.001856-9 - VALDETE ARAUJO SOARES PEDROSO (ADV. SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.05.001860-0 - ZENO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.05.001861-2 - SONIA DE FATIMA PONTES DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.05.001867-3 - WALDOMIRO ROBERTO DE DEUS (ADV. SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.05.001869-7 - ELEVIR VERNEQUE DE ANDRADE MORAES (ADV. SP230835 - NARA DE SOUZA

RIVITTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.05.001871-5 - GEISE ISABEL GARCIA REP P IRENE GARCIA (ADV. SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.05.001872-7 - MARIA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.05.001874-0 - LILIAN CRISTINA JORGE SANTOS (ADV. SP252033 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.05.001876-4 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP252033 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.05.001884-3 - KAREN WERNEQUE DOS SANTOS RE P SARA WERNEQUE DOS SANTOS (ADV. SP252033 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.05.001888-0 - MARIA JOSE RODRIGUES (ADV. SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.05.001899-5 - ZELIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.05.001916-1 - MARIA SUELI RIBEIRO DE ALMEIDA DE JESUS (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa findo.
Intimem-se.

2008.63.05.001981-1 - JAKSON COUTINHO RE P LUIZA COUTINHO ANTUNES (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.05.002052-7 - SIDNEI DE OLIVEIRA SALVADOR (ADV. SP231209 - CAROLINE ALVES SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Intime-se.

2008.63.05.002135-0 - MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, em inspeção.

1. Considerando-se o tempo decorrido desde o requerimento dos extratos na esfera administrativa e tendo em vista que dizem respeito a documentos essenciais à apreciação da lide (artigo 283 do CPC), junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, os extratos referentes aos períodos em que pretende a correção das cadernetas de poupança ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecê-los.

2. Decorrido o prazo, com ou sem os extratos, venham-me conclusos para sentença.

3. Intime-se.

2008.63.05.002137-4 - RAFAEL AUGUSTO TERUAKI NAMPO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, em inspeção.

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta poupança n. 19983-5 referentes aos períodos de 01/89, 03/90, 04/90 e 02/91 e da conta poupança n.22847-9 referentes aos períodos de 01/89, 03/90 e 04/90, sob pena de serem desconsiderados quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2008.63.05.002142-8 - DIRCEU DINIZ DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, em inspeção.

Tendo em vista que a parte não demonstrou, sequer, a titularidade da caderneta de poupança de n. 15158-1, mencionada na inicial, considerando-se que se trata de documento essencial à apreciação da lide (artigo 283 do CPC), junte o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) comprovante da titularidade da conta n. 15158-1 (pelos extratos juntados, não há como concluir que o autor também era titular da conta);
- b) extrato referente ao período de 02/1991 em que pretende a correção da mencionada poupança, ou
- c) demonstrativo de recusa da CEF em fornecer o extrato.

Decorrido o prazo, com ou sem o extrato, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

2008.63.05.002144-1 - ITSUO YUMIOKA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :Vistos, em inspeção.

Considerando-se o tempo decorrido desde o requerimento dos extratos na esfera administrativa e tendo em vista que dizem respeito a documentos essenciais à apreciação da lide (artigo 283 do CPC), junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, os extratos referentes aos períodos em que pretende a correção das cadernetas de poupança ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecê-los.

Decorrido o prazo, com ou sem os extratos, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

2008.63.05.002152-0 - NOBUKO HIRAKAWA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP008105 -
MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, em inspeção.

Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-los, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos os extratos referentes aos períodos 03/90 e 04/90 em que pretende a correção da caderneta de poupança n.22492-9; assim como os extratos para o período de 1989, relativos às duas contas; ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecer os extratos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de serem desconsiderados quando da prolação da sentença.

Int.

2008.63.05.002156-8 - MARIA MAGDALENA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, em inspeção.

1. Considerando-se o tempo decorrido desde o requerimento dos extratos na esfera administrativa e tendo em vista que dizem respeito a documentos essenciais à apreciação da lide (artigo 283 do CPC), junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, os extratos referentes aos períodos em que pretende a correção das cadernetas de poupança ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecê-los.

2. Decorrido o prazo, com ou sem os extratos, venham-me conclusos para sentença.

3. Intime-se.

2008.63.05.002165-9 - ROSA ALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, em inspeção.

Considerando-se o tempo decorrido desde o requerimento dos extratos na esfera administrativa e tendo em vista que dizem respeito a documentos essenciais à apreciação da lide (artigo 283 do CPC), junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, os extratos referentes aos períodos em que pretende a correção das cadernetas de poupança ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecê-los.

Observe que é da responsabilidade da parte autora a obtenção dos referidos documentos.

Decorrido o prazo, com ou sem os extratos, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

2008.63.05.002167-2 - GONÇALO LOPES PEREIRA (ADV. SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.002168-4 - FRANCISCO FONTALBA GOMEZ CAMASCO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, em inspeção.

1. Considerando-se o tempo decorrido desde o requerimento dos extratos na esfera administrativa e tendo em vista que dizem respeito a documentos essenciais à apreciação da lide (artigo 283 do CPC), junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, os extratos contas 15078 e 175222 referentes aos períodos em que pretende a correção das cadernetas de poupança ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecê-los.

2. Decorrido o prazo, com ou sem os extratos, venham-me conclusos para sentença.

3. Intime-se.

2008.63.05.002170-2 - JOSE DARCI RIBEIRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, em inspeção.

Considerando-se o tempo decorrido desde o requerimento dos extratos na esfera administrativa e tendo em vista que dizem respeito a documentos essenciais à apreciação da lide (artigo 283 do CPC), junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, os extratos referentes aos períodos em que pretende a correção das cadernetas de poupança ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecê-los.

Decorrido o prazo, com ou sem os extratos, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

2008.63.05.002176-3 - DANIEL DE LARA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, em inspeção.

1. Considerando-se o tempo decorrido desde o requerimento dos extratos na esfera administrativa e tendo em vista que dizem respeito a documentos essenciais à apreciação da lide (artigo 283 do CPC), junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, os extratos referentes aos períodos em que pretende a correção das cadernetas de poupança ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecê-los.

2. Decorrido o prazo, com ou sem os extratos, venham-me conclusos para sentença.

3. Intime-se.

2008.63.05.002182-9 - LEILA PEREIRA DA SILVA CARDOSO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, em inspeção.

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta poupança n.9350-6 referente ao período de 02/1991, sob pena de ser desconsiderado quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2008.63.05.002188-0 - IZABEL ALVES MENDES (ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.002189-1 - MARIA DE MOURA NOVAIS SILVA (ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.002190-8 - MARIA MARTINS TOBIAS (ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.002191-0 - MARINA JORGE DOS PASSOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, em inspeção.

Em 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a divergência entre o número do seu CPF que constou no pedido na CEF para obtenção dos extratos (255.216.848-59) e aquele que consta no extrato que apresentou (733.343.838-48).

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Intime-se.

2008.63.05.002196-9 - MATILDE MARTINS UBEDA SOUTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, em inspeção.

Considerando-se o tempo decorrido desde o requerimento dos extratos na esfera administrativa e tendo em vista que dizem respeito a documentos essenciais à apreciação da lide (artigo 283 do CPC), junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, o extrato referente ao período em que pretende a correção da caderneta de poupança ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecê-lo.

Decorrido o prazo, com ou sem o extrato, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

2009.63.05.000005-3 - ALZENI ALVES DE LIRA CAPATTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, em inspeção.

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta poupança n.7875-9, referente ao período de 02/1991, sob pena de ser desconsiderado quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2009.63.05.000007-7 - EULALIA MARQUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, em inspeção.

Considerando-se o tempo decorrido desde o requerimento dos extratos na esfera administrativa e tendo em vista que dizem respeito a documentos essenciais à apreciação da lide (artigo 283 do CPC), junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, os extratos referentes aos períodos em que pretende a correção das cadernetas de poupança ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecê-los.

Decorrido o prazo, com ou sem os extratos, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

2009.63.05.000017-0 - ELIANETE DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, em inspeção.

1. Em 10 (dez) dias, comprove a parte autora que esta demanda não repete aquela intentada junto à 12ª Vara Federal Cível (199961000597130), conforme acusa o quadro de prevenção, trazendo aos autos cópia da inicial e certidão de inteiro teor atualizada.

2. Se cumprido o item 1, oficie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

3. Intime-se.

2009.63.05.000026-0 - LUIZ DE AZEVEDO LOPES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, em inspeção.

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta poupança referente ao período de 01/1989 e 02/1991, sob pena de ser desconsiderado quando da prolação da sentença.

2. Intime-se.

2009.63.05.000028-4 - PATRICIA YURICA OKI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105

- MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, em inspeção.

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta poupança referente ao período de 02/1991, sob pena de ser desconsiderado quando da prolação da sentença.

2. Intime-se.

2009.63.05.000071-5 - JAIME FEITOZA NASCIMENTO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando carta de concessão, com memória de cálculo, do benefício cuja revisão requer.

2. Intime-se.

2009.63.05.000084-3 - ADRALDO MATTA FREIRE (ADV. SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, em inspeção.

1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Se cumprido o item 1, oficie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

3. Intime-se.

2009.63.05.000089-2 - WALDEVINA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP261073 - LUCIANO DE LIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, em inspeção.

1. Considerando-se o tempo decorrido desde o requerimento dos extratos na esfera administrativa e tendo em vista que dizem respeito a documentos essenciais à apreciação da lide (artigo 283 do CPC), junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, os extratos referentes aos períodos em que pretende a correção das cadernetas de poupança ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecê-los.

2. Decorrido o prazo, com ou sem os extratos, venham-me conclusos para sentença.

3. Intime-se.

2009.63.05.000094-6 - JULINDA TENORIO LOPES (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, em inspeção.

1. Descabe a análise de prevenção com relação ao processo 200863110047970, extinto sem resolução do mérito diante da incompetência absoluta do JEF de Santos.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta poupança referente ao período de 02/1991, sob pena de ser desconsiderado quando da prolação da sentença.

3. Intime-se.

2009.63.05.000095-8 - ANTONIO DE PADUA GERALDO (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, em inspeção.

1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Se cumprido o item 1, junte a parte autora, no mesmo prazo, extrato da conta poupança referente ao período de 02/1991, sob pena de ser desconsiderado quando da prolação da sentença.

3. Intime-se.

2009.63.05.000112-4 - MARIA JULIA MAIA SILVA (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, em inspeção.

1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Se cumprido o item 1, oficie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

3. Intime-se.

2009.63.05.000113-6 - VILMA MACHADO DA SILVA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, em inspeção.

1. Defiro o trâmite nos moldes da Lei 10.741/2003.

2. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

3. Intime-se.

2009.63.05.000134-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ELIAS (ADV. SP226607 - ADILSON DA SILVA PINTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, em inspeção.

1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Intime-se.

2009.63.05.000136-7 - SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP226607 - ADILSON DA SILVA PINTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, em inspeção.

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço.

2. Intime-se.

2009.63.05.000139-2 - ANTONIA CRUZ (ADV. SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, em inspeção.

Considerando-se o tempo decorrido desde o requerimento dos extratos na esfera administrativa e tendo em vista que dizem respeito a documentos essenciais à apreciação da lide (artigo 283 do CPC), junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, os extratos referentes aos períodos em que pretende a correção das cadernetas de poupança ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecê-los.

Decorrido o prazo, com ou sem os extratos, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

2009.63.05.000140-9 - NELSON CALIXTO DOS SANTOS (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, em inspeção.

1. Defiro o trâmite nos moldes da Lei 10.741/2003.

2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-los, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos os extratos referentes aos períodos de 04/90 e 02/91, em que pretende a correção da caderneta de poupança; ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecer os extratos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem desconsiderados quando da prolação da sentença.

3. Intime-se.

2009.63.05.000142-2 - VANDA KUSIDONTE DE FREITAS (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO e ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, em inspeção.

1. Tendo em vista a divergência entre o endereço declinado na inicial e aquele constante do comprovante de residência juntado aos autos, regularize a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Se cumprido o item 1, officie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

3. Intime-se.

2009.63.05.000143-4 - LOURENCO MARTINS EIRAS (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO e ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, em inspeção.

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta poupança 13638-3 referente ao período de 06/1990 e da conta poupança 17553-2 referente aos períodos 01 e 02/ 1990, sob pena de serem desconsiderados quando da prolação da sentença.

2. Intime-se.

2009.63.05.000233-5 - JOOG AOKI (ADV. SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES e ADV. SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões, tendo em vista que estas já foram anexadas aos autos.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.05.000265-7 - VIRGINIA LOPES (ADV. SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.05.000537-3 - GIOVANA DE ANDRADE (ADV. SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO e ADV. SP024669 - MARIA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

1. Inexiste coisa julgada material entre este feito e o de n. 200863050001879, na medida em que a presente demanda trata, também, de fato novo, agravamento das enfermidades da parte autora.

2. Traslade-se para estes autos o trabalho do perito médico inserto na primeira demanda, através do qual foi analisada a situação de saúde da autora.

Após, intime-se o perito para elaborar o laudo, respondendo apenas à seguinte indagação:

a) após a data do exame realizado por perito deste juízo (laudo do processo anterior) e considerando os documentos médicos mais recentes, pode o perito concluir pelo agravamento das enfermidades? Se ocorreu agravamento, esta situação incapacita o autor, de maneira temporária ou permanente, para suas atividades? Justifique.

3. Intimem-se as partes e o perito, este por meio eletrônico.

2009.63.05.000541-5 - SANDRA HELENA CAMARGO GUIMARÃES (ADV. SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

SANDRA HELENA CAMARGO GUIMARÃES propôs a presente ação em face do INSS objetivando o

restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegando estar incapacitada para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, no que diz respeito à controvertida incapacidade.

Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontrava-se incapacitada para suas atividades normais.

Necessário, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova pericial, de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Intimem-se. Cite-se.

2009.63.05.000611-0 - JOSE PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Redesigno, para readequação da pauta, a audiência anteriormente marcada (04/08/2009), para o dia 29/07/2009, às 14 h.

Intimem-se.

2009.63.05.000656-0 - ANTONIO DAS DORES (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista o comunicado supra da Dra. Marilva, redesigno a perícia médica anteriormente marcada (08/06/2009) para o dia 10/06/2009, às 10h 15 min, com o Dr. Paulo Augusto Sípoli Faria, neste Juizado, localizado à R. Cel. Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro.
2. Intimem-se as partes e o novo perito, este por correio eletrônico.

2009.63.05.000681-0 - VALERIA QUEIROZ ARAUJO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob

pena de indeferimento da inicial, esclarecer se compareceu à perícia médica agendada, conforme documento anexado aos autos, demonstrando, neste caso, a negativa de prorrogação do benefício ou, em sendo o caso, comprovar que deu entrada em novo requerimento administrativo.

No mesmo prazo, informe a pertinência da juntada do instrumento de contrato celebrado pela autora com a "ITAPREV".

2. Intime-se.

2009.63.05.000776-0 - MARIA DE FATIMA DE LIMA DA COSTA (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Regularize a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente se requereu o benefício junto ao INSS, juntando o seu indeferimento, se for o caso.
Int.

2009.63.05.000784-9 - GILDETE SILVA HOFFMANN (ADV. SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo. Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 200863050015040, extinto sem julgamento do mérito.

2. Uma vez que foram realizadas, recentemente, provas periciais - estudo socioeconômico e laudo médico - em dezembro de 2008, juntadas na demanda acima referida, mostra-se desnecessária a elaboração de novos estudos. Aqueles serão utilizados para instrução desta demanda.

3. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora no tocante, especialmente, à caracterização da deficiência autorizadora da concessão do benefício assistencial (incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas e para atos da vida independente), haja vista que o laudo pericial produzido na ação n. 2008.63.05.001504-0 demonstra que a autora encontra-se acometida de incapacidade temporária para o trabalho.

4. Cite-se. Intimem-se as partes e o MPF. Cancelem-se as perícias médica e social agendadas.

2009.63.05.000799-0 - ANTONIO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do nome que consta na inicial e procuração - "Antonio Pereira da Silva" - e dos documentos pessoais - "Antonio Pereira de Jesus", sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

2009.63.05.000816-7 - JOAO MACHIONI (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO e ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 200863050011393, extinto sem julgamento do mérito (não comprovou documentalmente a prorrogação do benefício).

Pelo que se denota dos autos, a parte autora não pleiteou administrativamente o restabelecimento do benefício cessado - na petição inicial consta que o benefício cessou em 05/2004. O fato do INSS conceder o benefício até determinada data não significa concluir que, a partir do seu término, nega, agora, o mesmo tipo de benefício.

Necessário novo pedido administrativo, a fim de que o INSS, através da perícia, conclua pela manutenção dos motivos que ensejaram a concessão do benefício cessado, ou não. Daí, poderá a parte autora solicitá-lo em juízo.

Comprove, portanto, em 10 (dez) dias, que realizou novo pedido administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

2009.63.05.000819-2 - FATIMA CUSTODIO (ADV. SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES e ADV. SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em
inspeção.

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço;

2. Juntando, no mesmo prazo, comprovação do requerimento administrativo do benefício de auxílio doença (pedido alternativo) e o seu indeferimento, se for o caso, sob pena de ser desconsiderado quando da prolação da sentença.

3. Se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

4. Intime-se.

2009.63.05.000828-3 - BENEDICTO BATISTA PEREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, em inspeção.

1) Nos termos do artigo 4.º da Lei n. 10.259/2001, o Juiz poderá deferir medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação. Contudo, faz-se necessário vislumbrar, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos aventados.

Em se tratando de pedido de correção de caderneta poupança, mostra-se imprescindível (documento essencial) a informação da conta que o autor titularizava na época própria, ou pelo menos alguma prova indiciária de que mantinha conta na CEF (citação na declaração de IR, por exemplo).

O pedido liminar do autor para que este juízo determine que a instituição financeira, através do CPF, "rastreie" a existência de conta em seu nome é absolutamente carecedor de amparo legal.

Em primeiro lugar, porque evidencia, com clareza, a falta de seriedade na propositura da demanda. O autor, pelo que aparenta, joga "verde" para colher "maduro" (caso colha alguma coisa!). Não sabe sequer se mantinha conta em seu nome, jogando para este juízo a responsabilidade pela "busca" de alguma conta em seu nome. Ora, não cabe a este juízo demonstrar o mínimo de plausibilidade na demanda proposta. É incumbência do demandante.

Em segundo lugar, no caso da Justiça Federal, mostra-se importante a verificação, de plano, da existência de conta em nome do autor na CEF, na medida em que esta situação determina a competência para análise da demanda: apenas contas mantidas na CEF autorizam o juízo federal dirimir a questão.

A parte autora não apresentou sequer comprovante da titularidade das referidas contas, de modo que este Juízo possa concluir pela presença de prova inequívoca das alegações lançadas na inicial.

Desse modo, inviável cogitar-se de concessão de medida acautelatória.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de concessão da medida liminar requerida, sem prejuízo de reanálise

no momento oportuno.

2) Pelo exposto acima, a inicial merece ser regularizada, sob pena de indeferimento.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documento que comprove que era titular de caderneta de poupança, em agência da CEF, no período mencionado na inicial.

3) Intime-se.

2009.63.05.000832-5 - DENISE MACHADO PEREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, em inspeção.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Não há prevenção entre este feito e o de n. 200961040001639, da 2ª Vara federal de Santos, tendo em vista que se trata do mesmo processo, redistribuído a este Juizado.

3. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

4. Se cumprido o item 3, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

5. Intime-se.

2009.63.05.000874-0 - MARCIA MARIA MOREIRA DE AGUIAR (ADV. SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES e ADV.

SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, em inspeção.

1. Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, a esclarecer se compareceu à perícia médica agendada pelo INSS, conforme documento anexado aos autos, demonstrando, neste caso, a negativa de prorrogação do benefício ou, em sendo o caso, a comprovar que deu entrada em novo requerimento administrativo.

2. Se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Intime-se.

2009.63.05.000880-5 - GISELI LOPES DOS SANTOS REP P/ WILSON NASCIMENTO DAMAZIO (ADV. SP177945 -

ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa ao pedido.

2. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO - SP

PORTARIA N. 10/2009, de 25 de maio de 2009

A Doutora NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA, MMª. Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 3ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n.º 10.548, de 30 de julho de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço;

RESOLVE:

ALTERAR o período de férias das servidoras abaixo, referente ao exercício 2008/2009, como segue:

Ana Lúcia Rodrigues Bezerra - RF 3997

2a.Parcela: de: 01/07/2009 a 20/07/2009

para: 30/11 a 19/12/2009;

Joselita Vieira de Souza - RF 1236

2a.Parcela: de 01/07/2009 a 17/07/2009

para 15/06/2009 a 02/07/2009;

Fabiana Pereira Lubacheski - RF 4966

1a.Parcela: DE: 12/06/2009 a 26/06/2009

Para: 16/06/2009 a 30/06/2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Osasco, 25 de maio de 2009.

NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

Juíza Federal Presidente do

Juizado Especial Federal Cível de Osasco

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO - SP

PORTARIA N.º 11/2009, de 02 de junho de 2009

A Doutora NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA, MMª. Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 3ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n.º 10.548, de 30 de julho de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço;

RESOLVE:

Retificar em parte Portaria 10/2009 de 25/05/2009 para constar o período de férias da servidora JOSELITA VIEIRA DE SOUZA - RF 1236, referente à 2ª parcela: de 01/07/2009 a 17/07/2009 para 15/06/2009 a 1º/07/2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Osasco, 02 de junho de 2009.

NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
Juíza Federal Presidente
Juizado Especial Federal Cível de Osasco

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

PORTARIA N.º 12/2009, de 02 de junho de 2009

A Doutora NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA MMª. Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n.º 10.548, de 30 de julho de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

RESOLVE:

Designar o servidor MÁRCIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - Técnico Judiciário - RF 3889, para substituir a servidora
ANDREA CRISTIANE MINETO MENDONÇA - Analista Judiciário - RF 5671, no exercício da Função Comissionada FC-05
- Oficial de Gabinete da 1ª Vara-Gabinete, no período de 1º/09/2008 a 11/09/2008, em virtude de férias da titular no referido período.

Designar o servidor MÁRCIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - Técnico Judiciário - RF 3889, para substituir a servidora
SORAYA MOHAMAD CHOUMAN - Analista Judiciário - RF 5908, no exercício da Função Comissionada FC-05 - Oficial de Gabinete da 2ª Vara-Gabinete, no período de 13/04/2009 a 23/04/2009, em virtude de férias da titular no referido período.

Designar o servidor MÁRCIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - Técnico Judiciário - RF 3889, para substituir a servidora
ANDREA CRISTIANE MINETO MENDONÇA - Analista Judiciário - RF 5671, no exercício da Função Comissionada FC-05
- Oficial de Gabinete da 1ª Vara-Gabinete, no período de 04/05/2009 a 22/05/2009, em virtude de férias da titular no referido período.

Designar a servidora FABIANA PEREIRA LUBACHESKI - Analista Judiciário - RF 4966, para substituir o servidor MARCELO STOCCO HELTAI - Técnico Judiciário - RF 2783, no exercício da Função Comissionada FC-05 - Supervisor do Setor de Atendimento, Protocolo e Distribuição, no período de 04/05/2009 a 15/05/2009, em virtude de férias do titular no referido período.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Osasco, 02 de junho de 2009.

NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
Juíza Federal, Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Osasco

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0186/2009

2005.63.06.013255-6 - NILSON MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

INFORMAÇÃO / CONSULTA:

Informo a Vossa Excelência que, apesar da busca realizada neste Juizado, não foi localizado o mandado de intimação cumprido, da Ata de Julgamento 2/2008, destinado à AGU, referente a sessão da Turma Recursal de Osasco realizada em 29/02/2008.

À consideração superior.

Osasco, 03/06/09.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ofício anexado em 20/05/09: considerando as informações acima, prestadas pela Secretaria deste JEF Osasco, determino a devolução do processo à Turma Recursal de São Paulo para as providências que entenderem cabíveis. Cumpra-se.

2007.63.01.022115-3 - MARIA JOSE FELICIANO DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Converto a audiência designada para sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.01.090872-9 - NILZA ALVES SANTANA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA e ADV. SP192861 -

ANDERSON MELO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2007.63.06.015763-0 - DORIVALDO DE SOUZA MATOS (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Petição de 21/05/2009: a certidão deverá ser juntada aos autos até 21/06/2009.

Intimem-se.

2007.63.06.016631-9 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA AMORIM (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.01.055087-6 - JOVINO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.055089-0 - HIROKO YOMURA SAKAI (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.004484-0 - ROSARIA CASSIA DE OLIVEIRA ORLANDO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍIS CASAGRANDE e

ADV. SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Converto a audiência designada para sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2008.63.06.004623-9 - MARIA DE LOURDES FLORENTINO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 17/08/2009 às 14:00 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.006088-1 - DJANIRA MARIA DE SOUZA DOS ANJOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Petição anexada aos autos em 28/04/2009: defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

2008.63.06.008760-6 - LEANDRO ASSUNCAO MONTEIRO DE MELO (ADV. SP155298 - ARLETE VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Converto a audiência designada para sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2008.63.06.008769-2 - LIDIA SANTOS DE AQUINO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.008985-8 - AMERICA FERREIRA MACHADO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV.

SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA e ADV. SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Converto a audiência designada para sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2008.63.06.009191-9 - JACINETE NOBRE SILVA (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Considerando o narrado na inicial, conjunto probatório e informações extraídas do Plenus_Hismed, designo perícia médico-judicial com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva a ser realizada no dia 16/07/2009, às 13:45 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica original relativa

à sua doença, a qual já deverá constar do presente processo, sob pena de preclusão da prova.

Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.009195-6 - MARIA TEREZA DA SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS e ADV. SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05/08/2009 às 14:30 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.009413-1 - ROGERIO RALVES ROTONDARO ZANARDI (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA

BASTOS FREIRES e ADV. SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Petição do autor anexada em 29/05/09: Indefiro o requerimento de acompanhamento do patrono do autor na perícia que seria realizada junto ao perito do INSS, uma vez que é estranho ao pedido inicial formulado.

No tocante à alteração de patronos, defiro se em termos.

Int.

2008.63.06.010018-0 - ORLANDA MENDES GODOY GUEDES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA e ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO

FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " INFORMAÇÃO

Informo a Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

- 2006.63.01.067022-8 - A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo que se declarou incompetente para o julgamento da causa e determinou sua redistribuição para este Juízo, originando este feito.

Osasco, 29 de abril de 2009.

Vistos.

Diante da informação supra, trata-se do mesmo processo, assim não há que se falar em prevenção.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos à época, bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais

correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1.988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Assim, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los.

Ademais, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa.

Intimem-se.

2008.63.06.010083-0 - PAULO ROBERTO GUEDES E OUTROS (ADV. SP194961 - CARLOS ALBERTO MELLONI

CORRÊA); PAULO ROBERTO GUEDES JUNIOR ; RICARDO AUGUSTO CORREA GUEDES ; ANA CAROLINA

CORREA GUEDES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.

Não verifico a ocorrência de prevenção.

Tendo em vista o quanto alegado, verifique a Secretaria se houve o desmembramento da ação originalmente proposta, fazendo as retificações necessárias no cadastro.

Após, conclusos.

int.

2008.63.06.010473-2 - APARECIDA LUCIA RODRIGUES RAMOS (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; SIMONE APARECIDA PINTO (ADV.) ;

RYAN RODRIGO RAMOS (ADV.) : "

Vistos em inspeção.

Em complementação à decisão exarada na audiência realizada em 1º/06/09, determino também a intimação da ilustre representante do Ministério Público Federal que atua no feito, do inteiro teor do decidido naquela oportunidade.

Int.

2008.63.06.010503-7 - ANISIO PEREIRA DOS REIS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.010551-7 - AMILTON BEREZKI (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.010760-5 - JOAO JORGE DE SOUZA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.011130-0 - TEREZINHA MOREIRA CHACON DOS SANTOS (ADV. SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Converto a audiência designada para sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2008.63.06.011417-8 - CHIZUKO ARAKI (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Converto a audiência designada para sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2008.63.06.011544-4 - HERALDO JOSE SIQUEIRA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Proceda-se a Sra Diretora a intimação da perita, por telefone, para que ele entregue o laudo médico imediatamente.

Intimem-se.

2008.63.06.011557-2 - OSCARINO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS

BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Petição anexada aos autos em 02/06/2009: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.011854-8 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.011959-0 - SEVERINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA e ADV.

SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Converto a audiência designada para sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2008.63.06.012014-2 - ROBERTO DOS SANTOS LUCAS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Converto a audiência designada para sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2008.63.06.012205-9 - QUITERIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Converto a audiência designada para sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2008.63.06.012253-9 - ANTONIA FAUSTINA DA SILVA PAIXAO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Converto a audiência designada para sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2008.63.06.012303-9 - VALDELICE CLAUDINO DANTAS (ADV. SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Converto a audiência designada para sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2008.63.06.012419-6 - BARBARA FRANCIELE FURTADO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Designo para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra o dia 30/06/2009 às 13:20 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.

Intimem-se.

2008.63.06.012420-2 - JOZI DA SILVA LAU (ADV. SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Converto a audiência designada para sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2008.63.06.012510-3 - ANA ROSA DE JESUS CACHIOLO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Converto a audiência designada para sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2008.63.06.012566-8 - OSORIO LORIA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Converto a audiência designada para sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2008.63.06.012759-8 - MARIA DAS MERCEDES SILVA (ADV. SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA e ADV. SP254744 -

CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Converto a audiência designada para sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2008.63.06.012969-8 - VALDECI MARIA GOMES (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI e ADV. SP114025 -

MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Considerando os fatos alegados, conjunto probatório e dados extraídos do Plenus_Hismed, designo perícia médico-judicial

na especialidade psiquiatria com o Dr. Antônio José Eça a ser realizada no dia 12/08/2009, às 11:15 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica relativa à sua doença, sob pena de preclusão da prova.

Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013165-6 - EDVANIA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA e ADV. SP242685 -

RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Converto a audiência designada para sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2008.63.06.013488-8 - GILMAR APARECIDO GONCALVES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Converto a audiência designada para sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2008.63.06.013664-2 - MARIA ANTONIA MARINOZZI CORREA (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA e

ADV. SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 27/03/2009, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.

Sobrevindo o laudo pericial, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.013856-0 - KENNYA MARUCE ALVES MENDES (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV.

SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada por KENNYA MARUCE ALVES MENDES em face do INSS, na qual pretende a condenação

da autarquia-ré no restabelecimento de benefício por incapacidade.

A parte autora declara na petição inicial que reside em Carapicuída, mas não apresenta documentos hábeis a comprovar aquele endereço.

Em cumprimento à determinação judicial, na petição anexada em 23/03/2009 a parte autora declara domicílio em comum

com seu marido e apresenta comprovante de residência na cidade de Poá, em nome de seu marido.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, Poá, é do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Intimem-se.

2008.63.06.013887-0 - WALKIRIA DA SILVA MARQUES (ADV. SP155298 - ARLETE VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Converto a audiência designada para sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2008.63.06.013914-0 - LUIS ANTONIO CYRINO DAMASCENO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Converto a audiência designada para sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2008.63.06.013919-9 - IRENE TRUJILHO DE MORAES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e

ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 30/06/2009, às 16:40 horas.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

2008.63.06.013950-3 - NAELCIO ALEXANDRE BARBOSA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada por NAELCIO ALEXANDRE BARBOSA em face do INSS, na qual pretende a condenação da

autarquia-ré na concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

A parte autora declara na petição inicial que reside em São Paulo e apresenta alguns documentos comprovando aquele endereço.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado. A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, São Paulo, é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se.

2008.63.06.013961-8 - VALDECI ALVES DE OLIVEIRA MOTA (ADV. SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 282 do CPC, descrevendo a causa de pedir, os fundamentos jurídicos e formulando pedido congruente, sob pena de indeferimento por inépcia.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para reagendamento da perícia médica, se o caso.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013966-7 - JOSE ANTONIO DE LIMA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em Inspeção.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 282 do CPC, descrevendo a causa de pedir, os fundamentos jurídicos e formulando pedido congruente, sob pena de indeferimento por inépcia.

Intime-se.

2008.63.06.014005-0 - MARIA EVA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em Inspeção.

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Por fim, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do

feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014216-2 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA e ADV. SP264542 - LUIS CARLOS RAMOS DE PAULA e ADV. SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em Inspeção.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014252-6 - MAGNO DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Converto a audiência designada para sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2008.63.06.014267-8 - JOCIMAURO SAMPAIO SANTOS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV.

SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em Inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014412-2 - JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em Inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014417-1 - MARIA JULIA ALBUQUERQUE (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014447-0 - DOMINGAS DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014478-0 - NEUSA FEDERISSIS DE SOUZA (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em Inspeção.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularizar o feito em decorrência da necessidade de instrumento

público de outorga de poderes na hipótese de pessoas não alfabetizadas ou impedidas de assinar, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014483-3 - ANTONIA GERONIMO MARQUES SANCHES (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS

MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em Inspeção.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularizar o feito em decorrência da necessidade de instrumento

público de outorga de poderes na hipótese de pessoas não alfabetizadas ou impedidas de assinar, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014487-0 - NEUZA DE PAULA DA SILVA (ADV. SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014545-0 - JULIA PREPLOTZKI BRANDAO (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada por JULIA PREPLOTZKI BRANDÃO em face do INSS, na qual pretende a condenação da

autarquia-ré na concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

A parte autora declara na petição inicial que reside em Osasco, no entanto, apresenta comprovante de residência na cidade de São Paulo, em seu nome.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, São Paulo, é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se.

2008.63.06.014815-2 - JOSE ADRIANO DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE

SOUZA e ADV. SP131048 - ANDREA VAZ FERNANDES TELES e ADV. SP178161 - ELZA JUNQUEIRA DE MELLO e

ADV. SP194766 - RODRIGO MOTTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos em inspeção.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.015113-8 - JOSÉ ALVARES PALOMO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.015116-3 - ARISTEU ANTONIO DOS REIS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.015126-6 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.004162-7 - MEIRE MORAES MUSSI E OUTRO (SEM ADVOGADO); JOAQUIM ANTONIO DE MORAES-

ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "
Vistos em inspeção.
Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos
cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.01.005500-6 - NICANOR LOPES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.
Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.01.009765-7 - RAFAEL RODRIGUES ANTUNES- ESPOLIO (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE e ADV. SP175933 - CARLOS BOLETINI e ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.
Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos
cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.01.011269-5 - ERIC SEIFARTH TORRES (ADV. SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.
Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.01.011583-0 - ERMINDA ANASTACIO (ADV. SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.
Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.01.011892-2 - SIMONE MANZINI E OUTROS (ADV. SP021908 - NELSON MARCHETTI); MILTON MANZINI ; CELIA TABARIM MANZINI ; MILTON MANZINI JUNIOR ; CLAUDIA MANZINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.01.013030-2 - CARLA DE SOUZA MOURA (ADV. SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.01.015654-6 - MARLEIDE DE CARVALHO SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP093893 - VALDIR BERGANTIN); BEATRIZ CARVALHO SILVA(ADV. SP093893-VALDIR BERGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Concedo também o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.017865-7 - MARIA ELIZABETE DE SOUSA GUGLIELMI (ADV. SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.018962-0 - FELICE TADDEI---ESPOLIO (ADV. SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.018972-2 - ANTONIO ZINI FILHO (ADV. SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.019951-0 - JOSE CARLOS SANTOS (ADV. SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.020825-0 - HENRIETTE MELANIE KLEIN GRAUPEN (ADV. SP182134 - CARLOS HENRIQUE DARDÉ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.021107-7 - BRUNO MAX DA SILVA (ADV. SP264087 - CRISTIANE BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.021312-8 - ANCILA ROSA DA SILVA STOIAN (ADV. SP098133 - CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS e

ADV. SP142596 - MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO e ADV. SP245059 - VÂNIA DOS SANTOS LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.023559-8 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se a CEF para que não impeça a parte autora de adentrar na Agência da CEF onde detém sua conta bancária, bem como não seja submetida ao procedimento de detecção de metais adotado pela instituição financeira, haja vista que o autor é portador de um Cardioversor-Desfibrilador Implantável, ou seja, de um marcapasso.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/04/2010 às 14:30 horas.

Na oportunidade, as partes poderão trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, bem como produzir as provas que acharem necessárias, sob pena de preclusão da prova.

Cite-se a CEF. Intimem-se.

2009.63.01.027336-8 - ERCILIA LENHAIOLI DO NASCIMENTO (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.027439-7 - VALDEMI SOARES DA SILVA (ADV. SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Designo perícia médico-judicial com o Dr. Silvio Marcelo de Souza Barata a ser realizada no dia 10/09/2009 às 08:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica original relativa à sua doença, a qual já deverá constar do presente processo, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.027923-1 - DANIELA GARCIA MASSAD (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.028806-2 - MARIA DA CONCEICAO MOTA DOS SANTO (ADV. SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA

MELEAN MARIN e ADV. SP125272 - CELIA REGINA LOPES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000049-9 - CARLOS HELECYR COELHO E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARCIA FELISBERTO COELHO

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000050-5 - MARCIA FELISBERTO COELHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem

exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.000223-0 - PEDRO KUNIHICO KIYOHARA (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS e ADV. SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000245-9 - IVONETE NEIVA ROSA (ADV. SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA e ADV. SP173670 -

VALDIR AFONSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em Inspeção.

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.000331-2 - SABURO TANAKA E OUTRO (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS e ADV. SP040466 - GIRO INOGUTI); TOKIE TANAKA(ADV. SP141466-ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS); TOKIE TANAKA(ADV. SP040466-GIRO INOGUTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000343-9 - FRANCISCO SIQUEIRA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em Inspeção.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 282 do CPC, descrevendo a causa de pedir, os fundamentos jurídicos e formulando pedido congruente, sob pena de indeferimento por inépcia.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.000417-1 - EUCLIDES RAMOS DA SILVA (ADV. SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO e ADV.

SP190154 - ANDRÉA FIRMINO DE MEDEIROS e ADV. SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000435-3 - JUVENAL DE SOUZA (ADV. SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000448-1 - LUISA GASPARIM MARCHIORI (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY e ADV. SP264898 - EDSON

BISERRA DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000451-1 - LOURDES GOMES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA

LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000522-9 - AMERIO GHEDINI (ESPÓLIO) (ADV. SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000523-0 - AMERIO GHEDINI (ESPÓLIO) (ADV. SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000585-0 - DURVAL ZALA MENEGUEL (ADV. SP130759 - ADRIANA NUNCIO DE REZENDE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000605-2 - LUIZ AUGUSTO SELMO E OUTRO (ADV. SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA

BERGAMO

e ADV. SP221759 - RODRIGO ABUCHALA SELMO e ADV. SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO e ADV.

SP223893 - VIVIAN FROZONI CÓRPA e ADV. SP235158 - RICARDO CHAZIN); SILVIA MARIA DE SOUZA SELMO

(ADV. SP232816-LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO); SILVIA MARIA DE SOUZA SELMO(ADV. SP222582-

MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO); SILVIA MARIA DE SOUZA SELMO(ADV. SP221759-RODRIGO ABUCHALA

SELMO); SILVIA MARIA DE SOUZA SELMO(ADV. SP235158-RICARDO CHAZIN); SILVIA MARIA DE SOUZA SELMO

(ADV. SP223893-VIVIAN FROZONI CÓRPA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000886-3 - ANTONIA COELHO COSTA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em Inspeção.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.001810-8 - MARIA JOSE MARQUES GATTEI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001977-0 - MARIO ZEFERINO MARTINS (ADV. SP272490 - RICARDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada por MARIO ZEFFERINO MARTINS em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia-ré na concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

A parte autora declara na petição inicial que reside em São Paulo e apresenta alguns documentos comprovando aquele

endereço, em seu nome.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado. A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, São Paulo, é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se.

2009.63.06.002198-3 - VALDEI SALES FURTADO (ADV. SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Sovrevindo o laudo médico da especialidade psiquiatria, tornem os autos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

2009.63.06.002320-7 - LEONTINA VECCHIOTTI ECCLISSI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002378-5 - JOSE NARCISO BALTHAZAR - ESPÓLIO (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA e ADV.

SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002479-0 - ALICE MARIA EMILIANO ROSA (ADV. SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada por ALICE MARIA EMILIANO ROSA, representada por Sebastião Antonio Rosa, em face do

INSS, na qual pretende a condenação da autarquia-ré na concessão/restabelecimento de benefício assistencial.

A parte autora declara na petição inicial que reside em Cotia e apresenta alguns documentos comprovando aquele endereço, em seu nome e de seu marido.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, Cotia, é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se.

2009.63.06.002480-7 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada por ANTONIO MARTINS DA SILVA em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia-ré na concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

A parte autora declara na petição inicial que reside em Cotia e apresenta alguns documentos comprovando aquele endereço, em seu nome.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, Cotia, é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se.

2009.63.06.002482-0 - JOSE DOS SANTOS LIMA (ADV. SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ DOS SANTOS LIMA em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia-ré na concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

A parte autora declara na petição inicial que reside em Vargem Grande Paulista e apresenta alguns documentos comprovando aquele endereço, em seu nome.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, Vargem Grande Paulista, é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se.

2009.63.06.002560-5 - AVELINO DE BRITO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE

MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada por AVELINO DE BRITO em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia-ré na

concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

A parte autora declara na petição inicial que reside em Cotia e apresenta alguns documentos comprovando aquele endereço, em seu nome.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, Cotia, é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se.

2009.63.06.002597-6 - PAULO EDUARDO RECHINE (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada por PAULO EDUARDO RECHINE em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia-ré na concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

A parte autora declara na petição inicial que reside em Cotia e apresenta alguns documentos comprovando aquele endereço, em seu nome.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, Cotia, é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se.

2009.63.06.002626-9 - JORGE SOARES DE SOUSA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS

e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Petições da parte autora e manifestação do INSS anexadas aos autos: Nestes autos, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/135.700.373-8, com DIB em 19/10/2004 e DCB em 01/03/2008. Requer, ainda, antecipação de tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Sustenta a parte autora que o INSS realizou a revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição e suspendeu o referido benefício previdenciário devido à existência de irregularidades no ato da concessão.

Aduz, ainda, a parte autora que, diante da suspensão da aposentadoria por tempo de contribuição e por não ter previsão no julgamento do recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social, requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, sendo deferido até 10/01/2009 (NB 31/531.692.949-3, com DIB em 15/08/2008). E estando incapacitado para o labor, o autor agendou perícia médica, com pedido de prorrogação do benefício. Alega, a parte autora que, apesar de ter sido constatada a incapacidade laborativa na perícia administrativa, o INSS não implantou/restabeleceu o benefício de auxílio-doença pois consta no sistema do INSS que o autor está aposentado, com aposentadoria por tempo de contribuição suspensa.

Em sede de tutela antecipada a parte autora requer a implantação/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/531.692.949-3 desde a cessação do benefício em 10/01/2009 até 12/07/2009 (data limite fixada na perícia administrativa).

E, como pedido principal, a parte autora requer que seja implantada/restabelecida a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/135.700.373-8, com o reconhecimento de todos os períodos de atividades exercidas em condições especiais constantes do ato concessório.

Decido.

Primeiramente, pelos fatos narrados na inicial, recebo o pedido de antecipação de tutela para implantação do benefício de

auxílio-doença, como pedido alternativo.

Nesse passo, considerando as informações extraídas do CNIS e do Plenus_Hismed verifico que a presença dos requisitos

legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, quanto à qualidade de segurado, teve vínculo de emprego até 1º/02/07 com a empresa CAPITAL SERVICOS

DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. e, como contava na data do requerimento do auxílio doença com mais de 10

(dez) anos de contribuições sem perda da qualidade, tem direito a dois anos de período de graça, ou seja, 1º/12/09 (artigo 15, § 1º da Lei 8.213/91); além disso, tinha também mais 45 dias para efetivar a contribuição nos termos do artigo

30, inciso II da 8.212/91.

Ademais, o próprio INSS reconheceu a incapacidade laborativa da parte autora quando da concessão do benefício de auxílio-doença bem como no pedido de prorrogação do benefício, quando a parte autora foi submetida à perícia médica administrativa.

Note-se que o único fundamento do ato administrativo que indeferiu a prorrogação do auxílio doença foi o de que no sistema o segurado está aposentado (sic). Nesse particular, ad argumentandum, ainda que o autor tenha se valido de atitudes ilícitas para alcançar sua aposentação por tempo de contribuição, como ainda pende de julgamento administrativo e posteriormente revisão judicial, não há previsão legal que imponha penalizá-lo com a perda de outro direito

que possa usufruir se preencher as condições para tanto.

Dito isto, a antecipação de tutela impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar/restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mais, determino a expedição de Ofício ao INSS para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe a este juízo cópia do processo administrativo do NB 42/135.700.373-8, com DIB em 19/10/2004, suspenso em 01/03/2008, sob as penas da lei.

Designo perícia médico-judicial com o Dr. Marcio Antonio da Silva a ser realizada no dia 06/07/2009 às 10:15 horas, nas

dependências deste Juizado Especial Federal.

Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica original relativa à sua doença, a qual já deverá constar do presente processo, sob pena de preclusão da prova.

Cite-se o INSS.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

2009.63.06.002638-5 - DALVA ALVES BORGES (ADV. SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

- 20096306002638-5 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão/concessão em aposentadoria por invalidez desde 17/07/2008.

- 20086306013454-2 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão/concessão em aposentadoria por invalidez desde 17/07/2008. O processo foi extinto sem mérito, conforme petição da parte autora anexada aos autos em 23/04/2009, por não comparecimento à perícia médica.

Osasco, 1º de junho de 2009.

À CONCLUSÃO.

Vistos em inspeção.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.002642-7 - MARIA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em Inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Também formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO o pedido de antecipação do julgamento.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Concedo o mesmo prazo para que a parte autora regularizar o feito em decorrência da necessidade de instrumento público

de outorga de poderes na hipótese de pessoas não alfabetizadas ou impedidas de assinar, sob pena de extinção do feito.

Por fim, considerando a natureza do feito fica agendada perícia sócioeconômica para 23/09/2009, às 10hs, a ser realizada na residência da parte autora, a cargo da Assistente Social Ana Paula Duarte.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002860-6 - NILSON DA SILVA (ADV. SP282090 - FABIO DE OLIVEIRA SANT'ANNA e ADV. SP261835 -

WESLEY JESUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada por NILSON DA SILVA em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia-ré na concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

A parte autora declara na petição inicial que reside em Embu e apresenta alguns documentos comprovando aquele endereço.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, Embu, é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se.

2009.63.06.002871-0 - ISABELLY RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002875-8 - JOSE BISPO DA SILVA (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO

ZULLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Concedo também o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002878-3 - FRANCY JESUS DE LIMA SANTOS (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES e ADV. SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003003-0 - JEREMIAS FERREIRA DE CAMPOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003005-4 - MARCO ANTONIO BERTANHA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Concedo também o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003071-6 - GLEDES LACROT FERREIRA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Concedo também o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.003152-6 - PAULO COMIM (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD

PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003191-5 - MATHEUS IGOR ARCANJO DE OLIVEIRA (ADV. SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003209-9 - ELIZETE APARECIDA DE LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003245-2 - MARINA STEFANI VIANA (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003598-2 - EDSON LOPES DO AMARAL (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 45 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Concedo também o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003677-9 - CATIA ALVES TEIXEIRA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003703-6 - WANDERLENA DOCELINA DOS SANTOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada por WANDERLENA DOCELINA DOS SANTOS em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia-ré na concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

A parte autora declara na petição inicial que reside em São Paulo e apresenta alguns documentos comprovando aquele endereço, em seu nome.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, São Paulo, é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se.

2009.63.06.003727-9 - ADAIDE FELIX SANTA ROSA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento

contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.003744-9 - EDNA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003751-6 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003783-8 - MARIA SABINA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.003784-0 - ROSELI APARECIDA PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003825-9 - MARIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003862-4 - MARQUES FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.003865-0 - MARIA EUNICE VIEIRA (ADV. SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003889-2 - MARIA TERESA VENDRAMINE (ADV. SP114012 - ADAUTO MIGUEL PIRES e ADV. SP104149

- AQUILES LOPES DA COSTA e ADV. SP125870 - EDSON ROBSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003891-0 - KARINE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003894-6 - JOAO ALVES COELHO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003898-3 - ANDREIA DA SILVA BRANDAO (ADV. SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES e ADV.

SP216329 - VANESSA FERNANDES MÜLLER DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003900-8 - CICERO SALU FERREIRA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003903-3 - MARIA ELIETE DELMONDES DE MESQUITA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003905-7 - APARECIDO MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA e

ADV. SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003915-0 - NADIR MARIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003934-3 - ELIAS MACIEL (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003941-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003942-2 - MANOEL CIRIACO DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.003948-3 - ELIENE DE SOUZA COELHO (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA e ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos em inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003953-7 - ERVINO OLIANI (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003980-0 - EDUARDO DE MORAIS (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003983-5 - MOACIR GOMES DA SILVA (ADV. SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003996-3 - MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO URQUIZA (ADV. SP190482 - PAULO LEANDRO

ORFÃO DE FREITAS e ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON e ADV. SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA

RIBEIRO e ADV. SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO e ADV. SP215448 - DANIELI CRISTINA MARIM e

ADV. SP217666 - NELRY MACIEL MO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003997-5 - VIVIAN FLORES KOUZMIN DE OLIVEIRA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON e

ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA e ADV. SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO e ADV. SP190482

- PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS e ADV. SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO e ADV.

SP215448 - DANIELI CRIST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004009-6 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.004012-6 - CELIA INACIO SIMOES MOREIRA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004013-8 - TARCISIO DE SOUZA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004014-0 - CELIA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA MENEZES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA

PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004015-1 - GILSON RAMOS DA SILVA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004016-3 - ESTELITA DA PAIXAO DE OLIVEIRA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004017-5 - CRISTINA APARECIDA PUGLIESI MARTINEZ (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004020-5 - CICERA SABINO DA COSTA (ADV. SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO e ADV. SP281131 - FERNANDA DE SOUZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004022-9 - JOSE OTAVIO GONÇALVES DE SOUSA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0187/2009

2005.63.06.003027-9 - PREDIMAR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP182431 - FRANCISCO IDERVAL TEIXEIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

INFORMAÇÃO / CONSULTA:

Informo a Vossa Excelência que, apesar da busca realizada neste Juizado, não foi localizado o mandado de intimação cumprido, da Ata de Julgamento 01/2008, destinado à AGU, referente a sessão da Turma Recursal de Osasco realizada em 15/02/2008.

À consideração superior.

Osasco, 03/06/09.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ofício anexado em 20/05/09: considerando as informações acima, prestadas pela Secretaria deste JEF Osasco, determino a devolução do processo à Turma Recursal de São Paulo para as providências que entenderem cabíveis.

Cumpra-se.

2008.63.06.014063-3 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP240937 - MIGUEL DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014067-0 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA NETO (ADV. SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA

SILVA e ADV. SP185214 - ENIO OHARA e ADV. SP252627 - FERNANDO HEIDI KAMADA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014069-4 - NOELIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA e ADV.

SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014102-9 - ADALBERTO DE JESUS FERREIRA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV.

SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003011-0 - ANTONIO ALVES FOLHA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS e ADV.

SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos. Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000183

UNIDADE OSASCO

2008.63.01.018231-0 - WILLIAM EULER DA SILVA PINTO (ADV. SP209958 - MICHELE AMARAL MARINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO). extingo o processo sem análise do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência

UNIDADE OSASCO

2009.63.06.002347-5 - ANISIO PIRES DE TOLEDO (ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA e ADV. SP245923

- VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o

pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos III e VI, do CPC.

2007.63.06.010116-7 - JOSE EDIMILSON LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL
(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.011511-7 - MARCELO POSTIGO DE OLIVEIRA (ADV. SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012313-8 - ARLINDO ANTONIO MACÊDO (ADV. SP122815 - SONIA GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012320-5 - FLÁVIA MACHADO SILVEIRA OLIVEIRA (ADV. SP187565 - IZABEL DA SILVA MOME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012359-0 - UBIRATAN MACEDO DA SILVA (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) ; OSVALDO JOSÉ DA SILVA - ESPÓLIO(ADV. SP193735-HUGO LEONARDO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.021736-4 - PAULO BERNARDO DE MOURA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010058-1 - DEBORA PAULINO SOARES (ADV. SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO e ADV. SP253618 - EUDER LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010702-2 - MIGUEL NOGUEIRA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010707-1 - PAULO DOS SANTOS CORREA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.011043-4 - CLARA PLUSCHKAT LOMBARDI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.011045-8 - SOCRATES RAMALHO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009635-8 - EDINALVA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.06.003246-4 - VICENTE SILVERIO DA SILVA (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e conhecer a ação,

julgando extinto o processo, sem resolução de mérito

2008.63.06.008605-5 - ATILIO VIEL NETO (ADV. SP237682 - ROSAIR FLORENÇO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.06.000631-3 - PEDRO ARANHA FILHO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do código de Processo Civil.

2009.63.06.001704-9 - VALDOMIRO MARCIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS e ADV. SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS e ADV. SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.002013-9 - MILTON OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.001456-5 - JOAO TALERIGA (ADV. SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.001602-1 - MANOEL PEREIRA MALTA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.06.009855-0 - MARIA DA ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, julgo extinto o processo, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.06.018716-5 - JOAQUIM GOMES FONSECA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido de conversão especial do período de 05/06/1986 a 06/10/1986 e extingo o processo, sem exame do mérito em relação aos demais pedidos, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.009809-4 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009857-4 - SEVERINA JOSINA DE LIMA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

2009.63.06.000186-8 - LUIZ ANTONIO MOMI (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM e ADV.

SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000385-3 - HELIO GARCIA RODRIGUES (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010459-8 - LUIZ CELSO DE CAMPOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ e ADV. SP115760E - LUCIANO PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.06.009852-5 - ANTONIO OLIVEIRA LIMA (ADV. SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o feito, sem mérito, com relação ao pedido de auxílio-doença e improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.009621-8 - CRISTOVÃO DANTAS DO VALE (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009813-6 - MARIA ODETE ALVES CARDOSO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO e ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009858-6 - VANDERLEI RODRIGUES SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE e ADV. SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.06.002660-9 - ADGALDO DELA TORRE (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.006482-1 - GRAZIELA CONSOLI (ADV. SP166957 - ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.009853-7 - IRENIO GREGORIO DE SOUZA (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.010342-9 - MOISES RICARDO DE ALMEIDA BARROS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.005421-2 - SARA ALMEIDA DE JESUS/REPR.P/GENITORA (ADV. SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.06.010696-0 - MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
julgo
procedente o pedido.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA PROFERIDA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/184

2007.63.06.010224-0 - GERSON GATTEI (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO BRADESCO S/A (OAB SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE): "Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos III e VI, do CPC".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000185

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.011486-5 - CLAUDIA RIMINI (ADV. SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES e ADV. SP204390 - ALOISIO MASSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Assim, officie-se a Receita Federal do Brasil em Barueri para que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópia integral dos processos administrativos gerados com os "Termos de Intimações Fiscais" n°s 2004/608280925461065, 2005/608183090591100 e 2006/608265091291006, onde conste os documentos apresentados pela parte autora comprobatórios de despesas dedutíveis do imposto de renda. Designo o julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 18/08/2009 às 14:40 horas. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.015503-6 - ALBERTINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . No entanto, observo que os vínculos que a parte autora pretende ver reconhecidos referentes ao período de 1973 a 1975, estão anotados na CTPS nº 26048, série 00125888, fls. 18 da inicial, a qual foi expedida em 08/12/1988. Tais vínculos não constam do CNIS. Portanto, os vínculos têm cadastro extemporâneo, de modo que a parte autora deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, declaração da empresa e cópia da ficha de registro de empregados do citado período. Observo ainda que na cópia do processo administrativo não constam quaisquer documentos, tais como formulário SB-40 e/ou laudo técnico, a fim de comprovar o período laborado em condições especiais. Assim, também no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora deverá apresentar documentos a fim de comprovar a sua pretensão, sob pena de preclusão da prova. Destarte, designo o dia 12/08/2009 às 14:40 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

2007.63.06.018690-2 - JOÃO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos etc.
Converto o julgamento em diligência.
Diante da informação da Contadoria Judicial, officie-se ao INSS para que encaminhe a este Juizado, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo NB 063.443.922-7.
Designo o dia 10/09/2009, às 14:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.
As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.06.006559-0 - JOAQUIM DE QUEIROZ (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, intime-o para apresentar o laudo pericial, ou se for o caso, a declaração de não comparecimento à perícia no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda do(s) laudo(s) ou a(s) declaração(ões) de não comparecimento, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.008747-3 - MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI (ADV. SP252961 - MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Pelo MM.

Juiz foi dito: A parte autora não foi intimada da decisão datada de 22/05/2009 que antecipou a data para a realização desta audiência de conciliação, instrução e julgamento.

A CEF manifestou interesse em formalizar um acordo com a parte autora.

Diante do interesse da CEF, intime-se a parte autora para comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, à agência Osasco procurar a preposta Sra. Gisela Costa Pessoa Carvalheira ou na própria agência de origem, ou seja, a agência Colina, para

ter conhecimento da proposta da CEF e manifestar sua concordância ou não.

Caso frutífera a conciliação as partes deverão comunicar o Juízo para a homologação do acordo.

No caso de infrutífera a conciliação, também deverá ser comunicado para o prosseguimento da ação.

Saem os presentes intimados.

Intime-se a parte autora.

2007.63.06.018389-5 - JOSE LUCIANO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O Sr. Perito judicial não respondeu aos quesitos

formulados pela parte autora na exordial, assim determino a intimação do mesmo para que responda aos quesitos no prazo

de 10 (dez) dias.

Após se em termos venham os autos conclusos, para prolação de sentença.

Intimem-se.

2008.63.06.009781-8 - BENEDITA MARIA DA SILVA (ADV. SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO e ADV. SP092022 -

TELMA R TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os fatos

alegados, conjunto probatório, dados extraídos do Plenus_Hismed, designo perícia médico-judicial com o Dr. Márcio Antonio da Silva a ser realizada no dia 03/08/2009, às 9:15 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica relativa a sua doença, sob pena de preclusão da prova.

Após, com a vinda do(s) laudo(s), tornem os autos conclusos.

2008.63.06.010378-8 - ZELIA HORTENCIO DA SILVA SOUZA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo audiência para o dia 10/08/2009 às 14:40

horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

2008.63.06.007202-0 - MARIA ALVES SIMIAO (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . x

2008.63.06.009282-1 - CICERO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora apresentar o PPP com o carimbo de CNPJ da empresa "Viação Osasco Ltda.", período de 23/08/1995 a 27/03/1996. A parte autora deverá apresentar laudo técnico e/ou formulário SB-40 do vínculo com a empresa "Bunge Alimentos", do período de 01/07/1976 a 01/12/1983, onde conste se a exposição ao agente ruído era habitual e permanente, já que os documentos apresentados não especificam o tempo de exposição, apenas o tempo máximo de exposição permitido para a época. A parte autora deverá ainda apresentar documentos que comprovem o exercício das demais atividades que deseja ver reconhecidas como laboradas em

condições especiais, não bastando o registro na CTPS.

Sem prejuízo, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópia integral dos processos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.774.163-2, com DER

em 21/10/2006 e NB 42/145.632.858-9, com DER em 11/01/2008.

Designo o dia 09/10/2009 às 14:20 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2008.63.06.009811-2 - SERGIO FERNANDO PELEGRINI (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os fatos alegados, conjunto probatório, assim como

a indicação perícia na especialidade clínica pelo perito judicial, designo perícia médico-judicial na com o(a) Dr(a). José Otávio De Felice Junior a ser realizada no dia 15/07/2009, às 17:15 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica que dispunha relativa a sua doença, sob pena de preclusão da prova.

Após, com a vinda do(s) laudo(s), tornem os autos conclusos.

2008.63.06.010618-2 - FRANCISCA ALVES DA SILVA (ADV. SP078376 - ANTONIO PEDRO AMORIM RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . concedo a antecipação dos efeitos da tutela

2008.63.06.010368-5 - GEORGINA CLEIDE MORETTI GENTIL (ADV. SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dê-se vista da contestação.

Considerando as alegações do INSS, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para anexar aos autos documentos que comprovem o domicílio comum entre a autora e o falecido.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/09/2009 às 14:30 horas. Na ocasião a parte autora poderá comparecer com testemunhas, bem como produzir outras provas que achar necessárias.

2007.63.06.018438-3 - JOSE HENRIQUE DE LIMA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao empregador Auto Posto João Dias Ltda. (Av. João Dias, 1642, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP 04724-002) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a atividade que o autor nos períodos de trabalho (de 24/02/1992 até 29/12/1995 e de 01/06/1996 até 01/12/2000) e junte aos autos cópia da ficha de registro de empregado do autor.

Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia legível da CTPS e eventuais documentos que demonstrem o vínculo de fls. 16.

Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juizado cópia integral do procedimento administrativo NB 138.942.990-0. Designo o dia 24/05/2010 às 13:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

2008.63.06.010224-3 - RAIMUNDA CLEMENTINO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Primeiramente, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias

para anexar aos autos documentos que comprovem a sua dependência econômica para com o falecido.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/09/2009 às 14:15 horas. Na ocasião a parte autora deverá comparecer com toda documentação original que instruiu o processo e com até três testemunhas capazes de comprovar o alegado.

2008.63.06.009302-3 - DALVIO MANOEL DE ALMEIDA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . No entanto, o autor, em sua petição inicial, não apresenta a sua CTPS.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de suas CTPS e dos demais documentos necessários a comprovar os fatos constitutivos do seu direito, sob pena de preclusão da prova.

Destarte, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/119.606.496-0, com DER em 18/09/2001.

Designo o julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 10/08/2009 às 14:00 horas. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2008.63.06.009802-1 - LORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV. SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Saliento

que, a data de início da incapacidade é de suma importância para o julgamento do feito, já que através dela é possível verificar se a parte autora mantinha qualidade de segurado no início de sua incapacidade e se havia cumprido a carência legal para a concessão do benefício, bem como o pagamento de atrasados.

Diante de todo o exposto, intime-se a Sra. Perita Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves para que, no prazo de 05 (cinco)

dias, com base nos documentos anexados autos, esclareça qual a data de início da incapacidade da parte autora, esclarecendo as razões de sua conclusão.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/08/2009, às 15:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer.

2008.63.06.009859-8 - SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os fatos alegados, conjunto probatório, assim como a indicação perícia na especialidade psiquiátria pelo perito judicial, designo perícia médico-judicial

na com o(a) Dr(a). Antonio José Éça a ser realizada no dia 19/08/2009, às 10:15 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica que dispunha relativa a sua doença, sob pena de preclusão da prova.

Após, com a vinda do(s) laudo(s), tornem os autos conclusos.

2007.63.06.007876-5 - ANTONIO RINALDO ABIBE (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim intime-se o Perito Dr. José Henrique Valejo e

Prado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o seu laudo.

Designo o dia 20/07/2009 às 15:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2008.63.06.009308-4 - NILO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . No entanto, o autor em sua petição inicial, não

especifica os vínculos e períodos que pretende ter reconhecidos como especiais.

Impõe-se, pois, esteja precisamente caracterizada a lide.

Assim, deve o autor demonstrar os pontos controvertidos (períodos não reconhecidos ou não considerados como sujeitos

a condições especiais), e, para cada um deles, expor as razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS e indicar as folhas dos autos que contêm as provas pertinentes.

Dessarte, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos acima, sob pena de extinção do feito.

Em igual prazo, o autor deverá apresentar cópia de suas CTPS e dos demais documentos necessários a comprovar os fatos constitutivos do seu direito, sob pena de preclusão da prova.

Destarte, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.588.734-6, com DER em 18/12/2006.

Designo o julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 02/12/2009 às 13:00. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2008.63.06.010697-2 - GILDENETE COELHO DE SANTANA (ADV. SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para

que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.531.466-9, com DIB em 28/04/2005.

Designo o julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 19/08/2009 às 14:40 horas. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2008.63.06.009337-0 - MESSIAS GARCIA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD

PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juizado cópia integral do processo administrativo do NB 142.935.801-4, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo a parte autora deverá juntar aos autos eventuais documentos comprobatórios da exposição a agente nocivo nos referidos períodos (de 01/10/1984 até 01/04/1992 e de 16/02/1994 até 22/08/1996). Redesigno o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra para o dia 23/11/2009, às 14:30 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 05/06/2009.

DECISÃO Nr: 6308004774/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004432-3 AUTUADO EM 19/10/2007
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JUVENAL RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 11:53:26

DECISÃO

DATA: 03/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição juntada aos autos, substabelecendo sem reserva de poderes, ao peticionário, defiro o cadastramento do mesmo no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004776/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004433-5 AUTUADO EM 19/10/2007
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NATALINO DIAS BOGADO
ADVOGADO(A): SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 11:53:29

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição juntada aos autos, substabelecendo sem reserva de poderes, ao peticionário, defiro o cadastramento do mesmo no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004772/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004738-5 AUTUADO EM 19/11/2007

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GERALDO THEODORO DE LIMA

ADVOGADO(A): SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/11/2007 11:10:51

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição juntada aos autos, substabelecendo sem reserva de poderes, ao peticionário, defiro o cadastramento do mesmo no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004772/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004738-5 AUTUADO EM 19/11/2007

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GERALDO THEODORO DE LIMA

ADVOGADO(A): SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/11/2007 11:10:51

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição juntada aos autos, substabelecendo sem reserva de poderes, ao peticionário, defiro o cadastramento do mesmo no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004771/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002762-3 AUTUADO EM 11/07/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PEDRO CAMPOS LEME

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/07/2007 16:30:00

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004770/2009

PROCESSO Nr: 2006.63.08.000622-6 AUTUADO EM 23/02/2006

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: FAUSTA DORTH VENTURA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/03/2006 09:25:48

DECISÃO

DATA: 03/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, conforme acórdão, e ante a condenação da mesma na verba sucumbencial, tem-se que a execução desta fica suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004768/2009
PROCESSO Nr: 2005.63.08.003891-0 AUTUADO EM 30/11/2005
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JONAS OSORIO PINTO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2005 11:13:15

DECISÃO

DATA: 03/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, conforme acórdão e ante a condenação da mesma na verba sucumbencial, tem-se que a execução desta fica suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004740/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004396-7 AUTUADO EM 10/09/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2008 12:07:13

DECISÃO

DATA: 03/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a petição juntada aos autos pela Autarquia ré.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004634/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003061-8 AUTUADO EM 11/05/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA MATOS DE LIMA
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:24:25

DECISÃO

DATA: 03/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Indefiro o aproveitamento de prova emprestada requerida pela autora. Aguarde-se a realização das perícias agendadas.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004632/2009
PROCESSO Nr: 2006.63.08.001706-6 AUTUADO EM 03/07/2006
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: OCTAVIO PASCOTTO
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e SP100876 - PEDRO VITORINO DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/07/2006 14:06:32

DECISÃO

DATA: 03/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Preliminarmente, defiro o cadastramento do advogado subscritor da petição protocolo nº 2009/6308016045. promova a Secretaria as alterações necessárias no sistema processual deste Juizado.

Quanto ao pedido efetuado pelos peticionários, verificando-se a juntada de certidão de óbito do autor, informando que o mesmo era viúvo e não deixou filhos, e a fim de preservar os direitos do sucessores legais, defiro por ora a suspensão do levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, para tanto, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para que a mesma suspenda o levantamento dos valores depositados em nome de Otávio Pascotto, CPF nº 07899985803, nas contas judiciais nºs 10000599-0 e 00001079-8, Agência nº 3110, operação 005.

Publique-se esta decisão, também para a advogada atualmente cadastrada nos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se. Oficie-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004629/2009
PROCESSO Nr: 2006.63.08.001999-3 AUTUADO EM 20/07/2006
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUCINES DE FATIMA DAVID DE LIMA
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/07/2006 14:58:11

DECISÃO

DATA: 03/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004630/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004540-6 AUTUADO EM 05/11/2007
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 16:45:27

DECISÃO

DATA: 03/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004631/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.002081-1 AUTUADO EM 29/05/2007
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LEONILDA ORTIZ DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2007 11:49:49

DECISÃO

DATA: 03/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004622/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003599-1 AUTUADO EM 06/09/2007
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: VILMA CORREA
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2007 18:06:49

DECISÃO

DATA: 03/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de ser possível a expedição de Ofício Requisitório, regularize o autor, no prazo de 10(dez) dias, a divergência entre o nome cadastrado no sistema processual deste Juizado e o nome cadastrado na Receita Federal, Sra. Vilma Correa.

Após a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório. Com a expedição, nada sendo requerido em 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004587/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003203-5 AUTUADO EM 03/08/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MANOEL RODRIGUES GASPARINI
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/08/2007 19:33:13

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o acórdão proferido, de a Caixa Econômica Federal ao inteiro, no prazo de 15(quinze) dias. Após, intime-se o autor.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004585/2009

PROCESSO Nr: 2005.63.08.000991-0 AUTUADO EM 13/04/2005

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITO NUNES DE ALVARENGA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/05/2005 14:43:27

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o acórdão proferido, de a Caixa Econômica Federal ao inteiro, no prazo de 15(quinze) dias. Após, intime-se o autor.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004596/2009

PROCESSO Nr: 2006.63.08.001321-8 AUTUADO EM 04/05/2006

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GERALDO DE LIMA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2006 15:11:08

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Conforme determinado pelo acórdão, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Avaré, dando-se baixa no sistema processual e virtual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0150/2009

2005.63.08.003386-9 - HILDA AMELIA MARTINS FIDALGO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc..."

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se."

2005.63.08.003867-3 - JAMIR DE SOUZA LOPES FILHO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc..."

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se."

2006.63.08.001625-6 - OSMAR ANTONIO DE BARROS (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc..."

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o

que de direito.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se."

2006.63.08.002197-5 - FLORINDA VIEIRA RIBEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc..."

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se."

2006.63.08.002674-2 - TEREZINHA BOTELHO DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc..."

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se."

2006.63.08.003278-0 - NELSON COSTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc..."

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se."

2006.63.08.003596-2 - ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc..."

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se."

2007.63.08.000438-6 - URBANO MODESTO RIBEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc..."

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se."

2007.63.08.000458-1 - APPARECIDA DOS SANTOS TASCA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc..."

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se."

2007.63.08.005099-2 - ARTHUR EIGENHEER MARTINS DA COSTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc..."

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se."

2008.63.08.002883-8 - LADI BATISTA PEREIRA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc..."

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se."

DECISÃO Nr: 6308004549/2009
PROCESSO Nr: 2006.63.08.000204-0 AUTUADO EM 19/01/2006
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE BRUN
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2006 15:39:17

DECISÃO

DATA: 29/05/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição juntada aos autos, homologo o acordo celebrado entre as partes. Expeça-se ofício à Caixa

Econômica Federal para liberação dos valores. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004545/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003524-7 AUTUADO EM 29/07/2008
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DULCINEIA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2008 10:51:40

DECISÃO

DATA: 29/05/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0144/2009

2005.63.08.001183-7 - MARIA APARECIDA VONA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma

expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.001491-7 - LUCI DIAS E OUTRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA); MARIA FERNANDES GALEGO(ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA); LUCI DIAS(ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.002577-0 - ARLINDO PINHEIRO DE JESUS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.003195-2 - LUCIA GOMES ZARANTONIELI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatário.

Sendo necessária a expedição de Precatário, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatário.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.003313-4 - ELIETE REGINA CALVO (ADV. SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatário.

Sendo necessária a expedição de Precatário, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatário.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.003421-7 - FLAVIO APARECIDO DIAS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.003485-0 - ODILA DA SILVA MORAES (ADV. SP236332 - DANIELA ANDRADE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.004058-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de

Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000094-7 - ALZIRA MARTELOZO DE CARVALHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000096-0 - JOÃO TELES NETO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-

se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000135-6 - APARECIDA DE JESUS ALVES RAMOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatário.

Sendo necessária a expedição de Precatário, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatário.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000200-2 - MARIA EVA DAMIANO BORGES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatário.

Sendo necessária a expedição de Precatário, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatário.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000465-5 - JOSE CARLOS BARGERI (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000885-5 - JOSE PIRES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001285-8 - WALDEMAR PORCELLI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001326-7 - PEDRO FRANCISCO DE CAMPOS NETO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001370-0 - JOSÉ DAS MERCES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001569-0 - APARECIDA DOS REIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001612-8 - VALENTINA GONÇALVES PERAMO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001816-2 - APARECIDA IZABEL DOS SANTOS SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a

data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001819-8 - MARIA CAROLINA FERREIRA (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002096-0 - IDALIA BRITO DE BARROS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente

constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002134-3 - IVANILDE DE SOUSA LUCHETTI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002257-8 - ADAO APARECIDO VENTURA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ
GRASSELLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002355-8 - MARINA VIEIRA FERNANDES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002515-4 - SEBASTIÃO DA FONSECA (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002529-4 - MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS MESSIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002649-3 - APARECIDA DO CARMO MENDONÇA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002881-7 - JOSE SESCA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002890-8 - DAVID GUIDO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatário.

Sendo necessária a expedição de Precatário, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatário.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003215-8 - GUIOMAR DE PAULA ROCHA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatário.

Sendo necessária a expedição de Precatário, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatário.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003249-3 - NELSON AGOSTINHO FERREIRA ANTINORI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003499-4 - SUSANA TEREZINHA CORREA GONÇALVES (ADV. SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003712-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARVULLE (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma

expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003870-7 - MARLENE GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003958-0 - SONIA MARIA GOMES AMARO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-

se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000183-0 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA GOLIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatário.

Sendo necessária a expedição de Precatário, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatário.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000341-2 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatário.

Sendo necessária a expedição de Precatário, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatário.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000393-0 - LOURDES APARECIDA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000496-9 - ELZA DE JESUS CANDIDO (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000606-1 - GERALDO ROBERTO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de

Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000690-5 - MARTA EDNEIA DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000700-4 - OLIVIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-

se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000708-9 - MARLI MARQUES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000724-7 - IVONE MARQUES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000727-2 - JOAO CLAUDIO ALVES DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste

Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000842-2 - LAURA ANTUNES NUPOMOCENO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001002-7 - CELISA RODRIGUES TOME VIANA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001304-1 - EDNA APARECIDA DE BARROS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001305-3 - JANDIRA VELO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001329-6 - BENEDITA LINO DA ROCHA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001401-0 - ELOIZA DA FONSECA SILVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001462-8 - PAMELLA RENATA LEME FELIPE (ADV. SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001589-0 - HONORIO MARCONDES DA VEIGA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001590-6 - ANA VITORINO DE CARVALHO SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001741-1 - SERGIO ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatário.

Sendo necessária a expedição de Precatário, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatário.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001836-1 - SIRLEI MARCONDES JANUARIO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatário.

Sendo necessária a expedição de Precatário, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatário.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002317-4 - JOSE CARLOS FRANCELINO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002509-2 - EUNICE CONCEIÇÃO DE CARVALHO (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002551-1 - RANUFO BERNARDINO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002568-7 - ELVIRA DE ANDRADES BEXIGA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002714-3 - MARIA APRECIDO RICARDO (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002862-7 - SONIA MARIA PEREIRA RAMOS (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003338-6 - APARECIDA PELLAH MONTEIRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003708-2 - CARLOS ROSA DE MORAES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003802-5 - DURVALINA ALONSO GOMES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004080-9 - MARIA DE LOURDES GONÇALVES FERNANDES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004162-0 - ANISIA CORREA DE QUEIROZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004190-5 - VALERIA DE FATIMA MARSON (ADV. SP088244 - BERENICE RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004522-4 - NADIR MACHADO RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004609-5 - ROSARIA ROSA DE JESUS DOS REIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004840-7 - APARECIDO BORGES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004890-0 - DIRCE DE MORAES OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.005020-7 - JOAO MENEZES DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau

ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.005041-4 - ALZIRA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatário.

Sendo necessária a expedição de Precatário, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatário.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.000260-6 - CLEUSA VAROTO VICENTINE (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatário.

Sendo necessária a expedição de Precatário, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatário.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.000364-7 - APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.000873-6 - CATARINA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.000991-1 - CLAUDIA FRANCISCA RODRIGUES MARCELO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de

Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.001022-6 - ZILDA LEALDINI FRANCA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.001222-3 - VICENTINA NUNES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.001271-5 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.001492-0 - SINEIA CRISTINA DA SILVA DOMINGOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de forma expressa, quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0147/2009

2006.63.08.000140-0 - AILTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP098729 - JOSE BONIFACIO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003199-3 - FATIMA APARECIDA TRIVIA RAMOS (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI e ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. VALTER CORREA DA SILVA) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003240-0 - MANOEL LOURENÇO DA TRINDADE (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.005026-8 - TEREZINHA DO PRADO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA DE LOURDES LUCIANO (ADV. SP187972- LOURENÇO LUQUE) ; MARIA DE LOURDES LUCIANO (ADV. SP116305-SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.000135-3 - ALDO WAGNER DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.000566-8 - MILENE BRUNA APARECIDA ADAO (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.000814-1 - SANTO LUIZ DE ANDRADE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.000936-4 - JOAO CARLOS BUENO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré,

somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.001553-4 - GABRIELA NEGRAO ROSA (ADV. SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR e ADV. SP279576 - JONATHAN KÄSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.001732-4 - JOAO ROSA SENA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002071-2 - ODETTE RUIS GABRIEL (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA e ADV. SP169605 -

KÁTIA LEITE SILVA e ADV. SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002174-1 - MARLI AMARO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia

Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002343-9 - EZEQUIEL SOLLA BERNAR (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença,

apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002396-8 - NILTON JOSE MONTEIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia

Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002454-7 - KATIUCIA LORENA RODRIGUES CUNHA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal,

com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002530-8 - CARLOS AZARIAS FERNANDES (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da

sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002560-6 - ARMANDO VITORINO (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença,

apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003153-9 - DOROLIZIO FORTES RODRIGUES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal,

com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003560-0 - ANTONIO CARLOS BORBA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV.

SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal,

com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003694-0 - APARECIDA DOLCI APARECIDO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal,

com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003984-8 - NORMA CISTERNA DE OLIVEIRA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da

sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003992-7 - MARINA LEMES BORBA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV.

SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal,

com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004182-0 - CLEBER MIGUEL (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA e ADV. SP065199 - JOSE

ANTONIO FONCATTI e ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito

devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004386-4 - DORACINA MINEIRO GARCIA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004464-9 - IZABEL JULIO DE OLIVEIRA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004466-2 - CONCEICAO DIAS PAES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004484-4 - CLAUDETE PELOGIA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004522-8 - KIYOKO HONNA SUZUKI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004532-0 - CLEUZA DE MOURA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004562-9 - MARIO DE JESUS MARIANO (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004620-8 - IVONETE MENDES DOS SANTOS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS

FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004632-4 - CELINA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004660-9 - MARIA APARECIDA MEIRA DE BARROS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença,

apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004684-1 - IDAIL VIEIRA DE CAMARGO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004762-6 - JOSE ADRIANO BARBOSA DO PRADO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o

recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004814-0 - HILDA PEREIRA VEIGA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela

Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004834-5 - DAYSE LUCID AMARAL MELO DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004840-0 - JANETE FARIA FURLAN MEDALHA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005424-2 - ADEMAR VOLLET (ADV. SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS e ADV. SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005452-7 - DORACI ALVES DE OLIVEIRA CORREA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.005889-2 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO (ADV. SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.006016-3 - LILIAN FELIPE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES e

ADV.

SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM); FATIMA QUEIROZ(ADV. SP223559-SANER GUSTAVO SANCHES);
FATIMA
QUEIROZ(ADV. SP059467-SANTO CELIO CAMPARIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 -
JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.006018-7 - IDA PAES DOS SANTOS (ADV. SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES e ADV. SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por

tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.006108-8 - CYBELE LEMOS (ADV. SP210341 - SUZY KELLER DIAS NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.006146-5 - JOAO CARDOSO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000243-0 - HELENA MARIA DOMINGOS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.08.000466-8 - CARAMURU DE OLIVEIRA (ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para

contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

DECISÃO Nr: 6308004449/2009
PROCESSO Nr: 2006.63.08.002127-6 AUTUADO EM 19/7/2006
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DANIEL DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 8/8/2006 16:08:14

DECISÃO

DATA: 27/05/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante os argumentos apresentados pela parte autora, bem como, os elementos apresentados pela Sra. Contadora, anulo de ofício a sentença prolada nos presentes autos, correspondente ao TERMO Nr: 6308004076/2008.

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0141/2009
Lote 2442/09 (59 processos)

2008.63.08.005226-9 - MARISA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001647-6 - CREUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001670-1 - ISOLINA CASSIA DA COSTA (ADV. SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001673-7 - ANGELO BERNARDO VAN DIJK (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001693-2 - MARILDA REGINA DE ASSIS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001734-1 - CARLOS EDUARDO LEME DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001740-7 - MARIA APARECIDA GIL SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001742-0 - MARIA HELENA OLIVEIRA DE MOURA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001897-7 - ELZA APARECIDA LEITE CRUZ (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001898-9 - MARLENE DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001923-4 - SANDRA REGINA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001971-4 - ELITA ALICE DE OLIVEIRA FARIA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001973-8 - MARIA APARECIDA ROLIM (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002097-2 - CONCEICAO APARECIDA ANTUNES DE CAMARGO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002193-9 - LUISA BENEDITA MARTINS CRESPO (ADV. SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002196-4 - NELSON CARVALHEIRA JUNIOR (ADV. SP279576 - JONATHAN KÄSTNER e ADV. SP282063

- DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam

intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002201-4 - MARTA MANDOLINI VAZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002214-2 - APARECIDO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002272-5 - ANTONIA CONCEICAO RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002374-2 - ROSILIANA SOUZA RAMOS (ADV. SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002379-1 - MARIA JOSE VIEIRA MARTINS (ADV. SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002430-8 - MAURICIO BARBOSA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002477-1 - MARISTELA FERREIRA NEVES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002507-6 - RODRIGO FERREIRA PEDROSO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e

ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os

laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002509-0 - ELAINE MAIA DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV.

SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os

laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002544-1 - BRIGIDA DE LUCIA GABRIEL DALCIN (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002553-2 - ANNA IRIA DE OLIVEIRA BRAZ (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002573-8 - ILESIO CARDOSO DE LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002575-1 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP279576 - JONATHAN KÄSTNER e ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os

laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002581-7 - TERESINHA CASSEMIRO PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002587-8 - ALICE VENANCIO PEREIRA (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002599-4 - MARIA LUIZA DA SILVA NEVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002621-4 - ELZA ALVES DE MIRA FERREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002623-8 - RITA LUIZ DOS SANTOS MIRANDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002656-1 - JAIRA DO PRADO CARVALHO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002663-9 - ADHEMAR PIRES (ADV. SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002668-8 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002669-0 - SANDRA GOMES PINHO (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002695-0 - LUZIA DALLA BERNARDINA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002696-2 - CLEIDE CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002712-7 - ANTONIO PROCOPIO DE ASSIS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002716-4 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002745-0 - KATIA RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002749-8 - APARECIDA TRISTAO DE SALES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002750-4 - MARIA DAS GRACAS SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002751-6 - BEATRIZ FATIMA DE GOES CARDOSO (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002780-2 - ZENAIDE NUNES MARTINS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002782-6 - LUIZA LAZONI RODRIGUES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002784-0 - CLEODETE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e

ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002788-7 - VLADIMIR CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002795-4 - ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808

- FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam

intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002799-1 - NEIDE APARECIDA CARDOSO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com

prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002800-4 - ZORAIDE RAMOS DO SANTOS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com

prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002807-7 - MARIA EVA RAMOS PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP279576 - JONATHAN KÄSTNER e ADV.

SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os

laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002808-9 - MESSIAS JOSE MARQUES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os

laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002810-7 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os

laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002846-6 - ANA MARIA DANTAS DE SOUZA (ADV. SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA e ADV. SP164345 - HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os

laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002895-8 - MARIA DO ROSARIO DE PAULA ASSIS ELIAS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as

partes,
com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002896-0 - DIVA VENTURINI GOMES PINHO (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2009/6308000146
Lote 2452/2009

UNIDADE AVARÉ

2009.63.08.000054-7 - ALZIRA DA SILVEIRA DIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, não conheço dos presentes Embargos de declaração.

2008.63.08.005033-9 - ALMEIDA & CIA. COMERCIO E REPRESENTACAO DE GENEROS ALIMENTIC (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE); TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA. . Isto posto, ante a constatação de abandono da causa pela parte autora no prosseguimento do feito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC, extingue-se o feito sem resolução de mérito, cassando a liminar de sustação do protesto apontado.

Oficie-se ao cartório respectivo informando da cassação da liminar, liberando os títulos para regular protesto.

2008.63.08.005097-2 - JOCELINA ANTONIO (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil.

2008.63.08.004764-0 - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.000661-6 - JOSE GERALDO LOURENCO (ADV. SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO e ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

2008.63.08.000386-6 - JOSE MARTINS NETO (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta a notícia do falecimento da parte autora trazida aos Autos, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito,

com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.001003-6 - SANTA RODRIGUES DELFINO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o feito sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.002557-0 - HELENA MARIA DOMINGOS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.006111-8 - PEDRO BANIN (ADV. SP222950 - MATHEUS CARDOSO BANIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.002708-5 - ZAIRA ZAMBALDI CORREA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002354-7 - MARIO ANTONIO TOMAZI (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002371-7 - DEOLINDO FARINA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.08.004106-1 - WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE (ADV. SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta os documentos anexados ao Processo e as constatações neles apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.004898-9 - JOSE DE JESUS DA CRUZ (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004967-2 - NOELI BATISTA DOS ANJOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005431-0 - MARIA DONIZETE DA SILVA GOMES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005428-0 - AMERICA CLARINDA BERNARDINO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.002060-8 - NELSON MOREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.004288-0 - CELUCIA FANHA RAMOS (ADV. SP259208 - MARCIO BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001095-0 - ANTONIO CELSO PIVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002752-4 - BENEDITO BORGES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001094-9 - RAUL SURIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002754-8 - ODAIR MOTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta os "Laudos Periciais Médicos" anexados ao Processo e as constatações neles apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.004405-4 - LUIZ ANTONIO FERNANDES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003379-2 - MARISA OLIVEIRA HUGGLER (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o "Laudo Pericial Médico" anexado ao Processo e as constatações nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.005791-7 - AMARILDO DE JESUS MACHADO (ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005561-1 - RUTH DA SILVA ROSOLEN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005089-3 - ELOIZA PAULA ROSA (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA e ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.006023-0 - MARLENE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005076-5 - MARIA EUNICE MARTINS RICCI (ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005953-7 - JOSE GETULIO SOARES CAMILO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005058-3 - ODETE ANTONIA DE OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005077-7 - SIDINEI BENTO DOS SANTOS (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES e ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005065-0 - MARIA APARECIDA BUENO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005282-8 - ORIA FORTES DE CARVALHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.005477-1 - JULIA APARECIDA BUENO (ADV. SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005526-0 - ROSANA DA SILVA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.08.003483-8 - JOSE ELIESER DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o "Laudo Pericial Médico" apresentado e as constatações nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.005464-3 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GOZO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005068-6 - MARIA PAULICHI ANTUNES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005381-0 - MARIA ESMERIA FERNANDES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.004971-4 - ODEMAR LUIZ BORIM (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005482-5 - MARIA APARECIDA SOARES DE CAMPOS (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005581-7 - ALZIRA MAGNONI DE CASTRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.08.005513-1 - JOSE OVANDO DA SILVA (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o "Laudo Sócio-econômico" e demais documentos juntados aos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.000981-2 - AGENOR GONÇALVES (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.003614-8 - CELSO FERNANDES MARTOS (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001681-6 - BENEDICTO COUTO DE LUNA (ADV. SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO e ADV. SP276257 - ALEX SCUDELER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005874-0 - ANTONIO DA ROSA (ADV. SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO e ADV. SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005867-3 - DELCIO BENTO (ADV. SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO e ADV. SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005872-7 - ANTONIO FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO e ADV. SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.005106-0 - ELITON DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002054-2 - GERALDINA FRANCISCO AUDENCIO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005145-9 - EUNICE CAETANO DE SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2008.63.08.004411-0 - ELIZABETH MARCHESINI CAMPOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.005510-6 - MARCOS ORELIO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005147-2 - MARIA REGINA VENTURINI DE ANDRADE (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005180-0 - ENY CONCEIÇÃO CARDOSO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000503-6 - MARILENE DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005104-6 - MARIA NATALINA DA SILVA JARDIM (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000510-7 - ALBINO PEREIRA LAMEGO (ADV. SP075837 - FERNANDO MARTINS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004734-1 - DAVID DURCE (ADV. SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004936-2 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004373-6 - ABNER DE CAMPOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004531-9 - LAUDICA TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005653-6 - ROSANA APARECIDA IAGOBUCCI NEGRAO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.08.005160-5 - ELISABETH TEGANI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Pelo

exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente

caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de ELISABETH TEGANI, com data de início de benefício (DIB) em 13/12/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação (DCB) em relação ao benefício de auxílio-doença - NB. 560.651.703-1), e data de início do benefício original (DIB) em 12/06/2006.

A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 14/01/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005111-3 - DIRCE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Dirce de Oliveira Nascimento o benefício de AUXÍLIO-

DOENÇA, com DIB em 10/12/2008 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no

INSS, pelo período de 06 (seis) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 365,10 (trezentos e sessenta e cinco reais e dez centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005438-2 - VANESSA RAFAELA RODRIGUES GIRRO (ADV. SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI

e ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12

(doze) meses a partir da data "realização da perícia médica", em favor de VANESSA RAFAELA RODRIGUES GIRRO,

com data de início do benefício (DIB) a partir de 17/09/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em

relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 532.190.199-2), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 680,04 (seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA); também, no valor

de R\$ 680,04 (seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), posição de 26/01/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito

o índice de 42,72% que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os valores já creditados a título

de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2009.63.08.000262-3 - HERCULANO NAOKI OKADA (ADV. SP275003 - LAIZA GABRIEL ROSOLEM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000264-7 - JUNKO MIURA OKADA (ADV. SP275003 - LAIZA GABRIEL ROSOLEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
*** FIM ***

2008.63.08.005211-7 - CAROLINA IDELBRANDO DARTORA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da data da "realização do exame pericial médico", em favor de CAROLINA IDELBRANDO DARTORA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 15/08/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" (NB. 531.692.837-3), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA); também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 21/01/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, não conheço dos presentes Embargos de declaração.

2008.63.08.003915-0 - CLEUSA MARIA GARCIA PIRES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000843-8 - NORMA SUELI ALVES DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.08.005441-2 - MARIA DE FATIMA VALENTIM RIBEIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 03 (três) meses a partir da data "da Sentença", em favor de MARIA DE FATIMA VALENTIM RIBEIRO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 26/01/2009 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA); também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 19/02/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005085-6 - SYDNEI DE CAMPOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de SYDNEI DE CAMPOS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 25/10/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.469.562-5) e data de início de benefício (DIB) original em 02/02/2007, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal

atualizada (RMA), no valor de R\$ 689,94 (seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), posição de 09/01/2009.

2008.63.08.005059-5 - CECILIA DE SOUZA LEONE (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de CECILIA DE SOUZA LEONE, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 02/10/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 532.438.171-0), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 16/01/2009.

2008.63.08.004829-1 - ROSALINA RODRIGUES DE CAMPOS CALABRESI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ROSALINA RODRIGUES DE CAMPOS CALABRESI o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 16/07/2008 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 339,07 (trezentos e trinta e nove reais e sete centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em dezembro de 2008.

2008.63.08.004978-7 - JOSE CARLOS ROSSI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a José Carlos Rossi o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 12/12/2008 a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.060,41 (mil e sessenta reais e quarenta e um centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004973-8 - MARIA LEONOR VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Maria Leonor Vieira de Almeida o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 15/08/2008 a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 12 (doze) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 477,14 (quatrocentos e setenta e sete reais e quatorze centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004389-0 - JOAQUIM FERREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOAQUIM FERREIRA, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 11/06/2008 a partir DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze

reais),

que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em janeiro de 2008.

2008.63.08.005157-5 - JASELYR BRUDER BERNA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91,

com duração de 12 (doze) meses a partir da data da "realização do exame pericial médico", em favor de JASELYR BRUDER BERNA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 02/09/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" (NB. 531.965.429-0), com renda mensal inicial (RMI)

no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA); também,

no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 21/01/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005163-0 - EDSEIA OTAVIANO DE SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei

nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 06 (seis) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de EDSEIA OTAVIANO DE SOUZA, com data de início de benefício (DIB) em 01/07/2008 (primeiro dia posterior à

data da cessação (DCB) em relação ao benefício de auxílio-doença - NB. 523.548.842-0), e data de início do benefício original (DIB) em 20/11/2007. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA),

no valor de R\$ 536,21 (quinhentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos), posição de 16/01/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004656-7 - EURIDES DE ANDRADE CARDOSO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA",

previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 06 (seis) meses a partir da data "da Sentença", em favor de EURIDES DE ANDRADE CARDOSO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 19/12/2008 (data da citação da

Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a

uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 03/03/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005108-3 - MARIA ANTONIA PAES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Maria Antônia Paes o benefício de que trata

o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 19/05/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2008.63.08.005347-0 - MARIA OZELIA MARTINS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARIA OZELIA MARTINS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 06/10/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 532.475.179-7), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde ao valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), atualizado para posição de 16/02/2009.

2008.63.08.003346-9 - MARCELO HENRIQUE DOS REIS (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARCELO HENRIQUE DOS REIS, representado por sua curadora MARTA IZABEL DOS REIS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 07/11/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 505.645.080-0), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde ao valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), atualizado para posição de janeiro de 2009.

2008.63.08.005335-3 - JOSE CLAUDEMIR JULIANO (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI e ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Assim, à vista dos novos embargos de declaração apresentados pela parte autora, em que requer a manifestação deste Juízo sobre os critérios de aplicação da atualização monetária e dos juros de mora, decido acolhê-los e dar-lhes provimento, para declarar a sentença nos seguintes termos:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, que deixaram de ser pagos, descontando-se os valores pagos administrativamente nestes mesmos períodos.

2008.63.08.004874-6 - BENEDITA ROGERIO DA SILVA (ADV. SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a BENEDITA ROGERIO DA SILVA o benefício de Auxílio Doença NB- 531.335.816-9 a partir de 23/08/2008, com DIB original em 22/07/2008, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para janeiro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004986-6 - CREDENICE MARIA DA COSTA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Credenice Maria da Costa o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 23/07/2008 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 281,00 (duzentos e oitenta e um reais). A

parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005010-8 - MARIA LINDAURA DOS SANTOS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Maria Lindaura dos Santos o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 04/09/2008 a contar da data de entrada do requerimento do administrativo (DER) no INSS, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 488,29 (quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005055-8 - TEREZINHA DE ASSIS PINTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de TEREZINHA DE ASSIS PINTO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 25/09/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 532.328.328-5), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 12/01/2009.

2008.63.08.005115-0 - ESTER LOPES DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de ESTER LOPES DE SOUZA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 17/10/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 532.662.028-2), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 16/01/2009.

2008.63.08.004857-6 - VANIRA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP279576 - JONATHAN KÄSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 03 (três) meses a partir da data da "Sentença", em favor de VANIRA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 03/09/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 531.984.294-1), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 14/01/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005176-9 - CLAUDIO LOPES DE MORAIS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de CLAUDIO LOPES DE MORAIS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 05/09/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 532.011.080-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.100,33 (um mil e cem reais e trinta e três centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 1.100,33 (um mil e cem reais e trinta e três centavos), posição de 13/01/2009.

2008.63.08.005607-0 - MARIA DE LURDES ARAUJO MACHADO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO

PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da

Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da data "realização do exame médico pericial", em favor de MARIA DE LURDES ARAUJO MACHADO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 15/08/2008 (data da entrada

do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" (NB. 531.691.119-5), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 06/03/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005207-5 - MAURI DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto

no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MAURI DOMINGUES DE OLIVEIRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 16/01/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 526.090.941-7), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizado para posição de 23/01/2009.

2008.63.08.004417-0 - ROQUE ANTUNES DE JESUS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ROQUE ANTUNES DE JESUS, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 18/06/2008 a partir DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 162,70 (cento e sessenta e dois reais e setenta centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)

em janeiro de 2008.

2008.63.08.004931-3 - VANI DE JESUS ROSA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV.

SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91,

com duração de 03 (três) meses a partir da data da "Sentença", em favor de VANI DE JESUS ROSA, com data de início

do benefício (DIB) a partir de 12/12/2008 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R

\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA); também, no valor de

R

\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 14/02/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004443-1 - ANTONIA CARDOSO DO AMARAL (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, dou provimento aos Embargos, para acolher o pedido da parte ré, ante a existência de contradição no dispositivo da sentença prolatada.

2008.63.08.005006-6 - ADEMAR BENEDITO DE MATTOS (ADV. SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de ADEMAR BENEDITO DE MATTOS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 14/10/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 532.610.487-0), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 16/01/2009.

2006.63.08.002127-6 - DANIEL DE FREITAS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DANIEL DE FREITAS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 17/05/2006 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 273,75 (duzentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005345-6 - ADAIR DE ALMEIDA GARCIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, verificando-se de que a parte Autora carece de "interesse processual", extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito acima expostas.

2008.63.08.004900-3 - TEREZA CEZAR DE OLIVEIRA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data da "realização do exame pericial médico", em favor de TEREZA CEZAR DE OLIVEIRA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 10/09/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" (NB. 570.703.869-4), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 439,67 (quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 544,17 (quinhentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), posição de 21/01/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005011-0 - VERA LUCIA FERREIRA DE ALMEIDA SERVULO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Vera Lucia Ferreira de Almeida Sérvulo o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 04/09/2008 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 06 (seis meses) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 318,75 (trezentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005509-0 - JOVELINO ROSA DIAS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de JOVELINO ROSA DIAS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 28/10/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 532.807.489-7), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 24/02/2009.

2008.63.08.004970-2 - MARIA APARECIDA PALMA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Maria Aparecida Palma o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 25/06/2008 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 368,16 (trezentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005105-8 - SEBASTIAO ANTONIO DIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença NB-502.527.033-9 em nome de Sebastião Antônio Dias em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 01/03/2008 (a contar da data de cessação do benefício convertido), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior no valor de R\$ 860,54 (oitocentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos).

2008.63.08.004388-8 - ISUZU OSAWA QUESADA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ISUZU OSAWA QUESADA, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 15/01/2008, data em completou a idade necessária à concessão do benefício, preenchendo os requisitos legais, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.098,06 (um mil e noventa e oito reais e seis centavos), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 1.098,06 (um mil e noventa e oito reais e seis centavos) em janeiro de 2008.

2008.63.08.002581-3 - ANTONIO MALAQUIAS CALVACANTE (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, não conheço dos presentes

Embargos de
Declaração.

2008.63.08.005311-0 - ANTONIO PROENÇA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de ANTONIO PROENÇA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 15/10/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 532.625.747-1), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 22/01/2009.

2008.63.08.005437-0 - IRMA SCHINK DE TOLEDO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de IRMA SCHINK DE TOLEDO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 12/09/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 532.123.346-9), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 868,32 (oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 868,32 (oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), posição de 19/02/2009.

2008.63.08.005611-1 - GERALDO FERREIRA SUCUPIRA (ADV. SP279576 - JONATHAN KÄSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da data da "realização da perícia médica", em favor de GERALDO FERREIRA SUCUPIRA, com data de início de benefício (DIB) em 01/08/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação (DCB) em relação ao benefício de auxílio-doença - NB. 529.552.808-8), e data de início do benefício original (DIB) em 25/03/2008. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 1.198,22 (um mil, cento e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), posição de 06/03/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005193-9 - ANTONIO VALTER CAMPOS (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE e ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 24 (vinte e quatro) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de ANTONIO VALTER CAMPOS, com data de início de benefício (DIB) em 16/05/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação (DCB) em relação ao benefício de auxílio-doença - NB. 570.610.882-6), e data de início do benefício original (DIB) em 25/06/2007. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 1.139,54 (um mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), posição de 21/01/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005435-7 - ADELINO MARCOS DA SILVA (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO

DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 03 (três) meses a partir da data "da Sentença", em favor de ADELMO MARCOS DA SILVA, com data de início de benefício (DIB) em 25/10/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação (DCB) em relação ao benefício de auxílio-doença - NB. 505.913.003-3), e data

de início do benefício original (DIB) em 01/02/2006. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 1.009,06 (um mil e nove reais e seis centavos), posição de 26/02/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001082-2 - JOAO HONORIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à

revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de forma que a o valor da renda mensal inicial (RMI)

passa a ser de R\$ 546,61 (quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos) correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,57 (seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), valor válido para a competência de janeiro de 2009.

2008.63.08.005439-4 - RENATO ALFREDO MARVULLE (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de RENATO ALFREDO MARVULLE, representado por sua curadora WILCA CURY MARVULLE, tendo como data de início do benefício (DIB) o

dia 16/07/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 570.045.155-3) e data de início de benefício (DIB) original em 07/07/2006, com renda mensal inicial (RMI)

evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 19/02/2009.

2008.63.08.001401-3 - JURANDIR GARCIA CAMPOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de forma que a o valor da

renda mensal inicial (RMI) passe a ser de R\$ 476,07 (quatrocentos e setenta e seis reais e sete centavos) correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 545,84 (quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos),

valor válido para a competência de janeiro de 2009.

2008.63.08.002755-0 - JOSE RODRIGUES MARTINS FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de forma que a o valor da

renda mensal inicial (RMI) passe a ser de R\$ 810,01 (oitocentos e dez reais e um centavo) correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.025,65 (um mil e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), valor válido para a

competência de janeiro de 2009.

2008.63.08.005166-6 - TEREZA DOS SANTOS BANIN (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de TEREZA DOS SANTOS BANIN, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 18/08/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 531.719.675-9), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 574,22 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 574,22 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), posição de 13/01/2009.

2008.63.08.004830-8 - JOAQUIM SCHEMER (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Joaquim Schemer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 01/09/2008 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 12 (doze) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 285,75 (duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005498-9 - BENEDITO PINTO LEME (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de BENEDITO PINTO LEME, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 14/10/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 532.605.621-2), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 23/01/2009.

2008.63.08.005168-0 - ROSELY APARECIDA DEOLIN (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 06 (seis) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de ROSELY APARECIDA DEOLIN, com data de início de benefício (DIB) em 23/02/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação (DCB) em relação ao benefício de auxílio-doença - NB. 523.381.851-1), e data de início do benefício original (DIB) em 22/12/2007. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 428,09 (quatrocentos e vinte e oito reais e nove centavos), posição de 15/01/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005052-2 - LUIZ BRIZOLA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de

(doze) meses a partir da data da "realização do exame pericial médico", em favor de LUIZ BRIZOLA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 05/09/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 532.026.028-4), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 644,20 (seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 644,20 (seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), posição de 12/01/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001096-2 - ARCENIO BRITES DEL VALHE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora de forma que a o valor da renda mensal atual (RMA) passe para R\$ 1.920,57 (um mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), valor válido para a competência de janeiro de 2009.

2008.63.08.005598-2 - ANTONIA BERNARDINO MENDES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de ANTONIA BERNARDINO MENDES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 15/07/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 531.796.403-9), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde, também, ao valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizado para posição de 24/02/2009.

2008.63.08.005186-1 - ROSELI APARECIDA FERREIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de ROSELI APARECIDA FERREIRA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 19/07/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.715.189-8), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 20/01/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005418-7 - ISABEL CRISTINA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de ISABEL CRISTINA DA SILVA, representada por seu genitor DIMAS BARBOSA DA SILVA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 31/10/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 532.866.279-9), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde ao valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizado para posição de janeiro de 2009.

2008.63.08.005069-8 - ADAO APARECIDO DE CAMPOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de ADAO APARECIDO DE CAMPOS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 19/12/2008 (data da citação da Autarquia Ré), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde ao valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), atualizado para posição de 19/02/2009.

2009.63.08.000522-3 - IRIA ROCKENBACH (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o termo de acordo realizado na Audiência de Conciliação de nº. 3447/09, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) Iria Rockenbach
Benefício Concedido Aposentadoria por invalidez
Data de Início do Benefício (DIB) 26/11/2008
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 851,78
Valor dos atrasados (70%) R\$ 3.160,18
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/05/2009
Data da elaboração do cálculo (Posição) 14/05/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2009.63.08.000796-7 - RACHEL DE OLIVEIRA SANTIAGO (ADV. SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo aceita pela parte autora, conforme documentos que instruem a ação, bem como informado no termo lavrado na Audiência de Conciliação de nº. 4050/09, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) Rachel de Oliveira Santiago
Benefício Concedido Auxílio-Doença
Data de Início do Benefício (DIB) 12/02/2008
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 784,31
Valor dos atrasados (70%) R\$ 8.508,36
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/05/2009
Data da elaboração do cálculo (Posição) 25/05/2009
Data de Cessão do Benefício (DCB) 03/09/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2009.63.08.001013-9 - MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO (ADV. SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo aceita pela parte autora, ante a

documentação anexada aos autos, bem como informado no termo lavrado na Audiência de Conciliação de nº. 4222/09, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) MOYSES GUGLIELMETTI NETTO
Benefício Concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Data de Início do Benefício (DIB) 09/03/2009
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 1.421,94
Valor dos atrasados (70%) R\$ 1.726,74
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/05/2009
Data da elaboração do cálculo (Posição) 18/05/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2009.63.08.001291-4 - ANILTON ALVES RODRIGUES (ADV. SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo anexado aos autos virtuais pela autarquia ré no dia 20/04/2009 e aceita pela parte autora em petição comum anexada no dia 05/05/2009, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) ANILTON ALVES RODRIGUES
Benefício Concedido Aposentadoria por invalidez
Data de Início do Benefício (DIB) 11/08/2008
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 782,80
Valor dos atrasados (80%) R\$ 5.807,18
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/05/2009
Data da elaboração do cálculo (Posição) 18/05/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2009.63.08.000853-4 - DANIELA PEREIRA DOS REIS (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo aceita pela parte autora, conforme os documentos anexados aos autos, bem como informado no termo lavrado na Audiência de Conciliação de nº. 3955/09, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) DANIELA PEREIRA DOS REIS
Benefício Concedido Auxílio-Doença
Data de Início do Benefício (DIB) 04/03/2009
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 361,07
Valor dos atrasados (80%) R\$ 707,47
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/05/2009
Data da elaboração do cálculo (Posição) 23/05/2009
Data de Cessão do Benefício (DCB) 04/09/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista a proposta de acordo anexada aos autos virtuais pela parte ré e constando dos autos virtuais a concordância expressa manifestada pela parte autora, dando-se por satisfeita com os termos ali elencados, homologo por sentença o acordo entabulado, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c. com art. 22, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.08.000916-2 - CLARICE FRANCISCO SOARES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000640-9 - MARIA DAS DORES PANCIONI HERMES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000176-0 - ANTONIA AGUIAR GAMA LISBOA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000941-1 - ANA CARDOSO DA SILVA NOVAES (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.08.000701-3 - APARECIDA DE CASTRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o termo de acordo realizado na Audiência de Conciliação de nº. 3966/09, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) APARECIDA DE CASTRO
Benefício Concedido Auxílio-Doença
Data de Início do Benefício (DIB) 02/12/2008
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 415,00
Valor dos atrasados (80%) R\$ 1.964,21
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/05/2009
Data da elaboração do cálculo (Posição) 18/05/2009
Data de Cessão do Benefício (DCB) 03/09/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2008.63.08.005171-0 - LUIZ ANTUNES TROIA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o termo de acordo realizado na Audiência de Conciliação de nº. 1139/09, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) LUIZ ANTUNES TROIA
Benefício Concedido AUXÍLIO-DOENÇA
Data de Início do Benefício (DIB) 21/07/2008
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 1.074,83
Valor dos atrasados (80%) R\$ 5.904,16
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/02/2009
Data da elaboração do cálculo (Posição) 18/02/2009
Data de Cessão do Benefício (DCB) 01/12/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

DECISÃO Nr: 6308004600/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002937-9 AUTUADO EM 04/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA CUNHA

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:37:10

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004601/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002938-0 AUTUADO EM 04/05/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:37:12

DECISÃO

DATA: 03/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004602/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002939-2 AUTUADO EM 04/05/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: IRENE GODOI CHRISTONI
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:37:14

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004604/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002948-3 AUTUADO EM 05/05/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: FERNANDA FELISBERTO BECKER MOTA

ADVOGADO(A): SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:37:23

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004605/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002949-5 AUTUADO EM 05/05/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DIVA ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO(A): SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:37:25

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004606/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003011-4 AUTUADO EM 06/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: YOLANDA VIEIRA MARTINS

ADVOGADO(A): SP086531 - NOEMI SILVA POVOA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:22:04

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004607/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003012-6 AUTUADO EM 06/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARCIA HELENA FERREIRA MUNIZ
ADVOGADO(A): SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:22:10

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004608/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003018-7 AUTUADO EM 07/05/2009

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VANDER LUIZ BARBOSA

ADVOGADO(A): SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:22:46

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004609/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003019-9 AUTUADO EM 07/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: KELI CRISTINA SOARES

ADVOGADO(A): SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:22:52

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004610/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003049-7 AUTUADO EM 11/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MOACIR RODRIGUES NEGRAO

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:23:59

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004611/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003050-3 AUTUADO EM 11/05/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANIZIO CAETANO
ADVOGADO(A): SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:24:01

DECISÃO

DATA: 03/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004612/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003051-5 AUTUADO EM 11/05/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ADALTO GONCALVES
ADVOGADO(A): SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:24:03

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004613/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003053-9 AUTUADO EM 11/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:24:08

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004614/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003104-0 AUTUADO EM 13/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NADIR TEODORO

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 16:54:29

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004616/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003116-7 AUTUADO EM 13/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VLAUDEMIR CANESSO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 16:54:55

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aquí, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004617/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003169-6 AUTUADO EM 15/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EMILIO SEBASTIAO DE SALLES
ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 16:56:19

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004594/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003148-5 AUTUADO EM 07/07/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DARCI ELIAS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/07/2008 14:27:48

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento à decisão 4400/2009, designo para o dia 17/06/2009, às 11h45min, a realização de perícia médica

na especialidade psiquiatria.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004592/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005155-1 AUTUADO EM 22/10/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2008 16:08:31

DECISÃO

DATA: 03/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento à decisão 4567/2009, designo para o dia 19/06/2009, às 13h45min, a realização de perícia médica
na especialidade ortopedia.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004591/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005158-7 AUTUADO EM 22/10/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS CAPATI
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2008 16:08:38

DECISÃO

DATA: 03/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento à decisão 4565/2009, designo para o dia 19/06/2009, às 13h30min, a realização de perícia médica na especialidade ortopedia.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004590/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005159-9 AUTUADO EM 22/10/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITA LEILA DE SOUSA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2008 16:08:40

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento à decisão 4566/2009, designo para o dia 19/06/2009, às 13h15min, a realização de perícia médica na especialidade ortopedia.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004595/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005161-7 AUTUADO EM 22/10/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ISAIRA FERREIRA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2008 16:08:44

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de impedimento do perito ortopedista Dr. Ludney Roberto Campedelli, designo para o dia 19/06/2009, às 14h15min, a realização de perícia médica com o ortopedista Dr. Afonso Celso de Almeida Ferreira. Outrossim, redesigno para o dia 16/07/2009, às 14h00min, a realização da audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004675/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005210-5 AUTUADO EM 22/10/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE EVANGELISTA SOBRINHO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2008 17:24:52

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento à decisão 4244/2009, designo para o dia 25/06/2009, às 09h00min, a realização de perícia médica na especialidade pneumologia e para o dia 26/06/2009, às 13h15min, na especialidade ortopedia.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004681/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005421-7 AUTUADO EM 05/11/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MIRELLE LINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/11/2008 14:16:05

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento à decisão 4547/2009, designo para o dia 19/06/2009, às 16h45min, a realização de novo exame médico pericial.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004699/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005522-2 AUTUADO EM 10/11/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EDNA MARGARIDA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/11/2008 15:53:29

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o alegado pela parte autora, designo para o dia 16/02/2010, às 17h30min, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004589/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005663-9 AUTUADO EM 17/11/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CLARICE DIAS FARIA
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/11/2008 13:39:34

DECISÃO

DATA: 03/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento à decisão 4541/2009, designo para o dia 19/06/2009, às 13h00min, a realização de perícia médica na especialidade ortopedia.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004588/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005851-0 AUTUADO EM 21/11/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: EDUARDO CORTEZ
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2008 16:45:23

DECISÃO

DATA: 03/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento à decisão 4540/2009, designo para o dia 17/06/2009, às 10h00min, a realização de perícia médica na especialidade cardiologia e para o dia 19/06/2009, às 12h45min, a realização de perícia médica na especialidade ortopedia.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004593/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.006071-0 AUTUADO EM 03/12/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOÃO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2008 11:55:11

DECISÃO

DATA: 03/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento à decisão 4542/2009, designo para o dia 19/06/2009, às 14h00min, a realização de perícia médica na especialidade ortopedia.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004767/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000967-8 AUTUADO EM 23/01/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA GONSALVES PIRES
ADVOGADO(A): SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:19:42

DECISÃO

DATA: 03/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a justificativa apresentada, intime-se a autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 19/06/2009, às 10h30min, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004773/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001555-1 AUTUADO EM 27/02/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: IRACEMA FRANCISCA LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/03/2009 17:00:18

DECISÃO

DATA: 03/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando os documentos trazidos aos autos pela parte autora, designo para o dia 22/06/2009, às 11h30min, a realização de perícia médica complementar. Outrossim, redesigno para o dia 06/08/2009, às 14h00min, a audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004583/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001864-3 AUTUADO EM 17/03/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ROSELI APARECIDA VALIM RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/03/2009 16:01:51

DECISÃO

DATA: 03/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do "comunicado social" retro anexado, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004769/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002624-0 AUTUADO EM 16/04/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:55:05

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do "comunicado social" retro anexado, sob pena de
extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004615/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002673-1 AUTUADO EM 24/04/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO GERMANO DE QUEIROZ

ADVOGADO(A): SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:57:09

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se o autor, para comparecer a um novo exame pericial na data de 22/06/2009, às 09h15min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004621/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002789-9 AUTUADO EM 27/04/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:32:09

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se o autor, para comparecer a um novo exame pericial na data de 22/06/2009, às 12h15min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004619/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002906-9 AUTUADO EM 30/04/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CARLOS LOPES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:36:09

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de impedimento do perito Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penãloza para a perícia anteriormente agendada, designo para o dia 26/06/2009, às 12h45min, a realização do exame pericial com o perito ortopedista Dr. Afonso Celso de Almeida Ferreira.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004550/2009 (ATDM)

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002996-3 AUTUADO EM 6/5/2009

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GLAUCO FERREIRA FILHO

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/5/2009 12:21:31

DECISÃO

DATA: 29/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Retifique o Setor responsável o cadastro do presente feito para que passe a constar Revisão de Benefício de Pensão Por Morte - OTN/ORTN .

JUIZ(A) FEDERAL

DECISÃO Nr: 6308004553/2009 (atdm)

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002419-9 AUTUADO EM 13/4/2009

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MATILDE GUERREIRO DE GOES CRUSCO E OUTROS

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/4/2009 17:16:10

DECISÃO

DATA: 29/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ao setor de cadastramento para que faça constar no polo ativo também os nomes dos outros coautores do

feito.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004557/2009 (ATDM)
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002983-5 AUTUADO EM 5/5/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE FRANCO DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/5/2009 12:21:02

DECISÃO

DATA: 29/05/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Retifique, o setor de cadastramento, fazendo constar o nome correto da autora (1252152).

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004558/2009 (ATDM)
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002890-9 AUTUADO EM 30/4/2009
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NEUSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 8/5/2009 16:35:34

DECISÃO

DATA: 29/05/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Retifique, o setor de cadastramento, fazendo constar o nome correto da parte autora (1833514).

JUIZ(A) FEDERAL:

:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0189/2009

2006.63.09.002330-0 - BENEDICTO ANTONIO DA COSTA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2006.63.09.004662-2 - MARTA SILVEIRA STOLEMBERGER (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2006.63.09.005544-1 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2007.63.09.000297-0 - DANIEL PEDRO(ESP) REPR.P/ CLEUSA DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2007.63.09.004644-4 - JOSÉ NORBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP265002 - MONICA DA SILVA VIGANTZKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2007.63.09.004885-4 - PEDRO SANSONI (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2007.63.09.004921-4 - JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP134157 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2007.63.09.006232-2 - PAUL ROBERTO HEROLD (ADV. SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2007.63.09.006961-4 - MARIO DE MIRANDA (ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2007.63.09.007194-3 - MARIA APARECIDA CARO (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2007.63.09.007579-1 - APARECIDA RENARDO FABRICIO (ADV. SP225637 - CRISTIANE FABRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2007.63.09.008440-8 - MILTON DOS REIS (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2007.63.09.010273-3 - JOAQUIM SEBASTIÃO DOS SANTOS (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2007.63.09.010375-0 - ROQUE BENETTI FILHO (ADV. SP194145 - THAIS GARCIA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2008.63.09.000161-1 - TOMAZ MASSAYOSHI SHIGETOMI (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2008.63.09.001660-2 - RUI SEVERINO FIALHO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências

à sua disposição para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2008.63.09.002756-9 - MARIA DE LURDES SZOGYENYI (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo

em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2008.63.09.002780-6 - MIGUEL RIBEIRO VIEIRA (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2008.63.09.003099-4 - NEIDE SILVEIRA MORAES DANTE (ADV. SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI e ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2008.63.09.003533-5 - ALEXANDRE KOVACS DA SILVA (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2008.63.09.003622-4 - KEITI AKAMINE (ADV. SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI e ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2008.63.09.004029-0 - ARI DE SOUZA LIMA (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2008.63.09.004393-9 - ELIZABETE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2008.63.09.005720-3 - ANTONIO BORGES DO PRADO (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2008.63.09.005869-4 - MARIA DO CARMO CRUZ DANIEL (ADV. SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI e ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da

sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2008.63.09.005878-5 - CICERO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2008.63.09.006169-3 - MARIA JOSE BARTOLOMEU (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2008.63.09.008706-2 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2008.63.09.008775-0 - ADEMAR SANCHES BERNARDINO (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2008.63.09.009215-0 - BENEDITO APARECIDO AFONSO FERNANDES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0190/2009

2006.63.09.000075-0 - LINDOLFO DE ASSIS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."

2006.63.09.000589-9 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."

2006.63.09.000592-9 - SILVINO VIDAL GARCIA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se

baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."

2006.63.09.001772-5 - MARIA APARECIDA SANT ANNA DE SOUZA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."

2006.63.09.001775-0 - JOÃO OLÍMPIO MAGALHÃES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."

2006.63.09.002329-4 - JOAO AMORIM PAIVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."

2006.63.09.002331-2 - FAUSTINO DOMINNGOS DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."

2006.63.09.002332-4 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."

2006.63.09.002613-1 - WALDOMIRO DINO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."

2006.63.09.002617-9 - ARISTIDES MACHADO SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."

2006.63.09.002619-2 - ANTONIO LUIZ VIEIRA FILHO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."

2006.63.09.003503-0 - JULIO DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."

2006.63.09.003521-1 - JOSÉ MARIA DE SIQUEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."

2006.63.09.003573-9 - MARINHO ESTEVAM SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."

2006.63.09.003613-6 - ANTONIO FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o

cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."

2006.63.09.004617-8 - JOSE PAULINO DE SOUZA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."

2006.63.09.004620-8 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o

cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."

2006.63.09.005555-6 - JOSE VIRGINIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."

2007.63.09.000073-0 - ANTONIO PINTO DOS SANTOS (ADV. SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."

2007.63.09.004270-0 - RUBENS TEIXEIRA (ADV. SP086212 - TERESA PEREZ PRADO e ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."

2007.63.09.004475-7 - JAIR DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."

2007.63.09.008018-0 - VENANCIO GOES DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."

2008.63.09.003069-6 - ARCINDO ZAMPOLLO (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."

2008.63.09.003071-4 - NILZA JOSE PEREIRA CHAPLIN (ADV. SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI e ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0191/2009

2006.63.09.000572-3 - SEBASTIÃO DA CUNHA RAMALHO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecução da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2006.63.09.005548-9 - WALTER DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecuibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.004387-0 - JOAO GUSTAVO BERNARDES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecuibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.005341-2 - ELISABETH ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO

FIAMINI e ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI

ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecuibilidade da sentença proferida nos autos, dê-

se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.007201-7 - WILSON PEREIRA CHAGAS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecuibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.008555-3 - EUNICE YOSHIGAVA SHIMOSE (ADV. SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA e ADV.

SP239446 - LEANDRO LEITE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-

OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecuibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.008995-9 - JOSE NELSON BARBOSA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecuibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.009154-1 - RICCARDO TRECCO (ADV. SP070180 - RICCARDO TRECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecuibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.009191-7 - OLDEMAR JOSE DE AZEVEDO FILHO (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante

da inexecuibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.009953-9 - DELMA BRAGA DAS CHAGAS (ADV. SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim,

diante da inexecuibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.010137-6 - ALAIDE DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim,

diante da inexecuibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.010260-5 - BENEDITO JESUS DA SILVA IZABEL (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim,

diante da inexecuibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.010262-9 - PEDRO MASSUO SUZUKI (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexequibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2008.63.09.003066-0 - CICERO GOMES DE SOUZA (ADV. SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI e ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexequibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2008.63.09.003101-9 - APARECIDA REGINA ZARBIETTI (ADV. SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI e ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexequibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2008.63.09.003105-6 - ADALGISA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI e ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexequibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2008.63.09.003519-0 - HILDA PANINI NOBRE (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexequibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2008.63.09.005104-3 - PEDRO NISIAYMAMOTO (ADV. SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI e ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexequibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2008.63.09.005657-0 - YVONE ROSSI MENEZES (ADV. SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI e ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexequibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2008.63.09.008474-7 - RAIMUNDO SATILO DE BRITO (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexequibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0192/2009

2006.63.09.003600-8 - PEDRO MARTINS CLEMENTE (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a ré para que dê integral cumprimento à sentença proferida"

2007.63.09.000283-0 - OLIVIO MARTINS SIQUEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a ré para que dê integral cumprimento à sentença proferida"

2007.63.09.004676-6 - JOAQUIM JOSÉ CELESTINO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a ré para que dê integral cumprimento à sentença proferida"

2007.63.09.004920-2 - NILTON SERAFIM (ADV. SP134157 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a ré para que dê integral

cumprimento à sentença proferida"

2007.63.09.006822-1 - CLAUDIONOR JOSE RESENDE (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a ré para que dê integral

cumprimento à sentença proferida"

2007.63.09.008901-7 - ROBERTO MARTINS COSTA (ADV. SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a ré para que dê integral

cumprimento à sentença proferida"

2007.63.09.008957-1 - OTAVIO JOSE MOREIRA (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a ré para que dê integral

cumprimento à sentença proferida"

2007.63.09.009411-6 - ANGELO GARCIA (ADV. SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a ré para que dê integral

cumprimento à sentença proferida"

2007.63.09.010377-4 - JAIR LUIZ SANTATO (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a ré para que dê integral

cumprimento à sentença proferida"

2008.63.09.000343-7 - GILMAR DA SILVA (ADV. SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a ré para que dê integral

cumprimento à sentença proferida"

2008.63.09.003086-6 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP134157 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a ré para que dê

integral cumprimento à sentença proferida"

2008.63.09.005715-0 - MANOEL RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a ré

para que dê integral cumprimento à sentença proferida"

para que dê
integral cumprimento à sentença proferida"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS
CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0193/2009

2007.63.09.004120-3 - PEDRO VIEIRA RAMOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para
cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.
Intimem-se."

2007.63.09.004294-3 - JOSE SARAIVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para
cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.
Intimem-se."

2007.63.09.004307-8 - ANTONIO CARLOS MILANTONI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua
disposição
para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.
Intimem-se."

2007.63.09.004322-4 - LUIZ CIRILO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para
cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.
Intimem-se."

2007.63.09.004325-0 - MARIA CARMELITA DA SILVA SANTANA (SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as
diligências
à sua disposição para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.
Intimem-se."

2007.63.09.004328-5 - VALDOMIRO MASCARENHAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua
disposição
para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.
Intimem-se."

2007.63.09.004363-7 - SEBASTIAO GERALDO FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua
disposição
para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.
Intimem-se."

2007.63.09.004368-6 - JOSE MARIA MARANGONI DE MELO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua
disposição para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.
Intimem-se."

2007.63.09.004373-0 - JOÃO BATISTA FEAL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora. Intimem-se."

2007.63.09.004374-1 - CARLOS ROBERTO MARTINS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora. Intimem-se."

2007.63.09.005172-5 - JOÃO HONORIO DIAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0194/2009

2007.63.09.004291-8 - SEBASTIÃO WALDOMIRO NOGUEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré. Assim, diante da inexecução da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos. Intimem-se."

2007.63.09.004302-9 - ORLANDO XAVIER COSTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré. Assim, diante da inexecução da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos. Intimem-se."

2007.63.09.004315-7 - MARIO ANSELMO CANTELLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré. Assim, diante da inexecução da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos. Intimem-se."

2007.63.09.004370-4 - PEDRO NUNES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré. Assim, diante da inexecução da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos. Intimem-se."

2007.63.09.004381-9 - GERALDO LUIZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré. Assim, diante da inexecução da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos. Intimem-se."

2007.63.09.004393-5 - GERALDO FRANCISCO MAXIMIANO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré. Assim, diante da inexecução da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos. Intimem-se."

sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.005993-1 - IRINEU SALVIANO TEIXEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecuibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0195/2009

2007.63.09.002354-7 - MAURO ISSAMOTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça os documentos e/ou dados necessários ao cumprimento da sentença por parte da ré.No silêncio, aguarde-se em arquivo, com baixa definitiva.Intime-se."

2008.63.09.003097-0 - LOURDES APARECIDA DE FREITAS DA SILVA (ADV. SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI e ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça os documentos e/ou dados necessários ao cumprimento da sentença por parte da ré.No silêncio, aguarde-se em arquivo, com baixa definitiva.Intime-se."

2008.63.09.006628-9 - MARIA BENEDITA NERI (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça os documentos e/ou dados necessários ao cumprimento da sentença por parte da ré.No silêncio, aguarde-se em arquivo, com baixa definitiva.Intime-se."

2008.63.09.008779-7 - EULALIA FILARTIGAS (ADV. SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça os documentos e/ou dados necessários ao cumprimento da sentença por parte da ré.No silêncio, aguarde-se em arquivo, com baixa definitiva.Intime-se."

2008.63.09.009170-3 - CYPRIANO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça os documentos e/ou dados necessários ao cumprimento da sentença por parte da ré.No silêncio, aguarde-se em arquivo, com baixa definitiva.Intime-se."

2008.63.09.010098-4 - GERTRUDES SAMBINELI MARCHIORI (ADV. SP261673 - KARINA FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça os documentos e/ou dados necessários ao cumprimento da sentença por parte da ré.No silêncio, aguarde-se em arquivo, com baixa definitiva.Intime-se."

2009.63.09.000229-2 - EXPEDITO MOREIRA COSTA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Concedo à parte autora o prazo

de 10 (dez) dias para que forneça os documentos e/ou dados necessários ao cumprimento da sentença por parte da ré.No silêncio, aguarde-se em arquivo, com baixa definitiva.Intime-se."

2009.63.09.002260-6 - JURACI VIRGOLINO DA SILVA (ADV. SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça os documentos e/ou dados necessários ao cumprimento da sentença por parte da ré.No silêncio, aguarde-se em arquivo, com baixa definitiva.Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0196/2009

2007.63.09.002549-0 - OTAVIANO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP121935 - SANDRA MARIA SANTIAGO DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 13 DE MAIO DE 2009 às 13:30 horas.Caso haja necessidade de intimação de testemunhas deverá a parte apresentar o respectivo rol com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95.Intimem-se.

2007.63.09.007460-9 - MARIA IZAILDA JULIÃO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA); FRANCIELE JULIAO COELHO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MARIA IZAILDA JULIÃO DO NASCIMENTO, por si e representando FRANCIELE JULIÃO COELHO SAMPAIO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pretende obter a concessão de pensão por morte.A pretensão da autora, em síntese, veio fundamentada no fato de que era casada com o Sr. FRANCISCO COELHO SAMPAIO, falecido em 19.06.2004.Requeriu administrativamente o benefício em 12/07/04, porém foi indeferido por perda da qualidade e segurado do "de cujus".Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.Inicialmente, verifico que o falecido deixou uma filha, atualmente com 15 anos de idade. Assim, a fim de regularizar o feito, determino que a parte autora proceda à inclusão do filho menor no pólo ativo da presente ação, no prazo de dez dias e sob pena de extinção.Determino, ainda, a intimação do MPF para intervir no presente feito, procedimento imprescindível sob pena de nulidade processual, nos termos do artigo 82, inciso I do CPC. Deverá a Secretaria proceder à intimação do Ministério Público Federal para acompanhar a presente ação em todas as suas fases.Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.10.2009 às 14 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada.Intime-se o MPF e as partes.Cumpra-se com urgência.

2007.63.09.009223-5 - KAROLINE FERREIRA MARCHINI (ADV. SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; DOUGLAS DA SILVA MARCHINE (ADV.) ; VALDICE LELES DA SILVA (ADV.) : Trata-se de ação proposta por KAROLINE FERREIRA MARCHINI, representada por sua genitora Luciana Aparecida Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Eduardo Marchini, em 11.09.2002.O benefício foi requerido administrativamente em 18.02.2005 sendo indeferido por perda da qualidade de segurado.Tendo em vista o parecer elaborado pela contadoria deste Juizado constatou que o falecido instituiu o benefício NB 21/135.295.926-8, com DIB 11.09.2002 em nome de Douglas da Silva Marchini, representado por sua mãe, Valdice Leles Martins, determino a inclusão dele no pólo passivo da presente ação.Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.12.2009 às 13 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada.Anote-se a intervenção necessária do

Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Cite-se o co-réu na Rua dos Coqueiros, 503, Jardim Suíço, Mairiporã - SP. Intime-se as partes e o MPF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0197/2009

2006.63.09.003252-0 - JOSE DA CONCEICAO SANTANA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o

qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social", concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove tal providência, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de dezembro de 2009, às 15h00, ocasião em que

a parte autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. Intime-se.

2006.63.09.003810-8 - ANEZIO SANTOS CARNEIRO (ADV. SP151791 - EDNA KATIA DO AMARAL COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) ; COMERCIAL MAX

ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA : Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte

autora para que manifeste-se no prazo de 15 dias, trazendo aos autos novo endereço da co-ré "MAX COELHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.", sob pena de extinção do feito. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13.01.2010 às 15 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada.

2007.63.09.008618-1 - ELZA ALVES SANCHES (ADV. SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, que dá conta que o falecido é instituidor de um benefício de pensão por morte NB 21/139.298.295-0, tendo como beneficiária APRIGIA DE PAULA MARTINS, na qualidade de ex-cônjuge, determino a sua

citação no endereço constante no cadastro do INSS, para que passe a figurar como co-ré da presente ação. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.12.2009 às 15 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada.

2007.63.09.008785-9 - FATIMA REGINA FERREIRA GOULO (ADV. SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS

RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que o vínculo empregatício com a empresa "Ind. Com. Fornos Superfecta" não consta no CINS, bem como não há registro da data da eventual rescisão do contrato de trabalho, informações essas necessárias à verificação da qualidade de segurado do "de cujus", concedo o prazo de 30 dias, para que a parte autora junte aos autos documentos comprobatórios do vínculo em questão (recibos de salário, folha de pagamento, ficha de registro de empregados, etc), bem como, comprove a data de sua rescisão. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13.01.2010 às 15 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada. Intime-se as partes.

2007.63.09.008944-3 - MARLENE APARECIDA DE MORAES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação proposta por MARLENE APARECIDA DE MORAES, representada por sua curadora, Maria de Lourdes de Moraes, em face do Instituto

Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer o pagamento dos valores atrasados em razão da pensão por morte recebida pelo óbito de sua mãe, Davina Fernandes de Moraes. Verifica-se dos autos que a requerente não possui capacidade para os atos da vida civil, conforme termo de curatela. Assim, determino a intimação do MPF para intervir no

presente feito, procedimento imprescindível sob pena de nulidade processual, nos termos do artigo 82, inciso I do CPC. Deverá a Secretaria proceder à intimação do Ministério Público Federal para acompanhar a presente ação em todas as suas fases. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.03.2010 às 16 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada.

2007.63.09.009918-7 - GERCINA DE CASTRO SANTOS (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Concedo a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção do feito, para que junte aos autos virtuais cópia da CTPS e ou Guias de Recolhimento à Previdência Social do segurado falecido. 2. Oficie-se ao INSS APS Mogi das Cruzes (21.0.25.020) requisitando cópia do

Processo Administrativo do NB (32) 502.604.625-4 e, APS - Ribeirão Pires (21.0.32.020) requisitando cópia do Processo

Administrativo NB (21)135.320.813-0. Prazo 15 (quinze) dias. 3. Sem prejuízo, designo audiência de Conciliação, Instrução

e Julgamento para 18 de agosto de 2009, às 13h30min. Acaso pretenda a autora que as testemunhas arroladas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá peticionar até cinco dias antes da audiência designada. Oficie-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2009/6309000188

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

2009.63.09.001284-4 - WILMA CARDOSO MACEDO (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.09.001230-3 - MAURO OSCAR RODRIGUES CAMARGO (ADV. SP117167 - MERCIA REGINA RODRIGUES

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, ACOLHO A

PRELIMINAR ARGUIDA PELO INSS E DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUIZADOS PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.004423-3 - JUDITH GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP058184 - ANDRÉ LUIZ PATRÍCIO DA SILVA e ADV.

SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265); MARIA GORETE DA SILVA OLIVEIRA . Ante o exposto, ACOLHO

A PRELIMINAR ARGUIDA PELO INSS E EXTINGO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO

ARTIGO 267, INCISO IV DO CPC, que aplico subsidiariamente, em face da incompetência deste Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei

10.259/01.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.09.004140-5 - EDITH KOVAS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a inércia do autor diante da decisão, devidamente intimado para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem julgamento do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.Publicue-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente

2008.63.09.006563-7 - MARIA DE LOURDES LIMA DA SILVA (ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007387-7 - IOLANDA ALVES DE SOUZA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001350-2 - SEBASTIAO SANTANA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001856-1 - ANTONIO CUSTODIO LOPES (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001987-5 - MARILEUZA TRINDADE DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.09.000398-6 - CELIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CÉLIA CRISTINA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 02/09/2008, com uma renda mensal de R\$ 1.025,72R\$ (UM MIL VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de dezembro de 2008 e DIP para janeiro de 2009, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 30/06/2009 e a segurada deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 8.288,51 (OITO MIL DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) , atualizados para janeiro de 2009, conforme cálculos da Contadoria Judicial.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no

prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 0377/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (s) (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.63.14.001035-7 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE MELO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001115-5 - JOSE ROBERTO PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001137-4 - APARECIDA MOURA PIMENTEL (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001174-0 - ELIANA CONCEICAO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001202-0 - MARIA APARECIDA MARTINS SERAFIM (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001206-8 - RITA DE CASSIA CASTILHO (ADV. SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI e ADV.

SP210335 - RICARDO APARECIDO CACCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001214-7 - MARIA DE FATIMA BARBOSA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001236-6 - VALDIR DE SOUZA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001264-0 - GILEUZA VIEIRA LOPES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001285-8 - ANA GARCIA PINA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 0378/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) Aviso de Recebimento (AR), devolvido com a inscrição "NUMERO INEXISTENTE", referente à intimação da testemunha João Dalto Sobrinho,

para comparecer à audiência designada para 09.02.2010, 11:00h.

2009.63.14.001179-9 - MARIA APARECIDA BALLERONI BAKRAWAD (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0379/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E. caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da CEF, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2008.63.14.005080-6 - ETELVINO ALVES (ADV. SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005089-2 - ADEMIR BRITO (ADV. SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111562 - JAIRO DE CAMARGO FRANCA).

2008.63.14.005436-8 - DIRCE FRIAS DE SOUZA (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000041-8 - JOAO LEONILDO SANGEROLAMO (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000045-5 - VALDELIS COELHO DE ARRUDA (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000046-7 - ELAINE MARIA ALVES CAPARROS (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000049-2 - ANTONIA DRIGO (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000051-0 - MILTON FLORIANO (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000094-7 - ANA LUCIA MIKI SASSAKI (ADV. SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000102-2 - SANTA CATARINA F. DA SILVA COSTA (ADV. SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000131-9 - MARIA HELENA LOPES (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000136-8 - RUTH QUEDA LENARDUZZI (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000170-8 - KARINA SILVA MANO POUZA (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL e ADV. SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000790-5 - MANOEL CESAR CASSOLI E OUTROS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA); MARIA JUDITH

CASSOLI(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); JOÃO CASSOLI FILHO(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); MARGARIDA

OTILIA CASSOLI PELICANO(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); MAURICIO GALDINO CASSOLI(ADV. SP144661-

MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000995-1 - JOSE FINOTTI (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.001072-2 - SIRDINEI MARIA REPEKER PINHEIRO (ADV. SP095846 - APARECIDO DONIZETI

RUIZ) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.001090-4 - GENESIO MARCATO E OUTRO (ADV. SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA);
ALZIRA
PADOVANI MARCATO(ADV. SP030550-LIDOVAL ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.
SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.001091-6 - GENESIO MARCATO E OUTRO (ADV. SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA);
ALZIRA
PADOVANI MARCATO(ADV. SP030550-LIDOVAL ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.
SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.001151-9 - MARIA ROCETTO (ADV. SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0380/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,
INTIMA a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como
para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2008.63.14.002088-7 - ANA FLAVIA GIMENEZ DE MARCHI (ADV. SP237580 - JÚLIO CÉSAR DIAS NOVAIS)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003788-7 - MERCEDES OLIVERI ORTEGA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 0381/2009

2007.63.14.001913-3 - VERANICE APARECIDA VITORETI (ADV. SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE
MENEZES e ADV. SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Vistos. Tendo em vista o constante do parecer retificador da Contadoria do
Juízo (anexado em 21/10/2008), bem como o valor depositado pela CEF (anexado em 20/02/2008), intime-se a ré para,
em 10 (dez) dias proceder ao depósito da diferença apontada, no valor de R\$ 40,77 (QUARENTA REAIS E SETENTA
E

SETE CENTAVOS), atualizado em outubro de 2008.Em seguida, determino a expedição de ofício à CEF - PAB/JEF,
liberando o depósito judicial, acrescido das diferenças. Após, publique-se à parte autora para saque. Posteriormente,
arquite-se. Intimem-se.

2008.63.14.003407-2 - LAURO BATISTA MENDES (ADV. SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR e ADV.
SP087975 -

NILTON LOURENCO CANDIDO e ADV. SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Verifico, a partir de análise à petição inicial,
divergência entre

os períodos mencionados no pedido e aqueles apresentados na planilha de cálculos. Assim, intime-se a parte autora
para,

em 10 (dez) dias, aditar a petição inicial especificando seu pedido e esclarecendo os períodos sobre os quais requer a
aplicação dos expurgos inflacionários em sua(s) conta(s) de poupança.Intimem-se.

2008.63.14.004561-6 - WILSON DONIZETI DAN (ADV. SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Intime-se a parte autora
para,

em 10 (dez) dias, aditar a petição inicial especificando seu pedido e esclarecendo os períodos sobre os quais requer a
aplicação dos expurgos inflacionários em sua(s) conta(s) de poupança.Intimem-se.

2009.63.14.000172-1 - KARINA SILVA MANO POUZA E OUTROS (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO
SCARAMAL e

ADV. SP154436 - MARCIO MANO HACKME); JOSE MANO GARCIA(ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL); JOSE MANO GARCIA(ADV. SP154436-MARCIO MANO HACKME); MILENA DA SILVA MANO(ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL); MILENA DA SILVA MANO(ADV. SP154436-MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias,

aditar a petição inicial especificando seu pedido e esclarecendo os períodos sobre os quais requer a aplicação dos expurgos inflacionários em sua(s) conta(s) de poupança. Intimem-se.

2009.63.14.000214-2 - JOSE MAURICIO DE LIMA (ADV. SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Vistos. Indefiro o requerido

pela parte autora através da petição anexada em 16/03/2009(requisição de extratos), uma vez que independe da intervenção do Juízo, a obtenção de referidos documentos junto à parte ré, inclusive, não ficou demonstrada documentalmente a negativa da CEF, em disponibilizar referidos extratos. Aliás, é do conhecimento do Juízo as inúmeras

solicitações referentes a extratos de conta poupança, que a CEF vem atendendo e disponibilizando aos seus clientes para o fim de instruir feitos desta natureza. Sendo assim, defiro nova dilação de prazo (90 dias), para que o (a) autor (a) diligencie junto à CEF, visando à anexação dos extratos necessários para prosseguimento do feito. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2009.63.14.000256-7 - CANDIDO PEDRO ALEM JUNIOR (ADV. SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Intime-se a parte autora

para

apresentar, no prazo de dez (10) dias, os extratos bancários referentes aos períodos mencionados em sua petição inicial ou mesmo o pedido de extratos protocolado junto à CEF, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.14.000283-0 - TERCILIA NERI BANHARA (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES e ADV. SP135437 - REGINALDO ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) : "Verifico, a partir de análise à petição inicial, divergência entre o período mencionado no pedido (fevereiro de

1989) e o índice apresentado (42,71%, referente à janeiro de 1989). Assim, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias,

aditar a petição inicial especificando seu pedido e esclarecendo o mês e o índice correto sobre os quais requer a aplicação dos expurgos inflacionários em sua(s) conta(s) de poupança. Intimem-se.

2009.63.14.000284-1 - ANTONIO AUGUSTO BANHARA (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES e ADV. SP135437 - REGINALDO ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) : "Verifico, a partir de análise à petição inicial, divergência entre o período mencionado no pedido (fevereiro de

1989) e o índice apresentado (42,71%, referente à janeiro de 1989). Assim, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias,

aditar a petição inicial especificando seu pedido e esclarecendo o mês e o índice correto sobre os quais requer a aplicação dos expurgos inflacionários em sua(s) conta(s) de poupança. Intimem-se.

2009.63.14.000518-0 - JOSE PEDRO EL HETTI (ADV. SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Intime-se a parte autora

para,

em 10 (dez) dias, aditar a petição inicial especificando seu pedido e esclarecendo os períodos sobre os quais requer a aplicação dos expurgos inflacionários em sua(s) conta(s) de poupança. Intimem-se.

2009.63.14.000520-9 - EUNICE APARECIDA PATRIANI BARRIONUEVO (ADV. SP088538 - ANTONIO CARLOS DE

SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Intime-se a parte

autora para, em 10 (dez) dias, aditar a petição inicial especificando seu pedido e esclarecendo os períodos sobre os quais requer a aplicação dos expurgos inflacionários em sua(s) conta(s) de poupança. Intimem-se.

2009.63.14.001206-8 - RITA DE CASSIA CASTILHO (ADV. SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI e ADV. SP210335 - RICARDO APARECIDO CACCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos. Em face do esclarecimento constante do laudo pericial anexado em 02/06/2009 (clínica geral), bem como em

razão de patologia indicada através da inicial, inclusive, anexando atestado, verifico a necessidade de avaliação oftalmológica, razão pela qual, designo o dia 24 de junho de 2009, às 16:15 horas, para realização da prova pericial, na área médica (especialidade - oftalmologia), que será realizada junto à Clínica Médica do perito do Juízo, à rua Bolívia, 94,

Vila Juca Pedro, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se. 2009.63.14.001309-7 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Tendo em vista o comunicado médico

anexado em 02.06.2009, assinalo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora providencie a anexação dos exames complementares solicitados pela Sr.^a Perita deste Juízo, os quais encontram-se descritos em referido comunicado. Após, com a anexação dos exames, intime-se a Sr.^a Perita para conclusão do laudo pericial, no prazo de 05 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2009.63.14.001430-2 - LARISSA DE OLIVEIRA BERTOLO (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Intime-se a parte autora para,

em 10 (dez) dias, aditar a petição inicial especificando seu pedido e esclarecendo os períodos sobre os quais requer a aplicação dos expurgos inflacionários em sua(s) conta(s) de poupança. Intimem-se.

2009.63.14.001431-4 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA BERTOLO (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Intime-se a parte autora para,

em 10 (dez) dias, aditar a petição inicial especificando seu pedido e esclarecendo os períodos sobre os quais requer a aplicação dos expurgos inflacionários em sua(s) conta(s) de poupança. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000223/2009

2007.63.15.009285-4 - GISELE LUCIA DE LARA E OUTRO (ADV. SP085958 - MARIA CECILIA TAVARES PIRATELLI); MATHEUS DE LARA REIS(ADV. SP085958-MARIA CECILIA TAVARES PIRATELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2007.63.15.010087-5 - EDNA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) E OUTRO ; JAMES BRYAN ALMEIDA (ADV.) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2007.63.15.010858-8 - MARIA ALICE JACOB DE MELLO (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; FABIO VAZ (ADV.) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2007.63.15.011135-6 - JEREMIAS RODRIGUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2007.63.15.014247-0 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2007.63.15.014325-4 - BEATRIZ BELCHOR MOREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2007.63.15.014893-8 - LOURDES COSTACURTA DA SILVA PATTARO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita."

2007.63.15.015518-9 - JOSE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP263138 - NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.005814-0 - WALTER RODRIGUES PAIVA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.005990-9 - MIGUEL PEREIRA MURAT (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.006005-5 - ODAIR GOBI (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.006074-2 - AYDA DE SOUSA PIRES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.006100-0 - ISAURA TOZZI MARQUES (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.006126-6 - RUTE DO ESPIRITO SANTO TURINO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ARELI LUARA TURINO (ADV.) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.006149-7 - DILETA MARIA PAROLO (ADV. SP172895 - FABIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.006180-1 - ANTONIO PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.006237-4 - MARCIA DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.006358-5 - APARECIDO LINO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS

E TELÉGRAFOS - ECT : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.006429-2 - JANDIRA DO PRADO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; ANDRE DO PRADO SOARES (ADV.) ; ANTONIO AUGUSTO DO PRADO SOARES (ADV.) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.006504-1 - JULIANA ROSA CABELLO E OUTROS (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO); JACKELINE ROSA CABELLO ; PRISCILA ROSA CABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.006670-7 - MARCIA DOMINGUES PEDROSO (ADV. SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; RAFAEL VINICIUS DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV.) ; ISABELLE CRISTINE DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV.) ; GABRIEL DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV.) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.006676-8 - HELIO SILVEIRA (ADV. SP236703 - ALVARO JOSÉ DACAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.006730-0 - APARECIDO LOPES FERREIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.007050-4 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.007189-2 - TERESA MARIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.007337-2 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.007338-4 - ANTONIA PEREIRA DOMINGUES (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.007343-8 - ELIZEU GARCIA DE SALES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.007345-1 - JOAO GABALDO FILHO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.007348-7 - ALICIO PALMA DE FRANÇA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.007362-1 - TOBIAS APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.007500-9 - NELSON RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.007555-1 - TEREZA CRAVO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP091070 - JOSE DE MELLO); MOISES CUSTODIO DE LIMA(ADV. SP091070-JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.007703-1 - ANTONIO JACINTO VIEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.007756-0 - IRENILDA VIRGINIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.007804-7 - GLORIA CHIARELLI DE CAMPOS (ADV. SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.007864-3 - MARIA MOREIRA DE LIMA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.007878-3 - ROSANGELA CEGALINI (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.007880-1 - ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.007940-4 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.007947-7 - PEDRO LESSA CAVALCANTE (ADV. SP233346 - JOÃO CARLOS CAMPOS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.008004-2 - OLIVA CANCIAN GIACOMAZZI (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.008175-7 - MARIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.008209-9 - ROSINEIDE APARECIDA BEXIGA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.008239-7 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP079002 - JAIME MORON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.008350-0 - KAZUO NAKAMURA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.008480-1 - VICENTE PAULO RIBEIRO DA LUZ (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.008572-6 - VICENTE VALTER CORREA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.008577-5 - FRANCISCA CONCEIÇÃO MACHADO (ADV. SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.008654-8 - IRMA GOMES DA SILVA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.008731-0 - REYNALDO ANTUNES E OUTRO (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO); MARIA ANTONIA DE JESUS ANTUNES(ADV. SP133934-LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.008733-4 - CRISTINO RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.009631-1 - VERGILIA DE OLIVEIRA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.009632-3 - BENEDITA MARIA LEME (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.009633-5 - BENTO PAULO DE CAMPOS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.009635-9 - JOSE PIRES DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.009747-9 - NAIR GOMES DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.009752-2 - AGENOR DE CAMARGO (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.009808-3 - AGENOR VAZ DAMACENO E OUTRO (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES); MARIA ELISA DAMACENO(ADV. SP151358-CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.009809-5 - MARIA ANTONIA OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.009911-7 - JOSE MARQUES SOBRINHO (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.009915-4 - GERMANO FOLENA (ADV. SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.009930-0 - ILDA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP263138 - NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.010037-5 - ALAIR DIAS BATISTA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.010038-7 - ADAOLINO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.010120-3 - HENRIQUE MENDES DE QUEIROZ (ADV. SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.010332-7 - SUELI DE FATIMA BERTARELLO BOAVENTURA (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.011329-1 - JOSE ANTONIO NUNES DA COSTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.013275-3 - RAIMUNDO HONORIO BEZERRA (ADV. SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da

Assistência
Judiciária Gratuita."

2008.63.15.013684-9 - CÉLIO FERREIRA SACCONI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo e da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a empresa-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013686-2 - ELIANA CRISTIANE FOLTRAN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo e da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a empresa-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013687-4 - VALDIRENE CLAUDIO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito

devolutivo e da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a empresa-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.014189-4 - FELIPE CRUZ LOPES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito

devolutivo e da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a empresa-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.014190-0 - MARIA DE FATIMA DE JULIO TADEI E OUTROS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA); FRANCISCO ANTONIO TADEI(ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA); JOSE ANTONIO TADEI(ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo e da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo

e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a empresa-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.014191-2 - SANTO DE NOLFO BRUNHEROTTO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso interposto pela parte

autora no efeito devolutivo e da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a empresa-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.014243-6 - CESAR CRUZ LOPES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito

devolutivo e da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a empresa-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.014652-1 - EMILIO LOPES NETO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito

devolutivo e da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a empresa-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008075-3 - ANTONIA SILVA CESAR E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA); ANTONIA BENEDITA NOVAES DOS SANTOS ; ELISA REGINA NOVAES X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.011789-2 - CELIA SATICO UEMURA (ADV. SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.011791-0 - MARCELO TERUO UEMURA (ADV. SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.011890-2 - NANCY LANCAS GOMES E OUTRO (ADV. SP250894 - SIMONE AMARAL MAGALHAES);

VALTER LEMES(ADV. SP250894-SIMONE AMARAL MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407

- RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.012097-0 - ROSA CLARETE SOMBINI (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.012155-0 - AGENOR RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da

prolação
da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.012454-9 - MANOEL VIEIRA RUIVO (ADV. SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.012692-3 - SONIA MARIA RIBEIRO DE MEDEIROS LOPES (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA

BUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da

Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.012836-1 - FLORINDO DENARDI (ADV. SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.012843-9 - GILBERTO FAVRETE E OUTROS (ADV. SP219908 - THIAGO JOSE DINIZ SILVA); OSWALDO

FAVRETTI ; VILMA DE OLIVEIRA DINIZ FAVRETTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.012934-1 - IRENE GARCIA MINELLO E OUTRO (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA); MARIA LUCIA GARCIA MIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.012947-0 - PEDRO GILMAR ANTUNES (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013336-8 - JOANA VIEIRA RUIVO (ADV. SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013380-0 - MARIA CONCEICAO GODINHO MARTINELLI (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013685-0 - MARIA JOSÉ MENDES CAVACHINI (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença."

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013724-6 - OLGA LUI (ADV. SP243641 - WLADIMIR GABRIEL DE SOUZA JACINTHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013729-5 - ROBERTO ROMANO LUI (ADV. SP243641 - WLADIMIR GABRIEL DE SOUZA JACINTHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.014082-8 - ANDRE DE SOUZA PINTO (ADV. SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.014446-9 - ELEUSA APARECIDA VASQUE GALERO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.014472-0 - OTAVIO MATTOCHECK OLIVEIRA (ADV. SP184879 - VANÍUS PEREIRA PRADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.014473-1 - ANGELA MARIA PEREIRA PRADO (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.014475-5 - EMELICE PEREIRA PRADO BAGNOLA (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.014477-9 - IVENS PEREIRA PRADO (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.014543-7 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.014567-0 - ALEXANDRE ANTONIO DE MORAES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.014570-0 - FRANCISCO SANCHES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407

- RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.014609-0 - JAIR SCHIAN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.014649-1 - JOSE CARLOS DE MARCO E OUTROS (SEM ADVOGADO); TARCISIO DE MARCO ; JULIA DE MARCO ; PEDRO TADEU DE MARCO ; MARCIA MARIA DE MARCO MATTIAZO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.014664-8 - TARCISIO DE MARCO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.014701-0 - YUKIHIRO WATANABE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407

- RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.014729-0 - MARIA JOSE BENTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.014731-8 - MARIA JOSE BENTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.014734-3 - GLAUCIA MIRANDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.014738-0 - ANA MARIA MICHELOTTI ROSSI E OUTROS (SEM ADVOGADO); ANTONIO

ORLANDO

MICHELOTTI ROSSI ; ALBERTO MICHELOTTI ROSSI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.014836-0 - DIRCEU MIRANDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.014884-0 - ERICK MISUMI WATANABE (ADV. SP132389 - SHOBEI WATANABE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.014892-0 - FLAVIO MISUMI WATANABE (ADV. SP132389 - SHOBEI WATANABE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP132389 - SHOBEI WATANABE) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.014898-0 - DANIELLE MISUMI WATANABE (ADV. SP132389 - SHOBEI WATANABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.014903-0 - JOSE CARLOS BOTTESI (ADV. SP132389 - SHOBEI WATANABE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.014925-0 - APARECIDA DO CARMO MASSELLA DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.014927-3 - APARECIDA DO CARMO MASSELLA DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.015023-8 - CELIA MARIA MOREIRA CARDOZO E OUTROS (ADV. SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE

PINSDORF); MARCIO ROGERIO CARDOZO(ADV. SP055448-SILVIA MARIA DUARTE PINSDORF); ADRIANO

MARCELO CARDOSO(ADV. SP055448-SILVIA MARIA DUARTE PINSDORF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.015041-0 - TEREZINHA NEPOMUCENO DE CARVALHO E OUTROS (SEM ADVOGADO); DARIO

NEPOMUCENO DE CARVALHO ; MARIA DO CARMO CARVALHO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.015059-7 - PEDRO AMARO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e

suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.015111-5 - TULIO CENCI MARINES (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.015154-1 - EVELINE DENUNCIO GIACOMIN (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.015157-7 - CINTIA DENUNCIO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.015261-2 - LAERTE ZOTTE JUNIOR (ADV. SP107401 - TERESA CRISTINA HADDAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.015309-4 - CARMEN FERNANDES GALERA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e

suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.015437-2 - PULCINA CHERENKA E OUTRO (ADV. SP256610 - ULISSES HENRIQUE CHERENKA GONÇALVES); MARIA CZERENCHA(ADV. SP256610-ULISSES HENRIQUE CHERENKA GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.015652-6 - LAERCIO BENTO DE CARBALHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e

suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.015720-8 - ANSELMO LOPES FOGACA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e

suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.015726-9 - ERIC RENATO GRIGNOLI DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000051-8 - MARIA DO CARMO ALARCON (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000052-0 - MARIA SOLANGE ALARCON (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000053-1 - APARECIDA SALES MARTINS (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000055-5 - CUSTODIO BORGES GARCIA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000060-9 - MARIO ALBERTINO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000061-0 - MARIA HELENA FACHINI (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000070-1 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA BUENO (ADV. SP238988 - DANIELLE SOARES PEREIRA DE

MELO TAMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o

recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000175-4 - MARIA APARECIDA MARTINS E OUTRO (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI); AILSON MARTINS(ADV. SP144460-ERICSON ROBERTO VENDRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos

efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000180-8 - ROQUE DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000222-9 - BENEDITO TRINDADE DE OLIVEIRA (ADV. SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000235-7 - RUBENS ANTONIO DE QUADROS E OUTRO (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI); MIRIAN BORSARI DE QUADROS(ADV. SP144460-ERICSON ROBERTO VENDRAMINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000238-2 - RUBENS ANTONIO DE QUADROS E OUTRO (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI); MIRIAN BORSARI DE QUADROS(ADV. SP144460-ERICSON ROBERTO VENDRAMINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000284-9 - JULIANA FERNANDA DO AMARAL (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000308-8 - MARIA LUCIA LAURENCIANO CARDOSO (ADV. SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000309-0 - ARETUZA INEZ LAURENCIANO (ADV. SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000310-6 - ANA CLAUDIA MARGLIA BOGNER (ADV. SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000311-8 - VICTOR VICENTE MARIGLIANI (ADV. SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000313-1 - ADRIANA CRISTINA MARIGLIANI (ADV. SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000314-3 - GIOCONDA CARLETTI ANDRADE E OUTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); PEDRO CARLOS CARLETTI DE ANDRADE(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000321-0 - IRAYDES DE OLIVEIRA GUARIGLIA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000329-5 - JORGE AKIO KATO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000332-5 - KOKI OKUMURA (ADV. SP060735 - DELERMO TERENCE BERTANI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000343-0 - LEONTINA GOMES COBELLO (ADV. SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000653-3 - APPARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA ARAUJO (ADV. SP238988 - DANIELLE SOARES

PEREIRA DE MELO TAMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000682-0 - FRANCISCO ROSSETTO CAMARGO (ADV. SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000686-7 - APPARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP238988 - DANIELLE

SOARES PEREIRA DE MELO TAMURA); ANTONIO ARAUJO ; MARIA DO CARMO ARAUJO DA CRUZ ; IZOEL DE

ARAUJO ; CARLOS ARAUJO ; TEREZINHA DAS GRACAS ARAUJO DE SOUZA ; PEDRO HONORIO DE SOUZA X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000704-5 - BRUNA ALICE STECCA MOREIRA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000730-6 - AYAKO TABATA (ADV. SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000738-0 - MIGUEL CAETANO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000739-2 - MARILSA GALLI BARBOSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000750-1 - ROGERIO CALAMANTE (ADV. SP125853 - ADILSON CALAMANTE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000751-3 - RENATA APARECIDA CALAMANTE (ADV. SP125853 - ADILSON CALAMANTE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000762-8 - JOAQUINA MARIA DAS MERCES (ADV. SP060735 - DELERMO TERCENIO BERTANI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000771-9 - WALTER URBANO (ADV. SP270326 - CHARLINE CIOCHETTI DE MEDEIROS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000782-3 - MAKOTO FUJITA (ADV. SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000852-9 - JOSE VICENTE GOMES (ADV. SP265631 - CLÁUDIO STUCCHI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000872-4 - ODILA PEREIRA DE MORAES (ADV. SP274947 - ELENICE CECILIATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000932-7 - JOAO VICTOR GARCIA D ANGIOLI (ADV. SP233700 - CRISTINA SPALDING DE PAULA

MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso

da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.001051-2 - SALVADOR PRADO (ADV. SP085904 - CARLOS APARECIDO GRIZOLIA CORDEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.001118-8 - BENEDICTO IGNACIO DE CAMPOS (ADV. SP233704 - DENISE APARECIDA BARON) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa

Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.001185-1 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAVERSSANI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa

Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.001203-0 - GUILHERME COSSERMELLI (ADV. SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.001312-4 - MIGUEL RAMOS DE JESUS (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.001381-1 - EDELSON TADEU SILVA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.001383-5 - MARIA TERESA SILVEIRA NEVES (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.001401-3 - MARIA LAURA RODRIGUES SANTOS E OUTRO (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO); FERNANDO RODRIGUES DE PAULA(ADV. SP205848-CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.001511-0 - JOSE OTAVIANO DE CARVALHO PRESTES (ADV. SP281650 - ADRIANA CELESTE DE CARVALHO PRESTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo

o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.001855-9 - NEIDE MACHADO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.001856-0 - RUBENS FERREIRA BENTIVOGLIO (ADV. SP270557 - DEMIAN RICARDO ROSA DA COSTA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa

Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.001857-2 - HELENA ALEXANDRINA DE SOUZA (ADV. SP270557 - DEMIAN RICARDO ROSA DA COSTA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa

Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.001889-4 - CONCEICAO DE FREITAS ALVES (ADV. SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.003417-9 - JOZILANE PEIXOTO KNUPP E OUTROS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ

MORAES); KETILIN NAIOLLY KNUPP FRANCISCO(ADV. SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES);

SAMUEL ALEX KNUPP FRANCISCO(ADV. SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.004883-0 - CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; TASSIA CRISTINA CORREA (ADV.) :

"Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.006350-7 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.009829-7 - PAULO GUIMARAES DE LARA (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES e

ADV. SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012814-9 - PAULO RODRIGUES SIQUEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013606-7 - CORA CARDOSO MELO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014119-1 - IRACEMA DA CONCEIÇÃO PINTO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.014603-6 - JOAO HELFENSTENS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.000920-7 - SONIA APARECIDA DO MONTE (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.002054-9 - JOAQUIM FERNANDES RAMIRES (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.002166-9 - JOSE MARCOS PONTES ALVES (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.002713-1 - ANDRADE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.002863-9 - ENEDINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.002902-4 - MINAKO OSADA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.002971-1 - VICENTE MACHADO RIBEIRO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.002978-4 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP166116 - SELMA MARIA

CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.003073-7 - GERALDO CORREA DIAS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.003193-6 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.003348-9 - ATALIBA VIEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.004040-8 - OLGA DO ESPIRITO SANTO AZZOLINI (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.005684-2 - ADAO FRANCISCO ALVES DE CASTRO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.006390-1 - DEBALDO JOZIC (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.007021-8 - ELZA PRATA DE ANDRADE (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.008385-7 - ADELAIDE MARIA RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

Cumpra-se."

2008.63.15.009290-1 - CAIO CESAR MACHADO GONZALES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.009844-7 - MARIA VIEIRA CANUTO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.009948-8 - LEIDE BASILONI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.011016-2 - JOSE LUIZ CAMPOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.011266-3 - TEREZINHA APARECIDA MORAES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.013792-1 - ABIGAIL DE CAMARGO MARIGO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.015588-1 - MATEUS BARBOSA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.002710-0 - VALENTIM ROSA ARRUDA (ADV. SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.014207-2 - AMARILDO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002074-8 - WELBY APARECIDO ANACLETO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à

perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004256-2 - ANTONIO CARLOS IARTE BOIAN (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável

de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004303-7 - ANA PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004304-9 - DULCINEIA FERNANDES (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo

improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004388-8 - IRACEMA SOARES MAIA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à

perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004453-4 - JACIRA CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não

comparecimento à

perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004586-1 - MARIA BENEDITA FELIPE (ADV. SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à

perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004647-6 - RAFAEL APARECIDO LOLICO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.005150-2 - BENEDITO ROCHA DE LISBOA (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à

perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.005408-4 - AIDA SANTOS LEITE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000652-1 - SEVERINO GORGONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.003696-3 - FIRMINO ADVENTINO TAVARES (ADV. SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.004872-2 - EDSON MANOEL DA SILVA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.004892-8 - MARIA DO CARMO CAINE (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.004900-3 - ARCY MILIONI (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da

Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.004925-8 - ANTONIO ROBERTO SA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.004926-0 - RUBENS ALBERTINI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.004927-1 - LUIZ DUQUE DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO

MARCONDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.004928-3 - JACI FERREIRA MOSER (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.004929-5 - TERTULIANO RODRIGUES SANTOS (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.004930-1 - SILVIO DE PAULA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.004931-3 - SALVADOR FICHEL (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.004932-5 - MARILDA BONILHA SCHMIDT (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.004933-7 - RAQUEL FERREIRA MACHADO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2009.63.15.004934-9 - DOMINGOS ANTONIO CARVAJAL JUNIOR (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2009.63.15.004967-2 - ZULMIRO BEONI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2009.63.15.004970-2 - ANTONIO VITORINO TOSI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2009.63.15.005019-4 - OSVALDO SORIANO (ADV. SP162498 - ADRIANA MENDES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2009.63.15.005160-5 - BERNARDINA GERVASIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2009.63.15.005189-7 - CLAUDIO SANTOS PACHECO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2009.63.15.005191-5 - JOSE GOMES DA CRUZ (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.005195-2 - LUIZ CARLOS FONTES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.005249-0 - ABIDIAS FRANCISCO XAVIER (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.005555-6 - LILIAN CRISTINA REIS DOS SANTOS (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.005556-8 - SANDRA MORAES BOURGUIGNON (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.005557-0 - GRAZIELE DE PAULA NASCIMENTO (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.005558-1 - FRANCISCO CARLOS PADILHA (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma

do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.005559-3 - SERGIO HONORIO (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da

da

Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.005560-0 - NEUZA GRACIOLI (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da

Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.005561-1 - MARIA HELENA DE MOURA CRUZ (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma

do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.005562-3 - LUIZ ANTONIO SIMOES (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma

do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.005563-5 - MIRLA MARIA FERREIRA DE JESUS (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.005564-7 - AILTON CANONE (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da

Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.005565-9 - MARTA DE JESUS RAMOS (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma

do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000225/2009

2005.63.15.006583-0 - LINALVA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2006.63.15.006768-5 - BENEDITO ALBINO FERREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face da alegação de erro material, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

2007.63.15.015871-3 - ONDINA APARECIDA DO NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando-se que a parte autora não está assistida por advogado, as tentativas infrutíferas para sua intimação e o local de sua residência, expeça-se carta precatória para a intimação da parte autora da sentença proferida neste feito. Instrua-se com as cópias necessárias.

2008.63.15.004989-8 - BENEDITO ANTUNES MACIEL (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dado o tempo decorrido, manifeste-se o autor.

Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se.

2008.63.15.005318-0 - JOAO BATISTA FLORIANO (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dado o tempo decorrido, manifeste-se o autor.

Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se.

2008.63.15.005677-5 - FRANCISCO MARIANO FILHO (ADV. SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.009534-3 - MARI SELMA RODRIGUES BENTO (ADV. SP033090 - ELIANA MARIZA RANGEL MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a perita judicial a fim de esclarecer o quesito do juízo n. 07, no prazo de dez dias, com escopo de informar a data da incapacidade da autora.

2008.63.15.009561-6 - PEDRO SEBASTIAO VALENTE DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando-se que a parte autora não está assistida por advogado, as tentativas infrutíferas para sua intimação e o local de sua residência, expeça-se carta precatória para a intimação da parte autora da decisão proferida neste feito. Instrua-se com as cópias necessárias.

2008.63.15.010298-0 - BENEDITA TERESA DE ARAUJO RIBEIRO (ADV. SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA

ALVES NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a perita judicial a fim de esclarecer o quesito n. 07, no prazo de dez dias, com escopo de especificar a data de início da incapacidade.

2008.63.15.011126-9 - JOYCE DOS SANTOS REIS (ADV. SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cancelo a audiência designada.

Intime-se o INSS de que, em face do cancelamento da audiência e para se evitar eventual cerceamento de defesa, o prazo de trinta dias para contestação iniciar-se-á da intimação da presente decisão.

2008.63.15.015763-4 - ROSINA MARIA DELANHESI E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARIA JULIA DELANHESI

MAHUAD X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro. Retifique-se o pólo ativo da presente ação para que conste a requerente Maria Julia Delanhesi Mahuad

como co-autora. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.000479-2 - MARGARIDA CARVAJAL JIMENEZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Indefiro o pedido da parte autora vez que ela não apresentou cópia legível do extrato bancário da conta poupança, não se podendo averiguar se os cálculos ofertados estão corretos.

Cumpra-se a parte final da decisão anterior, com a remessa dos autos ao arquivo.

2009.63.15.003400-0 - TATIANE SANTOS BREDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção para o cumprimento pela parte autora da decisão anterior.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.004473-0 - MARCELO HENRIQUE RIBEIRO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência ao perito médico judicial do atestado médico apresentado em 29.05.2009, bem como para que complemente o laudo médico no prazo de 10 (dez) dias.

2009.63.15.005280-4 - ELIUDE ALVES DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.005609-3 - IVAN GILLI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.005610-0 - ANTONIO GAROLLA NETO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.005616-0 - OFELIA FREDO DIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO); SANDRA DIAS DA SILVA ; SOLANGE DA SILVA GIANOTTO(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM

NASSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005617-2 - MARIA DE LOURDES VICENTE FERREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005620-2 - ALESSANDRO JOSE ESTEVES (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.005622-6 - AGOSTINHO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005624-0 - MARTA SILVEIRA NUNES (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005625-1 - AUREO DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005626-3 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005627-5 - MARIA OBARA YOSHIMOTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005628-7 - TADEU RODRIGUES DE SIQUEIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005629-9 - LIZANDRO DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005630-5 - MARIA VALDICE FERNANDES (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005632-9 - MARCIA PACHECO BOTAN (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005633-0 - ROSA TEODORO DA SILVA PUREZA DOS SANTOS (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de pensão por morte foi indeferido pela perda da qualidade de segurado. A qualidade de segurado é um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário. A verificação da qualidade de segurado, não obstante a negativa do INSS, não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

4. Tendo em vista que a autora é analfabeta (conforme consta do RG juntado aos autos), junte o autor, no prazo de dez dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.005634-2 - MARIA CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005635-4 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA DINIZ (ADV. SP219908 - THIAGO JOSE DINIZ SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CTPS e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005636-6 - FRAUZINA ROSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005637-8 - VASTE DO VALLE BENANTE E OUTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA);

RUI BENANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Juntem os autores, no prazo de dez dias, procurações ad judícia, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005638-0 - MARCILIO GERCINO DE LIMA (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.005639-1 - FRANCISCO FERREIRA DA FROTA (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005640-8 - AIRTON JOSÉ DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005641-0 - ZEMIRA ANTUNES DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005642-1 - MARIA RIBEIRO FIUSA (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da

não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos

que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, ALÉM DE CÓPIA DAS CTPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.005643-3 - MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Redesigno a perícia médica para que seja realizada com o ortopedista Dr. Luiz Mario Bellegard no dia 16/07/2009, às 16 horas, na sede deste juízo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005644-5 - HELENA MARIA DE SOUZA (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a autora é analfabeta (conforme consta do RG), junte, no prazo de dez dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005645-7 - VALDECI ALVES DA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005646-9 - NILSON MACEDO LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005647-0 - MIGUEL VIERIA DE ALMEIDA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005648-2 - GILBERTO RODRIGUES (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

4. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.005127-3,

que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 13/02/2009.

2009.63.15.005655-0 - EUCLIDES GONÇALVES FERNANDES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado

quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.005656-1 - WANDERLEI BATISTA DA SILVA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005659-7 - AMERICO MARQUES DO AMARAL (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS/carnês, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.005661-5 - ALEXANDER BENEDITO ALMEIDA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS/carnês, sob pena de extinção do processo.

4. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.012323-5, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 29/01/2009.

2009.63.15.005662-7 - MARIA IZABEL DE ALMEIDA FRANCISCO (ADV. SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005663-9 - JOSE DIAS DA SILVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS/carnês e cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.005665-2 - MAURICIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005666-4 - AIRTON RIBEIRO DA TRINDADE (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, ALÉM DE COPIA DAS CTPS/CARNÊS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.005668-8 - VALDEREZ LEME GOMES (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS/carnês, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.005669-0 - WALDIR DIAS DOS SANTOS (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005670-6 - FERNANDO JOAO DODA (ADV. SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

4. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº

2009.63.15.001882-1, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 10/04/2009.

2009.63.15.005671-8 - SOLANGE APARECIDA PAES NOGUEIRA (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005672-0 - MARINA APARECIDA FERNANDINO (ADV. SP118010 - DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005673-1 - GILSON VIEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS/carnês, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005681-0 - ROBSON DA SILVA LEMES (ADV. PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CTPS e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.005682-2 - IVANI MORAIS DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2006.63.15.002066-8, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 26/02/2009.

2009.63.15.005683-4 - ANA PAULA PEREIRA LEITE (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.005684-6 - TEREZA ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS/carnês da previdência, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.005685-8 - TANIA REGINA DE ARAUJO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 2006.61.10.011005-0, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.005686-0 - AIRES VIEIRA JUNIOR (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.005687-1 - ELISETE RODRIGUES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.005688-3 - JESUS NAZARE MENTONE (ADV. SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.006718-9, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 23/01/2009.

2009.63.15.005689-5 - ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o

autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.005690-1 - MANOEL ALVES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.005691-3 - ANTONIA DE LOURDES DA CRUZ DELFINO (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.005692-5 - MARCOS ANTONIO LOURENSON (ADV. SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.005698-6 - CECILIA APARECIDA DADALTO CORSATO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005805-3 - VICENTE PANEBIANCHI NETTO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANELIDA PANEBIANCHI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.005807-7 - SUZETE BADELLUCCI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); CIRCE DE SOUZA BADELLUCI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor Circe, no prazo de dez dias, cópia do CPF, sob pena de extinção do processo.

2. Juntem os autores, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.005811-9 - SHOJI MIURA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA);

TOSHIKO KOOTI MIURA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.005812-0 - MARIA INOCENCIA PECORA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); LUIZ CARLOS DINIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.005813-2 - ANTONIA BASSO STACHEWSKI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); WALDEMAR STACHEWSKI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.005820-0 - JOSE CARLOS VOTICOSKI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005822-3 - AURORA MARÇAL DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005823-5 - RUTE PEREIRA DE ARAUJO LIMA FERNANDES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005828-4 - DOMINGOS ANTUNES CORREA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005830-2 - JOAQUIM GOMES LOUREIRO FILHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005831-4 - TEREZA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO (SEM ADVOGADO); AMADEU LAURINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005833-8 - MARIA ANTONIA DIDONE DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005834-0 - LOURDES MACHADO RAMOS DE CAMARGO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005837-5 - CREUZA NUNES DA ROCHA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.005743-4, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 19/01/2009.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005838-7 - JOVANE SILVERIO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005897-1 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES PINTO (ADV. SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.005981-1 - EDIVAUDA ROSA DE NOVAES SANTOS (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.014529-2, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 30/01/2009.

2009.63.15.006001-1 - JUDITE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o

autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

2009.63.15.006002-3 - MARIA LEITE GREGORIO (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.006012-6 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP118010 - DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o

autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do procedimento administrativo NB 5050630742, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.006013-8 - SANDRA DOS SANTOS KURTZ (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o

autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.006014-0 - BENEDITO DOS SANTOS LEOCADIO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.005217-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 13/04/2009.

2009.63.15.006015-1 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.006591-7, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 15/04/2009.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.006016-3 - FRANCISCA DOS SANTOS SABINO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.005453-5, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 14/04/2009.

2009.63.15.006017-5 - REINALDO LUIZ TADEU VIEIRA ALCOLEA (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS/carnês da previdência, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.006018-7 - CELIA CANDIDO RODRIGUES (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS/carnês da previdência, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.006019-9 - MARIA BARBOSA DA SILVA DUARTE (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS/carnês da previdência, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a autora é analfabeta (conforme consta do RG anexado aos autos), junte, no prazo de dez dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.006020-5 - CELSO DAVID DOS SANTOS (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.001591-1, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 26/02/2009.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS/carnês da previdência, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.006021-7 - EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS/carnês da previdência, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.006425-9 - MARIA IZABEL MOREIRA DA SILVA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.006426-0 - OSWALDO MARTINS (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.006427-2 - VALDERES COMACARDI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.006428-4 - ARGEMIRO DE ALMEIDA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.006429-6 - DALMANUTA SMITH CAMPELO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.006431-4 - GERALDO SERAFIM (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.006432-6 - VALDEMIR TAVARES PAULA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.006433-8 - HELENA MARIA MORAES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.006434-0 - WILSON PICINI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.006436-3 - JOSE HENRIQUE RODRIGUES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.006459-4 - ZULMIRA JACOBUSI DUARTE (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.006460-0 - ATHOS CHIARI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000224

UNIDADE SOROCABA

2009.63.15.005241-5 - PEDRA AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.000504-8 - APARECIDA CLEODETE DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004512-5 - REINALDO BRISOLA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004527-7 - ODETE TEIXEIRA GONCALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.006008-4 - TEREZA NUNES DE SOUZA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005678-0 - DINA MORATO MONTEIRO PINTO TAVUENCAS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.001911-4 - JONATHAN CRISTIANO TIANO FERREIRA (ADV. SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS) ; JOHN TIANO FERREIRA(ADV. SP057753-JORGE RABELO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo.

2009.63.15.006430-2 - ELZA MARIA RIBEIRO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005654-8 - WANDA MARILDA DE LIMA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.15.004306-2 - VANDERLEI APARECIDO MOREIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.005240-3 - AURELINA MARIA DE JESUS (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005259-2 - NOEL SAMPAIO DE QUEIROZ (ADV. SP276279 - CLÁUDIA REGINA MORAES BASTOS RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004768-7 - JOAQUIM DE MOURA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.15.005680-9 - MARIA IZABEL DE ALMEIDA FRANCISCO (ADV. SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de abril de 1990. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.005810-7 - IVANETE SOARES DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; JESSICA SOARES DE SOUZA CARDOSO OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005803-0 - SONIA MARIA SEABRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; VIRGINIA LAURA ALMEIDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2009.63.15.003516-8 - JESUS SOARES DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.15.012914-2 - EUGENIO VIEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV.

SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr(a). EUGENIO VIEIRA.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.005801-6 - ANA ARO CHANES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005800-4 - WALDEMAR GARCIA VAZ FILHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005850-8 - MARIA BENEDICTA VAZ GALVAO (ADV. SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011642-5 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.005658-5 - JOÃO FERNANDES ZAGUES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo

IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.008391-2 - JONATHAS ANTONIO LIBANIO (ADV. SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.Sem

custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima

apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.010926-3 - ONERIO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Não haverá

condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.

2009.63.15.003298-2 - MEIRELE MEIRA DE QUEIROZ (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004218-5 - ROSÂNGELA COVOLAN (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004222-7 - MARIA HELENA DA SILVA PINTO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004202-1 - ANESIA SILVIA BARELA DALLA TORRE (ADV. SP271104 - ANDERSON APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004199-5 - LUIZ CUSTODIO PINTO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003443-7 - MANOEL TIBURCIO DE ARAUJO (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003513-2 - SEBASTIAO PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003492-9 - ANA ROSA BRUNO DE ALMEIDA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003489-9 - FRANCISCA DE ALMEIDA QUEIROZ (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003411-5 - BENEDITA MARIA DE JESUS SOUZA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003408-5 - EDILSON RODRIGUES DA MATA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003307-0 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA FRANCA (ADV. SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004480-7 - LUCIA DE FATIMA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004443-1 - ROBSON APARECIDO PINHEIRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004653-1 - MARIO CARRIEL (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004621-0 - LUIZ CARLOS BATISTA (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004620-8 - GENI BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004511-3 - ALCIDES NAISER ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004447-9 - ANTONIO ZAMBOTTO NETO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004266-5 - PAULO LEME DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004309-8 - JONAS RODRIGUES LUCIANO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004308-6 - JORGE FAGUNDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004300-1 - ANTONIA FLORENTINA DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004294-0 - CRISTINA PEREIRA SANTOS (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004280-0 - AILTON CAMARGO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004273-2 - JOSEFINA HONORATO (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004216-1 - NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014587-5 - ANNA DE LOURDES PAULUS (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013580-8 - MARIA JOSE SA LOPES (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002285-0 - CLAUDIO LEME FERREIRA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002290-3 - MARIA LIMA DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002309-9 - CÉLIO APARECIDO MORAES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002324-5 - NILZA CANDIDA DE SOUZA (ADV. SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002326-9 - JOSE VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013566-3 - ROBERTO ALBIERO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014610-7 - ADEMIR PEDRO DA SILVA (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011674-7 - MARCELO PADILHA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003279-9 - ANA DE LOURDES PINTO (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003295-7 - CARLOS ALBERTO CARBONE (ADV. SP225159 - ADRIANO DA SILVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.15.003190-0 - ISAIAS PEIXOTO DE ALMEIDA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os

pedidos, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

CPC, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de abril e maio de 1990.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.011790-9 - MARIA MARCOLINA POLAZ MARCHI (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015028-7 - SUZANA DOS SANTOS MENDES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014659-4 - MARIA GORETI DE LIMA (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.011529-9 - EDUARDO SANTANA OLIVEIRA (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.Sem

custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a

atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, índice de 7,80% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.013389-7 - ALZIRA PIRES GARCIA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) ; ANTONIO GARCIA FILHO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013390-3 - JOANA DE FARIAS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012944-4 - FRANQUE DE SOUZA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012102-0 - ELIZA DEL FIOL MANNA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012101-9 - ELIZA DEL FIOL MANNA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012099-4 - MARIA DE LOURDES MARQUES GENTIL (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a

atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 7,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.012945-6 - DANIEL MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015695-2 - MARIA LUCIA ARRUDA POLES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012100-7 - FRANCISCO DA SILVA SA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.014849-9 - DANILO AUGUSTO ANDREAZZA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015166-8 - LEVINDO RODRIGUES (ADV. SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril e maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,80% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.002502-3 - RUTH DE OLIVEIRA CEZAR (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de converter o auxílio doença 505.331.781-6 à parte autora, RUTH DE OLIVEIRA CEZAR, em benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009 e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 260,00 (DUZENTOS E SESSENTA REAIS), desde o dia seguinte a cessação do benefício supra citado, ou seja, 17/03/2007.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado

da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 11.804,53 (ONZE MIL OITOCENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA

E TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.15.011718-1 - MARIA JOSE DA COSTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à MARIA JOSÉ DA COSTA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a

R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 04/07/2008 (DIB).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.539,63 (QUATRO MIL QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.003391-3 - MARIA BRIGIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o

pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, MARIA BRIGIDA DE

OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS

E SESSENTA E CINCO REAIS), na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009 e renda mensal inicial (RMI)

apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), desde o dia do requerimento administrativo, ou seja, 06/02/2009 (DIB).

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.340,95 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS E NOVENTA E

CINCO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.15.012408-2 - ALDO MONTEIRO GIL (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à Aldo Monteiro Gil, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com

renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e

cinco reais), na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 23/07/2008 (DIB).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.232,00 (QUATRO MIL DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS) referente

às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.012878-6 - ELEONOR ROCHA MORATO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à Eleonora Rocha Morato, o benefício

assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente

a

R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 15/07/2008 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.352,70 (QUATRO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E

SETENTA CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.003351-2 - ADELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de converter o auxílio doença n.º 505.687.639-5 à parte autora, Sr. ADELINO DE OLIVEIRA, em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal atual

(RMA) de R\$ 2.365,97 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), na

competência de maio/2009 e DIP em 01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.795,73 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) a partir do dia

seguinte à cessação do mesmo, ou seja, em 09/01/2009

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 11.274,11 (ONZE MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.014034-8 - ZILDA LEMES DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à ZILDA LEME DA SILVA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a

R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 25/11/2008 (DIB).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.392,46 (DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.011887-2 - ELOI CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à ELOI CUSTODIO DA SILVA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 15/01/2008 (DIB).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.117,28 (SETE MIL CENTO E DEZESSETE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/04/2009 e

acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.013277-7 - ANTONIO DOMINGUES LEITE (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à Antonio Domingues Leite, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 29/10/2008 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.784,91 (DOIS MIL SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002496-1 - MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO COELHO (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO COELHO, o benefício de auxílio-doença (NB 505.566.357-6), com renda mensal atual (RMA) de R\$

759,61 (SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) , atualizado até 04/2009 , com

DIP em 01/05/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) R\$ 629,66 (SEISCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) , com pagamento a partir do pedido constante na exordial, ou seja, 01/12/2008 (DIB),

devendo ser reavaliado após o prazo mínimo de 03 meses.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.887,45 (TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.014433-0 - DIVA DE OLIVEIRA SAMPAIO LEITE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à DIVA DE OLIVEIRA SAMPAIO LEITE, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente,

correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 29/10/2008 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.771,92 (DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente

para 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.014431-7 - APARECIDA EDUVIRGENS DE FREITAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à APARECIDA EDUVIRGENS DE

FREITAS, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 18/05/2006 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 15.395,82 (QUINZE MIL TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E

OITENTA E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente

para 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.007575-7 - MARIA APARECIDA BUCKART JANUARIO (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA

BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o

pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à MARIA APARECIDA

BUCKART JANUARIO , o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 19/03/2008 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.252,25 (SEIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E VINTE

E CINCO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.010778-3 - MARTA DE MELO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao Sra.MARTA DE MELO, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente,

correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009, e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), a

partir da data da prolação da sentença.

Considerando que o direito ao benefício está sendo reconhecido no momento da prolação da sentença, não há atrasados a serem pagos.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a

procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.009666-9 - JOSE DOMINGUES PINTO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à ELZA PEREIRA DE JESUS DOS SANTOS, o benefício

assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a

R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 17/04/2006 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 16.234,46 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS

E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.008025-0 - KAIKY HOPPER BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao Sr. KAYKI HOPPER BATISTA DE

OLIVEIRA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um

salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 22/01/2008 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.611,57 (SEIS MIL SEISCENTOS E ONZE REAIS E CINQUENTA E

SETE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.010064-8 - IRACI GOMES DA SILVA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à IRACI GOMES DA SILVA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 21/08/2007 (DIB).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.302,41 (NOVE MIL TREZENTOS E DOIS REAIS E QUARENTA E UM

CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/04/2009 e

acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.005093-1 - JONATAN FELIPE SILVA AMARO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao Sr. JONATAN FELIPE

SILVA AMARO, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de

um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de maio de 2009, com DIP em 01/06/2009, e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), a partir da prolação da presente sentença.

Considerando que o direito ao benefício está sendo reconhecido no momento da prolação da sentença, não há atrasados

a serem pagos.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.012872-5 - TEREZA MARIA DE JESUS ANTUNES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA

DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o

pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à TEREZA MARIA DE JESUS ANTUNES, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 15/03/2001 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 26.806,30 (VINTE E SEIS MIL OITOCENTOS E SEIS REAIS E TRINTA

CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/04/2009 e

acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.013157-8 - CARLITO ALVINO DOS SANTOS (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à Carlito Alvino dos Santos, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a

R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 30/10/2008 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.770,11 (DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA REAIS E ONZE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.007578-2 - LOURDES CONCEICAO GARCIA ROVENTINI (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA

BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o

pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à LOURDES CONCEIÇÃO

ROBENTINI, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo

vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009 a partir da prolação da sentença.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.011669-3 - ALVARINA AUGUSTA DA SILVA SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo

procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao Sr.FERNANDA MAYARA FIDEL DE OLIVEIRA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda

mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco

reais), na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009, e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 06/08/2008 (DIB).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.052,66 (QUATRO MIL CINQUENTA E DOIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002965-0 - FERNANDA APARECIDA MACHADO DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, FERNANDA APARECIDA MACHADO DA SILVA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA)

de R\$ 516,27 (QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009, e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 512,99 (QUINHENTOS E DOZE REAIS E

NOVENTA E NOVE CENTAVOS), a partir do dia do requerimento administrativo, ou seja, em 14/01/2009 (DIB), devendo

mantê-lo por um prazo mínimo de 03 meses.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.888,63 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.001218-1 - MANOEL VIRGULINO DA SILVA (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) MANOEL VIRGULINO DA SILVA, o benefício de auxílio-doença (NB 502.876.987-3), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00

(QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , atualizado até 05/2009 , com DIP em 01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), a partir da data do laudo

médico, ou seja, 15/04/2007 , devendo ser reavaliado após o prazo mínimo de 06 meses a partir da data supra citada.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 12.094,15 (DOZE MIL NOVENTA E QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.014428-7 - GABRIEL MARIANO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao Sr. GABRIEL MARIANO, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo

vigente, correspondente a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), na competência de abril de

2009, com DIP em 01/05/2009, a partir da do requerimento administrativo (DER), ou seja, 03/03/2008 (DIB).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.881,59 (CINCO MIL OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.003577-6 - JOÃO FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr. JOÃO FAUSTINO

DA SILVA, o benefício de auxílio-doença (505.729.701-1), com renda mensal atual RMA de R\$ 1.499,22 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) ,na competência de abril de 2009, com

DIP em 01/05/2009, e RMI apurada de R\$ 1.242,72 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA

E DOIS CENTAVOS), desde o dia do pedido constante na exordial, ou seja, 18/02/2009 (DIB).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.711,26 (TRÊS MIL SETECENTOS E ONZE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.001160-3 - LUCIANO BESSA FERREIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr(a).

LUCIANO BESSA FERREIRA, para reconhecer como tempo de serviço exercido em atividades especiais os períodos de

19/05/1976 a 01/12/1986, 16/09/1991 a 30/06/1996 e 28/04/1997 a 03/01/2006, condenando o INSS na

CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/05/2006, com RMA no valor de

R\$ 1.834,66 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), na competência de abril de 2009, apurada com base na RMI de R\$ 1.598,96 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO

REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) , com DIP em 01/05/2009, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta

e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para

01/04/2009, desde 05/05/2006, data do requerimento administrativo (DIB), no valor de R\$ 74.146,74 (SETENTA E QUATRO MIL CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o autor a fim de que informe se deseja receber o valor limitado a 60 salários mínimos por Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias ou mediante precatório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.15.002383-0 - TEREZA LOPES CARDOSO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conversão do auxílio doença n.º 560.388.932-9, à parte autora, Sra. TERZA LOPES CARDOSO, no benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.084,47 (UM MIL OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), na competência de maio/2009 e DIP em 01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 870,14 (OITOCENTOS E SETENTA REAIS E QUATORZE CENTAVOS) a partir da data da perícia médica, ou seja, em 10/03/2009 - DIB).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.958,29 (DOIS MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.013295-9 - LOURENCO MARQUES RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à LOURENÇO MARQUES RODRIGUES, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 24/10/2008 (DIB), observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.845,23 (DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente

para 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta

titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC

de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,80% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou

de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.012419-7 - LAERCIO VALONE NETO PIANTORE (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015026-3 - ELISABETH APARECIDA BERTOLINI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) ; EUFROSINA FERREIRA BERTOLINI(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011792-2 - GESNER BITTENCOURT HORN (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014665-0 - MARIA DE LOURDES BIMBATTI DE OLIVEIRA (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES

PINHEIRO) ; ALUISIO MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO

VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015029-9 - ERNESTO GARBIM (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)

; ENEYDE PEYRER GARBIM(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014657-0 - WILSON ONORATO DE SOUZA (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012355-7 - VANIA MARIA ALVES DE CARVALHO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014083-0 - WALDEMAR NOGUEIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014080-4 - LEONIDIO BERNARDO PEREIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.003239-8 - NADIR ISIDORO PEREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de converter o auxílio doença n.º 505.425.149-5, à parte autora, Sr. NADIR ISIDORO PEREIRA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 583,35 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) , na competência de maio/2009 e DIP em 01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 429,61 (QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) a partir do dia seguinte à cessação do mesmo, ou seja, em 24/10/2008.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.295,71 (QUATRO MIL DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.004090-5 - LEONILDO ALVES RODRIGUES (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr (A) LEONILDO ALVES RODRIGUES, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 497,95 (QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizado até 04/2009 , com DIP em 01/05/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 484,49 (QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 08/07/2008, devendo ser reavaliado após o prazo mínimo de 03 meses a partir da data supra citada. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.119,86 (CINCO MIL CENTO E DEZENOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.013612-6 - EVERLEI ALVES SENNE (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer ao Sr.EVERLI ALVES SENNE, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência (104.097.628-7), com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009, e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 112,00 (CENTO E DOZE REAIS), a partir do dia seguinte à cessação do mesmo, ou seja, 01/11/2002 .

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 30.050,21 (TRINTA MIL CINQUENTA REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Transitado em julgado, intime-se a parte para se manifestar se deseja receber 60 salários mínimos por meio de ofício requisitório com pagamento em 60 dias ou por meio de precatório.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45

dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.000531-0 - JOSE ALVES DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) JOSE ALVES DE LIMA, o

benefício de auxílio-doença (NB 527.762.738-0), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.370,75 (UM MIL TREZENTOS

E SETENTA REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até 05/2009 , com DIP em 01/06/2009, com base

na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.287,58 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), a partir da data constante na inicial, ou seja, 17/11/2008, devendo ser reavaliado após o prazo mínimo de 03 meses a partir da data supra citada.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 8.973,09 (OITO MIL NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E NOVE

CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015724-5 - IGNEZ DEZZOTTI DE OLIVEIRA (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014091-9 - ELISABETH APARECIDA BERTOLINI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ;
EUFROSINA FERREIRA BERTOLINI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015723-3 - IGNEZ DEZZOTTI DE OLIVEIRA (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013296-0 - LUIZA PEREZ SOLER (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012420-3 - ADELINO BONATO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012418-5 - LAERCIO VALONE NETO PIANTORE (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011794-6 - MARIA DO CARMO SAVIOLI BERNI (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2007.63.15.005592-4 - JOAQUIM ANA CLETO MENDES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr(a). JOAQUIM ANACLETO MENDES, para ratificar o período reconhecido como tempo especial pela autarquia ré entre 05/03/1974 a 14/11/1984, 27/12/1984 A 08/06/1986, 20/09/1986 A 31/07/1988 E 01/08/1988 A 26/07/1993, e reconhecer como tempo de serviço exercido em atividades especiais os períodos de 01/02/1967 a 05/01/1974, condenando o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (057.097.758-4), com RMA no valor de R\$ 1.460,10 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS E DEZ CENTAVOS) , na competência de abril de 2009, apurada com base na RMI de Cr\$ 32.676.264,14, com DIP em 01/05/2009, devendo ser revisada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/04/2009, desde 26/07/1993, data do requerimento administrativo (DIB), no valor de R\$ 17.954,94 (DEZESSETE MIL

NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias ou, caso ultrapasse o valor de alçada quando da fase de execução, intime-se a parte autora para que se manifeste se opta pela expedição de requisitório, com valor limitado 60 salários mínimos ou, pela expedição de precatório no valor integral da execução. Sem

condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso

desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.15.011000-9 - NOEMIA PEREIRA (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à Sra. NOEMIA PEREIRA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009, e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) , a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 06/07/2007 (DIB).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.981,09 (NOVE MIL NOVECIENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/04/2009 e

acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0110/2009

2005.63.16.000025-0 - JULIA CARMEN DE CAMPOS NAKAJUM (ADV. SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004139/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando ao Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, intime-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a fim de que, no prazo de 15

(quinze) dias, promova e/ou comprove a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor do(a) autor(a), com data de início (DIB) a partir da entrada de requerimento administrativo, ou seja, 10.05.2005.

Apresentadas as informações acerca da supracitada implantação, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam elaborados os respectivos cálculos de liquidação, computando-lhes a correção monetária nos

termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000124-1 - ELISA CATARINA SANTANA SOARES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004087/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000186-1 - IVANIR PASCOA FERREIRA CALISTEI (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004088/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, agência de Andradina, com cópia

do v. Acórdão proferida pela E. Turma Recursal, para que, conforme determinado, seja promovida a conversão do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido em aposentadoria por invalidez, esta com data de início em 25.08.2005, devendo referido Instituto comprovar nos autos a medida adotada no prazo de 30(trinta) dias.

Após, apresentadas as informações referentes à supracitada implantação/conversão, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração das diferenças eventualmente existentes, observando-se a alteração da data do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como de sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme determinado pela

E. Turma Recursal, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000633-0 - ALZIRA BELCHIOR GONDIN (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004089/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o acórdão proferido pela E. Turma Recursal que negou provimento ao recurso interposto pelo Réu, intime-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que efetue a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), conforme determinado na sentença, comprovando nos autos a medida adotada no prazo de 30(trinta) dias.

Após, apresentadas as informações referentes à supracitada implantação, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração das diferenças eventualmente existentes, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000718-8 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE

FREITAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004140/2009
"Vistos em inspeção.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2005.63.16.000795-4 - MARIA ANA DE QUEIROZ (ADV. SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004141/2009
"Vistos em inspeção.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, bem como apurados os valores referentes à condenação em honorários advocatícios no percentual fixado pela E. Turma Recursal.
Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000812-0 - MARIA GIUSEPINA PIERIN GOTARDO (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE
MATOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004090/2009
"Vistos em inspeção.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.
Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000870-3 - NELSON SILVEIRA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):
DECISÃO Nr: 6316004142/2009
"Vistos em inspeção.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo(a) autor(a), oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia do Acórdão, para que cumpra referido julgado no prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).
Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000882-0 - FATIMA GONZALES BARBOSA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):
DECISÃO Nr: 6316004091/2009
"Vistos em inspeção.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que deu parcial provimento ao recurso do(a) autor(a), oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia do Acórdão anexado ao processo em 12.02.2009, para que cumpra referido julgado no prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000907-0 - ANDRE LUIZ BUONO DE LIMA, REPRES. POR SIMONE MENDES BUONO (ADV. SP144002 -

ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004143/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando ao Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou provimento ao recurso interposto pelo Réu, intime-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a fim de que, no prazo de 15(quinze)

dias, informe acerca da implantação do benefício assistencial anteriormente concedido em favor do(a) autor(a).

Apresentadas as informações acerca da supracitada implantação, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, bem como para que sejam apurados os valores devidos a título de condenação em honorários advocatícios conforme percentual fixado pela E. Turma Recursal.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000958-6 - HELIO HILLER DE MESQUITA (ADV. SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU):

DECISÃO Nr: 6316004144/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001109-0 - JOSE CHAGAS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004092/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o v. Acórdão que negou provimento ao recurso do Réu, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001204-4 - DANIEL MARTINS BRAGA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316004145/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001257-3 - SEBASTIAO BARBOSA LEITE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316004093/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001288-3 - SHIRLEY RODRIGUES SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316004094/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2005.63.16.001299-8 - SERGIO LUIZ LOURENÇO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316004146/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001358-9 - DARCI MILANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316004095/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001454-5 - ALBERICO NALON (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316004147/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001483-1 - LUIZ EDUARDO ANDREAZE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316004096/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001504-5 - JOSÉ PEDRO DA SILVA (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004176/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001878-2 - DERMEVAL LOPES DE SOUZA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE):

DECISÃO Nr: 6316004182/2009

"Vistos em inspeção.

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os presentes autos eletrônicos.

Para levantamento dos valores apurados, a parte autora deve se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a Caixa Econômica Federal.

Dê-se ciência às partes."

2005.63.16.001985-3 - APARECIDA NEVES DA SILVA (ADV. SP203113 - MIRIAM TOMOKO SAITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004116/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o acórdão proferido pela E. Turma Recursal que negou provimento ao recurso interposto pelo Réu, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002007-7 - JOSE BONFIM CONTE FILHO (ADV. SP085583 - AKIYO KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004117/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002022-3 - ROSALINA MAZOTTI DE SOUZA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004118/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.002061-2 - ADILANIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP085583 - AKIYO KOMATSU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004120/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002361-3 - ANTONIO GIMENEZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE):

DECISÃO Nr: 6316004183/2009

"Vistos em inspeção.

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os presentes autos eletrônicos.

Para levantamento dos valores apurados, a parte autora deve se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a Caixa Econômica Federal.

Dê-se ciência às partes."

2005.63.16.002463-0 - JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004177/2009

"Vistos em inspeção.

Primeiramente, torno sem efeito a parte final da decisão nº 2629/2009, proferida em 30.03.2009.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002563-4 - JOÃO CARLOS DE AFONSECA E SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004125/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, arquite-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.000093-9 - WALDOMIRO NAZARIO LEITE (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004184/2009

"Vistos em inspeção.

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os presentes autos eletrônicos.

Para levantamento dos valores apurados, a parte autora deve se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a Caixa Econômica Federal.

Dê-se ciência às partes."

2006.63.16.000146-4 - MILTON LOUZANO LARA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004178/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, considerando que o conjunto decisório dos autos virtuais, sentença e Acórdão, resultaram em obrigação de fazer, sem condenação em valores, mas com condenação do Réu em honorários advocatícios, efetue a Secretaria a expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV, em favor do patrono da parte autora, no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais), corrigidos monetariamente para 11.10.2007, data do v. Acórdão. Após, aguarde-se a disponibilização dos referidos valores.

Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.16.000246-8 - JAIME ANTONIO FILO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004127/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima e, analisando os autos virtuais, verifico não terem sido atendidas as solicitações do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, datada de 05.09.2008 e reiterada em 28.11.2008, de modo que determino à Secretaria oficie-se aquele Juízo, com as homenagens de costume, remetendo cópias desta decisão, da sentença proferida em primeira instância, do Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, bem como da certidão de trânsito em julgado.

Cumprida a determinação supra, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, bem como sejam apurados os honorários advocatícios no percentual fixado pela E. Turma Recursal.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.16.000634-6 - YOSHIHIRO NISHITSUKA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004179/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.000741-7 - FERNANDO LANZONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004097/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.000805-7 - LAYDE SALMAZI DA SILVA (ADV. SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004180/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.000806-9 - MARIA VILMA DOS SANTOS (ADV. SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004128/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.001041-6 - SANTO VILSON BIGELI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004098/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que deu parcial provimento ao

recurso da parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia do Acórdão anexado ao processo em 22.01.2009, para que cumpra referido julgado no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.001088-0 - IZIDORO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003990/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que deu parcial provimento ao

recurso da parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia do Acórdão, para que cumpra referido julgado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do(a) autor(a) (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.001466-5 - RICIMA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003991/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, devendo, ainda, proceder à apuração do valor devido a título de honorários advocatícios, conforme percentual fixado pela E. Turma Recursal.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.16.001722-8 - NADIR MARIA CASSIANO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003992/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.16.001789-7 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004181/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.16.001832-4 - JOSE CANDIDO LEITE (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004185/2009

"Vistos em inspeção.

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os presentes autos eletrônicos.

Para levantamento dos valores apurados, a parte autora deve se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a Caixa Econômica Federal.

Dê-se ciência às partes."

2006.63.16.002469-5 - MATILDE DA SILVA OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004186/2009

"Vistos em inspeção.

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os presentes autos eletrônicos.

Para levantamento dos valores apurados, a parte autora deve se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a Caixa Econômica Federal.

Dê-se ciência às partes."

2006.63.16.002636-9 - VALDECI VERGILIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004099/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que deu parcial provimento ao

recurso da parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia do Acórdão anexado ao processo em 07.01.2009, para que cumpra referido julgado no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.002701-5 - ERNESTO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA

TERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004187/2009

"Vistos em inspeção.

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os presentes autos eletrônicos.

Para levantamento dos valores apurados, a parte autora deve se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a Caixa Econômica Federal.

Dê-se ciência às partes."

2006.63.16.002707-6 - MARINALVA MARIA DOS SANTOS BASTOS (ADV. SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO

PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003993/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.16.002717-9 - DIRCEU DE AGUIAR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004100/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.002910-3 - LUIZ FERRER NIEVAS (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004129/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelos Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.003569-3 - ROSALVO FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003994/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, devendo, ainda, proceder à apuração do valor devido a título de honorários advocatícios, conforme percentual fixado pela E. Turma Recursal.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.16.003596-6 - ANALIA LUZIA DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003995/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, devendo, ainda, proceder à apuração do valor devido a título de honorários advocatícios, conforme percentual fixado pela E. Turma Recursal.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000314-3 - PEROLA MORENO (ADV. SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003996/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000415-9 - APARECIDO BASSO (ADV. SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004130/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, arquite-se.

Cumpra-se."

2007.63.16.000436-6 - ALIA MOHAMAD HUSSEIN KASSEM (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004131/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, bem como sejam apurados os honorários advocatícios no percentual fixado pela E. Turma Recursal.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000488-3 - HELIO LAGROTERIA (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004132/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que deu parcial provimento ao

recurso interposto pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia do Acórdão, para que cumpra referido julgado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000568-1 - JOAO LEONCIO DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004133/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, bem como para que sejam apurados os honorários advocatícios no percentual fixado pela E. Turma Recursal. Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000697-1 - CICERA MARCELINO DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003997/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, devendo, ainda, proceder à apuração do valor devido a título de honorários advocatícios, conforme percentual fixado pela E. Turma Recursal.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000954-6 - ODETE DE SOUSA LIMA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003999/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, devendo, ainda, proceder à apuração do valor devido a título de honorários advocatícios, conforme percentual fixado pela E. Turma Recursal.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001436-0 - OLIVIA CATELAN BIZZI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004000/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001815-8 - MARIA ANTONIA FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE

GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004001/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001866-3 - MARCO ANTONIO BARRANTES REPR. VANDA RIBEIRO G. BARRANTES (ADV. SP206785 -

FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004002/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, devendo, ainda, proceder à apuração do valor devido a título de honorários advocatícios, conforme percentual fixado pela E. Turma Recursal.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001949-7 - MARIA COQUEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004003/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001978-3 - IRACI BALDO DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004004/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002594-1 - GERSINO NARCISO DE OLIVEIRA (ADV. SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004135/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, arquite-se.

Cumpra-se."

2008.63.16.000186-2 - JOAO ALVES DE FREITAS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004272/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000816-9 - OSMAR BENATTI (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004273/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000835-2 - IZABEL SOARES GARCIA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004136/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou provimento ao recurso interposto pelo Réu, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, bem como para que sejam apurados os honorários advocatícios no percentual fixado pela E. Turma Recursal. Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000838-8 - IDALINA ANDOLFI BONFIM (ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA e ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004134/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se o patrono da autora falecida para que no prazo de 30 (trinta) dias providencie a habilitação dos demais sucessores na forma da lei civil, ou seja, dos filhos deixados pela de cujus conforme constante da certidão de óbito trazida

aos autos virtuais, e de seus respectivos cônjuges, juntando cópia do RG, CPF e comprovante de residência atual, de todos.

Dê-se ciência ao INSS.

Publique-se."

2008.63.16.000862-5 - MARIA JOSE VIEIRA (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004137/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou provimento ao recurso interposto pelo Réu, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, bem como para que sejam apurados os honorários advocatícios no percentual fixado pela E. Turma Recursal. Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001302-5 - ANGELA ROSA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004271/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001690-7 - JOAO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003998/2009

"Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações finais.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001809-6 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS e ADV. SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004028/2009

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do ofício da 2ª Vara Federal de Araçatuba-SP, protocolizado em 20/05/2009, que informa a designação de audiência para a inquirição da autora e de suas testemunhas arroladas, para o dia 16 de junho de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada naquele Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001849-7 - LEONILDE ANA BATAGELO (ADV. SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004203/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001850-3 - RICARDO FERREIRA (ADV. SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004204/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001929-5 - EIKO SHIMAMURA MACHADO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E SANDRA MARA DIOGO (SEM ADVOGADO):

DECISÃO Nr: 6316003989/2009

"Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão expedida nos autos da carta precatória 61/2009, anexada aos presentes autos virtuais em 24/04/2009.

Após, conclusos."

2008.63.16.002222-1 - ANDRE YOSHINORI SHIRANE (ADV. SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004071/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002277-4 - RITA CORREA RAMOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004053/2009

"Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa
Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002278-6 - RITA CORREA RAMOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004052/2009

"Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa
Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002279-8 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004084/2009

"Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa
Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002280-4 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004054/2009

"Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa
Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002281-6 - ANGELITA BIFE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004041/2009

"Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002283-0 - ANTONIO CASETA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004042/2009
"Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002284-1 - MANOEL TEIXEIRA LIMA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004083/2009
"Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002285-3 - SALVADOR PREZOTI GIMENEZ (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004043/2009
"Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002286-5 - ARLINDO MECONI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004063/2009
"Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002287-7 - JOSE ANTONIO TERUEL (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004074/2009
"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009. Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado. Após, à conclusão. Cumpra-se."

2008.63.16.002288-9 - LAURA MUTTI DE CAMARGO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004030/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009. Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado. Após, à conclusão. Cumpra-se."

2008.63.16.002289-0 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA MAGALHÃES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004073/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009. Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado. Após, à conclusão. Cumpra-se."

2008.63.16.002291-9 - VALDIR BALDI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004068/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009. Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado. Após, à conclusão. Cumpra-se."

2008.63.16.002293-2 - IDAMYR DE ALBUQUERQUE BERTELLI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004065/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009. Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado. Após, à conclusão. Cumpra-se."

2008.63.16.002294-4 - PEDRO BUCHI E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN); ALDO BUCHI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); ARI BUCHI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); AIRES BUCHI(ADV. SP214130-

JULIANA TRAVAIN); DEISE LUCIA TEIXEIRA BUCHI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004067/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002296-8 - MARIA RUTH GOMES SANTANA E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN); PAULO

ALVES SANTANA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); IVANILDE SANTANA FERREIRA(ADV. SP214130-JULIANA

TRAVAIN); LUIZ ALBERTO IGNACIO DA SILVA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); IVETE

SANTANA(ADV.

SP214130-JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004061/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002327-4 - NELSON NORIO SHIRANE (ADV. SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004037/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002338-9 - MARIA AMAVEL DOS SANTOS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004266/2009

"Vistos em inspeção.

Encaminhem-se os autos virtuais à Contadoria Judicial a fim de que apresente parecer contábil referente à correção da renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a), com a aplicação do índice de variação nominal da ORTN/OTN.

Na hipótese de não constar dos autos o procedimento administrativo de concessão do benefício que se pretende revisar, deve-se elaborar o respectivo parecer nos termos da Tabela elaborada pela Contadoria da Seção Judiciária de Santa Catarina, nos termos da Súmula 38 da TNU.

Dê-se ciência. Cumpra-se."

2008.63.16.002422-9 - GETULIO TERUO TATEOKI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004082/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que

demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002444-8 - CLARICE IVASSE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004080/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002445-0 - ANA CAROLINA IVASSE RIBEIRO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004032/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002453-9 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004126/2009

"Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição anexada aos autos virtuais em 20.05.2009, nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito

médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/06/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002490-4 - JOAO CARLOS COUTINHO CONTRUCCI (ADV. SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004034/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002491-6 - CARLOS AUGUSTO THOMAZIN (ADV. SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004033/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002500-3 - MOACIR LUIZ GONCALVES FILHO (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004064/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002552-0 - ANTONIO HIROMI KARIYAMA (ADV. SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004036/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002589-1 - ISaura MARIA NOVAES ALVES (ADV. SP100794 - MARLY NOVAES ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004035/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009. Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado. Após, à conclusão. Cumpra-se."

2008.63.16.002601-9 - LUIZ REZENDE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004047/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002602-0 - MANOEL LUIZ FRANCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004048/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002614-7 - ALBERTINO FERREIRA BATISTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004029/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002615-9 - SELMA DE OLIVEIRA BAZIQUETO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004081/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002616-0 - EUGENIO RAFAEL BOCUTTI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004031/2009
"Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002617-2 - PAULO FRANCISCO MANTELLO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004055/2009
"Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002618-4 - IRACEMA DE OLIVEIRA MAZARIN (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004046/2009
"Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002619-6 - ANTONIO DE PADUA PEREIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004044/2009
"Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002620-2 - FAUSTINO MERCADO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004045/2009
"Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002621-4 - JOSE GABRIEL DOS SANTOS FILHO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004062/2009
"Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002622-6 - CELIA DE MELLO JORGE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004056/2009
"Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002623-8 - ORLANDA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004057/2009
"Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002624-0 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004058/2009
"Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002625-1 - ARMANDO DA CUNHA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004059/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002626-3 - IRACEMA DE OLIVEIRA MAZARIN (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004060/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002627-5 - LUZIA BURIOLA DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004049/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002628-7 - RICARDO DE ARAUJO SANCHEZ (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004078/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002629-9 - SERGIO LOPES BONIN (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004079/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002630-5 - MARIA IVETE GOULART FIGUEIREDO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004040/2009
"Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002631-7 - LUIS ANTONIO FONTOURA CANEVARI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004039/2009
"Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002632-9 - JOSE GABRIEL DOS SANTOS FILHO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004038/2009
"Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002633-0 - IVO DIAS DE FRANCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004050/2009
"Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002634-2 - ALBERTINO FERREIRA BATISTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004051/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002635-4 - ROSA TEZOLIN (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004077/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002636-6 - VITORIO VANDERLEI PIZZI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004076/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002637-8 - ALTAIR FIOROTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004075/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002638-0 - DAMASINO DE SOUZA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004070/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002641-0 - YUKE KAVANO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004069/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002709-7 - OLINDO NOGARA (ADV. SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004148/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002715-2 - MARIA NOGARA (ADV. SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004189/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002725-5 - MARIA ELENA SGARBI (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004066/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002785-1 - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004072/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que

demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002843-0 - ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004270/2009

"Vistos em inspeção.

Encaminhem-se os autos virtuais à Contadoria Judicial a fim de que apresente parecer contábil referente à correção da renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a), com a aplicação do índice de variação nominal da ORTN/OTN.

Na hipótese de não constar dos autos o procedimento administrativo de concessão do benefício que se pretende revisar, deve-se elaborar o respectivo parecer nos termos da Tabela elaborada pela Contadoria da Seção Judiciária de Santa Catarina, nos termos da Súmula 38 da TNU.

Dê-se ciência. Cumpra-se."

2008.63.16.002844-2 - DOUGLAS FACIROLI (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004268/2009

"Vistos em inspeção.

Encaminhem-se os autos virtuais à Contadoria Judicial a fim de que apresente parecer contábil referente à correção da renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a), com a aplicação do índice de variação nominal da ORTN/OTN.

Na hipótese de não constar dos autos o procedimento administrativo de concessão do benefício que se pretende revisar, deve-se elaborar o respectivo parecer nos termos da Tabela elaborada pela Contadoria da Seção Judiciária de Santa Catarina, nos termos da Súmula 38 da TNU.

Dê-se ciência. Cumpra-se."

2008.63.16.002890-9 - DIOMAR FRANCO FRANCE (ADV. SP133203 - OSVALDINO COSTA AGUIAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004365/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais.

Cumpra-se. "

2008.63.16.002978-1 - NAIR PICARELI (ADV. SP153440 - ANA KARINA BOSCOLO CASTANHEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004205/2009

"Vistos em inspeção.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002979-3 - EMENERGILDA PICARELLI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP153440 - ANA KARINA BOSCOLO

CASTANHEIRA); ADELOR LUIZ DA SILVA(ADV. SP153440-ANA KARINA BOSCOLO CASTANHEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004206/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003018-7 - EMERSON MORAES SCARANELLO (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO e

ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004207/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003019-9 - ADAYR SCARANELLO (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO e ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004208/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003022-9 - ANA PAULA MITIDIERO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004209/2009

"Vistos em inspeção.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003032-1 - IZABEL CIRINO DE SOUZA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004361/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais.

Cumpra-se. "

2008.63.16.003037-0 - NADIR MOURA BONFIM (ADV. SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004210/2009

"Vistos em inspeção.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003038-2 - TEREZINHA MARIA CUSTODIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004211/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003052-7 - WALDIR BISPO DA SILVA (ADV. SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004212/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003091-6 - MARIA TEREZA BORTOLASSI OLGADO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004360/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais.

Cumpra-se. "

2008.63.16.003093-0 - EDUARDO FERREIRA GOMES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004359/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais.

Cumpra-se. "

2008.63.16.003100-3 - OLINDA FAUSTINO COLLI (ADV. SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES e

ADV. SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384

- FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004213/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003101-5 - EDUARDO LUIS DE AZEVEDO AMORIM (ADV. SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE

ANGELES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004214/2009

"Vistos em inspeção.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003102-7 - LOURDES RODOLFO DE AZEVEDO (ADV. SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE

ANGELES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004215/2009

"Vistos em inspeção.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003104-0 - ANDRE LUIS DE AZEVEDO AMORIM (ADV. SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE

ANGELES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004216/2009

"Vistos em inspeção.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003105-2 - DEDETE PEREIRA CRISTAL GUIMARAES (ADV. SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004217/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003141-6 - JOSE BATISTA BORGES (ADV. SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004218/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003164-7 - YOSHIHIRO NISHITSUKA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004274/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003165-9 - VERA LUCIA COSTA MENEZES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004275/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003166-0 - ISRAEL BIFFI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004276/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003167-2 - THOMAZIO NOGUEIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004277/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003168-4 - JURANDIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004278/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003170-2 - IVO DIAS DE FRANCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004279/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003176-3 - ANTONIA DALILA PERUZZO LONGO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166

- CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004280/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003178-7 - VANILDA COSTA HILARIO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004281/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003181-7 - PEDRO JAIME JANSER (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004149/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003185-4 - GERALDO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI); GILBERTO ANTONIO RIBEIRO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); GILBERTO

ANTONIO RIBEIRO(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); NEUSA MARIA MASSARENTE RIBEIRO(ADV.

SP214130-JULIANA TRAVAIN); NEUSA MARIA MASSARENTE RIBEIRO(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI);

MARCOS BIAGI RIBEIRO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); MARCOS BIAGI RIBEIRO(ADV. SP210166-CAIO

LORENZO ACIALDI); LEILA MARINA MELONI RIBEIRO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); LEILA MARINA MELONI

RIBEIRO(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); LUIZ CARLOS RIBEIRO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN);

LUIZ CARLOS RIBEIRO(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); IARA APARECIDA ORTIZ FERREIRA(ADV.

SP214130-JULIANA TRAVAIN); IARA APARECIDA ORTIZ FERREIRA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003978/2009

"Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida nestes autos eletrônicos, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se."

2008.63.16.003187-8 - VANDA FRITSCHY FOGOLIN E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV.

SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI); ANTONIO FOGOLIN(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); ANTONIO FOGOLIN

(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); JOSE LUIZ FRITSCHY HARO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); JOSE

LUIZ FRITSCHY HARO(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); NEUSA FRITSCHY MARCONDES(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); NEUSA FRITSCHY MARCONDES(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); PAULO

JACI MARCONDES(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); PAULO JACI MARCONDES(ADV. SP210166-CAIO LORENZO

ACIALDI); SONIA FRITSCHY HARO GIL(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); SONIA FRITSCHY HARO GIL(ADV.

SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); SIDNEY COTRIM GIL(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); SIDNEY COTRIM

GIL(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); MARINA FRITSCHY REZENDE(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN);

MARINA FRITSCHY REZENDE(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004282/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003189-1 - MIRIAN ANDREA WOLF (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004219/2009

"Vistos em inspeção.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003191-0 - SILVIA MARLI NETO CHAGAS (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004220/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003196-9 - LUIZ CARLOS GARCIA E OUTRO (ADV. SP247709 - IGOR FABRICIO MACHADO); REGINA

HELENA LAZARINI GARCIA(ADV. SP247709-IGOR FABRICIO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004221/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003216-0 - GUILHERME GUERREIRO DE SOUZA (ADV. SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004222/2009

"Vistos em inspeção.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003217-2 - DYONISIO APOLINARIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004223/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003218-4 - GILIARD GUERREIRO DE SOUZA (ADV. SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004224/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003219-6 - MICHELE GUERREIRO BORDIN (ADV. SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004225/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003231-7 - VALDECIR RODRIGUES DE AMORIM (ADV. SP164540 - EMILIANA ALMEIDA VIEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004226/2009

"Vistos em inspeção.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003236-6 - KEIJI KOSOBÁ (ADV. SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI e ADV. SP224865 - DANIELA ORRICO EPIFANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004150/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que

demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.003243-3 - LUIZ FERNANDO DA SILVA KSOBA (ADV. SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI e ADV. SP224865 - DANIELA ORRICO EPIFANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004227/2009
"Vistos.
Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003245-7 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI e ADV. SP224865 - DANIELA ORRICO EPIFANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004151/2009
"Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.003246-9 - ERCILIA ALVES TEIXEIRA (ADV. SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004228/2009
"Vistos.
Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003252-4 - ALAIR APARECIDA BARRIONUEVO VARGAS (ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI e ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004283/2009
"Vistos.
Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003253-6 - MARCIA REGINA HERNANDES BALCONI DA MATA (ADV. SP269228 - LEONARDO DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004229/2009
"Vistos.
Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003254-8 - ALICE HERNANDES BALCONI (ADV. SP269228 - LEONARDO DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004230/2009
"Vistos em inspeção.
Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003255-0 - ANTONIO RODRIGUES DA MATA (ADV. SP269228 - LEONARDO DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004231/2009
"Vistos.
Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003256-1 - CARLOS AUGUSTO THOMAZIN (ADV. SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004232/2009
"Vistos.
Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003257-3 - JOAO CARLOS COUTINHO CONTRUCCI (ADV. SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004233/2009
"Vistos.
Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003258-5 - MARLY DE FATIMA IGNACIO GOMES E OUTRO (ADV. SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO); HAMILTON JORGE GOMES(ADV. SP111569-JOSE EDUARDO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004234/2009
"Vistos.
Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003259-7 - ROMIR RECHE (ADV. SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004235/2009
"Vistos em inspeção.
Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003275-5 - JOSE LEOBINO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO) e

ADV.

SP270331 - FABIO LUIZ ALDA PUZIPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004236/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003276-7 - JOSE PIMENTEL FILHO (ADV. SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR e ADV.

SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004237/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003277-9 - ADENIR MASSON POI (ADV. SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR e ADV.

SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004238/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003280-9 - BERNARDINA GOMES FLORES DE CAMPOS (ADV. SP151964 - ADRIANO PEDROSO YAMAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004239/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0111/2009

2008.63.16.003282-2 - MARIA AUXILIADORA NAVARRO DA SILVA (ADV. SP269228 - LEONARDO DE FREITAS

ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004240/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003283-4 - ANTONIO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004241/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003292-5 - ARIELA AKEMI GAJARDONI YAMAOKI (ADV. SP112919 - LUCIANE LIRANCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004242/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003296-2 - ARY SOUZA (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004243/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003298-6 - SONIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA

BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004244/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003299-8 - REGINA CELIA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA); RICARDO VINICIUS DE SOUZA(ADV. SP127287-PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004245/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003300-0 - RICARDO VINICIUS DE SOUZA (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004246/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003301-2 - EUCLYDES JOSE BARBOSA (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004247/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003309-7 - PAULA ROSA PERASSA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004248/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003318-8 - ANTONIO PEDRO PEZZUTO (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN e ADV. SP046833 -

INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004249/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003320-6 - JOSE ANGELO TALON (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004284/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003322-0 - GASPAS SOARES MOTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004285/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003323-1 - ELMER KIYOSHI GAJARDONI YAMAOKI (ADV. SP112919 - LUCIANE LIRANCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004250/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003324-3 - DAISY GRECIO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004286/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003327-9 - MARCIA PEREIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004287/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003328-0 - RUI BARBOZA RODRIGUES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004288/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003329-2 - MARIA NYCE MACHADO NOBREGA PINTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004289/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003330-9 - CHIMENE RODRIGUES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004290/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003332-2 - JOAO PAULO PATRIZZE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004292/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003334-6 - TEREZINHA DE JESUS DE CAMPOS WIDAL RODRIGUES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004293/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003335-8 - FUMIKO OBARA IKARI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004294/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003336-0 - ROMUALDO CARLINI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004295/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003337-1 - HERMINIO CORACA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004296/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003339-5 - NOBUNARI KATO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004297/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003340-1 - VILMA ALVES MOTTA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004152/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003343-7 - ALCIDES MAZIERO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004298/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003344-9 - DIRCE LEITE RILO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004299/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003345-0 - CLEIDE DOS SANTOS MELINSK (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004300/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003346-2 - PAULO CALESTINI (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004153/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003347-4 - DEJANIRA BRAUS ZONTA E OUTRO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN); DARCY TEIXEIRA BRAUS(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384

-
FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004301/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003348-6 - MARCOS ANTONIO BERGAMASCHI (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004190/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003349-8 - DEJANIRA BRAUS ZONTA E OUTRO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN); DARCY TEIXEIRA BRAUS(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384

-
FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004302/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003350-4 - ALCIDES GUEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004191/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003351-6 - MARIA ELIANE DE OLIVEIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004358/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003352-8 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004192/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003355-3 - IRENE MOREIRA DOS SANTOS FRANCO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004193/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003356-5 - NELSON BRAUS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166

- CAIO LORENZO ACIALDI); DIANA MARIA SILVA BRAUS(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); DIANA MARIA SILVA

BRAUS(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); CARLOS HENRIQUE BRAUS(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); CARLOS HENRIQUE BRAUS(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); DARCY TEIXEIRA BRAUS(ADV.

SP214130-JULIANA TRAVAIN); DARCY TEIXEIRA BRAUS(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004303/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003363-2 - MANOEL RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004194/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003369-3 - GETULIO BRASIL MIYADA E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN); MITSUE

WATANABE MIYADA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); KINUE SAGAVA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN);

CAZUO MIYADA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004304/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003375-9 - ISAMU HASUNUMI (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004154/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003376-0 - DALVA SPAZAPAN (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004155/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003381-4 - JOSE MARQUES DE ANDRADE (ESPOLIO) (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004156/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003384-0 - JOAQUIM ARAUJO MOURA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004157/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003411-9 - JOSE MARIA DE BARROS ARRUDA (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004251/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003414-4 - MARLI KUMIKO NUKAMOTO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004195/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003421-1 - MIGUEL RODRIGUES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004252/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003422-3 - YASSUKO FUKUDA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004196/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003429-6 - FRANCISCO REZENDE MEDEIROS SCARANELO (ADV. SP079005 - JOSE ARARI COELHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004253/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003431-4 - IDA MANTOVANI PADOVAN (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004254/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003433-8 - RENATA ROSA PERASSA LONGO (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004255/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003457-0 - JOSE MARIA BEDRAN DE CASTRO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA

e ADV. SP254944 - PRISCILA SIMÕES GARCIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004197/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003461-2 - YOLE PESSOA BRANDAO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004305/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003463-6 - SANDRA THEREZINHA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN);

JAIME JOSE DA SILVA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); ELAINE APARECIDA RODRIGUES(ADV. SP214130-

JULIANA TRAVAIN); ANTONIO ROSA DA SILVA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004306/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003464-8 - LOURDES SCARAMELLI BAZIQUETO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA

TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004291/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais.

Após, conclusos."

2008.63.16.003465-0 - AIRTON CARLOS MOREIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004307/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003466-1 - AIRTON CARLOS MOREIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004308/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003469-7 - HELIO VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004309/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003471-5 - MARIA DE LOURDES CORBUCCI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004310/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003472-7 - ANIZ KAUS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004311/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003473-9 - MARIA DE LOURDES CORBUCCI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004312/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003474-0 - EURIPEDES DA SILVA (ADV. SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA e ADV. SP61437

- NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004158/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003477-6 - HELIO VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004313/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003488-0 - RODRIGO DIEGO RODRIGUES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004314/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003490-9 - NILSA NANNI CARDASSI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004315/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003491-0 - IRACY FORMIGONI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004316/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003494-6 - SHIRLEY DE OLIVEIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004317/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003496-0 - ADELDIR MACHADO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004318/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003502-1 - WANILDA MARIA MEIRA COSTA BORGHI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004319/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003505-7 - DIRCE LOPES DE ARAUJO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004320/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003507-0 - ALBINO GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004321/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003511-2 - ALBINO GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004322/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003514-8 - ALBINO GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004322/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003514-8 - ALBINO GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004322/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004324/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003517-3 - HELEN MITSUE GARCIA TATEOKI DO NASCIMENTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004323/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003519-7 - FUMIO SUYAMA E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN); MITIKO MAEDA SUYAMA

(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); KIKUE SUYAMA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); YURIE ARIKAWA(ADV.

SP214130-JULIANA TRAVAIN); HIROSHI ARIKAWA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004325/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000007-2 - ARNALDO RODRIGUES BONFIM (ADV. SP251793 - EDER DA SILVA OLIVEIRA e ADV.

SP240439 - LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO e ADV. SP241713 - MAURICIO JOSÉ SIMINIO LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004198/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000010-2 - CLAUDETE GOMES VALIUKEVICIUS (ADV. SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004159/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000011-4 - ALINE CRISTINA TEIXEIRA PEREIRA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004160/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000013-8 - JOSEFA PEREIRA BASAGLIA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004199/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000014-0 - OSVALDO PEREIRA COSTA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004200/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000015-1 - LUIZ SALUSTIANO (ESPÓLIO) (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004161/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000017-5 - ARRICIERI GAIOTTO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004162/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000018-7 - MARIA BERNADETE SANTOS DE MENDONCA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004163/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000019-9 - PLINIO MEIRA ALVES (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004164/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000020-5 - ODETE CALDEIRA BOAVENTURA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004165/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000023-0 - ELZA LHEMAN (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004166/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000025-4 - QUIOKO KUDO (ADV. SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA e ADV. SP146061 - IZABEL

GRECCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004256/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000026-6 - MARIA APARECIDA PEREIRA NEVES (ADV. SP223723 - FERNANDO CESAR FERNANDES

DE ALMEIDA e ADV. SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004257/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000046-1 - CHRISTIANE PINTO DIAS (ADV. SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004167/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000069-2 - FELICIO SORDINI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004326/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000079-5 - MAURICIO MORAES SCARANELLO (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO e

ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004258/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000087-4 - MARLI KUMIKO NUKAMOTO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004259/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000089-8 - SERGIO ROSALVO DE SOUZA (ADV. SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS e ADV.

SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ e ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004260/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000104-0 - ANTONIO PEREIRA RIOS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004328/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000107-6 - UANDI MEMA BERNEBA (ADV. SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004168/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000130-1 - ANA HELENA GAVA DA SILVEIRA (ADV. SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004261/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000142-8 - DEOLINDO MINHOLI (ADV. SP201372 - DANIELA MACHADO COLLESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004262/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000150-7 - INES NATALI MACEDO (ADV. SP181949 - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004263/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000151-9 - CLAUDOMIRO VILARIN (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004201/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que

demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2009.63.16.000153-2 - JUNKO KOGA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004169/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000155-6 - ATSUO YAMADA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004170/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000157-0 - VALMIR ALVES CARDOSO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004171/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000158-1 - TEREZA SHINZATO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004172/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000159-3 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004202/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000168-4 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004173/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000171-4 - DORACI BISPO ORTIZ (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004174/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000174-0 - LOURDES LONGUINI (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE e ADV. SP138249 - JOSE

RICARDO CORSETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004175/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000190-8 - FUKIKO YAMADA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004264/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000227-5 - FABIO SOUZA DE ALMEIDA (ADV. SP264415 - CARLA M. A. ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004265/2009

"Vistos em inspeção.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000232-9 - JOAO VICTOR ALVES FILHO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004329/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000235-4 - JOSE EUCLIDES GARGANTINI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004330/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000236-6 - KINUE SAGAVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004331/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000237-8 - WALTER FERREIRA DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004332/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000238-0 - EUCLIDES GARGANTINI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004333/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000239-1 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004334/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000241-0 - LUIZ PEDRO DA FONSECA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004335/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000242-1 - JOSE GUERREIRO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004336/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000243-3 - MARCOS AKIRA HAMAMOTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004337/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000245-7 - JOAO CAVALCANTI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004338/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000246-9 - PEDRO ALVES NETO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004339/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000247-0 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004340/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000251-2 - ROSELENE APARECIDA CELONI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004341/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000255-0 - VERA LIGIA SIMONETTI LODI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004342/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000258-5 - RUI BARBOZA RODRIGUES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004343/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000259-7 - LOURIVAL ROBERTO LINJARDI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004344/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000260-3 - RAIMUNDA CANDIDA FARIAS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004345/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000262-7 - NOE FERREIRA GOMES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004346/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000266-4 - MARIA VIRGINIA LOPES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004347/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000267-6 - SEBASTIANA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004348/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000268-8 - SEBASTIANA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004349/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000269-0 - JAIR VISQUETTI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004350/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000270-6 - TALES GARGANTINI PACE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004351/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000271-8 - MARIA APARECIDA MELINSKY (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004352/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000272-0 - ELVIRA GERALDI CORREA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004353/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000273-1 - ERMELINDA SANITA ARRUDA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004354/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000274-3 - JOSE CARLOS SANTOS PINTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004355/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000276-7 - VITALINA TEIXEIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004356/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000277-9 - ARMANDO GERALDI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004357/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000370-0 - YOSHIKO INOUE (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004366/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais.

Cumpra-se. "

2009.63.16.000546-0 - DELZIRA MARIA BUENO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004005/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/06/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000578-1 - Deprecante: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPO GRANDE - MS; Deprecado:

JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA; Autor: JAIR PERES DOS SANTOS(ADV. MS008597-EVALDO CORREA

CHAVES); Réu: UNIÃO FEDERAL (AGU):

DECISÃO Nr: 6316004138/2009

"Vistos em inspeção.

Fixo os honorários do Sr. Perito nomeado por este Juízo, no valor máximo estabelecido pela Resolução 440/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, oficie-se à Diretoria do Foro desta Seção Judiciária para que determine as providências necessárias a fim

de que seja disponibilizado respectivo pagamento.

Após, devolva-se ao Juízo deprecante.

Int. Cumpra-se."

2009.63.16.000769-8 - CLAUDIO KARIYAMA (ADV. SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003987/2009

"Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze), sobre o termo de adesão ao acordo extrajudicial apresentado pela Caixa Econômica Federal em 18/05/2009.

Após, conclusos."

2009.63.16.000779-0 - JOSE SEBASTIAO PULTZ (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA e ADV. SP149626 -

ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004362/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2009 às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000780-7 - APARECIDA FANTINI ALEIXO (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004363/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2009 às 13:40 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000812-5 - CIMARA SANTANA DO NASCIMENTO (ADV. SP086336 - FATIMA VIEIRA CASSIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004006/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga ao processo virtual a cópia de sua carteira de trabalho,

sob pena de indeferimento da inicial.

Após, à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada."

2009.63.16.000813-7 - ANA PAULA DE ALMEIDA (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004007/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/06/2009, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000815-0 - SIDNEY FRANCO (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004101/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Pleiteia o autor o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular

(NB: 570.296.877-4). Aduz que por necessitar de assistência permanente de outra pessoa em seu cotidiano, faz jus ao acréscimo pleiteado, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91. Assim, requer a parte autora seja o réu condenado ao pagamento das prestações vencidas, referentes ao referido acréscimo, desde a data da avaliação médica que diagnosticou a necessidade de acompanhamento, ou seja, 26/11/2007.

Para tanto, nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para

o dia 18/06/2009, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

03) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

04) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, num juízo médico de probabilidade concreta, a partir de quando o

autor passou a necessitar de assistência permanente de outra pessoa em seu cotidiano? Como chegou a esta conclusão?

05) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

06) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000816-2 - ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004008/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/06/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000817-4 - FATIMA SOARES DA SILVA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004021/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à

verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/06/2009, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000818-6 - APARECIDA DELFINO PINEZZI (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004022/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Irene Sueko Miyashiro como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 18/06/2009, às 09:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000819-8 - LUCINEIA DE ALMEIDA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI e ADV. SP245229 - MARIANE

FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004023/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/06/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000820-4 - MANOEL TARGINO SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS); DEJANIRA CHAVES TARGINO(ADV. SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004364/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2009 às 14:20 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000825-3 - SONIA REGINA FRANCISCHINI (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004102/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/06/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Sandra Ap. Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia

social a ser realizada no dia 16/07/2009, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000826-5 - ANTONIO EMILIO SALVADOR (ADV. SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE e ADV. SP247005 - FRANKIEL SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004024/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/06/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para

o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000840-0 - NEIDE CUSTODIO BENANTE (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004025/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Márquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 23/07/2009, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua freqüência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000841-1 - APARECIDA FATIMA DEVITO DE LIMA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004103/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/06/2009, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Sandra Ap. Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia

social a ser realizada no dia 30/07/2009, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000842-3 - KATI TATIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004104/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/06/2009, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Sandra Ap. Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia

social a ser realizada no dia 06/08/2009, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

freqüência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000843-5 - HERMINIA DA SILVA GEROTTI (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004105/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/06/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Sandra Ap. Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia

social a ser realizada no dia 13/08/2009, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000845-9 - JOSE WALDEMIR CERNACH (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004106/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/06/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Sandra Ap. Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia

social a ser realizada no dia 20/08/2009, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000847-2 - EDISON DE CAMARGO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004009/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/06/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000848-4 - TERESINHA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004010/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/06/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000849-6 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004011/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/06/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000850-2 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004107/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/06/2009, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Sandra Ap. Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia

social a ser realizada no dia 27/08/2009, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a

esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000851-4 - ANTONIA APARECIDA NEVES DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA

RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004108/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/06/2009, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Sandra Ap. Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia

social a ser realizada no dia 03/09/2009, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000852-6 - VALDELICE MIGUEL GONCALVES (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004109/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/06/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Sandra Ap. Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia

social a ser realizada no dia 10/09/2009, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000855-1 - DOLORES MENDES DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE

ARAÚJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004012/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/06/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000857-5 - NEIDE BERTAGLIA LAZARIN (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004110/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 19/06/2009, às 14:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000858-7 - LEONOR TREVÉLIN MELANI (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004111/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 19/06/2009, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000871-0 - FELISBINA DO CARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004026/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga ao processo virtual a cópia de sua carteira de trabalho,

sob pena de indeferimento da inicial.

Após, à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada."

2009.63.16.000872-1 - ANGELA MARIA DIAS DA SILVA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004112/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/06/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000873-3 - MARIA APARECIDA BORTOLOTTI BONATO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004113/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/06/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 26/06/2008, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000874-5 - MARIO DIAS MARIANO (ADV. SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI e ADV. SP185735 -

ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004027/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga ao processo virtual a cópia de sua carteira de trabalho,

sob pena de indeferimento da inicial.

Após, à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada."

2009.63.16.000875-7 - ANTONIO CARLOS CORREIA - REP.ISABEL CRISTINA CORREIA SORATO (ADV. SP185735 -

ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004114/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/06/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 26/06/2009, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000876-9 - VILMA BATISTA CAVALCANTE (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004115/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/06/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000877-0 - MARIA VERLAINE DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004013/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/06/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000878-2 - MOACIR FORMIGONI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004014/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/06/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000884-8 - HELENA PEREIRA FERNANDES (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004119/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/06/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 03/07/2009, às 14:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000886-1 - ALVANIRA APARECIDA PIMENTEL (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004121/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 03/07/2009, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000889-7 - PEDRO GERALDO DA CRUZ FILHO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e

ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004015/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos

requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/06/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000890-3 - NILZA MARIA SCHEANO DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004016/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/06/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000891-5 - LUIS CARLOS HERRERA (ADV. SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004017/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/06/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para

o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000893-9 - SELMA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004122/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/06/2009, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000894-0 - MANOEL BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004123/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/06/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 10/07/2009, às 14:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000895-2 - NAIR RODRIGUES GROTTTO (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004018/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/06/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000899-0 - ALTAIDE FOGACA DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004124/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. José Carlos Modesto como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/06/2009, às

15:30 horas, a ser realizada na Rua Guanabara, 1641, Andradina/SP.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Irene Sueko Miyashiro como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a

ser realizada no dia 26/06/2009, às 08:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício

previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000900-2 - HILDA DE SOUSA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004019/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/06/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000902-6 - NADIR VITORIA MARTINS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004020/2009

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/06/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000943-9 - DJALMA FERREIRA OLIVEIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004086/2009

"Vistos em inspeção.

Intime-se o patrono do autor para ratificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os termos da inicial, sob pena de indeferimento da mesma.

Após, conclusos.

Cumpra-se."

2009.63.16.000945-2 - MARIA BERNARDO DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004085/2009

"Vistos em inspeção.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento, perante a autarquia ré, do acréscimo ora postulado, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos.

Cumpra-se."

2009.63.16.000950-6 - MARIA DA GLORIA BENVINDO NEVES (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003986/2009

"Vistos em inspeção.

Tendo em vista a divergência entre o nome constante da petição inicial e os documentos a ela anexados, intime-se o patrono da autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize o feito.

Neste sentido, deverá o causídico acima mencionado verificar a inicial a apresentar os documentos corretos, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Após, conclusos."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/06/2009

LOTE 2728/2009

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.003258-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DE ANDRADE MONTEIRO

ADVOGADO: SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003259-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA DE FATIMA DA CUNHA

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003261-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VIRGINIA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003262-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.18.003263-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO GALE
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003264-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003265-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR LUIZ DE SOUSA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003266-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEVAIR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003267-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003268-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAIR DA SILVA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003272-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE PAULA MONTANINE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003274-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DILVA TEREZA ROSSI MILANI
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003276-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DARCI MENDES DE FARIA MACEDO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003277-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARCIGLIO BERNABE
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003280-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ELEUTERIO PATROCINIO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003282-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BELINA MENDES FERREIRA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.18.003287-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BRAGA GOMES
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003288-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR GOMES
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003289-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ARINETE SARAIVA SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003290-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003291-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUZA JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003292-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO CLEMENTE
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003293-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE AZIZ RAMOS
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.18.003294-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES SILVERIO BANHARELI
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003295-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL BERLELI RANDI
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/06/2009

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.003228-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003269-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE RAMOS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003270-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PAULO Mouro
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003271-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA LUIZA DA SILVA PASCOALINI
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003273-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARA LUCIA PEREIRA FELICIANO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003275-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIANO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003279-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODERLI FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003281-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WESLEY COSTA MARIANO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003283-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE AGUIAR DE FREITAS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003284-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003285-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VAINÉ BATISTA LEMOS MEIRELES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003286-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEILDO RODRIGUES LOURENCO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 2728/2009
EXPEDIENTE Nº 2009/6318000102
UNIDADE FRANCA

2008.63.18.001604-4 - MARIA TERESINHA GARCIA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Verifico que não houve contradição, obscuridade ou omissão na r. sentença.

Tendo em vista, a presença de nexo etiológico laboral e a notória ênfase do perito em diagnosticar que os males do autor

se originam de acidente de trabalho, imperiosa se faz a remessa dos autos a Justiça Estadual, pois mostra-se inviável, em

virtude do JEF adotar rito processual diferente de tramitação processual exclusivamente eletrônica, o que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos.

Portanto, restou claro na sentença que há incompetência deste Juizado, perante a remessa dos autos a Justiça Estadual, restando-lha a extinção sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, deixo de acolher o pedido do autor, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos pela parte autora e mantenho a r. sentença nº 1396/2009, em todos os seus termos.

Intimem-se as partes do inteiro teor da referida sentença e desta.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conheço os embargos de declaração interpostos

pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido da autora, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

No mais, mantenho a r. sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004326-6 - EDNA LUCIA ANGELO DE FARIA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.18.004041-8 - EVANIR PERONI CANDIDO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.18.004042-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA GALHARDO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.18.000032-2 - LAUDELINA PAULINA CALIMERIO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE A

AÇÃO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I

2007.63.18.003709-2 - MARIA DO CARMO GOMES (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV.

SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Conheço os embargos de declaração interposto pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Verifico que, o caso é de evidente erro material por ter constado benefício distinto a aquele que a parte autora mereça, desta forma, corrijo o dispositivo da sentença n.º 1332/2009: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a autora MARIA DO CARMO GOMES, desde 10/10/2007 (data do dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença), sendo a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, outubro de 2007 a fevereiro de 2009, os atrasados somam R\$ 8.273,60 (oito mil duzentos e setenta e três reais e sessenta centavos). Assim, atendidas as exigências do art. 273 do CPC, concedo a antecipação de tutela, porquanto se trata de benefício substituto do salário, tendo, portanto, caráter eminentemente alimentar, sendo justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar a cumprimento de sentença passada em julgado. Oficie-se o chefe da agência competente para implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIP em 01/03/2009, no prazo

de 30 (trinta) dias, tendo em vista deferimento da tutela antecipada. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº.73, de 08/01/2007. Espécie do benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (100%) Nº. do benefício: (conversão) 5700931059 (auxílio-doença); Data da conversão 10/10/2007 (DIB desta sentença) ; Renda mensal atual (RMA) R\$ 465,00; Data de início do benefício (DIB) 10/08/2006 (PARA EFEITO DE IMPLANTAÇÃO); Renda mensal inicial (RMI) R\$ 350,00 (p/efeito de implantação); Salário de Benefício (SB) R\$ 350,00; Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2009; Calculo atualizado até Março de 2009; No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos. Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão.

2008.63.18.001748-6 - PALESTINO MARQUES DA SILVA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Verifico que, o caso é de evidente erro material por ter constado na síntese do julgado, informações contraditórias. Pelo exposto, corrijo o erro, para constar no quadro da síntese do julgado os seguintes dados, ficando esta sentença fazendo parte integrante da r. sentença nº 588/2009: Síntese do Julgado Espécie do benefício Aposentadoria por invalidez Nº.do benefício convertido 570.920.123-1 (auxílio-doença) Data início do benefício (DIB) 09/06/2008 Renda mensal inicial (RMI) R\$ 415,00 Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2009 No mais, mantenho a r. sentença n.º 588/2009 nos demais termos, intimem-se as partes do inteiro teor da referida sentença e desta.